



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 82/2011 – São Paulo, quarta-feira, 04 de maio de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2951

EMBARGOS A EXECUCAO

0011116-36.2008.403.6100 (2008.61.00.011116-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004323-81.2008.403.6100 (2008.61.00.004323-0)) NTG ENERGIA LTDA X GERMANO GIACOMELI X APARECIDA DE FATIMA GIACOMELI(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Fls. 43: A planilha apresentada às fls. 36/41 refere-se ao valor da execução dos autos nº 0004323-81.2008.403.6100. Tendo em vista a condenação da embargante em honorários advocatícios, promova a embargada a execução corretamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 25-26, trasladando-se cópia para os autos da ação principal. Silente, desapensem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0022969-42.2008.403.6100 (2008.61.00.022969-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011924-41.2008.403.6100 (2008.61.00.011924-6)) ESPLENDOR ILUMINACAO LTDA - ME X CLEONICE CARDOSO DE SOUZA CALANDRELLI(SP070928 - NORMA MARIA MACEDO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Fls. 50-52: Anote-se. Após, aguarde-se pelo prazo determinado em audiência. Int.

0021616-93.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007037-43.2010.403.6100) FAMIC IND/ DE FACAS LTDA - ME X JESUS DONIZETE DE QUEIROZ X MARGARIDA MARIA DA SILVA QUEIROZ(SP130917 - WILSON NASCIMENTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Apensem-se estes aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0007037-43.2010.403.6100. Manifeste-se o Embargado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011403-43.2001.403.6100 (2001.61.00.011403-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044975-97.1995.403.6100 (95.0044975-7)) NOEMIR THEREZA GIONGO(SP036432 - ISRAEL FLORENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, da certidão de fls. 84, para que requiera o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0016496-45.2005.403.6100 (2005.61.00.016496-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017834-30.2000.403.6100 (2000.61.00.017834-3)) 4R1M IMP/ EXP/ E COM/ LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E Proc. MARCIO PRADO CHAIB JORGE) X RENATO DE CARVALHO VERAS JUNIOR X RUTH NEVES DA ROCHA DE CARVALHO VERAS(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO)

SALGUEIRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Traslade-se cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0014834-30.2000.403.6100, tornando-me aqueles conclusos. Após, desapensem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0020390-29.2005.403.6100 (2005.61.00.020390-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026373-77.2003.403.6100 (2003.61.00.026373-6)) GIPSZTEJN E ASSOCIADOS, SERVICOS, COM/ E IND/ LTDA X RAUL GIPSZTEJN(SP132490 - ZILEIDE PEREIRA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016810-54.2006.403.6100 (2006.61.00.016810-8) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X AGI-LEX IND/ TEXTIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X AGI-LEX IND/ TEXTIL LTDA

Fls. 172: Defiro o prazo requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017834-30.2000.403.6100 (2000.61.00.017834-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X 4R1M IMP/ EXP/ E COM/ LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E Proc. MARCIO PRADO CHAIB JORGE) X RENATO DE CARVALHO VERAS JUNIOR(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X RUTH NEVES DA ROCHA DE CARVALHO VERAS(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos de embargos à execução, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0026373-77.2003.403.6100 (2003.61.00.026373-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIPSZTEJN E ASSOCIADOS, SERVICOS, COM/ E IND/ LTDA X RAUL GIPSZTEJN(SP132490 - ZILEIDE PEREIRA DA CRUZ E SP102004 - STELLA MARES CORREA)

Expeça-se mandado de desconstituição da penhora realizada às fls. 109. Com o cumprimento e, nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0002122-24.2005.403.6100 (2005.61.00.002122-1) - LINEPHALT BRASILEIRA SINALIZACAO VIARIA S/A(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0011439-12.2006.403.6100 (2006.61.00.011439-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO DA SILVA X SANTINA APARECIDA DA SILVA(SP049919 - MANUEL PACHECO DIAS MARCELINO)

Fls. 117-119: Anote-se. Diante da nova redação dada pela Lei nº 12.202/2010 ao inciso II, do art. 3, da Lei nº 10.260/2001, bem como do decurso do prazo previsto em seu art. 20-A, intime-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, para que promova a sua integração no polo ativo da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o cumprimento e, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo ativo da demanda, fazendo constar Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em substituição à Caixa Econômica Federal - CEF.

0002219-19.2008.403.6100 (2008.61.00.002219-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PANIFICADORA AGUIAR DA BEIRA LTDA X ADELINO DE JESUS ANTONIO X NELSON TADEU ANTONIO

Fls. 127-128: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente cumpra o despacho de fls. 122. Int.

0006838-89.2008.403.6100 (2008.61.00.006838-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HOD KETHER LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA X ANSELMO MONTOANI X MONICA CRISTINI CHAVES MANTOANI

Fls. 146: Defiro. Proceda-se à pesquisa junto ao sistema Web Service da Receita Federal. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0009134-84.2008.403.6100 (2008.61.00.009134-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROMA MULTIMARCAS VEICULOS LTDA X SANDRO VIEIRA ROMAGNOLLO X JULIANA AGUILERA ROMAGNOLLO
Por ora, aguarde-se pelo cumprimento da carta precatória expedida. Int.

0009502-93.2008.403.6100 (2008.61.00.009502-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHURRASCARIA E CHOPERIA BELLA FONTE LTDA X MARCELO SANT ANNA BORREGO X JOSE BENICIO BRITO
Certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução pelos co-executados Jose Benicio Brito e Churrascaria e Choperia Bella Fonte Ltda. Tendo sido os mesmos citados e, diante da citação frustrada do co-executado Marcelo Santanna Borrego, no endereço indicado pela CEF às fls. 116, intime-se a exequente para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0010783-84.2008.403.6100 (2008.61.00.010783-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ATLANTIS ATLANTIS COM/ DE FERROS ACOS E ALUMINIOS LTDA X DANIELA BENEVIDES DOS SANTOS X WELLINGTON REIS DA SILVA X CLAUDIA MARIA EDUARDA FERREIRA
Fls. 93: Anote-se. Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, das certidões de fls. 74 e 90, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0019943-36.2008.403.6100 (2008.61.00.019943-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COML/ EPICENTRO LTDA X LUIZ FERNANDO BORGOS ROSA
Certifique-se decurso de prazo para interposição de embargos à execução pelo co-executado Luiz Fernando Borgos Rosa. Fls. 110-118: Manifeste-se a CEF, bem como sobre a certidão de fls. 176, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0021508-35.2008.403.6100 (2008.61.00.021508-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDSON JOSE DA SILVA ELETRICA ME X EDSON JOSE DA SILVA
Fls. 91: Defiro. Proceda-se à pesquisa junto ao sistema Web Service da Receita Federal. Após, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0021896-35.2008.403.6100 (2008.61.00.021896-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSELITA BATISTA DE OLIVEIRA
Fls. 69-78: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Aguarde-se pelo julgamento do recurso interposto. Int.

0031385-96.2008.403.6100 (2008.61.00.031385-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X POLIANA LEDA FERREIRA
Por ora, dê-se ciência à exequente da existência de informações fornecidas pela Delegacia da Receita Federal arquivadas em pasta própria, aguardando a consulta por parte da exequente, conforme despacho de fls. 86. Int.

0003835-92.2009.403.6100 (2009.61.00.003835-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X INDUSTRIA TEXTIL TSUZUKI S/A X SEJI TSUZUKI X REIZO MORI(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)
Fls. 179-186: Ciência da decisão proferida em agravo de instrumento. Tendo em vista o erro apontado com relação ao valor a ser penhorado no rosto dos autos da ação nº 583.53.2006.109347-0, expeça-se novo mandado. Às fls. 147-151, os executados alegam que a substituição da penhora dos bens móveis pelo bem imóvel violam o disposto no artigo 656, inciso I, do CPC. Cabe ressaltar, porém, o disposto no artigo 655, parágrafo único, do CPC: Na execução de crédito com garantia hipotecária, pignoratícia ou anticrética, a penhora recairá, preferencialmente, sobre a coisa dada em garantia.... Assim, não há que se falar em violação a dispositivo legal. Oficie-se ao Juízo deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória nº 127/2010. Int.

0012774-61.2009.403.6100 (2009.61.00.012774-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILSON FERNANDO GOMES
Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, da certidão de fls. 54, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, decorrido o prazo, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0013375-67.2009.403.6100 (2009.61.00.013375-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA JOSE DO NASCIMENTO

Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira a parte exequente o que entender de direito em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança, observadas as formalidades legais. Int.

0019211-21.2009.403.6100 (2009.61.00.019211-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA ROSA SILVA PACHECO

Fls. 46-47: Defiro o prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0019557-69.2009.403.6100 (2009.61.00.019557-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CELL NASCY IND/ E COM/ DE BOLSAS LTDA EPP X FATAMA MUSTAFA LINGIARDI X CELIO JOSE DO NASCIMENTO X CLAUDIO OLIVEIRA ALMEIDA

Fls. 155: Proceda-se à pesquisa junto ao Webservice da Receita Federal. Efetuada a pesquisa, em sendo os endereços encontrados diferentes dos indicados na inicial, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Sendo os mesmos já indicados, proceda-se à pesquisa junto ao sistema BACENJUD. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal solicitando cópias das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda apresentadas pelos executados. Int.

0019722-19.2009.403.6100 (2009.61.00.019722-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA USIM TAHA

Fls. 129-138: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Aguarde-se pelo julgamento do recurso interposto. Int.

0021074-12.2009.403.6100 (2009.61.00.021074-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALCEBIADES SANTOS DA SILVA

Intime-se a Caixa Economica Federal - CEF, para que retire, em Secretaria, a carta precatória nº 36/2011, comprovando sua distribuição, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021278-56.2009.403.6100 (2009.61.00.021278-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WELBER AMARAL PIN

Fls. 39-48: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Aguarde-se pelo julgamento do recurso interposto. Int.

0005018-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARAKEN MARCO PEREZ

Fls. 53: Defiro. Desentranhe-se a carta precatória nº 30/2010, juntada às fls. 34/43, bem como as guias juntadas às fls. 54/59, encaminhando-a ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Cotia.

0007037-43.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FAMIC IND/ DE FACAS LTDA - ME X JESUS DONIZETE DE QUEIROZ X MARGARIDA MARIA DA SILVA QUEIROZ(SP130917 - WILSON NASCIMENTO PEREIRA)

Ciência à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF das Certidões Negativas de Penhora, de fls. 45, 47 e 49. Prazo: 05 dias.

0009771-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CINTIA MENEZES DOS SANTOS

Fls. 40-41: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente cumpra o despacho de fls. 39. Int.

0017326-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO TRANSPORTES - ME X JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO

Fls. 67-68: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente cumpra o despacho de fls. 66. Int.

0024394-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MICHELE YUMME VITAL MONTANGNINI

Cumpra a CEF o r. despacho de fls. 25, retirando a carta precatória nº 07/2011, comprovando sua distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0025098-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGINALDO MATEUS DIAS

Fls. 44-45: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente cumpra o despacho de fls. 39. Int.

0025102-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MERCADINHO REMA LTDA - EPP X FABIO HENRIQUE DE LIMA
À vista da certidão do Oficial de Justiça, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0025388-64.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AFONSO NUNES FRANCA JUNIOR
Ciência à exequente da certidão de fls. 70, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0002257-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENY ROZENDO DE LIMA - CONFECÇÕES DE ROUPAS X GENY ROZENDO DE LIMA
Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, das certidões de fls. 42 e 44 para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0003165-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Fls. 86-88: Anote-se. Após, aguarde-se pelo cumprimento do mandado expedido. Int.

0003328-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO DE SANCTIS PIRES DE ALMEIDA - ESPOLIO X JOSE VALLIM PIRES DE ALMEIDA
Fls. 47-49: Anote-se. Após, aguarde-se pelo cumprimento do mandado expedido. Int.

0003329-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YVONNE CHAVES - ME X CARLOS TEIXEIRA CHAVES NETO
Fls. 41-43: Anote-se. Após, aguarde-se pelo cumprimento dos mandados expedidos. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5752

MANDADO DE SEGURANCA

0016619-58.1996.403.6100 (96.0016619-6) - ALEXANDRE ANTUNES PEREIRA LOURO(Proc. CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Fls. 191: Expeça-se alvará de levantando no valor de R\$ 18.193,46 em favor do impetrante, correspondente a 58,96% do depósito de fls. 44. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para converter o saldo remanescente em renda de União Federal (código 2808). Cumprido, ao arquivo findo.

0060100-66.1999.403.6100 (1999.61.00.060100-4) - TERCEIRIZE COM/ E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0026467-49.2008.403.6100 (2008.61.00.026467-2) - CRISTINA DUCLOS AMARAL DA SILVEIRA(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO E SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Manifeste-se o atual patrono da impetrante, acerca do item 9 da petição de fls. 194/196. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0020487-53.2010.403.6100 - ADRIANA GOMES DO NASCIMENTO(SP169135 - ESTER RODRIGUES LOPES DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN(RJ127547 - FABRICIO BRITO LIMA DE MACEDO)
Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ADRIANA GOMES DO NASCIMENTO contra ato do

PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP e do PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN, com pedido de liminar, visando seja realizada sua inscrição e registro profissional, a fim de que possa exercer a profissão de enfermeira-obstetritz. Para tanto argumenta que apesar de ter se formado no Curso de Obstetrícia da Universidade de São Paulo, cumprindo todas as exigências acadêmicas necessárias, curso este devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, o Conselho de Enfermagem se recusa a proceder à inscrição da impetrante. Liminar deferida as fls. 29/30, inclusive com benefício de justiça gratuita. Informações do COREN/SP aduzindo ilegitimidade de parte, inexistência de direito líquido e certo e no mérito a legalidade do ato, eis que se trata a obstetrícia de especialização da profissão de enfermagem, não prevendo os atos do conselho a profissão autônoma de obstetra. Informações do COFEN aduzindo a inexistência de lei reguladora da profissão de obstetritz e ausência de direito líquido e certo. O MPF interveio normalmente. É o relatório. Fundamento e decido. Em sede de mandado de segurança, considera-se autoridade coatora a que detém as atribuições para a prática e a reversão do ato impugnado e não o superior hierárquico que o recomenda ou normatiza. Versando o writ sobre pedido de registro profissional dentro da circunscrição do COREN/SP, possui o seu Presidente juntamente com o Presidente do COFEN a qualidade de sujeito passivo da demanda, razão pela qual rejeita-se a preliminar de ilegitimidade. No mérito, as informações prestadas não provocaram alteração no entendimento antes exarado por este juízo, de modo que ratifico, em definitivo, os termos da liminar. Com efeito, os documentos juntados aos autos dão conta de que a impetrante concluiu curso devidamente reconhecido pelo Conselho Estadual de Educação em renomada Universidade. O curso preenche todos os requisitos necessários para funcionamento, tendo sido cumpridas todas as exigências burocráticas para que fosse autorizado. A grade curricular, bem como todos os demais elementos do curso foram igualmente reconhecidos. Não pode, dessa forma, o Conselho se negar a efetuar a inscrição dos impetrantes em seu quadro de profissionais. A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XIII, dispõe que: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; A profissão de enfermeiro é disciplinada pela Lei nº 7.498/86 e regulamentada pelo Decreto 94.406/87. A referida lei dispõe em seu art. 6º, inciso II que: Art. 6º São enfermeiros:(...) II - o titular do diploma ou certificado de Obstetritz ou de Enfermeira Obstétrica, conferido nos termos da lei; De outro lado, o curso em comento, apresenta currículo compatível e carga horária adequada a legislação vigente. Ademais, importante destacar que na falta de um Conselho próprio e específico para os enfermeiros obstettrizes, o que inclusive, só pode ser criado por lei, não se pode inviabilizar o exercício desta profissão. De modo que, a solução mais adequada é o enquadramento desses profissionais nos quadros do Conselho que mais de aproxima da atividade por eles desenvolvida, ou seja, Conselho de Enfermagem. Sendo assim, não pode o Conselho, impedir que a impetrante que possui Certificado de Conclusão de Curso de Bacharelado em Obstetrícia, curso este reconhecido e aprovado pelo Ministério da Educação, exerçam a profissão para a qual possuem formação acadêmica. Está a autarquia, dessa forma, impedindo o exercício de direito constitucionalmente garantido. Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido e concedo a ordem determinando aos impetrados que procedam a inscrição e registro em caráter definitivo da impetrante em seus quadros, com a ressalva de que somente poderá atuar como enfermeira na área de obstetrícia, observado o cumprimento de todos os demais requisitos para a inscrição. Custas ex lege. Deixo de condenar os impetrados ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão do que dispõe a Súmula no 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0022262-06.2010.403.6100 - ROSA BEVILACQUA FERREIRA(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

J. Indefiro o pedido, eis que estranho ao objeto da lide. Todavia, em razão do informado pela impetrante, intime-se a impetrada para aqu eno prazo de 48 horas, manifeste-se conclusivamente sobre o cumprimento da liminar. Int.

0022416-24.2010.403.6100 - STAY WORK SEGURANCA LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0001920-37.2011.403.6100 - FAZENDA CORUMBATAI LTDA(SP193689 - RACHEL BRANGATI DE TOLEDO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FAZENDA CORUMBATAÍ LTDA. contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, objetivando a impetrante, qualificada na inicial, seja a autoridade impetrada compelida a expedir o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR. Para tanto, sustenta ter apresentado o pedido na via administrativa em 04/02/2011, juntamente com todos os documentos necessários à expedição do referido certificado, sendo que o prazo de 90 dias fixado para entrega do mesmo seria ilegal e inconstitucional. A inicial foi aditada a fls. 56/58. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 59/60). Notificada, a autoridade impetrada informou ter analisado o pedido da impetrante e, diante da regularidade dos documentos apresentados, emitiu o CCIR (fls. 68/69). O Ministério Público Federal não vislumbrando interesse público a justificar sua intervenção do feito opinou apenas pelo seu prosseguimento (fls. 72). É o relatório. Decido. Cuida-se de mandado de segurança através do qual pretende a impetrante a obtenção do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR. Por primeiro, cumpre ressaltar que o fato de ter sido obtido provimento por força da liminar não importa em perda do objeto ou prejudicialidade do mandamus.

Independentemente do caráter satisfativo da medida, ao juiz incumbe, invariavelmente, sentenciar o feito e definir o direito das partes. Pois bem, pela análise da inicial, verifica-se que a impetrante protocolizou pedido de expedição de Certificado de Cadastro de Imóvel Rural em 04/02/11. Deve a Administração agir em obediência aos princípios da eficiência e da razoabilidade, observando prazo razoável para a conclusão dos processos administrativos. No caso em tela, o prazo de 90 dias requerido pela autoridade mostra-se abusivo, ferindo o princípio da razoabilidade. Neste sentido: ADMINISTRATIVO E MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO FORMULADO PERANTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (INCRA). GEORREFERENCIAMENTO DE ÁREA RURAL. LEI 10.267/2001. DEMORA NA SUA ANÁLISE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA O SEU EXAME. 1. A demora excessiva e injustificável na apreciação de requerimento formulado pelo cidadão à Administração Pública atenta contra o princípio da razoabilidade, bem como o dever de eficiência do administrador, que lhe impõe a obrigação de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. 2. Confirma-se a sentença que fixou prazo de quinze dias para a análise do pedido. (REOMS 200836000145534, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, 24/08/2009) Todavia, a análise do direito à obtenção do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural cabe à autoridade administrativa e não a este Juízo que não pode substituí-la. E, no cumprimento de seus deveres, analisando o pedido da impetrante, concluiu a autoridade pela regularidade da documentação apresentada e expediu o CCIR pretendido pela impetrante. Ou seja, reconheceu possuir a impetrante direito líquido e certo à expedição do referido certificado. Ressalte-se, todavia, que tal providência só foi tomada, por conta da liminar concedida. Por todo o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para confirmar a liminar, determinando, outrossim, a expedição do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural ora pretendido, ante o reconhecimento do pedido pela impetrada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0003279-22.2011.403.6100 - PIZZIMENTI FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA (SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST. TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por PIZZIMENTI FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA, objetivando afastar a cobrança dos valores dos ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, bem como a devolução dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 05 anos, via compensação. A autoridade coatora prestou informações, sustentando a legalidade do ato, pleiteando a denegação da segurança. O Ministério Público Federal alega a falta de interesse público na questão suscitada e, via de consequência, a desnecessidade de manifestação no feito. Vieram os autos à conclusão. Fundamento e DECIDO. Presentes os requisitos para válida constituição e desenvolvimento do processo, não vislumbro a existência de qualquer pressuposto negativo, sendo as partes legítimas e havendo interesse de agir. Em relação à prescrição, o entendimento absolutamente pacificado na jurisprudência, em especial do E. Superior Tribunal de Justiça era, de longa data, no sentido de que nos tributos com lançamento por homologação o prazo prescricional era regido pela chamada tese dos cinco mais cinco: primeiramente seriam computados cinco anos referentes à homologação tácita; somente após, com a efetivação do lançamento, começariam a correr os cinco anos da prescrição. Tal tese era usada tanto pró-fisco, quanto em favor do contribuinte, quanto a este em especial nas hipóteses de pagamento indevido, fosse para repetição, fosse para compensação. Ocorre que, em 09 de fevereiro de 2005 foi editada a Lei Complementar 118, que, a pretexto de ter cunho interpretativo, estabeleceu que nos casos de tributos com lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado, feito pelo contribuinte. A consequência direta de tal dispositivo é justamente a de fazer correr o prazo prescricional a partir do recolhimento do tributo realizado pelo sujeito passivo, desarticulando a tese vigente na jurisprudência, dos cinco mais cinco. Ao se declarar como norma interpretativa, a decorrência imediata seria sua produção de efeitos de forma retroativa, ou seja, desde o início da vigência da norma interpretada, o que acarretaria na aplicação imediata da norma em questão. Entretanto, não há verdadeiro cunho interpretativo no dispositivo em questão. Ensina Tércio Sampaio Ferraz Jr. que a determinação do sentido das normas, o correto entendimento do significado dos seus textos e intenções, tendo em vista a decidibilidade de conflitos constitui a tarefa da dogmática hermenêutica. Portanto, interpretar é dar o correto sentido da norma, através da identificação de seus símbolos e da forma como estão integrados no ordenamento jurídico. Daí decorre, claramente, que quem interpreta não inova o ordenamento jurídico, apenas esclarece o que consta da norma posta. No caso em tela, não houve mera interpretação, houve verdadeira inovação do ordenamento jurídico. O artigo 150, I do Código Tributário Nacional estabelece que o pagamento antecipado realizado pelo contribuinte extingue o crédito tributário sob condição resolutória da homologação posterior; isto implica em dizer que, conforme a redação ali constante, não há extinção de fato do crédito tributário, tanto que é somente com o ulterior ato homologatório que se considera lançado o tributo e extinto o crédito. E conforme o próprio Código Tributário Nacional, é a partir do lançamento que corre a prescrição, lembrando que este é ato privativo da Administração Pública. A Lei Complementar 118/2005 afirmou que se considera extinto o crédito com o pagamento antecipado, dando feição nova à norma, não apenas interpretando o que nela continha; daí porque não pode ser aplicada retroativamente, em função do princípio da segurança jurídica, somente sendo possível sua aplicação para os fatos ocorridos a partir de sua vigência, em 09 de junho de 2005, a fim de não frustrar expectativas já fundadas na remansosa jurisprudência. E ainda que se admita o caráter interpretativo da norma, não há falar em retroatividade, uma vez que, de um lado, a segurança jurídica é princípio constitucional e garantia indelével, verdadeira cláusula pétrea que não pode ser subjugada pela retroação, ainda que de mera interpretação; e de outro, trata-se de normas tributárias, onde a irretroatividade é ainda mais forte. Este é o sentido do entendimento do E. STJ. No presente caso, pleiteiam os impetrantes a repetição

dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos. Os recolhimentos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, sujeitam-se à prescrição conforme a tese dos cinco mais cinco, ou seja, pode ser pedida a repetição de indébitos pagos nos dez anos anteriores ao recolhimento indevido, desde que tal prazo não sobeje os cinco anos após a entrada em vigor da novel legislação. No tocante aos pagamentos efetuados após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. Assim, tendo a ação sido ajuizada em 02/03/2011, não há qualquer parcela prescrita. Passo, então, ao exame da pretensão. A Constituição Federal é o único meio de conferência de poder de tributar, estabelecendo os tributos que podem ser criados e cobrados pelos entes federados, assim como já estabelecendo o arquétipo destes, ou seja, prevendo genericamente sua hipótese de incidência e regramentos atinentes a cada qual, que necessariamente devem ser observados pelas leis que os criarem. Importante que reste claro, por outro lado, que a Constituição Federal não cria o tributo, tarefa legada à legislação infraconstitucional; apenas prevê as linhas mestras, que serão esmiuçadas pelos diplomas normativos inferiores. Especificamente em relação à COFINS e ao PIS, a Constituição Federal os previu de forma genérica no artigo 195, I, ao estabelecer a possibilidade de criação de contribuição para a seguridade social sobre o faturamento, ampliando-se tal hipótese de incidência para faturamento e receita com o advento da EC no 20/98. Tal norma estabelece um campo genérico para a incidência de tais contribuições, que se impõe ao legislador infraconstitucional, ou seja, a base de cálculo de referida contribuição deve estar relacionada necessariamente ao faturamento ou à receita, sendo que a conceituação de tais fatos é aquela usual em seu meio de atuação, como sói ocorrer com os termos empregados pela Constituição. Vale dizer, o conceito de faturamento e receita é aquele nascido do direito privado, não cabendo ao legislador infraconstitucional alterar tal conceituação, sob pena de ferir os próprios desígnios constitucionais. Pois bem, receita é gênero do qual o faturamento é espécie. O faturamento liga-se a relações mercantis, ao passo que a receita bruta abrange todo e qualquer valor computado como crédito, sem necessária correlação com uma operação mercantil ou prestações de serviços. De qualquer forma, tanto o faturamento quanto a receita estão ligados à noção de ingresso de recursos; ligam-se à noção de arrecadação, de entrada, ainda que não se confundam com lucro. Portanto, jamais significam débitos a serem arcados, ônus a pagar. Estes são, ao revés, despesas. Os tributos em geral possuem como destinatário o Estado, servindo de principal fonte de receita da máquina pública. São, portanto, receita, entrada, ingresso de recursos para os cofres públicos; mas em relação aos particulares, aos contribuintes, são despesa, ônus, encargo. Não é possível confundir valores calculados a título de IPI ou de ICMS com receita ou faturamento da empresa. Tais valores são ônus para ela, não são ingressos de recursos. Assim, querer que o ICMS componha a base de cálculo da COFINS e do PIS é flagrantemente inconstitucional, já que tais valores não integram a hipótese de incidência genérica constitucionalmente definida para a contribuição em questão, seja antes ou depois da EC no 20/98. A corroborar tal tese, recentemente o E. STF entendeu ser o questionamento fulcrado em matéria de índole constitucional, pelo que está analisando o Recurso Extraordinário no 240.785-2/MG, relator Min. Marco Aurélio, que tem por objeto a questão central trazida aos autos. Em referido processo, foram proferidos seis votos favoráveis à tese aqui encetada, um voto contrário, restando ainda quatro ministros a votar. O voto do relator, em sessão plenária datada de 24/08/2006, foi condutor dos demais votos favoráveis, pelo que interessante sua transcrição: (...) Também não vinga o óbice relativo ao envolvimento, na espécie, de interpretação de norma estritamente legal. O que sustenta a recorrente é que o decidido pela Corte de origem discrepa da tipologia do tributo, tal como prevista no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, considerado o teor primitivo do preceito, ou seja, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, no que, na citada alínea, fez inserir como base de incidência da contribuição devida pelo empregador, juntamente com o faturamento, a receita, utilizando a adjuntiva ou. Há de se examinar, assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, refutando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como faturamento, conflita, ou não, com o dispositivo constitucional. A tríplice incidência da contribuição para financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha dos salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação primitiva da Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo salários, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho - Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. Jamais imaginou-se ter a referência à folha de salários como a apanhar, por exemplo, os acessórios, os encargos ditos trabalhistas resultantes do pagamento efetuado. Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a

existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiaria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada. Desta forma, todos os pagamentos realizados com a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foram indevidos. Constatada a presença de indébito, necessárias algumas considerações quanto à compensação pretendida. O Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de a lei autorizar a compensação de tributos, quando o obrigado ao pagamento for, ao mesmo tempo, credor da Fazenda Pública, sendo que referida lei estabelecerá as formas, limites e requisitos da compensação em questão. O artigo 89 Lei 8.212/91, em sua redação originária, previa a possibilidade de tal compensação, quando da ocorrência de indébito, ainda estipulando que a compensação se daria com correção monetária, entretanto não estabeleceu a forma pela qual este procedimento seria realizado. Posteriormente, a Lei 8.383/91 realizou tal mister, estabelecendo, em seu artigo 66, a possibilidade de compensação na hipótese de indébito, inclusive com contribuições previdenciárias, desde que tal compensação fosse operada entre tributos da mesma espécie. A interpretação dada, à época e durante a vigência de referida norma, foi no sentido de que somente poderiam ser compensados tributos com finalidades constitucionais idênticas. A Lei 9.032/95, por seu turno, alterou a redação do artigo 89 da Lei 8.212/91, estabelecendo que as contribuições arrecadadas pelo INSS somente poderiam ser compensadas com contribuições da empresa incidentes sobre a folha de pagamento, do empregador doméstico e dos trabalhadores sobre o salário-de-contribuição. Além disso, previu uma limitação de compensação de 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido a cada competência. Compreendeu-se ser possível tal limitação, já que não haveria prejuízo ao contribuinte, que poderia compensar todo o indébito, apenas devendo restringir-se a um valor máximo por mês, assegurada a correção monetária dos valores a serem compensados, ou seja, do saldo remanescente. A Lei 9.129/95 alterou mais uma vez a redação do artigo 89 da Lei 8.212/91, em especial para aumentar o percentual compensável em cada competência para 30% (trinta por cento). A Medida Provisória 449/08 mais uma vez alterou tal dispositivo legal, diante da unificação do recolhimento dos tributos na Receita Federal do Brasil. Assim, deixou de existir referida limitação à compensação exclusivamente com tributos arrecadados pelo INSS, passando a ser possível sua realização com quaisquer tributos arrecadados pela SRF. Também passou a inexistir a limitação de 30% para a compensação antes vigente. Finalmente, na conversão de referida medida provisória em lei (Lei 11.941/09), houve uma pequena alteração na redação do dispositivo, sem qualquer modificação prática. Assim sendo, atualmente não há qualquer limitação a que as contribuições sociais objeto dos presentes autos seja compensada com quaisquer tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, assim como sem a limitação de 30%, regramento este já vigente no momento da propositura do feito. Entretanto, deve ser plenamente aplicada a restrição contida no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, conforme orientação pacífica de nossos Tribunais. Por fim, a forma de atualização do valor recolhido indevidamente já está pacificada na jurisprudência. Até a edição da Lei 9.250/95, que entrou em vigor em 01.01.96, a atualização deve ser realizada aplicando-se correção monetária a partir do pagamento indevido até a compensação, e juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença, de 1% ao mês, a

teor do artigo 167 do CTN; a partir da Lei 9.250/95, instituidora da taxa SELIC, esta deve ser aplicada desde o recolhimento indevido ou de 01.01.96, conforme o caso, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, já que representa a um só tempo correção monetária e juros. Por outro lado, a jurisprudência é também remansosa quanto a quais os índices de correção monetária cabíveis até dezembro de 1995, quais sejam o IPC, de março/1990 a janeiro/1991; o INPC, de fevereiro a dezembro/1991 e a UFIR, a partir de janeiro/1992. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, e, em consequência, CONCEDO A SEGURANÇA para DECLARAR a inexistência de relação jurídica tributária a obrigar a impetrante ao recolhimento da COFINS e do PIS calculados englobando-se o ICMS em sua base de cálculo, e em consequência o direito à compensação dos valores relativos aos recolhimentos a maior, nos termos contidos no corpo da sentença, valor este que deverá ser corrigido monetariamente até a efetiva compensação, incidindo a taxa SELIC. A compensação poderá ser realizada entre quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, conforme a legislação vigente à época de sua realização, observada a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Deixo de condenar a impetrada ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0003468-97.2011.403.6100 - TANZANITA PARTICIPACOES S/A(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TANZANITA PARTICIPAÇÕES S/A contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a conclusão dos pedidos de transferência dos imóveis descritos na inicial, protocolizados sob nºs 04977.001166/2011-38, 04977.001158/2011-81, 04977.001160/2011-51, 04977.001170/2011-96, 04977.001162/2011-40, 04977.001164/2011-39, 04977.001163/2011-94, 04977.001168/2011-17, 04977.01169/2011-61, 04977.001167/2011-72, 04977.001159/2011-26, 04977.001171/2011-31, 04977.001161/2011-03, 04977.001157/2011-37 e 04977.001165/2011-83. Para tanto sustenta ter apresentado os pedidos de transferência no dia 21 de janeiro de 2011 que até o momento não foram concluídos. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Pois bem, pela análise da inicial, verifica-se que a impetrante protocolizou pedidos de transferência junto ao Serviço do Patrimônio da União em 21/01/2011, pedidos estes que ainda não foram concluídos. Tal fato evidencia falha no desempenho da administração, em clara ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. Não pode a impetrante, assim, ser penalizada pela demora no trâmite do processo administrativo em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração. A conduta omissiva da autoridade competente, ao deixar transcorrer longo lapso temporal sem proceder à apreciação do pedido, mostra-se ofensiva aos princípios da eficiência e da razoabilidade, posto que a administração pública deve observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, que não podem se prolongar por tempo indeterminado. Dessa forma, legítima a pretensão da impetrante, frisando que o direito líquido e certo demonstrado é o de obtenção da resposta do Poder Público ao pedido formulado, seja concessiva, seja negativa. Isto porque a análise acerca do direito à transferência de titularidade cabe à autoridade administrativa, e não a este Juízo, que não pode substituí-la. Isto posto, presentes os requisitos legais, concedo a liminar para determinar que a autoridade impetrada analise, de imediato, os pedidos administrativos da impetrante (04977.001166/2011-38, 04977.001158/2011-81, 04977.001160/2011-51, 04977.001170/2011-96, 04977.001162/2011-40, 04977.001164/2011-39, 04977.001163/2011-94, 04977.001168/2011-17, 04977.01169/2011-61, 04977.001167/2011-72, 04977.001159/2011-26, 04977.001171/2011-31, 04977.001161/2011-03, 04977.001157/2011-37 e 04977.001165/2011-83), dos imóveis descritos na inicial (RIPS elencados na inicial), inscrevendo-a como foreira responsável, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto ou apresentando as exigências necessárias. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações no prazo legal, devendo o Sr. Oficial de Justiça cumprir o mandado em regime de plantão. Intime-se o representante judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

0006765-15.2011.403.6100 - EDUARDO MIMO DE MELLO(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDUARDO MIMO DE MELLO contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando o impetrante, qualificado na inicial, provimento jurisdicional no sentido de obstar o desconto de imposto de renda retido na fonte sobre verbas indenizatórias decorrentes de rescisão do contrato de trabalho. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Em princípio, não existe o fumus boni juris a amparar o pedido de concessão de liminar. Antes de tudo, é importante demarcar o que deve ser compreendido como renda e indenização, para fins de exclusão da hipótese de incidência tributária em questão. Renda e proventos de qualquer natureza são, conforme leciona Roque Antônio Carrazza, disponibilidades de riqueza nova, acréscimos patrimoniais experimentados pelo contribuinte, num dado período de tempo. Ou seja, entradas que tipifiquem ganhos efetivos, aumento do

patrimônio .Continua ensinando que é necessário que este aumento no patrimônio represente, de fato, uma mais-valia, que é representada por um acréscimo na capacidade contributiva que só advém de riqueza nova. Indenização é a compensação pecuniária devida a alguém, em função da violação de um direito seu. Especificamente no âmbito das relações do trabalho, é a compensação paga em dinheiro pelo não exercício de um direito previsto e legado pela legislação ao trabalhador. Não é, destarte, riqueza nova ou acréscimo patrimonial; é, em verdade, a recomposição de uma perda, e perda somente pode se referir a algo que já existia no patrimônio jurídico de alguém .Não se confunde, assim, com o salário, que é a contraprestação devida pelo empregador em razão dos serviços do empregado postos à sua disposição, este sim um acréscimo patrimonial novo, que determina a capacidade contributiva do indivíduo.Pacificada é a jurisprudência no sentido de que indenização não é renda, para os fins de incidência do imposto objeto dos autos, já que não representa acréscimo patrimonial, mas sim uma compensação pela perda ou não exercício de algum direito .Analisando o pedido da impetrante, verifico que, embora sustente que a verba denominada indenização liberal tenha sido paga a título de indenização pelo rompimento do contrato de trabalho, inclusive apresentando declaração do empregador (fl. 29) afirmando o intuito indenizatório, tais fatos não tem o condão de retirar da verba sua natureza salarial com a finalidade e acréscimo patrimonial.A jurisprudência do E. STJ já consolidou entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que as verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória (REsp. 1.112.745/SP)No presente caso, não foram colacionados aos autos qualquer instrumento de negociação coletiva ou Programa de Demissão Voluntária prevendo o pagamento da rubrica indenização liberal.Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja, a resilição ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para pôr fim à relação empregatícia, razão pela qual inexiste margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. Não consta prova documental de Programa de Demissão Voluntária elaborado pela empresa, nem qualquer alusão este na rescisão contratual.Idêntico raciocínio aplica-se a verba gratificações.Assim, o que se depreende, aparentemente, da prova pré-constituída é que as verbas indenização liberal e gratificações correspondem a uma espécie de prêmio pelos vários anos de serviço prestado à empresa. E sendo assim, entendo legal a incidência do imposto de renda. Tais valores, aparentemente, não possuem natureza de compensação pelo não exercício de direitos, eis que o impetrante não tem estabilidade (admitido em 1994) ou garantia de emprego e não participou de programa de demissão voluntária. Portanto, referidas verbas, não tem natureza indenizatória, pois não há a disponibilidade de direitos correspondente, sendo tão somente atos unilaterais do empregador com efeitos de acréscimo patrimonial, ensejando assim, a incidência do imposto de renda. Isto posto, indefiro a liminar. Intime-se o impetrante para que no prazo de 48 horas regularize a inicial trazendo aos autos cópia de seu RG, CPF e declare a autenticidade dos documentos colacionados com a exordial, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Após, cumprida a determinação supra, intime-se a autoridade coatora e o representante judicial da pessoa jurídica, se houver, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0004778-41.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP181531E - CAIO VINICIUS DE OLIVEIRA) X ELAINE GODOY ALMEIDA

Vistos, etc.Trata-se de Ação Cautelar de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ELAINE GODOY ALMEIDA, visando à busca e apreensão da carteira profissional da farmacêutica requerida.Alega o requerente que foi aplicada a pena de suspensão por três meses do exercício profissional à requerida, a qual, embora devidamente cientificada para proceder à devolução da sua carteira profissional, ficou-se inerte. Pede, ainda, a decretação do segredo de justiça.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/53).Pois bem.Por primeiro, indefiro o pedido de decretação de segredo de justiça, porquanto os documentos juntados aos autos não revelam dados que impliquem em ofensa aos direitos individuais do requerido, tampouco ao interesse público.Depois, para a concessão de medida liminar em demanda cautelar, é indispensável a presença de dois requisitos essenciais: a plausibilidade do direito invocado (*fumus bonis iuris*) e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).Em uma análise inicial, a documentação carreada aos autos demonstra que está presente o primeiro requisito. De fato, consta dos autos que a requerida foi apenas com a suspensão por 03 (três) meses do exercício profissional por decisão proferida pelos membros do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.Assim, deve a requerida proceder à devolução da sua carteira profissional de farmacêutica, em cumprimento à penalidade que lhe foi imposta pelo Conselho de fiscalização ao qual está submetida.Por outro lado, observo, também, a presença de risco de dano (*periculum in mora*), porquanto foi suspenso o exercício profissional da requerida, porém continua ela de posse da sua carteira de farmacêutica, podendo causar danos a terceiros.Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada, para determinar a busca e apreensão da carteira profissional da farmacêutica Elaine Godoy Almeida e a sua entrega ao procurador jurídico do requerente para o cumprimento das providências necessárias.Cumpra-se em regime de plantão, nesta data.Após, cite-

se a requerida. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004097-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ELISANGELA LUZIA GARCIA REIS
Intime-se o requerente/autor para retirar os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 872 do CPC.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0045296-35.1995.403.6100 (95.0045296-0) - CANTILIANO ALVES DE JESUS X TEREZINHA A DE JESUS X PAULO TADEU NICOLA VOGEL X ISABEL CRISTINA SILVA VOGEL(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito.Prazo 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039941-05.1999.403.6100 (1999.61.00.039941-0) - EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA(SP053496 - CARLOS ALBERTO FERNANDES R DE SOUZA E SP235169 - ROBERTA DE AMORIM DUTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário. Prazo: 5 (cinco) dias.Após, ao arquivo findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0683212-93.1991.403.6100 (91.0683212-1) - YOKI ALIMENTOS S/A(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X TRANSYOKI TRANSPORTES YOKI LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X INDEMIL IND/ E COM/ DE MILHO LTDA X RINO PUBLICIDADE LTDA(SP112862 - WAGNER BARBOSA RODRIGUES E SP107780 - DENISE HELENA ALVES PORTELLA E SP139428 - THEODOSIO MOREIRA PUGLIESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X UNIAO FEDERAL X YOKI ALIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL X INDEMIL IND/ E COM/ DE MILHO LTDA
Intime-se o autor Tansyoki Transportes Yoki Ltda para juntar procuração com poderes para receber e dar quitação.Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento em favor do requerente, conforme conta/valor a fls. 1362.Int.

Expediente Nº 5761

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0758162-83.1985.403.6100 (00.0758162-9) - MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA S/A(SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

0008422-27.1990.403.6100 (90.0008422-9) - ANTONIO RIBEIRO MACHADO X SUELI RIBEIRO MACHADO X JAIRO DURO LEITAO X VERA LUCIA GOMES DA COSTA X YOSHIO OKUNO X SERGIO TADAO OKUNO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que as rés/exequentes não se manifestaram acerca do pedido de fls. 567/587, providenciem os autores o depósito do valor que entendem devido.Após, conclusos.

0035917-89.2003.403.6100 (2003.61.00.035917-0) - AZUSSA OYA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em inspeção.Em cumprimento a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.004760-7, retornem os autos ao arquivo.

0037097-43.2003.403.6100 (2003.61.00.037097-8) - WAGNER DE OLIVEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em inspeção.Em cumprimento a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.004808-8, retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042482-60.1989.403.6100 (89.0042482-3) - BOFETE PREFEITURA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X BOFETE PREFEITURA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0000416-31.1990.403.6100 (90.0000416-0) - ENZO PICCOLI X SONIA MARIA DE CASTRO PICCOLI GOMES X ADELIA PARAVICINI TORRES X AIDE GALDUROZ CARRETEIRO X ANA BATISTA MUNHOZ X ARIEL ROSSLER DURAM X DJALMA RANALLI FABRI X FRANCISCO M MINGORANCE X MARIA CECILIA DE NEGRAES BRISOLLA X MAURA TUMULO FREITAS X MEIGA APARECIDA COIMBRA LELLIS X URSULA MARIA LELLIS DE VITTO X CRISTINA APARECIDA COIMBRA LELLIS X VERA LIGIA LELLIS JACOB X CELSO GARCIA LELLIS JUNIOR X ODETE MANCINI GARCIA X MARISA NOGUEIRA GREEB X MARIANA GONCALVES NOGUEIRA X LEONOR MARQUES(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X UNIAO FEDERAL(SP084372 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA) X ENZO PICCOLI X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0000871-25.1992.403.6100 (92.0000871-2) - ANTONIO MARIA FILHO X OSWALDO GAUDENCIO X MILTON CARLOS LEITE PINTO X ANA ERMILOFF STANKEVICIUS X RYUKICHI KAWAHARA(Proc. ANTONIO COSTA DOS SANTOS E SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ANTONIO MARIA FILHO X UNIAO FEDERAL X OSWALDO GAUDENCIO X UNIAO FEDERAL X MILTON CARLOS LEITE PINTO X UNIAO FEDERAL X ANA ERMILOFF STANKEVICIUS X UNIAO FEDERAL X RYUKICHI KAWAHARA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010. Após, transmitam-se as requisições ao E.TRF 3ª Região. Informe o co-autor Ryukichi os seus dados corretos, haja vista a divergência entre a grafia dos autos e o cadastro da Receita Federal. Intime-se, também, a co-autora Anna Ermiloff para que regularize a situação cadastral junto à Receita Federal, vez que se encontra suspensa. Intimem-se.

0036190-54.1992.403.6100 (92.0036190-0) - IND/ DE PENAS DE AVES MIABEL LTDA X A I REIBEL & CIA LTDA X WERNER REIBEL X EVANDRO CARRION AZENHA X NACRIUM BARGAS GOIS MONTEIRO X MAURA DAS GRACAS DUARTE MONTEIRO X LINCOLN DA CUNHA CORREA X FIRMINO ALGATTI X JURACY ARAUJO SILVA X MARCOS ANTONIO SANTOS COSTA X PAULO ROBERTO HANSEN(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X IND/ DE PENAS DE AVES MIABEL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0022989-74.2002.403.0399 (2002.03.99.022989-6) - CARMEZIN SANTANA CAVALCANTE X CLAUDIA MARCOLINO DA SILVA X DARLENE CRISTINA NERY ROCHA X DIRCE DE ASSIS WALQUER X EFIGENIA RIBEIRO BANDEIRA X EDNALIA FERREIRA DE OLIVEIRA X ELOISA MARIA COSTA GOMES X ETELVINA MARCHIORI REMORINI X AMELIA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA X AMELIA FONTANA FONGANHOLLI(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 2005 - RENATA SAVINO KELMER) X CARMEZIN SANTANA CAVALCANTE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

Expediente Nº 5762

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015071-95.1996.403.6100 (96.0015071-0) - UNIMED DO BRASIL CONFEDERACAO NACIONAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP092821 - JOSE CLAUDIO RIBEIRO OLIVEIRA E SP023500 - FLAVIO SINEZIO COELHO RIBAS E SP152041 - ANA PAULA BRIZZI DAVANZZO E BORDINI DO AMARAL) X INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO GOMES NETO)

Vistos em inspeção. Intime-se a autora para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0025881-85.2003.403.6100 (2003.61.00.025881-9) - JOSE RUBENS DE MIRANDA ORTIZ(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172411 - DEMADES MARIO CASTRO E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)
Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo.Int.

0000433-37.2008.403.6100 (2008.61.00.000433-9) - MARIA INEZ SANTOS VILELA(SP248711 - CATHERINE VILELA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias da sentença, acórdão e trânsito em julgado para instruir ir o mandado de citação.Informe a autora o endereço do Fundo de Previdência Telos.Após, expeça-se ofício encaminhando-se cópias da sentença, acórdão e trânsito em julgado.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0742197-65.1985.403.6100 (00.0742197-4) - ATB S/A-ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA X JOAO E MAGALHAES & CIA/ LTDA X MADEGERAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CASA ELIAS LTDA X SAO FRANCISCO COM/ DE RESIDUOS TEXTEIS LTDA X STEFANO & TONDO LTDA X INDL/ CARAMURU DE FERRAMENTAS LTDA X NIVOLONI CIA LTDA X IRMAOS NIVOLONI X JUAREZ DE MENEZES X MARIA VANIR MELLO X FLAVIO DEL PRA X DEOLINDO DEL PRA X BENEDITO ELIAS DE ALMEIDA X ADILSON CALDEIRA X ACELYNA MARINI CALDEIRA X LEOPOLDO THOME(SP047867 - ADEMAR SACCOMANI E SP177709 - FABIANA PIOVAN E SP083605 - ROSANGELA ABDO DE OLIVEIRA STOCCO E SP078689 - DOUGLAS MONDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X ATB S/A-ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA X UNIAO FEDERAL X JOAO E MAGALHAES & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X MADEGERAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X CASA ELIAS LTDA X UNIAO FEDERAL X SAO FRANCISCO COM/ DE RESIDUOS TEXTEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X STEFANO & TONDO LTDA X UNIAO FEDERAL X INDL/ CARAMURU DE FERRAMENTAS LTDA X UNIAO FEDERAL X NIVOLONI CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X IRMAOS NIVOLONI X UNIAO FEDERAL X JUAREZ DE MENEZES X UNIAO FEDERAL X MARIA VANIR MELLO X UNIAO FEDERAL X FLAVIO DEL PRA X UNIAO FEDERAL X DEOLINDO DEL PRA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO ELIAS DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ADILSON CALDEIRA X UNIAO FEDERAL X ACELYNA MARINI CALDEIRA X UNIAO FEDERAL X LEOPOLDO THOME X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Fica, por ora, suspenso o levantamento do montante disponibilizado às fls. 1976.Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à União Federal.Após, dê-se nova vista.

0001735-68.1989.403.6100 (89.0001735-7) - ANTONIO BONETTO X JOSE NARDIM X WALTER FRANCISCO BORTOLETTO X ANTONIO PAZINI(SP072108 - SERGIO PIMENTEL GOMES E SP123349 - FRANCISCO DE ASSIS RAMOS P GOMES E SP083201 - SERGIO ROBERTO FERREIRA DA SILVA BRAGA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BONETTO X UNIAO FEDERAL X JOSE NARDIM X UNIAO FEDERAL X WALTER FRANCISCO BORTOLETTO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PAZINI X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista o instrumento procuratório de fls. 59, intime-se o patrono constituído para que se manifeste conclusivamente ratificando ou não os atos praticados pelo antigo patrono. Após, conclusos.

0671618-82.1991.403.6100 (91.0671618-0) - AFFONSO GAIOTTO JUNIOR X AUGUSTO WROBLESK X CLOVIS BUFFALO X FRANCISCO CESAR GAIOTTO X GERALDO OLIVIO MORETTI X GERSON BELLUCCI LOPES X GREGORIO DE NADAI FILHO X JOAO CISOTTO X JOSE TOME FROTA VASCONCELOS X JURACY DE SOUZA FILHO X KATIA CAMARGO PONTES GRANDO X MARIA ANGELICA BIAGIONI GRECCHI X MARTA MARIA DE CAMPOS VASCONCELOS X MIGUEL ANTONIO XAVIER X OSVALDO DAROS BERTANHA X PEDRO MORETTI X WALDOMIRO TOSCHI X ADEMIR ANTONIO GAVA X DENISAR ALVES JUNIOR(SP106826 - ROZANIA APARECIDA CINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X AFFONSO GAIOTTO JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Intime-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0079250-64.1999.403.0399 (1999.03.99.079250-4) - ANGELO ALFREDO MEIRELES X IRINEU SALVADOR MUNIZ NETO X MIGUEL TURCI(SP073470 - ADENIAS ALVES PEREIRA) X LUCI CAMPOS BLEICH X ANTONIO CARLOS CORREIA MELONIO X VALERIA MARQUES DE CASTRO X NURIMAR DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE X MARCIA AUGUSTA CARNEIRO X RAUL ANDRE PEREIRA X CELIA MARIA CARRANCA(SP029609 - MERCEDES LIMA E SC011736 - VALERIA GUTJAHR E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ANGELO ALFREDO MEIRELES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0049047-88.1999.403.6100 (1999.61.00.049047-4) - MACKENA - IND/ E COM/ LTDA(SP166195 - ALEXANDRE MAGNO PINTO DE CARVALHO E SP167220 - MARCELO MINHÓS SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP145779 - ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X MACKENA - IND/ E COM/ LTDA

Vistos em inspeção. Expeça-se ofício de conversão em renda da União no montante de R\$ 2.202,32, com data de atualização 28/02/2011, da conta nº 0265.280.203251-4, código DARF 2864, conforme requerido pela União Federal. Dê-se vista à autora. Silente, prossiga-se com a conversão.

0024251-96.2000.403.6100 (2000.61.00.024251-3) - TECTON PLANEJAMENTO E ASSESSORIA S/C LTDA(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TECTON PLANEJAMENTO E ASSESSORIA S/C LTDA

Vistos em inspeção. Intime-se a autora para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0006035-19.2002.403.6100 (2002.61.00.006035-3) - MOINHO PROGRESSO S/A(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X MOINHO PROGRESSO S/A

Vistos em inspeção. Intime-se a autora para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0019757-81.2006.403.6100 (2006.61.00.019757-1) - LUIZ ANTONIO DELVECHIO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO DELVECHIO

Vistos em inspeção. Defiro a União Federal o prazo de 30 (trinta) dias. Vista ao autor. Após, vista à ré.

Expediente Nº 5773

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000790-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X AMELIA DA SILVA

Tendo em vista o endereço a ser diligenciado, esclareça a Caixa Econômica Federal quem deverá figurar como depositário do bem. Int.

MONITORIA

0022863-17.2007.403.6100 (2007.61.00.022863-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS PRIZMIC

Defiro o prazo de 30(trinta) dias para a autora juntar os comprovantes do acordo realizado. Após, se em termos, venham conclusos para sentença. Int.

0033455-23.2007.403.6100 (2007.61.00.033455-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NO AR ESTUDIOS LTDA ME X JAIRO AUGUSTO MARCHEZINI X EDITE CANDELARIA MARCHEZINI

Vistos etc. Conheço dos embargos de declaração de fls. 92/94, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. A sentença apresenta somente erro material em relação aos termos valor da causa e fundamentação jurídica em relação aos honorários advocatícios. Desta forma corrijo de ofício o erro material devendo constar da sentença o seguinte texto em seu dispositivo: CONDENO, ainda, o(s) réu(s) ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor da condenação, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Quanto ao percentual de 5% não há que se falar em erro material ou obscuridade, contradição ou omissão questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, salvo a correção de erro material nos termos supra. P. R. I.

0004082-10.2008.403.6100 (2008.61.00.004082-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUELI APARECIDA RODRIGUES

Defiro o prazo de 10(dez) dias para manifestação da Caixa Econômica Federal. Int.

0005609-94.2008.403.6100 (2008.61.00.005609-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X APOLONIO BATISTA A

FILHO

Intime-se a autora a comparecer em Secretaria para retirada dos documentos no prazo de 05(cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0011659-39.2008.403.6100 (2008.61.00.011659-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASA MEDINA RAMOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ALEXANDRE TAVARES PEREIRA X RUTH SILVA BARBOZA Nomeio como curador a Dra. Rosane Pérez Fragoso - OAB/SP nº 104.658, nos termos dos artigos 9º, inciso II e 1.042, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Dê-se ciência à autora desta decisão. Após, intime-se a curadora nomeada pessoalmente.

0025587-57.2008.403.6100 (2008.61.00.025587-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X AREDES IND/ DE PLASTICOS LTDA EPP(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CIBELE GONCALVES MACHADO FERNANDES X ANTONIO FERNANDES AREDES(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0007350-38.2009.403.6100 (2009.61.00.007350-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SELETIVA COLETA DE RECICLAGENS LTDA EPP X PEDRO PAULO GIAXA CANEDO Esclareça o autor o requerido, tendo em vista a certidão de fls. 293. Após, conclusos. Int.

0000225-82.2010.403.6100 (2010.61.00.000225-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BON TON EDITORA LTDA X WILLIAN ROMANO(SP255023 - ANA MARIA ROMANO) X MARLETE PEREIRA DOS SANTOS Tendo em vista a não localização de um dos réus, requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006140-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DAILTON DA SILVA SANTOS

Preliminarmente regularize a autora a sua representação processual, vez que nos autos não consta procuração conferindo poderes à subscritora da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Forneça também cópia do cartão de CNPJ, no prazo acima. Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000381-36.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014670-42.2009.403.6100 (2009.61.00.014670-9)) NG BAR E PASTELARIA LTDA X MAURO SOON LEE CHENG X CHENTEC ASSESSORIA EMPRESARIAL(SP091968 - REGINA SOMEI CHENG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução oferecidos por NG BAR E PASTELARIA LTDA., MAURO SOON LEE CHENG e CHENTEC ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. contra a execução que lhes é promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL (autos nº 0014670-42.2009.403.6100), aduzindo ter firmado em 12.06.2007 Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações, no valor de R\$ 35.032,68 conforme informado na execução e que houve inadimplência, restando débito no valor de R\$ 31.236,12 em junho de 2009. Alega a abusividade dos juros e a ilegalidade de sua capitalização e a existência de nulidade no contrato. A CEF impugnou os embargos (fls. 36/54), requerendo sua improcedência. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a questão é de fato e de direito, mas os fatos se encontram suficientemente comprovados nos autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Analisando o conjunto dos documentos apresentados, constato estar devidamente demonstrado o débito cobrado, através dos cálculos e planilhas apresentados. O contrato preenche os requisitos de validade e foi aceito pelo devedor. Eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura, uma vez que o devedor tinha livre arbítrio para não se submeter às cláusulas que ora denomina como abusivas. As cláusulas, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas, já que escritas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Manifestou o embargante sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumpri-lo. Vale lembrar que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa. Os juros pactuados, por seu turno, neste tipo de transação financeira são os vigentes no mercado, e constam expressamente no contrato assinado, não havendo irregularidade em sua estipulação, nem mesmo quanto a honorários e multa por atraso. Por fim, não há falar em onerosidade excessiva. Como exposto retro, o contrato nasceu pautado no ordenamento jurídico vigente, portanto com uma regular equação econômico-financeira de equilíbrio. Não restou comprovado qualquer fato

imprevisível durante o cumprimento deste que tenha gerado um desequilíbrio posterior, portanto não havendo causa para revisão. Ademais, a alegação de lesão também não tem amparo, na medida em que já está sedimentada na jurisprudência a possibilidade de as instituições financeiras cobrarem juros superiores a 1% ao mês, sendo tal fato de conhecimento geral. Quanto à capitalização de juros, a Medida Provisória 2.170-36/2001, que permanece em vigor por força da EC no 32/01, em seu artigo 5º permite tal procedimento, sendo que, firmado o contrato em data posterior à edição deste ato normativo, plenamente cabível a capitalização, na esteira da jurisprudência. Desta forma, o valor cobrado pela embargada está de acordo com o contratualmente estipulado, sendo também regulares todas as cláusulas contratuais impugnadas pela embargante. Isto posto, julgo improcedentes os embargos. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos da Resolução CJF nº 561/07. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P. R. I.

0005925-05.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002100-53.2011.403.6100) VITA COM/ DE PRODUTOS NATURAIS E ORGANICOS LTDA X EDUARDO FERREIRA DE SOUZA X GERALDO DE ASSIS GUIMARAES JUNIOR (SP029007 - VICENTE HILARIO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Preliminarmente, regularize a parte autora os documentos de fls. 12/15, vez que tratam-se de cópia simples, declarando a autenticidade dos documentos ou fornecendo cópia autenticada, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o pedido de reconhecimento de excesso de execução, regularize a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a inicial, nos termos do art. 739-A, parágrafo 5 do Código de Processo Civil, apresentando a memória discriminada do cálculo que entende devido, sob pena de extinção do feito. Após, dê-se vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033659-09.2003.403.6100 (2003.61.00.033659-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SALMEN THAREK AEISSAMI

Por primeiro, regularize e autora a representação processual, tendo em vista que só foram juntados substabelecimentos. Após, voltem conclusos.

0004399-08.2008.403.6100 (2008.61.00.004399-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A ERISMAR MACIEL X ANTONIO ERISMAR MACIEL

Considerando a ordem judicial de bloqueio de transferência de veículo realizada a fls. 128, determino à Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação do veículo automotor com restrição já registrada. Deverá o Oficial de Justiça Avaliador nomear o executado ou seu representante legal como depositário do bem penhorado, dispensado o registro da penhora nos órgãos competentes em função da ordem judicial efetivada. Int.

0012594-79.2008.403.6100 (2008.61.00.012594-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BOUTIQUE ASHTAR LTDA X DANILO CRUZ AQUILINI X MARIA ANTONIETA MORELLI

Esclareça a autora o requerido, tendo em vista que os executados não foram citados.

0020160-45.2009.403.6100 (2009.61.00.020160-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BIONOVA AGENCY BIOTECNOLOGIA E COMERCIO LTDA X ENRIQUE OTERO SANTIS (SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X CLEONICE DA COSTA

Requeira o autor o que de direito para o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000364-34.2010.403.6100 (2010.61.00.000364-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCIA MARIA DA SILVA

Tendo em vista o valor ínfimo do depósito de fls. 75, informe a CEF se tem interesse no levantamento ou requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003273-49.2010.403.6100 (2010.61.00.003273-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X WILLI BIKE CICLOPECAS LTDA - ME X VALDIR APARECIDO FERNANDES X SIMONE FEDERIGHI FERNANDES

Tendo em vista a não apresentação de embargos por parte do(s) réu(s), conforme certidão de fls. retro, requeira a autora o que de direito, para regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006429-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAPI SERVICE LTDA X ERICSON BERNAL BATISTA X CASSIA PANIZZA BATISTA X WILSON MOURA DOS SANTOS

Tendo em vista os poderes outorgados no substabelecimento de fls. 95, prossiga-se com a expedição de alvará de

levantamento somente em favor da Caixa Econômica Federal.Int.

0024898-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA APARECIDA DE MATOS AGUIAR

Requeira o autor o que de direito para o regular prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.Int.

0002100-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VITA COM/ DE PRODUTOS NATURAIS E ORGANICOS LTDA X EDUARDO FERREIRA DE SOUZA X GERALDO DE ASSIS GUIMARAES JUNIOR(SP029007 - VICENTE HILARIO NETO)

Considerando as assinaturas constante dos instrumentos de procuração de fls. 83/85, por primeiro, intemem-se os executados a regularizarem sua representação processual.No mais, aguarde-se o cumprimento dos mandados expedidos às fls. 75/76.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020858-09.1976.403.6100 (00.0020858-2) - JOSE PLACIDINO DA SILVA(SP064872 - RAPHAEL SCARATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X JOSE PLACIDINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca do requerido pela União Federal, devendo ainda, autenticar ou declarar a autenticidade dos documentos juntados às fls. retro.Int.

0658950-26.1984.403.6100 (00.0658950-2) - ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que não há informação de pagamento nos autos, por ora, aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 2009.03.00.013579-4, bem como a informação de pagamento no arquivo sobrestado.Após, conclusos.Intimem-se.

0011776-31.1988.403.6100 (88.0011776-7) - OCTAVIO BAROLLO JUNIOR(SP089414 - BEATRIZ DA SILVA FREIRE BELEM E SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X OCTAVIO BAROLLO JUNIOR X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Tendo em vista a manifestação do Banco Central do Brasil, prossiga-se com a expedição de ofício requisitório. Intime-se o autor a informar o valor referente ao principal e aos honorários advocatícios, bem como para que nos termos da Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1º, I e II, da Resolução 230/2010, do E.TRF 3ª Região, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave.Após, aguarde-se a comunicação de pagamento.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0977400-36.1987.403.6100 (00.0977400-9) - CARLOS EDUARDO PENNA(SP117093 - SYLVIO JOSE DO AMARAL GOMES E SP260976 - DIJANETE DOMINGUES DE ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CARLOS EDUARDO PENNA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0025780-77.2005.403.6100 (2005.61.00.025780-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUIZ CARLOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS SANTOS

Defiro o prazo de 10(dez) dias para manifestação da Caixa Econômica Federal.Int.

0025647-93.2009.403.6100 (2009.61.00.025647-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMAR VALTER AFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMAR VALTER AFONSO

Manifeste-se a CEF conclusivamente se tem interesse na designação de audiência de conciliação.Int.

Expediente Nº 5783

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025296-86.2010.403.6100 - TOSHIO ASHIKAWA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero as decisões de fls. 249 e 250. Não se trata de sentença que julgou improcedente o feito nos termos do art. 285-A, mas de acolhimento de prescrição, que gera o indeferimento da inicial de plano, nos termos do art. 295, IV, do CPC. Assim, aplica-se o art. 296 do CPC, pelo que desnecessária a integração da lide pela parte contrária. Desta forma, torno NULA a citação determinada. Recolha-se o mandado, assim como solicite-se a devolução da Carta Precatória, independentemente de cumprimento. Mantenho a sentença impugnada, em juízo de retratação, nos termos do art. 296 do CPC. Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7166

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003600-09.2001.403.6100 (2001.61.00.003600-0) - DURBENE DIVALTA SILVA X GILNETO MANOEL DA SILVA X MARIA EREMITA DA ROCHA X ROBERTO LINS DE OLIVEIRA X GENIVAL FIRMINO DE OLIVEIRA X ONILDA TEREZINHA FURTADO FIRMO X JOSE MARIA VIEIRA X JOSE RONALDO DA SILVA X MARIA DAS NEVES LIMA DA SILVA X DONIZETE BALBINO DE SOUZA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X DURBENE DIVALTA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILNETO MANOEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA EREMITA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO LINS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GENIVAL FIRMINO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ONILDA TEREZINHA FURTADO FIRMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARIA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RONALDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DAS NEVES LIMA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DONIZETE BALBINO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Tendo em vista o requerimento da parte autora na petição de fls. 364/365, bem como considerando os termos do artigo 125, inciso IV do CPC, considero ser oportuna a realização de audiência de conciliação. 2 - Diante disso, designo a audiência para o dia 08 de junho de 2011, às 15 horas e 30 minutos, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo. 3 - Intimem-se as partes.

Expediente Nº 7167

DESAPROPRIACAO

0949977-04.1987.403.6100 (00.0949977-6) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP225265 - FABIANA MANTOVANI FERNANDES E SP253571 - BRUNA HELENA BOTELHO VERDELONE) X JOSE PADUA VASCONCELOS BARBOSA X SONIA APARECIDA DA SILVA VASCONCELOS BARBOSA (SP078625 - MARLENE GUEDES)

Informação de secretaria: A carta de adjudicação encontra-se à disposição para retirada mediante recibo nos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016172-28.2001.403.0399 (2001.03.99.016172-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A (Proc. SEM ADVOGADO (REVELIA - FLS. 26)) X YHOUDA MEYER NIGRI X PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X YHOUDA MEYER NIGRI X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Informação de secretaria: A carta de constituição de servidão administrativa encontra-se à disposição para retirada mediante recibo nos autos. Int.

Expediente Nº 7168

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027769-94.2000.403.6100 (2000.61.00.027769-2) - TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA (SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA (Proc. ANGELICA VELLA FERNADES DUBRA) X

INSS/FAZENDA X TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Certidão de Objeto e pé disponível para retirada. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 7169

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016177-72.2008.403.6100 (2008.61.00.016177-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X APPARECIDA PATAH HALAK AMBAR

Fls. 138 - Trata-se de pedido de cancelamento de audiência formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, à vista da impossibilidade de transacionar na condição de curadora especial. Acolho o pedido formulado pelas razões trazidas pela Defensoria Pública da União - DPU e determino o cancelamento da audiência designada à fl. 134. Dê-se ciência às partes com urgência, utilizando-se do meio mais expedito, a fim de se evitar deslocamentos desnecessários. Após, venham conclusos para sentença, na forma da decisão de fls. 131/131v.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3295

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0024197-67.1999.403.6100 (1999.61.00.024197-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X GENEROSO BUONFIGLIO X LUIZ BUONFIGLIO(SP193420 - LUIZ BUONFIGLIO)

Fls. 260: defiro. Expeça-se alvará de levantamento em favor de LUIZ BUONFIGLIO, intimando-o para proceder à sua retirada, no prazo de 5 dias. Com a juntada do alvará liquidado, e nada mais sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da obrigação, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, conta dos da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

MONITORIA

0001244-94.2008.403.6100 (2008.61.00.001244-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NILO MARCIO MACHADO - ME X NILO MARCIO MACHADO(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0668643-97.1985.403.6100 (00.0668643-5) - ANDRE RODOLFO PLACCO ATTANASIO X ANGEL CELESTINO LIZARRAGA X ELY SANTOS FAMA X FERNANDO OLAZARRI DE CASTRO X HORST HERMANN HEINRICH HAGEMANN X JULIO WERNER BRUCKHEIMER X MANOEL SOUZA LIMA X MARIA CHRISTINA LIMA DE ARAUJO X FRANK PINHEIRO LIMA X MANOEL DE SOUSA LIMA JUNIOR X MARIO MAERKER X STEFANIA MAERKER X RICARDO MAERKER X VIVIAN MAERKER FARIA X ROMANO LUIZ FABRIS X WALDEMIRO EDSON DO VALLE(SP031522 - DEIZY DO VALLE FERRACINI E SP113820 - VERA LUCIA AGLIARDI SAITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0032345-53.1988.403.6100 (88.0032345-6) - LOJAS RIACHUELO S/A X GUARARAPES CONFECÇÕES S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de

60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0734233-11.1991.403.6100 (91.0734233-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702600-79.1991.403.6100 (91.0702600-5)) CONSTRUTORA OPUS LTDA(SP027432 - MANUEL DE JESUS GOMES DOS SANTOS E SP026684 - MANOEL GIACOMO BIFULCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0040244-63.1992.403.6100 (92.0040244-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024036-04.1992.403.6100 (92.0024036-4)) ARNALDO COELHO DE SOUZA JUNIOR(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E SP166634 - WAGNER ANTÔNIO SNIESKO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0030188-63.1995.403.6100 (95.0030188-1) - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A(SP134324 - MARCO ANTONIO FERNANDO CRUZ E SP287999 - JULIANE CORREA FRANSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0071794-63.1999.403.0399 (1999.03.99.071794-4) - ANTONIO CORDEIRO DE BENEVIDES FILHO X ANTONIO NALINI X ANGELO PEDROSO JUNIOR X ANA LORENTI MEDINA X ANA MARIA XAVIER DOS SANTOS X EXPEDITO AUGUSTO CORREIA X ANTONIO CARNELOS X EDSON RODRIGUES X MANOEL DA SILVA X MARIA DE LOURDES RIGAMONTI(SP100691 - CARLA DENISE THEODORO E SP052109 - JOAO PARMEJANI GABRIEL E SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0004027-74.1999.403.6100 (1999.61.00.004027-4) - PLINIO MOISEIS DE CASTRO FILHO X RAQUEL MARIA DA SILVA X ROMILDO JOSE DE LIMA X SANDRA APARECIDA ROMEU X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA X SUELY ALVES DE OLIVEIRA X VALERIA APARECIDA FERNANDES X VICENTE FERREIRA MARTINS X VIRGILIO OLIVEIRA DA GAMA X WILSON TRISTO DOS SANTOS(SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0029802-20.2002.403.0399 (2002.03.99.029802-0) - BENEDITO DE OLIVEIRA X ANTONIO CLARO DE SIQUEIRA X ADONIAS MAGNO DE JESUS X BENEDITO MACHADO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0036271-82.2002.403.0399 (2002.03.99.036271-7) - ANTONIO ALVES DA SILVA X APARECIDO FERREIRA X EMERSON RODRIGUES DA CUNHA X IVANILDO TEOFILIO DE LIMA X MARTA MARIA DA SILVA X PAULO SERGIO RODRIGUES LIMA X PEDRO PIRES DOS SANTOS X ROMILDA FERREIRA PESSOA X WILSON AUGUSTO DIAS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0076641-75.2007.403.6301 (2007.63.01.076641-8) - LUIZ LOSCHIAVO(SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES E SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ E SP221178 - EDMILSON NAVARRO VASQUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0030205-45.2008.403.6100 (2008.61.00.030205-3) - ISMAEL JUSTTI X SONIA TEREZINHA B JUSTTI(SP215851 - MARCELO DE SOUZA PIMENTEL E SP082672 - VILSON ANDRADE PIMENTEL E SP039424 - MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0019252-90.2006.403.6100 (2006.61.00.019252-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024696-17.2000.403.6100 (2000.61.00.024696-8)) GILBERTO CAETANO(SP010867 - BERNARDINO MARQUES DE FIGUEIREDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

MANDADO DE SEGURANCA

0941639-41.1987.403.6100 (00.0941639-0) - IMPORTADORA MINUANO LTDA(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO E SP019330 - JOAKIM MANOEL C DA CUNHA PAES BARRETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0014658-72.2002.403.6100 (2002.61.00.014658-2) - SILVANA PICCOLI(SP287864 - JOÃO ANDRÉ DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0011695-52.2006.403.6100 (2006.61.00.011695-9) - MMC AUTOMOTORES DO BRASIL S/A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5125

EMBARGOS A EXECUCAO

0012295-68.2009.403.6100 (2009.61.00.012295-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034975-18.2007.403.6100 (2007.61.00.034975-2)) MARLUCIA OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

DESPACHO DE FLS. 68: Fls. 67: Nada a decidir.Intime-se a Caixa Econômica Federal do despacho de fls. 65 e, na ausência de impugnação, dê-se início à perícia.Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 65: Vistos em Inspeção.Corrija a Secretaria a autuação da petição de fls. 70/72.Fls.50 - A Defensoria Pública tem prerrogativa de intimação pessoal, razão pela qual rejeito o pedido.Indefiro os quesitos formulados pela CEF eis que impertinentes com a perícia.Defiro os quesitos formulados pela Defensoria.Int. a CEF por diário eletrônico.Após à perícia.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003810-26.2002.403.6100 (2002.61.00.003810-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X COELHO, COELHO & CIA/ LTDA(Proc. RUDIMAR ROQUE SPANHOLO-OAB/RS 34000) X CARLOS THOMAZ COELHO - ESPOLIO(Proc. CESAR A.VARGAS LAVOURA-OAB/SC 13648) X

ODETE ANA GERENT COELHO - ESPOLIO X JEAN CARLOS SANTANA X SIDNEY TADEU COELHO X GISELA CRISTINA TRAUZYNSKI COELHO(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES) X SILVIO JOSE COELHO X FATIMA SOLANGE COELHO

Aguarde-se o prazo para a comprovação da averbação.Sem prejuízo, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal da expedição de carta precatória para a Comarca de Balneário Camboriú, Santa Catarina, para que acompanhe seu cumprimento.Int.

0015109-29.2004.403.6100 (2004.61.00.015109-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X TAURINVEST ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X SHINSUKE KUBA X TAEKO AKAHOSHI KUBA X HIDEO KUBA
Cumpra a Secretaria a ordem de fls. 879/881, no tocante à execução provisória dos honorários advocatícios.Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão da Municipalidade do Guarujá/SP, na condição de terceira interessada.Sem prejuízo, dê-se ciência à Defensoria Pública da União, acerca da arrematação realizada a fls. 858/870. Não havendo impugnação, expeça-se Carta de Arrematação, em favor do arrematante, bem como o respectivo Auto de Imissão Definitiva na Posse.Em relação ao depósito de fls. 861 (produto da arrematação) e considerando-se a inexistência de concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0026946-38.2010.4.03.0000 (interposto contra a decisão proferida a fls. 676), expeça-se alvará de levantamento, ao importe de R\$ 59.686,87 (cinquenta e nove mil, seiscentos e oitenta e seis reais e oitenta e sete centavos), atualizado em 07/04/2011 (fls. 889/890), em favor da Municipalidade do Guarujá/SP, mediante a indicação do número de seu CNPJ. O valor remanescente do depósito de fls. 861 será levantado pelo BNDES.Intime-se e cumpra-se.

0002458-28.2005.403.6100 (2005.61.00.002458-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA CRISTINA MOLTENI
Fls. 129/131: Anote-se.Diante da inércia incorrida, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0026975-97.2005.403.6100 (2005.61.00.026975-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X QUARTER SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA X MARIA MADALENA GAY VALDUGA X RUBEM ANTONIO GAY VALDUGA
Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa do senhor Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000171-24.2007.403.6100 (2007.61.00.000171-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X VALDEMAR MATEUS VALARIO(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA)
Indefiro o pedido formulado a fls. 318/320, porquanto as regras fixadas na decisão de fls. 314/315 consistem em exigências impostas por lei, necessárias à validade da alienação do bem penhorado.Diante do manifesto desinteresse em proceder à alienação por iniciativa particular, proceda-se ao levantamento da penhora realizada a fls. 156, remetendo-se, ao final, os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0000983-66.2007.403.6100 (2007.61.00.000983-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CICERO DONIZETE PEREIRA DE ANDRADE X HONORIO MARQUES
DESPACHO DE FLS. 219: Em face da informação supra, prossiga-se com o feito executivo, publicando-se a decisão de fls. 210, para que produza seus efeitos.Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 210: Em face da consulta supra, dando conta que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo.Assim sendo e tendo em conta a não localização de ativos penhoráveis, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Fls. 208/209 - Nada a ser deliberado, tendo em conta que os advogados renunciantes não patrocinam este feito.Atenda a Secretaria ao tópico final do despacho de fls. 204.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0029998-80.2007.403.6100 (2007.61.00.029998-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JLM PUBLICIDADE LTDA X LUIS FELIPE BORSOI SANSONE(SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM E SP172881 - DANIELA STEFANI AMARAL E SP053051 - SALOMAO KATZ) X MARIA CECILIA BORSOI SANSONE
Cumpra adequadamente a Caixa Econômica Federal a determinação de fl. 483, uma vez que o substabelecete de fl. 481 não possui procuração nos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.

0031911-97.2007.403.6100 (2007.61.00.031911-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X DROGARIA VERA LTDA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X MAURO ANTONIO(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X OSVALDO DA SILVA DE MORAES(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Fl. 324: Anote-se. Comprove o BNDES, no prazo de 05 (cinco) dias, a devida averbação do ato constitutivo, sob pena de levantamento da penhora de fls. 308. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0034975-18.2007.403.6100 (2007.61.00.034975-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FEIRA BRASIL IND/ E COM/ DO VESTUARIO LTDA X AGUINALDO JOSE BATISTA JUNIOR X MARLUCIA OLIVEIRA SANTOS

Proceda-se ao RENAJUD, em relação aos veículos indicados, dando-se, no entanto, vista à Caixa Econômica Federal acerca das alegações expendidas pela executada MARLUCIA OLIVEIRA SANTOS, a fls. 152/153, no prazo de 10 (dez) dias, indicando, se for o caso, outros bens passíveis de serem penhorados. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0008633-33.2008.403.6100 (2008.61.00.008633-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X MHF INSTALACOES LTDA X TANIA JANE ALVES(SP146207 - MARCOS ANTONIO DA SILVA)

Fls. 480 - Defiro o pedido de suspensão do feito executivo, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Desta feita, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0016259-06.2008.403.6100 (2008.61.00.016259-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X W TEC MONITORAMENTO INSTALACOES E ENTREGAS LTDA X WILLIAN EVARISTO VENCESLAU

Fls. 275 - Indefiro, por ora, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. Com efeito, denota-se dos autos que a exequente não comprovou haver esgotado todas as diligências de seu encargo, tais como buscas junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis, Instituições Financeiras, bem como órgãos de proteção ao crédito, razão pela qual reputo a providência desnecessária. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0007113-04.2009.403.6100 (2009.61.00.007113-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ROBERTO DELAYTE

O pedido formulado a fls. 236 foi objeto de deliberação, por este Juízo, a fls. 235. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0012561-55.2009.403.6100 (2009.61.00.012561-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HSS INFORMATICA LTDA X PATRICIA BARBOSA DA SILVA X JOAO MUNIZ LEITE

Prejudicado o pedido de prazo, tendo em conta o requerimento apresentado a fls. 122, o qual passo a apreciar. Indefiro, por ora, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. Com efeito, denota-se dos autos que a exequente não comprovou haver esgotado todas as diligências de seu encargo, tais como buscas junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis, Instituições Financeiras, bem como órgãos de proteção ao crédito, razão pela qual reputo a providência desnecessária. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0014014-85.2009.403.6100 (2009.61.00.014014-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIMETAL COM/ DE TUBOS LTDA-EPP X DANIEL SARDINHA X SHIRLEY GARCIA SARDINHA

Fls. 184 - Indefiro, por ora, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. Com efeito, as pesquisas de bens realizadas pela Caixa Econômica Federal reportam-se ao ano de 2009, restando, assim, depreciadas pelo tempo. Assim sendo, comprove a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a realização de novas diligências, perante os Cartórios de Registro de Imóveis, Órgãos de Proteção ao Crédito, Instituições Financeiras, DETRAN, etc. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para deliberação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0016829-55.2009.403.6100 (2009.61.00.016829-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M G B DE OBRA TEMPORARIA LTDA X MARIA DA GRACA BITTENCOURT

Fls. 131 e 132 - Indefiro, por ora, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. Com efeito, denota-se dos autos que a exequente não comprovou haver esgotado todas as diligências de seu encargo, tais como buscas junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis, Instituições Financeiras, bem como órgãos de proteção ao crédito, razão pela qual reputo a providência desnecessária. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0018617-07.2009.403.6100 (2009.61.00.018617-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X RAFAEL LEITE DE OLIVEIRA INFORMATICA EPP X RAFAEL LEITE DE OLIVEIRA(SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP255061 - ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA)

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo constatou que o veículo ASTRA HATCH 5P CD, PLACAS DIV 0801 não pertence mais ao executado RAFAEL LEITE DE OLIVEIRA, conforme demonstra a pesquisa que segue. Diante de tal constatação, resta incabível o deferimento da penhora sobre o aludido bem. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0000531-51.2010.403.6100 (2010.61.00.000531-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO LEANDRO DE OLIVEIRA

Em face da consulta supra, dando conta que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Assim sendo e tendo em conta a não localização de ativos penhoráveis, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006719-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CICERO LAZARO DIAS

Ante a ausência de manifestação da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0007524-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MODULODI INDUSTRIA E COMERCIO DE MODULO E CONECTIVOS X RUBENS LODI JUNIOR(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 92/93 - Considerando-se que não houve apresentação de Impugnação à Penhora, pelo executado, proceda-se à transferência dos valores bloqueados, tal como determinado a fls. 85. Sobrevindas as guias de depósitos, expeçam-se alvarás de levantamento, em nome do patrono indicado a fls. 92. No tocante ao pedido de expedição de ofício à Receita Federal, indefiro-o, por ora, eis que a intervenção judicial para localização da pessoa e dos bens do réu é providência cabível somente após a comprovação, pela parte autora, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, comprovando, inclusive, buscas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, Órgãos de Proteção ao Crédito, Instituições Financeiras, DETRAN, etc. o que não restou demonstrado nos autos. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0001683-03.2011.403.6100 - MARCOS ROBERTO SENA CRUZ(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE

Vistos etc. Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial, ajuizada por MARCOS ROBERTO SENA CRUZ, em face do FUNDO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE, objetivando receber a indenização decorrente do Contrato de Seguro de Vida - Apólice nº 2910, Plano D, sob a alegação de que, em razão do acidente que lhe ocasionou incapacidade definitiva, faz jus ao complemento de indenização, no valor de R\$ 211.599,76, uma vez o que o percentual pago na via administrativa é inferior à cobertura do capital segurado. Pugna, ao final, pelo benefício da Justiça Gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 07/18). A fls. 22, o exequente foi intimado para apresentar a via do contrato que pretende executar, limitando-se, contudo, a fornecer mero extrato do Plano de Seguro. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O presente feito executivo não merece prosperar. Com efeito, o artigo 586 do Código de Processo Civil preconiza que a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de abrigação certa, líquida e exigível. A despeito da não-apresentação da Apólice de Seguro nº 2910, Plano D, denota-se do Certificado de Seguro (fls. 10) a ausência de liquidez do título executivo extrajudicial, visto que, naquele documento, há menção de que o montante a ser pago pode ser de até 200% (duzentos por cento) da cobertura básica. Ademais, por se tratar de invalidez parcial, conforme se extrai das fls. 14, a aferição de seu grau depende da produção de prova pericial, capaz de apurar, com exatidão, o valor da indenização, o que não se coaduna com o procedimento da Ação de Execução de Título Extrajudicial. Desta forma, resta ausente o requisito da exigibilidade do título extrajudicial e, por conseqüência, falta ao exequente o interesse de agir, o que impõe a extinção do processo de execução, por inadequação da via eleita. Ex positis, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos VI, combinado com o artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por não restar constituída a relação processual. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

0003047-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JERONIMO OYAS AGUIAR - ME X JERONIMO OYAS AGUIAR

Fls. 45/47: Anote-se. Fls. 49/51: Quanto ao penúltimo tópico, assiste razão à Caixa Econômica Federal. No que tange ao pedido de prazo para complementação de custas, concedo 10 (dez) dias, conforme requerido. No silêncio, proceda-se ao cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

Expediente Nº 5143

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0071979-17.1992.403.6100 (92.0071979-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056313-73.1992.403.6100 (92.0056313-9)) BOA COZINHA COZINHA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA X NUTRIBIS FORNECEDORA DE REFEICOES LTDA(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X BOA COZINHA COZINHA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante das alegações da União Federal de fls. 165/175 com relação à co-autora BOA COZINHA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA. no tocante ao interesse da União Federal em promover a compensação dos valores com débitos em aberto perante a Receita Federal da referida co-autora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente N° 5144

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001151-29.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DA GLORIA II(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 160/167, no prazo legal de réplica. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

Expediente N° 5145

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038424-96.1998.403.6100 (98.0038424-3) - FUNDACAO ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré União Federal de fls. 399/409 em seus regulares efeito de direito. Vista ao autor para contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5874

ACAO CIVIL PUBLICA

0017638-50.2006.403.6100 (2006.61.00.017638-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO E Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO DE PAULA ALONSO(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA) X ISABEL APARECIDA DE PAULA ALONSO(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA) X ATELIER DE ASSESSORIA PUBLICITARIA LTDA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X MARIETA SOBRAL VANUCCHI(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X LUIZ ALBERTO VANUCCHI(SP036381 - RICARDO INNOCENTI)

1. Fls. 3.033/3.040: quanto à questão da prova pericial de centimetragem, a fim de comprovar o efetivo cumprimento do contrato e fazer um comparativo entre o valor devido pelo anúncio ? conforme tabela oficial do veículo de comunicação ?, entre o valor negociado pela empresa de comunicação e o jornal e, finalmente, entre o valor exigido da entidade de classe ? CREA/SP, não houve omissão na decisão embargada. Os embargantes requereram na petição de fl. 2.983 prova pericial ? seja ela contábil ou de técnica de centimetragem (...). Da disjuntiva ou, utilizadas pelos próprios embargantes, resulta que pretendiam prova contábil ou de centimetragem. Uma ou outra prova. Mesmo prova aquela prova pode conter o quesito pertinente à questão da centimetragem. De fato, a prova pericial contábil que foi deferida tem entre um de seus objetivos revelar se houve superfaturamento no valor dos serviços prestados pela ré Atelier ao Crea/SP. Desse modo, o objeto da prova pericial já deferida compreende as questões relativa à denominada prova pericial de centimetragem. Basta aos embargantes a formulação dos quesitos pertinentes ao tema da centimetragem, como, aliás, já o fizeram. Nego provimento aos embargos de declaração neste ponto. No que diz respeito à questão das informações relativas às publicações efetivamente realizadas nos jornais O Estado de São Paulo, Folha de São Paulo e Diário de São Paulo e aos valores praticados à época, também desprovejo os embargos de declaração. O vício apontado pelos ora embargantes diz respeito a erro de julgamento, consistente no não acolhimento da pretensão por eles deduzida. A não-

aplicação do entendimento que a parte reputa correto não caracteriza obscuridade ou omissão passível de correção por meio de embargos de declaração. Caso contrário a todo julgamento caberiam embargos de declaração, pois sempre haverá alguém que sucumbe e cujo entendimento não será aplicado no pronunciamento judicial, o que não significa obscuridade ou omissão, e sim julgamento da questão de modo desfavorável à pretensão da parte. Friso novamente que o Ministério Público Federal instruiu a petição inicial com os documentos e informações, fornecidos pelos citados jornais, inclusive de pagamentos recebidos por conta de tais publicações, todos relativos às publicações realizadas em nome do Crea/SP. Em nenhum momento os réus suscitaram, por meio de incidente específico, a falsidade das informações prestadas pelos jornais. Não há controvérsia sobre tais documentos e informações, que já constam dos autos. Sua requisição aos jornais somente serviria para tumultuar e retardar o andamento do feito, em prejuízo da economia processual. 2. Fl. 3.005: aprovo os quesitos formulados pelo Ministério Público Federal. 3. 3.010/3.022: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 4. Fls. 3.029/3.032: aprovo os quesitos formulados pelos réus José Eduardo de Paulo Alonso e Isabel Aparecida de Paula Alonso. 5. Fls. 3.043/3.044: aprovo os quesitos formulados pelos réus Atelier, Marieta Sobral Vanucchi e Luiz Alberto Vanucchi. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0059997-65.1976.403.6100 (00.0059997-2) - PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Cientifico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e concedo-lhes prazo de 10 (dez) dias para requererem o quê de direito. Publique-se. Intime-se

0021585-69.1993.403.6100 (93.0021585-0) - SANTA IZABEL COM/ DE METAIS E PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

1. Cientifico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e concedo-lhes prazo de 10 (dez) dias para requererem o quê de direito. 2. Oficie-se à autoridade impetrada informando-lhe que a ordem foi parcialmente concedida. Instrua-se o ofício com as cópias de fls. 231/242, 244/247, 248/250, 251/253, 262/270, 276, 290/292, 299/302. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0045184-66.1995.403.6100 (95.0045184-0) - ADDRESS SERVICOS DE APOIO A MALA DIRETA S/C LTDA(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (EBCT) EM SAO PAULO(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

1. Cientifico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Oficie-se à autoridade impetrada informando-lhe que a ordem foi denegada. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 476/477-verso e 480. 3. Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se.

0000614-24.1997.403.6100 (97.0000614-0) - UNICEL ALPHAVILLE LTDA(SP028820 - ALTINO JOSE FLORENTINO E SP109649 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO) X DIRETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS/OSASCO(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

1. Cientifico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se.

0003879-34.1997.403.6100 (97.0003879-3) - BANCO SOFISA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Cientifico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e concedo-lhes prazo de 10 (dez) dias para requererem o quê de direito. Publique-se. Intime-se

0026663-68.1998.403.6100 (98.0026663-1) - MESSIUS - INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL MESSIANICO(SP105429 - FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA E SP113780 - LIDIA REGINA LE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN E Proc. 579 - ZELIA LUISA PIERDONA)

Cientifico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e concedo-lhes prazo de 10 (dez) dias para requererem o quê de direito. Publique-se. Intime-se

0010057-28.1999.403.6100 (1999.61.00.010057-0) - MTN DO BRASIL LTDA(SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES E SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil e de acordo com o artigo 216 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos de volta ao arquivo.

0019574-57.1999.403.6100 (1999.61.00.019574-9) - AMERICAN EXPRESS DO BRASIL TEMPO & CIA/ X AMERICAN EXPRESS DO BRASIL S/A - TURISMO E CORRETAGEM DE SEGUROS X AMERICAN EXPRESS DO BRASIL SERVICOS INTERNACIONAIS S/A X BEL AIR - ADMINISTRADORA DE VIAGENS LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)
1. Cientifico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e concedo-lhes o prazo de 10 (dez) dias para requererem o quê de direito.baixa-findo).2. Oficie-se à autoridade impetrada informando-lhe que a segurança foi parcialmente concedida. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 273/283, 284, 298/302, 378/398, 399/404, 504/506, 517 e 546/554. Publique-se. Intime-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0041938-23.1999.403.6100 (1999.61.00.041938-0) - AMS INFORMATICA SERVICOS LTDA(SP114121 - LUCIA REGINA TUCCI) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO INSS-SP(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil e de acordo com o artigo 216 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos de volta ao arquivo.

0024033-34.2001.403.6100 (2001.61.00.024033-8) - EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)
Cientifico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e concedo-lhes prazo de 10 (dez) dias para requererem o quê de direito.Publique-se. Intime-se

0002950-54.2004.403.6100 (2004.61.00.002950-1) - DANYEL CARVALHO VICTORINO(SP202341 - FERNANDA VALENTE FRANCICA E SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X DIRETOR DO CURSO DE FISIOTERAPIA DA UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU(SP140351 - ALDO DE CRESCI NETO)
1. Cientifico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Arquivem-se os autos.Publique-se.

0014432-62.2005.403.6100 (2005.61.00.014432-0) - BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP068046 - JOSE FRANCISCO DE MOURA) X CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZADA DA RECEITA PREVIDENCIARIA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)
1. Cientifico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e concedo-lhes prazo de 10 (dez) dias para requererem o quê de direito.2. Oficie-se à autoridade impetrada informando-lhe que houve desistência da pretensão. Instrua-se o ofício com cópia da decisão do TRF que homologou o pedido de desistência da impetração.Publique-se. Intime-se

0020659-68.2005.403.6100 (2005.61.00.020659-2) - ARNALDO DE SOUZA BENEDETTI(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
1. Cientifico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e concedo-lhes o prazo de 10 (dez) dias para requererem o quê de direito.2. Oficie-se à autoridade impetrada informando-lhe que a ordem foi parcialmente concedida. Instrua-se o ofício com as cópias de fls. 217/226, 237/241, 269/270, 279/281, 293/299 e 302.Publique-se. Intime-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0025899-38.2005.403.6100 (2005.61.00.025899-3) - MULTIGRAN COM/ EXP/ E IMP/ S/A(SP120295 - FREDERICO GUILHERME DOS SANTOS C FAVACHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIO SAO PAULO OESTE(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)
1. Cientifico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0001865-57.2009.403.6100 (2009.61.00.001865-3) - MELINA SAYURI FUNATOGAWA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA

REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Científico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Oficie-se à autoridade impetrada informando-lhe que a ordem foi concedida. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 124/126-verso e 129-verso.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0006998-80.2009.403.6100 (2009.61.00.006998-3) - VOTORANTIM CIMENTOS LTDA(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Científico as partes que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional)

0016086-11.2010.403.6100 - VEGA NET MARKETING E TELEMARKETING S/A(SP207202 - MARCELO PONTES DE CAMARGO DIEGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil e de acordo com o artigo 216 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos de volta ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0043358-49.1988.403.6100 (88.0043358-8) - SINDICATO DA IND/ DO VINHO DE JUNDIAI(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Científico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira.2. Aguarde-se no arquivo o julgamento do agravo de instrumento interposto pela impetrante contra a decisão do TRF3 que negou seguimento ao recurso especial.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0003404-78.1997.403.6100 (97.0003404-6) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS FEDERAIS DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EST DE SAO PAULO-SINDPOLF(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil e de acordo com o artigo 216 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos de volta ao arquivo.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 10251

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016004-82.2007.403.6100 (2007.61.00.016004-7) - DOMENICO VIZIOLI(SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos etc.DOMENICO VIZIOLI, qualificado nos autos, promove a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Pretende a parte autora provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança no 00154454-8, de acordo com os índices mencionados na inicial. Com a petição inicial, juntou instrumento de procuração e documentos.Citada, a ré apresentou contestação, arguindo preliminares e refutando o mérito.Réplica a fls. 61/70.Intimada para que comprovasse a titularidade da conta de poupança no 00154454-8 no período referente ao índice de junho de 1987, a ré informou a fls. 82/84 que a referida conta teve a sua abertura em dezembro de 1987.É o relatório. DECIDO.Rejeito a preliminar de competência do Juizado Especial, nos termos da Lei nº 10.259/01, tendo em vista que o valor da causa é superior a 60 salários mínimos, bem como a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, uma vez que houve a apresentação dos extratos dos períodos questionados. Despiciendas as alegações da ré acerca da legalidade de sua conduta em relação aos demais planos econômicos e não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, uma vez que não integram o pedido. Outrossim, a instituição financeira depositária é parte legítima

para as ações em que se pleiteia a correção monetária das contas de cadernetas de poupança com aniversário até 15 de março de 1990, bem como para os saldos não bloqueados (inferiores a NCz\$ 50.000,00) relativos ao período subsequente. Já o Banco Central do Brasil somente responde pela correção dos saldos bloqueados, vez que era responsável pela administração das referidas contas. Nesse sentido, são os seguintes julgados: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. II - Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EResp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09/04/2001). III - Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. (g.n.) (STJ - RESP nº 4579, Processo nº 200500026785 - SP, Relator(a) Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ: 18/04/2005, p. 351) CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. LEI PROCESSUAL NOVA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. ÍNDICE APLICÁVEL. BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Para a aplicação imediata de alterações processuais procedidas no recurso de Embargos Infringentes perpetradas pela Lei n. 10.352/01, a data a ser considerada pelo Tribunal é o do julgamento da apelação. Precedente: ADI(EI) n. 1.591-RS - Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - p. em 03.12.2002. Embargos Infringentes conhecidos. 2. Uma vez adstrita a divergência, no julgamento pela Turma, apenas quanto ao mérito da ação, são inadmissíveis os Embargos Infringentes para o reexame da questão acerca da legitimidade passiva do BACEN. 3. Nos termos da Lei 7.730/89 a correção monetária da poupança era atualizada pelo IPC do mês anterior, desde que implementado o período aquisitivo do dia 16 do mês anterior até o dia 15 do mês seguinte. 4. O bloqueio dos ativos financeiros excedentes a cinquenta mil cruzeiros deu-se em 15 de março de 1990, data da publicação da MP n. 168, mas a transferência dos créditos captados em poupança coincidiu com a data do primeiro aniversário de cada conta (artigos 6 e 9º da Lei n. 8.024/90). Logo, o Banco Central do Brasil responde pela correção monetária após a transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e as instituições financeiras privadas enquanto não procedida a referida transferência. Precedente: ERESP n. 167.544/PE - STJ - Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO - DJ de 09.04.2001). 5. Firmado o entendimento de que a partir do mês de abril de 1990, o BTNF é o fator de correção monetária a ser aplicado na correção monetária dos depósitos das contas de poupança, transferidos para o Banco Central, por força da Lei n. 8.024/90. Aplicação da Súmula n. 725, do C. STF. 6. Conclui-se que, em relação ao mês de março de 1990, deve responder pela correção monetária da poupança a instituição privada, sendo o BACEN parte ilegítima para tanto. Precedentes: RESP n. 337021/RJ - STJ - Rel. Min. ELIANA CALMON - DJ de 14.10.2002; EIAC n. 96.03.-71835-1/SP - TRF3 - Rel. Desemb. Fed. THEREZINHA CAZERTA - DJ de 13.05.2002; EIAC nº 98.03.038863-0/SP - TRF3 - Rel. Desemb. Fed. MAIRAN MAIA - DJ de 30.01.2001. 7. Mantida a honorária advocatícia tal como fixada na r. sentença monocrática. (g.n.) (TRF 3ª Região, AC nº 370561, Relator(a) Juíza Marli Ferreira, Segunda Seção, DJU: 21/12/2004, p. 56). Portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva deve ser rejeitada. Há de se reconhecer a carência da ação quanto ao pedido de aplicação da correção monetária referente a fevereiro de 1989. Afirma a ré que atualizou os depósitos da conta vinculada pelo rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT no percentual de 18,35%, conforme o preceituado pelo art. 6º da MP 38/89 c/c o art. 17, II, da Lei nº 7.730/89. De início, vale consignar que se aplicam às contas vinculadas de FGTS os critérios de atualização das contas de poupança, a teor do artigo 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sendo assim, vale tecer os mesmos argumentos destinados aos pedidos de correção monetária aplicáveis às contas vinculadas ao FGTS quanto ao mês de fevereiro de 1989, pois é certo que o Superior Tribunal de Justiça assentou a sua jurisprudência no sentido de que o índice inflacionário para o mês de fevereiro de 1989 é o de 10,14%, como consequência lógica da redução do IPC de janeiro de 1989 de 70,28% para 42,72%. Em recente voto proferido pela Eminentíssima Ministra Eliana Calmon nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 581.855 - DF (2003/0155096-6), publicado em 01/07/2005, a problemática é perfeitamente delimitada, confira-se: (...) procedendo à comparação entre os índices utilizados pela CEF, de acordo com a tabela JAM, e os índices fixados pelo STJ, temos os seguintes: PERÍODO CEF STJ Dez/88 0,287900=28,79% 28,79% Jan/89 0,223591=22,35% 42,72% Fev/89 0,183539=18,35% 10,14% TOTAL ACUMULADO 0,865095= 86,50% 102,44% 102,44% 86,50%= 8,54% a favor dos fundistas CONCLUSÃO: Se desconsiderado o índice de 10,14% teremos: 42,72% 22,35%= 16,65% a favor dos fundistas Como à época, a correção monetária nesse período era feita com periodicidade trimestral, consoante previsto no art. 6º da Lei 7.738/89 (passando a ser aplicada mensalmente apenas a partir do advento da Lei 7.839, de 12/10/89), o fato de, em fevereiro/89, a CEF ter aplicado percentual superior ao determinado pelo STJ não está em seu desfavor porque, ainda assim, há créditos em favor dos titulares das contas vinculadas, relativamente a janeiro/89, por ter havido creditamento a menor. Segundo os

cálculos demonstrados na tabela acima apresentada, a CEF no trimestre dez/88-jan/89-fev/89 corrigiu as contas vinculadas em aproximadamente 86,50% quando, aplicando a jurisprudência do STJ, deveria tê-lo feito em aproximadamente 102,44%, diferença a favor do titular da conta vinculada de aproximadamente 8,54%, em contraposição a 16,65% que seriam devidos se não aplicado o IPC de 10,14%, mas a LFT de 18,35% defendida pela CEF. Outrossim, tendo em vista que a ré aplicou índice de correção monetária superior ao pretendido pela parte autora, é de rigor a decretação da carência de ação quanto ao pedido de fevereiro de 1989. Em relação às cadernetas de poupança com aniversário até a primeira quinzena de março/90, estas foram devidamente corrigidas pelo IPC de março/90 (84,32%), de acordo com o Comunicado n.º 2.067 do Banco Central do Brasil. Desta forma, falta à parte requerente interesse de agir com relação ao referido índice. Neste sentido segue o julgado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANOS COLLOR E COLLOR II. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAMENTO DA LIDE QUANTO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PRIVADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS BANCOS PARA AS CONTAS QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA E DO BACEN PARA AS QUE ANIVERSARIAVAM NA SEGUNDA. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO PARA OS DEMAIS PERÍODOS (ABRIL A JULHO/90). BTNF. TR. I - Não tem a Justiça Federal competência para dirimir questões judiciais relativas à correção monetária não aplicada às cadernetas de poupança em face de instituições financeiras privadas. Reconhecimento de ofício. II - A Caixa Econômica Federal somente tem legitimidade passiva para integrar a lide com relação ao mês de março/90 e, ainda assim, às cadernetas de poupança que aniversariavam na primeira quinzena do mês, uma vez que os saldos destas foram transferidos ao Banco Central do Brasil em abril daquele ano. A partir de então, legitimado para figurar no pólo passivo da lide passa a ser a autarquia federal. III - Falta interesse de agir aos autores no que toca às cadernetas que aniversariavam na primeira quinzena, pois que receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos do mês de março/90, conforme determinava o Comunicado n.º 2.067 do Bacen. IV - Não houve ofensa ao direito adquirido na utilização do BTNF como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança cujo período aquisitivo de rendimentos iniciou-se na vigência da MP n.º 168/90. V - Carece o Poder Judiciário de meios legais para aferir a existência de contas de poupança junto à Caixa Econômica Federal diante da ausência de juntada de extratos no período. Quanto aos ativos bloqueados e transferidos ao Bacen, o pedido é improcedente por ser a TRD o índice aplicável. Precedentes desta Corte. VI - Extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, em relação aos bancos privados. VII - Provimento parcial da apelação da CEF para extinguir o feito, por falta de interesse processual, em relação às contas que aniversariavam na primeira quinzena do mês de março/90. VIII - Mantido o decreto de improcedência da ação em relação ao Banco Central do Brasil, adotando-se, entretanto, os fundamentos aqui deduzidos. (grifo nosso) (TRF 3ª Região, AC n.º 2004.03.99.014568-5, Rel. Juíza Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJU: 19.04.2006, p. 274). Ademais, constato a ausência de interesse de agir da parte autora no tocante ao pedido de pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança no 00154454-8, de acordo com os IPC de junho de 1987, uma vez que o extrato de fls. 84 indica que a abertura da referida conta deu-se apenas em janeiro de 1988. A referida condição da ação somente nasce quando alguém passa a ter necessidade concreta da jurisdição e, por conseguinte, formula pedido que se mostre adequado para atingir a finalidade por ele visada; devendo, portanto, ser observado o binômio necessidade-adequação. Seguem transcritas as lições de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor). De outra parte, o autor movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (In: Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 436) As demais preliminares arguidas confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. Outrossim, o feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no art. 330, I, do Código de Processo Civil, na medida em que a questão é exclusivamente de direito, não se vislumbrando a necessidade de produção de provas. Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes à aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303). CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp n.º 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP

Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299). CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). Posto isso, deve ser rejeitada a alegação de prescrição dos juros contratuais. Passo à apreciação do mérito propriamente dito. Inicialmente, afasto, desde logo, o argumento quanto à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor. O dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova prevista no Estatuto Processual Civil, estas sim aplicáveis obrigatoriamente, verificando-se o preenchimento de seus requisitos. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment., 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15). No caso dos autos, houve violação ao direito adquirido preconizado pelo inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. De fato, com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Destarte, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. Ademais, a matéria em questão já está assente nos nossos tribunais, como se vê dos julgados a seguir: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. MÉRITO, QUANTO A ESTES, PENDENTE DE DECISÃO JUDICIAL. PRECLUSÃO. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUÊNAL. INEXISTENTE. I. Não se conhece da matéria referente ao mérito dos expurgos determinados pelo Plano Collor, não apreciado pelas instâncias ordinárias. II. Descabida a prescrição quadrienal ou quinquenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. III. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor. IV. Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EResp n. 167.544/PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001). V. Primeiro recurso especial conhecido e parcialmente provido, segundo conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ, RESP nº 182353 - SP, Relator(a) Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 14/05/2002, DJ:19/08/2002, p. 167) PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. BLOQUEIO. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. BANCOS DEPOSITÁRIOS PRIVADOS. UNIÃO FEDERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA E DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. ÍNDICE LEGAL. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão. 2. Inviável a cumulação de pedidos, em ação proposta perante a Justiça Federal, no sentido da condenação de bancos depositários privados à reposição do IPC de janeiro/89, quando reconhecida a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL e, pois, a ausência de interesse jurídico de qualquer ente federal, em litisconsórcio com as pessoas jurídicas de direito privado (artigo 267, IV, c/c artigo 292, caput, e 1º, II, CPC). 3. As demais preliminares argüidas pela CEF devem ser igualmente rejeitadas: a de impossibilidade jurídica do pedido concerne com o próprio mérito e, como tal, deve ser apreciada; e a de falta de documento essencial porque regularmente instruída a inicial, para efeito de exame da pretensão deduzida. 4. Afastada a prescrição, uma vez que, na espécie, não se regula pelo prazo de cinco anos, como invocado. 5. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o índice diverso aplicado, com efeito retroativo à data em que devido o crédito respectivo, para as contas contratadas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989. 6. Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor

atualizado da causa (artigo 20, 4º, CPC), em favor dos bancos depositários privados.7. Considerando os parâmetros adotados pela Turma, deve ser acolhido o pedido de majoração da verba honorária em favor da UNIÃO FEDERAL, para 10% sobre o valor atualizado da causa. 8. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. (TRF 3ª Região, AC nº 611958 - SP, Relator(a) Juiz Carlos Muta, Terceira Turma, j. 12/05/2004, DJU: 26/05/2004, p. 351)CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. VIA PROCESSUAL ADEQUADA.1. Em relação aos Planos Bresser e Verão, somente a instituição financeira depositária responde pela correção monetária do saldo de caderneta de poupança, por força do contrato bancário firmado com o poupador. A União Federal é apenas o ente federativo do qual originaram as normas seguidas pelos bancos depositários, à época, não integrando a relação jurídica de direito material. Quanto ao BACEN, figura apenas como o órgão emissor das resoluções fixadoras dos critérios de atualização monetária dos referidos planos econômicos.2. Não há falar-se em impossibilidade jurídica do pedido, vez que este é manifestamente compatível com a legislação de regência.3. Inaplicável o prazo quinquenal previsto no artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, porquanto as ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios não constituem pedido acessório, mas a própria prestação principal.4. Na espécie há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira (CEF) e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ou seja, o prazo vintenário. Precedentes: RESP nº 266150/SP - Rel.Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJ de 19.02.2001; e RESP nº 218053/RJ - Rel.Min. WALDEMAR ZVEITER - DJ de 17.04.2000.5. Pacificou-se a jurisprudência, inclusive no STF, de que o poupador tem direito adquirido à correção das contas poupança de acordo com o critério de correção vigente no dia do início do período aquisitivo, ou de sua renovação mensal, pelo que eventual alteração de critério de remuneração dos depósitos não incide sobre os contratos cujo trintídio tenha iniciado ou renovado anteriormente à sua vigência (RE nº 231267/RS - Rel.Min. MOREIRA ALVES - DJ de 16.10.98).6. Na hipótese dos autos, o autor comprovou ser titular de conta de poupança na CEF, aniversariando em data anterior à publicação da Resolução nº 1.338/87 e MP nº 32/89. Assim é que, assiste-lhe o direito à correção dos saldo que possuía em depósitos em sua caderneta de poupança, segundo o critério estabelecido quando da abertura ou renovação automática das mesmas, afastando-se as normas contidas na Resolução nº 1.338/87 do BACEN; bem como no mês de fevereiro de 1989, ao percentual de 42,72%, correspondente ao IPC real de janeiro de 1989, deduzido o percentual estão creditado, acrescidas dos juros contratuais e dos reflexos sobre os meses subsequentes, isso até os eventuais saques. A partir destes, sobre as diferenças a serem pagas com atraso, deverá incidir correção monetária a partir da data em que o índice devido foi expurgado, bem como juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação.7. Mantida a honorária advocatícia a incidir sobre o valor da condenação, à míngua de impugnação.8. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC nº 904995 - SP, Relator(a) Juiza Marli Ferreira, Sexta Turma, j. 11/02/2004, DJU: 02/04/2004, p. 551)A parte autora demonstrou ser titular da caderneta de poupança no 00154454-8, conforme documentos juntados a fls. 17/18, com aniversário na primeira quinzena do mês. Destarte, faz jus às diferenças de correção monetária nesse mês. Ante o exposto:- com relação ao pedido de correção monetária pelos IPCs nos meses de junho de 1987, fevereiro de 1989 e março de 1990, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, para reconhecer a carência da ação;- julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária da conta da caderneta de poupança no 00154454-8, em janeiro de 1989, devendo ser computados os juros contratuais proporcionais, de 0,5% ao mês, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei nº 10.406 c.c. art. 161 do CTN) até o efetivo pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029865-04.2008.403.6100 (2008.61.00.029865-7) - JORGE CAPPELLANI JUNIOR X MARIA HELANA CAPPELLANI (SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP241837 - VICTOR JEN OU)

Vistos etc. JORGE CAPPELLANI JUNIOR e MARIA HELENA CAPPELLANI, qualificado nos autos, promovem a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Pretende a parte autora provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com o IPC de janeiro de 1989. Com a petição inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. Citada, a ré apresentou contestação, arguindo preliminares e refutando o mérito. Pela parte autora foi apresentada réplica. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, uma vez que houve a apresentação dos extratos dos períodos questionados. Despiciendas as alegações da ré acerca da legalidade de sua conduta em relação aos demais planos econômicos, uma vez que não integram o pedido. As demais preliminares arguidas confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no art. 330, I, do Código de Processo Civil, na medida em que a questão é exclusivamente de direito, não se vislumbrando a necessidade de produção de provas. Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos

econômicos, as questões referentes à aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever: **ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE.** I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303). **CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO.** 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299). **CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.** 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). Posto isso, deve ser rejeitada a alegação de prescrição dos juros contratuais. Outrossim, resta prejudicada a alegação da ré acerca da ocorrência de prescrição no tocante ao Plano Bresser, uma vez que a parte autora nem sequer menciona tal matéria na inicial. Passo à apreciação do mérito propriamente dito. No caso dos autos, houve violação ao direito adquirido preconizado pelo inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. De fato, com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Destarte, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. Ademais, a matéria em questão já está assente nos nossos tribunais, como se vê dos julgados a seguir: **ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. MÉRITO, QUANTO A ESTES, PENDENTE DE DECISÃO JUDICIAL. PRECLUSÃO. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUENAL. INEXISTENTE.** I. Não se conhece da matéria referente ao mérito dos expurgos determinados pelo Plano Collor, não apreciado pelas instâncias ordinárias. II. Descabida a prescrição quadrienal ou quinquenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. III. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor. IV. Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (REsp n. 167.544/PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001). V. Primeiro recurso especial conhecido e parcialmente provido, segundo conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ, RESP nº 182353 - SP, Relator(a) Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 14/05/2002, DJ:19/08/2002, p. 167) **PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. BLOQUEIO. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. BANCOS DEPOSITÁRIOS PRIVADOS. UNIÃO FEDERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA E DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. ÍNDICE LEGAL. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão. 2. Inviável a cumulação de pedidos, em ação proposta perante a Justiça Federal, no sentido da condenação de bancos depositários privados à reposição do IPC de janeiro/89, quando reconhecida a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL e, pois, a ausência de interesse jurídico de qualquer ente federal, em litisconsórcio com as pessoas jurídicas de direito privado (artigo 267, IV, c/c artigo 292, caput, e 1º, II, CPC). 3. As

demais preliminares argüidas pela CEF devem ser igualmente rejeitadas: a de impossibilidade jurídica do pedido concerne com o próprio mérito e, como tal, deve ser apreciada; e a de falta de documento essencial porque regularmente instruída a inicial, para efeito de exame da pretensão deduzida. 4. Afastada a prescrição, uma vez que, na espécie, não se regula pelo prazo de cinco anos, como invocado. 5. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o índice diverso aplicado, com efeito retroativo à data em que devido o crédito respectivo, para as contas contratadas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989. 6. Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 20, 4º, CPC), em favor dos bancos depositários privados. 7. Considerando os parâmetros adotados pela Turma, deve ser acolhido o pedido de majoração da verba honorária em favor da UNIÃO FEDERAL, para 10% sobre o valor atualizado da causa. 8. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. (TRF 3ª Região, AC nº 611958 - SP, Relator(a) Juiz Carlos Muta, Terceira Turma, j. 12/05/2004, DJU: 26/05/2004, p. 351) CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. VIA PROCESSUAL ADEQUADA. 1. Em relação aos Planos Bresser e Verão, somente a instituição financeira depositária responde pela correção monetária do saldo de caderneta de poupança, por força do contrato bancário firmado com o poupador. A União Federal é apenas o ente federativo do qual originaram as normas seguidas pelos bancos depositários, à época, não integrando a relação jurídica de direito material. Quanto ao BACEN, figura apenas como o órgão emissor das resoluções fixadoras dos critérios de atualização monetária dos referidos planos econômicos. 2. Não há falar-se em impossibilidade jurídica do pedido, vez que este é manifestamente compatível com a legislação de regência. 3. Inaplicável o prazo quinquenal previsto no artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, porquanto as ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios não constituem pedido acessório, mas a própria prestação principal. 4. Na espécie há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira (CEF) e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ou seja, o prazo vintenário. Precedentes: RESP nº 266150/SP - Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJ de 19.02.2001; e RESP nº 218053/RJ - Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER - DJ de 17.04.2000. 5. Pacificou-se a jurisprudência, inclusive no STF, de que o poupador tem direito adquirido à correção das contas poupança de acordo com o critério de correção vigente no dia do início do período aquisitivo, ou de sua renovação mensal, pelo que eventual alteração de critério de remuneração dos depósitos não incide sobre os contratos cujo trintídio tenha iniciado ou renovado anteriormente à sua vigência (RE nº 231267/RS - Rel. Min. MOREIRA ALVES - DJ de 16.10.98). 6. Na hipótese dos autos, o autor comprovou ser titular de conta de poupança na CEF, aniversariando em data anterior à publicação da Resolução nº 1.338/87 e MP nº 32/89. Assim é que, assiste-lhe o direito à correção dos saldos que possuía em depósitos em sua caderneta de poupança, segundo o critério estabelecido quando da abertura ou renovação automática das mesmas, afastando-se as normas contidas na Resolução nº 1.338/87 do BACEN; bem como no mês de fevereiro de 1989, ao percentual de 42,72%, correspondente ao IPC real de janeiro de 1989, deduzido o percentual estão creditado, acrescidas dos juros contratuais e dos reflexos sobre os meses subsequentes, isso até os eventuais saques. A partir destes, sobre as diferenças a serem pagas com atraso, deverá incidir correção monetária a partir da data em que o índice devido foi expurgado, bem como juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação. 7. Mantida a honorária advocatícia a incidir sobre o valor da condenação, à míngua de impugnação. 8. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC nº 904995 - SP, Relator(a) Juíza Marli Ferreira, Sexta Turma, j. 11/02/2004, DJU: 02/04/2004, p. 551) A parte autora demonstrou ser titular das cadernetas de poupança nºs 99006873-5 e 145768-8, conforme documentos juntados aos autos, com aniversário na primeira quinzena do mês. Destarte, faz jus às diferenças de correção monetária nesse mês. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento das diferenças de 42,72%, relativas à atualização monetária das contas das cadernetas de poupança descritas na inicial, em janeiro de 1989, devendo ser computados os juros contratuais proporcionais, de 0,5% ao mês, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e, a partir da citação, deverá incidir a SELIC (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 e art. 406 do Código Civil vigente), excluídos outros índices de correção monetária. Condeno a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005800-71.2010.403.6100 - JOSE ROBERTO MARCONDES DE CAMPOS - ESPOLIO X ELEINICE MALACHIAS MARCONDES DE CAMPOS X ROBERTO CARLOS CASTRO MARCONDES DE CAMPOS X ANA CLAUDIA CASTRO MARCONDES DE CAMPOS X ANA CRISTINA CASTRO MARCONDES DE CAMPOS X ANDERSEN ROBERT ALDER GONZAGA MARCONDES DE CAMPOS (SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos etc. ELEINICE MALACHIAS MARCONDES DE CAMPOS, ROBERTO CARLOS CASTRO MARCONDES DE CAMPOS, ANA CLÁUDIA CASTRO MARCONDES DE CAMPOS, ANA CRISTINA CASTRO MARCONDES DE CAMPOS e ANDERSEN ROBERT ALDER GONZAGA MARCONDES DE CAMPOS, qualificados nos autos, promovem a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Pretende a parte autora provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança nso 35130-6 e 35131-4, de acordo com os IPCs de abril e maio de 1990. Com a petição inicial, juntou

instrumento de procuração e documentos. Citada, a ré apresentou contestação, arguindo preliminares e refutando o mérito. A ré juntou documentos a fls. 182/190. Réplica a fls. 195/207. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de suspensão deste feito em face das ações coletivas em curso, eis que não houve requerimento da parte autora nesse sentido, conforme o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEMANDAS COLETIVAS E INDIVIDUAIS PROMOVIDAS CONTRA A ANATEL E EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO DE TELEFONIA. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA. 1. (...)6. No caso dos autos, porém, o objeto das demandas são direitos individuais homogêneos (= direitos divisíveis, individualizáveis, pertencentes a diferentes titulares). Ao contrário do que ocorre com os direitos transindividuais - invariavelmente tutelados por regime de substituição processual (em ação civil pública ou ação popular) -, os direitos individuais homogêneos podem ser tutelados tanto por ação coletiva (proposta por substituto processual), quanto por ação individual (proposta pelo próprio titular do direito, a quem é facultado vincular-se ou não à ação coletiva). Do sistema da tutela coletiva, disciplinado na Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC, nomeadamente em seus arts. 103, III, combinado com os 2º e 3º, e 104), resulta (a) que a ação individual pode ter curso independente da ação coletiva; (b) que a ação individual só se suspende por iniciativa do seu autor; e (c) que, não havendo pedido de suspensão, a ação individual não sofre efeito algum do resultado da ação coletiva, ainda que julgada procedente. Se a própria lei admite a convivência autônoma e harmônica das duas formas de tutela, fica afastada a possibilidade de decisões antagônicas e, portanto, o conflito. 7. Por outro lado, também a existência de várias ações coletivas a respeito da mesma questão jurídica não representa, por si só, a possibilidade de ocorrer decisões antagônicas envolvendo as mesmas pessoas. É que os substituídos processuais (= titulares do direito individual em benefício de quem se pede tutela coletiva) não são, necessariamente, os mesmos em todas as ações. Pelo contrário: o normal é que sejam pessoas diferentes, e, para isso, concorrem pelo menos três fatores: (a) a limitação da representatividade do órgão ou entidade autor da demanda coletiva (= substituto processual), (b) o âmbito do pedido formulado na demanda e (c) a eficácia subjetiva da sentença imposta por lei, que abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito de competência territorial do órgão prolator (Lei 9.494/97, art. 2º-A, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001). 8. (...)9. (...)10. (...)11. (...)12. (...)13. (...)14. (...)15. (...). (STJ. Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 48106 Processo: 200500248033-DF, PRIMEIRA SEÇÃO. Relator(a): FRANCISCO FALCÃO. DJ DATA:05/06/2006 PÁGINA:233). Rejeito a preliminar de competência do Juizado Especial, nos termos da Lei nº 10.259/01, tendo em vista que o valor da causa é superior a 60 salários mínimos, bem como a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, uma vez que houve a apresentação dos extratos dos períodos questionados. Despiciendas as alegações da ré acerca da legalidade de sua conduta em relação aos demais planos econômicos e não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, uma vez que não integram o pedido. Outrossim, a instituição financeira depositária é parte legítima para as ações em que se pleiteia a correção monetária das contas de cadernetas de poupança com aniversário até 15 de março de 1990, bem como para os saldos não bloqueados (inferiores a NCz\$ 50.000,00) relativos ao período subsequente. Já o Banco Central do Brasil somente responde pela correção dos saldos bloqueados, vez que era responsável pela administração das referidas contas. Nesse sentido, são os seguintes julgados: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. II - Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EResp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09/04/2001). III - Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. (g.n.) (STJ- RESP nº 4579, Processo nº 200500026785 - SP, Relator(a) Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ: 18/04/2005, p. 351) CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. LEI PROCESSUAL NOVA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. ÍNDICE APLICÁVEL. BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Para a aplicação imediata de alterações processuais procedidas no recurso de Embargos Infringentes perpetradas pela Lei n 10.352/01, a data a ser considerada pelo Tribunal é o do julgamento da apelação. Precedente: ADI(EI) n 1.591-RS - Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - p. em 03.12.2002. Embargos Infringentes conhecidos. 2. Uma vez adstrita a divergência, no julgamento pela Turma, apenas quanto ao mérito da ação, são inadmissíveis os Embargos Infringentes para o reexame da questão acerca da legitimidade passiva do BACEN. 3. Nos termos da Lei 7.730/89 a correção monetária da poupança era atualizada pelo IPC do mês anterior, desde que implementado o período aquisitivo do dia 16 do mês anterior até o dia 15 do mês seguinte. 4. O bloqueio dos ativos financeiros excedentes a cinquenta mil cruzeiros deu-se em 15 de março de 1990, data da publicação da MP n. 168, mas a transferência dos créditos captados em poupança coincidiu com a data do primeiro aniversário de cada conta (artigos 6

e 9º da Lei n. 8.024/90). Logo, o Banco Central do Brasil responde pela correção monetária após a transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e as instituições financeiras privadas enquanto não procedida a referida transferência. Precedente: ERESP n 167.544/PE - STJ - Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO - DJ de 09.04.2001).5. Firmado o entendimento de que a partir do mês de abril de 1990, o BTNF é o fator de correção monetária a ser aplicado na correção monetária dos depósitos das contas de poupança, transferidos para o Banco Central, por força da Lei n 8.024/90. Aplicação da Súmula n 725, do C. STF.6. Conclui-se que, em relação ao mês de março de 1990, deve responder pela correção monetária da poupança a instituição privada, sendo o BACEN parte ilegítima para tanto. Precedentes: RESP n 337021/RJ - STJ - Rel. Min. ELIANA CALMON - DJ de 14.10.2002; EIAC n 96.03.-71835-1/SP - TRF3 - Rel. Desemb. Fed. TEREZINHA CAZERTA - DJ de 13.05.2002; EIAC nº 98.03.038863-0/SP - TRF3 - Rel. Desemb. Fed. MAIRAN MAIA - DJ de 30.01.2001.7. Mantida a honorária advocatícia tal como fixada na r. sentença monocrática. (g.n.) (TRF 3ª Região, AC nº 370561, Relator(a) Juíza Marli Ferreira, Segunda Seção, DJU: 21/12/2004, p. 56). Portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva deve ser rejeitada. As demais preliminares arguidas confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. Outrossim, o feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no art. 330, I, do Código de Processo Civil, na medida em que a questão é exclusivamente de direito, não se vislumbrando a necessidade de produção de provas. Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes à aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303). CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299). CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). Posto isso, deve ser rejeitada a alegação de prescrição dos juros contratuais. Irrelevante, ainda, é a alegação de prescrição do Plano Bresser e do Plano Verão, eis que os índices referentes a junho/87 e janeiro/89 não constaram no pedido formulado na exordial. Em relação à alegação de prescrição do Plano Collor I a partir de 15.03.2010, cabe tecer algumas considerações. No presente caso, incide o prazo prescricional vintenário. Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 23.9.1996. Contudo, nosso sistema jurídico alberga o princípio da actio nata (art. 189 do Código Civil/2002), segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação. A pretensão nasce com a alegada violação ao direito pleiteado, que, no caso em tela, deu-se no momento em que, devendo aplicar determinado expurgo inflacionário, a instituição financeira deixou de fazê-lo. Tratando-se, portanto, de índice referente aos meses de abril e maio de 1990, o descumprimento contratual ocorreu nos meses de maio e junho de 1990 (ocasião em que se aplicaram os índices apurados em abril e maio de 1990). Assim, a cobrança da diferença de correção monetária não depositada nos meses de abril e maio de 1990 prescreve somente no mesmo dia dos meses de maio e junho de 2010, porque somente na mesma data é que se completa o prazo de 20 (vinte) anos. Tendo em vista que ação foi proposta em 15.03.2010 e a aplicação dos expurgos inflacionários deveria dar-se em 01.05.2010 e 01.06.2010 (fls. 183/190) não se verifica a ocorrência de prescrição. Passo à apreciação do mérito propriamente dito. Inicialmente, afastado, desde logo, o argumento quanto à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor. O dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz ao aplicá-la verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil, estas sim aplicáveis obrigatoriamente, verificando-se, o preenchimento de seus requisitos. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment., 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15). No caso dos autos, houve violação ao direito adquirido preconizado pelo inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição

Federal.No tocante ao pedido de pagamento da diferença de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com os IPCs de abril e maio de 1990, cabe tecer as seguintes considerações.Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP nº 168, que determinava em seu art. 6.º, o bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela, para os valores bloqueados, a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispendo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC.Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP nº 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados.Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP172/90.Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CÍVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007):A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90.Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças.Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...).Dessa forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts. 2º e 3º dispuseram:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...)Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive.Logo, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira, no valor de até NCz\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível, devendo ser corrigida nos termos da Lei nº 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória nº 189/90. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei nº 8.024/90. Conforme jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança . 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR).Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$

50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, portanto, com base no IPC, até o advento da MP nº 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, no que se refere ao Plano Collor I, são devidas tão somente as diferenças entre os índices aplicados e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), no que tange aos valores não bloqueados. Em relação aos valores bloqueados, foram corretamente corrigidos pelo Bacen. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento das diferenças de 44,80 % e 7,87%, relativas à atualização monetária das contas das cadernetas de poupança nso 35130-6 e 35131-4, em abril e maio de 1990, respectivamente, devendo ser computados os juros contratuais proporcionais, de 0,5% ao mês, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e, a partir da citação, deverá incidir a SELIC (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 e art. 406 do Código Civil vigente), excluídos outros índices de correção monetária. Condene a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009063-14.2010.403.6100 - CENTURIA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Vistos etc. CENTURIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE PLÁSTICOS LTDA, qualificada nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP e do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, alegando, em síntese, que foi autuada pelo primeiro réu por utilizar letras maiúsculas na grafia da unidade na embalagem do produto que comercializa, ao invés de utilizar letras minúsculas. Sustenta que, no entanto, as letras maiúsculas atendem a proteção do consumidor, razão pela qual a norma que deu origem aos autos de infração fere os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e racionalidade. Requer a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para determinar aos réus que se abstenham de encaminhar os títulos executivos, decorrentes dos Autos de Infração nos 1540373, 1544961 e 1979122, para cobrança ou Cartório de Protesto, bem como de inscrever seu nome no CADIN e de promover a execução forçada, até julgamento final. Ao final, requer seja julgada procedente a ação, declarando-se a nulidade dos autos de infração nos 1540373, 1544961 e 1979122, no valor de R\$ 1.464,37 (um mil, quatrocentos e sessenta e trinta e sete centavos) cada um, perfazendo o total de R\$ 4.393,11 (quatro mil, trezentos e noventa e três reais e onze centavos). A inicial foi instruída com documentos. Aditamento à inicial a fls. 36. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fls. 37/38-º. Citados os réus, o INMETRO oferece contestação, a fls. 47/51, sustentando a improcedência do pedido. Em sua contestação (fls. 52/177), o réu IPEM-SP também sustenta a improcedência do pedido. Em réplica, a autora refuta os argumentos do réu IPEM-SP, reiterando os termos da inicial. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. A Lei nº. 9.933/99, que dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro, institui a Taxa de Serviços Metrológicos, e dá outras providências estabelece que: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. (...) (...) Art. 5º As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro. (...) Art. 7º Constituir-se-á em infração a esta Lei, ao seu regulamento e aos atos normativos baixados pelo Conmetro e pelo Inmetro a ação ou omissão contrária a qualquer dos deveres jurídicos instituídos por essas normas nos campos da Metrologia Legal e da Certificação Compulsória da Conformidade de produtos, de processos e de serviços. Parágrafo único. Será considerada infratora das normas legais mencionados no caput deste artigo a pessoa natural ou a pessoa jurídica, nacional ou estrangeira, que, no exercício das atividades previstas no art. 5º, deixar de cumprir os deveres jurídicos pertinentes a que estava obrigada. Art. 8º Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização. Por sua vez, o Quadro Geral de Unidades de medida, adotado pela Resolução CONMETRO nº. 012/1988 estabelece: 3.1 GRAFIA DOS NOMES DE UNIDADES 3.1.1 Quando escritos, por extenso, os nomes de unidade comecem por letra minúscula, mesmo quando têm o nome de um cientista (por exemplo, ampre, kelvin, newton, etc.), exceto o grau Celsius. No caso em tela, depreende-se dos fatos narrados e dos documentos juntados que a autora foi autuada, por três vezes, em virtude de expor à venda o produto SACOS PLÁSTICOS, da marca SAKO LIXO, utilizando letra maiúscula para escrever a unidade legal na embalagem. Não há que se falar em ofensa aos princípios da finalidade e da razoabilidade. Com efeito, a autora infringiu o disposto nos arts. 1º e 5º, da Lei nº. 9.933/99, combinado com o item 3, subitens 3.1 e 3.1.1, do Quadro Geral de Unidades de Medida, adotado pela Resolução CONMETRO nº. 012/1988, os quais estabelecem que as unidades devem ser grafadas nas embalagens dos produtos ofertados aos consumidores em letras minúsculas. No caso em exame, no exercício do poder de polícia administrativa, o réu verificou que a autora não cumpriu as determinações da Resolução nº 12/88 do CONMETRO, a

qual ratificou o Sistema Internacional de Unidades adotado pelo Brasil desde 1.962. Assim, não restou demonstrado nenhum vício de legalidade nos autos de infração, uma vez que os agentes do réu agiram com amparo na legislação vigente. Ressalte-se que a regra questionada decorre de uma padronização internacional estabelecida por razões de ordem técnico-científica, política, econômica e social. A irrisignação da autora em relação às normas em vigor não justifica o não atendimento à regra que lhe foi imposta, assim como não basta a alegação de que houve boa-fé de sua parte, uma vez que descumpriu uma norma administrativa sujeita ao poder de polícia. Outrossim, a alegação de que a grafia em letras maiúsculas não acarreta prejuízo ao consumidor, mas sim o protege, configura uma interpretação individualizada da autora, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor estabelece em seu art. 39, VIII, que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar no mercado de consumo qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conmetro. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, cujo montante será dividido entre os réus. Custas na forma da lei. P.R.I.

0009809-76.2010.403.6100 - ANTONIO LOPES DURAN(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
Vistos etc. ANTONIO LOPES DURAN, qualificada nos autos, promove a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Pretende a parte autora provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança nos 44484-1, 44744-1 e 70548-3, de acordo com os IPCs de abril e maio de 1990. Com a petição inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. Citada, a ré apresentou contestação, arguindo preliminares e refutando o mérito. A ré juntou documentos a fls. 98/118. Manifestação da parte autora a fls. 123/151 e réplica a fls. 152/171. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de suspensão deste feito em face das ações coletivas em curso, eis que não houve requerimento da parte autora nesse sentido, conforme o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEMANDAS COLETIVAS E INDIVIDUAIS PROMOVIDAS CONTRA A ANATEL E EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO DE TELEFONIA. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA. 1. (...)6. No caso dos autos, porém, o objeto das demandas são direitos individuais homogêneos (= direitos divisíveis, individualizáveis, pertencentes a diferentes titulares). Ao contrário do que ocorre com os direitos transindividuais - invariavelmente tutelados por regime de substituição processual (em ação civil pública ou ação popular) -, os direitos individuais homogêneos podem ser tutelados tanto por ação coletiva (proposta por substituto processual), quanto por ação individual (proposta pelo próprio titular do direito, a quem é facultado vincular-se ou não à ação coletiva). Do sistema da tutela coletiva, disciplinado na Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC, nomeadamente em seus arts. 103, III, combinado com os 2º e 3º, e 104), resulta (a) que a ação individual pode ter curso independente da ação coletiva; (b) que a ação individual só se suspende por iniciativa do seu autor; e (c) que, não havendo pedido de suspensão, a ação individual não sofre efeito algum do resultado da ação coletiva, ainda que julgada procedente. Se a própria lei admite a convivência autônoma e harmônica das duas formas de tutela, fica afastada a possibilidade de decisões antagônicas e, portanto, o conflito. 7. Por outro lado, também a existência de várias ações coletivas a respeito da mesma questão jurídica não representa, por si só, a possibilidade de ocorrer decisões antagônicas envolvendo as mesmas pessoas. É que os substituídos processuais (= titulares do direito individual em benefício de quem se pede tutela coletiva) não são, necessariamente, os mesmos em todas as ações. Pelo contrário: o normal é que sejam pessoas diferentes, e, para isso, concorrem pelo menos três fatores: (a) a limitação da representatividade do órgão ou entidade autor da demanda coletiva (= substituto processual), (b) o âmbito do pedido formulado na demanda e (c) a eficácia subjetiva da sentença imposta por lei, que abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito de competência territorial do órgão prolator (Lei 9.494/97, art. 2º-A, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001). 8. (...)9. (...)10. (...)11. (...)12. (...)13. (...)14. (...)15. (...). (STJ. Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 48106 Processo: 200500248033-DF, PRIMEIRA SEÇÃO. Relator(a): FRANCISCO FALCÃO. DJ DATA:05/06/2006 PÁGINA:233). Rejeito a preliminar de competência do Juizado Especial, nos termos da Lei nº 10.259/01, tendo em vista que o valor da causa é superior a 60 salários mínimos, bem como a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, uma vez que houve a apresentação dos extratos dos períodos questionados. Despiciendas as alegações da ré acerca da legalidade de sua conduta em relação aos demais planos econômicos e não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, uma vez que não integram o pedido. Outrossim, a instituição financeira depositária é parte legítima para as ações em que se pleiteia a correção monetária das contas de cadernetas de poupança com aniversário até 15 de março de 1990, bem como para os saldos não bloqueados (inferiores a NCz\$ 50.000,00) relativos ao período subsequente. Já o Banco Central do Brasil somente responde pela correção dos saldos bloqueados, vez que era responsável pela administração das referidas contas. Nesse sentido, são os seguintes julgados: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a

sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. II - Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (ERESP n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09/04/2001). III - Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. (g.n.) (STJ- RESP nº 4579, Processo nº 200500026785 - SP, Relator(a) Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ: 18/04/2005, p. 351) CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. LEI PROCESSUAL NOVA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. ÍNDICE APLICÁVEL. BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Para a aplicação imediata de alterações processuais procedidas no recurso de Embargos Infringentes perpetradas pela Lei n 10.352/01, a data a ser considerada pelo Tribunal é o do julgamento da apelação. Precedente: ADI(EI) n.1.591-RS - Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - p. em 03.12.2002. Embargos Infringentes conhecidos. 2. Uma vez adstrita a divergência, no julgamento pela Turma, apenas quanto ao mérito da ação, são inadmissíveis os Embargos Infringentes para o reexame da questão acerca da legitimidade passiva do BACEN. 3. Nos termos da Lei 7.730/89 a correção monetária da poupança era atualizada pelo IPC do mês anterior, desde que implementado o período aquisitivo do dia 16 do mês anterior até o dia 15 do mês seguinte. 4. O bloqueio dos ativos financeiros excedentes a cinquenta mil cruzeiros deu-se em 15 de março de 1990, data da publicação da MP n. 168, mas a transferência dos créditos captados em poupança coincidiu com a data do primeiro aniversário de cada conta (artigos 6 e 9º da Lei n. 8.024/90). Logo, o Banco Central do Brasil responde pela correção monetária após a transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e as instituições financeiras privadas enquanto não procedida a referida transferência. Precedente: ERESP n 167.544/PE - STJ - Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO - DJ de 09.04.2001). 5. Firmado o entendimento de que a partir do mês de abril de 1990, o BTNF é o fator de correção monetária a ser aplicado na correção monetária dos depósitos das contas de poupança, transferidos para o Banco Central, por força da Lei n 8.024/90. Aplicação da Súmula n 725, do C. STF. 6. Conclui-se que, em relação ao mês de março de 1990, deve responder pela correção monetária da poupança a instituição privada, sendo o BACEN parte ilegítima para tanto. Precedentes: RESP n 337021/RJ - STJ - Rel. Min. ELIANA CALMON - DJ de 14.10.2002; EIAC n 96.03.-71835-1/SP - TRF3 - Rel. Desemb. Fed. THEREZINHA CAZERTA - DJ de 13.05.2002; EIAC nº 98.03.038863-0/SP - TRF3 - Rel. Desemb. Fed. MAIRAN MAIA - DJ de 30.01.2001. 7. Mantida a honorária advocatícia tal como fixada na r. sentença monocrática. (g.n.) (TRF 3ª Região, AC nº 370561, Relator(a) Juíza Marli Ferreira, Segunda Seção, DJU: 21/12/2004, p. 56). Portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva deve ser rejeitada. As demais preliminares arguidas confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. Outrossim, o feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no art. 330, I, do Código de Processo Civil, na medida em que a questão é exclusivamente de direito, não se vislumbrando a necessidade de produção de provas. Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes à aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303). CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299). CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). Posto isso, deve ser rejeitada a alegação de prescrição dos juros contratuais. Irrelevante, ainda, é a alegação de prescrição do Plano Bresser e do Plano Verão, eis que os índices referentes a junho/87 e janeiro/89 não constaram no pedido formulado na exordial. Em relação à alegação de prescrição do Plano Collor I a partir de 15.03.2010, cabe tecer algumas considerações. No presente caso, incide o prazo prescricional vintenário. Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 23.9.1996. Contudo, nosso sistema jurídico alberga o

princípio da actio nata (art. 189 do Código Civil/2002), segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação. A pretensão nasce com a alegada violação ao direito pleiteado, que, no caso em tela, deu-se no momento em que, devendo aplicar determinado expurgo inflacionário, a instituição financeira deixou de fazê-lo. Tratando-se, portanto, de índice referente aos meses de abril e maio de 1990, o descumprimento contratual ocorreu nos meses de maio e junho de 1990 (ocasião em que se aplicaram os índices apurados em abril e maio de 1990). Assim, a cobrança da diferença de correção monetária não depositada nos meses de abril e maio de 1990 prescreve somente no mesmo dia dos meses de maio e junho de 2010, porque somente na mesma data é que se completa o prazo de 20 (vinte) anos. Tendo em vista que ação foi proposta em 30.04.2010 e a aplicação dos expurgos inflacionários deveria dar-se em 01.05.2010 (conta n.º 44484-1 - fls. 112/116), em 10.05.2010 (conta n.º 44744-1 - fls. 99/103) e 20.05.2010 (conta n.º 70548-3 fls. 105/107) não se verifica a ocorrência de prescrição. Passo à apreciação do mérito propriamente dito. Inicialmente, afastado, desde logo, o argumento quanto à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor. O dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz ao aplicá-la verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil, estas sim aplicáveis obrigatoriamente, verificando-se, o preenchimento de seus requisitos. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment., 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15). No caso dos autos, houve violação ao direito adquirido preconizado pelo inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. No tocante ao pedido de pagamento da diferença de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com os IPCs de abril e maio de 1990, cabe tecer as seguintes considerações. Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP nº 168, que determinava em seu art. 6.º, o bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela, para os valores bloqueados, a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispendo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP nº 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CÍVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruíu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN (...). Dessa forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts. 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Logo, de acordo com as novas regras do Plano

Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira, no valor de até NCz\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível, devendo ser corrigida nos termos da Lei nº 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória nº 189/90. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei nº 8.024/90. Conforme jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, portanto, com base no IPC, até o advento da MP nº 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, no que se refere ao Plano Collor I, são devidas tão somente as diferenças entre os índices aplicados e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), no que tange aos valores não bloqueados. Em relação aos valores bloqueados, foram corretamente corrigidos pelo Bacen. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento das diferenças de 44,80 % e 7,87%, relativas à atualização monetária das contas das cadernetas de poupança nso 35130-6 e 35131-4, em abril e maio de 1990, respectivamente, devendo ser computados os juros contratuais proporcionais, de 0,5% ao mês, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e, a partir da citação, deverá incidir a SELIC (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 e art. 406 do Código Civil vigente), excluídos outros índices de correção monetária. Condeno a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0017003-64.2009.403.6100 (2009.61.00.017003-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059479-40.1997.403.6100 (97.0059479-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2005 - RENATA SAVINO KELMER) X ELZA FERREIRA X LEANDRO EUGENIO BATISTA X MARLI APARECIDA DE BARROS X MIRNA ADRIANA SILVA ALBUQUERQUE X NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)

Vistos etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por LEANDRO EUGÊNIO BATISTA e MARLI APARECIDA DE BARROS, com qualificações nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Insurge-se a embargante contra os cálculos efetuados pelos embargados, sustentando que o valor por eles apurado excede o julgado, uma vez que não foram observados os índices já aplicados, bem como os descontos e antecipações aplicados aos salários dos embargados. Recebida a inicial, após impugnação dos embargados, os autos foram remetidos ao contador judicial que apresentou os cálculos de fls. 22/36, manifestando-se as partes, oportunidade em que, os embargados concordaram e o INSS discordou. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Passo ao exame do mérito. A sentença de 1º grau (fls. 107/114) definiu: Assim, os autores têm direito ao recálculo de seus vencimentos, com a incidência de 28,86%. Entretanto, quanto aos aumentos de vencimentos diferenciados com que foram contempladas diversas categorias funcionais, esses servidores têm direito ao índice integral de 28,86% menos o percentual efetivamente recebido, o que será apurado, caso a caso, em liquidação de sentença. A decisão colegiada ainda asseverou (fls. 137/143): 3. Eventuais pagamentos efetuados em virtude reposicionamento dos autores, seja em virtude da Lei n. 8627/93, seja da Medida Provisória 1704/98, deverão ser demonstrados e compensados no momento da liquidação da sentença. O v. Acórdão transitou em julgado em 02 de setembro de 2002 (fls. 145) e a execução deve prosseguir em estrito respeito aos seus termos. É, portanto, imprescindível a observância da situação pessoal de cada exequente, bem como a consideração acerca de eventuais aumentos anteriormente recebidos, tal como procedido pela contadoria judicial e desconsiderado em parte pelos embargados e embargante. Saliente-se que a inclusão das rubricas DAS estão de conformidade com as

disposições contidas nos artigos 3º e 4º do Decreto 2.693/98. Outrossim, as rubricas que integram a natureza salarial também devem ser calculadas e sobre eles incidir o percentual expurgado. Importante ainda esclarecer que o desconto do PSS aos servidores ativos decorre da própria lei. Contudo, o item VIII do artigo 6º da Resolução 055/2009, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal definiu que referido desconto deve dar-se no momento do pagamento do precatório. Nesta linha, deve ser acolhido o cálculo da contadoria judicial, excluído o desconto previdenciário. Ademais, os honorários advocatícios, a teor do julgado, devem incidir sobre o valor da condenação, de forma que devem ser calculados sem o desconto do PSS. Assim, conclui-se que, no caso em exame, o cálculo que deve prevalecer é o elaborado pela Contadoria da Justiça Federal (fls. 24/26), com as restrições acima descritas, e, por apurar valor superior ao do embargante e inferior ao dos embargados, há de ser declarada a parcial procedência do pedido. Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS**. Em face da sucumbência parcial, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas. Prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer o cálculo de fls. 24/26, destes autos, excluindo-se, todavia, o valor a título de PSS (a ser descontado por ocasião do precatório), restando a execução delimitada no valor de R\$ 34.085,82 (trinta e quatro mil, oitenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) no que concerne a Leandro Eugênio Batista; R\$ 54.808,17 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e oito reais e dezessete centavos) para Marli Aparecida Barros e R\$ 8.889,39 (oito mil, oitocentos e oitenta e nove reais e trinta e nove centavos) a título de honorários advocatícios, tudo atualizado para março de 2010, devendo ser trasladada para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos acima mencionados. Consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 11.05.98, pág. 174). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002686-18.1996.403.6100 (96.0002686-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554122-13.1983.403.6100 (00.0554122-0)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. NELCI GOMES FERREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BASTOS(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR)

Chamo o feito à conclusão. Verifico a ocorrência de erro material na sentença proferida às fls. 94/94-verso, uma vez que o dispositivo constou equivocadamente o número das folhas do cálculo acolhido. Assim, determino a retificação do dispositivo para que passe a constar: Prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer o cálculo de fls. 34/36 (...). No mais, permanece a sentença tal como lançada. Anote-se no livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0021554-68.2001.403.6100 (2001.61.00.021554-0) - EUDMARCO S/A SERVICOS E COM/ INTERNACIONAL(SP164943B - TANIA DE CARVALHO PIZZI E SP026891 - HORACIO ROQUE BRANDAO) X CHEFE DO SINCOR - PROFISC/INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos etc. EUDMARCO S/A SERVIÇOS E COMÉRCIO INTERNACIONAL, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do Sr. CHEFE DO SINCOR - PROFISC/INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, alegando, em síntese, que no transporte de mercadoria importada foi roubada a mão armada com ameaça de morte, conforme Boletim de Ocorrência e Termos de Constatação. Aduz que foi notificada sobre o lançamento do Imposto de Importação. Sustenta que impugnou o lançamento, sob o fundamento de exclusão de sua responsabilidade em virtude de caso fortuito e força maior. Narra que, tendo em vista o não acolhimento de seus fundamentos interpôs recurso no Conselho dos Contribuintes, que julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário. Requer a concessão da liminar e, ao final, a concessão da segurança para determinar a autoridade impetrada que se abstenha de inscrever o débito em Dívida Ativa, impedindo a sua cobrança judicial, bem como permitindo o direito de compensação tributária do depósito recursal de 30%. A inicial foi instruída com documentos. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 80/83. A fls. 84/88, sobreveio sentença extinguindo o feito sem julgamento do mérito. A fls. 93/94 a impetrante opôs embargos de declaração, aos quais foram negado provimento. O Ministério Público Federal interpôs apelação (fls. 110/114). Por ocasião da apreciação do recurso, a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, negou provimento à apelação (fls. 129/133). Interposto o Recurso Especial, este foi conhecido e provido, anulando o v. acórdão e determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem (fls. 162/164). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, determinou a remessa ao Juízo a quo. Baixados os autos a este Juízo, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança objetivando a exclusão da responsabilidade tributária, no tocante ao Imposto de Importação de mercadorias que foram objeto de roubo. O Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, prescreve que: Art. 478 - A responsabilidade pelos tributos apurados em relação à avaria ou extravio de mercadoria de quem lhe deu causa (Decreto-Lei nº 37/66, artigo 39, 1º). (...) Art. 480 - Ao indicado como responsável cabe a prova de caso fortuito ou força maior que possa excluir sua responsabilidade. Verifica-se que a impetrante não discute a imputação da sua responsabilidade no transporte e pagamento do tributo, e sim aponta como causa excludente de sua responsabilidade, a ocorrência de força maior. A força maior, nos termos do Código Civil, é um fato ou ocorrência imprevisível ou difícil de prever que gera um ou mais efeitos inevitáveis. Ocorre que, a impetrante deveria ter demonstrado a ocorrência de caso fortuito ou força maior e a comunicação do crime à autoridade policial e o registro em Boletim de Ocorrência não são suficientes para comprovar o demonstrado. Com efeito, a culpa do transportador é presumida, a ele cabendo o ônus de provar sua isenção da responsabilidade por força do caso fortuito ou

força maior.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMIENTO.OMISSAO. 1) Alega a Embargante-executada que pretende, mediante à oposição dos presentes Embargos de Declaração, esclarecer a omissão constante do acórdão de fis. 80/86 que reconheceu a existência de responsabilidade do transportador pelo pagamento do Imposto de Importação de mercadoria extraviada, por não ter a Embargante comprovado a conclusão do trânsito aduaneiro nem comprovado estar a mercadoria contemplada pela isenção tributária, visto que a simples suspensão do pagamento do Imposto de Importação durante o trânsito da mercadoria não se configura em isenção tributária. 2) A culpa do transportador é presumida, a ele cabendo o ônus de provar sua isenção da responsabilidade por força de vício da mercadoria, caso fortuito ou força maior. 3) A isenção tributária é instituto diverso da suspensão do pagamento de impostos. 4) E inadmissível, via embargos de declaração, o reexame de questão já decidida no acórdão embargado, devendo a parte se valer da via processual pertinente 5) Embargos Declaratórios improvidos.(TRF 2ª Região, AC - 133478, Relator Dês. Reis Friede, Segunda Turma, DJU 30.09.2004, p. 121)Ademais, incumbe ao impetrante instruir o mandado de segurança com prova pre constituída, uma vez que direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, capaz de ser comprovado de plano (art. 1º da Lei nº 1.533/51).Por outro lado, ainda que comprovada a ocorrência do roubo, seria necessário saber se a possibilidade de haver um roubo da mercadoria durante o trajeto, seria ou não previsível pelo transportador.Segundo a doutrina há uma distinção entre o fato fortuito externo e o interno.O fortuito externo se caracteriza por ser um fato imprevisível e inevitável, porém é alheio à organização do negócio do transportador.Já o fortuito interno é o fato imprevisível e inevitável que se relaciona com os riscos da atividade desenvolvida pelo transportador.Conclui-se assim, que o art. 480 do Regulamento Aduaneiro, supramencionado está relacionado com o fortuito externo, ao contrário do caso em tela, que se trata de fortuito interno, uma vez que a possibilidade de a carga ser roubada à mão armada relaciona-se diretamente com a atividade desenvolvida.Desta maneira, não se aplica referido dispositivo ao presente mandamus.Não há, portanto, direito líquido e certo a amparar a pretensão da parte impetrante.Outrossim, resta prejudicado o pedido de compensação do depósito recursal.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, na forma do art. 269, I, Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0010829-05.2010.403.6100 - SES VESP - SIND EMPR SEG PRIV,SEG ELETR,SERV ESCOLTA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM SP

Vistos, etc.SERVESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SEGURANÇA ELETRÔNICA, SERVIÇOS DE ESCOLTA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, em face de ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e do Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, aduzindo, em síntese, que a autoridade impetrada exige de seus associados o recolhimento de contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de afastamento de 15 (quinze) dias por doença ou acidente, terço de férias e férias em pecúnia. Alega que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviços, não configurando, por conseguinte, a hipótese de incidência prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Menciona que tais associados possuem o direito líquido e certo de não mais recolherem a contribuição social sobre os referidos valores, bem como de efetuar a compensação das quantias pretéritas indevidamente pagas. Requer a concessão de liminar e, ao final, a concessão da segurança definitiva, assegurando-se o direito de não serem compelidos ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados do impetrante a título de afastamento de 15 (quinze) dias por doença ou acidente, terço de férias e férias em pecúnia, bem como de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos no passado a tais títulos nos últimos 10 (dez) anos, aplicando-se sobre o indébito correção monetária calculada de acordo com a variação da taxa SELIC. Pleiteia, ainda, seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança contra o impetrante. A inicial foi instruída com documentos.Instada a promover a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a parte impetrante informou, a fls. 170/180, a interposição do agravo de instrumento n.º 0016801-20.2010.4.03.0000, o qual foi julgado prejudicado (fls. 312), tendo em vista a emenda à inicial a fls. 181/182.Intimada a se manifestar, a União Federal apresentou petição a fls. 191/237, nos termos do art. 22, 2º, da Lei nº 12.016/2009.O pedido de liminar foi parcialmente deferido a fls. 240/243-verso.A parte impetrante, a fls. 251/262, pleiteou a reconsideração da decisão de fls. 240/243-verso, sendo que o referido pedido foi parcialmente acolhido a fls. 290/291-verso. Notificado, o impetrado Delegado da Receita Federal do Brasil prestou informações a fls. 263/270.A União Federal, a fls. 271/289, informou a interposição do agravo de instrumento n.º 0027849-73.2010.4.03.0000, ao qual foi negado seguimento (fls. 314/318.Devidamente notificado, de conformidade com a decisão de fls. 290/291-verso, o Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil em São Paulo prestou informações a fls. 299/309.Irresignada, a União Federal informou, a fls. 321/346, a interposição do agravo de instrumento n.º 0036953-89.2010.4.03.0000, ao qual foi dado parcial provimento.O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.É o relatório.DECIDO.Inicialmente, frise-se que as preliminares arguidas pela União Federal foram apreciadas por ocasião da prolação da decisão de fls. 240/243-verso. Por sua vez, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam aventada nas informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil foi analisada na decisão de fls. 290/291-verso, que apreciou o pedido de reconsideração formulado pelo impetrante, determinando, inclusive, o Superintendente Regional da Receita Federal do

Estado de São Paulo. Destarte, os efeitos da presente sentença devem alcançar todos os filiados do impetrante, conforme o art. 2º do seu Estatuto, que expressamente estabelece que são abrangidos todos os Municípios do Estado de São Paulo como base territorial. No tocante à alegação de prescrição, não se desconhece que a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao prazo prescricional das ações ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005, era a chamada tese dos cinco mais cinco. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento ainda não concluído do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, por maioria de cinco votos, formada a partir do voto da Ministra Relatora Ellen Gracie, resolveu que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Há ainda outra corrente, minoritária, formada por 4 (quatro) votos, segundo o qual o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 não introduziu nenhuma inovação na ordem jurídica, mas repetiu rigorosamente o que contido no Código Tributário Nacional, tratando-se de dispositivo meramente interpretativo, que buscou redirecionar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Assim, existem duas posições no Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.261. O fato é que, independentemente da corrente que venha a prevalecer, para ambas as posições já formadas no STF, se a demanda foi ajuizada a partir de 10.06.2005, o prazo da pretensão de repetição do indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 1º, do Código Tributário Nacional. Vale dizer, para as demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Esta tese restou completamente superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai dos votos já proferidos no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621, ainda que esse julgamento ainda não tenha terminado. Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, 1º, do Código Tributário Nacional. Passo a analisar o mérito propriamente dito. O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204; Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p.167). Quanto ao auxílio pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, resta pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que não incide a contribuição previdenciária, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DA CARTA MAGNA PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Altenburg Indústria Têxtil Ltda. em face de aresto, segundo o qual: - O acórdão impugnado, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, teve por fundamento a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de rever este entendimento, em sede de recurso especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. - Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte: REsp 479.935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720.817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550.473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735.199/RS, DJ de 10/10/2005. 2. A questão referente à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade foi decidida pela origem a partir do exame da norma constitucional. 3. É defeso, na via eleita, ainda que para fins de prequestionamento, analisar afronta a texto da Carta Magna, sob pena de usurpar a competência do egrégio Supremo Tribunal Federal. Sua missão resume-se, no caso, em uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDRESP 963661-SC, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 08.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 1). (g.n.). As férias indenizadas e o adicional constitucional de um terço não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência

pátria reconhece a natureza indenizatória de tais verbas, afastando a incidência da contribuição previdenciária, in verbis: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI 710361 AgR, 1ª Turma, Ministra Relatora Carmen Lúcia, j. 07.04.2009, DJE 08.05.2009, p. 2.930). TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP nº. 625326, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, j. 11.05.2004, DJ 31.05.2004, p. 248). Ressalte-se que as férias gozadas consistem em verbas pagas ao empregado de forma habitual e permanente, configurando a sua natureza remuneratória. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. De acordo com o art. 535, II, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal. 2. Especificamente no tocante aos embargos da parte autora, esta Turma já deixou explícito no acórdão ora impugnado que a importância recebida pelo trabalhador a título de férias gozadas (direito constitucionalmente assegurado de férias e adicional de um terço) está sujeita à contribuição previdenciária, visto que se considera verba remuneratória (REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008). 3. Quanto aos embargos da União, não merece prosperar o requerimento de prequestionamento das normas constitucionais suscitadas. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição da República é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial. 4. Outrossim, não procede a alegação de que esta Turma teria violado os arts. 97 e 103-A da Constituição da República, e o teor da Súmula Vinculante 10/STF, ao considerar que os arts. 22, I, 28, 9º, e 60, 3º, da Lei 8.212/91 não contêm comando normativo para autorizar a cobrança de contribuição previdenciária sobre a verba paga ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença. Conforme já proclamou a Quinta Turma desta Corte ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC (REVJMG, vol. 174, p. 385), não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Lex Fundamental) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei. 5. Rejeição de ambos os embargos declaratórios. (STJ, EDRESP 200801910377, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, j. 03.11.2009, DJE 27.11.2009). No entanto, em relação ao respectivo adicional de um terço constitucional sobre férias gozadas pelo empregado tem prevalecido o entendimento de que não deve incidir a contribuição previdenciária, conforme se verifica das ementas a seguir transcritas: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI-AgR 710361, Relatora Ministra Carmen Lúcia, j. 07.04.2009) EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agrado regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 389903, Relator Ministro Eros Grau, j. 21.02.2006) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua

jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (STJ, RESP 200901342774, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 02.09.2010, DJE 22.09.2010). PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA OU ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Quanto ao terço constitucional de férias, este possui caráter indenizatório, portanto sobre ele não incide contribuição previdenciária. IV - O auxílio-acidente encerra natureza indenizatória. V - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias, deste auxílio - doença, visto que não configura contraprestação de trabalho e, portanto, não se trata de verba salarial. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AI 201003000202189, Relatora Juíza Cecília Mello, Segunda Turma, j. 28.09.2010, DJF3 CJ1 07.10.2010, p. 129). Observe-se, outrossim, que a controvérsia sobre a referida questão outrora existente no Superior Tribunal de Justiça restou superada após o julgamento da PET n.º 7.296/DF, na qual foi realinhada sua jurisprudência para acompanhar o Supremo Tribunal Federal pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, cujo teor segue transcrito: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO**. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (PET n.º 7296, Relatora Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 10.11.2009) Por fim, em razão do caráter de indébito tributário, faz jus a parte impetrante à compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença. Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290. Contudo, no tocante ao direito de compensação não se aplica a disposição contida no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Com efeito, o art. 89 da Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, dispõe que somente poderão ser compensados pagamentos indevidos ou a maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, em consonância com o referido dispositivo legal, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 900/2008, estabelecendo em art. 44, que a compensação dos créditos relativos às contribuições previdenciárias se dará com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. Desta forma, o impetrante poderá efetuar a compensação das contribuições previdenciárias com as contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. Ante o exposto: - reconheço a prescrição, julgando extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de compensação das contribuições previdenciárias recolhidas antes dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação; e- com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as importâncias pagas aos seus empregados nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente e a título de férias convertidas em pecúnia e de um terço constitucional de férias gozadas ou não gozadas, com a ressalva de que os efeitos da presente sentença alcançam apenas os substituídos que os tenham, na data da impetração do mandamus, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, os termos do art. 2º-A, caput, da Lei n.º 9.494/97; reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Medida Provisória nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/2009 e regulamentada pelo art. 44 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 900/2008. Ressaltando-se que a compensação somente poderá ser pleiteada a partir

do trânsito em julgado, a teor do art. 170-A do Código Tributário Nacional. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela taxa SELIC (4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95). Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se ao E. Desembargadores Federais Relatores dos agravos de instrumentos interpostos nestes autos a prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

Expediente Nº 10256

MONITORIA

0013908-26.2009.403.6100 (2009.61.00.013908-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA PEREIRA DO NASCIMENTO FERNANDES(SP231819 - SIDNEY LUIZ DA CRUZ E SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM E SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA)

Fls. 68/69: Prejudicado o pedido de citação pessoal da ré tendo em vista o seu comparecimento espontâneo, nos termos do § 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, conforme procuração juntada às fls. 51/52. Fls. 57: Manifeste-se a parte autora. Int.

0008865-74.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X FACILITY EXPRESS COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA ME(SP253445 - RICARDO CARRILHO CHAMARELI TERRAZ E SP272267 - DANIEL MERMUDE)
NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS. 130-VERSO, FICA A RÉ INTIMADA PARA CUMPRIMENTO DO DESPACHO QUE SEGUE: Intime(m)-se a(s) ré, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, às fls. 133/134, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0674298-40.1991.403.6100 (91.0674298-0) - ROSALIA ADELGUNDA POLLACK OTT(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 354/358.

0028377-05.1994.403.6100 (94.0028377-6) - OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 376: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora dê cumprimento ao segundo parágrafo do despacho de fls. 375. Int.

0025312-94.1997.403.6100 (97.0025312-0) - ANA CLAUDIA DA SILVA GARCIA X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA MENDES X CELIA REGINA ALVES VICENTE X FRANCISCO DE ALBUQUERQUE LINS SERINO X MARIA HELENA DOS SANTOS X ODEMY OLIVEIRA E SILVA X PRISCILA ELICHEMER SANTIAGO X RAIMUNDO CRISTOVAO DE ARAUJO X SILAS MENDES DOS REIS X SUZETE MAGALI BARBIERI RAMOS X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP069711 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X LAZZARINI ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL
Fls. 484/485: Vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores, conforme prevê o art. 46, parágrafo 1º, da Resolução n.º 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

0060608-80.1997.403.6100 (97.0060608-2) - ELZA LOPES THIESEN(SP164809 - ALESSANDRA MARIA MARCHIORI E SP091774 - ANGELO JOSE SOARES E SP120997 - MARCELO MARINO ZACARIN E SP160728 - FERNANDA REGANHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte credora intimada da certidão de fls. 183º e da oportuna remessa dos autos ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0029282-34.1999.403.6100 (1999.61.00.029282-2) - CHOCOLATES KOPENHAGEN LTDA(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP182099 - ALESSANDRA TEDESCHI E SP224555 - FLÁVIA ROBERTA MARQUES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)
Em face da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0006552-73.2011.403.0000 às fls. 591/594,

cumpra-se o despacho de fls. 561.Int.

0029079-04.2001.403.6100 (2001.61.00.029079-2) - ASTRON TRANSPORTES LTDA X TRANSPORTADORA SULISTA S/A(SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Antes da apreciação de fls. 557/558, manifeste-se a exequente sobre fls. 554/556. Nada requerido, informe a parte exequente o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente relativamente ao depósito comprovado às fls. 556, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0024199-56.2007.403.6100 (2007.61.00.024199-0) - LUIZ PADULA X THEREZA FERRANTE PADULA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. 126/127: Manifeste-se a Contadoria Judicial. Após, dê-se vista às partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 129/130.

0009769-65.2008.403.6100 (2008.61.00.009769-0) - OSWALDO SOUBIHE(SP151759 - MAURO BECHARA ZANGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em face da concordância das partes com os cálculos de fls. 84/85, que apontam saldo em favor da parte autora, torno sem efeito a decisão de fls. 78/78^v no que se refere à determinação de expedição de alvará de levantamento em favor da CEF. Fls. 91/94: Vista à parte credora. Silente, expeça-se alvará de levantamento em favor dos exequentes, relativamente aos depósitos comprovados às fls. 63 e 94. O alvará deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008876-74.2008.403.6100 (2008.61.00.008876-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0687597-84.1991.403.6100 (91.0687597-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X EURIPEDES SERAFIM DA SILVA X ALTINO ROBAZZI X NEWTON CARLOS CALVO FERRATO(SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte credora intimada da certidão de fls. 57^v e da oportuna remessa dos autos ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0012739-43.2005.403.6100 (2005.61.00.012739-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0731973-58.1991.403.6100 (91.0731973-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. ELTON LEMES MENEGHESSO) X SAMIR TAUIL(SP106371 - SILVIO COUTO DORNEL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte credora intimada da certidão de fls. 137^v e da oportuna remessa dos autos ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020826-27.2001.403.6100 (2001.61.00.020826-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X SOLANGE APARECIDA RIBEIRO - ME X SOLANGE APARECIDA RIBEIRO X LUIZ CARLOS GOMES

Indefiro o pedido de fls. 218/233, uma vez que cabe à autora diligenciar em busca do endereço do réu. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO. I. Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha envidado esforços para tanto. Precedentes. (STJ, AGA 798905, RS, 3ª Turma, DJ 30/09/2008, Relator Ministro Sidnei Beneti). Tendo em vista as certidões do Oficial de Justiça de fls. 213 e 249, intime-se a exequente para que informe o endereço atualizado de Solange Aparecida Ribeiro - ME e Solange Aparecida Ribeiro no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 256/258: Outrossim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que regularize a sua representação processual tendo em vista que o advogado Renato Vidal de Lima, OAB/SP 235.460 não possui procuração nos autos. Int.

0016109-88.2009.403.6100 (2009.61.00.016109-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CTMR ASSISTENCIA A SAUDE LTDA X MARCOS ROBERTO TACOLA X CARLOS EDUARDO TACOLA

Cumpra corretamente a exequente o despacho de fls. 152, subscrevendo as petições juntadas às fls. 144 e 145/151, no

prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

0025385-46.2009.403.6100 (2009.61.00.025385-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COM/ E INSTALACOES JOFER LTDA ME(SP286862 - ALLISON CARDOSO) X JOSE FERNANDO BEZERRA X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA BEZERRA

Fls. 75: Prejudicado o requerimento da exequente, uma vez que os executados já foram citados às fls. 63.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0050481-54.1995.403.6100 (95.0050481-2) - HOSPITAL E MATERNIDADE IPIRANGA DE MOGI DAS CRUZES S/A(SP089337 - MARIA ROSA TRIGO WIHKMANN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 257: Manifeste-se a autora.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0044065-02.1997.403.6100 (97.0044065-6) - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA X VALQUIRIA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA E SP173887 - JAIR DONIZETTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALQUIRIA DE OLIVEIRA ALMEIDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte credora intimada da certidão de fls. 147^v e da oportuna remessa dos autos ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0051647-53.1997.403.6100 (97.0051647-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044065-02.1997.403.6100 (97.0044065-6)) LUIZ CARLOS DE ALMEIDA X VALQUIRIA DE OLIVEIRA

ALMEIDA(SP173887 - JAIR DONIZETTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALQUIRIA DE OLIVEIRA ALMEIDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte credora intimada da certidão de fls. 291^v e da oportuna remessa dos autos ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0002432-13.2004.403.6117 (2004.61.17.002432-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025918-49.2002.403.6100 (2002.61.00.025918-2)) LIGA JAUENSE DE FUTEBOL(SP051674 - MILTON PRADO LYRA E SP141649 - ADRIANA LYRA ZWICKER E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X LIGA JAUENSE DE FUTEBOL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte credora intimada da certidão de fls. 718 e da oportuna remessa dos autos ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0018188-11.2007.403.6100 (2007.61.00.018188-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MATHIAS E RODRIGUES SERVICOS LTDA(RJ133550 - RODRIGO PAPAIZIAN PINHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MATHIAS E RODRIGUES SERVICOS LTDA

TÓPICO FINAL DO DESPACHO DE FLS. 268:...decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista à exequente.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0022119-85.2008.403.6100 (2008.61.00.022119-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARCO AURELIO NAZARENO MANFRENOTTI REPRESENTACOES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARCO AURELIO NAZARENO MANFRENOTTI REPRESENTACOES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte credora intimada da certidão de fls. 87^v e da oportuna remessa dos autos ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

Expediente N° 10257

CAUTELAR INOMINADA

0005694-75.2011.403.6100 - IND/ MECANICA BRASILEIRA DE ESTAMPAS IMBE LTDA(SP151038 - CLAUDIA DE CASTRO CUNHA DERENUSSON E SP306056 - LIA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Fl. 68/71: Recebo como aditamento à inicial.O pedido cautelar aqui deduzido visa a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante a oferta de fiança bancária como garantia em antecipação de penhora.Embora a concessão de liminares em ações como a presente tenha o condão de, efetivamente, suspender a exigibilidade do crédito tributário, é inegável que devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos legais, vale

dizer, a plausibilidade do direito invocado e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso aqui discutido, a autora pretende assegurar a suspensão da exigibilidade dos valores dos débitos decorrentes dos Processos Administrativos nos 10880.927.103/2009-51, 10880.927.101/2009-61, 10880.927.104/2009-03 e 10880.927.105/2009-40, para fins de obter renovação de certidão de regularidade fiscal, mediante oferta de fiança bancária. Observe-se, a propósito, que, diferentemente do depósito do montante integral do débito, que constitui causa autônoma de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, desde que em dinheiro e no montante pretendido pelo Fisco (art. 151, II, do C. T. N. e Súmula nº 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça), a oferta de caução só pode ser admitida como contra-cautela e, ainda assim, desde que justificada, ao menos indiciariamente, eventual ilegalidade na conduta administrativa. A distinção entre os dois institutos é evidente, na medida em que o depósito representa direito subjetivo do contribuinte que deseja salvaguardar-se dos riscos do inadimplemento da obrigação tributária. A apresentação de fiança, ao contrário, só pode ser admitida com a concordância da parte contrária e desde que existam razões suficientes para resguardar o resultado útil do processo principal, o que não é o caso. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DO ACÓRDÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FIANÇA BANCÁRIA. 1. Alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea a do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário só pode ocorrer mediante o depósito, em dinheiro, do montante integral devido, nos termos do art. 151, inciso II, do CTN. Incidência da Súmula 112/STJ. 3. O art. 15 da Lei de Execução Fiscal somente se aplica à penhora em execução fiscal. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 980247 Processo: 200701967417 UF: DF Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/10/2007 DJ DATA: 31/10/2007 PÁGINA: 316 Relator CASTRO MEIRA) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FIANÇA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 151 DO CTN. SÚMULA 112 DO STJ.- Agravo regimental prejudicado.- Art. 151 do Código Tributário Nacional enumera as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, do qual não consta a fiança bancária.- Precedentes e Súmula 112 do STJ.- Impossibilidade de aceitação da fiança bancária com a finalidade de suspensão da exigibilidade do débito tributário.- Agravo de instrumento provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 72295 Processo: 98030887165 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 16/04/2007 DJU DATA: 09/04/2008 PÁGINA: 898 Relator JUIZ MARCO FALAVINHA). Assim sendo, indefiro a caução requerida, ressalvada a possibilidade de ulterior concordância da parte contrária e, por conseguinte, indefiro a liminar requerida. Cite-se e intemem-se.**

Expediente Nº 10259

ACAO CIVIL PUBLICA

0022329-68.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP207403 - DANIELA FRANCISCA MOCIVUNA E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM. Alega o autor, em síntese, que a presente ação civil pública visa a reparação do erário do prejuízo causado pela ré, decorrente de faturamento indevido de exames de densitometria óssea e de diagnose II, supostamente realizados em pacientes do SUS, respectivamente, no mês de fevereiro de 1995 e no período de janeiro a dezembro de 1997. A fim de garantir a efetividade da tutela jurisdicional postulada, o autor, com fundamento no art. 12 da Lei nº. 7.347/85 e art. 273 do Código de Processo Civil requer a concessão da medida cautelar, inaudita altera parte, de indisponibilidade dos bens móveis e imóveis de propriedade da ré, em montante suficiente para assegurar o integral ressarcimento do dano causado ao patrimônio público federal, observando-se a ordem de preferência no art. 655 do Código de Processo Civil. Com a exordial, o autor juntou documentos. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 818/906. Intimada, a União manifestou seu interesse de integrar a lide na qualidade de litisconsorte ativo. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, indefiro o pedido de concessão de Assistência Judiciária Gratuita requerida pela ré, tendo em vista que tal benefício, tal como disciplinado na Lei nº 1060/50, destina-se essencialmente a pessoas físicas. A ampliação do benefício às pessoas jurídicas deve limitar-se àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes e filantrópicas. No caso em exame, não restou demonstrado pela ré o preenchimento de todos os requisitos legais de que se trata de entidade filantrópica. Destarte, não é possível presumir sua dificuldade financeira, requisito necessário à concessão do benefício da justiça gratuita, em caráter excepcional, para pessoa jurídica. Outrossim, rejeito a arguição de incompetência da Justiça Federal, eis que, ao contrário do alegado pela ré, há interesse que legitime a presença da União no polo ativo da lide, uma vez que os fatos narrados dizem respeito a prejuízo ao erário federal. A alegação de prescrição é matéria afeta ao mérito da causa e será analisada por ocasião da prolação da sentença. Passo ao exame da liminar requerida. O autor requer a concessão de liminar visando a decretação de indisponibilidade dos bens da ré. Denota-se dos fatos narrados e da documentação carreada aos autos, que foi apurado pelos técnicos do Departamento Nacional de Auditoria do SUS, por meio de perícia técnica, que há uma incompatibilidade entre o número de exames de densitometria óssea e de diagnose II (cintilografias) registrados pelo Hospital São Paulo e o número de exames

cobrados do SUS, no período de janeiro a dezembro de 1997, gerando um pagamento indevido de R\$ 1.427.940,40 (fls. 50/53). Outrossim, há depoimentos de servidores do Hospital (Eliane Feitosa de Oliveira e Cosme Damião Magelli) que confirmam que houve erro na interpretação da tabela de procedimentos, de modo que um exame cintilográfico, que é composto de várias exposições, ao invés de ser cobrado uma única vez, como seria correto, era cobrado por exposições feitas (fls. 54/56). Muito embora tais fatos demonstrem indícios de que houve pagamento indevido suportado pelo SUS, não vislumbro o perigo de dano a ensejar a decretação da medida de urgência requerida. Com efeito, os fatos ora discutidos ocorreram nos anos de 1997 e 1998, não tendo o autor demonstrado situação atual ou comportamento da ré que comprometa o resultado útil do provimento final. Assim sendo, indefiro a liminar requerida. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem sejam produzidas, justificando a pertinência. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010895-29.2003.403.6100 (2003.61.00.010895-0) - HELIO DE MENDONCA LIMA X JOSE ALFONSO FUENTES HERNANDEZ X JOSE CARLOS QUINTELA DE CARVALHO X LYWAL SALLES FILHO X OSVALDO RIBEIRO DOS SANTOS (SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

Expediente N° 10260

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011409-69.2009.403.6100 (2009.61.00.011409-5) - NATANAEL PINTO PRATES (SP237568 - JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 37 e 46. Processo formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado. No mais, havendo questões de fato controversas, defiro a produção da prova testemunhal, devendo as partes arrolar as testemunhas em dez dias. Designo audiência de instrução para o dia 16.06.2011, às 14 horas, na sede deste Juízo. Int.

Expediente N° 10261

MONITORIA

0008067-21.2007.403.6100 (2007.61.00.0008067-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LISBETE HOLANDA MENDONCA X ERONILSON VIANA SILVA

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0013138-33.2009.403.6100 (2009.61.00.013138-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO FLAVIO MIRANDA

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020844-53.1998.403.6100 (98.0020844-5) - ROBERTO CARLOS RODRIGUES (SP070068 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA E SP164731 - MÁRCIO ROBERTO DO CARMO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0020285-91.2001.403.6100 (2001.61.00.020285-4) - ANTONIO BATISTA RODRIGUES X REGINALDO FERREIRA DE SOUZA X GERALDO QUINTINO JORGE X SOLANGE DA SILVA OLIVEIRA X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X SHIRLEY SALATIEL X DIRSON PEREIRA DA SILVA X ADAO VICENTE DA SILVA X ANTONIO DIAS X ANTONIO OLIVEIRA MENDES (SP217870 - JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA E SP206053 - PATRICIA APARECIDA FIORENTINO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Fica o advogado Carlos Eduardo C. Pires, OAB/SP 212718 intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006081-61.2009.403.6100 (2009.61.00.006081-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUDI KUHN

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011356-64.2004.403.6100 (2004.61.00.011356-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X LUIS CARLOS DA SILVA

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0005484-63.2007.403.6100 (2007.61.00.005484-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATAKI TRANSPORTES E TURISMO LTDA X JOSE ANTONIO PATAKI X LUIZ CARLOS PATAKI

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0019194-19.2008.403.6100 (2008.61.00.019194-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INTERMIX DISTRIBUIDORA LTDA X LUIS JORGE PICCHI

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

CAUTELAR INOMINADA

0026809-31.2006.403.6100 (2006.61.00.026809-7) - KATIA SILENE GONCALVES SILVA X ADALBERTO NUNES DA SILVA(SPI85515 - MARCIO ANTUNES VIANA E SPI22737 - RUBENS RONALDO PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente Nº 10262

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001800-43.2001.403.6100 (2001.61.00.001800-9) - DREYFFUS/PEL - PRODUTOS ELETRICOS LTDA(SP060631 - DUEGE CAMARGO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Publique-se o despacho de fls. 262.Em face das manifestações da União Federal às fls. 276/278 e 279/280, e considerando as datas designadas para a realização dos leilões (fls. 261), intime-se a União Federal para que esclareça se já houve o leilão designado pelo Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Ribeirão Pires, Processo nº 505.01.2010.005556-1/000000-000, ordem nº 1101/2010.Em caso negativo, oficie-se ao referido Juízo encaminhando-lhe cópia do Memorando nº 04/2011, juntado às fls. 277, que dispõe sobre as diligências realizadas pelos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo nos feitos em que a Fazenda Nacional é parte.Int.DESPACHO DE FLS. 262:Fls. 258/259: Ciência às partes.Fls. 261: Dê-se ciência à União Federal acerca das datas designadas para a realização do leilão, bem como da solicitação para o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça para intimação pessoal do Executado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0938135-61.1986.403.6100 (00.0938135-0) - MECANICA JAGUARIBE S/A(SP022515 - ESTEVAO BARONGENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 304/306: Aguarde-se penhora no rosto dos autos solicitada perante o Juízo da 5ª Vara das Execuções Fiscais.Fls. 307: Prejudicado o requerimento da parte autora de expedição de alvará de levantamento tendo em vista as penhoras no rosto dos autos efetuadas às fls. 251 e 295.Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0036578-30.1987.403.6100 (87.0036578-5) - COBRAL ABRASIVOS E MINERIOS LTDA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 166/170, 173/174 e 178/179: Remetam-se os autos à Contadoria.Após, dê-se vista às partes.Em relação ao pedido de bloqueio do crédito da exequente, efetuado pela União às fls. 166/170, o mesmo será apreciado

oportunamente.Int.INFORMACAO DE SECRETARIA: Vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial as fls. 182/186.

0016384-67.1991.403.6100 (91.0016384-8) - PEDRO ERLICHMAN X DONATO PROTA NETO X LUIZ CARLOS DE FREITAS LIMA JUNIOR X PAULO AMERICO ALVES X OSWALDO SANNINO JUNIOR X MARCIO VIGNERON X PERICLES AMORIM FILHO(SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP292186 - DEBORA DE ASSIS PACHECO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Fls. 416/420: Vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores, conforme prevê o art. 46, parágrafo 1º, da Resolução n.º 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

0688696-89.1991.403.6100 (91.0688696-5) - DIOMEDIO ALVES DANTAS X ARMINDO POLATTI NETO X ERIVALDO DE COUTO OLIVEIRA(SP106199 - ROSANGELA VARGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 124/126: Vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores, conforme prevê o art. 46, parágrafo 1º, da Resolução n.º 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

0727475-16.1991.403.6100 (91.0727475-0) - TAKAO HOMBO X SERGIO NOBUO MIYASHITA X MONICA MIDORI OYAMA(SP107050 - NADIA HISSAKO HORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X TAKAO HOMBO X UNIAO FEDERAL X SERGIO NOBUO MIYASHITA X UNIAO FEDERAL X MONICA MIDORI OYAMA X UNIAO FEDERAL

Fls. 145/147: Vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores, conforme prevê o art. 46, parágrafo 1º, da Resolução n.º 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

0739115-16.1991.403.6100 (91.0739115-3) - EMILIO LEME DA SILVA X ANTONIO LEME DA SILVA X BENEDITO LEME DA SILVA X SERGIO TADEU FERNANDES X WALTER EMANUEL DE GINO X JORGE PIOVATTO X IRENIR RUGINSK PIOVATTO X JULIANA RUGINSK PIOVATTO BURIAN(SP086250 - JEFFERSON SIDNEY JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X EMILIO LEME DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LEME DA SILVA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO LEME DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SERGIO TADEU FERNANDES X UNIAO FEDERAL X WALTER EMANUEL DE GINO X UNIAO FEDERAL X IRENIR RUGINSK PIOVATTO X UNIAO FEDERAL X JULIANA RUGINSK PIOVATTO BURIAN X UNIAO FEDERAL

Fls. 235/241: Vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores, conforme prevê o art. 46, parágrafo 1º, da Resolução n.º 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

0045425-45.1992.403.6100 (92.0045425-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032797-24.1992.403.6100 (92.0032797-4)) O SANTOS ALMEIDA BISCOITOS(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X O SANTOS ALMEIDA BISCOITOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 187/188: Vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores, conforme prevê o art. 46, parágrafo 1º, da Resolução n.º 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

0058985-54.1992.403.6100 (92.0058985-5) - ITALINA S/A IND/ E COM/(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Em face das decisões proferidas nos Agravos de Instrumentos n.ºs 0003547-43.2011.4.03.0000 às fls. 452/454, interposto pela União Federal, e 0006086-79.2011.4.03.0000 às fls. 455/458, interposto pela parte autora, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 385/386.Int.

0068485-47.1992.403.6100 (92.0068485-8) - ELAINE SOUBIHE(SP074965 - ALFREDO DE ARAUJO BORBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 87. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int.

0071741-95.1992.403.6100 (92.0071741-1) - MARIA AUGUSTA RODRIGUES DOS SANTOS X ELIZEU BARROS DA SILVA(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X ELIZEU BARROS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls.214/216: Vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores, conforme prevê o art. 46, parágrafo 1º, da Resolução n.º 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

0017717-63.2005.403.6100 (2005.61.00.017717-8) - SIND OFICIAIS ALFAIATES COSTUREIRAS TRAB IND/ E COM/ CONFEC ROUPAS CHAP SENHORAS SAO PAULO/OSASCO(SP129539 - MARIA CANDIDA RODRIGUES) X INSS/FAZENDA

Fls. 281: Em face da concordância da União Federal com o pedido formulado pela parte autora às fls. 278/279, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 196, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntado(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0021828-17.2010.403.6100 - COR - CENTRO DE ORIENTACAO A FAMILIA(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a sua pertinência. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0660123-41.1991.403.6100 (91.0660123-5) - INCONDIESEL IND/ E COM/ DE PECAS PARA DIESEL LTDA X INDUSVAL CORRETORA DE TITULOS DE VALORES MOBILIARIOS X C VIDIGAL FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X EMS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELTON LEMES MENEGHESSO)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 982/985. Int.

0725568-06.1991.403.6100 (91.0725568-3) - COML/ GUILHERME MAMPRIM LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 325/327. Int.

0733304-75.1991.403.6100 (91.0733304-8) - HARTMANN BRAUN DO BRASIL CONTROLE E INSTRUMENTACAO LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que apresente memória discriminada de cálculos, apontando eventuais valores a levantar, pela parte autora ou a converter em renda em favor da União, observando-se o quanto julgado no presente feito. Após, dê-se vista às partes. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 507/509.

Expediente Nº 10264

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902200-57.1986.403.6100 (00.0902200-7) - GEORGE MARTIN KING JUNIOR(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 188/189: Pleiteia a parte autora o ressarcimento pela CEF dos valores provenientes dos juros moratórios mensais incidentes nos valores depositados judicialmente, bem como o pagamento da diferença de correção monetária referente aos expurgos do período, em face da alegada desobediência da instituição financeira em cumprir à determinação judicial de fls. 65, que deferiu a transferência do montante depositado judicialmente na conta nº 546.482-2 em caderneta de poupança. A CEF, às fls. 185, esclarece que obedeceu ao comando do Decreto-Lei nº 1737/79, bem como que as contas de poupança, por sua natureza, não se destinam ao acatamento de depósitos judiciais, motivo este o da não transferência do recurso. Na hipótese dos autos, verifica-se que o despacho irrecorrido de fls. 65 deferiu o requerimento da parte autora às fls. 53/57 de transferência do depósito efetuado para uma conta em caderneta de poupança na CEF, possibilitando a remuneração do capital dispendido pelo contribuinte. Às fls. 66, foi expedido ofício à CEF solicitando

providências para a transformação da conta nº 546.482-2 em caderneta de poupança, liberando seus valores apenas por determinação do Juízo. Ressalte-se que o ofício foi recebido na CEF em 12/11/1986. No que tange à incidência dos índices expurgados, é remansosa a jurisprudência no sentido de que a aplicação de índices expurgados não representa acréscimo do montante da condenação, mas recomposição do poder de compra do valor devido. Nesse sentido, é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITOS JUDICIAIS. LEGITIMIDADE. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA N. 179/STJ. ATUALIZAÇÃO POR EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DISPENSABILIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. ÍNDICE DE JANEIRO DE 1989. IPC DE MARÇO A JUL/90 E JAN E FEV/91.I. O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos - Súmula nº. 179/STJ;II. Orientou-se a jurisprudência do STJ no sentido da desnecessidade de ação própria para obrigar o banco depositário a acrescentar aos depósitos judiciais nele efetuados os expurgos inflacionários suprimidos pelos planos governamentais.III. Incidência do IPC nos meses de março a julho/90 e janeiro/fevereiro de 1991.IV. Reduz-se o percentual do IPC relativo a janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, em consonância com o Resp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95.V. Recurso conhecido e parcialmente provido.(STJ, RESP nº 89555, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 18/05/2000, Dj. 21/08/2000, p. 135) Ademais, de acordo com a Súmula nº 179 do STJ, o estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos. O percentual a ser aplicado será o indicado pelo Juiz da execução, nos próprios autos, sem necessidade da parte credora socorrer-se das vias ordinárias para, por ação própria, alcançar tal direito. Nesse sentido: STJ, Relator Ministro José Delgado, ERESP nº 00122745/SP, j. 25/05/2000 e STJ, AgRg no Resp nº 646215/SP, Relator Ministro Luiz Fux, julgado 11/10/2005. Em relação aos juros de mora, o C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento, ora acolhido, no sentido de que deve ser afastada a incidência de juros de qualquer natureza sobre os depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal a que se referem o Decreto-Lei 759/69, art. 16, e o Decreto-Lei 1.737/79, art. 3º (Súmula n.º 257/TFR) (RMS 17.976/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/10/2004, DJ 14/02/2005 p. 145). Em face do exposto, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF a fim de que proceda à atualização dos valores depositados na conta de caderneta de poupança nº 35.546.482-1, mediante a aplicação dos índices relativos aos expurgos inflacionários já consolidados pela jurisprudência (IPC/IBGE integral), observados os seguintes períodos: fev/89 (10,14%); mar/90 a fev/91 (IPC/IBGE em todo o período). Após, dê-se vista à parte autora. Int.

0722376-65.1991.403.6100 (91.0722376-5) - JOAO ALFREDO JACOB(SP059192 - AURELIO CARLOS RAMALHO CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 184/186: Vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores, conforme prevê o art. 46, parágrafo 1º, da Resolução n.º 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

0026046-21.1992.403.6100 (92.0026046-2) - NESTOR MISSAGLIA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO E SP177056 - FREDERICO GUILHERME GNECCO E SP114812 - CLAUDENICE DO PRADO BARBOSA BELFIORE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Fls. 150/152: Vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores, conforme prevê o art. 46, parágrafo 1º, da Resolução n.º 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

0050436-50.1995.403.6100 (95.0050436-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039469-43.1995.403.6100 (95.0039469-3)) ONESTEX ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X INSS/FAZENDA(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X KARLHEINZ ALVES NEUMANN X INSS/FAZENDA

Fls.391e 392: Vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores, conforme prevê o art. 46, parágrafo 1º, da Resolução n.º 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

0008514-72.2008.403.6100 (2008.61.00.008514-5) - ARCOS DOURADOS COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Fls. 2500: Dê-se vista à União e, nada requerido, expeça-se ofício de conversão em renda.Cumprido, nada mais requerido, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010570-25.2001.403.6100 (2001.61.00.010570-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0011276-23.1992.403.6100 (92.0011276-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. EDSON LUIZ DOS SANTOS) X JOSE PEDROSA DE LIMA X CLEIA DE ARAUJO J PEDROSA DE LIMA X ROBERTO GALIMBERTI X VERA CINTRA SUTHERLAND GALIMBERTI X ALEX LOZANO X THELMA GUEDES PINHEIRO X WILLAME BRANDAO X CARLOS ALBERTO JANOTTI X YOCHINOBU YAMAKAWA X DORCAS FLORENCIO DOMINGUES X PRISCILAS FERREIRA DOMINGUES X RAUL DIAS X FUED SAID ZAIDEN X JOSE ARNALDO DE OLIVEIRA X LEO ROMANO X NADYR BOER X WALDO JOSE VALLIM BRAGA X VITORIO MASSARU TANAKA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA E SP086097 - FLORA LEA PEREIRA SANTOS)

Fls. 195/196: Vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores, conforme prevê o art. 46, parágrafo 1º, da Resolução n.º 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0656624-49.1991.403.6100 (91.0656624-3) - COFESA COML/ FERREIRA SANTOS S/A(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COFESA COML/ FERREIRA SANTOS S/A X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerimento da União Federal às fls. 471/480 de compensação conforme prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, uma vez que nos termos do art. 52 da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, os precatórios parcelados expedidos até 1º de julho de 2009 não se submetem ao regime de compensação previsto nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da CF. Na hipótese dos autos, o precatório foi expedido na data de 25/06/2001 (fls. 268), subsumindo-se, portanto, à regra acima mencionada. Fls. 501/503: Dê-se vista à parte autora. No silêncio, arquivem-se os autos, aguardando-se a formalização da penhora no rosto dos autos, conforme requerido pela União Federal junto ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Itararé. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003917-41.2000.403.6100 (2000.61.00.003917-3) - S/A PAULISTA DE CONSTRUÇOES E COM/(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP222321 - KAREN MAEDA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X S/A PAULISTA DE CONSTRUÇOES E COM/ X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X S/A PAULISTA DE CONSTRUÇOES E COM/

Fls. 918: Anote-se. Trata-se de impugnação à execução apresentada por S/A Paulista de Construções e Comércio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. A impugnante alega excesso na execução proposta, tendo em vista que os honorários advocatícios foram fixados em 3% (três por cento) sobre o valor da causa, e apresenta os cálculos que entende devidos na importância de R\$ 98.264,64, para fevereiro de 2011. A suspensão dos efeitos da execução tão-somente pode ser deferida excepcionalmente em situações relevantes, suscetíveis de causar dano irreparável ou de difícil reparação à parte executada, de conformidade com o art. 475-M do Código de Processo Civil; requisito este que decerto não restou comprovado. Frise-se, ainda, que a parte executada nem mesmo expõe os fundamentos a justificar o seu pedido suspensivo, limitando-se a arguir o excesso do montante executado. Ademais, a jurisprudência tende, por analogia às disposições concernentes aos embargos à execução do título (art. 739-A do CPC), a condicionar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado não somente à demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, mas também à garantia integral do Juízo. Neste sentido, segue o julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO. CPC, ART. 475-M. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O art. 475-M do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei n. 11.232, de 22.12.05, que disciplina a impugnação ao cumprimento da sentença, suprimiu o efeito suspensivo de que desfrutavam os antigos embargos à execução de título judicial, relegando ao juiz o poder de suspender ou não o curso da execução. A jurisprudência tende a considerar que, além da relevância dos fundamentos e do *periculum in mora*, é requisito para a atribuição de efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento da sentença a garantia do juízo, conforme sistemática adotada para as execuções fundadas em título executivo extrajudicial (CPC, art. 739-A) (STJ, REsp n. 1.065.668, REsp n. 1.065.668, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.08.09). 3. A alegação de excesso de execução em virtude de erro de cálculo da União carece de fundamentos, na medida em que o próprio recorrente não indica com precisão a data que deveria ser o marco inicial da contagem dos juros moratórios. 4. Do mesmo modo, não prospera a alegação do recorrente de que seus bens não podem responder pela totalidade da dívida. Conforme ele próprio afirma, a responsabilidade pela dívida representada no título executivo é solidária, ensejando a sua cobrança na totalidade em face de quaisquer dos devedores (CC, arts 264 e 275). 5. Finalmente, não subsiste a alegação de excesso de penhora. O imóvel pelo qual o recorrente

pretende garantir a dívida, após ter sido oferecido à penhora, foi rejeitado pela União. Além disso, consoante certidão do cartório de registro de imóveis, referido bem encontra-se hipotecado, não havendo nenhuma comprovação do levantamento do gravame alegado pelo recorrente. Ademais, há discrepância entre o valor venal do imóvel (R\$ 380.846,00, de acordo com notificação de lançamento do IPTU de 2007) e a avaliação feita pelo oficial de justiça em 24.03.08 (R\$ 1.050.000,00), o que torna duvidosa a garantia da dívida, que, segundo a União, atinge o valor de R\$ 836.137,39 (oitocentos e trinta e seis mil, cento e trinta e sete reais e trinta e nove centavos). 6. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI n.º 200903000041260, DJF3 CJ1: 23.09.2010, p. 537) (grifo nosso) Por fim, dispõe o art. 475-J do Código de Processo Civil: Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. 1o Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. 2o Caso o oficial de justiça não possa proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, o juiz, de imediato, nomeará avaliador, assinando-lhe breve prazo para a entrega do laudo. 3o O exequente poderá, em seu requerimento, indicar desde logo os bens a serem penhorados. 4o Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput deste artigo, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante. 5o Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte. (grifo nosso) Desta forma, no caso sub judice, a impugnante não garantiu o juízo nem efetuou o depósito do montante que aponta como incontroverso, razão pela qual deve se sujeitar à incidência da multa acima mencionada sobre o montante total da dívida executada. Assim, indefiro o pedido do efeito suspensivo à presente impugnação e, conseqüentemente, para o depósito da garantia em Juízo, devendo-se, pois, dar prosseguimento à execução da sentença. Manifeste-se a parte ré acerca da impugnação de fls. 917/935. Intimem-se.

0902409-59.2005.403.6100 (2005.61.00.902409-7) - CLEUSA KIMIKO GUIMA TAMASHIRO (SP179122 - CELIA REGINA CALDANA SANTOS) X PAULO SEIGI TAMASHIRO (SP246598 - SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS E SP296358 - ALINE MIYUKI SHIRASHAKI) X TAMBORE S/A (SP022025 - JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. DENISE HENRIQUES SANTANNA) X TAMBORE S/A X CLEUSA KIMIKO GUIMA TAMASHIRO X TAMBORE S/A X PAULO SEIGI TAMASHIRO X UNIAO FEDERAL X CLEUSA KIMIKO GUIMA TAMASHIRO X UNIAO FEDERAL X PAULO SEIGI TAMASHIRO
Fls. 807/808 e 811/813: Dê-se vista às rés e, nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 10273

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003744-61.1993.403.6100 (93.0003744-7) - ATB S A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA (SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP204633 - KATIANE ALVES HEREDIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)
Fls. 565/584: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora efetuada no rosto dos autos, solicitada pelo Juízo da 1ª Vara Distrital de Campo Limpo Paulista. Informe a parte autora acerca de eventual trânsito em julgado no Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.007535-0. Publiquem-se os despachos de fls. 562, 555, 549, 463, 372 e 358. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6728

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000633-39.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024340-70.2010.403.6100) EDIVALDO KANEHARA (SP139206 - SERGIO LUIS ORTIZ) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que determine a participação do postulante, Edvaldo Kanehara, inscrição nº 10903241 para Técnico Especializado em Segurança/SP, na lista de classificação final da prova prática de direção veicular (última fase), bem como na lista de classificação geral (resultado final do concurso), do 6º Concurso para Provimento de Cargos das

Carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União e Formação de Cadastro de Reserva. Requer, ainda, que seja declarada a nulidade do item 10 a 10.7. quanto à exigência da prova prática de direção veicular para Técnico de Apoio Especializado/Segurança, presente no Edital nº 1 - PGR/MPU, de 30 de junho de 2010, por ausência de previsão legal, visto a ilegalidade de prova prática de direção veicular para Técnico de Apoio Especializado/Transporte. O autor afirmou que se inscreveu no Concurso Público para o provimento de Cargo de Técnico de Apoio Especializado/Segurança, tendo obtido aprovação na prova objetiva e de aptidão física. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/39). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 45). Citada, a União Federal apresentou sua contestação com documentos (fls. 50/72). Intimada, a parte autora juntou aos autos cópia da petição inicial e da certidão de inteiro teor do processo nº 0007356-39.2010.403.6317 (fls. 74/89). Relatei. Decido. Inicialmente afastar a prevenção dos autos do processo nº 0007356-39.2010.403.6317 e fixo a competência desta 10ª Vara Federal Cível para o conhecimento e julgamento da presente demanda. O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Entretanto, o pedido de tutela antecipada requerido da inicial tem caráter satisfativo, incidindo a vedação prevista no artigo 1º da Lei nº 9.494/97, (c.c. o artigo 1º, 3º, da Lei nº 8.437/92), in verbis: Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. (Lei federal nº 9.494/97) 3. Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. (Lei federal nº 8.437/92) Saliento que a sentença a ser proferida nestes autos, caso seja procedente, poderá estar sujeita ao reexame necessário da instância superior, na forma do artigo 475 do Código de Processo Civil, o que implicará na suspensão dos efeitos da referida decisão, até ulterior pronunciamento jurisdicional. Assim, qualquer condenação em face da Fazenda Pública somente surtirá efeitos após o trânsito em julgado, razão pela qual não pode haver a antecipação de tutela para determinar a participação do autor na lista de classificação final da prova prática de direção veicular (última fase), bem como na lista de classificação geral (resultado final do concurso). Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na petição inicial. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Intimem-se.

0003064-46.2011.403.6100 - BANCO ITAUCARD S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 277/299: Mantenho a decisão de fl. 270 por seus próprios fundamentos. Int.

0003080-97.2011.403.6100 - BRUNA BALIDO FRANCO(SP299125A - BIANCA MARIA DELLA SANTA PIMENTA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA OAB-SEC ESTADO DE S PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Providencie a parte autora a retificação do pólo ativo, posto que o Presidente da Comissão de Exame de Ordem da OAB-SP não detém personalidade jurídica para ser parte na presente demanda. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004362-73.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X VITORIA PRESTACAO DE SERVICOS POSTAIS LTDA X ESTEVAO PRESTACAO DE SERVICOS POSTAIS LTDA
Junte-se. Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT no prazo de 48 horas, tendo em vista o teor da contestação, que noticia decumprimento da decisão em sede de cognição sumária, negando a antecipação da tutela judicial. Int.

0005387-24.2011.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A X BANCO ITAULEASING S/A X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas em complementação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005913-88.2011.403.6100 - BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAU BBA S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas em complementação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006465-53.2011.403.6100 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPEVI(SP197529 - WAGNER DOS SANTOS LENDINES) X UNIAO FEDERAL

Defiro a isenção de custas processuais, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei federal n.º 9289/96. Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006550-39.2011.403.6100 - HEBERT MARCHI(SP228885 - JOSE SELSO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível. Trata-se de demanda de conhecimento (procedimento ordinário), ajuizada por HERBERT MARCHI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a indenização por dano moral por inscrição no SERASA. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º da Lei federal nº 12.382/2011, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2010, passou a ser de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Lei federal nº 12.382/2011 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0006689-88.2011.403.6100 - SOLANGE MARIA CHAVES TEIXEIRA(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. a juntada de cópia legível do documento de fl. 48, para que seja verificado o pedido de tramitação prioritária; 2. a juntada do comprovante de recebimento dos proventos de aposentadoria; 3. a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, nos termos dos valores consignados no documento requerido no item 2 supra. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0024100-81.2010.403.6100 - SIMONE APARECIDA CASABURI PENA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Retifico em parte o despacho de fl. 52, para constar o número 0035127-71.2004.403.6100, devendo ser apresentada certidão de objeto e pé, inteiro teor, do referido processo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 6730

MANDADO DE SEGURANCA

0007285-14.2007.403.6100 (2007.61.00.007285-7) - CRYOVAC BRASIL LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP216775 - SANDRO DALL AVERDE E SP173676 - VANESSA NASR E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CRYOVAC BRASIL LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento que declare a inconstitucionalidade incidental do parágrafo único do artigo 3º da Medida Provisória nº 1.212/1995, convertida na Lei federal nº 9.715/1998, bem como do 1º do artigo 3º da Lei federal nº 9.718/1998, do 2º do artigo 1º da Lei federal nº 10.637/2002 e do 2º do artigo 1º da Lei federal nº 10.833/2003, no que se refere à inclusão no conceito de faturamento e/ou receita da parcela do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) para fins de recolhimento das contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Postula, ainda, provimento que lhe assegure o direito de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título nos 10 (dez) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Alegou a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e está obrigada a incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da contribuição ao

PIS e da COFINS. Sustentou, no entanto, a inconstitucionalidade de tal exigência, por ferir o artigo 195, inciso I da Constituição Federal, posto que o ICMS não está incluído no conceito de faturamento. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 37/168) e, posteriormente, emendada (fls. 183/184). O pedido de liminar foi deferido (fls. 186/188). Houve a interposição de agravo retido pela União Federal (fls. 199/205), tendo a impetrante apresentado contraminuta (fls. 226/233). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, arguindo, como prejudicial, a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a legalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (fls. 207/219). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a sua manifestação quanto à impetração, bem como requereu a retificação do valor da causa (fls. 238/240). Em razão da retificação prévia do valor da causa pela impetrante, foi determinada nova vista dos autos ao Ministério Público Federal (fl. 243), o que foi cumprido (fl. 244). Vindo os autos conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência, em razão do sobrestamento do feito determinado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 18/DF (fl. 246). Em razão do término do prazo de sobrestamento, bem como da ausência de julgamento da mencionada ação de controle de constitucionalidade, foi determinada a vinda dos autos à conclusão para a prolação de sentença (fl. 268). É o relatório.

Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à prejudicial de mérito: prescrição Afasto a prejudicial de mérito suscitada pela autoridade impetrada. Com efeito, a contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) têm natureza jurídica de tributo, uma vez que preenchem os requisitos do artigo 3º do Código Tributário Nacional (CTN). Outrossim, estão sujeitas ao denominado lançamento por homologação. O prazo prescricional quinquenal, neste caso, somente passa a escoar depois de passados os cinco anos previstos no 4º do artigo 150 do CTN para a constituição do crédito tributário, ou seja, a prescrição somente se aperfeiçoa com a ultimação de dez anos. Trata-se da denominada tese dos 5 + 5, já reconhecida pela jurisprudência, conforme indicam os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 (ART. 3º, I) E 8.212/91 (ART. 22, I). INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITES PERCENTUAIS. LEIS Nº 9.032/95 E 9.129/95. INAPLICAÇÃO. COMPENSAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. 1. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 5 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio. 2. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do ERESP nº 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF. 3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. 4. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre os pagamentos a administradores, autônomos e empregados avulsos, os valores a esse título recolhidos anteriormente à edição das Leis 9.032/95 e 9.129/95, ao serem compensados, não estão sujeitos às limitações percentuais por elas impostas, em face do princípio constitucional do direito adquirido. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.(...). - grifei. (STJ - 1ª Turma - AGRESP nº 730810/SP - Relator Min. Luiz Fux - data do julgamento: 07/06/2005, DJ de 27/06/2005, pág. 290) CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PRÓ-LABORE. ARTIGO 3º, I, DA LEI 7.787/89, E ARTIGO 22, I, DA LEI Nº 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. 1. Foram declaradas inconstitucionais as expressões avulsos, autônomos e administradores, contidas nos artigo 3º, I, da Lei 7787/89 pelo C. Supremo Tribunal Federal e Resolução nº 14 do Senado Federal, bem como os vocábulos empresários e autônomos contidos no artigo 22, I da Lei nº 8212/91 (ADIN 1102-2/DF). 2. Devida a compensação dos recolhimentos das contribuições efetuadas indevidamente, desde que o crédito seja líquido e certo e que a compensação seja efetuada entre contribuições da mesma espécie, segundo o disposto no artigo 66 da Lei nº 8.383/91. 3. A contribuição previdenciária para a título de pró-labore, incidente sobre os pagamentos efetuados a autônomos e administradores instituída pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91 está sujeita ao lançamento por homologação. E, nestes casos, o C. Superior Tribunal de Justiça reiteradamente tem decidido que o prazo prescricional para obter a restituição e/ou compensação da contribuição recolhida indevidamente é de cinco (05) anos a contar da homologação expressa ou tácita. Desse modo, a autarquia tem o prazo de cinco (05) anos para constituir crédito, a contar da data do fato gerador. A partir daí o contribuinte terá cinco (05) anos para pleitear a restituição ou compensar o débito indevidamente recolhido. Portanto, os primeiros cinco anos marcam o prazo decadencial para o fisco (CTN, art. 150, 4º), seguido do quinquênio prescricional, para o contribuinte.(...). - grifei (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AMS nº 237393/SP - Relatora Des. Federal Marisa Santos - data do julgamento: 24/09/2002, DJ de 26/11/2004, pág. 258) Afasto a aplicação do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 no caso vertente, porquanto tal norma não possui caráter meramente interpretativo, uma vez que inovou no plano normativo. Assim, sua eficácia deve ser prospectiva, atingindo somente os fatos ocorridos a partir da sua vigência. A Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nº 644.736/PE, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar, conforme se verifica da seguinte ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS

SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (grafei)(STJ - Corte Especial - AIERESP nº 644.736/PE - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - j. em 06/06/2007 - in DJ de 27/08/2007, pág. 170)Portanto, considerando que a impetrante requereu a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos dez anos anteriores à impetração do presente mandamus, que ocorreu em 11/04/2007, não há que se falar na ocorrência da prescrição. Quanto ao mérito Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno do direito de a impetrante proceder ao recolhimento das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), com a exclusão dos valores atinentes ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo. Com efeito, o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação originária, dispunha a hipótese de incidência de contribuição social sobre o faturamento dos empregadores:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (...) Escorada no referido preceito constitucional, foi editada a Lei Complementar nº 70/1991, que definiu, em seu artigo 2º, a base de cálculo e a alíquota da COFINS:Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Por sua vez, a contribuição ao PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 07/1970, a qual também elegia o faturamento como base de cálculo desta contribuição. No primeiro Diploma Legal mencionado, o faturamento foi delimitado à receita bruta das vendas de mercadorias, de serviços ou os dois conjugados. Posteriormente, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que alterou a redação do aludido inciso I do artigo 195 da Constituição da República, passando a dispor que as contribuições a cargo do empregador poderiam ter como base de cálculo o faturamento ou a receita (alínea b):Art. 195. (...)I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:(...)b) a receita ou o faturamento; (incluído pela Emenda Constitucional nº 20/1998) (grafei) Deveras, o conceito de faturamento é menos abrangente, cingindo-se ao produto de vendas de mercadorias ou serviços, ao passo que a receita atinge também outras entradas. No entanto, a receita não pode ser tomada para abarcar todo e qualquer ingresso ou crédito, consoante bem pontua Leandro Paulsen:Embora o conceito de receita seja mais largo que o de faturamento, nem todo ingresso ou lançamento contábil a crédito constitui receita. A análise da amplitude da base econômica receita precisa ser analisada sob a perspectiva dos princípios constitucionais tributários, dentre os quais o da capacidade contributiva e o da isonomia. Nem tudo o que contabilmente seja considerado como receita poderá, tão-só por isso, ser considerado como receita tributável. Tampouco é dado à SRF ampliar por atos normativos o que se deva considerar como tal. A receita, para ser tributada, deve constituir riqueza reveladora de capacidade contributiva. (grafei)(in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 9ª edição, Livraria do Advogado Editora, pág. 469) E o mesmo doutrinador revela os critérios para a delimitação do conceito de receita, escorado no pensamento de José Antônio Minatel:(...) Embora se alegue que tenha sentido vago, ambíguo e impreciso, o vocábulo receita tem significado certo e determinado, enquanto empregado como base de incidência de contribuição para a seguridade social. É conceito jurídico-substancial, qualificado pelo ingresso financeiro e pela causa jurídica a ele correspondente, que deve ser recortado do universo de possibilidades lógicas. [...] 18. ... é possível anunciar as notas determinantes da realidade pressuposta na Constituição Federal que permitem evidenciar o conteúdo do conceito de receita, enquanto materialidade suscetível de revelar capacidade contributiva apta para sustentar contribuição para a seguridade social. Nessa perspectiva, a configuração da receita exige a presença dos seguintes atributos: (a) conteúdo material: ingresso de

recursos financeiros no patrimônio da pessoa jurídica; (b) natureza do ingresso: vinculada ao exercício de atividade empresarial; (c) causa do ingresso: contraprestação em negócio jurídico que envolva a venda de mercadorias ou prestação de serviços, assim como pela cessão onerosa e temporária de bens e direitos e pela remuneração de investimentos; (d) disponibilidade: pela definitividade do ingresso; e (e) mensuração instantânea e isolada em cada evento, abstraindo-se dos custos e de periodicidade para sua apuração. (MINATEL, José Antônio. Conteúdo do Conceito de receita e Regime Jurídico sua Tributação. MP, 2005, p. 253/255) (grifos meus)(in Op. Cit., idem) O valor atinente ao ICMS, embutido no preço, de fato ingressa no patrimônio da empresa, está vinculado ao exercício da sua atividade e decorre de contraprestação pelo negócio jurídico entabulado com o destinatário final de serviços. Todavia, o ingresso do capital ou crédito não pode ser considerado em caráter definitivo, na medida em que a empresa está obrigada a recolher os valores respectivos ao imposto aos cofres públicos. Significa dizer que a entrada do valor destacado do ICMS no caixa da empresa não permanecerá à sua disposição, incrementando o seu patrimônio. Com a prática do ato sujeito à tributação, nasce a obrigação de a empresa mensurar o montante devido e proceder ao pagamento na forma e prazo previstos na lei de regência (caráter compulsório do tributo - artigo 3º do Código Tributário Nacional - CTN). Portanto, os valores recebidos pela empresa a título de repasse do custo do ICMS transitam temporariamente em seus registros e cofres, não representando riqueza reveladora da sua capacidade contributiva. José Eduardo Soares de Melo pondera sobre a exclusão do mencionado tributo do conceito de receita, a fim de afastá-los da base de cálculo das contribuições com assento na alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal (com a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 20/1998):Indico algumas verbas que podem ser consideradas como receitas: rendimentos brutos de aplicações financeiras, lucros e dividendos, juros e descontos, aluguéis, variações monetárias, prêmio de resgate de títulos - não se encartando nesta situação o ICMS e o IPI, porque não constituem ingressos patrimoniais, pela circunstância de simplesmente transitarem pelo caixa do contribuinte, como mero agente repassador dos mencionados tributos. (grafei)(in Contribuições sociais no sistema tributário, 4ª edição, 2003, Malheiros Editores, pág. 173) Ademais, aparentemente o Colendo Supremo Tribunal Federal reconhecerá a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme restou noticiado no Informativo nº 437 (de 21 a 25 de agosto de 2006) daquela Corte Superior, mediante a divulgação dos votos dos Ministros Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG:O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. (RE-240785) (grafei) Em decorrência, reconheço o direito líquido e certo da impetrante em excluir o valor relativo ao ICMS da base de cálculo das contribuições sociais em exame, motivo pelo qual passo a decidir sobre o pedido de compensação tributária. A compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156, inciso II, do CTN. O mesmo diploma legal dispõe, em seu artigo 170:Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal está disposto no artigo 74 da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. No entanto, entendo que os valores passíveis de compensação devem estar comprovados nos autos, visto que se trata de fato constitutivo do direito da impetrante e, por isso, à mesma incumbe o ônus de prova, na forma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança. Destarte, considerando que a impetrante não comprovou o recolhimento das contribuições em questão, não reconheço o direito à compensação.III - DispositivoAnte o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante em não ser compelida ao recolhimento das contribuições destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), com a inclusão dos valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas respectivas bases de cálculo. Entretanto, deixo de autorizar a compensação, posto que não houve a comprovação do efetivo recolhimento da exação. Por conseguinte, confirmo a liminar (fls. 186/188) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0019814-65.2007.403.6100 (2007.61.00.019814-2) - RICALL IND/ E COM/ DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP027652 - MARIO LEAL GOMES DE SA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RICALL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento que declare a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento das contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) com a inclusão da parcela do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo. Postula, ainda, provimento que lhe assegure o direito de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos 05 (cinco) anos, atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Alegou a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e está obrigada a incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Sustentou, no entanto, a inconstitucionalidade de tal exigência, por ferir o artigo 195, inciso I da Constituição Federal, posto que o ICMS não está incluído no conceito de faturamento. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 26/36) e, posteriormente, emendada (fls. 45 e 169/171). O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 174/176). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, sustentando a legalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (fls. 186/196). Houve a interposição de agravo retido pela União Federal (fls. 198/204), tendo a impetrante apresentado contraminuta (fls. 207/214). Após, a impetrante noticiou a realização do depósito judicial. Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a sua manifestação quanto à impetração (fls. 120/121). Vindo os autos conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência, em razão do sobrestamento do feito determinado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 18/DF (fl. 250). Em razão do término do prazo de sobrestamento, bem como da ausência de julgamento da mencionada ação de controle de constitucionalidade, foi determinada a vinda dos autos à conclusão para a prolação de sentença (fl. 277). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno do direito de a impetrante proceder ao recolhimento das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), com a exclusão dos valores atinentes ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo. Com efeito, o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação originária, dispunha a hipótese de incidência de contribuição social sobre o faturamento dos empregadores: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (...) Escorada no referido preceito constitucional, foi editada a Lei Complementar nº 70/1991, que definiu, em seu artigo 2º, a base de cálculo e a alíquota da COFINS: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Por sua vez, a contribuição ao PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 07/1970, a qual também elegia o faturamento como base de cálculo desta contribuição. No primeiro Diploma Legal mencionado, o faturamento foi delimitado à receita bruta das vendas de mercadorias, de serviços ou os dois conjugados. Posteriormente, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que alterou a redação do aludido inciso I do artigo 195 da Constituição da República, passando a dispor que as contribuições a cargo do empregador poderiam ter como base de cálculo o faturamento ou a receita (alínea b): Art. 195. (...) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou o faturamento; (incluído pela Emenda Constitucional nº 20/1998) (grafei) Deveras, o conceito de faturamento é menos abrangente, cingindo-se ao produto de vendas de mercadorias ou serviços, ao passo que a receita atinge também outras entradas. No entanto, a receita não pode ser tomada para abarcar todo e qualquer ingresso ou crédito, consoante bem pontua Leandro Paulsen: Embora o conceito de receita seja mais largo que o de faturamento, nem todo ingresso ou lançamento contábil a crédito constitui receita. A análise da amplitude da base econômica receita precisa ser analisada sob a perspectiva dos princípios constitucionais tributários, dentre os quais o da capacidade contributiva e o da isonomia. Nem tudo o que contabilmente seja considerado como receita poderá, tão-só por isso, ser considerado como receita tributável. Tampouco é dado à SRF ampliar por atos normativos o que se deva considerar como tal. A receita, para ser tributada, deve constituir riqueza reveladora de capacidade contributiva. (grafei) (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 9ª edição, Livraria do Advogado Editora, pág. 469) E o mesmo doutrinador revela os critérios para a delimitação do conceito de receita, escorado no pensamento de José Antônio Minatel: (...) Embora se alegue que tenha sentido vago, ambíguo e impreciso, o vocábulo receita tem significado certo e determinado, enquanto empregado como base de incidência de contribuição para a seguridade social. É conceito jurídico-substancial, qualificado pelo ingresso

financeiro e pela causa jurídica a ele correspondente, que deve ser recortado do universo de possibilidades lógicas. [...] 18. ... é possível anunciar as notas determinantes da realidade pressuposta na Constituição Federal que permitem evidenciar o conteúdo do conceito de receita, enquanto materialidade suscetível de revelar capacidade contributiva apta para sustentar contribuição para a seguridade social. Nessa perspectiva, a configuração da receita exige a presença dos seguintes atributos: (a) conteúdo material: ingresso de recursos financeiros no patrimônio da pessoa jurídica; (b) natureza do ingresso: vinculada ao exercício de atividade empresarial; (c) causa do ingresso: contraprestação em negócio jurídico que envolva a venda de mercadorias ou prestação de serviços, assim como pela cessão onerosa e temporária de bens e direitos e pela remuneração de investimentos; (d) disponibilidade: pela definitividade do ingresso; e (e) mensuração instantânea e isolada em cada evento, abstraindo-se dos custos e de periodicidade para sua apuração. (MINATEL, José Antônio. Conteúdo do Conceito de receita e Regime Jurídico sua Tributação. MP, 2005, p. 253/255) (grifos meus)(in Op. Cit., idem) O valor atinente ao ICMS, embutido no preço, de fato ingressa no patrimônio da empresa, está vinculado ao exercício da sua atividade e decorre de contraprestação pelo negócio jurídico entabulado com o destinatário final de serviços. Todavia, o ingresso do capital ou crédito não pode ser considerado em caráter definitivo, na medida em que a empresa está obrigada a recolher os valores respectivos ao imposto aos cofres públicos. Significa dizer que a entrada do valor destacado do ICMS no caixa da empresa não permanecerá à sua disposição, incrementando o seu patrimônio. Com a prática do ato sujeito à tributação, nasce a obrigação de a empresa mensurar o montante devido e proceder ao pagamento na forma e prazo previstos na lei de regência (caráter compulsório do tributo - artigo 3º do Código Tributário Nacional - CTN). Portanto, os valores recebidos pela empresa a título de repasse do custo do ICMS transitam temporariamente em seus registros e cofres, não representando riqueza reveladora da sua capacidade contributiva. José Eduardo Soares de Melo pondera sobre a exclusão do mencionado tributo do conceito de receita, a fim de afastá-los da base de cálculo das contribuições com assento na alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal (com a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 20/1998):Indico algumas verbas que podem ser consideradas como receitas: rendimentos brutos de aplicações financeiras, lucros e dividendos, juros e descontos, aluguéis, variações monetárias, prêmio de resgate de títulos - não se encartando nesta situação o ICMS e o IPI, porque não constituem ingressos patrimoniais, pela circunstância de simplesmente transitarem pelo caixa do contribuinte, como mero agente repassador dos mencionados tributos. (grafei)(in Contribuições sociais no sistema tributário, 4ª edição, 2003, Malheiros Editores, pág. 173) Ademais, aparentemente o Colendo Supremo Tribunal Federal reconhecerá a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme restou noticiado no Informativo nº 437 (de 21 a 25 de agosto de 2006) daquela Corte Superior, mediante a divulgação dos votos dos Ministros Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG:O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. (RE-240785) (grafei) Em decorrência, reconheço o direito líquido e certo da impetrante em excluir o valor relativo ao ICMS da base de cálculo das contribuições sociais em exame, motivo pelo qual passo a decidir sobre o pedido de compensação tributária. A compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156, inciso II, do CTN. O mesmo diploma legal dispõe, em seu artigo 170:Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal está disposto no artigo 74 da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. No entanto, os valores passíveis de compensação devem estar comprovados nos autos, visto que se trata de fato constitutivo do direito da impetrante e, por isso, à mesma incumbe o ônus de prova, na forma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança. Destarte, considerando que a impetrante não comprovou o recolhimento das contribuições em questão, não reconheço o direito à compensação.III - DispositivoAnte o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante em não ser compelida ao

recolhimento das contribuições destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), com a inclusão dos valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas respectivas bases de cálculo. Entretanto, deixo de autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, posto que não houve a comprovação do efetivo recolhimento da exação. Por conseguinte, confirmo a liminar (fls. 174/176) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento de todos os depósitos judiciais efetuados nos autos deste processo em favor da impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003840-51.2008.403.6100 (2008.61.00.003840-4) - ACOS TORRES COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de autorização para a realização de depósito judicial, impetrado por AÇOS TORRES COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento que autorize o levantamento dos depósitos realizados, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos referentes à inclusão da parcela do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no período de maio de 2005 a setembro de 2007, com parcelas vincendas de outros débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Alegou a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e está obrigada a incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Sustentou, no entanto, a inconstitucionalidade de tal exigência, por ferir o artigo 195, inciso I da Constituição Federal, posto que o ICMS não está incluído no conceito de faturamento. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 19/37). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, sustentando a legalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (fls. 56/67). Após, a impetrante noticiou a realização do depósito judicial. Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a sua manifestação quanto à impetração (fls. 71/72). Vindo os autos conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência, em razão do sobrestamento do feito determinado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 18/DF (fl. 106). Em razão do término do prazo de sobrestamento, bem como da ausência de julgamento da mencionada ação de controle de constitucionalidade, foi determinada a vinda dos autos à conclusão para a prolação de sentença (fl. 144). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, análise o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno do direito de a impetrante proceder ao recolhimento das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), com a exclusão dos valores atinentes ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo. Com efeito, o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação originária, dispunha a hipótese de incidência de contribuição social sobre o faturamento dos empregadores: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (...) Escorada no referido preceito constitucional, foi editada a Lei Complementar nº 70/1991, que definiu, em seu artigo 2º, a base de cálculo e a alíquota da COFINS: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Por sua vez, a contribuição ao PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 07/1970, a qual também elegia o faturamento como base de cálculo desta contribuição. No primeiro Diploma Legal mencionado, o faturamento foi delimitado à receita bruta das vendas de mercadorias, de serviços ou os dois conjugados. Posteriormente, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que alterou a redação do aludido inciso I do artigo 195 da Constituição da República, passando a dispor que as contribuições a cargo do empregador poderiam ter como base de cálculo o faturamento ou a receita (alínea b): Art. 195. (...) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou o faturamento; (incluído pela Emenda Constitucional nº 20/1998) (grafei) Deveras, o conceito de faturamento é menos abrangente, cingindo-se ao produto de vendas de mercadorias ou serviços, ao passo que a receita atinge também outras entradas. No entanto, a receita não pode ser tomada para abarcar todo e qualquer ingresso ou crédito, consoante bem pontua Leandro Paulsen: Embora o conceito de receita seja mais largo que o de faturamento, nem todo ingresso ou lançamento contábil a crédito constitui receita. A análise da amplitude da base econômica receita precisa ser analisada sob a perspectiva dos princípios constitucionais tributários, dentre os quais o da capacidade contributiva e o da isonomia. Nem tudo o que contabilmente seja considerado como receita poderá, tão-só por isso, ser considerado como receita tributável. Tampouco é dado à SRF ampliar por atos normativos o que se deva considerar como tal. A receita, para ser tributada, deve constituir riqueza reveladora de capacidade contributiva. (grafei) (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 9ª edição, Livraria do Advogado Editora, pág. 469) E o mesmo

doutrinador revela os critérios para a delimitação do conceito de receita, escorado no pensamento de José Antônio Minatel:(...) Embora se alegue que tenha sentido vago, ambíguo e impreciso, o vocábulo receita tem significado certo e determinado, enquanto empregado como base de incidência de contribuição para a seguridade social. É conceito jurídico-substancial, qualificado pelo ingresso financeiro e pela causa jurídica a ele correspondente, que deve ser recortado do universo de possibilidades lógicas. [...] 18. ... é possível anunciar as notas determinantes da realidade pressuposta na Constituição Federal que permitem evidenciar o conteúdo do conceito de receita, enquanto materialidade suscetível de revelar capacidade contributiva apta para sustentar contribuição para a seguridade social. Nessa perspectiva, a configuração da receita exige a presença dos seguintes atributos: (a) conteúdo material: ingresso de recursos financeiros no patrimônio da pessoa jurídica; (b) natureza do ingresso: vinculada ao exercício de atividade empresarial; (c) causa do ingresso: contraprestação em negócio jurídico que envolva a venda de mercadorias ou prestação de serviços, assim como pela cessão onerosa e temporária de bens e direitos e pela remuneração de investimentos; (d) disponibilidade: pela definitividade do ingresso; e (e) mensuração instantânea e isolada em cada evento, abstraindo-se dos custos e de periodicidade para sua apuração. (MINATEL, José Antônio. Conteúdo do Conceito de receita e Regime Jurídico sua Tributação. MP, 2005, p. 253/255) (grifos meus)(in Op. Cit., idem) O valor atinente ao ICMS, embutido no preço, de fato ingressa no patrimônio da empresa, está vinculado ao exercício da sua atividade e decorre de contraprestação pelo negócio jurídico entabulado com o destinatário final de serviços. Todavia, o ingresso do capital ou crédito não pode ser considerado em caráter definitivo, na medida em que a empresa está obrigada a recolher os valores respectivos ao imposto aos cofres públicos. Significa dizer que a entrada do valor destacado do ICMS no caixa da empresa não permanecerá à sua disposição, incrementando o seu patrimônio. Com a prática do ato sujeito à tributação, nasce a obrigação de a empresa mensurar o montante devido e proceder ao pagamento na forma e prazo previstos na lei de regência (caráter compulsório do tributo - artigo 3º do Código Tributário Nacional - CTN). Portanto, os valores recebidos pela empresa a título de repasse do custo do ICMS transitam temporariamente em seus registros e cofres, não representando riqueza reveladora da sua capacidade contributiva. José Eduardo Soares de Melo pondera sobre a exclusão do mencionado tributo do conceito de receita, a fim de afastá-los da base de cálculo das contribuições com assento na alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal (com a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 20/1998):Indico algumas verbas que podem ser consideradas como receitas: rendimentos brutos de aplicações financeiras, lucros e dividendos, juros e descontos, aluguéis, variações monetárias, prêmio de resgate de títulos - não se encartando nesta situação o ICMS e o IPI, porque não constituem ingressos patrimoniais, pela circunstância de simplesmente transitarem pelo caixa do contribuinte, como mero agente repassador dos mencionados tributos. (grafei)(in Contribuições sociais no sistema tributário, 4ª edição, 2003, Malheiros Editores, pág. 173) Ademais, aparentemente o Colendo Supremo Tribunal Federal reconhecerá a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme restou noticiado no Informativo nº 437 (de 21 a 25 de agosto de 2006) daquela Corte Superior, mediante a divulgação dos votos dos Ministros Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG:O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. (RE-240785) (grafei) Em decorrência, reconheço o direito líquido e certo da impetrante em excluir o valor relativo ao ICMS da base de cálculo das contribuições sociais em exame, motivo pelo qual passo a decidir sobre o pedido de compensação tributária. A compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156, inciso II, do CTN. O mesmo diploma legal dispõe, em seu artigo 170:Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal está disposto no artigo 74 da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. No entanto, os valores passíveis de compensação devem estar comprovados nos autos, visto que se trata de fato constitutivo do direito da impetrante e, por isso, à mesma incumbe o ônus de prova, na forma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária ao rito do

mandado de segurança. Destarte, considerando que a impetrante não comprovou o recolhimento das contribuições em questão, não reconheço o direito à compensação. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA, somente para autorizar o levantamento dos depósitos efetuados pela impetrante, referentes à indevida inclusão dos valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Entretanto, deixo de autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, posto que não houve a comprovação do efetivo recolhimento da exação. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento de todos os depósitos judiciais efetuados nos autos deste processo em favor da impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0019648-96.2008.403.6100 (2008.61.00.019648-4) - EQUIPAV S/A ACUCAR E ALCOOL X MINERPAV MINERADORA LTDA X SARPAV MINERADORA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EQUIPAV S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL, MINERPAV MINERADORA LTDA. e SARPAV MINERADORA LTDA. contra atos do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Postulam, ainda, provimento que lhes assegure o direito de procederem à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como o aproveitamento de eventuais diferenças de saldos credores apurados a menor. Alegaram as impetrantes que são pessoas jurídicas de direito privado e estão obrigadas a incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Sustentaram, no entanto, a inconstitucionalidade de tal exigência, por ferir o artigo 195, inciso I da Constituição Federal, posto que o ICMS não está incluído no conceito de receita ou faturamento. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/990) e, posteriormente, emendada (fls. 1002/1273). Foi determinada a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 18/DF (fls. 1275/1276). No entanto, foi determinada a notificação das autoridades impetradas para prestarem informações, a fim de evitar maior demora no julgamento. Notificado, prestou informações o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri (fls. 1289/1296), defendendo a constitucionalidade da exação. Igualmente, notificada a primeira autoridade impetrada apresentou suas informações, argüindo, como prejudicial, a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a legalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (fls. 1301/1315). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a sua manifestação quanto à impetração (fls. 1323/1324). Em razão do término do prazo de sobrestamento, bem como da ausência de julgamento da mencionada ação de controle de constitucionalidade, foi determinada a vinda dos autos à conclusão para a prolação de sentença (fl. 1338). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à prejudicial de mérito: prescrição Acolho em parte a prejudicial de mérito suscitada pela primeira autoridade impetrada. Com efeito, a contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) têm natureza jurídica de tributo, uma vez que preenchem os requisitos do artigo 3º do Código Tributário Nacional (CTN). Outrossim, estão sujeitas ao denominado lançamento por homologação. O prazo prescricional quinquenal, neste caso, somente passa a escoar depois de passados os cinco anos previstos no 4º do artigo 150 do CTN para a constituição do crédito tributário, ou seja, a prescrição somente se aperfeiçoa com a ultimação de dez anos. Trata-se da denominada tese dos 5 + 5, já reconhecida pela jurisprudência, conforme indicam os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 (ART. 3º, I) E 8.212/91 (ART. 22, I). INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITES PERCENTUAIS. LEIS Nº 9.032/95 E 9.129/95. INAPLICAÇÃO. COMPENSAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. 1. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 5 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio. 2. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do ERESP nº 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF. 3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador,

acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.4. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre os pagamentos a administradores, autônomos e empregados avulsos, os valores a esse título recolhidos anteriormente à edição das Leis 9.032/95 e 9.129/95, ao serem compensados, não estão sujeitos às limitações percentuais por elas impostas, em face do princípio constitucional do direito adquirido. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.(...). - grifei. (STJ - 1ª Turma - AGRESP nº 730810/SP - Relator Min. Luiz Fux - data do julgamento: 07/06/2005, DJ de 27/06/2005, pág. 290)CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PRÓ-LABORE. ARTIGO 3º, I, DA LEI 7.787/89, E ARTIGO 22, I, DA LEI Nº 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.1. Foram declaradas inconstitucionais as expressões avulsos, autônomos e administradores, contidas nos artigo 3º, I, da Lei 7787/89 pelo C. Supremo Tribunal Federal e Resolução nº 14 do Senado Federal, bem como os vocábulos empresários e autônomos contidos no artigo 22, I da Lei nº 8212/91 (ADIN 1102-2/DF).2. Devida a compensação dos recolhimentos das contribuições efetuadas indevidamente, desde que o crédito seja líquido e certo e que a compensação seja efetuada entre contribuições da mesma espécie, segundo o disposto no artigo 66 da Lei nº 8.383/91.3. A contribuição previdenciária para a título de pró-labore, incidente sobre os pagamentos efetuados a autônomos e administradores instituída pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91 está sujeita ao lançamento por homologação. E, nestes casos, o C. Superior Tribunal de Justiça reiteradamente tem decidido que o prazo prescricional para obter a restituição e/ou compensação da contribuição recolhida indevidamente é de cinco (05) anos a contar da homologação expressa ou tácita. Desse modo, a autarquia tem o prazo de cinco (05) anos para constituir crédito, a contar da data do fato gerador. A partir daí o contribuinte terá cinco (05) anos para pleitear a restituição ou compensar o débito indevidamente recolhido. Portanto, os primeiros cinco anos marcam o prazo decadencial para o fisco (CTN, art. 150, 4º), seguido do quinquênio prescricional, para o contribuinte.(...). - grifei(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AMS nº 237393/SP - Relatora Des. Federal Marisa Santos - data do julgamento: 24/09/2002, DJ de 26/11/2004, pág. 258)Afasto a aplicação do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 no caso vertente, porquanto tal norma não possui caráter meramente interpretativo, uma vez que inovou no plano normativo. Assim, sua eficácia deve ser prospectiva, atingindo somente os fatos ocorridos a partir da sua vigência.A Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nº 644.736/PE, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar, conforme se verifica da seguinte ementa:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.A.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (grafei)(STJ - Corte Especial - AIERESP nº 644.736/PE - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - j. em 06/06/2007 - in DJ de 27/08/2007, pág. 170)Portanto, considerando que as impetrantes requereram a compensação dos valores recolhidos indevidamente, sem especificar o período, e a impetração do presente mandamus ocorreu em 12/08/2008, estão prescritas somente as parcelas recolhidas até 11/08/1998. Quanto ao mérito Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito em relação à pretensão não fulminada pela prescrição, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno do direito de as impetrantes procederem ao recolhimento das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), com a exclusão dos valores atinentes ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo. Com efeito, o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação originária, dispunha a hipótese de incidência de contribuição social sobre o faturamento dos empregadores:Art. 195. A seguridade social será financiada

por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (...) Escorada no referido preceito constitucional, foi editada a Lei Complementar nº 70/1991, que definiu, em seu artigo 2º, a base de cálculo e a alíquota da COFINS: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Por sua vez, a contribuição ao PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 07/1970, a qual também elegia o faturamento como base de cálculo desta contribuição. No primeiro Diploma Legal mencionado, o faturamento foi delimitado à receita bruta das vendas de mercadorias, de serviços ou os dois conjugados. Posteriormente, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que alterou a redação do aludido inciso I do artigo 195 da Constituição da República, passando a dispor que as contribuições a cargo do empregador poderiam ter como base de cálculo o faturamento ou a receita (alínea b): Art. 195. (...) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou o faturamento; (incluído pela Emenda Constitucional nº 20/1998) (grafei) Deveras, o conceito de faturamento é menos abrangente, cingindo-se ao produto de vendas de mercadorias ou serviços, ao passo que a receita atinge também outras entradas. No entanto, a receita não pode ser tomada para abarcar todo e qualquer ingresso ou crédito, consoante bem pontua Leandro Paulsen: Embora o conceito de receita seja mais largo que o de faturamento, nem todo ingresso ou lançamento contábil a crédito constitui receita. A análise da amplitude da base econômica receita precisa ser analisada sob a perspectiva dos princípios constitucionais tributários, dentre os quais o da capacidade contributiva e o da isonomia. Nem tudo o que contabilmente seja considerado como receita poderá, tão-só por isso, ser considerado como receita tributável. Tampouco é dado à SRF ampliar por atos normativos o que se deva considerar como tal. A receita, para ser tributada, deve constituir riqueza reveladora de capacidade contributiva. (grafei) (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 9ª edição, Livraria do Advogado Editora, pág. 469) E o mesmo doutrinador revela os critérios para a delimitação do conceito de receita, escorado no pensamento de José Antônio Minatel: (...) Embora se alegue que tenha sentido vago, ambíguo e impreciso, o vocábulo receita tem significado certo e determinado, enquanto empregado como base de incidência de contribuição para a seguridade social. É conceito jurídico-substancial, qualificado pelo ingresso financeiro e pela causa jurídica a ele correspondente, que deve ser recortado do universo de possibilidades lógicas. [...] 18. ... é possível anunciar as notas determinantes da realidade pressuposta na Constituição Federal que permitem evidenciar o conteúdo do conceito de receita, enquanto materialidade suscetível de revelar capacidade contributiva apta para sustentar contribuição para a seguridade social. Nessa perspectiva, a configuração da receita exige a presença dos seguintes atributos: (a) conteúdo material: ingresso de recursos financeiros no patrimônio da pessoa jurídica; (b) natureza do ingresso: vinculada ao exercício de atividade empresarial; (c) causa do ingresso: contraprestação em negócio jurídico que envolva a venda de mercadorias ou prestação de serviços, assim como pela cessão onerosa e temporária de bens e direitos e pela remuneração de investimentos; (d) disponibilidade: pela definitividade do ingresso; e (e) mensuração instantânea e isolada em cada evento, abstraindo-se dos custos e de periodicidade para sua apuração. (MINATEL, José Antônio. Conteúdo do Conceito de receita e Regime Jurídico sua Tributação. MP, 2005, p. 253/255) (grifos meus) (in Op. Cit., idem) O valor atinente ao ICMS, embutido no preço, de fato ingressa no patrimônio da empresa, está vinculado ao exercício da sua atividade e decorre de contraprestação pelo negócio jurídico entabulado com o destinatário final de serviços. Todavia, o ingresso do capital ou crédito não pode ser considerado em caráter definitivo, na medida em que a empresa está obrigada a recolher os valores respectivos ao imposto aos cofres públicos. Significa dizer que a entrada do valor destacado do ICMS no caixa da empresa não permanecerá à sua disposição, incrementando o seu patrimônio. Com a prática do ato sujeito à tributação, nasce a obrigação de a empresa mensurar o montante devido e proceder ao pagamento na forma e prazo previstos na lei de regência (caráter compulsório do tributo - artigo 3º do Código Tributário Nacional - CTN). Portanto, os valores recebidos pela empresa a título de repasse do custo do ICMS transitam temporariamente em seus registros e cofres, não representando riqueza reveladora da sua capacidade contributiva. José Eduardo Soares de Melo pondera sobre a exclusão do mencionado tributo do conceito de receita, a fim de afastá-los da base de cálculo das contribuições com assento na alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal (com a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 20/1998): Indico algumas verbas que podem ser consideradas como receitas: rendimentos brutos de aplicações financeiras, lucros e dividendos, juros e descontos, aluguéis, variações monetárias, prêmio de resgate de títulos - não se encartando nesta situação o ICMS e o IPI, porque não constituem ingressos patrimoniais, pela circunstância de simplesmente transitarem pelo caixa do contribuinte, como mero agente repassador dos mencionados tributos. (grafei) (in Contribuições sociais no sistema tributário, 4ª edição, 2003, Malheiros Editores, pág. 173) Ademais, aparentemente o Colendo Supremo Tribunal Federal reconhecerá a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme restou noticiado no Informativo nº 437 (de 21 a 25 de agosto de 2006) daquela Corte Superior, mediante a divulgação dos votos dos Ministros Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski,

Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. (RE-240785) (grafei) Em decorrência, reconheço o direito líquido e certo das impetrantes em excluírem o valor relativo ao ICMS da base de cálculo das contribuições sociais em exame, motivo pelo qual passo a decidir sobre o pedido de compensação tributária. A compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156, inciso II, do CTN. O mesmo diploma legal dispõe, em seu artigo 170: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal está disposto no artigo 74 da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz da norma citada, fixo que, no presente caso, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. Porém, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), esta compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. No entanto, os valores passíveis de compensação devem estar comprovados nos autos, visto que se trata de fato constitutivo do direito das impetrantes e, por isso, às mesmas incumbe o ônus de prova, na forma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança. Os valores a serem compensados deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), mormente porque são todos posteriores à 1º/01/1996. Neste sentido já firmou entendimento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEI SUPERVENIENTE. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ (FGTS). INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.(...)4. Conforme entendimento sedimentado nesta Corte, devem ser aplicados os seguintes índices de correção monetária no indébito tributário: IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; INPC, de março a dezembro/1991; UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995. A partir de janeiro de 1996, aplica-se, exclusivamente, a taxa SELIC, ressaltando-se que, para os meses de janeiro e fevereiro de 1989, os percentuais são, respectivamente, de 42,72% e 10,14%.5. Embargos de divergência conhecidos e parcialmente providos. (grafei)(STJ - 1ª Seção - ERESP nº 548711/PE - Relatora Ministra Denise Arruda - j. em 25/04/2007 - in DJ de 28/05/2007, pág. 278)III - DispositivoAnte o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição da pretensão das impetrantes em obterem a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) até 11/08/1998. Entretanto, julgo procedentes os pedidos remanescentes formulados na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para reconhecer o direito líquido e certo das impetrantes em não serem compelidas ao recolhimento das contribuições destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), com a inclusão dos valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas respectivas bases de cálculo. Outrossim, concedo a ordem para que as impetrantes promovam a compensação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), dos valores recolhidos com a referida inclusão dos valores de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, nos 10 (dez) anos anteriores à impetração do presente mandado de segurança (a partir de 12/08/1998), devidamente comprovados nos autos, com valores vincendos de outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja correção monetária deverá ser realizada com base exclusiva na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. Ressalvo, contudo, a possibilidade de a autoridade impetrada fiscalizar os valores apurados nesta compensação. Declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Por derradeiro, reconheço a suspensão de exigibilidade dos tributos, na forma referida acima, nos termos artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0023408-53.2008.403.6100 (2008.61.00.023408-4) - MALLINCKRODT DO BRASIL LTDA(SP158254 - MARCELO

FROÉS DEL FIORENTINO E SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MALLINCKRODT DO BRASIL LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento que reconheça a inexigibilidade da inclusão do valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Postula, ainda, provimento que lhe assegure o direito de proceder à compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos 05 (cinco) anos, acrescidos da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), juros de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que se verificar a compensação e correção monetária a partir do recolhimento indevido. Alegou a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e está obrigada a incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Sustentou, no entanto, a inconstitucionalidade de tal exigência, por ferir o artigo 195, inciso I da Constituição Federal, posto que o ICMS não está incluído no conceito de receita. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 20/947) e, posteriormente, emendada (fls. 952/958). Foi determinada a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 18/DF (fls. 960/961). No entanto, foi determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações, a fim de evitar maior demora no julgamento. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, sustentando a legalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (fls. 970/980). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a sua manifestação quanto à impetração (fls. 982/983). Em razão do término do prazo de sobrestamento, bem como da ausência de julgamento da mencionada ação de controle de constitucionalidade, foi determinada a vinda dos autos à conclusão para a prolação de sentença (fl. 997). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno do direito de a impetrante proceder ao recolhimento das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), com a exclusão dos valores atinentes ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo. Com efeito, o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação originária, dispunha a hipótese de incidência de contribuição social sobre o faturamento dos empregadores: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (...) Escorada no referido preceito constitucional, foi editada a Lei Complementar nº 70/1991, que definiu, em seu artigo 2º, a base de cálculo e a alíquota da COFINS: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Por sua vez, a contribuição ao PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 07/1970, a qual também elegia o faturamento como base de cálculo desta contribuição. No primeiro Diploma Legal mencionado, o faturamento foi delimitado à receita bruta das vendas de mercadorias, de serviços ou os dois conjugados. Posteriormente, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que alterou a redação do aludido inciso I do artigo 195 da Constituição da República, passando a dispor que as contribuições a cargo do empregador poderiam ter como base de cálculo o faturamento ou a receita (alínea b): Art. 195. (...) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou o faturamento; (incluído pela Emenda Constitucional nº 20/1998) (grafei) Deveras, o conceito de faturamento é menos abrangente, cingindo-se ao produto de vendas de mercadorias ou serviços, ao passo que a receita atinge também outras entradas. No entanto, a receita não pode ser tomada para abarcar todo e qualquer ingresso ou crédito, consoante bem pontua Leandro Paulsen: Embora o conceito de receita seja mais largo que o de faturamento, nem todo ingresso ou lançamento contábil a crédito constitui receita. A análise da amplitude da base econômica receita precisa ser analisada sob a perspectiva dos princípios constitucionais tributários, dentre os quais o da capacidade contributiva e o da isonomia. Nem tudo o que contabilmente seja considerado como receita poderá, tão-só por isso, ser considerado como receita tributável. Tampouco é dado à SRF ampliar por atos normativos o que se deva considerar como tal. A receita, para ser tributada, deve constituir riqueza reveladora de capacidade contributiva. (grafei) (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 9ª edição, Livraria do Advogado Editora, pág. 469) E o mesmo doutrinador revela os critérios para a delimitação do conceito de receita, escorado no pensamento de José Antônio Minatel: (...) Embora se alegue que tenha sentido vago, ambíguo e impreciso, o vocábulo receita tem significado certo e determinado, enquanto empregado como base de incidência de contribuição para a seguridade social. É conceito jurídico-substancial, qualificado pelo ingresso financeiro e pela causa jurídica a ele correspondente, que deve ser recortado do universo de possibilidades lógicas. [...] 18. ... é possível anunciar as notas determinantes da realidade pressuposta na Constituição Federal que permitem evidenciar o conteúdo do conceito de receita, enquanto materialidade suscetível de revelar capacidade contributiva apta para sustentar contribuição para a seguridade social. Nessa perspectiva, a configuração da receita exige a presença dos seguintes atributos: (a) conteúdo material: ingresso de recursos financeiros no patrimônio da pessoa jurídica; (b) natureza do ingresso: vinculada ao exercício de atividade empresarial; (c) causa do ingresso: contraprestação em negócio jurídico que envolva a venda de mercadorias ou

prestação de serviços, assim como pela cessão onerosa e temporária de bens e direitos e pela remuneração de investimentos; (d) disponibilidade: pela definitividade do ingresso; e (e) mensuração instantânea e isolada em cada evento, abstraindo-se dos custos e de periodicidade para sua apuração. (MINATEL, José Antônio. Conteúdo do Conceito de receita e Regime Jurídico sua Tributação. MP, 2005, p. 253/255) (grifos meus)(in Op. Cit., idem) O valor atinente ao ICMS, embutido no preço, de fato ingressa no patrimônio da empresa, está vinculado ao exercício da sua atividade e decorre de contraprestação pelo negócio jurídico entabulado com o destinatário final de serviços. Todavia, o ingresso do capital ou crédito não pode ser considerado em caráter definitivo, na medida em que a empresa está obrigada a recolher os valores respectivos ao imposto aos cofres públicos. Significa dizer que a entrada do valor destacado do ICMS na caixa da empresa não permanecerá à sua disposição, incrementando o seu patrimônio. Com a prática do ato sujeito à tributação, nasce a obrigação de a empresa mensurar o montante devido e proceder ao pagamento na forma e prazo previstos na lei de regência (caráter compulsório do tributo - artigo 3º do Código Tributário Nacional - CTN). Portanto, os valores recebidos pela empresa a título de repasse do custo do ICMS transitam temporariamente em seus registros e cofres, não representando riqueza reveladora da sua capacidade contributiva. José Eduardo Soares de Melo pondera sobre a exclusão do mencionado tributo do conceito de receita, a fim de afastá-los da base de cálculo das contribuições com assento na alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal (com a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 20/1998):Indico algumas verbas que podem ser consideradas como receitas: rendimentos brutos de aplicações financeiras, lucros e dividendos, juros e descontos, aluguéis, variações monetárias, prêmio de resgate de títulos - não se encartando nesta situação o ICMS e o IPI, porque não constituem ingressos patrimoniais, pela circunstância de simplesmente transitarem pelo caixa do contribuinte, como mero agente repassador dos mencionados tributos. (grafei)(in Contribuições sociais no sistema tributário, 4ª edição, 2003, Malheiros Editores, pág. 173) Ademais, aparentemente o Colendo Supremo Tribunal Federal reconhecerá a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme restou noticiado no Informativo nº 437 (de 21 a 25 de agosto de 2006) daquela Corte Superior, mediante a divulgação dos votos dos Ministros Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG:O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. (RE-240785) (grafei) Em decorrência, reconheço o direito líquido e certo da impetrante em excluir o valor relativo ao ICMS da base de cálculo das contribuições sociais em exame, motivo pelo qual passo a decidir sobre o pedido de compensação tributária. A compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156, inciso II, do CTN. O mesmo diploma legal dispõe, em seu artigo 170:Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal está disposto no artigo 74 da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz da norma citada, fixo que, no presente caso, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. Porém, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), esta compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. No entanto, os valores passíveis de compensação devem estar comprovados nos autos, visto que se trata de fato constitutivo do direito da impetrante e, por isso, à mesma incumbe o ônus de prova, na forma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança. Os valores a serem compensados deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), mormente porque são todos posteriores à 1º/01/1996. Neste sentido já firmou entendimento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEI SUPERVENIENTE. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. CORREÇÃO

MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ (FGTS). INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.(...)4. Conforme entendimento sedimentado nesta Corte, devem ser aplicados os seguintes índices de correção monetária no indébito tributário: IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; INPC, de março a dezembro/1991; UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995. A partir de janeiro de 1996, aplica-se, exclusivamente, a taxa SELIC, ressaltando-se que, para os meses de janeiro e fevereiro de 1989, os percentuais são, respectivamente, de 42,72% e 10,14%.5. Embargos de divergência conhecidos e parcialmente providos. (grafei)(STJ - 1ª Seção - ERESP nº 548711/PE - Relatora Ministra Denise Arruda - j. em 25/04/2007 - in DJ de 28/05/2007, pág. 278)III - DispositivoAnte o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante em não ser compelida ao recolhimento das contribuições destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), com a inclusão dos valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas respectivas bases de cálculo. Outrossim, concedo a ordem para que a impetrante promova a compensação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), dos valores recolhidos com a referida inclusão dos valores de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração do presente mandado de segurança (a partir de 19/09/2003), devidamente comprovados nos autos, com valores vincendos de outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja correção monetária deverá ser realizada com base exclusiva na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. Ressalvo, contudo, a possibilidade de a autoridade impetrada fiscalizar os valores apurados nesta compensação. Declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Por derradeiro, reconheço a suspensão de exigibilidade dos tributos, na forma referida acima, nos termos artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0027299-82.2008.403.6100 (2008.61.00.027299-1) - VIVOX COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP233288 - DANIEL CLAYTON MORETI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por VIVOX COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento que autorize a compensação dos valores indevidamente recolhidos referentes à inclusão da parcela do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no período de outubro de 2003 a outubro de 2008, com parcelas vencidas e vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Alegou a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e está obrigada a incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Sustentou, no entanto, a inconstitucionalidade de tal exigência, por ferir o artigo 195, inciso I da Constituição Federal, posto que o ICMS não está incluído no conceito de receita. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/3913) e, posteriormente, emendada (fls. 3919/3956). Foi determinada a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 18/DF (fls. 3959/3960). No entanto, foi determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações, a fim de evitar maior demora no julgamento. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, defendendo a legalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (fls. 3967/3980). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a sua manifestação quanto à impetração (fls. 3982/3983). Em razão do término do prazo de sobrestamento, bem como da ausência de julgamento da mencionada ação de controle de constitucionalidade, foi determinada a vinda dos autos à conclusão para a prolação de sentença (fl. 3997). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno do direito de a impetrante proceder ao recolhimento das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), com a exclusão dos valores atinentes ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo. Com efeito, o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação originária, dispunha a hipótese de incidência de contribuição social sobre o faturamento dos empregadores: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (...) Escorada no referido preceito constitucional, foi editada a Lei Complementar nº 70/1991, que definiu, em seu artigo 2º, a base de cálculo e a alíquota da COFINS: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Por sua vez, a contribuição ao PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 07/1970, a qual também elegeu o faturamento como base de cálculo desta contribuição. No primeiro Diploma Legal

mencionado, o faturamento foi delimitado à receita bruta das vendas de mercadorias, de serviços ou os dois conjugados. Posteriormente, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que alterou a redação do aludido inciso I do artigo 195 da Constituição da República, passando a dispor que as contribuições a cargo do empregador poderiam ter como base de cálculo o faturamento ou a receita (alínea b): Art. 195. (...) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou o faturamento; (incluído pela Emenda Constitucional nº 20/1998) (grafei) Deveras, o conceito de faturamento é menos abrangente, cingindo-se ao produto de vendas de mercadorias ou serviços, ao passo que a receita atinge também outras entradas. No entanto, a receita não pode ser tomada para abarcar todo e qualquer ingresso ou crédito, consoante bem pontua Leandro Paulsen: Embora o conceito de receita seja mais largo que o de faturamento, nem todo ingresso ou lançamento contábil a crédito constitui receita. A análise da amplitude da base econômica receita precisa ser analisada sob a perspectiva dos princípios constitucionais tributários, dentre os quais o da capacidade contributiva e o da isonomia. Nem tudo o que contabilmente seja considerado como receita poderá, tão-só por isso, ser considerado como receita tributável. Tampouco é dado à SRF ampliar por atos normativos o que se deva considerar como tal. A receita, para ser tributada, deve constituir riqueza reveladora de capacidade contributiva. (grafei) (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 9ª edição, Livraria do Advogado Editora, pág. 469) E o mesmo doutrinador revela os critérios para a delimitação do conceito de receita, escorado no pensamento de José Antônio Minatel: (...) Embora se alegue que tenha sentido vago, ambíguo e impreciso, o vocábulo receita tem significado certo e determinado, enquanto empregado como base de incidência de contribuição para a seguridade social. É conceito jurídico-substancial, qualificado pelo ingresso financeiro e pela causa jurídica a ele correspondente, que deve ser recortado do universo de possibilidades lógicas. [...] 18. ... é possível anunciar as notas determinantes da realidade pressuposta na Constituição Federal que permitem evidenciar o conteúdo do conceito de receita, enquanto materialidade suscetível de revelar capacidade contributiva apta para sustentar contribuição para a seguridade social. Nessa perspectiva, a configuração da receita exige a presença dos seguintes atributos: (a) conteúdo material: ingresso de recursos financeiros no patrimônio da pessoa jurídica; (b) natureza do ingresso: vinculada ao exercício de atividade empresarial; (c) causa do ingresso: contraprestação em negócio jurídico que envolva a venda de mercadorias ou prestação de serviços, assim como pela cessão onerosa e temporária de bens e direitos e pela remuneração de investimentos; (d) disponibilidade: pela definitividade do ingresso; e (e) mensuração instantânea e isolada em cada evento, abstraindo-se dos custos e de periodicidade para sua apuração. (MINATEL, José Antônio. Conteúdo do Conceito de receita e Regime Jurídico sua Tributação. MP, 2005, p. 253/255) (grifos meus) (in Op. Cit., idem) O valor atinente ao ICMS, embutido no preço, de fato ingressa no patrimônio da empresa, está vinculado ao exercício da sua atividade e decorre de contraprestação pelo negócio jurídico entabulado com o destinatário final de serviços. Todavia, o ingresso do capital ou crédito não pode ser considerado em caráter definitivo, na medida em que a empresa está obrigada a recolher os valores respectivos ao imposto aos cofres públicos. Significa dizer que a entrada do valor destacado do ICMS no caixa da empresa não permanecerá à sua disposição, incrementando o seu patrimônio. Com a prática do ato sujeito à tributação, nasce a obrigação de a empresa mensurar o montante devido e proceder ao pagamento na forma e prazo previstos na lei de regência (caráter compulsório do tributo - artigo 3º do Código Tributário Nacional - CTN). Portanto, os valores recebidos pela empresa a título de repasse do custo do ICMS transitam temporariamente em seus registros e cofres, não representando riqueza reveladora da sua capacidade contributiva. José Eduardo Soares de Melo pondera sobre a exclusão do mencionado tributo do conceito de receita, a fim de afastá-los da base de cálculo das contribuições com assento na alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal (com a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 20/1998): Indico algumas verbas que podem ser consideradas como receitas: rendimentos brutos de aplicações financeiras, lucros e dividendos, juros e descontos, aluguéis, variações monetárias, prêmio de resgate de títulos - não se encartando nesta situação o ICMS e o IPI, porque não constituem ingressos patrimoniais, pela circunstância de simplesmente transitarem pelo caixa do contribuinte, como mero agente repassador dos mencionados tributos. (grafei) (in Contribuições sociais no sistema tributário, 4ª edição, 2003, Malheiros Editores, pág. 173) Ademais, aparentemente o Colendo Supremo Tribunal Federal reconhecerá a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme restou noticiado no Informativo nº 437 (de 21 a 25 de agosto de 2006) daquela Corte Superior, mediante a divulgação dos votos dos Ministros Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que

se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. (RE-240785) (grafei) Em decorrência, reconheço o direito líquido e certo da impetrante em excluir o valor relativo ao ICMS da base de cálculo das contribuições sociais em exame, motivo pelo qual passo a decidir sobre o pedido de compensação tributária. A compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156, inciso II, do CTN. O mesmo diploma legal dispõe, em seu artigo 170: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal está disposto no artigo 74 da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz da norma citada, fixo que, no presente caso, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. Porém, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), esta compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. No entanto, os valores passíveis de compensação devem estar comprovados nos autos, visto que se trata de fato constitutivo do direito da impetrante e, por isso, à mesma incumbe o ônus de prova, na forma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança. Os valores a serem compensados deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), mormente porque são todos posteriores à 1º/01/1996. Neste sentido já firmou entendimento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEI SUPERVENIENTE. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ (FGTS). INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.**(...)4. Conforme entendimento sedimentado nesta Corte, devem ser aplicados os seguintes índices de correção monetária no indébito tributário: IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; INPC, de março a dezembro/1991; UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995. A partir de janeiro de 1996, aplica-se, exclusivamente, a taxa SELIC, ressaltando-se que, para os meses de janeiro e fevereiro de 1989, os percentuais são, respectivamente, de 42,72% e 10,14%.5. Embargos de divergência conhecidos e parcialmente providos. (grafei)(STJ - 1ª Seção - ERESP nº 548711/PE - Relatora Ministra Denise Arruda - j. em 25/04/2007 - in DJ de 28/05/2007, pág. 278)III - DispositivoAnte o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na petição inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante em não ser compelida ao recolhimento das contribuições destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), com a inclusão dos valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas respectivas bases de cálculo no período de outubro de 2003 a outubro de 2008. Outrossim, concedo a ordem para que a impetrante promova a compensação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), dos valores recolhidos com a referida inclusão dos valores de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS no referido período, devidamente comprovados nos autos, com valores vincendos de outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja correção monetária deverá ser realizada com base exclusiva na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. Ressalvo, contudo, a possibilidade de a autoridade impetrada fiscalizar os valores apurados nesta compensação. Declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0028409-19.2008.403.6100 (2008.61.00.028409-9) - POLIMPORT COM/ E EXP/ LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por POLIMPORT COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento que reconheça a inexigibilidade da inclusão do valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Postula, ainda, provimento que lhe assegure o direito de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título nos 10 (dez) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Alegou a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e está obrigada a incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Sustentou, no entanto, a inconstitucionalidade de tal exigência, por ferir o artigo 195, inciso I da Constituição Federal, posto que o ICMS não

está incluído no conceito de receita ou faturamento. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 27/65) e, posteriormente, emendada (fls. 70/110). Foi determinada a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 18/DF (fls. 111/112). No entanto, foi determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações, a fim de evitar maior demora no julgamento. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, arguindo, como prejudicial, a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a legalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (fls. 120/133). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a sua manifestação quanto à impetração (fls. 135/137). Em razão do término do prazo de sobrestamento, bem como da ausência de julgamento da mencionada ação de controle de constitucionalidade, foi determinada a vinda dos autos à conclusão para a prolação de sentença (fl. 151). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à prejudicial de mérito: prescrição Afasto a prejudicial de mérito suscitada pela autoridade impetrada. Com efeito, a contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) têm natureza jurídica de tributo, uma vez que preenchem os requisitos do artigo 3º do Código Tributário Nacional (CTN). Outrossim, estão sujeitas ao denominado lançamento por homologação. O prazo prescricional quinquenal, neste caso, somente passa a escoar depois de passados os cinco anos previstos no 4º do artigo 150 do CTN para a constituição do crédito tributário, ou seja, a prescrição somente se aperfeiçoa com a ultimação de dez anos. Trata-se da denominada tese dos 5 + 5, já reconhecida pela jurisprudência, conforme indicam os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 (ART. 3º, I) E 8.212/91 (ART. 22, I). INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITES PERCENTUAIS. LEIS Nº 9.032/95 E 9.129/95. INAPLICAÇÃO. COMPENSAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. 1. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 5 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio. 2. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do ERESP nº 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF. 3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. 4. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre os pagamentos a administradores, autônomos e empregados avulsos, os valores a esse título recolhidos anteriormente à edição das Leis 9.032/95 e 9.129/95, ao serem compensados, não estão sujeitos às limitações percentuais por elas impostas, em face do princípio constitucional do direito adquirido. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.(...). - grifei. (STJ - 1ª Turma - AGRESP nº 730810/SP - Relator Min. Luiz Fux - data do julgamento: 07/06/2005, DJ de 27/06/2005, pág. 290) CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PRÓ-LABORE. ARTIGO 3º, I, DA LEI 7.787/89, E ARTIGO 22, I, DA LEI Nº 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. 1. Foram declaradas inconstitucionais as expressões avulsos, autônomos e administradores, contidas nos artigo 3º, I, da Lei 7787/89 pelo C. Supremo Tribunal Federal e Resolução nº 14 do Senado Federal, bem como os vocábulos empresários e autônomos contidos no artigo 22, I da Lei nº 8212/91 (ADIN 1102-2/DF). 2. Devida a compensação dos recolhimentos das contribuições efetuadas indevidamente, desde que o crédito seja líquido e certo e que a compensação seja efetuada entre contribuições da mesma espécie, segundo o disposto no artigo 66 da Lei nº 8.383/91. 3. A contribuição previdenciária para a título de pró-labore, incidente sobre os pagamentos efetuados a autônomos e administradores instituída pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91 está sujeita ao lançamento por homologação. E, nestes casos, o C. Superior Tribunal de Justiça reiteradamente tem decidido que o prazo prescricional para obter a restituição e/ou compensação da contribuição recolhida indevidamente é de cinco (05) anos a contar da homologação expressa ou tácita. Desse modo, a autarquia tem o prazo de cinco (05) anos para constituir crédito, a contar da data do fato gerador. A partir daí o contribuinte terá cinco (05) anos para pleitear a restituição ou compensar o débito indevidamente recolhido. Portanto, os primeiros cinco anos marcam o prazo decadencial para o fisco (CTN, art. 150, 4º), seguido do quinquênio prescricional, para o contribuinte.(...). - grifei (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AMS nº 237393/SP - Relatora Des. Federal Marisa Santos - data do julgamento: 24/09/2002, DJ de 26/11/2004, pág. 258) Afasto a aplicação do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 no caso vertente, porquanto tal norma não possui caráter meramente interpretativo, uma vez que inovou no plano normativo. Assim, sua eficácia deve ser prospectiva, atingindo somente os fatos ocorridos a partir da sua vigência. A Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nº 644.736/PE, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar, conforme se verifica da seguinte ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de

tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.² Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. ³ O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.⁴ Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.⁵ O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).⁶ Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (grafei)(STJ - Corte Especial - AIERESP nº 644.736/PE - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - j. em 06/06/2007 - in DJ de 27/08/2007, pág. 170) Portanto, considerando que a impetrante requereu a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos dez anos anteriores à impetração do presente mandamus, que ocorreu em 18/11/2008, não há que se falar na ocorrência da prescrição. Quanto ao mérito Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno do direito de a impetrante proceder ao recolhimento das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), com a exclusão dos valores atinentes ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo. Com efeito, o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação originária, dispunha a hipótese de incidência de contribuição social sobre o faturamento dos empregadores: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (...) Escorada no referido preceito constitucional, foi editada a Lei Complementar nº 70/1991, que definiu, em seu artigo 2º, a base de cálculo e a alíquota da COFINS: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Por sua vez, a contribuição ao PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 07/1970, a qual também elegia o faturamento como base de cálculo desta contribuição. No primeiro Diploma Legal mencionado, o faturamento foi delimitado à receita bruta das vendas de mercadorias, de serviços ou os dois conjugados. Posteriormente, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que alterou a redação do aludido inciso I do artigo 195 da Constituição da República, passando a dispor que as contribuições a cargo do empregador poderiam ter como base de cálculo o faturamento ou a receita (alínea b): Art. 195. (...) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou o faturamento; (incluído pela Emenda Constitucional nº 20/1998) (grafei) Deveras, o conceito de faturamento é menos abrangente, cingindo-se ao produto de vendas de mercadorias ou serviços, ao passo que a receita atinge também outras entradas. No entanto, a receita não pode ser tomada para abarcar todo e qualquer ingresso ou crédito, consoante bem pontua Leandro Paulsen: Embora o conceito de receita seja mais largo que o de faturamento, nem todo ingresso ou lançamento contábil a crédito constitui receita. A análise da amplitude da base econômica receita precisa ser analisada sob a perspectiva dos princípios constitucionais tributários, dentre os quais o da capacidade contributiva e o da isonomia. Nem tudo o que contabilmente seja considerado como receita poderá, tão-só por isso, ser considerado como receita tributável. Tampouco é dado à SRF ampliar por atos normativos o que se deva considerar como tal. A receita, para ser tributada, deve constituir riqueza reveladora de capacidade contributiva. (grafei) (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 9ª edição, Livraria do Advogado Editora, pág. 469) E o mesmo doutrinador revela os critérios para a delimitação do conceito de receita, escorado no pensamento de José Antônio Minatel: (...) Embora se alegue que tenha sentido vago, ambíguo e impreciso, o vocábulo receita tem significado certo e determinado, enquanto empregado como base de incidência de contribuição para a seguridade social. É conceito jurídico-substancial, qualificado pelo ingresso financeiro e pela causa jurídica a ele correspondente, que deve ser recortado do universo de possibilidades lógicas. [...] 18. ... é possível anunciar as notas determinantes da realidade pressuposta na Constituição Federal que permitem evidenciar o conteúdo do conceito de receita, enquanto materialidade suscetível de revelar capacidade contributiva apta para sustentar contribuição para a seguridade social. Nessa perspectiva, a configuração da receita exige a presença dos seguintes atributos: (a) conteúdo material: ingresso de recursos financeiros no patrimônio da pessoa jurídica; (b) natureza do ingresso: vinculada ao exercício de atividade empresarial; (c) causa do ingresso: contraprestação em negócio jurídico que envolva a venda de mercadorias ou prestação de serviços, assim como pela cessão onerosa e temporária de bens e direitos e pela remuneração de investimentos; (d) disponibilidade: pela definitividade do ingresso; e (e) mensuração instantânea e isolada em cada

evento, abstraindo-se dos custos e de periodicidade para sua apuração. (MINATEL, José Antônio. Conteúdo do Conceito de receita e Regime Jurídico sua Tributação. MP, 2005, p. 253/255) (grifos meus)(in Op. Cit., idem) O valor atinente ao ICMS, embutido no preço, de fato ingressa no patrimônio da empresa, está vinculado ao exercício da sua atividade e decorre de contraprestação pelo negócio jurídico entabulado com o destinatário final de serviços. Todavia, o ingresso do capital ou crédito não pode ser considerado em caráter definitivo, na medida em que a empresa está obrigada a recolher os valores respectivos ao imposto aos cofres públicos. Significa dizer que a entrada do valor destacado do ICMS na caixa da empresa não permanecerá à sua disposição, incrementando o seu patrimônio. Com a prática do ato sujeito à tributação, nasce a obrigação de a empresa mensurar o montante devido e proceder ao pagamento na forma e prazo previstos na lei de regência (caráter compulsório do tributo - artigo 3º do Código Tributário Nacional - CTN). Portanto, os valores recebidos pela empresa a título de repasse do custo do ICMS transitam temporariamente em seus registros e cofres, não representando riqueza reveladora da sua capacidade contributiva. José Eduardo Soares de Melo pondera sobre a exclusão do mencionado tributo do conceito de receita, a fim de afastá-los da base de cálculo das contribuições com assento na alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal (com a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 20/1998):Indico algumas verbas que podem ser consideradas como receitas: rendimentos brutos de aplicações financeiras, lucros e dividendos, juros e descontos, aluguéis, variações monetárias, prêmio de resgate de títulos - não se encartando nesta situação o ICMS e o IPI, porque não constituem ingressos patrimoniais, pela circunstância de simplesmente transitarem pelo caixa do contribuinte, como mero agente repassador dos mencionados tributos. (grafei)(in Contribuições sociais no sistema tributário, 4ª edição, 2003, Malheiros Editores, pág. 173) Ademais, aparentemente o Colendo Supremo Tribunal Federal reconhecerá a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme restou noticiado no Informativo nº 437 (de 21 a 25 de agosto de 2006) daquela Corte Superior, mediante a divulgação dos votos dos Ministros Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG:O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. (RE-240785) (grafei) Em decorrência, reconheço o direito líquido e certo da impetrante em excluir o valor relativo ao ICMS da base de cálculo das contribuições sociais em exame, motivo pelo qual passo a decidir sobre o pedido de compensação tributária. A compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156, inciso II, do CTN. O mesmo diploma legal dispõe, em seu artigo 170:Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal está disposto no artigo 74 da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. No entanto, entendo que os valores passíveis de compensação devem estar comprovados nos autos, visto que se trata de fato constitutivo do direito da impetrante e, por isso, à mesma incumbe o ônus de prova, na forma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança. Destarte, considerando que a impetrante não comprovou o recolhimento das contribuições em questão, não reconheço o direito à compensação.III - DispositivoAnte o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante em não ser compelida ao recolhimento das contribuições destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), com a inclusão dos valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas respectivas bases de cálculo. Entretanto, deixo de autorizar a compensação, posto que não houve a comprovação do efetivo recolhimento da exação no decênio anterior à presente impetração. Declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Por derradeiro, reconheço a suspensão de exigibilidade dos tributos, na forma referida acima, nos termos artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0028608-41.2008.403.6100 (2008.61.00.028608-4) - VOTORANTIM METAIS NIQUEL S/A(SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE E SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por VOTORANTIM METAIS NIQUEL S/A (MATRIZ e FILIAIS) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento que reconheça a inexistência da inclusão do valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Postula, ainda, provimento que lhe assegure o direito de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título a partir de novembro de 1998, atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Alegou a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e está obrigada a incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Sustentou, no entanto, a inconstitucionalidade de tal exigência, por ferir o artigo 195, inciso I da Constituição Federal, posto que o ICMS não está incluído no conceito de faturamento. Defendeu, ainda, que houve ofensa aos princípios constitucionais da não-cumulatividade, da imunidade recíproca, da capacidade contributiva, bem como da equidade, da proporcionalidade e da razoabilidade. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 25/377) e, posteriormente, emendada (fls. 382/456). Foi determinada a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 18/DF (fls. 459/460). No entanto, foi determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações, a fim de evitar maior demora no julgamento. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, argüindo, como prejudicial, a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a legalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (fls. 464/475). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a sua manifestação quanto à impetração (fls. 479/480). Em razão do término do prazo de sobrestamento, bem como da ausência de julgamento da mencionada ação de controle de constitucionalidade, foi determinada a vinda dos autos à conclusão para a prolação de sentença (fl. 494). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à prejudicial de mérito: prescrição Acolho em parte a prejudicial de mérito suscitada pela autoridade impetrada. Com efeito, a contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) têm natureza jurídica de tributo, uma vez que preenchem os requisitos do artigo 3º do Código Tributário Nacional (CTN). Outrossim, estão sujeitas ao denominado lançamento por homologação. O prazo prescricional quinquenal, neste caso, somente passa a escoar depois de passados os cinco anos previstos no 4º do artigo 150 do CTN para a constituição do crédito tributário, ou seja, a prescrição somente se aperfeiçoa com a ultimação de dez anos. Trata-se da denominada tese dos 5 + 5, já reconhecida pela jurisprudência, conforme indicam os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 (ART. 3º, I) E 8.212/91 (ART. 22, I). INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITES PERCENTUAIS. LEIS Nº 9.032/95 E 9.129/95. INAPLICAÇÃO. COMPENSAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. 1. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 5 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio. 2. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do ERESP nº 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF. 3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. 4. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre os pagamentos a administradores, autônomos e empregados avulsos, os valores a esse título recolhidos anteriormente à edição das Leis 9.032/95 e 9.129/95, ao serem compensados, não estão sujeitos às limitações percentuais por elas impostas, em face do princípio constitucional do direito adquirido. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.(...). - grifei. (STJ - 1ª Turma - AGRSP nº 730810/SP - Relator Min. Luiz Fux - data do julgamento: 07/06/2005, DJ de 27/06/2005, pág. 290) CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PRÓ-LABORE. ARTIGO 3º, I, DA LEI 7.787/89, E ARTIGO 22, I, DA LEI Nº 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. 1. Foram declaradas inconstitucionais as expressões avulsos, autônomos e administradores, contidas nos artigo 3º, I, da Lei 7787/89 pelo C. Supremo Tribunal Federal e Resolução nº 14 do Senado Federal, bem como os vocábulos empresários e autônomos contidos no artigo 22, I da Lei nº 8212/91 (ADIN 1102-2/DF). 2. Devida a compensação dos recolhimentos das contribuições efetuadas indevidamente, desde que o crédito seja líquido e certo e que a compensação seja efetuada entre contribuições da mesma espécie, segundo o disposto no artigo 66 da Lei nº 8.383/91. 3. A contribuição previdenciária para a título de pró-labore, incidente sobre os pagamentos efetuados a autônomos e administradores instituída pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91

está sujeita ao lançamento por homologação. E, nestes casos, o C. Superior Tribunal de Justiça reiteradamente tem decidido que o prazo prescricional para obter a restituição e/ou compensação da contribuição recolhida indevidamente é de cinco (05) anos a contar da homologação expressa ou tácita. Desse modo, a autarquia tem o prazo de cinco (05) anos para constituir crédito, a contar da data do fato gerador. A partir daí o contribuinte terá cinco (05) anos para pleitear a restituição ou compensar o débito indevidamente recolhido. Portanto, os primeiros cinco anos marcam o prazo decadencial para o fisco (CTN, art. 150, 4º), seguido do quinquênio prescricional, para o contribuinte(...). - grifei(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AMS nº 237393/SP - Relatora Des. Federal Marisa Santos - data do julgamento: 24/09/2002, DJ de 26/11/2004, pág. 258)Afasto a aplicação do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 no caso vertente, porquanto tal norma não possui caráter meramente interpretativo, uma vez que inovou no plano normativo. Assim, sua eficácia deve ser prospectiva, atingindo somente os fatos ocorridos a partir da sua vigência.A Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a Argüição de Inconstitucionalidade nº 644.736/PE, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar, conforme se verifica da seguinte ementa:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Argüição de inconstitucionalidade acolhida. (grafei)(STJ - Corte Especial - AIERESP nº 644.736/PE - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - j. em 06/06/2007 - in DJ de 27/08/2007, pág. 170)Portanto, considerando que a impetrante requereu a compensação dos valores recolhidos a partir de novembro de 1998 e a impetração do presente mandamus ocorreu em 19/11/2008, estão prescritas somente as parcelas recolhidas no período compreendido entre 1º/11/1998 e 18/11/1998. Quanto ao mérito Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito em relação à pretensão não fulminada pela prescrição, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno do direito de a impetrante proceder ao recolhimento das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), com a exclusão dos valores atinentes ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo. Com efeito, o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação originária, dispunha a hipótese de incidência de contribuição social sobre o faturamento dos empregadores:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (...) Escorada no referido preceito constitucional, foi editada a Lei Complementar nº 70/1991, que definiu, em seu artigo 2º, a base de cálculo e a alíquota da COFINS:Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Por sua vez, a contribuição ao PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 07/1970, a qual também elegia o faturamento como base de cálculo desta contribuição. No primeiro Diploma Legal mencionado, o faturamento foi delimitado à receita bruta das vendas de mercadorias, de serviços ou os dois conjugados. Posteriormente, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que alterou a redação do aludido inciso I do artigo 195 da Constituição da República, passando a dispor que as contribuições a cargo do empregador poderiam ter como base de cálculo o faturamento ou a receita (alínea b):Art. 195. (...)I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:(...)b) a receita ou o faturamento; (incluído pela Emenda Constitucional nº 20/1998) (grafei) Deveras, o conceito de faturamento é menos abrangente, cingindo-se ao produto de vendas de mercadorias ou serviços, ao passo que a receita atinge também outras entradas. No entanto, a receita não pode ser tomada para abarcar todo e qualquer ingresso ou crédito,

consoante bem pontua Leandro Paulsen: Embora o conceito de receita seja mais largo que o de faturamento, nem todo ingresso ou lançamento contábil a crédito constitui receita. A análise da amplitude da base econômica receita precisa ser analisada sob a perspectiva dos princípios constitucionais tributários, dentre os quais o da capacidade contributiva e o da isonomia. Nem tudo o que contabilmente seja considerado como receita poderá, tão-só por isso, ser considerado como receita tributável. Tampouco é dado à SRF ampliar por atos normativos o que se deva considerar como tal. A receita, para ser tributada, deve constituir riqueza reveladora de capacidade contributiva. (grafei)(in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 9ª edição, Livraria do Advogado Editora, pág. 469) E o mesmo doutrinador revela os critérios para a delimitação do conceito de receita, escorado no pensamento de José Antônio Minatel:(...) Embora se alegue que tenha sentido vago, ambíguo e impreciso, o vocábulo receita tem significado certo e determinado, enquanto empregado como base de incidência de contribuição para a seguridade social. É conceito jurídico-substancial, qualificado pelo ingresso financeiro e pela causa jurídica a ele correspondente, que deve ser recortado do universo de possibilidades lógicas. [...] 18. ... é possível anunciar as notas determinantes da realidade pressuposta na Constituição Federal que permitem evidenciar o conteúdo do conceito de receita, enquanto materialidade suscetível de revelar capacidade contributiva apta para sustentar contribuição para a seguridade social. Nessa perspectiva, a configuração da receita exige a presença dos seguintes atributos: (a) conteúdo material: ingresso de recursos financeiros no patrimônio da pessoa jurídica; (b) natureza do ingresso: vinculada ao exercício de atividade empresarial; (c) causa do ingresso: contraprestação em negócio jurídico que envolva a venda de mercadorias ou prestação de serviços, assim como pela cessão onerosa e temporária de bens e direitos e pela remuneração de investimentos; (d) disponibilidade: pela definitividade do ingresso; e (e) mensuração instantânea e isolada em cada evento, abstraindo-se dos custos e de periodicidade para sua apuração. (MINATEL, José Antônio. Conteúdo do Conceito de receita e Regime Jurídico sua Tributação. MP, 2005, p. 253/255) (grifos meus)(in Op. Cit., idem) O valor atinente ao ICMS, embutido no preço, de fato ingressa no patrimônio da empresa, está vinculado ao exercício da sua atividade e decorre de contraprestação pelo negócio jurídico entabulado com o destinatário final de serviços. Todavia, o ingresso do capital ou crédito não pode ser considerado em caráter definitivo, na medida em que a empresa está obrigada a recolher os valores respectivos ao imposto aos cofres públicos. Significa dizer que a entrada do valor destacado do ICMS no caixa da empresa não permanecerá à sua disposição, incrementando o seu patrimônio. Com a prática do ato sujeito à tributação, nasce a obrigação de a empresa mensurar o montante devido e proceder ao pagamento na forma e prazo previstos na lei de regência (caráter compulsório do tributo - artigo 3º do Código Tributário Nacional - CTN). Portanto, os valores recebidos pela empresa a título de repasse do custo do ICMS transitam temporariamente em seus registros e cofres, não representando riqueza reveladora da sua capacidade contributiva. José Eduardo Soares de Melo pondera sobre a exclusão do mencionado tributo do conceito de receita, a fim de afastá-los da base de cálculo das contribuições com assento na alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal (com a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 20/1998): Indico algumas verbas que podem ser consideradas como receitas: rendimentos brutos de aplicações financeiras, lucros e dividendos, juros e descontos, aluguéis, variações monetárias, prêmio de resgate de títulos - não se encartando nesta situação o ICMS e o IPI, porque não constituem ingressos patrimoniais, pela circunstância de simplesmente transitarem pelo caixa do contribuinte, como mero agente repassador dos mencionados tributos. (grafei)(in Contribuições sociais no sistema tributário, 4ª edição, 2003, Malheiros Editores, pág. 173) Ademais, aparentemente o Colendo Supremo Tribunal Federal reconhecerá a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme restou noticiado no Informativo nº 437 (de 21 a 25 de agosto de 2006) daquela Corte Superior, mediante a divulgação dos votos dos Ministros Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. (RE-240785) (grafei) Em decorrência, reconheço o direito líquido e certo da impetrante em excluir o valor relativo ao ICMS da base de cálculo das contribuições sociais em exame, motivo pelo qual passo a decidir sobre o pedido de compensação tributária. A compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156, inciso II, do CTN. O mesmo diploma legal dispõe, em seu artigo 170: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. O direito à compensação das contribuições

sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal está disposto no artigo 74 da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz da norma citada, fixo que, no presente caso, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. Porém, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), esta compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. No entanto, os valores passíveis de compensação devem estar comprovados nos autos, visto que se trata de fato constitutivo do direito da impetrante e, por isso, à mesma incumbe o ônus de prova, na forma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança. Os valores a serem compensados deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), mormente porque são todos posteriores à 1º/01/1996. Neste sentido já firmou entendimento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEI SUPERVENIENTE. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ (FGTS). INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.(...)4. Conforme entendimento sedimentado nesta Corte, devem ser aplicados os seguintes índices de correção monetária no indébito tributário: IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; INPC, de março a dezembro/1991; UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995. A partir de janeiro de 1996, aplica-se, exclusivamente, a taxa SELIC, ressaltando-se que, para os meses de janeiro e fevereiro de 1989, os percentuais são, respectivamente, de 42,72% e 10,14%.5. Embargos de divergência conhecidos e parcialmente providos. (grafei)(STJ - 1ª Seção - ERESP nº 548711/PE - Relatora Ministra Denise Arruda - j. em 25/04/2007 - in DJ de 28/05/2007, pág. 278)III - DispositivoAnte o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição da pretensão da impetrante em obter a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) no período compreendido entre 1º/11/1998 e 18/11/1998. Entretanto, julgo procedentes os pedidos remanescentes formulados na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante em não ser compelida ao recolhimento das contribuições destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), com a inclusão dos valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas respectivas bases de cálculo. Outrossim, concedo a ordem para que a impetrante promova a compensação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), dos valores recolhidos com a referida inclusão dos valores de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, nos 10 (dez) anos anteriores à impetração do presente mandado de segurança (a partir de 19/11/1998), devidamente comprovados nos autos, com valores vencidos de outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja correção monetária deverá ser realizada com base exclusiva na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. Ressalvo, contudo, a possibilidade de a autoridade impetrada fiscalizar os valores apurados nesta compensação. Declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0032828-82.2008.403.6100 (2008.61.00.032828-5) - NAHOR LARGHI CAMPOS(SPI00628 - RUBENS LEAL SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NAHOR LARGHI CAMPOS contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, objetivando provimento jurisdicional para o afastamento da incidência de imposto de renda sobre verbas decorrentes de reclamação trabalhista em trâmite perante a 11ª Vara do Trabalho de São Paulo. Aduziu o impetrante que, nos cálculos elaborados pelo perito judicial em execução de sentença, foi incluída a cobrança de imposto de renda sobre fundo de garantia, férias vencidas e proporcionais, aviso prévio indenizado, multa rescisória (artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT) e juros moratórios. Sustentou que as verbas acima mencionadas são consideradas de natureza indenizatória, não se enquadrando no conceito de renda e proventos de qualquer natureza, previsto no artigo 153, inciso III, da Constituição Federal. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 20/83). Inicialmente ajuizada a presente demanda perante a 1ª Vara Federal Cível desta Subseção, a mesma foi redistribuída a este Juízo, ante a ocorrência de prevenção, por força do Mandado de Segurança autuado sob nº 2008.61.00.026253-5 (fl. 118/119). Em seguida, foi proferida sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito, em razão da inadequação da via eleita (fls. 126/128). Opostos embargos de declaração pelo impetrante (fl. 130), os mesmos foram rejeitados (fl. 132). Irresignado, o impetrante interpôs recurso de apelação (fls. 134/159). Submetido a julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recurso foi provido, para anular a sentença de extinção (fls. 174/175). Com o retorno dos autos, este Juízo Federal determinou ao impetrante que providenciasse a emenda da petição inicial para: 1) esclarecimentos dos pedidos

efetuados na exordial; 2) a juntada de contrafé, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 3) nova contrafé para a intimação do representante judicial da União Federal; no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 179). Intimado, o impetrante protocolizou petição cumprindo parcialmente a ordem judicial (fls. 180/182). Em ato contínuo, foi determinado ao impetrante que cumprisse integralmente as determinações de fl. 179 - itens 1 e 2, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 183). O impetrante apresentou nova petição cumprindo o item 1 (fl. 184), sem, no entanto, providenciar nova contrafé, consoante certificado nos autos (fl. 185). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo comporta nova extinção, sem a resolução do mérito. Com efeito, embora tenha sido intimado por duas vezes para juntar contrafé (fls. 179 e 183), na forma prescrita no artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009, o impetrante ficou-se inerte neste ponto. Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança), a petição inicial deve ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação do impetrante por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES. - Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC. - Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487) III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, aplicados de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017675-72.2009.403.6100 (2009.61.00.017675-1) - VOTORANTIM CIMENTOS LTDA X ENGEMIX S/A (SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP043020A - ANDRÉ MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por VOTORANTIM CIMENTOS LTDA. e ENGEMIX S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento que reconheça a inexigibilidade da inclusão do valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Postulam, ainda, provimento que lhes assegure o direito de procederem à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título a partir de julho de 1999, atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), com quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Alegaram as impetrantes que são pessoas jurídicas de direito privado e estão obrigadas a incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Sustentaram, no entanto, a inconstitucionalidade de tal exigência, por ferir o artigo 195, inciso I da Constituição Federal, posto que o ICMS não está incluído no conceito de receita ou faturamento. Defenderam, ainda, que houve ofensa aos princípios constitucionais da não-cumulatividade, da imunidade recíproca, da capacidade contributiva, bem como da equidade, da proporcionalidade e da razoabilidade. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 37/374) e, posteriormente, emendada (fls. 818/831). Foi determinada a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 18/DF (fls. 883/884). No entanto, foi determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações, a fim de evitar maior demora no julgamento. Notificada, a autoridade

impetrada apresentou suas informações, argüindo, como prejudicial, a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a legalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (fls. 892/905). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a sua manifestação quanto à impetração (fls. 907/908). Em razão do término do prazo de sobrestamento, bem como da ausência de julgamento da mencionada ação de controle de constitucionalidade, foi determinada a vinda dos autos à conclusão para a prolação de sentença (fl. 919). É o relatório. Passo a decidir.

II - Fundamentação Quanto à prejudicial de mérito:

prescrição Acolho em parte a prejudicial de mérito suscitada pela autoridade impetrada. Com efeito, a contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) têm natureza jurídica de tributo, uma vez que preenchem os requisitos do artigo 3º do Código Tributário Nacional (CTN). Outrossim, estão sujeitas ao denominado lançamento por homologação. O prazo prescricional quinquenal, neste caso, somente passa a escoar depois de passados os cinco anos previstos no 4º do artigo 150 do CTN para a constituição do crédito tributário, ou seja, a prescrição somente se aperfeiçoa com a ultimação de dez anos. Trata-se da denominada tese dos 5 + 5, já reconhecida pela jurisprudência, conforme indicam os seguintes julgados: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 (ART. 3º, I) E 8.212/91 (ART. 22, I). INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITES PERCENTUAIS. LEIS Nº 9.032/95 E 9.129/95. INAPLICAÇÃO. COMPENSAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.**

1. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 5 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio.

2. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do ERESP nº 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF.

3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

4. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre os pagamentos a administradores, autônomos e empregados avulsos, os valores a esse título recolhidos anteriormente à edição das Leis 9.032/95 e 9.129/95, ao serem compensados, não estão sujeitos às limitações percentuais por elas impostas, em face do princípio constitucional do direito adquirido. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.(...). - grifei. (STJ - 1ª Turma - AGRESP nº 730810/SP - Relator Min. Luiz Fux - data do julgamento: 07/06/2005, DJ de 27/06/2005, pág. 290)

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PRÓ-LABORE. ARTIGO 3º, I, DA LEI 7.787/89, E ARTIGO 22, I, DA LEI Nº 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

1. Foram declaradas inconstitucionais as expressões avulsos, autônomos e administradores, contidas nos artigo 3º, I, da Lei 7787/89 pelo C. Supremo Tribunal Federal e Resolução nº 14 do Senado Federal, bem como os vocábulos empresários e autônomos contidos no artigo 22, I da Lei nº 8212/91 (ADIN 1102-2/DF).

2. Devida a compensação dos recolhimentos das contribuições efetuadas indevidamente, desde que o crédito seja líquido e certo e que a compensação seja efetuada entre contribuições da mesma espécie, segundo o disposto no artigo 66 da Lei nº 8.383/91.

3. A contribuição previdenciária para a título de pró-labore, incidente sobre os pagamentos efetuados a autônomos e administradores instituída pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91 está sujeita ao lançamento por homologação. E, nestes casos, o C. Superior Tribunal de Justiça reiteradamente tem decidido que o prazo prescricional para obter a restituição e/ou compensação da contribuição recolhida indevidamente é de cinco (05) anos a contar da homologação expressa ou tácita. Desse modo, a autarquia tem o prazo de cinco (05) anos para constituir crédito, a contar da data do fato gerador. A partir daí o contribuinte terá cinco (05) anos para pleitear a restituição ou compensar o débito indevidamente recolhido. Portanto, os primeiros cinco anos marcam o prazo decadencial para o fisco (CTN, art. 150, 4º), seguido do quinquênio prescricional, para o contribuinte.(...). - grifei (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AMS nº 237393/SP - Relatora Des. Federal Marisa Santos - data do julgamento: 24/09/2002, DJ de 26/11/2004, pág. 258)

Afasto a aplicação do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 no caso vertente, porquanto tal norma não possui caráter meramente interpretativo, uma vez que inovou no plano normativo. Assim, sua eficácia deve ser prospectiva, atingindo somente os fatos ocorridos a partir da sua vigência. A Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a Argüição de Inconstitucionalidade nº 644.736/PE, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar, conforme se verifica da seguinte ementa: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.**

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no

art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (grafei)(STJ - Corte Especial - AIERESP nº 644.736/PE - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - j. em 06/06/2007 - in DJ de 27/08/2007, pág. 170) Portanto, considerando que as impetrantes requereram a compensação dos valores recolhidos a partir de julho de 1999 e a impetração do presente mandamus ocorreu em 31/07/2009, estão prescritas somente as parcelas recolhidas no período compreendido entre 1º/07/1999 e 30/07/1999. Quanto ao mérito Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito em relação à pretensão não fulminada pela prescrição, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno do direito de as impetrantes procederem ao recolhimento das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), com a exclusão dos valores atinentes ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo. Com efeito, o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação originária, dispunha a hipótese de incidência de contribuição social sobre o faturamento dos empregadores: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (...) Escorada no referido preceito constitucional, foi editada a Lei Complementar nº 70/1991, que definiu, em seu artigo 2º, a base de cálculo e a alíquota da COFINS: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Por sua vez, a contribuição ao PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 07/1970, a qual também elegia o faturamento como base de cálculo desta contribuição. No primeiro Diploma Legal mencionado, o faturamento foi delimitado à receita bruta das vendas de mercadorias, de serviços ou os dois conjugados. Posteriormente, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que alterou a redação do aludido inciso I do artigo 195 da Constituição da República, passando a dispor que as contribuições a cargo do empregador poderiam ter como base de cálculo o faturamento ou a receita (alínea b): Art. 195. (...) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou o faturamento; (incluído pela Emenda Constitucional nº 20/1998) (grafei) Deveras, o conceito de faturamento é menos abrangente, cingindo-se ao produto de vendas de mercadorias ou serviços, ao passo que a receita atinge também outras entradas. No entanto, a receita não pode ser tomada para abarcar todo e qualquer ingresso ou crédito, consoante bem pontua Leandro Paulsen: Embora o conceito de receita seja mais largo que o de faturamento, nem todo ingresso ou lançamento contábil a crédito constitui receita. A análise da amplitude da base econômica receita precisa ser analisada sob a perspectiva dos princípios constitucionais tributários, dentre os quais o da capacidade contributiva e o da isonomia. Nem tudo o que contabilmente seja considerado como receita poderá, tão-só por isso, ser considerado como receita tributável. Tampouco é dado à SRF ampliar por atos normativos o que se deva considerar como tal. A receita, para ser tributada, deve constituir riqueza reveladora de capacidade contributiva. (grafei)(in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 9ª edição, Livraria do Advogado Editora, pág. 469) E o mesmo doutrinador revela os critérios para a delimitação do conceito de receita, escorado no pensamento de José Antônio Minatel: (...) Embora se alegue que tenha sentido vago, ambíguo e impreciso, o vocábulo receita tem significado certo e determinado, enquanto empregado como base de incidência de contribuição para a seguridade social. É conceito jurídico-substancial, qualificado pelo ingresso financeiro e pela causa jurídica a ele correspondente, que deve ser recortado do universo de possibilidades lógicas. [...] 18. ... é possível anunciar as notas determinantes da realidade pressuposta na Constituição Federal que permitem evidenciar o conteúdo do conceito de receita, enquanto materialidade suscetível de revelar capacidade contributiva apta para sustentar contribuição para a seguridade social. Nessa perspectiva, a configuração da receita exige a presença dos seguintes atributos: (a) conteúdo material: ingresso de recursos financeiros no patrimônio da pessoa jurídica; (b) natureza do ingresso: vinculada ao exercício de atividade empresarial; (c) causa do ingresso: contraprestação em negócio jurídico que envolva a venda de mercadorias ou prestação de serviços, assim como pela cessão onerosa e temporária de bens e direitos e pela remuneração de investimentos; (d) disponibilidade: pela definitividade do ingresso; e (e) mensuração instantânea e isolada em cada evento, abstraindo-se dos custos e de periodicidade para sua apuração. (MINATEL, José Antônio. Conteúdo do Conceito de receita e Regime Jurídico sua Tributação. MP, 2005, p. 253/255) (grifos meus)(in Op. Cit., idem) O valor atinente ao ICMS, embutido no preço, de fato ingressa no patrimônio da empresa, está vinculado ao exercício da sua atividade e decorre de contraprestação pelo negócio jurídico entabulado

com o destinatário final de serviços. Todavia, o ingresso do capital ou crédito não pode ser considerado em caráter definitivo, na medida em que a empresa está obrigada a recolher os valores respectivos ao imposto aos cofres públicos. Significa dizer que a entrada do valor destacado do ICMS no caixa da empresa não permanecerá à sua disposição, incrementando o seu patrimônio. Com a prática do ato sujeito à tributação, nasce a obrigação de a empresa mensurar o montante devido e proceder ao pagamento na forma e prazo previstos na lei de regência (caráter compulsório do tributo - artigo 3º do Código Tributário Nacional - CTN). Portanto, os valores recebidos pela empresa a título de repasse do custo do ICMS transitam temporariamente em seus registros e cofres, não representando riqueza reveladora da sua capacidade contributiva. José Eduardo Soares de Melo pondera sobre a exclusão do mencionado tributo do conceito de receita, a fim de afastá-los da base de cálculo das contribuições com assento na alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal (com a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 20/1998): Indico algumas verbas que podem ser consideradas como receitas: rendimentos brutos de aplicações financeiras, lucros e dividendos, juros e descontos, aluguéis, variações monetárias, prêmio de resgate de títulos - não se encartando nesta situação o ICMS e o IPI, porque não constituem ingressos patrimoniais, pela circunstância de simplesmente transitarem pelo caixa do contribuinte, como mero agente repassador dos mencionados tributos. (grafei)(in Contribuições sociais no sistema tributário, 4ª edição, 2003, Malheiros Editores, pág. 173) Ademais, aparentemente o Colendo Supremo Tribunal Federal reconhecerá a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme restou noticiado no Informativo nº 437 (de 21 a 25 de agosto de 2006) daquela Corte Superior, mediante a divulgação dos votos dos Ministros Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG:O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. (RE-240785) (grafei) Em decorrência, reconheço o direito líquido e certo das impetrantes em excluir o valor relativo ao ICMS da base de cálculo das contribuições sociais em exame, motivo pelo qual passo a decidir sobre o pedido de compensação tributária. A compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156, inciso II, do CTN. O mesmo diploma legal dispõe, em seu artigo 170: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal está disposto no artigo 74 da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz da norma citada, fixo que, no presente caso, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. Porém, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), esta compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. No entanto, os valores passíveis de compensação devem estar comprovados nos autos, visto que se trata de fato constitutivo do direito das impetrantes e, por isso, às mesmas incumbe o ônus de prova, na forma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança. Os valores a serem compensados deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), mormente porque são todos posteriores à 1º/01/1996. Neste sentido já firmou entendimento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEI SUPERVENIENTE. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ (FGTS). INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.(...)**4. Conforme entendimento sedimentado nesta Corte, devem ser aplicados os seguintes índices de correção monetária no indébito tributário: IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; INPC, de março a dezembro/1991; UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995. A partir de janeiro de 1996, aplica-se, exclusivamente, a taxa SELIC, ressaltando-se que, para os meses de janeiro e fevereiro de 1989, os percentuais são,

respectivamente, de 42,72% e 10,14%.5. Embargos de divergência conhecidos e parcialmente providos. (grafei)(STJ - 1ª Seção - ERESP nº 548711/PE - Relatora Ministra Denise Arruda - j. em 25/04/2007 - in DJ de 28/05/2007, pág. 278)III - DispositivoAnte o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição da pretensão das impetrantes em obterem a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) no período compreendido entre 1º/07/1999 e 30/07/1999. Entretanto, julgo procedentes os pedidos remanescentes formulados na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para reconhecer o direito líquido e certo das impetrantes em não serem compelidas ao recolhimento das contribuições destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), com a inclusão dos valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas respectivas bases de cálculo. Outrossim, concedo a ordem para que as impetrantes promovam a compensação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), dos valores recolhidos com a referida inclusão dos valores de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, nos 10 (dez) anos anteriores à impetração do presente mandado de segurança (a partir de 31/07/1999), devidamente comprovados nos autos, com valores vencidos de outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja correção monetária deverá ser realizada com base exclusiva na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. Ressalvo, contudo, a possibilidade de a autoridade impetrada fiscalizar os valores apurados nesta compensação. Declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012843-59.2010.403.6100 - MAZZAFERRO MONOFILAMENTOS TECNICOS LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAZZAFERRO MONOFILAMENTOS TÉCNICOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento que reconheça a inexigibilidade da inclusão do valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Postula, ainda, provimento que lhe assegure o direito de proceder à compensação ou a restituição dos valores indevidamente recolhidos a este título a partir de junho de 2000, atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Alegou a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e está obrigada a incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Sustentou, no entanto, a inconstitucionalidade de tal exigência, por ferir o artigo 195, inciso I da Constituição Federal, posto que o ICMS não está incluído no conceito de faturamento ou receita. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 24/87) e, posteriormente, emendada (fls. 92/94). Foi determinada a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 18/DF (fls. 96/97). No entanto, foi determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações, a fim de evitar maior demora no julgamento. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, argüindo, como prejudicial, a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a legalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (fls. 102/109). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a sua manifestação quanto à impetração (fl. 111). Em razão do término do prazo de sobrestamento, bem como da ausência de julgamento da mencionada ação de controle de constitucionalidade, foi determinada a vinda dos autos à conclusão para a prolação de sentença (fl. 122). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Quanto à prejudicial de mérito: prescrição Acolho em parte a prejudicial de mérito suscitada pela autoridade impetrada.Com efeito, a contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) têm natureza jurídica de tributo, uma vez que preenchem os requisitos do artigo 3º do Código Tributário Nacional (CTN). Outrossim, estão sujeitas ao denominado lançamento por homologação.O prazo prescricional quinquenal, neste caso, somente passa a escoar depois de passados os cinco anos previstos no 4º do artigo 150 do CTN para a constituição do crédito tributário, ou seja, a prescrição somente se aperfeiçoa com a ultimação de dez anos. Trata-se da denominada tese dos 5 + 5, já reconhecida pela jurisprudência, conforme indicam os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 (ART. 3º, I) E 8.212/91 (ART. 22, I). INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITES PERCENTUAIS. LEIS Nº 9.032/95 E 9.129/95. INAPLICAÇÃO. COMPENSAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.1. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 5 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio.2. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do ERESP nº 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou

compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF.3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.4. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre os pagamentos a administradores, autônomos e empregados avulsos, os valores a esse título recolhidos anteriormente à edição das Leis 9.032/95 e 9.129/95, ao serem compensados, não estão sujeitos às limitações percentuais por elas impostas, em face do princípio constitucional do direito adquirido. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.(...). - grifei. (STJ - 1ª Turma - AGRESP nº 730810/SP - Relator Min. Luiz Fux - data do julgamento: 07/06/2005, DJ de 27/06/2005, pág. 290)CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PRÓ-LABORE. ARTIGO 3ª, I, DA LEI 7.787/89, E ARTIGO 22, I, DA LEI Nº 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.1. Foram declaradas inconstitucionais as expressões avulsos, autônomos e administradores, contidas nos artigo 3º, I, da Lei 7787/89 pelo C. Supremo Tribunal Federal e Resolução nº 14 do Senado Federal, bem como os vocábulos empresários e autônomos contidos no artigo 22, I da Lei nº 8212/91 (ADIN 1102-2/DF).2. Devida a compensação dos recolhimentos das contribuições efetuadas indevidamente, desde que o crédito seja líquido e certo e que a compensação seja efetuada entre contribuições da mesma espécie, segundo o disposto no artigo 66 da Lei nº 8.383/91.3. A contribuição previdenciária para a título de pró-labore, incidente sobre os pagamentos efetuados a autônomos e administradores instituída pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91 está sujeita ao lançamento por homologação. E, nestes casos, o C. Superior Tribunal de Justiça reiteradamente tem decidido que o prazo prescricional para obter a restituição e/ou compensação da contribuição recolhida indevidamente é de cinco (05) anos a contar da homologação expressa ou tácita. Desse modo, a autarquia tem o prazo de cinco (05) anos para constituir crédito, a contar da data do fato gerador. A partir daí o contribuinte terá cinco (05) anos para pleitear a restituição ou compensar o débito indevidamente recolhido. Portanto, os primeiros cinco anos marcam o prazo decadencial para o fisco (CTN, art. 150, 4º), seguido do quinquênio prescricional, para o contribuinte.(...). - grifei(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AMS nº 237393/SP - Relatora Des. Federal Marisa Santos - data do julgamento: 24/09/2002, DJ de 26/11/2004, pág. 258)Afasto a aplicação do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 no caso vertente, porquanto tal norma não possui caráter meramente interpretativo, uma vez que inovou no plano normativo. Assim, sua eficácia deve ser prospectiva, atingindo somente os fatos ocorridos a partir da sua vigência.A Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a Argüição de Inconstitucionalidade nº 644.736/PE, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar, conforme se verifica da seguinte ementa:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Argüição de inconstitucionalidade acolhida. (grafei)(STJ - Corte Especial - AIERESP nº 644.736/PE - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - j. em 06/06/2007 - in DJ de 27/08/2007, pág. 170)Portanto, considerando que a impetrante requereu a compensação dos valores recolhidos a partir de junho de 2000 e a impetração do presente mandamus ocorreu em 08/06/2010, estão prescritas somente as parcelas recolhidas no período compreendido entre 1º/06/2000 e 07/06/2000. Quanto ao mérito Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito em relação à pretensão não fulminada pela prescrição, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno do direito de a impetrante proceder ao recolhimento das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), com a exclusão dos valores atinentes

ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo. Com efeito, o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação originária, dispunha a hipótese de incidência de contribuição social sobre o faturamento dos empregadores: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (...) Escorada no referido preceito constitucional, foi editada a Lei Complementar nº 70/1991, que definiu, em seu artigo 2º, a base de cálculo e a alíquota da COFINS: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Por sua vez, a contribuição ao PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 07/1970, a qual também elegia o faturamento como base de cálculo desta contribuição. No primeiro Diploma Legal mencionado, o faturamento foi delimitado à receita bruta das vendas de mercadorias, de serviços ou os dois conjugados. Posteriormente, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que alterou a redação do aludido inciso I do artigo 195 da Constituição da República, passando a dispor que as contribuições a cargo do empregador poderiam ter como base de cálculo o faturamento ou a receita (alínea b): Art. 195. (...) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou o faturamento; (incluído pela Emenda Constitucional nº 20/1998) (grafei) Deveras, o conceito de faturamento é menos abrangente, cingindo-se ao produto de vendas de mercadorias ou serviços, ao passo que a receita atinge também outras entradas. No entanto, a receita não pode ser tomada para abarcar todo e qualquer ingresso ou crédito, consoante bem pontua Leandro Paulsen: Embora o conceito de receita seja mais largo que o de faturamento, nem todo ingresso ou lançamento contábil a crédito constitui receita. A análise da amplitude da base econômica receita precisa ser analisada sob a perspectiva dos princípios constitucionais tributários, dentre os quais o da capacidade contributiva e o da isonomia. Nem tudo o que contabilmente seja considerado como receita poderá, tão-só por isso, ser considerado como receita tributável. Tampouco é dado à SRF ampliar por atos normativos o que se deva considerar como tal. A receita, para ser tributada, deve constituir riqueza reveladora de capacidade contributiva. (grafei) (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 9ª edição, Livraria do Advogado Editora, pág. 469) E o mesmo doutrinador revela os critérios para a delimitação do conceito de receita, escorado no pensamento de José Antônio Minatel: (...) Embora se alegue que tenha sentido vago, ambíguo e impreciso, o vocábulo receita tem significado certo e determinado, enquanto empregado como base de incidência de contribuição para a seguridade social. É conceito jurídico-substancial, qualificado pelo ingresso financeiro e pela causa jurídica a ele correspondente, que deve ser recortado do universo de possibilidades lógicas. [...] 18. ... é possível anunciar as notas determinantes da realidade pressuposta na Constituição Federal que permitem evidenciar o conteúdo do conceito de receita, enquanto materialidade suscetível de revelar capacidade contributiva apta para sustentar contribuição para a seguridade social. Nessa perspectiva, a configuração da receita exige a presença dos seguintes atributos: (a) conteúdo material: ingresso de recursos financeiros no patrimônio da pessoa jurídica; (b) natureza do ingresso: vinculada ao exercício de atividade empresarial; (c) causa do ingresso: contraprestação em negócio jurídico que envolva a venda de mercadorias ou prestação de serviços, assim como pela cessão onerosa e temporária de bens e direitos e pela remuneração de investimentos; (d) disponibilidade: pela definitividade do ingresso; e (e) mensuração instantânea e isolada em cada evento, abstraindo-se dos custos e de periodicidade para sua apuração. (MINATEL, José Antônio. Conteúdo do Conceito de receita e Regime Jurídico sua Tributação. MP, 2005, p. 253/255) (grifos meus) (in Op. Cit., idem) O valor atinente ao ICMS, embutido no preço, de fato ingressa no patrimônio da empresa, está vinculado ao exercício da sua atividade e decorre de contraprestação pelo negócio jurídico entabulado com o destinatário final de serviços. Todavia, o ingresso do capital ou crédito não pode ser considerado em caráter definitivo, na medida em que a empresa está obrigada a recolher os valores respectivos ao imposto aos cofres públicos. Significa dizer que a entrada do valor destacado do ICMS no caixa da empresa não permanecerá à sua disposição, incrementando o seu patrimônio. Com a prática do ato sujeito à tributação, nasce a obrigação de a empresa mensurar o montante devido e proceder ao pagamento na forma e prazo previstos na lei de regência (caráter compulsório do tributo - artigo 3º do Código Tributário Nacional - CTN). Portanto, os valores recebidos pela empresa a título de repasse do custo do ICMS transitam temporariamente em seus registros e cofres, não representando riqueza reveladora da sua capacidade contributiva. José Eduardo Soares de Melo pondera sobre a exclusão do mencionado tributo do conceito de receita, a fim de afastá-los da base de cálculo das contribuições com assento na alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal (com a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 20/1998): Indico algumas verbas que podem ser consideradas como receitas: rendimentos brutos de aplicações financeiras, lucros e dividendos, juros e descontos, aluguéis, variações monetárias, prêmio de resgate de títulos - não se descartando nesta situação o ICMS e o IPI, porque não constituem ingressos patrimoniais, pela circunstância de simplesmente transitarem pelo caixa do contribuinte, como mero agente repassador dos mencionados tributos. (grafei) (in Contribuições sociais no sistema tributário, 4ª edição, 2003, Malheiros Editores, pág. 173) Ademais, aparentemente o Colendo Supremo Tribunal Federal reconhecerá a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme restou noticiado no Informativo nº 437 (de 21 a 25 de agosto de 2006) daquela Corte Superior, mediante a divulgação dos votos dos Ministros Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto,

os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. (RE-240785) (grafei) Em decorrência, reconheço o direito líquido e certo da impetrante em excluir o valor relativo ao ICMS da base de cálculo das contribuições sociais em exame, motivo pelo qual passo a decidir sobre o pedido de compensação ou restituição. Esclareço que eventual restituição deverá ser requerida na esfera extrajudicial, em atenção ao entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, externado na Súmula nº 269. Outrossim, a compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156, inciso II, do CTN. O mesmo diploma legal dispõe, em seu artigo 170: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal está disposto no artigo 74 da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz da norma citada, fixo que, no presente caso, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. Porém, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), esta compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. No entanto, os valores passíveis de compensação devem estar comprovados nos autos, visto que se trata de fato constitutivo do direito da impetrante e, por isso, à mesma incumbe o ônus de prova, na forma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança. Os valores a serem compensados ou restituídos deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), mormente porque são todos posteriores à 1º/01/1996. Neste sentido já firmou entendimento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEI SUPERVENIENTE. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ (FGTS). INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (...). 4. Conforme entendimento sedimentado nesta Corte, devem ser aplicados os seguintes índices de correção monetária no indébito tributário: IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; INPC, de março a dezembro/1991; UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995. A partir de janeiro de 1996, aplica-se, exclusivamente, a taxa SELIC, ressaltando-se que, para os meses de janeiro e fevereiro de 1989, os percentuais são, respectivamente, de 42,72% e 10,14%. 5. Embargos de divergência conhecidos e parcialmente providos. (grafei)(STJ - 1ª Seção - ERESP nº 548711/PE - Relatora Ministra Denise Arruda - j. em 25/04/2007 - in DJ de 28/05/2007, pág. 278) III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição da pretensão da impetrante em obter a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) no período compreendido entre 1º/06/2000 e 07/06/2000. Entretanto, julgo procedentes os pedidos remanescentes formulados na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante em não ser compelida ao recolhimento das contribuições destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), com a inclusão dos valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas respectivas bases de cálculo, reconhecendo o seu direito de repetir os valores recolhidos a este título e devidamente comprovados nos autos, nos 10 (dez) anos anteriores à impetração do presente mandado de segurança (a partir de 08/06/2000). A forma de repetição do indébito poderá ser optada, após o trânsito em julgado, mediante restituição, que deverá ser requerida na esfera extrajudicial, ou a compensação do indébito. Em ambos os casos, os valores deverão ser atualizados com base exclusiva na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos indevidos. Na hipótese de compensação, fixo que esta deverá ocorrer com valores vincendos de outras contribuições e tributos administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ressalvo, contudo, a possibilidade de a ré fiscalizar os valores apurados nesta compensação. Declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Por derradeiro, reconheço a suspensão de exigibilidade dos tributos, na forma referida acima, nos termos artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do

artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0017986-29.2010.403.6100 - NIAGARA COMERCIAL S/A(SP210878 - CLOVIS PEREIRA QUINETE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NIAGARA COMERCIAL S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento que declare a inexigibilidade do recolhimento das contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) com a inclusão da parcela do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo. Postula, ainda, provimento que lhe assegure o direito de proceder à compensação ou a restituição dos valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos 05 (cinco) anos, atualizados e acrescidos de juros na forma da lei. Alegou a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e está obrigada a incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Sustentou, no entanto, a inconstitucionalidade de tal exigência, por ferir o artigo 195, inciso I da Constituição Federal, posto que o ICMS não está incluído no conceito de faturamento. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 29/394) e, posteriormente, emendada (fls. 400/401). Foi determinada a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 18/DF (fls. 402/403). No entanto, foi determinada a notificação das autoridades impetradas para prestarem informações, a fim de evitar maior demora no julgamento. Em seguida, a União Federal requereu o seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial passiva (fl. 410), o que foi deferido por este Juízo Federal (fl. 422). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, sustentando a legalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e os critérios a serem observados em caso de compensação (fls. 411/421). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a sua manifestação quanto à impetração (fls. 429/431). Em razão do término do prazo de sobrestamento, bem como da ausência de julgamento da mencionada ação de controle de constitucionalidade, foi determinada a vinda dos autos à conclusão para a prolação de sentença (fl. 436). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Verifico, inicialmente, que a autoridade impetrada sustentou a observância da prescrição quinquenal em caso de compensação. No entanto, a impetrante requereu a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, o que vai ao encontro da tese defendida pela União Federal, motivo pelo qual deixo de apreciar esta prejudicial de mérito. Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno do direito de a impetrante proceder ao recolhimento das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), com a exclusão dos valores atinentes ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo. Com efeito, o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação originária, dispunha a hipótese de incidência de contribuição social sobre o faturamento dos empregadores: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (...) Escorada no referido preceito constitucional, foi editada a Lei Complementar nº 70/1991, que definiu, em seu artigo 2º, a base de cálculo e a alíquota da COFINS: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Por sua vez, a contribuição ao PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 07/1970, a qual também elegia o faturamento como base de cálculo desta contribuição. No primeiro Diploma Legal mencionado, o faturamento foi delimitado à receita bruta das vendas de mercadorias, de serviços ou os dois conjugados. Posteriormente, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que alterou a redação do aludido inciso I do artigo 195 da Constituição da República, passando a dispor que as contribuições a cargo do empregador poderiam ter como base de cálculo o faturamento ou a receita (alínea b): Art. 195. (...) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou o faturamento; (incluído pela Emenda Constitucional nº 20/1998) (grafei) Deveras, o conceito de faturamento é menos abrangente, cingindo-se ao produto de vendas de mercadorias ou serviços, ao passo que a receita atinge também outras entradas. No entanto, a receita não pode ser tomada para abarcar todo e qualquer ingresso ou crédito, consoante bem pontua Leandro Paulsen: Embora o conceito de receita seja mais largo que o de faturamento, nem todo ingresso ou lançamento contábil a crédito constitui receita. A análise da amplitude da base econômica receita precisa ser analisada sob a perspectiva dos princípios constitucionais tributários, dentre os quais o da capacidade contributiva e o da isonomia. Nem tudo o que contabilmente seja considerado como receita poderá, tão-só por isso, ser considerado como receita tributável. Tampouco é dado à SRF ampliar por atos normativos o que se deva considerar como tal. A receita, para ser tributada, deve constituir riqueza reveladora de capacidade contributiva. (grafei) (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 9ª edição, Livraria do Advogado Editora, pág. 469) E o mesmo doutrinador revela os critérios para a

delimitação do conceito de receita, escorado no pensamento de José Antônio Minatel:(...) Embora se alegue que tenha sentido vago, ambíguo e impreciso, o vocábulo receita tem significado certo e determinado, enquanto empregado como base de incidência de contribuição para a seguridade social. É conceito jurídico-substancial, qualificado pelo ingresso financeiro e pela causa jurídica a ele correspondente, que deve ser recortado do universo de possibilidades lógicas. [...] 18. ... é possível anunciar as notas determinantes da realidade pressuposta na Constituição Federal que permitem evidenciar o conteúdo do conceito de receita, enquanto materialidade suscetível de revelar capacidade contributiva apta para sustentar contribuição para a seguridade social. Nessa perspectiva, a configuração da receita exige a presença dos seguintes atributos: (a) conteúdo material: ingresso de recursos financeiros no patrimônio da pessoa jurídica; (b) natureza do ingresso: vinculada ao exercício de atividade empresarial; (c) causa do ingresso: contraprestação em negócio jurídico que envolva a venda de mercadorias ou prestação de serviços, assim como pela cessão onerosa e temporária de bens e direitos e pela remuneração de investimentos; (d) disponibilidade: pela definitividade do ingresso; e (e) mensuração instantânea e isolada em cada evento, abstraindo-se dos custos e de periodicidade para sua apuração. (MINATEL, José Antônio. Conteúdo do Conceito de receita e Regime Jurídico sua Tributação. MP, 2005, p. 253/255) (grifos meus)(in Op. Cit., idem) O valor atinente ao ICMS, embutido no preço, de fato ingressa no patrimônio da empresa, está vinculado ao exercício da sua atividade e decorre de contraprestação pelo negócio jurídico entabulado com o destinatário final de serviços. Todavia, o ingresso do capital ou crédito não pode ser considerado em caráter definitivo, na medida em que a empresa está obrigada a recolher os valores respectivos ao imposto aos cofres públicos. Significa dizer que a entrada do valor destacado do ICMS no caixa da empresa não permanecerá à sua disposição, incrementando o seu patrimônio. Com a prática do ato sujeito à tributação, nasce a obrigação de a empresa mensurar o montante devido e proceder ao pagamento na forma e prazo previstos na lei de regência (caráter compulsório do tributo - artigo 3º do Código Tributário Nacional - CTN). Portanto, os valores recebidos pela empresa a título de repasse do custo do ICMS transitam temporariamente em seus registros e cofres, não representando riqueza reveladora da sua capacidade contributiva. José Eduardo Soares de Melo pondera sobre a exclusão do mencionado tributo do conceito de receita, a fim de afastá-los da base de cálculo das contribuições com assento na alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal (com a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 20/1998):Indico algumas verbas que podem ser consideradas como receitas: rendimentos brutos de aplicações financeiras, lucros e dividendos, juros e descontos, aluguéis, variações monetárias, prêmio de resgate de títulos - não se encartando nesta situação o ICMS e o IPI, porque não constituem ingressos patrimoniais, pela circunstância de simplesmente transitarem pelo caixa do contribuinte, como mero agente repassador dos mencionados tributos. (grafei)(in Contribuições sociais no sistema tributário, 4ª edição, 2003, Malheiros Editores, pág. 173) Ademais, aparentemente o Colendo Supremo Tribunal Federal reconhecerá a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme restou noticiado no Informativo nº 437 (de 21 a 25 de agosto de 2006) daquela Corte Superior, mediante a divulgação dos votos dos Ministros Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG:O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. (RE-240785) (grafei) Em decorrência, reconheço o direito líquido e certo da impetrante em excluir o valor relativo ao ICMS da base de cálculo das contribuições sociais em exame, motivo pelo qual passo a decidir sobre o pedido de compensação ou restituição.Esclareço que eventual restituição deverá ser requerida na esfera extrajudicial, em atenção ao entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, externado na Súmula nº 269 . Outrossim, a compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156, inciso II, do CTN. O mesmo diploma legal dispõe, em seu artigo 170:Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal está disposto no artigo 74 da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz da norma citada, fixo que, no presente caso, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita

Federal. Porém, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), esta compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. No entanto, os valores passíveis de compensação devem estar comprovados nos autos, visto que se trata de fato constitutivo do direito da impetrante e, por isso, à mesma incumbe o ônus de prova, na forma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança. Os valores a serem compensados ou restituídos deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), mormente porque são todos posteriores à 1º/01/1996. Neste sentido já firmou entendimento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEI SUPERVENIENTE. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ (FGTS). INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.(...)4. Conforme entendimento sedimentado nesta Corte, devem ser aplicados os seguintes índices de correção monetária no indébito tributário: IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; INPC, de março a dezembro/1991; UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995. A partir de janeiro de 1996, aplica-se, exclusivamente, a taxa SELIC, ressaltando-se que, para os meses de janeiro e fevereiro de 1989, os percentuais são, respectivamente, de 42,72% e 10,14%.5. Embargos de divergência conhecidos e parcialmente providos. (grafei)(STJ - 1ª Seção - ERESP nº 548711/PE - Relatora Ministra Denise Arruda - j. em 25/04/2007 - in DJ de 28/05/2007, pág. 278)III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante em não ser compelida ao recolhimento das contribuições destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), com a inclusão dos valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas respectivas bases de cálculo, reconhecendo o seu direito de repetir os valores recolhidos a este título e devidamente comprovados nos autos, nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração do presente mandado de segurança (a partir de 24/08/2005).A forma de repetição do indébito poderá ser optada, após o trânsito em julgado, mediante restituição, que deverá ser requerida na esfera extrajudicial, ou a compensação do indébito. Em ambos os casos, os valores deverão ser atualizados com base exclusiva na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos indevidos.Na hipótese de compensação, fixo que esta deverá ocorrer com valores vincendos de outras contribuições e tributos administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ressalvo, contudo, a possibilidade de a ré fiscalizar os valores apurados nesta compensação. Declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Por derradeiro, reconheço a suspensão de exigibilidade dos tributos, na forma referida acima, nos termos artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 6738

MANDADO DE SEGURANCA

0009211-62.2010.403.6120 - RAFAEL DE JESUS CARVALHO(SP228678 - LOURDES CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RAFAEL DE JESUS CARVALHO contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine o trancamento do Processo Administrativo Disciplinar nº 17-017-10, com a imediata cassação do ato ora tido como ilegal, o qual instaurou o processo administrativo mencionado, declarando-se sua nulidade.Informou o impetrante que contra si foi instaurado o processo administrativo disciplinar nº 17-017/10 em 23/06/2010, a fim de apurar transgressões disciplinares.Afirmou, no entanto, que tais condutas já foram objeto de sindicância instaurada pela Portaria nº 2/2007 e, após foi instaurado o Processo administrativo Disciplinar nº 001/2009-DPF/AQA/SP, pela Portaria nº 2/2009 DPF/AQA/SP, de 17/04/2009, no qual foi acusado por supostas transgressões disciplinares, o que entende ser ilegal, abusivo, arbitrário e ofensivo. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 24/204).Aditamento à petição inicial (fls. 209/211).Distribuídos os autos inicialmente perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araraquara, aquele Juízo declarou a incompetência absoluta para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando sua remessa a esta Subseção Judiciária (fl. 212).Redistribuídos os autos a esta 10ª Vara Federal Cível, foi determinado ao impetrante que providenciasse a retificação do pólo passivo e do valor da causa, a juntada da contrafé, em conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009, bem como a cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, no prazo de 10 (dez) dias (fl. 216).Intimado, o impetrante protocolizou petições (fls. 217/219, 220 e 232/233).A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 234).Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 240/244).É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber:

a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No que tange ao primeiro requisito, constato que a autoridade impetrada informou que no curso do PAD nº 001/2009-DPF/AQA/SP aclararam-se os indícios de que o impetrante, além de ter retirado da repartição as cadernetas de passaportes emitidas irregularmente, teria inutilizado referidos documentos mediante a supressão da página que constava a assinatura do agente emissor. Narrou a autoridade impetrada também que a inutilização dos passaportes chegou ao conhecimento da corregedoria regional respectiva, o que poderia configurar, em tese, a infração capitulada no inciso L do artigo 43 da Lei federal nº 4.878/1965, punível com demissão. Afirmou igualmente autoridade impetrada que considerando que todos os fatos diziam respeito ao mesmo conteúdo fático, envolvendo a emissão de passaportes pelo servidor, em evidente descumprimento às normas de regência e supostas tentativas de acobertar os erros cometidos, seja pela retirada das cadernetas da repartição, seja pela supressão da folha de identificação nos passaportes, ou mesmo pela tentativa de imitação servil da assinatura do titular de um dos passaportes no livro de retirada, decidiu-se por encerrar o PAD nº 001/2009-DPF/AQA/SP sem julgamento de mérito, como homologação de todas as provas até então produzidas, apensando a sindicância investigativa nº 002/2009 e o expediente SAD nº 136/2009 - SR/DPF/SP ao mesmo, e determinando-se a instauração de novo PAD para apuração conjunta de todos os fatos conexos. Salientou ainda a autoridade impetrada que buscou sanar a omissão verificada na instauração do primeiro processo disciplinar e a inclusão dos fatos apurados na citada sindicância investigativa, atentando-se à garantia da ampla defesa e do contraditório. Destarte, tendo em vista que o primeiro processo administrativo disciplinar instaurado (nº 001/2009) apurou as condutas previstas nos incisos X, XX e XXIX do artigo 43 da Lei federal nº 4878/1965, observo que a sanção prevista é a suspensão, nos termos do que dispõe o único do artigo 47 da mencionada Lei federal. No decorrer do processo em questão foi verificada a ocorrência da conduta prevista no inciso L do artigo 43 da Lei em questão, a qual é punível com demissão, a teor do disposto no inciso II do artigo 48 da Lei federal nº 4878/1965 e, a apuração de tal conduta deve ser precedida de Portaria do Superintendente de Polícia Federal (anteriormente denominado Delegado Regional no Estado), conforme dispõe o artigo 53 da citada lei: Art. 53. Ressalvada a iniciativa das autoridades que lhe são hierarquicamente superiores, compete ao Diretor-Geral do Departamento Federal da Segurança Pública, ao Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal e aos Delegados Regionais nos Estados, a instauração do processo disciplinar. Assim sendo, não vislumbro irregularidade na instauração do segundo processo administrativo disciplinar. Por isso, não reconheço a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

0001234-45.2011.403.6100 - LANCHONETE JU DOG LTDA - ME(SP255401 - BRUNO FRANCHI BRITO E SP293465 - ROBERTO NAKAMASHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Fls. 192/203: Aguarde-se a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no recurso interposto pela impetrante. Int.

0003948-75.2011.403.6100 - VIVACOR INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA(SP234144 - ALEXANDRE KRAUSE PERA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VIVACOR INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA contra atos do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA/SP e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de certidão de regularidade fiscal. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/312). Determinada a emenda da petição inicial (fls. 316, 329 e 340), sobrevieram petições da impetrante (fls. 317/318, 319/327, 331/338, 339 e 342). É o breve relatório. Passo a decidir. Recebo as petições acima mencionadas como emendas à inicial. A impetrante informou na petição de fl. 42 que as autoridades impetradas possuem sede funcional sob a jurisdição da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP. É cediço que a competência, em mandado de segurança, define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, de acordo com a clássica preleção de Hely Lopes Meirelles (in Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 51). Neste sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO APAGÃO. LEI N.º 10.428/02. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIRMADA PELA SEDE FUNCIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. 1. O Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade impetrada. 2. A Bandeirante Energia S/A, distribuidora de energia elétrica do Estado de São Paulo, possui natureza jurídica de direito privado, não se encontrando inserta entre as pessoas jurídicas elencadas no artigo 109, I, da CF, cujas causas compete à Justiça Federal julgar. Destarte, o fato de ser concessionária de serviço público não lhe retira a natureza privada. 3. Encontrando-se no pólo passivo da impetração a Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE, empresa pública federal com domicílio no Rio de Janeiro, é competente o Juízo Federal daquela Seção Judiciária para o conhecimento do mandado de segurança. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 171754 - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 16/03/2005 - in DJU de 08/04/2005, pág. 618) PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADES FISCAIS COM

DOMICÍLIO FUNCIONAL FORA DA JURISDIÇÃO DA VARA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPROPRORRÓGAVEL. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF - E.C. Nº 21/99 - VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE AUSENTES - PRECEDENTES. 1. A competência, para efeito de mandado de segurança, é fixada pela qualidade e domicílio funcional da autoridade impetrada, sendo absoluta e improrrogável, o que impede, por conseqüência, o processamento do writ em face de Delegados da Receita Federal de outros Municípios e Estados, não abrangidos na jurisdição da Subseção Judiciária e da Vara Federal, onde impetrado o mandamus. 2. A cobrança da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF não importa em lesão a direito líquido e certo do contribuinte, estando ausentes as violações de ordem formal e material à Constituição Federal, invocadas na espécie. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Turma. 3. Precedentes. (grifei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AMS nº 252212 - Relator Des. Federal Carlos Muta - j. 28/04/2004 - in DJU de 19/05/2004, pág. 391) Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, na forma do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, com as devidas homenagens. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a retificação do pólo passivo, fazendo constar como no cabeçalho desta decisão. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0004768-94.2011.403.6100 - JBS S/A(SP232716A - FRANCISCO DE ASSIS E SILVA E SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 110/112: Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais em conformidade com o artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996 e da Resolução nº 411/2010, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005379-47.2011.403.6100 - DIAGRAMA EXPRESS MANUTENCAO DE AR CONDICIONADO LTDA(SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fl. 48: Cumpra a impetrante o despacho de fl. 47, juntando cópias de todos os documentos que instruíram a inicial para a composição da contrafé, bem como indicando corretamente a pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, tendo em vista que a Secretaria da Receita Federal do Brasil não detém personalidade jurídica própria. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005561-33.2011.403.6100 - PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc.Dê-se ciência à impetrante da redistribuição dos autos para este Juízo.Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de dez dias.Após a juntada das informações e da resposta ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos conclusos. Int.

0006096-59.2011.403.6100 - SIBILEIBE ASSI MONTEZINO(SP242713 - WANESSA MONTEZINO) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Ciência acerca da redistribuição dos autos. Fixo a competência para o julgamento deste mandado de segurança nesta 10ª Vara Federal Cível. Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais em conformidade com o artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996 e da Resolução nº 411/2010, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0006182-30.2011.403.6100 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO(SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X CHEFE DO POSTO DO INSS/SP - APS VOLUNTARIOS DA PATRIA

Providencie o impetrante: 1) A emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o valor mínimo de recolhimento estabelecido no Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, ou seja, para que 1% (um por cento) de custas processuais corresponda a 100% (cem por cento) do quantum; 2) Cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006226-49.2011.403.6100 - CPA SOCIAL - CENTRO PRO AUTISTA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO DE POLITICAS PUBLICAS E SOCIAIS(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine a expedição de certidão de regularidade

fiscal (negativa ou positiva com efeitos de negativa).Informou a impetrante, em apertada síntese, que em 18/03/2011 entregou a GFIP em que constou equivocadamente a retenção de INSS de dois autônomos, declarando, portanto, que o valor a recolher da exação era de R\$12.706,89, tendo a impetrante recolhido o valor de R\$11.976,89, pelo que a autoridade impetrada lançou um débito de R\$730,00, o qual inexistente, posto que a GFIP retificadora corrigiu o erro. Afirmou a impetrante que providenciou a GFIP retificadora e não pode ser penalizada pela morosidade da autoridade impetrada em processar a GFIP retificadora. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/108). Este Juízo Federal determinou à impetrante que providenciasse a regularização de sua representação processual; a emenda da petição inicial, retificando o valor da causa, bem como a cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, no prazo de 10 (dez) dias (fl. 112). Intimada, a impetrante protocolizou petição cumprindo as determinações de fl. 112 (fls. 114/116). Relatei. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de fls. 114/116 como aditamento à inicial. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). Observo que o documento de fl. 98 consistente no Resumo das Informações à Previdência Social constantes no arquivo SEFIP apontou como valor devido à Previdência Social a quantia de R\$12.706,89 e, após ser detectado o equívoco foi emitida a GFIP retificadora apontando como real valor a quantia de R\$11.976,89 (fl. 107). De fato, há que se reconhecer a atuação célere da Autoridade impetrada no controle da arrecadação, de tal forma que imediatamente após a constatação do valor recolhido a menor, providenciou o lançamento tributário então devido. Não obstante, após a emissão da GFIP retificadora, o contribuinte, ora Impetrante, demonstrou também agir com lisura, de forma a honrar as suas obrigações tributárias acessórias. Portanto, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e da certeza do direito, bem como para que seja assegurada a plena efetividade do princípio da legalidade tributária, esculpido na norma do artigo 150, inciso I, da Constituição, há que ser garantido à Impetrante o direito à Certidão Negativa de Débitos. A possibilidade de lesão evidencia-se, caracterizando o periculum in mora, na medida em que a não-expedição da Certidão em questão impede ou, pelo menos, causa restrições à plena atividade da Impetrante. Pelo exposto, CONCEDO a liminar com o objetivo de determinar a imediata expedição de Certidão Negativa de Débitos em favor da Impetrante, desde que não constem outros débitos em aberto e exigíveis que não os mencionados na presente demanda. Notifique-se a Autoridade impetrada para o imediato cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e oficie-se.

0006552-09.2011.403.6100 - G.TARANTINO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Afasto a prevenção dos Juízos relacionados no termo de fls. 68/69, tendo em vista que os processos ali relacionados são anteriores ao parcelamento discutido neste mandado de segurança. Providencie a impetrante: 1) A emenda da petição inicial, com a inclusão da autoridade responsável pela inscrição do débito discutido nesta demanda; 2) Nova contrafé, em conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 3) Cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 4) A indicação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 5) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido; 6) O recolhimento das custas processuais em conformidade com o artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996 e da Resolução nº 411/2010, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006704-57.2011.403.6100 - DENISE CRISTINA BARBOSA - ME(SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a impetrante: 1) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido; 2) O recolhimento das custas processuais em conformidade com o artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996 e da Resolução nº 411/2010, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; 3) A juntada de contrafé, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006744-39.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1 JARI DA 6 SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO

Afasto a prevenção dos Juízo relacionados no termo de fls. 60/68, tendo em vista que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança. Providencie a impetrante: 1) Cópia do cartão do CNPJ; 2) Cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006749-61.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1 JARI DA 6 SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO

Afasto a prevenção dos Juízo relacionados no termo de fls. 73/83, tendo em vista que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança. Providencie a impetrante: 1) Cópia do cartão do

CNPJ; 2) Cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006801-57.2011.403.6100 - GENERAL ELECTRIC ENERGY DO BRASIL-EQUIP SERV ENERGIA(SP164878 - RAFAEL DE CARVALHO PASSARO E SP234618 - DANIEL DE PALMA PETINATI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP186166 - DANIELA VALIM DA SILVEIRA) Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Fixo a competência para o julgamento deste mandado de segurança nesta 10ª Vara Federal Cível. Providencie a impetrante: 1) A regularização de sua representação processual, com a indicação das pessoas que assinaram a procuração de fl. 11; 2) O recolhimento das custas processuais em conformidade com o artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996 e da Resolução nº 411/2010, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; 3) Cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006806-79.2011.403.6100 - QUALIGAS CONVERTEDORA DE GNV LTDA(SP120918 - MARIO MENDONCA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP Providencie a impetrante: 1) A regularização de sua representação processual, com a indicação da pessoa que assinou a procuração de fl. 07; 2) A retificação do pólo passivo, fazendo constar a autoridade responsável pela prática do alegado ato coator, nos termos do artigo 1º da Lei federal nº 12.016/2009; 3) A emenda da petição inicial, adequando os pedidos ao rito do mandado de segurança; 4) Cópia do cartão do CNPJ; 5) O recolhimento das custas processuais em conformidade com o artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996 e da Resolução nº 411/2010, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0006536-55.2011.403.6100 - ASSOFADI-ASSOCIACAO DE FARMACIAS E DROGARIAS INDEPENDENTES DE SAO JOSE DO RIO PRETO E REGIAO(SP107719 - TESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI E SP286317 - RAONI MESCHITA FERNANDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Afasto a prevenção dos Juízos relacionados no termo de fls. 90/92, tendo em vista que os processos ali mencionados são anteriores ao objeto discutido neste mandado de segurança. Providencie a impetrante: 1) A regularização de sua representação processual, com a juntada de documentos que comprovem que a pessoa que assinou a procuração de fl. 45 possui poder para representar a associação em juízo; 2) O recolhimento das custas processuais em conformidade com o artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996 e da Resolução nº 411/2010, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; 3) A contrafé, em conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 6748

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0749350-52.1985.403.6100 (00.0749350-9) - CIA/ BRASILEIRA DE FIACAO(SP043134 - MAURO LINDENBERG MONTEIRO JUNIOR E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 855/862 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0637797-34.1984.403.6100 (00.0637797-1) - FORTUNA MAQUINAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X FORTUNA MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 603/606 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0027190-30.1992.403.6100 (92.0027190-1) - COOPERS & LYBRAND CONSULTORES LTDA X COOPERS & LYBRAND AVALIACOES S/C LTDA X COOPERS & LYBRAND RIEGES ASSOC CONTROLE E GERENC DE PROJ OBRAS LTDA X COOPERS & LYBRAND COMERCIO, ASSESSORIA E TREINAMENTO EMPRESARIAL LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X COOPERS & LYBRAND CONSULTORES LTDA X UNIAO FEDERAL X COOPERS & LYBRAND AVALIACOES S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X COOPERS & LYBRAND RIEGES ASSOC CONTROLE E GERENC DE PROJ OBRAS LTDA X UNIAO FEDERAL X COOPERS & LYBRAND COMERCIO, ASSESSORIA E TREINAMENTO EMPRESARIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Em petição acostada à fl. 472, a parte autora requer a expedição de ofício precatório referente aos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados. Passo a decidir. Em atenção ao artigo 15, 3º, da Lei federal nº

8.906/1994, verifico que não consta dos autos procuração em nome da sociedade de advogados, mas sim instrumentos de mandato outorgados às pessoas físicas dos patronos, sem indicar a sociedade de que fazem parte. Assim, não pode haver recebimento em nome da pessoa jurídica. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. DESCONTO NA FONTE. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. 1. O art. 15, par. 3º, da Lei nº 8.906, de 04.07.94 (Estatuto dos Advogados) determina que, em se tratando de serviços advocatícios prestados por sociedade constituída, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. 2. Não se caracteriza como tendo sido prestados serviços por sociedade de advogados quando, expressamente, a procuração foi outorgada, de modo individual ao advogado, sem qualquer referência a qualquer vínculo com sociedade. 3. O fenômeno da sucessão de advogados que prestou serviços em caráter individual por sociedade de advogados há de ficar, para fins tributários, devidamente caracterizada no contrato social, especificando o ajuste firmado e os seus efeitos. 4. A retenção do imposto de renda em razão do pagamento de honorários, em situação como a acima exposta, deve ser feita tomando-se como consideração o fato de que os serviços foram prestados, individualmente, pelo advogado a quem a procuração foi outorgada, sem qualquer referência de se encontrar vinculado a alguma sociedade. 5. Inexistência de direito líquido e certo a ser protegido, no sentido de se pretender a incidência da alíquota reduzida prevista no art. 6º da Lei nº 9064/95. 6. Recurso ordinário em mandado de segurança ao qual se nega provimento. (ROMS 9067/SP. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1997/0074404-3. DJ 17/08/1998. PG. 23. Min. JOSÉ DELGADO. PRIMEIRA TURMA). Ante o exposto e tomando como razões de decidir o acórdão supra mencionado, indefiro o pedido de fl. 472, no sentido de expedição de alvará de levantamento em nome da sociedade de advogados. Cumpra o advogado beneficiário do precatório o determinado no despacho de fl. 471, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Torno sem efeito o despacho de fl. 473. Int.

0046618-95.1992.403.6100 (92.0046618-4) - VARAM S/A(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X VARAM S/A X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Suspendo, por ora, os efeitos do segundo parágrafo do despacho de fl. 229.1 - Em face do disposto no inciso XIII do artigo 7º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, providencie o(a) advogado(a) beneficiário(a) da requisição dos honorários advocatícios a juntada aos autos de cópia de documento que comprove a sua data de nascimento. 2 - Após, considerando que o valor devido enquadra-se na hipótese de requisição mediante ofício precatório, e em face do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 dezembro de 2009, combinados com os incisos XIV e XVI do artigo 7º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, abra-se vista à União Federal (PFN) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, bem como o código da receita correspondente, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. 3 - Em seguida, expeçam-se as minutas dos ofícios precatórios, se em termos. Int.

0021589-04.1996.403.6100 (96.0021589-8) - MANUEL DA ROSA FERREIRA X THEREZINHA PERES(SP061290 - SUSELI DE CASTRO E SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MANUEL DA ROSA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA PERES X UNIAO FEDERAL

Fls. 123/133 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4730

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000995-37.1994.403.6100 (94.0000995-0) - BENEDITO SALLES BARBOSA X ALICE MORISHITA(SP101296 - SIRLEY DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 0000995-37.1994.403.6100 (antigo n. 94.0000995-0) Sentença (tipo B) Trata-se de execução de título judicial iniciada por BENEDITO SALLES BARBOSA e ALICE MORISHITA em face da Caixa Econômica Federal. Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pela exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença. Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação, com a qual a CEF concordou e a parte autora deixou de se manifestar. É o relatório.

Fundamento e decido. A falta de manifestação da parte autora configura concordância com as informações apresentadas pela CEF e não cabe mais discussão a respeito. Considerando a concordância da CEF com referidos cálculos e a falta de manifestação da parte autora, encontra-se superada a análise das questões suscitadas. Decisão Diante do exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição, da forma abaixo detalhada, de alvará do depósito da fl. 196: a) Em favor dos autores e/ou advogado no valor de R\$10.831,11. b) Em favor do advogado dos autores no valor de R\$1.083,10. c) Em favor da CEF no valor de R\$11.755,95 (R\$23.670,16 - R\$11.914,21 = R\$11.755,95). Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 28 de abril de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0019135-85.1995.403.6100 (95.0019135-0) - PAULO DE SOUZA LARA X PAULO DOS SANTOS BRUNO X PAULO MORIMITI TAKATU X PAULO OSVALDO DONIZETE NOGUEIRA X PAULO ROBERTO CASTALDELLI X PAULO SILVESTRE X PEDRO BARBASTEFANO X PEDRO CAROLINSKI X PEDRO DE BRITO BRAGA (SP142069 - MOACIR GUALBERTO CABRAL) X PEDRO LUIZ CANQUERINI X PEDRO PAULO SOUZA X PEDRO VICENTE DA SILVA X PIERINA ROSINA MANEA X PRISCILA GLORIA RONTHER X RADAL CRISTIANO DA CUNHA X RAFAEL DA SILVA VILANOVA X RAFFAELE ATTILIO CONTINI X RAIMUNDO LOPES DA SILVA X RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA X RAUL EDMUNDO ALBERTO VASQUES PERALTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

11ª Vara Federal Cível - Seção Judiciária do Estado de São Paulo Ação Ordinária Autos n. 0019135-85.1995.403.6100 (antigo n. 95.0019135-0) Autores: PAULO DE SOUZA LARA, PAULO DOS SANTOS BRUNO, PEDRO CAROLINSKI e PEDRO DE BRITO BRAGA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença (tipo: B) Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré ao pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. Os autores PEDRO PAULO SOUZA, PEDRO VICENTE DA SILVA, PIERINA ROSINA MANEA, PRISCILA GLORIA RONTHER, RADAL CRISTIANO DA CUNHA, RAFAEL DA SILVA VILANOVA, RAFFAELE ATTILIO CONTINI, RAIMUNDO LOPES DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA e RAUL EDMUNDO ALBERTO VASQUES PERALTA foram excluídos da lide. A ação foi julgada improcedente em relação aos autores PAULO MORIMITI TAKATU, PAULO OSVALDO DONIZETE NOGUEIRA, PAULO ROBERTO CASTALDELLI, PEDRO BARBASTEFANO e PEDRO LUIZ CANQUERINI (fls. 317-318). O autor PEDRO DE BRITO BRAGA requereu a desistência da ação (fls. 349-352). Os autores PAULO DE SOUZA LARA, PAULO DOS SANTOS BRUNO e PEDRO CAROLINSKI, pessoalmente intimados deixaram de dar regular andamento ao feito (fls. 335, 339 e 344). Decisão Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo autor PEDRO DE BRITO BRAGA. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação aos autores PAULO DE SOUZA LARA, PAULO DOS SANTOS BRUNO e PEDRO CAROLINSKI, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória para intimação do autor PAULO SILVESTRE, a dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção do processo, conforme disposto no artigo 267, 1º, do CPC, no prazo de quinze dias. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 28 de abril de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0001877-18.2002.403.6100 (2002.61.00.001877-4) - ELZA DAVID GABATEL (SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0001877-18.2002.403.6100 (antigo n. 2002.61.00.001877-4) - AÇÃO ORDINÁRIA Autora: ELZA DAVID GABATEL Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores CARLOS CREPALDI FERREIRA, NILZA DE FREITAS OLIVEIRA, ROSELI APARECIDA DE LOURDES JESUS, KAZUKO FURUKAWA FRANCISCO E IVONE SCHMIDT, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos demais autores. já receberam crédito anteriormente através de processo judicial. Intimada, a exequente deixou de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros A sentença fixou a correção monetária pelo Provimento n. 64/05. Da conferência da planilha de cálculos juntada pela ré, verifica-se que a correção monetária foi corretamente efetuada pela ré com a utilização dos índices previstos para a correção das ações condenatória em geral, constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. O juro de mora foi creditado no percentual de 1% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos

autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência A sentença excluiu os honorários advocatícios nos termos da MP 2164-41/01. A falta de manifestação da parte autora configura concordância com as informações apresentadas pela CEF e não cabe mais discussão a respeito. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 28 de abril de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0026184-60.2007.403.6100 (2007.61.00.026184-8) - AUTO POSTO 500 MILHAS LTDA (SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível Autos n. 0026184-60.2007.403.6100 (antigo n.º 2007.61.00.026184-8) Sentença (tipo A) Trata-se de ação ajuizada por AUTO POSTO 500 MILHAS LTDA em face da UNIÃO, objetivando a restituição dos valores recolhidos a maior a título de PIS e COFINS, resultantes das diferenças de apuração da base de cálculo sobre a receita bruta e sobre o faturamento. Narra a autora, na petição inicial, que exerce a atividade de comércio de combustíveis derivados ou não de petróleo e sempre obteve receitas decorrentes de suas operações, bem como outras oriundas de rendimentos financeiros e do contrato firmado com a franqueadora. Sustenta que o art. 3º, 1º, da Lei n.º 9.718/98, que ampliou a base de cálculo do PIS e da COFINS para a receita bruta, seria inconstitucional, pois o art. 195, inciso I, da Constituição Federal descreve como base de cálculo o faturamento. Afirma que o faturamento corresponde à renda obtida em razão da exploração do objeto da empresa, não abrangendo, portanto, as outras receitas. Regularmente citada, a UNIÃO apresentou contestação (fls. 183/209). Preliminarmente, alegou ilegitimidade ativa da autora. No mérito, sustenta a validade da exação. Réplica às fls. 212/226. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, alega a UNIÃO ilegitimidade ativa da autora. A Lei n.º 9.718/98, ao regular o recolhimento do PIS e da COFINS sobre o comércio de combustíveis e lubrificantes, estabeleceu o regime de substituição tributária para frente, atribuindo às refinarias o recolhimento das contribuições. O art. 4º da Lei n.º 9.718/98 dispunha: Art. 4º As refinarias de petróleo, relativamente às vendas que fizerem, ficam obrigadas a cobrar e a recolher, na condição de contribuintes substitutos, as contribuições a que se refere o art. 2º, devidas pelos distribuidores e comerciantes varejistas de combustíveis derivados de petróleo, inclusive gás. Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a contribuição será calculada sobre o preço de venda da refinaria, multiplicado por quatro. No regime de substituição tributária, nos termos do art. 150, parágrafo 7º, da Constituição Federal, é assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. Assim, não há que se falar em restituição, pois a Constituição só autoriza a restituição, nos casos de substituição tributária, quando o fato gerador presumido não ocorreu. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FRENTE OU PROGRESSIVA. OPERAÇÃO SUBSEQÜENTE. BASE DE CÁLCULO INFERIOR À CONSIDERADA PARA O RECOLHIMENTO ANTECIPADO. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Esta Corte, adotando entendimento consolidado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN 1.851-4/AL, firmou orientação no sentido da impossibilidade de restituição/creditamento da importância recolhida, quando a operação subsequente à cobrança do tributo, sob a modalidade de substituição tributária para frente ou progressiva, se realizar com valor inferior à base de cálculo presumida. Precedentes: RMS n.º 20263/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 15.05.2006; AgRg no Ag n.º 720644/GO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.02.2006; AgRg no Ag n.º 489785/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 07.11.2005; AgRg no Ag n.º 388881/MG, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 21.02.2005. II - Agravo regimental improvido. (STJ, AROMS n.º 22040, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 14/05/2007, p. 249) Porém, a partir da edição Lei n.º 9.990/2000, que alterou o art. 4º, da Lei n.º 9.718/98, o regime de substituição tributária nas operações de venda de combustíveis foi extinto. Confira-se: Art. 4º As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, devidas pelas refinarias de petróleo serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas: (Redação dada pela Lei n.º 9.990, de 2000) I - dois inteiros e sete décimos por cento e doze inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gasolinas, exceto gasolina de aviação; (Incluído pela Lei n.º 9.990, de 2000) II - dois inteiros e vinte e três centésimos por cento e dez inteiros e vinte e nove centésimos por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de óleo diesel; (Incluído pela Lei n.º 9.990, de 2000) III - dois inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento e onze inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás líquido feito de petróleo - GLP; (Incluído pela Lei n.º 9.990, de 2000) Atualmente, o art. 4º da Lei n.º 9.718/98, alterado pela Lei n.º 10.865/2004, dispõe: Art. 4º As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS

devidas pelos produtores e importadores de derivados de petróleo serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) I - 5,08% (cinco inteiros e oito centésimos por cento) e 23,44% (vinte inteiros e quarenta e quatro centésimos por cento), incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Lei nº 11.051, de 2004) II - 4,21% (quatro inteiros e vinte e um centésimos por cento) e 19,42% (dezenove inteiros e quarenta e dois centésimos por cento), incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de óleo diesel e suas correntes; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Lei nº 11.051, de 2004) III - 10,2% (dez inteiros e dois décimos por cento) e 47,4% (quarenta e sete inteiros e quatro décimos por cento) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás liquefeito de petróleo (GLP) dos derivados de petróleo e gás natural; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) III - 10,2% (dez inteiros e dois décimos por cento) e 47,4% (quarenta e sete inteiros e quatro décimos por cento) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vide Lei nº 11.051, de 2004) IV - sessenta e cinco centésimos por cento e três por cento incidentes sobre a receita bruta decorrente das demais atividades. (Incluído pela Lei nº 9.990, de 2000) Parágrafo único. Revogado. (Redação dada pela Lei nº 9.990, de 2000) Dessa forma, a partir da Lei nº 9.990/2000, os distribuidores e comerciantes varejistas deixaram a condição de substituídos tributários, ficando totalmente desonerados da exigência de PIS e COFINS sobre o comércio de combustíveis. Conclui-se, então, que a autora carece de legitimidade e interesse para pleitear a restituição das contribuições, com fundamento na ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS (art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98), em relação às receitas decorrentes da venda de combustíveis. Subsiste, no entanto, o interesse e a legitimidade da autora no tocante às demais receitas auferidas. Alega a UNIÃO que os documentos apresentados com a petição inicial são insuficientes para comprovar o pagamento das contribuições. Entretanto, a autora juntou cópias de DARFs (fls. 81/172), demonstrando o recolhimento de PIS, no período de dezembro de 1999 a fevereiro de 2003, e de COFINS, no período de dezembro de 1999 a janeiro de 2004, e uma planilha dos valores a restituir pretendidos nesta ação (fls. 15/16). Análise a prescrição. Nos termos do art. 168, caput, e inciso I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional para repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário. Segundo dispõe o art. 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição do indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. Ocorre que, em razão da construção jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido da necessidade do decurso de 5 (cinco) anos a partir do fato gerador para a homologação tácita do lançamento e mais 5 (cinco) anos para postular a repetição, fixou-se o entendimento, no próprio Superior Tribunal de Justiça, que, com a edição da LC nº 118/05, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da LC, será de 5 (cinco) anos a contar da data do recolhimento. Assim, para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RECOLHIMENTO INDEVIDO. ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DANO PATRIMONIAL E MORAL. SÚMULA 7/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 3º DA LC Nº 118/05. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. [...]4. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/05 (REsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). 5. Na assentada, firmou-se ainda o entendimento de que, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 6. Isso foi ratificado no julgamento do REsp nº 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux (julgado em 25.11.09), submetido ao colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. [...]8. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte. (STJ, RESP. nº 1118774, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJE DATA: 10/02/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. I - Recebe-se como agravo regimental os embargos de declaração que revelam notório intuito de obter efeitos infringentes. II - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a pretensão à compensação ou à restituição do indébito tributário prescreve após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita. Precedente: REsp 435.835/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2004, DJ 04/06/2007. III - O art. 3º da LC 118/2005, não tem eficácia retroativa, haja vista a declaração de inconstitucionalidade, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (REsp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007), da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º da referida lei complementar. Precedentes: REsp 1.042.559/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe de 13/10/2008; AgRg no REsp 1064921/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe de 06/10/2008. IV - A

prescrição em cinco anos da pretensão repetitória do indébito tributário, tal como prevista na LC 118/2005, aplica-se às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, observadas as regras de direito intertemporal se os fatos geradores ocorreram antes daquela data. V - Agravo regimental improvido.(DERESP n.º 1023282, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJE DATA:06/04/2009)No presente caso, como os recolhimentos foram efetuados pela autora de janeiro de 2000 a fevereiro de 2004 não houve a prescrição.Passo a analisar a alegação da autora de inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS pela Lei n.º 9.718/98 no tocante às demais operações mercantis realizadas.Atualmente, o tema não comporta mais discussões, tendo em vista que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98, que ampliou a base de cálculo.Ademais, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal vem sendo adotado, também, pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS E PIS. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. PRECEDENTES DO STF. LIMITES PERCENTUAIS À COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Não podem ser desconsideradas as decisões do Plenário do STF que reconhecem constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de diploma normativo. Mesmo quando tomadas em controle difuso, são decisões de incontestável e natural vocação expansiva, com eficácia imediatamente vinculante para os demais tribunais, inclusive o STJ (CPC, art. 481, único: Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão), e, no caso das decisões que reconhecem a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, com força de inibir a execução de sentenças judiciais contrárias, que se tornam inexigíveis (CPC, art. 741, único; art. 475-L, 1º, redação da Lei 11.232/05).2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão de 09.11.2005, apreciando recursos extraordinários (RE 346084/PR, RE 357950/RS, RE 358273/RS e RE 390840/MG), considerou inconstitucional o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 (1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas), e reconheceu a constitucionalidade do art. 8º, caput, do mesmo diploma legal, que prevê a majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3%.[...]5. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(STJ, RESP n.º 921469, Primeira Turma, Rel Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/06/2007, p. 323).Desse modo, é ilegítima a exigibilidade do PIS e da COFINS nos moldes da alteração promovida pela Lei n.º 9.718/98 com relação à ampliação da base de cálculo dessas contribuições.A autora, portanto, tem direito à restituição dos valores recolhidos a maior a título de PIS e COFINS por força do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei n.º 9.718/98 relativo às receitas não decorrentes da venda de combustíveis e derivados de petróleo.Honorários AdvocatíciosEm razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação.Decisão Diante do exposto, RECONHEÇO a ilegitimidade passiva da autora e a falta de interesse para postular a repetição dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS decorrentes das vendas de combustíveis e derivados de petróleo, extinguindo o processo nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido remanescente para condenar a UNIÃO na restituição dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS por força do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98 relativos às receitas não decorrentes da venda de combustíveis e derivados de petróleo, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Os valores a restituir, que serão apurados em liquidação, deverão ser corrigidos monetariamente desde a data do pagamento indevido pela SELIC, excluindo-se qualquer outro índice de correção monetária ou juros de mora. Caberá à UNIÃO aferir a regularidade dos recolhimentos efetuados pela autora.Dada a sucumbência mínima da autora, condeno a UNIÃO, nos termos do art. 21, parágrafo único, Código de Processo Civil, no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes, moderadamente, em R\$ 3.000,00 (três mil reais). A partir da data da intimação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá correção monetária calculada na forma prevista na Resolução 561 de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 1.4.3.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil.Publique-se, registre-se, intimem-se.São Paulo, 25 de abril de 2011.GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0043396-73.2007.403.6301 (2007.63.01.043396-0) - FLAVIO DE ALMEIDA PRADO GALVAO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PRADO GALVAO(SP198486 - JULIANO COUTO MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

11ª Vara Federal Cível de São PauloAutos n. 0043396-73.2007.403.63.01 (antigo n. 2007.63.01.043396-0)Sentença(tipo B)Trata-se de execução de título judicial iniciada por MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PRADO GALVAO em face da Caixa Econômica Federal. Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pela exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença.Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação, com a qual ambas as partes concordaram.É o relatório. Fundamento e decido.Considerando que ambas as partes concordaram com referidos cálculos, encontra-se superada a análise das questões suscitadas.DecisãoDiante do exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com

fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição, da forma abaixo detalhada, de alvará do depósito da fl. 100:a) Em favor da autora e/ou advogado no valor de R\$30.028,96.b) Em favor do advogado da autora no valor de R\$426,89.c) Em favor da CEF no valor de R\$33.632,93 (R\$64.088,78 - R\$30.455,85 = R\$33.632,93).Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intímese.São Paulo, 28 de abril de 2011.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESIJuíza Federal

0024427-94.2008.403.6100 (2008.61.00.024427-2) - AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)
11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0024427-94.2008.4.03.6100 (antigo 2008.61.00.024427-2)Sentença(tipo A)AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA ajuizou a presente ação ordinária em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, cujo objeto é o ressarcimento ao SUS de despesas com beneficiários de plano de saúde. Narrou a autora que a ré exorbitando a delegação que lhe foi atribuída através da Lei n. 9656/98, baixou diversas Resoluções pretendendo regulamentar o ressarcimento ao SUS, previsto no artigo 32, da Lei n. 9656/98 e que, embora sujeita às normas prescritas pela mencionada lei, não pode concordar com o dever de ressarcir, nem tampouco com a forma com que o mesmo lhe está sendo imposto, por flagrantes inconstitucionalidade e ilegalidades. Aduziu que tal exigência afronta o princípio da legalidade, do contraditório e da ampla defesa. Por conta disso, inexistente qualquer relação jurídica com a ré que justifique as cobranças impugnadas. Pediu a procedência para: 1) declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 com relação aos valores cobrados pela Ré a título de ressarcimento ao SUS;2) declarar indevida a verba representada pelas GRU n. 45.504.020.377-0, importando na quantia de R\$ 7.881,40 (Sete mil oitocentos e oitenta e um reais e quarenta centavos);3) declarar nulos, por inconstitucionalidade e ilegalidade, os atos administrativos baixados pela autarquia-Ré, consubstanciados nas Resoluções RDC nºs 17 e 18, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Complementar - ANS, Resoluções - RE nºs 1, 2, 3, 4,5 e 6 da Diretoria de Desenvolvimento Setorial da Agência Nacional de Saúde Complementar, bem como suas alterações;4) declarar, por sentença, a inexistência de vínculo jurídico entre a Autora e a Ré, no tocante ao ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98; 5) declarar, por sentença, nulo o pretenso débito da Ré, relativo ao ressarcimento ao SUS;[...];7) Em sede de pedido subsidiário, caso seja afastado os argumentos supra contidos nos pedidos de 1 a 6, que o valor referente ao ressarcimento seja cobrado com base na tabela do SUS, a ser apurado em fase de liquidação de sentença.8) condenar a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 40-775.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 778-781). Contra essa decisão a autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 786 - 803), que, ao depois, foi convertido em retido.A Agência Nacional de Saúde Suplementar, devidamente citada, apresentou contestação (fls. 809-832). Pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 834-852.É o relatório. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. Não há preliminares a serem dirimidas. O ponto controvertido a ser dirimido neste processo diz respeito à constitucionalidade da obrigação de ressarcimento do Sistema Único de Saúde - SUS, pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, pelas despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários do plano de saúde, pelas entidades públicas ou privadas conveniadas ao sistema.A obrigatoriedade questionada no processo está prevista no artigo 32 da Lei 9.656, de 3 de junho de 1998, com redação determinada pela Medida Provisória 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, verbis:Art.32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde- SUS. 1oO ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 2oPara a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. 4oO ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3o será cobrado com os seguintes acréscimos:I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração;II - multa de mora de dez por cento.5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. 6oO produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. 7oA ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2o deste artigo. 8oOs valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei. Note-se que a regra prevê expressamente o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde. Ademais, esquadrinhando a norma resta evidente que se algum beneficiário de plano privado de assistência à saúde for atendido junto ao Sistema Único de Saúde - SUS -, a operadora responsável pelo contrato terá que ressarcir as despesas decorrentes do serviço prestado, isso porque o que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área de saúde, reunindo recursos que de forma ilegítima não foram despendidos pelas operadoras privadas, forma esta que prestigia o princípio da isonomia na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de

toda a coletividade (TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.018973-5/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Renato Barth, j. 24.01.2008, DJU 13.02.2008, pág. 1829). Logo, o ressarcimento tem como pressuposto fático que terceiro tenha relação jurídica com uma operadora de saúde, mas que, por razões diversas, não prestou os serviços por ele contratados. Por palavras outras, se este terceiro (beneficiário) reverte mensalmente prestações à operadora de saúde para eventual utilização de seus préstimos, presume-se que todos os serviços catalogados como úteis, e por cuja razão o beneficiário se vinculou ao plano de saúde, devem ser prestados independentemente do momento ou, mesmo, região geográfica. Agora, se este terceiro, a despeito de estar abarcado por plano privado, for impelido de forma contingencial a utilizar o Sistema Único de Saúde, exsurge o pressuposto fático a deflagrar os efeitos jurídicos preconizados pelo art. 32 da Lei n. 9.656/98. Neste sentido, a ré trouxe à baila explicação minudente acerca do itinerário a ser seguido para efeito do ressarcimento em exame. Resolução - RE n.º 3, de 2000 e Resolução - RE n.º 5, de 2000, atualmente pela Resolução - RE n.º 6, de 2001, todas da Diretoria de Desenvolvimento Setorial - DIDES, pode ser resumidamente apresentado da seguinte forma: Primeiramente, são identificados os benefícios de planos de saúde atendidos pelo SUS. Esta identificação é resultado do cruzamento dos dados relativos aos atendimentos realizados pelo SUS com as informações cadastrais das operadoras de planos privados de assistência à saúde, constante do banco de dados da ANS. Melhor explicando: todas as operadoras têm o dever legal de enviar à ANS seu cadastro de beneficiários (art. 20 da Lei n. 9.656, de 1998), onde consta o nome e outras informações sobre os usuários. Estes dados são cruzados com as autorizações para internação hospitalar (AIH), que identificam o nome da pessoa atendida em uma instituição vinculada ao SUS. Do cruzamento destas informações é que nasce o aviso dos beneficiários identificados (ABI), ou seja, que foram atendidos pelo SUS. Identificados os beneficiários que foram atendidos no SUS, são disponibilizadas para as operadoras as seguintes informações: o código de identificação do beneficiário, descrição do procedimento a ser ressarcido, data do atendimento, município onde foi realizado e gestor responsável pelo processamento do ressarcimento. Desta forma, ficam as operadoras cientes de todos os detalhes referentes ao atendimento de seus beneficiários pelo SUS, para que, caso entendam indevida a cobrança, possam ser apresentadas as glosas ou impugnações. Estas informações, como veremos no próximo item, ficam à disposição das operadoras no site da ANS na INTERNET, podendo ser acessadas apenas a partir de uma senha exclusiva que a operadoras recebeu da agência. Caso a operadora entenda que existe alguma incorreção na identificação dos benefícios e/ou no atendimento realizado, poderá apresentar impugnação, de caráter técnico ou administrativo, no prazo de trinta dias, junto à Gerência-Geral de Integração com o SUS- GGSUS/DIDES, acompanhada de comprovação documental. Na hipótese de impugnação com a argumentação administrativa e técnica, será analisada, primeiramente, a administrativa. Em caso de impugnação meramente técnica, ou, ainda, quando, indeferida a argumentação administrativa, houver argumentação técnica, será o processo encaminhado à Secretaria de assistência e saúde - SAS, do Ministério da Saúde, para manifestação. Concluída a análise da impugnação, a ANS, mediante AR, dará ciência da decisão à operadora, acompanhada, se for o caso, de boleto de cobrança. Das decisões de primeira instância caberá recurso ao Diretor de Desenvolvimento. A decisão do Diretor de Desenvolvimento Setorial, será proferida a partir de parecer consubstanciado de comitê técnico especialmente constituído para análise dos recursos. A decisão será comunicada, mediante AR à operadora. Resta absolutamente imaculado, portanto, o Princípio do Due Process of Law, na medida em que amplamente garantidos o Contraditório e a Ampla Defesa. Após a apreciação definitiva dos recursos, ou no caso do prazo para os mesmos ter corrido in albis, a Agência, enfim, determina a emissão das guias de cobrança bancária com os valores definitivos. Neste momento, novamente são disponibilizados na internet para as operadoras todas as informações necessárias à identificação dos valores a serem cobrados, uma vez que é emitido um extrato, de onde constam: a) o número da autorização de internação hospitalar (AIH); b) o código do beneficiário atendido; c) a competência da AIH; d) o gestor responsável pelo mesmo; e) o valor do atendimento; f) a descrição do procedimento realizado. Desta forma, não se verifica inconstitucionalidade a ser proclamada, sobretudo porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da restituição, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.931/DF, cuja ementa é abaixo transcrita: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO.** 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico

perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5o, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2o do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3o da Medida Provisória 1908-18/99. (ADIN-MC 1.931/DF, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgamento 21.8.2003, DJ 28.5.2004, p. 3). Nesta linha de entendimento, cabe analisar especificamente o ressarcimento decorrente das autorizações de internação hospitalar indicadas na inicial. I- AIHs ns. 2619154131 e 2621223253, 2619158949 e 2621228676. Com base nas coordenadas defensivas, a autora alega que os beneficiários, por liberalidade, optaram por realizar procedimentos com médicos do SUS, mesmo tendo disponibilizado serviço de profissionais especializados de sua rede credenciada [...] no entanto por uma questão pura e simplesmente de escolha [...] preferiu a rede pública (fl. 23). Não procede a argumentação, isso porque afastar a eficácia da lei simplesmente porque o beneficiário volitivamente optou pelo SUS, esvaziaria o próprio objetivo da lei, notadamente porque o ressarcimento seria equacionado com base em elementos subjetivos (liberalidade ou não do beneficiário), em desvirtuamento da própria lei. Com efeito, a utilização dos serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde ocorre de forma gratuita, pelos usuários dos planos de saúde ou por qualquer cidadão que deles necessitar. Entretanto, em relação específica aos usuários do plano de saúde, verifica-se que a utilização de instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde, implica, necessariamente, enriquecimento sem causa às respectivas operadoras, na medida em que estas recebem os valores dos usuários para a prestação do serviço que efetivamente é prestado pelo Estado e de forma gratuita. Tal situação foi solucionada pelo legislador ordinário, ao obrigar a operadora de plano de saúde a ressarcir o sistema, na hipótese de os consumidores e respectivos dependentes utilizarem serviços de instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde. II- AIH de n. 2621232130 Não procede a alegação segundo a qual o procedimento efetuado não configuraria risco de morte ou dano irreparável do beneficiário, no que poderia ser realizado na rede credenciada. Ora, o fato de o beneficiário ter sido atendido fora da rede credenciada da operadora, sem prévia autorização, não a exime da sistemática prevista na Lei n. 9.656/98. III - AIH n. 2617426856 Aduz a autora que a beneficiária indicada faz parte do plano de saúde desde 14/11/2000. Ocorre que a referida beneficiária já fazia tratamento psiquiátrico antes de sua adesão ao plano, estando com cobertura parcial temporária para pré-existência, conforme determina a Cláusula Quinta - item 5.7 do contrato por ela aderido. Considerado o conteúdo normativo da Lei n. 9656/98, a aplicabilidade da norma não dá ensejo a interpretações sob o viés subjetivo. Por palavras outras, as hipóteses deflagradoras do ressarcimento ocorrem mediante a subsunção do fato ao arquétipo normativo insculpido no artigo 32 da lei em referência. Com efeito, a utilização dos serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde ocorre de forma gratuita, pelos usuários dos planos de saúde ou por qualquer cidadão que deles necessitar. Entretanto, em relação específica aos usuários do plano de saúde, verifica-se que a utilização de instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde, implica, necessariamente, enriquecimento sem causa às respectivas operadoras, na medida em que estas recebem os valores dos usuários para a prestação do serviço que efetivamente é prestado pelo Estado e de forma gratuita. Além disso, não se pode olvidar que, na hipótese retratada dos autos, exsurtem duas relações contratuais distintas e por cuja razão a questão não dá ensejo, no caso, a questionamentos sob o viés subjetivo. Isso porque a partir do momento em que o beneficiário formaliza contrato com a operadora, temas relacionados a doenças pré-existentes etc, devem ser dirimidos entre os figurantes desta relação contratual, notadamente porque o contrato perfectibilizado está sob o influxo do Código de Defesa do Consumidor. Via de consequência, tal questão (doença pré-existente), mostra-se indiferente a questão entretecida com o SUS. Enfim, o delineamento normativo estabelecido no artigo 11 da Lei n. 9.656/98, bem como as disposições da Resolução CONSU n. 02/98, têm préstimo apenas para dirimir controvérsias na relação interna estabelecida entre a operadora e o beneficiário, mas são prescindíveis para dirimir a questão relativa ao SUS. De qualquer sorte, o conjunto fático-probatório acostado aos autos mostra-se insuficiente para o acolhimento da pretensão da demandante. Ora, determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto a fato constitutivo do seu direito. Nessa linha, NELSON NERY JÚNIOR, ao comentar ao mencionado inciso, pondera que o ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (in Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 4ª Edição, pág. 835). Em suma, O art. 333, CPC, distribui o ônus da prova de acordo com a natureza da alegação de fato a provar: ao autor cumpre provar a alegação que concerne ao fato constitutivo do direito por ele afirmado; ao réu, a alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pelo autor. A atribuição do ônus da prova no direito brasileiro é realizada de maneira fixa pela nossa legislação (Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, in Código de Processo Civil, Ed. RT/2010, p. 269/270). IV - AIHs n. 2615822572, 2621222252 e 2617428935: O plano ou seguro de assistência à saúde sob o regime de contratação coletiva empresarial, com número de participantes maior ou igual a cinquenta, impede a exigência de cumprimento de prazos de carência, nos termos do artigo 5º, inciso II, da CONSU n. 14. Confirma-se, com efeito, a dicção do artigo 5º da CONSU de n. 14: Art. 5º A contratação de plano ou seguro de assistência à saúde nas segmentações definidas em conformidade com esta Resolução, no que se refere às coberturas de doenças preexistentes e aos períodos de carência, deverá observar as seguintes condições: [...] II No plano ou seguro de assistência à saúde sob o regime de contratação coletiva empresarial, com número de participantes maior ou igual que 50 (cinquenta), não poderá haver cláusula de agravio ou cobertura parcial temporária, nos casos de doenças ou lesões preexistentes, nem será

permitida a exigência de cumprimento de prazo de carência. Além disso, também não há ofensa ao princípio da legalidade em relação às resoluções mencionadas na inicial, haja vista que existe supedâneo legal para a edição das tabelas de procedimento pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, notadamente porque a Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar estabeleceu em seu art. 4º, VI, que compete à entidade estabelecer normas para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS. Conseqüentemente, a ré, no exercício da competência que lhe foi atribuída pela Lei 9.961/000, veiculou a Resolução 17, de 30 de março de 2000, instituindo a Tabela Única de Equivalência de Procedimentos - TUNEP. Ao depois, sucessivas resoluções foram editadas pelo mesmo órgão da ANS, a fim de proceder à atualização de valores e procedimentos a serem ressarcidos. Não há, pois, qualquer ilegalidade, tendo em conta que tais normativas haurem seu fundamento de validade na lei em referência. De outra parte, não houve afronta ao devido processo legal. Isso porque a Resolução n. 6, de 26 de março de 2001, ao regulamentar o processo de impugnação dos Avisos de Beneficiários Identificados - ABI -, para o ressarcimento ao SUS, possibilitou a consulta e a impugnação no sítio eletrônico da Agência Nacional de Saúde. No mais, em análise subsuntiva dos fatos, verifico que não existe qualquer elemento fático a concluir pela inobservância do contraditório e da ampla defesa. Por fim, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despropositada a resposta aos demais pontos ventilados pela parte autora, pois o julgador não é obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. Orientação sufragada tanto no STF quanto no STJ (TRF4, APELREEX 2008.72.04.000647-0, Primeira Turma, Relator Marcos Roberto Araujo dos Santos, D.E. 01/02/2010). Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente a duas vezes o mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (2 X R\$2.666,74 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados. Os juros de mora serão no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.333,48 (cinco mil, trezentos e trinta e três reais e quarenta e oito centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 28 de abril de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

0001624-96.2008.403.6301 (2008.63.01.001624-0) - SONIA MARIA ALBUQUERQUE (SP116685 - ROSANA MARIA NOVAES F SOBRADO E SP216065 - LUCIA HELENA LESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 0001624-96.2008.403.6301 (antigo n. 2008.63.01.001624-0) Sentença (tipo B) Trata-se de execução de título judicial iniciada por SONIA MARIA ALBUQUERQUE. Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pelos exeqüentes, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença. A autora apresentou manifestação à impugnação da ré. Os autos foram remetidos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, com a qual a ré concordou. É o relatório. Fundamento e decido. As contas apresentadas pelas partes foram estudadas e a conclusão que se extrai segue abaixo demonstrada. A sentença nas fls. 41-42 julgou procedente o pedido da autora para condenar a ré no pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989 acrescida dos juros remuneratórios e moratórios. Nas fls. 76-78 a autora discordou dos cálculos da contadoria porque em outro processo que tramitou na 5ª Vara Cível, o coeficiente utilizado foi diverso do coeficiente da presente ação. Juntou cópia do cálculo (fl. 78). A conta da contadoria da Justiça Federal, atualizada até maio de 2010, aplicou os juros remuneratórios de forma capitalizada, e na correção monetária considerou os índices da poupança, com os seguintes indexadores (fl. 69): LFT de 02/1989 a 05/1989, IPC (IBGE) de 06/1989 a 03/1990, POUPANÇA de 04/1990 a 01/1991, TR de 02/1991 a 04/2010. Na cópia do cálculo da ação que tramitou na 5ª Vara Cível (fl. 78), não constam quais os índices utilizados na elaboração do coeficiente apresentado pela autora e nem os termos do decreto condenatório para que seja possível fazer comparação. Na presente ação foi determinada correção monetária do sistema próprio da poupança. Os índices deste sistema são os oficiais da poupança, na forma utilizada pela contadoria na fl. 69. O cálculo da autora das fls. 50-51 não pode ser acolhido, pois não foram apresentados os índices de correção monetária utilizados, no entanto, sejam quais forem os índices utilizados, estes não conferem com os índices

oficiais da poupança, conforme cálculo e informações apresentadas pela contadoria da Justiça Federal. Os cálculos da CEF não podem ser acolhidos porque a correção monetária foi fixada pelos índices de poupança, enquanto a CEF utilizou a Resolução 561/07, bem como os juros remuneratórios não foram capitalizados mensalmente. A parte autora alegou que a conta da contadoria não aplicou os juros remuneratórios. A alegação não procede. A fórmula dos juros compostos é: $M = C \times (1 + i)^t$ (M = montante, C = capital, i = taxa de juros e t = tempo). Na quarta coluna da fl. 70 consta o percentual dos juros remuneratórios aplicados (256,73%). A contadoria utilizou corretamente a fórmula dos juros compostos para 255 meses de fevereiro de 1989 a maio de 2010 ($1,005$ elevado a $255 = 3,15673$; $3,15673 - 1 \times 100 = 256,73\%$). Quanto aos juros de mora, a citação ocorreu em outubro de 2009 (fl. 26). O período de outubro de 2009 a maio de 2010 contém sete meses. Na 6ª coluna da fl. 70 consta o percentual de 7% de juros moratórios ($R\$1.956,38 + R\$5.022,61 \times 7\% = R\$488,53$). Os juros moratórios foram corretamente aplicados no percentual de 1% ao mês, no total de 7%, conforme fixado pela sentença. Quanto às custas e honorários advocatícios, a sentença na fl. 42-v fixou expressamente: [...] Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 426,89 (quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. [...] A sentença foi publicada em 13/01/2010, e o depósito da CEF foi efetuado em maio de 2010, período de 4 meses. O contador da Justiça Federal no cálculo dos honorários advocatícios utilizou em seu cálculo o índice da poupança que era a TR no período, e não incluiu os juros de mora. Assim, seguem as tabelas de correção monetária pelo IPCA-E dos honorários advocatícios e das custas: Total de honorários advocatícios IPCA-E Correção monetária R\$426,89 X 0,52% jan/2010 R\$2,22 R\$426,89 + R\$2,22 = R\$429,11 X 0,94% fev/2010 R\$4,03 R\$429,11 + R\$4,03 = R\$433,14 X 0,55% mar/2010 R\$2,38 R\$433,14 + R\$2,38 = R\$435,52 X 0,48% abr/2010 R\$2,09 R\$435,52 + R\$2,09 = R\$437,61 Total de custas IPCA-E Correção monetária R\$114,21 X 0,52% jan/2010 R\$0,59 R\$114,21 + R\$0,59 = R\$114,80 X 0,94% fev/2010 R\$1,08 R\$114,80 + R\$1,08 = R\$115,88 X 0,55% mar/2010 R\$0,64 R\$115,88 + R\$0,64 = R\$116,52 X 0,48% abr/2010 R\$0,56 R\$116,52 + R\$0,56 = R\$117,08 O total dos honorários advocatícios corrigido de março de 2010 a maio de 2010 corresponde a R\$437,61 e o total das custas corrigidas no período corresponde a R\$117,08. O valor de R\$437,61, acrescido dos juros de mora de 1% de janeiro a maio de 2010 corresponde a R\$455,11 ($R\$437,61 \times 4\% = R\$17,50$; $R\$437,61 + R\$17,50 = R\$455,11$). O valor de R\$117,08, acrescido dos juros de mora de 1% de janeiro a maio de 2010 corresponde a R\$121,76 ($R\$117,08 \times 4\% = R\$4,68$; $R\$117,08 + R\$4,68 = R\$121,76$). Decisão Diante do exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição, da forma abaixo detalhada, de alvará do depósito da fl. 60:a) Em favor da autora e/ou advogada no valor de R\$7.589,28 ($R\$7.467,52 + R\$121,76 = R\$7.589,28$). b) Em favor da advogada da autora no valor de R\$455,11. c) Em favor da CEF no valor de R\$18.088,93 ($R\$26.133,32 - R\$7.589,28 - R\$455,11 = R\$18.088,93$). Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 28 de abril de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0026674-14.2009.403.6100 (2009.61.00.026674-0) - JULIA SERODIO(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)
Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0006850-35.2010.403.6100 - RUBENS MONTELLI JUNIOR - ESPOLIO X CARLA BELLINTANI MONTELLI X THIAGO DE JESUS BELLINTANI MONTELLI X MARISTELA BELLINTANI MONTELLI(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X UNIAO FEDERAL
Sentença tipo: C A parte autora ao ser intimada para emendar a inicial, com base no artigo 284, caput do Código de Processo Civil, não cumpriu o determinado nos itens a a h de fl. 31 (o valor da causa está errado; não foram recolhidas as custas processuais; não foram trazidos os documentos essenciais principalmente a procuração). INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único c.c 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0014852-91.2010.403.6100 - FRANCISCO CALASANS LACERDA(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
11ª Vara Federal Cível - Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0014852-91.2010.403.6100 - Ação Ordinária Autor: FRANCISCO CALASANS LACERDA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de: janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991, bem como com os juros progressivos. Citada, a ré contestou o feito; arguiu preliminares e, no mérito, pediu pela improcedência. É o relatório,

fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito. Prescrição Em relação à prescrição o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento no sentido de ser trintenário o prazo prescricional das ações que objetivam a cobrança de correção monetária sobre os saldos de contas vinculadas ao FGTS, não se aplicando ao caso o disposto no artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. O início da contagem da prescrição quanto aos juros progressivos é na data em que a CEF tinha obrigação, mas deixou de efetuar os créditos, assim, restam prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Mérito A parte autora requereu a condenação da ré a corrigir a sua conta vinculada de FGTS de forma a incidir o pagamento dos juros progressivos, nos termos previstos na Lei n. 5.107/66. A Lei n. 5.107 de 13 de setembro de 1966 instituiu o sistema do FGTS e, em seu artigo 4º, estabeleceu sistema de progressão de capitalização dos juros nos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como dispôs a Lei n. 5.958/73, a qual previu a incidência dos juros progressivos à aqueles que optaram retroativamente ao regime do FGTS, consoante a Súmula n. 154 do STJ: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei n. 5.107 de 1966. Portanto, com relação aos vínculos empregatícios que vigoraram durante a vigência da lei supracitada, deve ser reconhecido o direito à aplicação dos juros progressivos, uma vez comprovada a opção pelo regime do fundo da garantia. Em tais casos a capitalização deve seguir a progressão da tabela apresentada pelo artigo 4º, in verbis: Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.705 de 21 de setembro de 1971, por sua vez, deu nova redação ao artigo 4º, estabelecendo alíquota única de 3% para fins de capitalização das contas vinculadas. Preservou, no entanto, a utilização da tabela do artigo 4º da Lei 5.107/66 (ressalvadas as alterações introduzidas pelo Dec-Lei 20/66), para os trabalhadores que já haviam feito a opção antes do advento da nova lei. Por seu turno, a Lei 5.958 de 10 de dezembro de 1973, determinou que: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º... Assim, aqueles que optaram retroativamente pelo regime do FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 10 de dezembro de 1973, também possuem direito aos juros progressivos, consoante a Súmula n. 154 do STJ: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do Art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Por fim, a Lei n. 8.036/90, em seu artigo 3º, determinou que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS devem ser corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Desta forma, são devidos juros progressivos para as pessoas que possuíam vínculo empregatício e fizeram a opção pelo FGTS durante a vigência da Lei n. 5.107 de 13 de setembro de 1966 (isto é até 21/09/1971, data do início de vigência da Lei n. 5.705/71), bem como, para aqueles que possuíam vínculo empregatício durante referido período fizeram opção retroativa pelo regime do FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 10 de dezembro de 1973. No caso dos autos à luz da documentação juntada aos autos (fl. 17), verifico que o autor, possui direito a remuneração de suas contas vinculadas ao FGTS pelos juros progressivos na forma do artigo 4º da Lei n. 5.107/66. Índices expurgados Em relação ao pedido de pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, como é cediço, a correção monetária da moeda não representa um acréscimo patrimonial à sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário. Assim deverão ser aplicados, aos valores depositados em contas vinculadas ao FGTS, os índices de correção monetária que efetivamente refletiram a real inflação ocorrida em certo período. Com relação aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça já dirimiu definitivamente a questão, no sentido de que deve ser aplicado o índice medido pelo IPC no percentual de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Neste sentido a Súmula 252: Súmula 252 do STJ - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Demais índices Quanto aos índices referentes aos períodos de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, firmou entendimento no sentido da não existência de direito adquirido à aplicação dos índices pleiteados, posição esta adotada majoritariamente pelo Superior Tribunal de Justiça e, por isso, devem ser afastados. Por fim, não há como acolher a pretensão de aplicação de outros índices de correção monetária não admitidos pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, especialmente após a edição da Súmula supra mencionada. Juro e correção monetária As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios do sistema JAM. Em relação ao juro de mora, conforme a jurisprudência, os fundistas que NÃO procederam ao levantamento do saldo não têm juro de mora e os fundistas que JÁ procederam ao levantamento do saldo receberão incidência do juro de mora de 1% ao mês a partir da citação. Quanto às demais argumentações levantadas pela ré, deixo de apreciá-las por não ser objeto da ação. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a aplicar os juros progressivos, na forma do artigo 4º da Lei n. 5.107/66, na conta vinculada ao FGTS do autor, até a edição da Lei 8.036/90, descontados os percentuais já creditados espontaneamente, bem como

para condená-la a creditar na conta do autor os valores equivalentes à aplicação do índice de 42,72% sobre os saldos de janeiro de 1989 e 44,80% sobre os saldos de abril de 1990, com incidência de juro e correção monetária na forma estabelecida pelo sistema JAM. Improcedente o pedido em relação ao IPC de fevereiro de 1991. Pronuncio a prescrição das parcelas anteriores a 30 anos da propositura da ação. Os fundistas que NÃO procederam ao levantamento do saldo não têm juro de mora e os fundistas que JÁ procederam ao levantamento do saldo receberão incidência do juro de mora de 1% ao mês a partir da citação. Na hipótese do autor não mais ser titular da conta vinculada ao FGTS, em virtude de saque, determino que o pagamento seja feito diretamente. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca em proporções semelhantes, os honorários e as despesas deverão ser compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a sentença, encaminhe-se eletronicamente os dados do autoral para cumprimento em 60 (sessenta) dias. Após ciência do autor e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 28 de abril de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0005918-13.2011.403.6100 - FERDINANDO FALLARA X MARIA MATILDE FAVONI FALLARA (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0005918-13.2011.403.6100 Procedimento Ordinário Autores: FERDINANDO FALLARA E MARIA MATILDE FAVONI FALLARA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: CVistos em sentença. O objeto da presente ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. A parte autora propôs ação e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser reexaminado. Requeru a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o conseqüente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, com o processo, a revisão do contrato, das prestações e do saldo devedor do financiamento. No entanto, foi noticiada no processo a liquidação do contrato, antes mesmo da propositura da ação. A quitação demarca o momento da rescisão do contrato de financiamento; a partir do qual, não há mais contrato algum entre as partes. Logo, se não existia o contrato, não cabe falar de revisão de prestações ou das cláusulas contratuais, pois o processo não tem objeto. A ocorrência da liquidação acarreta a falta de interesse de agir em relação à discussão do contrato. Benefícios da Assistência Judiciária A parte autora requereu, na petição inicial, os benefícios da Assistência Judiciária. A autora preenche os requisitos da Lei n. 1060/50, por ser pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fundamento no artigo 267, inciso I c.c. 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse de agir. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 28 de abril de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0000836-06.2008.403.6100 (2008.61.00.000836-9) - CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA (SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP113402 - MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ TAVARES E SP108670 - JOSE LUIZ GERMANO MARTINS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA, ARQUITET, AGRONOMIA DE SP

11ª Vara Federal Cível Autos n. 000836-06.2008.403.6100 Sentença (tipo A) CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA; impetrou o presente mandado de segurança em face PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é a emissão de Certidões de Acervo Técnico - CAT. Narrou que, ao escopo de participar do procedimento licitatório, deveria apresentar Certificado de Acervo Técnico - CAT - em 28.01.08. Contudo, nenhuma providência foi tomada pela autoridade Impetrada, sendo agendada a entrega para 33 (trinta e três) dias após o pedido. Ressaltou, ainda, que o documento solicitado junto ao CREA não era o Acervo Técnico Total do Profissional, mas sim o Certificado de Acervo Técnico, cuja finalidade é a certificação de uma determinada obra realizada pelo profissional. Sustenta, por fim, que estaria sendo violado o direito consubstanciado no artigo 5º, alínea b, da Constituição Federal. O impetrante requereu a concessão da segurança para o [...] efeito de determinar à Autoridade Impetrada a expedição em tempo hábil das Certidões de Acervo Técnico - CAT - objetos dos Protocolos nºs 295375 e 295376, ou seja, considerando a data de entrega dos envelopes à EMURB: dia 04 de janeiro [...]. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19-85. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 88-91). Houve a interposição de agravo de instrumento (fls. 98-117). A autoridade Impetrada, nas informações que lhe foram solicitadas, alegou preliminarmente ilegitimidade ativa ad causam, uma vez que a Certidão do Acervo Técnico é do profissional e não da pessoa jurídica com a qual esta venha eventualmente contratar. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 176-180). É o relatório. Fundamento e decido. A autoridade Impetrada, nas informações que lhe foram requisitadas, registrou que (fls. 125-126): [...] O Acervo Técnico é o conjunto de informações que comprova toda a experiência adquirida pelo profissional ao longo do exercício da sua profissão, composto pelas Anotações de Responsabilidade Técnica, devidamente registradas no CREA. Assim, a Certidão de Acervo Técnico/ CAT é a expressão destas informações, propiciando ao profissional a comprovação de sua experiência técnica, podendo ser total, parcial ou individual. Neste último caso, a obra ou serviço técnico pode estar em andamento. Observe-se que a PASSARELLI pleiteia as Certidões de Acervo Técnico em nome de JOSÉ PASSARELLI NETO e GUSTAVO CAPUTO CARIELLO, que há muito tempo

lhe vêm prestando serviços na área de engenharia civil.No cotejo dos fatos com o conceito apresentado, demonstra-se claramente que a impetrante é terceiro estranho à lide, pelos simples fato de que a Certidão é do profissional, e não de pessoa jurídica com a qual este eventualmente venha a contratar. Nos mandados de segurança (assim como nas outras ações), o impetrante deve ter legitimidade para agir. Isso quer dizer que deve haver ligação entre ele e o objeto da ação, devendo ser o titular da situação jurídica afirmada em juízo. E no presente caso, quem atende ao narrado são apenas os Engenheiros JOSÉ PASSARELLI NETO e GUSTAVO CAPUTO CARIELLO. Assim, se a legitimidade da parte é uma das condições da ação e, para tanto, se esta não estiver apta a figurar no pólo ativo da ação interposta, ausente estará um dos requisitos da inicial, o que permite ao magistrado reconhecê-la de ofício, pois o feito encontra-se viciado e nulo (grifos e negrito no original).Ante o excerto da autoridade Impetrada, não seria despropositado julgar extinto o processo por ilegitimidade ativa, notadamente em função dos documentos de fls. 56-57. No entanto, o pedido deve ser julgado improcedente com base na teoria da asserção - in status assertionis (teoria da prospettazione) segundo a qual as condições da ação são examinadas à vista das afirmações apresentadas na inicial. Interessante mencionar que tal teoria, embora incipiente no nosso ordenamento jurídico, tem sido acolhida por grande parte da doutrina processualista, sobretudo porque busca extinguir demandas cuja carência da ação é percebida de imediato. Evidente que a teoria clássica, haurida sob a égide da teorização de ENRICO TULLIO LIEBMAN, para quem a ação é um direito ao processo e a um julgamento de mérito, foi de fato acolhida, notadamente porque o jurista e professor ALFREDO BUZAID, idealizador do Código de Processo Civil de 1973, trasladou para nosso Código de Processo Civil a sistemática criada pelo jurista italiano.Por conta disso, até hoje as condições da ação, tal como aventadas no Código de Processo Civil, são levadas em consideração para efeito de extinguir o feito, sem resolução de mérito, caso não demonstradas. Dessa forma, o juiz pode examinar a presença ou não das condições da ação a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição, nos termos dos artigos 267, 3º e 301, inciso II e 4º, todos do Código de Processo Civil. Ao revés, pela teoria da asserção, o juiz pode examinar as condições da ação até o momento anterior ao início da fase instrutória; mas a partir do momento em que ultrapassa tal fase a decisão deverá ser de mérito (procedência ou improcedência do pedido). Neste sentido, é a posição perfilhada por Fredie Didier, Leonardo Greco, Luiz Guilherme Marini, Alexandre Câmara etc.Dessa forma, levando-se em conta que todo o procedimento da ação mandamental foi esgotado, o processo deve ser extinto com resolução de mérito, com base na teoria in status assertionis. DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.São Paulo, 28 de abril de 2011.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0000362-30.2011.403.6100 - ALESSANDRA CARDOSO MAURO(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 000362-30.2011.403.6100Sentença(tipo A)O presente mandado de segurança foi impetrado por ALESSANDRA CARDOSO MAURO, cujo objeto é a inclusão de débitos do SIMPLES no parcelamento da Lei n. 10.522/2002.Narra o impetrante que, a despeito de estar submetida ao Sistema Simplificado de Arrecadação - SIMPLES -, tem direito a parcelar todos seus débitos como prazo de pagamento em sessenta meses, com base no artigo 10 da Lei n. 10.522/02.Pugnou a procedência do pedido para [...] o fim específico de determinar ao IMPETRADO que proceda o Parcelamento de todos os débitos tributários da IMPETRANTE até a presente data, em sessenta parcelas mensais e sucessivas, nos exatos termos do artigo 10, da Lei Federal nº 10.522/2002, cujo pagamento da primeira parcela a IMPETRANTE procederá o recolhimento IMEDIATO.A autoridade Impetrada, nas informações que lhe foram solicitadas, defendeu que os débitos do SIMPLES não podem ser objeto do parcelamento, com base na Lei n. 10.522/02.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls.63-64). É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a serem dirimidas. O ponto controvertido é a existência ou não do direito de incluir os débitos do SIMPLES no parcelamento previsto no artigo 10 da Lei n. 10.522/02. Sustenta o impetrante que a autoridade impetrada vedou peremptoriamente a possibilidade de parcelar os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional). Cabe registrar que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. Nesse sentido, o artigo 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir, com a consequente suspensão de sua exigibilidade. O artigo 146 da Constituição Federal preconiza que: Art. 146 Cabe à lei complementar:I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)I - será opcional

para o contribuinte; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).Nessa moldura, e ao escopo de dar concretude ao artigo 146, inciso III, alínea d, da Constituição Federal, adveio a Lei Complementar n. 123/06, (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), cuja normatividade estabeleceu tratamento diferenciado em vários campos jurídicos (administrativo comercial etc.). Dentre as variantes diferenciais, criou um regime de parcelamento próprio, destinado especificamente às empresas subsumidas ao regramento delineado pela Lei Complementar n. 123/06, prescrevendo no seu artigo que, verbis:Art.79 Será concedido, para ingresso no Simples Nacional, parcelamento, em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, com vencimento até 30 de junho de 2008. 1 O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 100,00 (cem reais), considerados isoladamente os débitos para com a Fazenda Nacional, para com a Seguridade Social, para com a Fazenda dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal. 2 Esse parcelamento alcança inclusive débitos inscritos em dívida ativa. 3 O parcelamento será requerido à respectiva Fazenda para com a qual o sujeito passivo esteja em débito.3-A O parcelamento deverá ser requerido no prazo estabelecido em regulamentação do Comitê Gestor.4 Aplicam-se ao disposto neste artigo as demais regras vigentes para parcelamento de tributos e contribuições federais, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.Com efeito, o parcelamento idealizado pelo artigo 79 da Lei Complementar n. 123/06, por açambarcar débitos tributários da União, Estados e Municípios, só foi idealizado pelo fato de existir previsão constitucional e em razão de ter sido veiculado por meio de lei complementar. Via de consequência, o parcelamento, sob a égide da Lei n. 10.522/02, não tem o condão de criar novos regramentos que tratem do regime tributário específico para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, sob pena de afronta ao artigo 146, inciso III, alínea d, do texto constitucional. Além disso, é de se notar que a lei traz relação taxativa dos débitos passíveis de inclusão no parcelamento e, como visto, não há qualquer previsão acerca de débitos administrados pelo Comitê Gestor do SIMPLES Nacional, notadamente porque, como já frisado, a Lei n. 11.522/02 não é complementar.Ademais, tratando-se de causa suspensiva não é possível invocar outras variantes interpretativas (teleológica, histórica, lógica etc.), cabendo apenas a interpretação literal, nos termos do artigo 111, CTN, não sendo possível, ainda, utilizar métodos de integração como a analogia, os princípios gerais e a equidade. Confira-se, com efeito, o seguinte precedente haurido do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:TRIBUNÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 10.522/2002. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada, formulado no sentido de lhe ser assegurado o parcelamento previsto nos arts. 10 e 14-C, da Lei nº 10.522/02, inclusive para os débitos contraídos no âmbito do Simples Nacional. 2. Inexistência de ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, que exclui do parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002 os débitos apurados na forma do SIMPLES NACIONAL - Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte. 3. O parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002 refere-se a débitos para com a Fazenda Nacional - tributos federais - enquanto a sistemática do SIMPLES NACIONAL, implementada pela Lei Complementar nº 123/2006, inclui tributos estaduais e municipais. Sob essa ótica, descabe ao legislador ordinário federal estabelecer que os demais entes da federação recebam seus créditos parceladamente. 4. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 preserva um pressuposto lógico à coerência do sistema, afinal o SIMPLES NACIONAL envolve tributos de competência de outros entes tributantes, consubstanciando-se o deferimento do parcelamento vindicado numa afronta ao pacto federativo e às competências tributárias de entes diversos da Federação. 5. Agravo de instrumento improvido.(AG 00167522220104050000, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 09/12/2010) (sem grifos no original).DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.São Paulo, 28 de abril de 2011.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0001060-36.2011.403.6100 - MENDES HOTÉIS TURISMO E ADMINISTRADORA LTDA(SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DO SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO EST DE SÃO PAULO(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO)

11ª Vara Federal Cível Autos n. 0001060-36.2011.403.6100Sentença(tipo B)MENDES HOTÉIS TURISMO E ADMINISTRADORA LTDA; impetrou o presente mandado de segurança em face GERENTE REGIONAL DO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO-SPU/SP, cujo objeto é a transferência de domínio útil de imóvel.Informou que em 22.10.2010 formalizou pedido administrativo de transferência para obter sua inscrição como foreira responsável pelo imóvel e até a propositura da presente ação não havia sido apreciado.Sustentou que a demora era ilegal e que precisava regularizar a situação do imóvel perante a SPU, pois já havia efetuado a venda do imóvel.O impetrante requereu a concessão definitiva da liminar para que a autoridade impetrada [...] atenda o protocolo de n. 04977.009164/2010-04, no prazo máximo e improrrogável de 05 (cinco) dias, acatando o pedido ou apresentando as exigências administrativas e incluir o seu nome e CNPJ/MF nos dados cadastra SPU/SP em igual prazo de 05 (cinco) dias. Juntou documentos (fls. 02-07 e 08-41). O pedido liminar foi indeferido (fl. 49). Devidamente

notificada, a autoridade coatora prestou as informações, nas quais explicou a situação da Superintendência Regional do Patrimônio e indicou que o impetrante também excedeu o prazo para pedir a transferência (fls. 63-64). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 66-70). É o relatório. Fundamento e decidido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. No tocante ao mérito, a questão discutida neste processo diz respeito ao direito da impetrante à conclusão do processo de transferência do domínio útil do imóvel. Dispõe o artigo 3 do Decreto-lei n. 2.398/87, com a redação dada pela Lei n. 9.636/98: Art. 3 Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 1 As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada. 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. 5o A não-observância do prazo estipulado no 4o sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes (sem negrito no original). Ainda, de acordo com a Orientação Normativa n. ON-SPU-001, item 4.3.2 (Orientação Normativa aprovada pela Portaria n. 156 de 21.09.2001, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, n. 9.16 de 21.09.2001): 4.3.2 Apresentado o requerimento do interessado, solicitando a expedição de documento de arrecadação de laudêmio, para a cessão de direitos relativos à ocupação de imóveis da União e às benfeitorias existentes e expedição da correspondente certidão de transferência, incumbe à GRPU :a) verificar a regularidade dos apontamentos constantes na GRPU, solicitando ao interessado a apresentação dos títulos anteriores (cessões de direitos), quando o nome do transmitente não coincidir com aquele constante nos arquivos da GRPU, compondo a regular cadeia de sucessão de direitos; b) constatada a regularidade, ou apresentados os títulos requeridos, verificar a existência de débitos de responsabilidade do alienante ou cedente, provenientes de multas, laudêmios, foros ou taxas de ocupação inadimplidos, ainda que em decorrência da utilização de outro imóvel da União sob o regime foreiro ou de ocupação; c) existindo débitos, expedir DARF ao interessado para o recolhimento das receitas patrimoniais inadimplidas e do laudêmio devido; d) após, observados os procedimentos previstos no item 4.2, expedir certidão ao interessado. [...] 4.6.1 Apresentado pelo adquirente o título lavrado, com a prova de seu registro, quando for o caso, a GRPU deverá promover a transferência dos registros cadastrais para o nome do adquirente, verificando se a apresentação do título foi realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da transmissão (sem negrito no original). Os documentos anexados aos autos comprovam que o pedido administrativo da impetrante encontra-se pendente de apreciação. Esta situação desatende a um dos princípios constitucionais da administração pública, qual seja, o princípio da eficiência. Um dos desdobramentos do princípio da eficiência é a busca da qualidade do serviço público, que significa não apenas otimização do resultado, mas também celeridade. A demora por parte da administração na análise dos pedidos a ela submetidos importa em prejuízo injustificável à impetrante e constitui afronta ao princípio constitucional da eficiência. Quanto à alegação de motivo justificado para a demora, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A regra a ser cumprida pela administração pública está contida no art. 24 da Lei nº 9.784/99. No caso concreto, o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU) e visa ao encerramento de processo para transferência do domínio útil de imóvel, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida legislação, preceito que objetiva a obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o art. 2º da Lei nº 9.784/99. 2. O art. 33 da Lei nº 9.636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei nº 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que o impetrante possa concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio. 3. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), órgão que possui a competência para expedir a Certidão de Aforamento, mediante processo administrativo. 4. Contudo, o motivo de força maior, constante do final do art. 24, caput, da Lei nº 9.784/99, não pode dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar. 5. Não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, devendo os prazos desproporcionais ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário. 6. Remessa oficial improvida. Sentença mantida. (sem negrito no original). (TRF3 - 00861000059596 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 312830; Relatora: Desembargadora RAMZA TARTUCE; QUINTA TURMA; DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 116; Data da decisão 11/05/2009). Uma vez que estejam devidamente

cumpridos os requisitos exigidos, os interessados têm o direito à conclusão do processo de transferência. Assim, tendo a impetrante demonstrado, perante a autoridade coatora, o cumprimento dos requisitos exigidos, o processo de transferência deve ser concluído. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a ordem para determinar que a autoridade conclua o procedimento de transferência formulado pela impetrante sob n. 04977.009164/2010-04, referente ao RIP n. 7071.0103113-24. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se, intemem-se e oficie-se. São Paulo, 28 de abril de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

0003177-97.2011.403.6100 - PAULUS GRAF EMBALAGENS LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL

Sentença Tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela impetrante. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0005905-14.2011.403.6100 - J.Z. ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Sentença Tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela impetrante. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0005910-36.2011.403.6100 - GUARUPART PARTICIPACOES LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0005910-36.2011.4.03.6100 Vistos em sentença. O presente mandado de segurança foi impetrado por GUARUPART PARTICIPAÇÕES LTDA, cujo objeto é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Narra a impetrante que, em julho de 2010, foi surpreendida pelo recebimento do Termo de Intimação de n. 0426071, no qual se lhe exigiu suposto débito de COFINS, no valor de R\$ 137.266,20 (cento e trinta e sete mil, duzentos e sessenta e seis reais e vinte centavos). Por conta disso, apresentou Pedido de Revisão de Débitos, requerendo a regularização da pendência. Contudo, sem [...] analisar o Pedido de Revisão apresentado, a D. Receita Federal do Brasil encaminhou o suposto débito de COFINS para a Procuradoria da Fazenda Nacional que, por sua vez, procedeu à sua inscrição em dívida ativa, sob n. 80611065277-9. Aduziu que a inscrição em testilha ocorreu de forma indevida, posto que o débito encontra-se extinto pela compensação, ou ao menos, está com a exigibilidade suspensa pela apresentação de recurso/manifestação, nos termos do artigo 151, do CTN. Nestes termos, requer provimento que lhe garanta [...] a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80611065277-09, até análise definitiva, inclusive com eventual apresentação de recursos, dos Pedidos de Revisão de Débitos apresentados, determinando as Autoridades Coatoras, ou que lhe façam às vezes que: i) se abstenham de praticar qualquer ato tendente à cobrança do suposto débito objeto da CDA nº 80.11.065277-09, em especial ajuizamento de executivo fiscal; ii) não incluam o nome da Impetrante no CADIN ou, caso já o tenham feito, procedam a sua exclusão; iii) procedam ao registro da suspensão da exigibilidade do crédito objeto da CDA 80611065277-09, com consequente expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, de acordo com o que determinam os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16-119. É o relatório. Fundamento e decido. O direito processual de ação (inclusive a mandamental) está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Importa, no caso, o último deles, já que os dois primeiros encontram-se plenamente satisfeitos, na medida em que o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial; exigindo-se a idoneidade do provimento pleiteado. Em suma, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação. Assentada tal premissa, verifica-se que a Impetrante narrou em sua defesa administrativa, verbis: Com efeito, aos 14 de novembro de 2003, a Requerente a Declaração de Compensação nº 14526.61296.141103.1.3.02-5461 por meio da qual procedeu a regularização do débito de COFINS referente ao período de apuração de outubro de 2003, no valor principal de R\$ 137.266,20. Referida compensação foi devidamente informada pela requerente em sua DCTF relativa ao 4º trimestre de 2003, transmitida em 24.08.08. Posteriormente, houve a necessidade de retificação da Declaração de Compensação [...], a qual foi registrada sob nº 10686.07822.1806507.1.7.02-0828 e transmitida em 18 de maio de 2007. Diante da retificadora apresentada, a Requerente procedeu à retificação de sua DCTF e, neste momento, houve equívoco da Requerente no tocante à informação da extinção do débito de COFINS em comento. Com efeito, conforme se verifica da Retificadora da DCTF do 4º Trimestre de 2003 transmitida pela Requerente em 21 de outubro de 2009, o suposto débito de COFINS, no valor de R\$ 137.266,20 teria sido integralmente compensado por meio do PER/DCOMP nº 07114.60567.21090.61702.50-16. Ocorre que, em verdade, conforme anteriormente mencionado, referido débito foi compensado pela Requerente por meio do PER/DCOMP .º 14526.61296.141103.1.3.02-5461, transmitido em 14.11.03, o qual foi, posteriormente, retificado pelo PER/DCOMP Retificador nº 10686.07822.18057-1.7.02.0828, transmitido em 18.05.07. Pergunta-se, é a ação mandamental a via adequada para a obtenção do pedido aqui formulado? A resposta é não, haja vista que para infirmar a conclusão da autoridade Impetrada, seria imprescindível a realização de prova, cuja confecção teria por

pressuposto a abertura de instrução probatória, que, como é cediço, se antagoniza com o rito da ação mandamental. Enfim, a questão entretecida nos autos não se subsume à hipótese segundo a qual a prova documental, per si, se mostra suficiente para a verificação do fato, isso porque é entendimento correntio que [...] direito líquido e certo é aquele direito comprovado de plano, que resulta de fato certo, com prova inequívoca, apto e manifesto no ato de sua existência. Nos dizeres de Cássio Scarpinella Bueno o direito líquido e certo é justamente aquele direito cuja existência e delimitação são claras e passíveis de demonstração documental. Nesse sentido, com a necessidade da prova pré-constituída na exordial (inicial), não há dilação probatória em mandado de segurança. Em suma, será necessário oportunizar à autoridade impetrada produzir as provas que entender necessárias para convencer o Juízo. Para tanto, a via do mandado de segurança não se mostra adequada, uma vez que não admite dilação probatória. Assim, dada a carência de ação, deve o Impetrante utilizar os meios judiciais adequados para a pretensão deduzida neste writ. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fundamento no artigo 295, incisos III e V, do Código de Processo Civil (carência de ação por inadequação da via eleita). Julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 25 de abril de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

CAUTELAR INOMINADA

0005654-93.2011.403.6100 - MARCELO PEREIRA ALVES X NUBIA NASCIMENTO DOS SANTOS (SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0005654-93.2011.403.6100 Sentença (Tipo C) A presente ação ordinária foi proposta por MARCELO PEREIRA ALVES E NUBIA NASCIMENTO DOS SANTOS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é anulação de execução extrajudicial. Narrou a parte autora, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca que estabelece entre os mutuários e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Pelas razões narradas, deixou de efetuar o pagamento das prestações e a ré iniciou o procedimento de execução extrajudicial. Alegou que o Decreto-lei n. 70/66 é inconstitucional, por afronta aos princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Judiciário. Pede liminar para suspender os o leilão. Requereu a procedência do seu pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme consta dos autos, a parte autora firmou contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento concedido pela ré. Em virtude de ter se tornado inadimplente, sua dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a consolidação da propriedade. Conquanto a alegação da parte autora seja no sentido da inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, a providência prevista na Lei n. 9.514/97, que rege o contrato em referência nestes autos, é da consolidação da propriedade, conforme acima explicitado. Não cabe, então, discutir a constitucionalidade ou não do provimento, já que a modalidade de resolução da dívida prevista no presente caso não invoca a execução extrajudicial. A Lei n. 9.514, de 20/11/1997, instituiu o Sistema Financeiro Imobiliário, o qual estabelece a alienação fiduciária de coisa imóvel, e aplica-se a financiamentos imobiliários efetivados com recursos da Caixa Econômica Federal. Referida lei, em seu artigo 26, caput, prevê a consolidação da propriedade em nome do fiduciário em caso de não purgação da mora, dando ensejo, a seguir, à possibilidade de alienação do bem. Para que não haja a consolidação, é necessário o fiduciante purgar a mora, dentro do prazo a ele concedido; em o fazendo, convalida o contrato. Não purgando a mora o fiduciante, o Oficial de Registro de Imóveis averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário na matrícula do imóvel, abrindo-se ao fiduciário a oportunidade de levar o imóvel a público leilão para sua alienação. Verifica-se, assim, que a alienação fiduciária de coisa imóvel não prevê processo de execução extrajudicial, notificação extrajudicial, leilões nem a expedição de carta de arrematação. Sendo assim, é o caso de indeferimento da petição inicial, pois da narrativa dos fatos não decorreu logicamente a conclusão. Benefícios da Assistência Judiciária A parte autora requereu, na petição inicial, os benefícios da Assistência Judiciária. A autora preenche os requisitos da Lei n. 1060/50, por ser pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c 295, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Decorrido o prazo de eventual recurso, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 28 de abril de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2229

EMBARGOS A EXECUCAO

0006866-91.2007.403.6100 (2007.61.00.006866-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0021588-04.2005.403.6100 (2005.61.00.021588-0)) CLAUDIO AMAURY DALLACQUA(SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP242559 - DANIEL NOBRE MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do embargado em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0033215-34.2007.403.6100 (2007.61.00.033215-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027659-85.2006.403.6100 (2006.61.00.027659-8)) MARISA FERNANDES DE ALMEIDA RIGONATI X FLAVIO RIGONATTI(SP095241 - DENISE GIARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO NI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem. Retifico o despacho de fl. 90 para que onde consta: Cumpra a embargante o já determinado por este Juízo...; passe a constar: Cumpra o embargado, Caixa Econômica Federal, o já determinado.... No mais fica mantido o referido despacho. Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Perícia. Int.

0004459-44.2009.403.6100 (2009.61.00.004459-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027659-85.2006.403.6100 (2006.61.00.027659-8)) CELOMAR SCHAIDHANER RAFFAELLI(RS028380 - ROBERTO VILLA VERDE FAHRION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO NI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Vistos em despacho. Fl. 95 - Razão assiste ao embargante. Assim, retifico o despacho de fl. 90 para que onde consta: Cumpra a embargante o já determinado por este Juízo...; passe a constar: Cumpra o embargado, Caixa Econômica Federal, o já determinado.... No mais fica mantido o referido despacho. Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Perícia. Int.

0008444-21.2009.403.6100 (2009.61.00.008444-3) - FILIP ASZALOS(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Vistos em decisão.Fls. 405/406 - Considerando que cabe ao Poder Judiciário examinar os atos da Administração Pública sob o aspecto da legalidade e da moralidade, admito como meio de prova a denominada prova emprestada, consistente no inteiro teor do Processo TC-700.374/1996-5, que será produzida pela União Federal nos autos dos Embargos à Execução nº Processo n.º 0007815-13.2010.403.6100. Em que pese o autor desta ação não participar dos referidos Embargos, o que poderia invalidar a prova emprestada, entendo, por economia processual, não ser razoável que a prova documental, de idêntico conteúdo, seja apresentada novamente neste feito, até porque sua juntada será realizada por linha, o que permitirá que o embargante tenha oportunidade de contraditá-la.Aguarde-se, então, a realização da prova documental pela União Federal nos autos dos Embargos à Execução nº Processo n.º 0007815-13.2010.403.6100., para após, dar ciência ao embargante pelo prazo legal. Int.

0013246-62.2009.403.6100 (2009.61.00.013246-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004609-59.2008.403.6100 (2008.61.00.004609-7)) RICARDO GARDINI(SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em despacho. Considerando a determinação de fl. 59, esclareça a embargada a petição com os cálculos juntados a estes autos e que se referem à Execução de Título Extrajudicial em apenso. No silêncio, arquivem-se. Int.

0007815-13.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001792-85.2009.403.6100 (2009.61.00.001792-2)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Vistos em decisão.No tocante à atribuição do efeito suspensivo aos Embargos à Execução, importa assinalar que se trata de medida excepcional, condicionada à presença, necessária e cumulativa, dos pressupostos do artigo 739-A, CPC, 1º, in verbis: 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Nesse passo, a defesa oposta à execução deve se apoiar em fatos verossímeis e em tese de direito plausível; o prosseguimento da execução deverá representar, manifestamente, risco de dano grave para o executado, de difícil ou incerta reparação e o juízo deve estar seguro, seja pelo oferecimento de penhora ou outra forma de caução.No caso em apreço, não reputo presentes os pressupostos acima descritos, notadamente pelo fato de que sequer está garantida a execução.No mais, considerando que, entre as alegações da embargante exposta em sua inicial, está o desrespeito ao contraditório e à ampla defesa na condução do processo administrativo que tramitou perante o Tribunal de Contas da União, e que cabe ao Poder Judiciário examinar os atos da Administração Pública sob o aspecto da legalidade e da moralidade, determino, tal como determinado nos Embargos à Execução n.º 0017195-94.2009.403.6100, a juntada pela União Federal do inteiro teor do Processo TC-700.374/1996-5.De outra parte, indefiro a realização de prova pericial, por entender que, a princípio, a análise do processo administrativo será suficiente à

formação da convicção deste juízo em torno dos fatos deduzidos pelas partes.Int.

0017507-36.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010260-04.2010.403.6100) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Vistos em decisão.Fls. 94/103 - Considerando que cabe ao Poder Judiciário examinar os atos da Administração Pública sob o aspecto da legalidade e da moralidade, admito como meio de prova a denominada prova emprestada, consistente no inteiro teor do Processo TC-700.376/1997-6, que será produzida pela União Federal nos autos dos Embargos à Execução nº 0023155-84.2010.403.6100. Em que pese o autor desta ação não participar dos referidos Embargos, o que poderia invalidar a prova emprestada, entendo, por economia processual, não ser razoável que a prova documental, de idêntico conteúdo, seja apresentada novamente neste feito, até porque sua juntada será realizada por linha, o que permitirá que o embargante tenha oportunidade de contraditá-la.Aguarde-se, então, a realização da prova documental pela União Federal nos autos dos Embargos à Execução nº 0023155-84.2010.403.6100., para após, dar ciência ao embargante pelo prazo legal. De outra parte, indefiro a realização de prova pericial, por entender que, a princípio, a análise do processo administrativo será suficiente à formação da convicção deste juízo em torno dos fatos deduzidos pelas partes.Int.

0020828-79.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022927-27.2007.403.6100 (2007.61.00.022927-8)) RENATO ANTONIO SPONCHIADO(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Vistos em despacho. Manifeste-se o embargante sobre a Impugnação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0023188-84.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010260-04.2010.403.6100) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Vistos em decisão.No tocante à atribuição do efeito suspensivo aos Embargos à Execução, importa assinalar que se trata de medida excepcional, condicionada à presença, necessária e cumulativa, dos pressupostos do artigo 739-A, CPC, 1º, in verbis: 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Nesse passo, a defesa oposta à execução deve se apoiar em fatos verossímeis e em tese de direito plausível; o prosseguimento da execução deverá representar, manifestamente, risco de dano grave para o executado, de difícil ou incerta reparação e o juízo deve estar seguro, seja pelo oferecimento de penhora ou outra forma de caução.No caso em apreço, não reputo presentes os pressupostos acima descritos, notadamente pelo fato de que sequer está garantida a execução.No mais, considerando que, entre as alegações da embargante exposta em sua inicial, está o desrespeito ao contraditório e à ampla defesa na condução do processo administrativo que tramitou perante o Tribunal de Contas da União, e que cabe ao Poder Judiciário examinar os atos da Administração Pública sob o aspecto da legalidade e da moralidade, determino, tal como determinado nos Embargos à Execução n.º 0017195-94.2009.403.6100, a juntada pela União Federal do inteiro teor do Processo TC-700.376/1997-6.De outra parte, indefiro a realização de prova pericial, por entender que, a princípio, a análise do processo administrativo será suficiente à formação da convicção deste juízo em torno dos fatos deduzidos pelas partes.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007904-70.2009.403.6100 (2009.61.00.007904-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022170-96.2008.403.6100 (2008.61.00.022170-3)) ALTA COML/ DE VEICULOS LTDA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Vistos em despacho. Manifeste-se o embargante, no prazo legal, sobre a contestação.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020282-83.1994.403.6100 (94.0020282-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X JORNAL O DIARIO DE OSASCO LTDA X VREJHI MARDIROS SANAZAR X AZNIV MALDJIAN SANAZAR(SP068169 - LUIZ ANTONIO FERREIRA MATEUS E SP254235 - ANDRE LUIZ

MATEUS)

Vistos em despacho. Fl. 312 - Ciência à exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Expeça-se a Certidão de Inteiro Teor, tal como requerido às fls.313. Manifeste-se, ainda, a exequente, acerca do prosseguimento do feito. Int.

0034638-49.1995.403.6100 (95.0034638-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FAMA COM/ DE TAMBORES LTDA X FRANCO FACCIOLA - ESPOLIO X OSVALDO GENTIL JUNIOR X SERGIO GENTIL X SIMONE ROSANGELA GENTIL

Vistos em despacho. Não obstante as considerações tecidas pela Caixa Econômica Federal, às fls. 545/546, verifico que a exequente está requerendo a habilitação dos herdeiros no presente feito. De fato, tem lugar a habilitação dos herdeiros quando já realizada a partilha nos autos do inventário, o que se verifica ser o caso dos autos. Sendo assim, entendo não ser possível deferir o pedido tal como formulado pela exequente, devendo esta requerer a habilitação, que será distribuída em apartado, observando-se o rito descrito no artigo 1055 do Código de Processo Civil. Assim, quanto ao espólio de Franco Facciola, restará o presente feito suspenso. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução em relação aos demais executados. Int.

0035172-56.1996.403.6100 (96.0035172-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LUTHA TRABALHO TEMPORARIO LTDA X AUREA FIGUEIREDO SIQUEIRA LOPES X SERGIO LOPES

Vistos em despacho. Verifico dos autos que foi a empresa LUTHA TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA. devidamente citada (fl. 10-verso). Às fls. 144/155, após várias tentativas de dar prosseguimento à execução, foi desconsiderada a personalidade jurídica da referida empresa para que os seus sócios passassem a integrar o pólo passivo da presente demanda. Assim, inicialmente, determino que sejam os autos remetidos ao SEDI a fim de que sejam AUREA FIGUEIREDO SIQUEIRA LOPES e SÉRGIO LOPES incluídos no pólo passivo do presente feito. Quanto ao pedido de citação por edital, entendo não ser possível ser este deferido nesse momento processual. Consta dos autos apenas uma tentativa de citação dos executados acima indicados e não existe, ainda, qualquer outra comprovação de que a exequente tenha diligenciado a busca de novos endereços. Dessa forma, indefiro, nesse momento o pedido de citação por edital, devendo a exequente diligenciar a busca de novos endereços bem como comprovar nos autos. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Remetam-se os autos ao SEDI como determinado. Int.

0004009-48.2002.403.6100 (2002.61.00.004009-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP109171 - KATYA SIMONE RESSUTTE) X OVERVIEW PLANEJAMENTO E PROPAGANDA LTDA X PAULO MACIEL DANDREA X CRISTINA MORAES MENDES MACEDO

Vistos em despacho. Defiro o prazo de trinta (30) dias para que a exequente traga aos autos o demonstrativo atualizado do débito. Restando sem cumprimento, ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0004683-55.2004.403.6100 (2004.61.00.004683-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X SEBASTIANA DE SOUSA PEREIRA

Vistos em despacho. Requer, a exequente, à fl. 204, que seja realizada a busca on line de valores, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, bem como a busca de veículos de propriedade da executada, pelo sistema RENAJUD. Tendo em vista o tempo que decorreu desde a propositura da ação, determino que a exequente traga aos autos o demonstrativo atualizado do débito. Quanto ao pedido de busca de veículos pelo sistema RENAJUD, venham os autos para que seja realizada a pesquisa. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008883-71.2005.403.6100 (2005.61.00.008883-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JAYME ROBERTO MARINI - ESPOLIO

Vistos em despacho. Fls. 110/112 - Deixo de determinar a regularização do pólo passivo do presente feito, tendo em vista o já determinado à fl. 105. A representação da herança, até o compromisso do inventariante (art.1991 do C.C.), é exercida pelas pessoas indicadas no art. 1797 do Código Civil. Após a partilha dos bens, devidamente homologada por sentença, desaparece a figura do espólio, razão pela qual a substituição do de cujus no pólo deve ser feita por todos os herdeiros, em nome próprio. Assim, considerando o requerido pela Caixa Econômica Federal, intime-se a Sra. ANTÔNIA DO CARMO TOMÉ MARINI, para que se manifeste nos autos. Devidamente intimada, voltem os autos conclusos. Int.

0015776-78.2005.403.6100 (2005.61.00.015776-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MARCOS ANTONIO LEMOS(SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR)

Vistos em despacho. Cumpra a exequente o despacho de fl. 199, indicando bens passíveis de penhora, a fim de que se prossiga a execução. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Int.

0016042-65.2005.403.6100 (2005.61.00.016042-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 -

MARINILDA GALLO) X ARTHUR ALVES DUTRA JUNIOR

Vistos em despacho. Considerando a natureza da Carta Precatória expedida, os atos de execução, determino que aguarde-se por mais trinta (30) dias. Após, oficie-se o Juízo deprecado requerendo informações acerca do andamento da ordem deprecada. Intime-se e cumpra-se.

0001952-18.2006.403.6100 (2006.61.00.001952-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X KLUIVERT COPIADORA LTDA - ME(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X ULIAM FRANCISCO SOUZA X MARCOS BARBOZA DA SILVA

Vistos em despacho. Fl. 512 - Ciência às partes. Aguarde-se o cumprimento, pela Delegacia da Receita Federal, do ofício expedido à fl. 511. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016988-03.2006.403.6100 (2006.61.00.016988-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO-FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X FABIO EDUARDO FAVA(SP136655 - FRANCISCO CARLOS HOLANDA JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls. 162/163 - Ciência ao executado a contraproposta apresentada pela Fundação Habitacional do Exército - FHE. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019687-64.2006.403.6100 (2006.61.00.019687-6) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP064474 - FERNANDO MAFFEI DARDIS) X WEBCASTING SISTEMAS DE COMPUTACAO LTDA X CLAUDIO MUCIO DE OLIVEIRA MOURA X CARLOS ALBERTO COELHO(SP064474 - FERNANDO MAFFEI DARDIS) X SONIA MARIA COELHO(SP246461 - LUIZ FERNANDO MAFFEI DARDIS)

Vistos em despacho. Manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0018747-65.2007.403.6100 (2007.61.00.018747-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X DARTER COM/ REPRESENTACOES IMP/ E EXP/ LTDA X ANTONIO PAULO SIERRA X SERGIO RICARDO PIRES SIERRA

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da resposta do ofício encaminhado à Delegacia da Receita Federal. Considerando o caráter fiscal dos documentos juntados, decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA no presente feito. Prazo: dez (10) dias. Restando silente a exequente, arquivem-se com baixa sobrestado. Int.

0022927-27.2007.403.6100 (2007.61.00.022927-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X AUGUSTO GRAFICA RAPIDA LTDA X RICARDO DE FREITAS X RENATO ANTONIO SPONCHIADO X JONNY CESAR LOPES X NELSON SPONCHIADO X FERNANDO MAURO BARBIERI

Vistos em despacho. Fls. 453/459 - Ciência à exequente para que requeira o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0029310-21.2007.403.6100 (2007.61.00.029310-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENXOVAIS PILAO DA SORTE LTDA X ANA LIDIA ALVES HEROLD X CIRANCA CUTRIM DOS SANTOS

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0029323-20.2007.403.6100 (2007.61.00.029323-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OHANA COM/ DE ROUPAS LTDA X SILVIA REGINA OHANA UNISSI X PAULO KENHITI UNISSI

Vistos em despacho. Tendo em vista a data em que foi proposta a presente execução, para fins de que seja realizada a busca on line de valores, junte a exequente o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos para que possa ser apreciado o pedido de Bacenjud. Int.

0033094-06.2007.403.6100 (2007.61.00.033094-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X D&S MOVEIS PLANEJADOS E DECORACOES LTDA X AHMED DAUD X RICHARD SALEBA

Vistos em despacho. Promova a exequente a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito. Após, apreciarei o pedido de penhora on line de fl. 255. Int.

0033459-60.2007.403.6100 (2007.61.00.033459-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FAMOBRAS COM/ IMP/ E EXP/ DE REVISTAS LTDA - EPP X CARLOS ALBERTO GOES X ROSANGELA DOS SANTOS SILVA

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da resposta do ofício encaminhado à Delegacia da Receita Federal. Considerando o caráter fiscal dos documentos juntados, decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA no presente feito.

Prazo: dez (10) dias. Restando silente a exequente, arquivem-se com baixa sobrestado. Int.

0003137-23.2008.403.6100 (2008.61.00.003137-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DROGARIA CAMPOS GARCES LTDA X LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS X ALEXANDRE KALMER FURUNO PIRES

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da resposta do ofício encaminhado à Delegacia da Receita Federal. Considerando o caráter fiscal dos documentos juntados, decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA no presente feito. Prazo: dez (10) dias. Restando silente a exequente, arquivem-se com baixa sobrestado. Int.

0004609-59.2008.403.6100 (2008.61.00.004609-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO GARDINI

Vistos em despacho. Considerando o caráter fiscal dos documentos juntados aos autos, decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA do presente feito. Manifeste-se exequente acerca dos documentos juntados aos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004800-07.2008.403.6100 (2008.61.00.004800-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BOLZANO-CAZ COM/ E SERVICOS DE OBRAS EPP(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X ADRIANO CLAUDIO STELLA CARLINI(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X ANTONIO APARECIDO BLASSIOLI(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO)

Vistos em despacho. Cumpra a exequente o despacho de fl. 382, indicando bens passíveis de penhora, a fim de que se prossiga a execução. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Int.

0008541-55.2008.403.6100 (2008.61.00.008541-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KRETLI COM/ VAREJISTA DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA X ORIMARQUES KRETLI

Vistos em despacho. Verifico dos autos que a pesquisa requerida pela exequente já foi realizada às fls. 135 e 191, assim, indefiro o pedido de nova pesquisa formulado à fl. 226. Indique a exequente novo endereço para a citação do executado ou queira o que entender de direito. Int.

0009708-10.2008.403.6100 (2008.61.00.009708-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X ITAMAR DE MORAES

Vistos em despacho. Ciência à exequente acerca do resultado da pesquisa realizada pelo Sistema RENAJUD, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011616-05.2008.403.6100 (2008.61.00.011616-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PERCILUK COM/ LTDA ME X VALDILEI FERMINO DE FARIA X ROBERT FERMINO DE FARIA

Vistos em despacho. Cumpra a Secretaria o despacho de fl. 219 e expeça-se ofício de conversão em renda do valor constante na guia de depósito de fl. 231. Manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito, nos termos em que já determinado no despacho de fl. 233. Restando sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Int.

0016680-93.2008.403.6100 (2008.61.00.016680-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERTENTE PRODUcoes GRAFICAS LTDA EPP(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO) X EDILENE APARECIDA LAGAREIRO SILVA(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO) X DAVI ALEXANDRE COIMBRA MANO(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO) X CASSIO ROGERIO SILVA(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO)

Vistos em despacho. Fl. 308 - Nada a deferir quanto ao pedido de levantamento formulado, considerando o ofício de apropriação já expedido à fl. 305. Cumpra a exequente, integralmente, o despacho de fl. 304, informando este Juízo se houve algum acordo realizado entre as partes. No silêncio, ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0018467-60.2008.403.6100 (2008.61.00.018467-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X PELORIC COM/ PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA X RENATA APARECIDA DA SILVA X JOSE HAGGE

Vistos em despacho. Cumpra a exequente o despacho de fl. 257, indicando novo endereço para que possam ser os executados citados. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Int.

0019061-74.2008.403.6100 (2008.61.00.019061-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JARBAS SANCHES NOVO - ESPOLIO

Vistos em despacho. Considerano que o executado, no presente feito, se trata de um espólio, deverá, inicialmente, a exequente promover a habilitação de herdeiros nos termos do artigo 1055 do Código de Processo Civil, a fim de que seja regularizado o feito. Dessa forma, indefiro, nesse momento a constrição on line de valores requerida. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0022372-73.2008.403.6100 (2008.61.00.022372-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ALEXANDRE ANTUNES PEREIRA - ESPOLIO

Vistos em despacho. Fl. 164 - Defiro o prazo de trinta (30) dias para que a exequente possa realizar as diligências necessárias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001890-70.2009.403.6100 (2009.61.00.001890-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RS ZAPP DISTRIBUIDORA LTDA - ME X REYNALDO GIOVANI BOSCOLO X ANTONIO JUAREZ FARIAS DE SOUSA X SEVERINO PEREIRA DE LIMA NETO

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0021270-79.2009.403.6100 (2009.61.00.021270-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO DOS SANTOS

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da resposta do ofício encaminhado à Delegacia da Receita Federal. Considerando o caráter fiscal dos documentos juntados, decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA no presente feito. Prazo: dez (10) dias. Restando silente a exequente, arquivem-se com baixa sobrestado. Int.

0002332-02.2010.403.6100 (2010.61.00.002332-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X ANDRE WAGNER PADILHA DA SILVA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de vinte (20) dias para que a exequente traga aos autos o demonstrativo atualizado do débito. Restando sem cumprimento, ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0010260-04.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FILIP ASZALOS(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC

Vistos em despacho. Trata-se o presente feito de Execução de Título Extrajudicial proposto pela União Federal com a finalidade de cobrar dos executados valores apurados como devidos no Acórdão n.º 392/2002 - TCU - 2ª Câmara, n.º 1826/2005 - TCU - Plenário e n.º 1115/2006 TCU - Plenário. Determinada a citação, a executada Organização Santamarense de Educação e Cultura - OSEC, ofereceu bens à penhora (fls. 90/92), que por não estarem desimpedidos foram recusados pela União Federal (fl. 105). Intimada a apresentar bens à penhora, a executada informa não possuir bens livres e desimpedidos, tendo em vista a constrição determinada nos autos da Ação Cível Pública n.º 96.0030525-0 em trâmite perante a 17ª Vara Cível Federal onde foi determinada a constrição de todos os seus bens. Requer, ainda, a executada que seja reconhecida a conexão desse feito com os da ação de improbidade supramencionada (fls. 159/160). A União Federal (fls. 169/177), pede que seja realizada a penhora de percentual entre 5% e 30% do faturamento da co-executada OSEC, bem como que seja designado um administrador. Alega, ainda, a inexistência da conexão conforme aventada pela executada. A pretensão de conexão requerida pela exequente resta desde já afastada, mesmo porque, como decidido nos autos do Conflito de Competência n.º 0023311-83.2009.403.0000/SP, de relatoria do Desembargador Federal Mairan Maia, suscitado pela 17ª Vara Cível Federal, nos autos da ação Execução de Título Extrajudicial n.º 2009.61.00.001792-2, inexistente identidade de objeto ou causa de pedir bem como os fundamentos jurídicos são diversos. Com relação ao pedido de penhora do faturamento da empresa, como dispõe o artigo 678 do Código de Processo Civil, é possível, quando a finalidade é atender o que de fato se requer com o processo de execução, ou seja o adimplimento de um crédito que possui seus requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, o que verifico ser o caso dos autos. Atente-se, ainda, que tal medida só é possível quando não existem outros bens passíveis de constrição, o que verifico ser o caso dos autos. Esse também tem sido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão que segue in verbis: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557, 2º DO CPC. MULTA. EXCLUSÃO. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LOCALIZAÇÃO DE BENS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. 1. O depósito da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC não é pressuposto de admissibilidade do recurso subsequente, quando imposta contra a Fazenda Pública. Precedentes: AgRg no AG 550896/SP, 1ª Turma, Relator para acórdão Min. Francisco Falcão, DJ de 31.05.2004 e AgRg no AG 490228/SP, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.06.2004. 2. Nos termos do art. 557, 1º, do CPC, é cabível agravo interno contra decisão que nega seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal, do STJ ou do STF. 3. Não é cabível a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente, excepcionado-se tal entendimento somente nas hipóteses de estarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. Precedentes. 4. A comprovação de que restaram esgotados todos os meios de localização de bens penhoráveis do executado exige apreciação de provas, vedada na via do recurso especial (Súmula 07/STJ). 5. Em observância ao consagrado princípio favor debitoris (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento ou das importâncias depositadas na conta-corrente da executada, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678

e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa. 5. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(STJ, Ministro Teori Albino Zavascki, REsp 200500909074, Primeira Turma, DJ DATA: 05/09/2005 Pg:00312) Pontuo, ainda, que no presente feito, a possibilidade de realização de tal medida, quer seja a penhora do faturamento, que é extrema, decorre da afirmação da própria executada de que não possui outros bens passíveis de penhora ou desimpedidos. Assim, diante de todo exposto, defiro o pedido formulado pela União Federal e determino a penhora so 5% do faturamento da executada Organização Santamarense de Educação e Cultura - OSESC. Apresente a executada, visto o que determina o artigo 678 do Código de Processo Civil, a forma de administração dos pagamentos. Indique, ainda, um dos seus diretores a fim de que seja nomeado como depositário. Oportunamente, promova-se vista dos autos à União Federal. Int.

0017322-95.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDILSON MARIANO ROSA - ME X EDILSON MARIANO ROSA

Vistos em despacho. Fl. 87 - Indefiro o pedido formulado pela exequente. Não obstante as considerações tecidas pela exquente, entendo que a incursão no patrimônio do devedor, só é possível após a sua citação. Verifico dos autos, ainda, que já foi realizada a busca por meio do sistema Bacenjud dos endereços. Assim, promova a exequente a citação dos executados. Após, cite-se. Int.

0000409-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHEESE FACTORY COM/ DE LATICINIOS LTDA X EVANDRO MACHADO

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2232

ACAO CIVIL PUBLICA

0001673-56.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTISTAS DE SAO PAULO -CRDD/SP(SP146812 - RODOLFO CESAR BEVILACQUA) X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc.O autor interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à liminar proferida às fls. 336/339, apontando a existência de omissão a macular o teor da decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Alega o autor que a decisão liminar deixou de mencionar a suspensão da Lei Estadual nº 8.107/1992, que dispõe sobre a atividade dos despachantes perante os órgãos da Administração Pública do Estado e seus respectivos decretos.Da análise das razões apostas na petição recursal, constato assistir razão à embargante.De fato, o I. Ministro Dias Toffoli, no julgamento de pedido liminar nos autos da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 4387, decidiu o seguinte: Ante o exposto, defiro a medida cautelar pleiteada, ad referendum do Plenário, para suspender, com efeito ex nunc, a eficácia da Lei nº 8.107/92 e dos Decretos nº 37.421/93 e 37.420/93, todos do Estado de São Paulo.Assim, considerando que qualquer atividade de cadastro e fiscalização de despachantes documentalistas pelo Estado de São Paulo deve ser suspensa por força da decisão supra transcrita, curvo-se ao entendimento superior e dou provimento aos presentes Embargos de Declaração, para proceder à adequação da liminar, que passa a ficar assim redigida: . . .DECIDO.Em análise primeira, entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo alegações do autor.Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais: a relevância do fundamento - fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto - periculum in mora.Verifico que o cerne da controvérsia se cinge ao direito dos despachantes documentalistas inscritos no Conselho autor acessarem o Sistema de Gerenciamento de Cadastro de Veículos - eCRV/SP.Dispunha a Lei Estadual nº 8.107/92, do Estado de São Paulo, que o exercício da atividade de despachante, bem como o acesso aos bancos de dados do Detran estariam condicionados ao prévio credenciamento dos profissionais junto ao Serviço de Fiscalização de Despachantes - SFC.Porém, em face da decisão proferida pelo I. Ministro Dias Toffoli, nos autos da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 4387, houve suspensão liminar da eficácia da referida Lei Estadual e dos Decretos nº 37.421/93 e 37.420/93, que a regulamentam. Posto isso, DEFIRO EM PARTE a liminar pleiteada, para efeito de determinar ao réu Estado de São Paulo que disponibilize o acesso aos despachantes regularmente inscritos no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo ao Sistema de Gerenciamento de Cadastro de Veículos - eGEVER, sem prévio cadastro no Serviço de Fiscalização de Despachantes do Departamento de Identificação e Registros Diversos - DIRD, bem como que se abstenha de exigir prévio cadastro no DIRD, como condição para o exercício de atividades próprias de despachante documentalista.Remetam-se os autos ao SEDI, para fazer constar no Pólo Passiv do feito o Estado de São Paulo.Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.Oportunamente, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 5º, 1º da Lei nº 7.347/85.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019256-69.2002.403.6100 (2002.61.00.019256-7) - CRISTINA JAQUELINE DA SILVA(SP163307 - MILTON DOMINGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES E Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, em face da decisão proferida em sede de Conflito de Competência. Defiro a gratuidade requerida pela autora. Observadas as formalidades legais, venham os autos conclusos para sentença. I.C.

0017577-24.2008.403.6100 (2008.61.00.017577-8) - LUZIA CAMARGO MAGRO - ME(SP202858 - NATHALIA DE FREITAS MELO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Compareça o advogado da(s) ré(s) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se.

0022532-98.2008.403.6100 (2008.61.00.022532-0) - THALIA VALTAS(SP113657 - ITAMAR DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Baixo os autos em diligência. Para o deslinde do feito, esclareça a autora se houveram depósitos fundiários no período de 01.06.1997 a 01.04.2002 e se tais valores foram sacados, apresentando extratos e comprovação de saque. Prazo de 20 (vinte) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

0020438-12.2010.403.6100 - ANTONIO JORGE FREIRE LOPES X UNIKEY METALURGICA LTDA(SP102931 - SUELI SPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTONIO JORGE FREIRE LOPES e UNIKEY METALÚRGICA LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata exclusão de seus nomes das CDAs nº 36147049-5, 36147050-9, 36291261-0, 36414589-7, 36549925-0 e 36576507-5, bem como a exclusão de seus nomes do CADIN e a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Afirmam os autores que os débitos mencionados têm como devedor principal a empresa UK Eletro Industrial Ltda, da qual o primeiro autor foi sócio até 20/09/2002. Sustentam, em síntese, que não são responsáveis pelos referidos débitos, vez que os respectivos fatos geradores ocorreram após a cisão da principal devedora, com a exclusão do primeiro autor e a criação da segunda autora. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. Aditamento à inicial às fls. 65/79. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 130/132, esclarecendo que o débito 361470509 encontra-se cancelado, razão pela qual carecem de interesse de agir os autores, especificamente em relação a este débito. E, ainda, em relação aos demais débitos, há de se reconhecer a ilegitimidade dos autores para figurar como co-responsáveis, considerando que os respectivos fatos geradores ocorreram após a cisão da empresa devedora, consoante se verifica dos demonstrativos de débitos em anexo. DECIDO. Primeiramente, verifico que a presente ação foi proposta em face do INSS, mas, tratando-se de matéria tributária, deve constar no pólo passivo do feito a União Federal, pelo que determino a remessa dos autos ao SEDI, para a devida retificação. Estabelece o artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional poder ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em análise primeira, entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão da tutela pleiteada, vez que se demonstram plausíveis as alegações dos autores. Observo que o cerne da controvérsia se cinge ao direito dos Autores em não serem responsabilizados pelos débitos previdenciários da empresa UK Eletro Industrial Ltda, bem como de terem seus nomes excluídos do CADIN e obter Certidão Positiva com efeitos de Negativa, a fim de desenvolver seus negócios. Analisado os documentos juntados aos autos e, principalmente a contestação da União Federal, observo que os períodos de apuração dos débitos previdenciários inscritos foram posteriores à cisão da empresa devedora, com a retirada do autor Antonio Jorge, e a criação da autora Unikey. Com efeito, o artigo 132 do Código Tributário Nacional dispõe o seguinte: Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas. Apesar de não haver menção expressa à cisão, figura contemplada pela Lei nº 6.404/1976, posterior ao CTN, entende a jurisprudência que deve ser dado à espécie o mesmo tratamento jurídico, pois a cisão é também uma espécie de sucessão empresarial. In verbis. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CISÃO DE EMPRESA. HIPÓTESE DE SUCESSÃO, NÃO PREVISTA NO ART. 132 DO CTN. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO-GERENTE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE FRAUDE. 1. O recurso especial não reúne condições de admissibilidade no tocante à alegação de que restaria configurada, na hipótese, a prescrição intercorrente, pois não indica qualquer dispositivo de lei tido por violado, o que atrai a incidência analógica da Súmula 284 do STF, que diz ser inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. Embora não conste expressamente do rol do art. 132 do CTN, a cisão da sociedade é modalidade de mutação empresarial sujeita, para efeito de responsabilidade tributária, ao mesmo tratamento jurídico conferido às demais espécies de sucessão (REsp 970.585/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJe de 07/04/2008). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ, REsp 852972 / PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 08/06/2010)(g.n.) Não fosse isso, o direito à certidão das repartições públicas encontra-se assegurado na Constituição Federal, que dispõe: Art. 5º ...XXXIII - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) ... b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal. Posto isso, considerando serem os pressupostos legais suficientemente sólidos a sustentar a pretendida

medida, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para o efeito de compelir a ré a excluir o nome dos autores das CDAs nº 36147049-5, 36147050-9, 36291261-0, 36414589-7, 36549925-0 e 36576507-5, bem como para determinar a exclusão dos nomes dos autores do CADIN e a expedição imediata da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, desde que inexistentes quaisquer outros apontamentos que não os acima relacionados, até decisão final. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para a retificação do pólo passivo. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0048506-48.2010.403.6301 - ALFREDO DOS REIS FILHO(SP302731 - ALFREDO DOS REIS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 102/104: O pagamento de custas processuais deve ser efetuado através de GRU e exclusivamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em cumprimento aos artigos 2º, da Lei n.º 9289/96, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução nº 411/10, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso o pagamento seja efetuado em qualquer outro Banco que não a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, deverá a parte proceder a novo recolhimento de custas perante a CEF, ficando deferida, desde já, a devolução do valor recolhido indevidamente. Para formalizar o pedido de restituição da quantia recolhida em Banco diverso, deverá o interessado entrar em contato com o Setor Financeiro da Justiça Federal de 1º Grau (SUAR - SETOR DE ARRECADAÇÃO) através do e-mail suar@jfsp.jus.br, enviando cópia da GRU paga, de documento de identificação e informando os dados bancários (número do Banco, Agência e conta-corrente) da parte depositante para restituição (a conta bancária deve pertencer à parte do processo que efetuou o pagamento, ou seja, o número do CNPJ/CPF do titular da conta deve ser idêntico ao da parte que efetuou o pagamento através da GRU). Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. I.C.

0000430-77.2011.403.6100 - VANESSA CREDIDIO COSTA(SP099750 - AGNES ARES BALDINI) X CREDITO DINERS - BANCO CITICARD S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fl. 56: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requeridos pela parte autora para o integral cumprimento do despacho de fl. 55. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0005386-39.2011.403.6100 - BPN BRASIL BANCO MULTIPLO S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Primeiramente, esclareça o autor seu interesse processual na propositura deste feito, tendo em vista a impetração do Mandado de Segurança nº 0005999-59.2011.403.6100, objetivando a expedição de certidão positiva com efeito de negativa em relação a débitos constantes de vários PAs, inclusive o de nº ml6327.001474/2007-19, requerido no presente feito, e cuja liminar foi indeferida, em 18/04/2011. Verifico que não há prevenção deste feito com o MS nº 97.0057686-8. Oportunamente, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0005701-67.2011.403.6100 - B V FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 146/153, como aditamento à inicial. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade de crédito previdenciário e a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, mediante a apresentação da carta de fiança bancária nº 1467311 como garantia prévia e eventual execução fiscal relativa ao crédito tributário objeto do DEBCAD nº 37.049.068-1. Segundo afirma, a autora foi surpreendida com a lavratura da NFLD para pagamento dos débitos previdenciários constantes do DEBCAD nº 37.049.068-1, no valor de R\$ 1.323.347,96. Sustenta, em síntese, ser indevido o valor cobrado no processo administrativo em questão. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O Código Tributário Nacional prescreve em seu artigo 206: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A expedição da certidão positiva com efeito negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Em relação à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional é expresso para que a outorga de garantia seja efetivada mediante o depósito integral em dinheiro do valor do tributo questionado. Nessa esteira, foi editada a Súmula nº 112, do Superior Tribunal de Justiça, que assim prescreve: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. O oferecimento de carta de fiança não tem o condão de suspender a exigibilidade dos débitos, por não ser hipótese albergada pelo Código Tributário Nacional. Contudo, apesar de não ser hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a jurisprudência majoritária dos nossos Tribunais tem entendido ser possível ao contribuinte oferecer caução no valor integral do débito, a fim de obter a certidão de regularidade fiscal, sempre que a demora no ajuizamento da ação de execução prejudicar o devedor. Por óbvio, cabe ao Fisco decidir o momento oportuno para o ajuizamento da ação de execução fiscal. No entanto, a sua demora poderá acarretar prejuízos ao contribuinte, eis

que deixará de obter certidão de regularidade fiscal e, conseqüentemente, desenvolver seus negócios. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO CAUTELAR - OFERECIMENTO DE CAUÇÃO REAL PARA FINS DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - POSSIBILIDADE - ART. 206 DO CTN - PRECEDENTES. 1. Esta Corte tem jurisprudência firme no sentido de que é possível o oferecimento de garantia antecipada, mediante caução real em ação cautelar, para fins de obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa (art. 206, do CTN). Esta caução não suspende a exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN), mas, uma vez oferecida antes do ajuizamento da execução fiscal, antecipa os efeitos da penhora para este fim. 2. A agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental improvido. (Processo: AGA 200500654652 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 675393; Relator: HUMBERTO MARTINS; Sigla do órgão: STJ; Órgão julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 27/10/2009; Data da publicação: 09/11/2009). A caução oferecida pelo contribuinte antes do ajuizamento da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e possibilita a expedição da certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Observo que a Carta de Fiança 1467311, juntada à fl. 147, foi emitida por prazo indeterminado e no valor integral dos débitos, com correção pela taxa SELIC. Posto isso, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, a fim de autorizar a apresentação da Carta de Fiança como garantia do débito tributário objeto DEBCAD nº 37.049.068-1 para, conseqüentemente, suspender a exigibilidade dos referidos débitos e obter da referida certidão positiva de débitos com efeito de negativa, desde que inexistam outros débitos em aberto. Ressalto que a carta de fiança ofertada fica vinculada aos respectivos débitos por ela garantidos, somente podendo ser levantada no caso de extinção destes, ou das execuções fiscais eventualmente ajuizadas, bem como no caso de procedência dos embargos opostos. Em caso contrário, de procedência das execuções fiscais ou improcedência dos embargos, a garantia poderá ser executada pelo credor, para satisfação do débito. Cite-se. Publique-se. Intimem-se.

0006336-48.2011.403.6100 - MARCIO ROBERTO KNOELLER X MARCELLI MARCONI PUCCI KNOELLER (SP263143 - MARCELLI MARCONI PUCCI KNOELLER) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARCIO ROBERTO KNOELLER e MARCELLI MARCONI PUCCI KNOELLER em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para que seja declarado o direito ao não pagamento de quantias a título de foro e laudêmio sobre o apartamento nº 81, 8º andar, Condomínio Ghaia, Edifício Aqua, localizado na Alameda das Américas, nº 101, no Município de Santana de Parnaíba, Comarca de Barueri, em que são titulares do domínio útil. Alegam, em síntese, que as terras situadas em antigos aldeamentos indígenas não mais pertencem à União, uma vez que o Decreto-lei nº 9.760/41 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1946, razão pela qual não há mais suporte legal para o pagamento de foro ou laudêmio. Juntaram os documentos que entenderam necessários à proposição da ação. D E C I D O O O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece esse artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O aforamento ou enfiteuse foi previsto no Decreto-lei nº 9.760, de 05.09.46, como forma de utilização de bens da União, com algumas derrogações ao direito privado. Aludido instituto pode ser definido como o direito real limitado que confere a alguém, denominado enfiteuta ou foreiro, perpetuamente, os poderes inerentes ao domínio, com a obrigação de pagar ao dono da coisa, também nominado senhorio ou nu proprietário, uma renda anual (Orlando Gomes, in Direitos Reais, 11ª edição, Ed. Forense, p.247) ou como um direito real e perpétuo de possuir, usar e gozar de coisa alheia e de empregá-la na sua destinação natural sem lhe destruir a substância, mediante o pagamento de um foro anual invariável (Caio Mário da Silva Pereira, in Instituições de Direito Civil, 11ª edição, Ed. Forense, vol. IV, p.171). Assim, é da essência do instituto da enfiteuse a existência de contraprestação a ser paga pelo enfiteuta ao senhorio, tanto anualmente, pelo uso e gozo da coisa, que é denominada foro, cânon ou pensão, quanto por ocasião de sua alienação onerosa, quando utiliza os poderes de dispor do bem objeto da enfiteuse, denominada laudêmio. Característico do aforamento ou enfiteuse é, pois, o exercício simultâneo de direitos dominiais sobre o mesmo imóvel por duas pessoas: uma, sobre o domínio direto - o Estado; outra, sobre o domínio útil - o particular foreiro, no caso de bens públicos. A questão principal se cinge à dominialidade da União em relação ao bem imóvel descrito na exordial, situado na região hoje conhecida por Alphaville, área que teria pertencido à Vila de Santana de Parnaíba e fazia parte da extinta Aldeia dos Pinheiros, antigo Sítio Tamboré. Para tanto, pleiteiam, os autores, a extinção do regime de aforamento com a União. A titularidade dessas terras não tem como fundamento jurídico apenas o Decreto-lei 9.760/46, cuja função foi atender à exigência do princípio da publicidade que rege os Registros Públicos, consolidando uma situação jurídica já existente. Insubstituível qualquer alegação de vício de inconstitucionalidade, portanto. Aliás, o respeitável agrarista Messias Junqueira (Rev. de Direito Agrário, 3:21) esclarece que esse Decreto . . . representa um marco que ainda permanece, ordenando matéria de singular relevo na história do direito público territorial do Brasil. . . consolidando rotinas sedimentadas em longo trato com a coisa pública. . . Cabe, aqui, uma observação. As terras dadas em sesmarias aos índios nunca deixaram de pertencer à União. Apesar de dadas aos índios para exploração e objeto de contratos de enfiteuse, eram administradas pelo Padroado Real, sempre sob a custódia da Coroa Real. O fato dos índios irem abandonando as áreas em razão das ocupações dos brancos, que aforavam as áreas com o Padroado Real, não teve o condão de consolidar o domínio pleno a favor dos foreiros ou dos padres, estes, representantes da Coroa na administração da referida sesmaria. Primeiro, porque essa não é juridicamente a forma correta de consolidação do domínio pleno, e segundo, porque nenhum documento comprova a desvinculação do imóvel do patrimônio público. O que se tem, de forma exuberante, é a comprovação da

enfiteuse. Analisando os autos, verifico que todos os documentos colacionados aos autos demonstram que os ocupantes das áreas eram detentores apenas do domínio útil e não do domínio pleno. Impossível se torna, em sede de cognição sumária, transformar a origem da propriedade objeto da presente ação. Importante ressaltar que a sucessão e o decurso do tempo não transformam a origem da aquisição. Nesse sentido, se a relação jurídica que sempre envolveu esses imóveis tem seu fundamento na enfiteuse, evidentemente que não se estava discutindo o ius possessionis. A enfiteuse configura um instituto que conserva os mesmos caracteres da era romana, sendo o mais amplo dos direitos reais sobre coisas alheias. A enfiteuse é modalidade de propriedade e contém todos os poderes desse instituto, atribuindo ao senhorio, o domínio direto e ao enfiteuta, o domínio útil. Cabe observar, ainda, que a exigência de contrato escrito de enfiteuse se torna despicendo. Primeiro, em face de ter sido exigido apenas depois de 1917 com o Código Civil e, depois, porque os documentos existentes e que formam a cadeia dominial dos imóveis em referência demonstram, todos, que sempre existiu contrato de enfiteuse estabelecido entre as partes. Não há como desconsiderar esses aspectos jurídicos. Desnecessário afirmar que a enfiteuse de que tratam os presentes autos é a administrativa, cujas normas são regidas pelo Direito Administrativo. Com o direito privado possui algumas semelhanças, mas difere substancialmente no que se concerne à consolidação do domínio, sendo o domínio direto inalienável no Direito Público. Dessa forma, as regras de direito público não permitem, ao enfiteuta, salvo raras exceções, o direito de resgatar o aforamento. Dessarte, somente um ato regulamentar do Poder Público possibilitaria a consolidação do domínio pleno a favor dos autores. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se

0006760-90.2011.403.6100 - CAETANO ALIPERTI (SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Vistos em despacho. I- Atribua o autor corretamente o valor à causa, a fim de que espelhe o montante da multa que pretende suspender, conforme jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, recolhendo as custas judiciais devidas à União na Justiça Federal. II- Em que pese a alegada urgência, considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelo autor, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de tutela antecipada, reputo necessária a citação, com apresentação de defesa pela ré, antes da análise do pedido. Assevero por fim, que a situação de urgência foi provocada pelo próprio autor, que promoveu a ação no último dia útil anterior ao vencimento da multa que pretende afastar. Oportunamente, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Intimem-se. Cite-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0006815-41.2011.403.6100 - CLAUDIA MARIA VUCOVIC (SP139820 - JOSE CARLOS FRANCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual a autora pretende a revisão do contrato. Requer, em sede de tutela antecipada, o depósito judicial das prestações vencidas e vincendas, no valor que entende correto. Pretende, ainda, que a ré se abstenha dos procedimentos que visem à execução extrajudicial do imóvel, bem como a não inclusão do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, até decisão final. Afirma a autora que adquiriu, na data de 21/01/1991, por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial, o imóvel localizado na Rua Nossa Senhora Mãe dos Homens, nº 1.115, apartamento nº 13, Bloco 6, Edifício Torino, Residencial Itália II, Guarulhos/SP. Alega, em síntese, que a ré vem cometendo uma série de irregularidades, onerando em demasia o valor das parcelas. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico pela planilha de cálculo emitida pela instituição financeira Ré, que houve amortização negativa desde a parcela nº 08, até a parcela nº 239 (fls. 96/115). Assim, ao menos nesse exame de cognição sumária, parece ter havido incidência de juros sobre juros, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Ademais, tal prática acarreta onerosidade excessiva ao contrato, levando, muitas vezes, ao inadimplemento. Saliente-se que a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem entendido pela possibilidade do deferimento da tutela antecipada em ação ordinária de revisão de contrato de financiamento do SFH para permitir ao autor que efetua o depósito das prestações mensais segundo a planilha que apresentou, a posse do bem e o cancelamento do seu nome de banco de inadimplentes (RESP 435519/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 25.11.2002 p. 242). Embora entenda pela aplicabilidade da Lei 10.931/2004, que exige o pagamento do valor incontroverso, no tempo e no modo contratados, possibilitando a realização do depósito judicial do montante controvertido, dada a excepcionalidade do caso, com a demonstração da ocorrência de amortização negativa em desfavor dos autores, considero plausíveis as alegações da inicial, ensejando a concessão parcial da tutela antecipada. De fato, in casu, a concessão da tutela para obstar o registro do nome da devedora nos cadastros de proteção ao crédito é a medida que melhor atende aos interesses das partes, pois, uma vez julgado procedente o pedido, pode restar descaracterizada a inadimplência, causa da inscrição. De outra parte, não se vislumbra prejuízo irreparável à ré, tampouco a irreversibilidade da medida. Dessa forma, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de autorizar o depósito judicial mensal das prestações do financiamento em questão, pelo valor que entendem correto (R\$ 901,30), atualizado monetariamente. Determino, ainda, que a CEF que se abstenha de inscrever o nome da autora nos cadastros dos órgãos de devedores, bem como de promover a execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento entre as partes, até decisão ulterior em sentido contrário. Caso já esteja em curso eventual processo de execução extrajudicial, determino sua suspensão ou, caso já tenham sido designados os leilões, com publicação de editais, que se suspenda o registro da carta de arrematação ou adjudicação do imóvel apenas, como medida de economia processual. Cite-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0035017-14.2000.403.6100 (2000.61.00.035017-6) - PAULO VICENTE DE NATALE X PETRANOVA MINERACAO E CONSTRUCOES LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA,ARQUITET,AGRONOMIA DE SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X GERENTE DEPTO ACERVO TECNICO DO CONS REG ENG ARQUITETURA E AGRONOMIA DO EST S PAULO - CREA(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Vistos em despacho. Fl. 304: Nada a deferir, vez que a certidão de trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 292/294, que negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, já se encontra à fl. 299. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0021034-40.2003.403.6100 (2003.61.00.021034-3) - VOTORANTIM METAIS NIQUEL S/A(SP131524 - FABIO ROSAS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Fls. 531/532: Defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que transfira o saldo total existente na conta nº 0265.635.210430-2, efetuado pela COMPANHIA NÍQUEL TOCANTINS, CNPJ nº 61.594.065/0001-05, para o BANCO DO BRASIL S/A, agência de Jacuí-MG nº 2835-5, em conta judicial à disposição do Juízo de Direito da Comarca de Jacuí - Vara Única, Processo nº 0004301-30.2010.8.13.0348. Com o retorno do ofício cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Cumpra-se. Intimem-se.

0026144-15.2006.403.6100 (2006.61.00.026144-3) - CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO X MELHORAMENTOS FLORESTAL S/A X MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA - SAO PAULO - NORTE(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CIA/ MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO E OUTROS contra o DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SÃO PAULO, objetivando a exclusão da multa moratória incidente sobre o crédito tributário que os impetrantes pagaram com atraso. Às fls. 281/291 foi proferida sentença que denegou a segurança e cassou a liminar anteriormente concedida. A impetrante CIA/ MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO efetuou depósito judicial à fl. 411, quando o processo já se encontrava no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Posteriormente, às fl. 418 e verso foi proferida decisão pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que homologou a renúncia ao direito em que se funda a ação, declarando extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso V, c.c. o artigo 329 do Código de Processo Civil, e negou seguimento à apelação dos impetrantes, tendo transitado em julgado em 26/10/2010. Às fls. 448/455, 489/495 e 496/505 as partes se manifestaram quanto ao levantamento do valor depositado à fl. 411, havendo discordância entre elas. A impetrante alega que faz jus aos benefícios da Lei 11.941/2009, invocando o seu artigo 1º, parágrafo 3º, inciso V, e requer o levantamento de 60% do valor depositado. Por outro lado, a União Federal não concorda com o levantamento de parte do depósito, por entender que a impetrante não se encaixa em qualquer das hipóteses previstas na Lei nº 11.941/2009, e também porque o valor depositado à fl. 411 corresponde a uma pequena parcela do valor devido pela impetrante a título de multa moratória. DECIDO. Cabe à ré a verificação da suficiência do valor depositado com vistas à suspensão da exigibilidade, devendo comunicar ao Juízo qualquer irregularidade ou inexatidão, para as providências cabíveis. A União Federal, pelas razões expostas, que não são o objeto próprio desta ação, alega que a impetrante CIA/ MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO não faz jus às benesses da Lei nº 11.941/09. Outrossim, às fls. 492-verso/495, a ré informa que o único depósito judicial feito em nome da impetrante, no valor de R\$ 30.040,59 (fl. 411) trata-se de valor irrisório, muito menor do que deveria ter sido depositado de forma justa e correta. Convém ressaltar que o depósito fica vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário, e só depois de decidida definitivamente a questão é que se torna disponível, quer para restituição à requerente, se vencedora na lide, quer para conversão em renda à ré, se improcedente a demanda, conforme ensinamento de ZUUDI SAKAKIHARA: o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário e só depois de definitivamente decidida a questão é que se tornará disponível, quer para restituição ao sujeito passivo, se vencedor na lide, quer para conversão em renda da Fazenda Pública, se improcedente a demanda (CTN Comentado, obra coletiva, pág. 691, ed. RT, 4ª edição). Isso porque o depósito não pode servir apenas aos objetivos do devedor, a quem não se aplica, em razão dele, os efeitos da mora; mas também ao Fisco, que a despeito de não poder aplicar as penalidades decorrentes do não pagamento, tem seu crédito imobilizado no processo, sendo certo que sua destinação está vinculada ao resultado da demanda sendo então devolvido ao autor da ação ou convertido em renda da fazenda pública, conforme a demanda seja bem ou mal sucedida (STJ, 2ª Turma, RESP nº. 142.363/PE, rel. Min. Pargendler). No mesmo sentido, trecho de recente decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Johnsons di Salvo em sede de Agravo de Instrumento (AI nº0007231-73.2011.4.03.0000/SP, em 01/04/2011): O depósito é uma oneração voluntária do contribuinte que satisfaz plenamente o intento de não ser enredado nas malhas da mora; em contrapartida, perde a disponibilidade sobre o dinheiro. Não fosse assim, haveria vantagens só para o devedor. Posto isso, determino que seja expedido ofício de conversão em renda da União Federal do valor total depositado à fl. 411. Informe a União Federal qual o código da receita que deve ser utilizado no ofício de conversão. Após, decorrido o prazo recursal, expeça-se-o. Com o retorno do ofício cumprido, abra-se nova vista à União Federal e após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0021666-56.2009.403.6100 (2009.61.00.021666-9) - HUDSON BERNARDES MARTINS X CARLOS FREDERICO

VELOSO PIRES(MG058679 - MARIA FERNANDA P DE C PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009846-06.2010.403.6100 - METALURGICA DANISA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP090275 - GERALDO HORIKAWA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOAO DA SERRA - SP

Vistos em decisão. Análise, neste momento, a preliminar de litisconsórcio necessário apresentada pela impetrada JUCESP às fls. 64/65. Afasto a preliminar de inclusão da União Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social como litisconsortes necessários, visto que a hipótese versada nos autos não se ajusta ao elenco compreendido pelos artigos 46 e seguintes do Código de Processo Civil. Ressalto, ainda, que esses entes não são beneficiários do ato impugnado, razão pela qual não devem integrar a lide. Cabe destacar que a Fazenda do Estado de São Paulo ingressou no feito nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, como representante judicial da autoridade impetrada, em virtude do mandado de fl. 108. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012799-40.2010.403.6100 - VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A X VOTORANTIM INDL/ S/A(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0017445-93.2010.403.6100 - ANTONIO CARLOS RIVELLI(SP123213 - MARISTELA DANIEL DOS SANTOS) X AGENTE DE DIVISAO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO - DICAT

Vistos em despacho. Fls. 82/97: Recebo a apelação do impetrante unicamente no efeito devolutivo. Afrontaria a lógica indeferir a segurança, e receber a apelação no efeito suspensivo, como pretende o apelante. Confirmam-se, a propósito, jurisprudência pacífica do C. STJ e decisões colacionadas por Theotonio Negrao, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor: PROCESSUAL CIVIL.RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART.535,II, DO CPC. NÃO- OCORRÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO.1.O Tribunal de origem examinou e decidiu, fundamentada e suficientemente, os pontos suscitados pela parte recorrente, não havendo, assim, por que cogitar de negativa de prestação jurisdicional.2.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, em sede de mandado de segurança, o recurso de apelação contra sentença denegatória possui apenas efeito devolutivo, dado o caráter auto-executável do writ.3.Recurso especial provido.(STJ, Segunda Turma, Rel.Min.João Otávio Noronha, RESP 200501182930, DJ28/04/2006, p.289).Art. 12:2 - É unicamente devolutivo o efeito da apelação interposta contra sentença que denega o writ (RTFR 119/289; TFR-3ª Turma, Ag.48.708-RS, Rel.Min. Nilson Naves, j. 25.2.86, negaram provimento, v.u., DJU 24/04/86, p.6334). Art. 12:3 - Denegada a segurança, não pode o juiz restaurar a liminar, ao receber a apelação interposta pelo impetrante (RJTJESP 99/167, 108/353). Saraiva, 30ª ed., 1999, pág. 1523) Vista à parte contrária para contra-razões. Após, promovida a vista dos autos ao Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0019492-40.2010.403.6100 - JULIANA CRISTINA PERES(SP280898 - MARILSON BARBOSA BORGES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN(RJ127547 - FABRICIO BRITO LIMA DE MACEDO)

Vistos em despacho. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, o ingresso do Conselho Federal de Enfermagem no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deve ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Diante do interesse manifestado pelo CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, à fl. 455, em ingressar nos autos, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e oportunamente, venham conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0021468-82.2010.403.6100 - NATURAL LINE COSMETICOS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DIRETOR PRES DA ELETROPAULO METROP ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Afasto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, apresentada pela impetrada ELETROPAULO às fls. 162/164, com fundamento nas informações de fls. 148/155, do impetrado

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. Com efeito, não há nenhuma relação jurídico-tributária entre o consumidor (impetrante) e a União Federal, pois os valores recolhidos a título de PIS/COFINS à União, são valores devidos pela ELETROPAULO em decorrência de seu faturamento, e não quantias devidas pelo consumidor e posteriormente repassadas à União. Quanto às demais preliminares, elas serão analisadas em sede de sentença. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e após, venham conclusos para sentença. Int.

0021492-13.2010.403.6100 - CENTRAL LOCADORA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0023067-56.2010.403.6100 - CONDOMINIO DO EDIFICIO FIFTH AVENUE FLAT SERVICE(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0025379-05.2010.403.6100 - TAMPOMIL LTDA(SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Tendo em vista que o impetrante constituiu novo advogado (fls. 91/92) apenas após a publicação da decisão de fls. 81/82, republique-se a decisão retromencionada em nome da nova advogada. Cumpra-se. DECISÃO DE FLS. 81/82: Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por TAMPOMIL LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando o parcelamento de débitos previsto na Lei nº 10.522/2002, em relação aos débitos do Simples Nacional. Sustenta, em síntese, a inexistência de proibição legal para a inclusão de débitos do SIMPLES NACIONAL no parcelamento ordinário instituído pela Lei nº 10.522/2002. A análise do pedido liminar foi postergada para após a apresentação das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 62/76. DECIDO. Em análise primeira, não entendo presentes os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações invocadas pela Impetrante. A coO Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, compreende o recolhimento mensal unificado de impostos e contribuições federais, o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS e o imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS, e de comunicação - ICMS e o imposto sobre serviços de De acordo, ainda, com a norma em questão, o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte será gerido por um Comitê Gestor do Simples Nacional, formado por representantes de todos os entes da federação. o Simples Nacional, formado por representantes de todos o Por sua vez, o artigo 146, inciso III, d da Constituição Federal, prevê o regime de recolhimento único, in verbis: d da Constituição Federal, prevê o reArt. 146. Cabe à lei complementar: bis: (...d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) contribuições previstas no aParágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) ostos e contribuições da UniI - será opcional para o contribuinte; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) itucional nº 42, de 19.12.2003) II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) entes aos respectivos entes federados será imediata, vedadIV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) derão ser compartilhadas pela concessão de parcelamento no âmbito do SIMPLES NACIONAL além de estar expressa em Lei Complementar, engloba receitas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Portanto, não há se falar em aplicação da Lei nº 10.522/2002, porquanto o artigo 10 prevê o parcelamento de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, não especificando, expressamente, a possibilidade de parcelamento dos débitos administrados pelo Comitê Gestor do Simples Nacional. orquanto o arti Ressalto, ainda, que a Lei n 10.522/2002 não poderia prever a possibilidade de parcelamento dos débitos conforme requerido pela impetrante, haja vista a criação do SIMPLES NACIONAL em momento posterior, quando da edição da Lei Complementar nº 123/2006. ue as Leis n 10.522/2002 não poderia prever a possibilidade Por fim, assevero que, tanto a Lei n. 10.522/2002, quanto a Lei n. 11.941/2009 têm natureza ordinária e tratam de parcelamento de débitos federais, não

podendo autorizar sua aplicação para débitos estaduais e municipais, sob o risco de afrontar o princípio da Federação.. 10.522/2002, quanto a Lei n. 11.941/2009 Assim, em uma análise preliminar, entendo que a concessão do parcelamento, conforme requerido pela impetrante, violaria os princípios da legalidade e da Federação. tar o princípio da Federação. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Fls. 77/80: Defiro a devolução pelo Setor Financeiro da Justiça Federal de 1º Grau (SUAR) do valor recolhido indevidamente pelo impetrante às fls. 41/42, no Banco do Brasil. Cumpra-se o despacho de fl. 55, expedindo-se mandado de intimação da impetrante, para a constituição de novo patrono, no prazo de dez dias. às fls. 41/42, no Abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para sentença. andado de intimação da impetrant Intimem-se. onstituição de novo patrono, no prazo de dez dias. Abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002644-41.2011.403.6100 - CILENE ALMEIDA DA SILVA(SP291849 - CARLA PERILLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls. 69/71: Acolho as razões apresentadas pela impetrante, e defiro a ela o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para apresentação da certidão de inteiro teor do processo nº 0008246-47.2010.403.6100. Int.

0004406-92.2011.403.6100 - LAVANDERIAS PIRATINGA LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LAVANDERIAS PIRATINGA LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-SP, objetivando o afastamento da exigência de créditos tributários estampados nas inscrições em dívida ativa nºs 80.6.99.049898-02 e 80.6.00.003142-90, pelo reconhecimento da redução da multa de 30% para 20%. Em suas informações de fls. 54/57, o impetrado alega sua ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que o impetrante, sediado em Itaquaquecetuba, encontra-se circunscrito na área de atuação fiscal do titular da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS. DECIDO. Na esteira do entendimento de que o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259) bem como de que a competência para apreciar o mandamus define-se pela autoridade apontada como coatora (STJ-1º Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Aciole, DJU 4.3.91, p. 1959), entendo que falece competência a este Juízo para apreciar o presente mandamus. Dessa forma, declino da competência, para determinar a remessa do presente mandamus a uma das Varas Federais da Subseção de Guarulhos-SP, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006493-21.2011.403.6100 - MOISE IESSOUA SOUSSI X CALLIOPE MOISE SOUSSI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MOISE IESSOUA SOUSSI e CALLIOPE MOISE SOUSSI. contra ato do Senhor SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a imediata conclusão dos requerimentos de transferências de titularidade sob os nºs 04977.003469/2011-85 e 04977.003467/2011-96. Afirmam os Impetrantes que são titulares dos imóveis situados em terras pertencentes à União denominados Lote 7, Quadra 46, Alphaville Residencial 1 e Lote 16 da Quadra 73, Alphaville Residencial 2, Barueri/SP. Informam que apresentaram, em 17/03/2011, pedidos administrativos de transferência de titularidade sob os nºs 04977.003469/2011-85 e 04977.003467/2011-96 e que, até a presente data, não foram apreciados. DECIDO. O processo administrativo, definido como uma série de atos coordenados para a realização de fins estatais, obedece a determinados princípios específicos, adequados para a função que lhe incumbe. Os princípios constitucionais da Administração Pública estão informados no artigo 37, da Carta Magna. Ela se submete, entre outros, ao princípio da eficiência, também referido no artigo 2º, da Lei nº 9.784/99, que disciplina o Processo Administrativo Federal. A eficiência constitui um dever da Administração Pública, imposto a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Exige resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. Cumpre lembrar que o princípio da eficiência se soma aos demais princípios da Administração Pública, não podendo sobrepor-se a nenhum deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica. Na relação administrativa, em consonância com o princípio da legalidade, a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei, o que significa que só pode fazer o que a lei permite. A Lei nº 9.784/99 estabelece normas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que compreende três fases: instauração, instrução e decisão. Nos termos do artigo 24, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Ainda, o parágrafo único prevê que o prazo previsto pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já na fase de instrução, o artigo 42 estabelece que, sendo obrigatório ouvir um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. Assim, encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado, conforme disposto no artigo 44 do mesmo diploma legal. Esgotadas, portanto, as duas primeiras fases, passa-se à decisão. Tem-se que o aludido diploma legal impõe à Administração o dever de decidir, estabelecendo o prazo de até 30 dias para fazê-lo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, in verbis: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão

nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Tendo em vista a apresentação dos pedidos administrativos pelos Impetrantes em 17/03/2011, bem como os prazos acima mencionados, observo que a impetrada não extrapolou o prazo previsto em lei. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO DECISÃO. DESCUMPRIMENTO. LEI 9784/99. 1. A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência. 2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente. 3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, em mais de noventa dias, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta por tempo indeterminado. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO Processo: 200470030072975 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 08/11/2005 Documento: TRF400117182 Fonte DJU DATA: 30/11/2005 PÁGINA: 852 Relator (a) LUIZ ANTONIO BONAT Parece-me, pois, que ausente o fumus boni iuris. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Atribuem os Impetrantes valor correto à causa, que espelhe o montante a ser recolhido a título de foro ou laudêmio, recolhendo as custas complementares devidas. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0006541-77.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1 JARI DA 6 SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Verifico que não há prevenção destes autos, com os feitos constantes do relatório de fls. 60/63, por tratar-se de objetos diversos. I- Recolha o Impetrante as custas judiciais devidas à União na Justiça Federal, nos termos dos artigos 2º e 14º da Lei nº 9.289/96. II- Forneça mais uma contrafé para intimação do representante judicial da União, nos termos do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004. III Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelo impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao impetrado, para que as preste no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Intime-se. Oficie-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0006753-98.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1 JARI DA 6 SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Verifico que não há prevenção destes autos, com os feitos constantes do relatório de fls. 73/84, por tratar-se de objetos diversos. I- Forneça a Impetrante mais uma contrafé para intimação do representante judicial da União, nos termos do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004. II- Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelo impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao impetrado, para que as preste no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Intime-se. Oficie-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0006837-02.2011.403.6100 - YKK DO BRASIL LTDA(SP089398 - JOSE MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Verifico que não há prevenção com os autos relacionados no Termo de fls. 228/232, tendo em vista tratar-se de objetos diversos. Atribua o impetrante corretamente o valor à causa, a fim de que espelhe o montante dos débitos cuja suspensão é postulada nos autos, conforme jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, recolhendo as custas judiciais devidas à União na Justiça Federal. Verifico que o Impetrante requer a suspensão de créditos tributários constantes de três processos administrativos, a saber, 10880.904.896/2010-73, 10880.904.898/2010-62 e 10880.903/2010-37. Porém, analisando os documentos que acompanham a inicial, observo que há dois processos administrativos que referem-se a recursos voluntários contra a mesma decisão em manifestação de inconformidade sobre homologação parcial de pedido de compensação, em relação ao IRPJ do exercício de 2005. Assim, considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelo impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações aos impetrados, para que as prestem no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumprida a determinação supra, oficiem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

CAUTELAR INOMINADA

0086167-40.1996.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005522-95.1995.403.6100 (95.0005522-8)) SIEMENS S/A X MAXITEC S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 279/352: Mantenho a decisão de fl. 277 por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência do despacho de fl. 277 à União Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014877-12.2007.403.6100 (2007.61.00.014877-1) - MARIA JULIA WAIDEMAN(SP029040 - IOSHITERU MIZUGUTI E SP221902 - CAROLINA MAYUMY CORTEZ MIZUGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA JULIA WAIDEMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Compareça o advogado do(s) autor(es) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4089

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0084474-80.1999.403.0399 (1999.03.99.084474-7) - CACILDA KOGA MORIMOTO X CELIA CAVALCANTE TUTIA X ELVIRA AGUIAR CARDOSO X MARIA CAROLINA MARQUES GOMES X ODALEA DA CRUZ MENDONCA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E. TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

0000944-98.2009.403.6100 (2009.61.00.000944-5) - JAIME DIAS FERRAZ(SP128310 - ADRIANA CORREIA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Preliminarmente, determino o cancelamento do alvará NCJF 1865710, com as anotações de praxe e o arquivamento em pasta própria. Diante da concordância das partes acolho os cálculos do contador judicial, considerando cumprida a sentença. Indefiro o pedido de fls. 142, considerando o depósito de fls. 124. Expeça-se alvará em favor da CEF, para o levantamento do montante depositado em excesso. Considerando o motivo da devolução do alvará expedido em favor da parte autora, intime-se o patrono a manifestar seu interesse na expedição de novo alvará. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0007079-44.2000.403.6100 (2000.61.00.007079-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007070-82.2000.403.6100 (2000.61.00.007070-2)) UNIMED DE SAO PAULO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP262168 - THIAGO DE LIMA LARANJEIRA E SP107101 - BEATRIZ BASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO E SP063899 - EDISON MAGNANI)

Fls. 1008/1010: indefiro por ora o pedido de transferência dos valores depositados, tendo em vista que ainda não transitou em julgado o Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.052376-0. Subam os autos ao E. TRF 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANCA

0029366-69.1998.403.6100 (98.0029366-3) - LLOYDS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X LLOYDS BANK SERVICOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X LLOYDS FOMENTO COML/ LTDA(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X BANESTADO PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ao SEDI para retificação do polo ativo, nos termos da petição de fls. 459 e seguintes. Após, dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intemem-se.

0011216-06.1999.403.6100 (1999.61.00.011216-9) - FAZENDA SAO ISIDRO AGRICULTURA E COM/ LTDA(SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR E SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES)

X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8a REGIAO FISCAL DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intímem-se.

0056929-04.1999.403.6100 (1999.61.00.056929-7) - CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS(SP141036 - RICARDO ADATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intímem-se.

0037576-41.2000.403.6100 (2000.61.00.037576-8) - UEHARA COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOST LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intímem-se.

0036708-58.2003.403.6100 (2003.61.00.036708-6) - THECNOPLAN SYSTEMS S/C LTDA X ZEROS S INFORMÁTICA S/C LTDA X INTELWEB TECNOLOGIA INFORMÁTICA S/C LTDA X GUANAIS VALENTE INFORMÁTICA S/C LTDA X E S GERALDI INFORMÁTICA S/C LTDA(SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO E SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intímem-se.

0006200-22.2009.403.6100 (2009.61.00.006200-9) - ALFREDO JINJAS(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ante o que restou decidido em grau de recurso, e considerando o requerido pelas partes (fls. 176 e 178), converta-se em renda da União o depósito de fls. 95. Expeça-se o necessário. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0004194-71.2011.403.6100 - PINARA REFLORESTAMENTO E ADM/ LTDA(SP149852 - MAURIE DA COSTA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO

VISTOS. A impetrante PINARA REFLORESTAMENTO E ADMINISTRAÇÃO LTDA. busca ordem em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO E SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos nos autos, bem como seja determinada a expedição de certidão de regularidade fiscal. A análise do pedido de liminar foi reservada para após as informações das autoridades (fl. 218), que foram prestadas às fls. 231/243 e 244/257. Posteriormente (fl. 262/263) a impetrante peticionou noticiando a desistência da ação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A impetrante expressamente requereu a desistência da ação (fls. 262/263) e a consequente extinção do feito, vez que irá postular o direito que alega possuir em demanda a ser ajuizada em Sorocaba. Isto posto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.C. São Paulo, 29 de abril de 2011.

0004901-39.2011.403.6100 - NESTLE BRASIL LTDA(SP102910 - JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA E SP107678 - RUBENS KLEIN DA ROSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Defiro o ingresso da União Federal no polo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação. Int.

0006369-38.2011.403.6100 - WAPMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ESTAMPADOS LTDA(SP141913 - MARCO ANTONIO FERREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

VISTOS. A impetrante WAPMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLAS E ESTAMPADOS LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança ajuizado contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Regularidade do FGTS, relativamente às inscrições em dívida ativa noticiadas na inicial, até que seja proferida decisão final nas execuções fiscais nº 1818/1997, 446/1998 e 440/1999, inicialmente distribuídas para a Vara da Fazenda Pública de Barueri. Relata, em apertada síntese, que teve negado pedido de expedição de certidão de regularidade do

FGTS em razão das inscrições em dívida ativa arroladas à fl. 4. Afirma, contudo, que nenhuma das referidas inscrições podem obstar a emissão do documento requerido, vez que são objeto das execuções fiscais nº 1818/1997, 446/1998 e 440/1999 devidamente garantidas por bens ofertados à penhora pela impetrante/executada. Com a efetivação da penhora, a impetrante apresentou os respectivos embargos às execuções, nos quais ainda não foi proferida decisão final. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/190. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser indeferida. Pretende a impetrante a concessão de provimento judicial que determine à autoridade que expeça Certidão Positiva com Efeitos de Negativa relativa a débitos do FGTS, por entender que os débitos noticiados na exordial encontram-se garantidos por penhora realizada nas respectivas execuções fiscais. Entende, assim, caracterizada a hipótese prevista pelo artigo 206 do CTN, autorizando-se, por conseguinte, a emissão do documento pleiteado. Todavia, da análise dos documentos que instruíram a inicial não corroboram de modo suficiente a versão narrada pela impetrante. Segundo a impetrante, os débitos que impedem a emissão da certidão e que estariam garantidos nas execuções fiscais são os seguintes: FGTSSP9605484 (46219.001549-96-55), FGTS199704214 (46219.001552/96-60), FGTS199700087 (46219.001548-96-92), FGTS199703736 (46219.001551/96-05), FGTS199707073 (46219.001547/96-20) e FGTS199703867 (46219.001550/96-34). Conforme indicam os documentos de fls. 118/146, nos autos da execução nº 1818/97 a impetrante indicou bens à penhora e apresentou embargos à execução que foram julgados improcedentes pelo juízo de primeira instância (fls. 129/132). Contra o decreto de improcedência a impetrante interpôs recurso de apelação (fls. 133/142) que aguarda julgamento pelo E. TRF da 3ª Região (fl. 117). Referido recurso, interposto contra a sentença que julgou improcedente os embargos, teve como objeto apenas a inscrição em dívida ativa nº 9605484), como se observa à fl. 134. Situação assemelhada se verifica em relação à execução fiscal nº 400/99. Efetivada a penhora, a impetrante apresentou embargos à execução que foram julgados improcedentes em primeira instância e, em seguida, a impetrante interpôs recurso de apelação. Tal como verificado no caso anterior, o apelo teve como objeto apenas a inscrição em dívida ativa nº FGSP 199704214 (fl. 167). Embora a impetrante junte aos autos documentação referente à execução nº 446/98 (fls. 147/158), como acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, embargos à execução, mandado e auto de penhora, não há como concluir tão somente por tais documentos que os bens penhorados são suficientes para garantir todas as demais inscrições discutidas neste mandamus, vez que inexistente indicação, especialmente no auto de penhora, de que a constrição tinha por objetivo garantir referidos débitos. Por conseguinte, inexistem elementos nos autos que permitam a conclusão de que as inscrições em dívida ativa FGTS199700087 (46219.001548-96-92), FGTS199703736 (46219.001551/96-05), FGTS199707073 (46219.001547/96-20) e FGTS199703867 (46219.001550/96-34) encontram-se devidamente garantidas por penhora realizada em execução fiscal, hipótese que autorizaria a emissão da certidão pleiteada. Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito invocado pelo Impetrante, como exige o artigo 7º, III, da Lei 12.016/09, INDEFIRO A LIMINAR. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar como impetrante WAPMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLAS E ESTAMPADOS LTDA. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Oficie-se e intime-se. São Paulo, 27 de abril de 2011.

0006820-63.2011.403.6100 - CAROLINA BALIEGO BODANESE(MT012115B - CAROLINA BALIEGO BODANESE) X REITOR DA FACULDADE DE DIREITO PROFESSOR DAMASIO DE JESUS
VISTOS. A impetrante CAROLINA BALIEGO BODANESE requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança ajuizado contra ato do REITOR DA FACULDADE DE DIREITO PROFESSOR DAMÁSIO DE JESUS a fim de que seja determinado à autoridade que expeça, assine e registre o diploma e histórico escolar do curso de pós-graduação frequentado em 2007. Relata, em síntese, que concluiu o Curso Extensivo Preparatório para os Concursos de Ingresso às Carreiras Jurídicas e a Pós Graduação no período 2007/2008, estando quite com todas as parcelas relativas às despesas de estudos. Todavia, em que pese ter cumprido todos os requisitos para a conclusão do curso, até o ajuizamento da ação a autoridade não havia expedido o respectivo diploma. Argumenta que necessita do diploma em questão para apresentação em IES em que leciona para regularização com professora, sob pena de ser excluída do quadro docente. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 9/32. Ação inicialmente distribuída à Vara única de Subseção de Rondonópolis/MT (fl. 33) que determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 36). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser deferida. A impetrante juntou aos autos cópia do Certificado de Conclusão emitido pela IES impetrada em 14.12.2007, atestando a conclusão do curso noticiado na exordial, ministrado de 05.02.2007 a 14.12.2007. Além disso, há nos autos cópia de correspondência eletrônica mantida entre a impetrante e a IES impetrada, datada de 21.02.2001, em que aparentemente são solicitados dados pessoais da aluna para confecção do documento pretendido. Não há qualquer informação de que há pendências acadêmicas ou administrativas que obstem a emissão do diploma em questão. A impetrante ainda alega que não possui débitos junto à IES, argumento que poderia em tese ser utilizado pelo impetrado para negar a emissão do diploma. Neste sentido, junta por amostragem comprovantes de pagamento do curso frequentado (fls. 28/31). Todavia, ainda que a impetrante possua débitos relativos ao curso, o condicionamento da expedição de diplomas e colação do grau ao pagamento do débito existente com a instituição de ensino é vedada em razão disposto no artigo 6º da Lei nº 9.780/99, a saber: Art. 6º - São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os artigos 177 e 1092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Registre-se, por oportuno, que a pendência que tem o

condão de autorizar a retenção ou expedição de documento é de natureza financeira, afigurando-se válida a negativa da IES quando o aluno deixa de cumprir os requisitos acadêmicos necessários à conclusão do curso. Por conseguinte, ao menos nesta fase de cognição superficial, entremostra-se presente a plausibilidade do direito invocado pela Impetrante, como exige o artigo 7º, III, da Lei 12.016/09, de tal sorte que a liminar deve ser concedida. Diante do exposto, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade nomeada na inicial que EXPEÇA, imediatamente, o diploma da impetrante Carolina Baliego Bodanese, desde que a aluna tenha cumprido todos os requisitos acadêmicos necessários à sua certificação. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Oficie-se e intime-se. São Paulo, 2 de maio de 2011.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6047

EMBARGOS A EXECUCAO

0023691-42.2009.403.6100 (2009.61.00.023691-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016297-81.2009.403.6100 (2009.61.00.016297-1)) MARIA DO CARMO DA SILVEIRA MELO - ME X MARIA DO CARMO DA SILVEIRA MELO (SP176447 - ANDRE MENDONÇA PALMUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) Providencie, a Caixa Econômica Federal, a juntada aos autos dos documentos requeridos pelo Sr. Perito Judicial às fls. 70. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, intime-se o Sr. Perito para retirada dos autos. Int.

0023398-38.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018249-61.2010.403.6100) POSTO DE GASOLINA REGUENGO LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO (SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP133309 - MARICY MONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Após, conclusos. Int.

0005243-50.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059762-63.1997.403.6100 (97.0059762-8)) WAGNER REZENDE DE OLIVEIRA (SP071363 - REINALDO QUATTROCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) Apensem-se aos autos do processo nº 0059762-63.1997.403.6100. Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009235-54.1990.403.6100 (90.0009235-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039008-81.1989.403.6100 (89.0039008-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP051158 - MARINILDA GALLO) X SPRAM INDL/ DE MOLDADOS LTDA (Proc. CLEARY PERLINGER VIEIRA) X SILVIO SPRICIGO X ANANCI APARECIDA ROVAI SPRICIGO X EDSON ROBERTO SPRICIGO X CELIA MARIA ROSSI SPRICIGO (Proc. CLEARY PERLINGER VIEIRA) Proceda-se à transferência do montante bloqueado na conta de titularidade do co-executada Silvio Spricigo (R\$ 1.884,90), conforme documentado às fls. 283, para uma conta da Caixa Econômica Federal, agência 0265 - PAB Justiça Federal, à ordem deste juízo, efetuando-se, ainda, o desbloqueio do valor de R\$ 12,44, bloqueada na conta do Banco do Brasil (fls. 283), conforme requerido às fls. 288. Com a identificação da conta corrente para a qual deu-se a transferência acima determinada, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, observados os dados fornecidos às fls. 288. Sem prejuízo, promova, a exequente, o regular andamento do feito, com informações objetivas acerca dos meios pelos quais pretende ver satisfeito seu crédito remanescente, fornecendo planilha atualizada com as deduções relativas ao valores levantados por força da decisão proferida nos autos do processo nº. 89.0039008-2 (fls. 254/256). Int.

0005521-76.1996.403.6100 (96.0005521-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X PROJETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X LUIZ ANTONIO DA SILVA Expeça-se Carta Precatória visando à intimação do co-executado Luiz Antonio da Silva, no endereço indicado às fls. 405, da penhora noticiada às fls. 435 e seguintes, bem como sua nomeação como depositário. Para tanto, promova a exequente a comprovação do recolhimento das custas respectivas. Int. Cumpra-se.

0023929-71.2003.403.6100 (2003.61.00.023929-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X RAIMUNDO PEDRO PICANCO DE OLIVEIRA (SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA)

As informações de fls. 219/223 indicam que o imóvel situado Rua João Ramalho, nº. 586, ap. 11, Perdizes, nesta Capital, São Paulo, matriculado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo sob nº. 47.704, de propriedade de Sara Azevedo Picanço de Oliveira e Raimundo Pedro Picanço de Oliveira, é utilizado para residência da parte-executada e sua família, condição que o coloca sob a proteção do artigo 1º, da lei nº. 8.009, de 29 de março de 1990, segundo o qual o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas na referida lei. Prossegue o artigo 3º do mencionado diploma legal dispondo que a impenhorabilidade será oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias; pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato; pelo credor de pensão alimentícia; para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar; para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar; por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens e, finalmente, por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação. No caso dos autos não se verifica nenhuma das hipóteses de exceção à impenhorabilidade do bem em questão, motivo pelo qual determino o levantamento da penhora recaída sobre o imóvel descrito às fls. 230. Expeça-se o respectivo mandado visando às anotações pertinentes junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Promova, a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o regular andamento do feito, com informações objetivas acerca dos meios pelos quais pretende ver satisfeito seu crédito. No silêncio, ao arquivo. Int.

0034787-25.2007.403.6100 (2007.61.00.034787-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PLINTA MUSIC LTDA(SP204006 - VANESSA PLINTA) X MARIA OLINDA PLINTA SPINA(SP264748 - RACHEL FIGUEIREDO CAVALCANTE E SP204006 - VANESSA PLINTA) X JOAO WALTER PLINTA(SP204006 - VANESSA PLINTA)

Fls. 95 E 96/98: Anote-se. Dê-se ciência à exequente dos documentos de fls. 92/94. Considerando a certidão retro, e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos. Ciência às partes, inclusive quanto à possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de regência. Intime-se.

0012493-42.2008.403.6100 (2008.61.00.012493-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X M D RODRIGUES RINALDI - EPP X MAURICIO DONIZETE RODRIGUES RINALDI(SP039288 - ANTONIO ROBERTO ACHCAR E SP077435 - EDNEIA BUENO BRANDAO)

Expeça-se mandado para citação da corré MD Rodrigues Rinaldi EPP, na pessoa de seu representante legal Mauricio Donizete Rodrigues Rinaldi, nos endereços indicados às fls. 257, instruindo-o com cópia da petição de fls. 255/257 para orientação do Sr. Oficial de Justiça, conforme requerido. Int.

0002077-78.2009.403.6100 (2009.61.00.002077-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SPUITY MODAS LTDA X RENATA YAMMINE CIGERZA X DAIMAR DOS SANTOS CIGERZA

Providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (RENAJUD, RECEITA, BACENJUD e SIEL) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação da parte-executada. Havendo indicação de novo endereço, expeça-se novo mandado de citação. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos. Int.

0006149-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GENTE - GERENCIAMENTO EM NUTRICAÇÃO COM TECNOLOGIA LTDA X DAGOBERTO CARDILI X EDSON JOSE CARDILI

CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Int.

0006447-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSUE AUGUSTO DA COSTA

Cite-se para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Autorizo a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0004482-19.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020576-72.1993.403.6100 (93.0020576-5)) ENZO SERNA VILLARROEL X ROSANE ERTHAL VILLARROEL(SP257310 - BRUNA MARIA DRYGALLA E SP118086 - LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE) X BRADESCO S/A(SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E SP018764 - ANNA MARIA GACCIONE E SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES)

Vistos, etc.Trata-se, o presente feito, de pedido de cumprimento provisório de sentença homologatória de acordo firmado entre os requerente, Enzo Serna Villarroel e Rosane Erthal Villarroel e o Banco Bradesco S/A, nos autos da ação de execução de título extrajudicial - processo nº. 0026371-83.1998.403.6100 (antigo nº. 98.0026371-3).Segundo consta dos autos, os requerentes, em litisconsórcio com outros 7 autores, ajuizaram a ação ordinária - processo nº. 0017717-83.1993.403.6100 (antigo nº. 93.0017717-6) em face do Banco Bradesco S/A e Caixa Econômica Federal, visando à revisão do saldo devedor decorrente do respectivos contratos de financiamento imobiliário firmados nos termos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tendo obtido permissão para depositar os valores controvertidos nos atos da ação cautelar - processo nº. 0020576-72.1993.403.6100 (antigo nº. 93.0020576-5).A referida ação ordinária restou julgada improcedente, encontrando-se atualmente no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento da apelação interposta pelos autores.O Banco Bradesco S/A, por sua vez, ajuizou a mencionada ação de execução de título extrajudicial - processo nº. 0026371-83.1998.403.6100 em face dos ora requerentes, visando a cobrança do saldo devedor decorrente do mesmo contrato de financiamento, julgada extinta em face da homologação do acordo em questão que, comunicada ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do processo nº. 0017717-83.1993.403.6100, ensejou decisão autorizando o levantamento dos depósitos efetuados na ação cautelar (cópia às fls. 641), que até então estava condicionado ao trânsito em julgado da ação ordinária.Feito este breve relato dos fatos e considerando os fundamentos jurídicos que orientam o procedimento voltado ao cumprimento de sentença, determino a intimação dos requerentes para que, no prazo de 15 (dias), emendem a petição inicial, nos seguintes termos:1. Esclareçam, mediante comprovação nos autos, se houve a homologação da desistência, com a consequente extinção, em relação aos ora requerentes, das ações envolvendo o contrato nº. 502/409.740-8, conforme estabelecido na cláusula IV do acordo homologado (fls. 637/640);2. Esclareçam se os depósitos realizados na conta nº. 0265.005.142101-0 referem-se exclusivamente aos débitos dos requerentes, uma vez que processo nº. 0017717-83.1993.403.6100 tem por objeto cinco outros contratos travados entre o Banco Bradesco e os demais autores, fazendo supor a existência de depósitos que não se confundem com os que se pretende levantar na presente execução;3. Apresentem planilha contendo a relação de todos os depósitos efetuados, indicando os respectivos valores, datas e contas, uma vez que muitos dos comprovantes juntados estão ilegíveis (fls. 668/731)Intime-se.Cumpra-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal
.PA 1,0

Expediente Nº 10734

MONITORIA

0007053-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LAURENTINO ANTONIO MENDES(SP114077 - JOSE TORRES PINHEIRO)

Fls.80/81: Manifeste-se o réu.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0651261-28.1984.403.6100 (00.0651261-5) - ARMANDO CABRAL DE MEDEIROS X AURORA CARDOSO TREME X BERNADETE DE LEMOS VELLOSO X CARLOS DE ALENCAR AQUINO X CELINA REMONDI X CLEIDE MARIA BURATTO X CYRO FESSEL FAZZIO X DIVA TERESINHA DE BARROS TONIOLO X ELIAS BAUAB X ELIDA NUNES DE SOUZA X ELOMIR ANOMAL PEREIRA X EROILDA BILHALVA FLORES X HELIA SILVA CURTOLO X IGNES PAURO ROJAS X IDINA MONTEIRO FIDALGO X ILDEBRANDO ZOLDAN X JACKSON GRANGEIRO GUIMARAES X MARIA ANNA FRANGELLI GUIMARAES X INES DO CARMO GUIMARAES X REGINA MARIA GUIMARAES EVANGELISTA DE SOUZA X JOSE GUIDO SOARES X JOSE SPINOLA MAGALHAES X JOSEFINA GUERRA SPOLON X LUCILA MARTINS CARVALHO X LUIZ ROBERTO CHRISTIANI X MARIA EDITH VASCONCELLOS MEDEIROS X MARIA EUGENIA LASSERRE GOMES X MARIA KAMIL X MARIA DE LOURDES DOS REIS LISBOA X MARILIA BEZERRA X MARINA SOLER DE ARAUJO X MARIO VALDO AVANCINI X MARLY BINDO X MIGUEL CARLOS MARTINS X NELSON DE AQUINO FILHO X NYDIA PICCHI MENDES X NORMA LOTTI X NORMA MUSITANO X SORAYA DE MELLO MUSITANO X ONDINA MONTEIRO GRATI X RENATO CORREA SANDRESCHI X FLAVIO SILVEIRA SANDRESCHI X LUCAS VALERIO SANDRESCHI - INCAPAZ X KELLY CRISTINA

VALERIO IAZETTA X ROSAUREA DOS ANJOS COSTA X SALVADOR GROSSI X SOLANGE MARIA LIXA PACHECO BORGES X WALKIRIA DOS SANTOS PEREIRA X ZULEIDE MOREIRA DE SOUZA CAVALCANTE(SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E SP176898A - AIRTON SILVÉRIO E SP119992 - ANTONIO CARLOS GOGONI E SP021266 - NEIDE MARZOCCA SALDANHA N DA GAMA E SP300656 - DANIEL GEMIGNANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Com o retorno do alvará de levantamento nº 143/2011 (fls.1998) liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0015672-14.1990.403.6100 (90.0015672-6) - ISAIAS MARTINS DOS SANTOS X EMILIO FERRANDA X PIETRO GIOVANNITTI X VICENZO EMILIO GIOVANNITTI X AURO LEOMIL DE AZEREDO X ARTUR RIVAU JUNIOR X ALMEIDA LAND MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP030904 - ANTONIO OSMAR BALTAZAR E SP085518 - ELZA BALTAZAR E SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.099000-7, em Secretaria, pelo prazo de 30(trinta) dias. Int.

0023224-93.1991.403.6100 (91.0023224-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009148-64.1991.403.6100 (91.0009148-0)) SANTHER - FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP081328 - VICENTE AZEVEDO SAMPAIO E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Aguarde-se eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0009745-96.2011.403.0000 pelo prazo de 30(trinta) dias. Int.

0015629-33.1997.403.6100 (97.0015629-0) - JORGE DA SILVA X JOSE DOMINGOS PEREIRA X JOSE FIDENCIO X JOSE MARTINHO DE OLIVEIRA X JOSE SEBASTIAO FERNANDES X JUVENTINA LOPES BASTOS X LAURENTINO JOSE CORDEIRO X LAURINDA MARIA DELFINO X MARCILIO VICTORIANO DE OLIVEIRA X ORLANDO MATHIAS(SP103400 - MAURO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA E SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0024246-79.1997.403.6100 (97.0024246-3) - WALDOMIRO MARASSATTI X ROMARIO LEITE DE MORAES X ARMANDO DE BENEDITO X LAZARINA DE OLIVEIRA X MARIA BENEDITA DA SILVA FARIA DE OLIVEIRA X OTAVIO GOMES LIMA X DIRCEU FONSECA X JOSE FERNANDES PAULESCHI X PEDRO VIEIRA DA SILVA X LAERCIO DE SOUZA CAMILLO X ADILSON FONSECA X ADAVILSON FONSECA X CLAUDIA APARECIDA FONSECA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E RJ094734 - ADILSON FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Intimem-se os autores representados pela advogada Dra. Silvia da Graça Gonçalves Costa a retirar e dar o devido encaminhamento aos alvarás de levantamento expedidos às fls.1045, pena de cancelamento. Com o retorno dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0012837-52.2010.403.6100 - POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Fls.225/227: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias requerido pela parte autora. Fls.229/230: Defiro o prazo suplementar de 20(vinte) dias, requerido pela União Federal. Int.

0003194-36.2011.403.6100 - GINO ORSELLI GOMES(SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001894-44.2008.403.6100 (2008.61.00.001894-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PLINIO DESPACHANTE S/C LTDA X PLINIO DALMO DE ALMEIDA

Fls.266/268: Dê a CEF regular andamento ao feito, devendo manifestar-se acerca da penhora realizada às fls. 201/206.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007032-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLOSET HOUSE ARMARIO EMBUTIDOS LTDA X MARIANA GALIANO CURY

Esclareça a CEF para qual patrono devem ser dirigidas as notificações e intimações deste Juízo, vez que na Procuração acostada às fls.101/102, não constam os nomes dos advogados LUIZ FERNANDO MAIA e FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0749604-25.1985.403.6100 (00.0749604-4) - EDVALDO CORREIA DA SILVA X EUCLIDES DE ALMEIDA X EUCLIDES BERNARDO X FRANCISCO MESSIAS VIEIRA X JOAO MANOEL COSTA X JOSE CANDIDO DE BRITO X JOSE ALVES DE MELLO X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE LIRA X JOSE SANTINO DE LIRA X JOSE ROBERTO DE LIRA X TEREZINHA FRANCISCA DE LIRA X BERNADETE FRANCISCA DE LIRA X JOSUE FRANCISCO DOS SANTOS X LUIS FRANCA MONTEIRO X LUIZ MOREIRA GUIMARAES X MANOEL MESSIAS DE SOUZA X MANUEL DO NASCIMENTO RODRIGUES X OTAVIANO DOS SANTOS X PEDRO GALDINO NETO X WALDEMAR BATISTA DA CRUZ X WILLIAM JORGE MARQUES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO E Proc. 1866 - MARCELO MAZZEI DE AGUIAR ALVES DA LUZ) X EDVALDO CORREIA DA SILVA X INSS/FAZENDA X EUCLIDES DE ALMEIDA X INSS/FAZENDA X EUCLIDES BERNARDO X INSS/FAZENDA X FRANCISCO MESSIAS VIEIRA X INSS/FAZENDA X JOAO MANOEL COSTA X INSS/FAZENDA X JOSE CANDIDO DE BRITO X INSS/FAZENDA X JOSE ALVES DE MELLO X INSS/FAZENDA X JOSE GOMES DA SILVA X INSS/FAZENDA X JOSE LIRA X INSS/FAZENDA X JOSE SANTINO DE LIRA X INSS/FAZENDA X JOSUE FRANCISCO DOS SANTOS X INSS/FAZENDA X LUIS FRANCA MONTEIRO X INSS/FAZENDA X LUIZ MOREIRA GUIMARAES X INSS/FAZENDA X MANOEL MESSIAS DE SOUZA X INSS/FAZENDA X MANUEL DO NASCIMENTO RODRIGUES X INSS/FAZENDA X OTAVIANO DOS SANTOS X INSS/FAZENDA X PEDRO GALDINO NETO X INSS/FAZENDA X WALDEMAR BATISTA DA CRUZ X INSS/FAZENDA X WILLIAM JORGE MARQUES X INSS/FAZENDA

Fls.608/615: Manifestem-se as autoras. Int.

Expediente Nº 10735

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048378-07.1977.403.6100 (00.0048378-8) - DROGASIL S/A COM/ E IND/(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Considerando tratar-se de crédito inferior a 60(sessenta) salários mínimos nos termos da tabela de verificação de valores limites (R\$31.662,55 - Nov/2010), INDEFIRO o pedido de compensação a teor do disposto no artigo 13 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do CJF. Outrossim, verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o débito inscrito apontado pela União Federal sob o nº NFLD 35.002.712-9 foi objeto da Execução Fiscal nº 2002.61.82.009443-0 em curso na 9ª Vara das Execuções Fiscais, tendo os executados opostos embargos à execução nº 2002.61.82.029599-0 julgados procedentes o que de plano afastaria a aplicação da compensação prevista no 9º do artigo 100 da CF. Cumpra-se a determinação de fls.489, expedindo-se o ofício requisitório, intimando-se as partes do teor da requisição a teor do disposto no artigo 9º da Resolução nº 122/2010 do CJF. Transmitidos, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias a disponibilização dos valores para pagamento.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0017578-17.2009.403.6183 (2009.61.83.017578-0) - JOSE FAUSTINO DE BARROS X MARIA GREGINA DE BARROS(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a alegação de que o autor sofre de Mal de Alzheimer e encontra-se impossibilitado de assinar procuração (fls.102), portanto, incapaz, indispensável o processo de interdição, com a nomeação de Curador, para que este, sim, possa firmar procuração por instrumento público.Assim, torno sem efeito a decisão de fls.101 para que a parte autora regularize a sua representação processual juntando aos autos procuração por instrumento público.Cumprida a determinação, dê-se vista dos autos ao MPF.Int.

0023948-33.2010.403.6100 - ISRAEL ZEK CER(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Fls. 1325 e 1384/1385: Considerando a integralidade do depósito efetuado pelo autor, SUSPENDO a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo nº 19515.000.484/2002-95, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015679-39.2009.403.6100 (2009.61.00.015679-0) - TAM - TAXI AEREO MARILIA LTDA(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA

NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

(fls. 491/512) - Preliminarmente, manifeste-se a Impetrante sobre o parcelamento do valor de R\$ 56.374,00 (fls. 502, item 7. letra-a) comprovando a regularidade do recolhimento das parcelas. Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017620-78.1996.403.6100 (96.0017620-5) - ANTONIO MARTINHO FERREIRA X APARECIDO TEIXEIRA DE ALCANTARA X BENEDITO VIANA X DANIEL RODRIGUES X DORIVAL APARECIDO LOPES X EUCLYDES DAMIAO X IZIDORO ROSA X JOSE GAUDENCIO DOS SANTOS X MARIO MARSON X PALMIRO COMINATO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E Proc. VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X ANTONIO MARTINHO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.1129/1130: Manifeste-se a parte autora. Int.

0027406-34.2005.403.6100 (2005.61.00.027406-8) - JAIRO DOS SANTOS QUARTIERO X ALETE HELENA MAGGI QUARTIERO(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ) X BANCO DO BRASIL S/A X JAIRO DOS SANTOS QUARTIERO X UNIAO FEDERAL X ALETE HELENA MAGGI QUARTIERO

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-réus e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido pelo Banco do Brasil às fls.581/582, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal do valor de R\$81.066,00, conforme determinado na sentença (fls.558/559).Convertido, dê-se nova vista à União Federal.Int.

0028513-45.2007.403.6100 (2007.61.00.028513-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X CONSTRUTORA BERARDI LTDA(SP102738 - RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO E SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA) X FRANCISCO JULIANO BERARDI JUNIOR(SP102738 - RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO) X GUILHERME ARANHA BERARDI(SP102738 - RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO E SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONSTRUTORA BERARDI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO JULIANO BERARDI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUILHERME ARANHA BERARDI

Fls.885/886: Manifeste-se a CEF. Int.

Expediente Nº 10736

MONITORIA

0002469-23.2006.403.6100 (2006.61.00.002469-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CETERG INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP119338 - COSTANTINO SAVATORE MORELLO JUNIOR E SP221869 - MARIA ALEQUISANDRA DA SILVA) X MARIA DE FATIMA VIRGILINO(SP221869 - MARIA ALEQUISANDRA DA SILVA) X SEBASTIAO BRAVO

Fls.438/440: Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento da Carta Precatória nº. 37/2011, expedida às fls. 428/429.Int.

0031659-94.2007.403.6100 (2007.61.00.031659-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE EDUARDO MELO E SILVA X CLARICE CALLMANN DE MELO E SILVA Tendo em vista que a Procuração acostada aos autos às fls. 201/202, não confere poderes ao patrono LUIZ FERNANDO MAIA, providencie a CEF a regularização de sua representação processual.Prazo: 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas a formalidades legais.Int.

0035071-33.2007.403.6100 (2007.61.00.035071-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MAPE DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X DANTE FAZIO FILHO

Fls.287: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0006690-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO CARDOSO DE OLIVEIRA

Fls. 103/105: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se

provocação das partes no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008743-95.2009.403.6100 (2009.61.00.008743-2) - MITSUO MURANAKA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) pelo(s) autor(es) MITSUO MURANAKA e a CEF (fls.170), para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos, e JULGO EXTINTA a execução da obrigação de fazer, em virtude da ocorrência prevista no artigo 269, inciso III, artigo 794, inciso II c/c artigo 795 todos do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0015205-68.2009.403.6100 (2009.61.00.015205-9) - ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE JUSTICA AVALIADORES FEDERAIS NO ESTADO DE SAO PAULO-ASSOJAF-SP(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à União Federal para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0006303-92.2010.403.6100 - ODETE ARMENTANO PACHECO(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias o andamento do Agravo de Instrumento nº 0001185-68.2011.403.0000. Int.

0023707-59.2010.403.6100 - DURATEX S.A.(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Tratando-se de matéria unicamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0024931-32.2010.403.6100 - ALEXANDRE ESTEVES ALVES DE SOUZA X ELISABETE APARECIDA DE SOUZA ALVES(SP162319 - MARLI HELENA PACHECO) X WER CONSTRUCOES LTDA(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER) X ALMAR IMOBILIARIA E ENGENHARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Considerando que a co-ré ALMAR IMOBILIÁRIA E ENGENHARIA não possui Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, não estando desta forma regularizada perante os órgãos competentes, determino a sua exclusão do pólo passivo da presente demanda, em substituição ao seu representante (fls. 450/458) MARCELO DE JESUS FERNANDES, CPF nº. 076.640.428-52 (Procuração de fls. 447).Ao SEDI para retificação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000125-93.2011.403.6100 - LOTERICA AMIGAO ESPORTIVA E FEDERAL LTDA - ME(SP094548 - ADRIANA ANTONIA BENEVENUTO PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO)

Diga a parte autora em réplica. Int.

0000834-31.2011.403.6100 - GASPAS DUARTE DIAS(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 500, parágrafo único, do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0001619-90.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021989-27.2010.403.6100) GUARDAPEL IND/ E COM/ DE GUARDANAPOS LTDA(SP246419 - ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias o andamento do Agravo de Instrumento nº 0010010-98.2011.403.0000. Int.

0004735-07.2011.403.6100 - TELEPERFORMANCE CRM S/A(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora em réplica. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019370-27.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009761-20.2010.403.6100) FABIO TRANCHESI ENGENHARIA LTDA X FABIO TRANCHESI(SP108262 - MAURICIO VIANA E SP168201 - FÁBIO ANTONIO SAKATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo EMBARGANTE, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0014925-73.2004.403.6100 (2004.61.00.014925-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000992-31.1995.403.6100 (95.1000992-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE) X GIL CARLOS CALDEIRA X ELIZABETH APARECIDA BELLINI CALDEIRA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA E SP062499 - GILBERTO GARCIA)

Expeça-se Ofício à CEF a fim de que esta proceda à transferência do depósito de fls. 145/146, nos termos do requerido pelo BACEN às fls. 172/174. Transferido, dê-se nova vista ao BACEN. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000675-59.2009.403.6100 (2009.61.00.000675-4) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X CRISTIANO DE JESUS

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela exequente. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0009761-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO TRANCHESI ENGENHARIA LTDA(SP297945 - GUILHERME CAMARA MOREIRA MARCONDES MACHADO) X FABIO TRANCHESI(SP297945 - GUILHERME CAMARA MOREIRA MARCONDES MACHADO) X ODETTE MORAS TRANCHESI(SP075818 - NELSON MARCONDES MACHADO)

Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0019370-27.2010.403.6100.

0024389-14.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO OLEGARIO DE SOUZA MINI MERCADO - ME X JOAO OLEGARIO DE SOUZA

Fls. 138/140: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada pelo sr. Oficial de Justiça. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0002726-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X POSTO VILA GOMES LTDA X LUIS AUGUSTO IOPPO

Fls. 43: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0743066-28.1985.403.6100 (00.0743066-3) - NATIONAL CHEMSEARCH QUIMICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X NATIONAL CHEMSEARCH QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando os termos do artigo 7º, inciso X da Resolução nº 122/2010 do CJF, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.052776-6, sobrestado, no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023964-12.1995.403.6100 (95.0023964-7) - PEDRO ALONSO ROMERO(SP048077 - PEDRO ALONSO ROMERO E SP062836 - CELINA SALES DA CRUZ E SP086246 - JOSE MEIRELLES FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A(SP065311 - RUBENS OPICE FILHO E SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X PEDRO ALONSO ROMERO

Considerando a manifestação de fls. 671/673, proceda o desbloqueio do veículo de fls. 665. Expeça-se mandado de penhora de 50% do imóvel indicado às fls. 672, conforme requerido pelo BACEN. Int.

0027525-44.1995.403.6100 (95.0027525-2) - DAMIAN HEREDIA BENITEZ - ESPOLIO(SP096076 - MARIA DA CONCEICAO SANCHEZ E SP014305 - JULIAN ANDRE SANCHEZ NIETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DAMIAN HEREDIA BENITEZ - ESPOLIO

Fls. 753/764: Ciência às partes. Aguarde-se a comprovação do depósito judicial do valor da arrematação. Int.

0029742-16.2002.403.6100 (2002.61.00.029742-0) - JACY ABS MUSA(SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO E SP155876 - ROSA MARIA CARRASCO CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JACY ABS MUSA

Fls. 144/145: Ciência à CEF. Aguarde-se o pagamento das demais parcelas. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7965

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0658523-82.1991.403.6100 (91.0658523-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045932-40.1991.403.6100 (91.0045932-1)) BANCO MARTINELLI S/A X MARTINELLI DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA X MARTINELLI CONSULTORIA E SERVICOS E INFORMATICA LTDA X GLA COML/ AGRICOLA E DE SERVICOS LTDA X DATAGLA SERVICOS E ASSESSORIA A EMPRESAS S/C LTDA(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Traslade-se cópia da sentença de fls. 96/100, da decisão de v.acórdão de fls. 133/144, do trânsito em julgado de fls. 151 e deste despacho, para os autos da MC-91.0045932-1 e para os autos da Declaratória nº -94.0000261-0. Tendo em vista a não manifestação das partes nestes autos, desapensem-se dos autos da MC- 91.0045932-1 e Declaratória-94.000261-0, arquivando-se com as cautelas de praxe.

0005274-37.1992.403.6100 (92.0005274-6) - AMELIA ZAVATTIERI CAIRES X JORGE MONTANHEIRO FILHO X ELEAZAR HEPNER X ORLANDO FIRMINO SANTANA JUNIOR X LUIZ FERNANDO BARDELLA X ALBINO BEKESAS - ESPOLIO X DAUD NASSIF FILHO X ANTONIO DE OLIVEIRA FONTAO NETO X BRAULIO BENEDICTO PIRES NOBRE X NELSON COSTABILE BARROS X AVELINO TEIXEIRA DA SILVA X VALTER DA CUNHA(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1145 - EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA)

Recebo os embargos de declaração face à sua tempestividade. Para que não remanesçam dúvidas, determino a remessa dos autos ao SEDI para substituição do autor falecido por sua herdeira qualificada nos documento juntados às fls. 353/360. Por ora, mantenho o bloqueio dos valores, em face da notícia de existência de Execuções ajuizadas contra o autor DAUD. Comprove a União Federal, em cinco dias, que foi requerida a penhora no rosto destes autos. Após, no mesmo prazo, diga a parte autora. Int.

0017580-38.1992.403.6100 (92.0017580-5) - LUMINOSOS LAS VEGAS LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP112801 - ANA MARIA FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ante a manifestação da PFN de fls. 272/280, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Int. (Ciência do depósito de fls. 281)

0027154-85.1992.403.6100 (92.0027154-5) - DESTILARIA VALE DO TIETE S/A - DESTIVALE(SP104641 - MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

O presente feito foi julgado improcedente e condenada a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência à União Federal. Assim, incabível apretensão da patrona original nos autos, subscritora do pedido de fls. 370. Tendo em vista que a obrigação foi integralmente satisfeita, conforme comprovante da Conversão em renda da União e liquidado o alvará de levantamento do valor depositado a maior, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0048112-92.1992.403.6100 (92.0048112-4) - IVAN DOUGLAS BRECHET ESOTICO(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS E SP076396 - LAURO HIROSHI MIYAKE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

1- Com a finalidade de possibilitar a expedição do RPV, concedo à parte autora o prazo de dez dias para esclarecer a divergência de grafia entre o cadastro do CPF em que consta o nome BRECHT e o dos demais documentos dos autos em que consta o nome BRECHET. 2- Cumprido o determinado acima, encaminhem-se os autos ao SEDI para a retificação, se o caso. 3- Após, elaborem-se minutas de Requisitório conforme cálculo(s) de fls. dos autos, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos. 4- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, de 28/outubro/2010, do Conselho da Justiça Federal. 5- Tendo em vista que, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se

a requerida sobre a liberação dos valores, assim como declare expressamente se existem débitos para com a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 11 e seguintes da supramencionada Resolução; informando o valor atualizado e a data da atualização. 6- A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, os autos ficarão à disposição das partes para consulta e extração de cópias, posto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação.. continua 7- Após a transmissão dos RPVs (ato lançado automaticamente na atualização processual) a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao TRF e, ao ter conhecimento da realização do respectivo depósito, poderá efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária, sem necessidade de consultar estes autos. 8- Cumpridas as providências acima, decorridos 5 dias após a transmissão eletrônica dos Requisitórios, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0085092-38.1992.403.6100 (92.0085092-8) - JOSE PIO DOS REIS X JOSE ALVES MARQUES X JOSE RODRIGUES DE MIRANDA X JOSE DE OLIVEIRA FERREIRA X JORGE LUIZ HENRIQUES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

A sentença condenou a CEF ao pagamento das diferenças relativas ao índice de janeiro/89, Plano Verão, porém contadoria apurou que a CEF creditou nas contas vin-culadas ao FGTS de dois autores também as diferenças relativas ao Plano Collor, para outro foi feito pagamento a menor, e em relação ao autor José de Oliveira Ferreira apre-sentou termo de adesão de fl. 542. Em decorrência do pagamento a maior, a CEF depositou honorários advocatí-cios também a maior, já levantados pelo patrono, os quais requer a devolução.Os autores contestaram o termo de adesão pois o número do PIS não correspon-de ao autor referido, bem como a forma de capitalização dos juros, acrescentando os que os valores depositados a maior decorrente do índice de maio/90 são devidos nos termos da Lei 110/2001 portando não devem ser devolvidos.Decido. Referente aos juros moratórios estes são devidos, a teor dos artigos 293 do CPC e Súmula 254 do STF e 176 do STJ, ainda que omissos na sentença, com ressalva dos casos que foram expressamente afastados. Assim, concedo à CEF o prazo de cinco dias para que proceda ao crédito na(s) conta(s) do FGTS do(s) autor(es), calculados à razão de 0,5%(meio por cento) ao mês a partir da citação até a entrada em vigor da Lei 10.406/2002, e a partir daí, juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do novo Código Civil), sob pena de fixação de multa diária. O alegado pela parte autora quanto ao pagamento das diferenças do índice de maio/90 não guarda pertinência com o objeto dos autos, visto que a condenação é so-mente para correção das contas de FGTS para o mês de janeiro/89.Pertinente ao crédito feito a maior do índices de maio/90, não houve determina-ção deste Juízo para crédito, nem há valores depositados a ordem do juízo, portanto ca-be a CEF proceder o estorno administrativamente, se não estiver obrigado a creditá-lo em razão de ação diversa desta ou por termo de adesão. Em relação aos honorários depositados a maior já houve decisão determinando a sua devolução, assim, cabe a parte require o que de direito, facultando as partes com-pensá-los com honorários a serem depositados em decorrência das diferenças dos juros, nos termos acima determinado, das diferenças a serem creditadas, acrescentando que ainda pende o cumprimento de sentença em relação ao autor José de Oliveira Ferreira, cujo número do PIS não confere com o termo de adesão apresentado.Publique-se, decorrido o prazo de 20 dias os autos estão disponíveis à parte auto-ra por 10 dias. Após, silente ou concorde, ao arquivo.

0000261-86.1994.403.6100 (94.0000261-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0658523-82.1991.403.6100 (91.0658523-0)) BANCO MARTINELLI S/A X MARTINELLI DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA X MARTINELLI CONSULTORIA E SERVICOS E INFORMATICA LTDA X GLA COML/ AGRICOLA E DE SERVICOS LTDA X DATAGLA SERVICOS E ASSESSORIA A EMPRESAS S/C LTDA(SP008289 - SERGIO MARIA LUIZ URBANO G PECCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Traslade-se cópia da sentença de fls. 39/43, da decisão de fls. 45 e deste despacho, para os autos da AO- 91.0658523-0 e MC-91.0045932-1. Após, desansem-se destas e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0028254-65.1998.403.6100 (98.0028254-8) - OSVALDO DE SOUZA LIMA X ROBERTO AGOSTINHO(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR) Recebo a conclusão nesta data. Não procedem as alegações do patrono do autor, pois, a Ré juntou aos autos cópia do termo de adesão do autor, quanto aos juros progressivos não foram objeto da ação sendo portanto incabível o requerimento dos mesmos nesta fase processual. Não são devidos honorários conforme fls. 121.A obrigação foi integralmente cumprida.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição Int.

0048562-88.1999.403.6100 (1999.61.00.048562-4) - MARIA ANTONIA VARGAS DE FARIA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Recebo a conclusão nesta data. 1- Elaborem-se minutas de Requisitório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos. 2- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, de 28/outubro/2010, do Conselho da Justiça Federal. 3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 46 e

seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 122/2010, do C.J.F., os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como declare expressamente se existem débitos para com a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 11 e seguintes da supramencionada Resolução; informando o valor atualizado e a data da atualização. 4- A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, os autos ficarão à disposição das partes para consulta e extração de cópias, posto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação. 5- Após a transmissão dos RPVs (ato lançado automaticamente na atualização processual) a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao TRF e, ao tomar ciência do respectivo depósito efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 6- Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0027452-18.2008.403.6100 (2008.61.00.027452-5) - ANTONIO GETULIO GALO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se o devedor, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: .PA 1,8 Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.No caso das contas-poupança os juros remuneratórios devem ser calculados nos termos previstos na sentença como se depositado o valor estivesse, ou seja, de forma capitalizada. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

0021151-84.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019379-86.2010.403.6100) MARIA DOS REMEDIOS SILVA X DEOSMAR PEREIRA BARBOSA(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Cuida a espécie de Ação Ordinária, requerida por Maria dos Remédios Silva, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, requerendo a suspensão imediata do pagamento das prestações bem como quaisquer procedimentos executivos subjacentes.Aduz que o valor da dívida se multiplicou várias vezes devido aos juros abusivos e anatocismo.Com a inicial vieram os documentos.A Juíza Federal Substituta oficiante determinou a apresentação do instrumento de procuração, a juntada da certidão atualizada do imóvel e a retificação do valor atribuído à causa, adequando-o ao valor do contrato. Para o efetivo cumprimento do despacho, a parte autora foi intimada pessoalmente. Peticionou a autora requerendo a juntada de cópia do IPTU/2001. É o relatório. Decido. No caso presente, verifico que a parte autora não cumpriu o determinado no despacho de fl. 54, ou seja, não apresentou a procuração, a certidão atualizada do imóvel e a retificação do valor atribuído à causa. Portanto, verifico a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Isto posto, declaro extinto o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal - CEF não foi citada. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0024762-45.2010.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA 1a JARI DA SUPERINTENDENCIA REG DA POLICIA ROD FEDERAL

Vistos, etc.1- A impetrante supra nominada veio a Juízo propor Mandado de Segurança contra ato, que considerou abusivo e ilegal, praticado pela autoridade impetrada, também supra apontada, com pedido de medida liminar, a fim de obstar que o impetrado tome qualquer medida que vise a inclusão de seu nome no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN até decisão final do mandado.Historiou os fatos, registrando que no dia 01/08/09, a impetrante recebeu notificação de imposição de penalidade pela infração de trânsito prevista no art. 231, V, do CTB, sem antes receber a notificação de autuação. Apresentou recurso administrativo, alegando cerceamento de defesa, omissão de tipificação, inexistência da TARA do veículo e obscuridade ou não aplicação do percentual de tolerância admitida na referição do peso e, em 29/09/10 recebeu notificação informando que o recurso não havia sido conhecido. Em 4/10/10 requereu cópia da decisão, só recebendo-a em 16/11/10, quando já havia expirado o prazo de recurso à segunda instância do JARI. Assim, estaria sendo vítima de arbitrariedade, pois a impetrante não pode apresentar defesa prévia e impedida de apresentar recurso à segunda instância do JARI. Salientou que, embora configurada a infração, a omissão do não envio da notificação de autuação, configurou não só a decadência do direito de exigir o cumprimento da penalidade, como também teria reduzido o direito de defesa, trazendo à baila a Súmula 312 do STF: No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações de autuação e da aplicação da pena decorrente da infração.Argumentou sobre o cerceamento de defesa e do contraditório e sobre a omissão da informação sobre TARA do veículo autuado, necessária para inferir o excesso de peso, elemento necessário para identificação do veículo. A notificação da penalidade seria inconsistente, não atendendo aos requisitos do art. 280 do CTB.De conseguinte, requereu o reconhecimento da arbitrariedade da autuação de infração, devendo ser desconstituídos todos os atos levados a cabo pela impetrada.Anexou documentos.2- A Juíza Federal Substituta oficiante nesta Vara postergou a apreciação da medida liminar para após as informações.3- A União Federal manifestou seu

interesse em ingressar no feito.4- A autoridade impetrada apresentou informações, afirmando que, após a infração de trânsito e confecção do auto de infração é expedido, no prazo de 30 (trinta) dias, a notificação da autuação, que possibilita indicar o condutor do veículo, ou apresentar defesa prévia. O órgão do trânsito, contudo, poderá deixar de expedir a notificação de autuação, valendo o auto de infração como notificação, quando o condutor assinar o auto de infração na abordagem (art. 2, 5, II, da Resolução n 149/2003 do Contran). Se o proprietário/condutor interpor defesa prévia, esta será apreciada e, se acolhida, o auto será arquivado. A expedição da notificação de penalidade proporciona, em prazo de seu vencimento, a possibilidade de apresentação de recurso administrativo, que será encaminhado ao JARI (art. 3, II, Lei n 9.784/99).No caso em foco, a infração se deu em 04/05/2009, a notificação da autuação foi expedida em 27/05/2009 e o AR se deu em 29/05/2009, portanto no prazo legal, não podendo se falar, ainda no expor da impetrada, em cerceamento de defesa ou falta de notificação de autuação.Quanto à tipificação, a conduta se refere ao excesso de peso e o policial autuante fez constar a tipificação correta, ou seja, art. 231, inciso V, do CTB e as alíneas não fazem parte da tipificação, apenas serve para quantificar o valor da multa. No caso houve aplicação da medida de transbordo de carga para o caminhão DTC- 8004.No tocante à TARA o policial a fez constar como sendo 9.660 Kg e, ainda, teria sido intempestivo o pedido de primeira instância, protocolado em 07/10/2009, sendo que o prazo final era 02/10/2009. Avivou que o CTB não prevê prazo decadencial, gizando que transitar com excesso de peso é prática profundamente danosa.Anexou documentos.5- A Juíza Federal Substituta, oficiante nesta Vara, indeferiu o pedido de medida liminar, não vislumbrando cerceamento de defesa.6- O MPF posicionou-se pelo prosseguimento do feito.É o Relatório.Decido.7- Procedem as alegações da autoridade impetrada.A notificação da autuação foi feita na lavratura do auto de infração, com a identificação do condutor. A tipificação existe, com a indicação do transitar com o veículo em excesso de peso. A TARA foi indicada (9.660 Kg) e o excesso foi apontado, superior aos 5 % (permissivo legal), ou seja, 8.140 Kilos.Acontece que a assinatura do condutor identificado pode ser, ou não, conseguida. Esta recusa não deixa de caracterizar a flagrância e a autuação vale como comunicação e a autoridade não está obrigada a notificar para defesa prévia.A falta de assinatura, preleciona Arnaldo Rizzardo, não diminui o valor do auto e não significa que nova notificação deva ser levada a efeito, porquanto a mesma vale pelo ato de comunicar, e não pelo lançamento de uma assinatura e, assim, não fica a autoridade inibida de homologar ou aplicar penalidade (cfr. Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro, ed. RT, 7ª ed., p. 542). A Pedreira Sargon Ltda. foi autuada em 04/05/09 tendo o condutor do veículo, Sebastião Santino da Silva tido conhecimento da infração no próprio momento da autuação (doc. 3), na qual consta Vencimento/Recurso 02/10/2009. O amparo legal foi o art. 231, V, da Lei n 9.503/97. A notificação foi expedida em 27/05/09 e o autuado a recebeu em 01/08/2009, com tempo mais do que suficiente para interposição do recurso que, entretanto, só o foi em 09/10/2009, por certo intempestivamente.A questão disciplinada em relação ao art. 231, inciso V, do CTB não tem a interpretação pretendida pela impetrante, uma vez que apenas estabelece o valor da multa, no inciso V, em relação ao peso da carga transportada. Em suma, se reporta unicamente ao cálculo do valor da multa.No tocante à TARA o auto de infração e notificação aponta como sendo de 9.660 Kg, apenas o condutor se recusou a assinar o auto (fl. 58), nos termos já colocados.Em suma, sob todos os enfoques, a ação não tem procedência, uma vez que a impetrante teve ciência da imposição da penalidade, a tipificação foi feita, a TARA foi indicada, enfim, cumpridas as formalidades. Ainda, por certo foi intempestiva a defesa feita em sede administrativa, não tendo ocorrido o cerceamento de defesa.Em face do exposto, julgo improcedente o presente Mandado de Segurança e denego a ordem postulada.Julgo extinto o processo, neste grau de jurisdição, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.O.

0001918-67.2011.403.6100 - SANDRA REGINA SCHIAVINATO(SP095609 - SANDRA REGINA SCHIAVINATO) X PRESIDENTE DA IV TURMA DISCIPLINAR - TRIB ETICA DISCIPLINA DA OAB SP

Vistos, etc.1- A impetrante supra nominada propôs o presente Mandado de Segurança contra ato que considerou abusivo e ilegal praticado pelo impetrado, também supra apontado, com pedido de medida liminar, registrando que sofreu representação de clientes, as quais anotaram insatisfação quanto ao andamento de questões e buscaram o Tribunal de Ética e Disciplina. A impetrante, notificada, defendeu-se e, intimados da defesa, as representantes anexaram novos documentos, os quais motivaram outra representação e, no final, houve por ser aberto procedimento ex-officio, para apuração dos fatos, que se ligavam à hipotética retenção abusiva de valores, segundo colocação da impetrante.Aduziu a impetrante que as declarações continham a informação de que a última vez em que fora fornecido numerário ocorrera em 24/02/2003, estando, portanto, prescrita a obrigação de prestar contas, segundo o art. 25-A da Lei Federal n 11.902, de 12 de janeiro de 2009, mas o impetrado teria ignorado o dispositivo legal.De conseguinte, instou pela medida liminar para suspender o andamento da representação ex officio n 04 R 0006782010, perante a 4ª T. Disciplinar do TED IV.Anexou documentos.2- A Juíza Federal Substituta, oficiante nesta Vara, postergou a apreciação da liminar para após a apresentação de informações.3- Esta Juíza Federal Titular da Vara apreciou o pedido de medida liminar, mas indeferiu-a, por não considerar relevante o fundamento invocado.4- O impetrado apresentou informações, deduzindo os fatos até a instauração de processo ex officio, registrando que a representada, após notificação, se limitou a alegar a prescrição e o processo administrativo teve desenvolvimento, após juízo de admissibilidade.Preliminarmente, houve o impetrado por gizar a ausência de direito líquido e certo da impetrante, citando doutrina pertinente e jurisprudência.Quanto ao mérito, anotou a distribuição da OAB em julgar infrações disciplinares. Avivou a abertura do segundo procedimento, uma vez que no primeiro as representantes tinham apenas pedido esclarecimentos quanto ao andamento. Fatos novos trazidos no segundo procedimento motivaram a investigação e, em tese, teriam sido violados os artigos 31, 32 caput, 33, 34 incisos I e XXI, todos do Estatuto da OAB e artigos 1 e 2, parágrafo único, inciso I, do

Código de Ética e Disciplina. Ponderou não ter ocorrido a prescrição uma vez que quando instaurado ex-offício o P.D. n 678/10, em 13/09/2006, não teria ocorrido a prescrição. A par disso, a instauração do P.D., ou notificação válida, interromperia a prescrição. Ainda, a constatação oficial do fato teria se dado em 16/08/2007, com a instauração do P.D. n° 3462/2006. Citou doutrina para inferir que o processo disciplinar se rege por princípios de maior elasticidade, no tocante à discricionariedade subjetiva e oportunidade, razão do pedido de extinção do processo, sem julgamento de mérito ou, por mérito, negada a segurança. Requereu a decretação de sigilo dos autos. Anexou documentos. 5- O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito. É o Relatório. Decido. 6- De início, é cabível o Mandado de Segurança, pois os fatos estão descritos na exordial e demonstrados por meio de documentos. Assim sendo, não há controvérsia sobre os fatos, sendo a questão discutida exclusivamente de direito. Afasto, outrossim, a preliminar assacada pelo impetrado. Passo ao exame do mérito. 7- A invocação da ocorrência da prescrição disciplinar foi o respaldo deste mandado. Alega a impetrante que o último pagamento ocorreu em 24/02/2003 e, portanto, nesta data se configuraria a perda da ação administrativa para apuração da necessária prestação de contas. Ora, a impetrante fez tábula rasa da interrupção da prescrição. É cediço que o decurso do tempo afeta as relações jurídicas, mas sabido também que existem causas que interrompem o decurso da prescrição, tanto a penal como a administrativa, entre eles o conhecimento dos fatos ou a abertura de processo administrativo ou, no direito penal, o recebimento da denúncia. No caso presente, os fatos ligados à prestação de contas foram conhecidos pela OAB em 15/08/2007 quando da análise dos documentos ligados à primeira representação. A Segunda Turma Disciplinar, representada pelo advogado Hermógenes Troiano, em 15/08/2007 (fl. 1995 destes autos), se reportou expressamente a fatos chegados ao seu conhecimento, ocasião em que pediu a instauração de procedimento disciplinar, tendo o mesmo sido instaurado em 16 de agosto de 2007 (fl. 1199). De conseguinte, ausente eventual ocorrência de prescrição. Ademais, ausente qualquer ilegalidade ou arbitrariedade no ato atacado. Isto posto, a pretensão deduzida não merece prosperar. Julgo, de conseguinte, improcedente o presente Mandado de Segurança e denego a ordem pleiteada. Julgo extinto o processo, neste grau de jurisdição, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0002773-46.2011.403.6100 - BETACRED CIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS (SP113914 - DIRCEU JODAS GARDEL FILHO) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DELEGACIA REG JULGAMENTO DE SP

Vistos em inspeção. Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada, manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, venham conclusos. I.

0000042-84.2011.403.6130 - JOSE LUIZ PANZERI X LOURDES MINATI PANZERI (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em inspeção. Ratifico os atos até então praticados. Oficie-se ao impetrado, para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0018024-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA JOSELI SOBRAL

Vistos em inspeção. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da decisão de fl. 39. Alega a embargante às fls. 44/45 que a referida decisão foi omissa ao não fundamentar a decisão que indeferiu a realização de nova diligência. Outrossim, alega omissão tendo em vista que existe requerimento específico na inicial quanto à hipótese de ocupação irregular do imóvel. É a síntese do necessário. Decido. De fato, houve omissão na decisão de fl. 39 com relação a sua motivação. Contudo, mantenho o indeferimento do pedido de nova diligência, uma vez que cabe a parte autora diligenciar para a obtenção dos dados necessários a fim de resguardar o seu alegado direito. Entretanto, no tocante à alegada omissão no requerimento específico na inicial quanto à hipótese de ocupação irregular do imóvel, verifico que esta se confunde com o próprio pedido de nova diligência que restou indeferido. Portanto, não há que se falar em omissão. Ademais, ressalto que a presente notificação judicial objetiva tão somente a intimação do requerido para pagamento das parcelas em questão, sob pena de caracterização de esbulho e da propositura da ação de reintegração de posse. Ante o exposto, conheço parcialmente dos embargos de declaração, mas rejeito-os no mérito. I.

CAUTELAR INOMINADA

0045932-40.1991.403.6100 (91.0045932-1) - BANCO MARTINELLI S/A X MARTINELLI DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA X MARTINELLI CONSULTORIA E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X GLA COML/ AGRICOLA E DE SERVICOS LTDA X DATAGLA SERVICOS E ASSESSORIA A EMPRESAS S/C LTDA (SP109524 - FERNANDA HESKETH) X UNIAO FEDERAL

Traslade-se cópias da sentença de fls. 120/121, do v. acórdão de fls. 194/199, do trânsito em julgado de fls. 207, para os autos da AO-91.0658528-0 e Declaratória nº 94.0000261-0 Solicite-se à Caixa Econômica Federal, por correio

eletrônico, inforções sobre o saldo atualizado das contas relacionadas: 0265.005.43362-7; 0265.005.43358-9; 0265.005.43360-0; 0265.005.43359-7; 0265.005.43361-9; 0265.005.43363-5; 0265.005.43049-2; 0265.005.43049-0; 0265.005.43051-2; 0265.005.43052-0; 0265.005.43053-9; 0265.005.43050-4; 0265.005.48539-2; 0265.005.48546-5; 0265.005.48541-4; 0265.005.48540-6; 0265.005.48548-1; 0265.005.48547-3; 0265.005.56424-1; 0265.005.56425-0; 0265.005.56426-8; 0265.005.56427-6; 0265.005.66123-9; 0265.005.66121-2; 0265.005.66122-0; 0265.005.66120-4. Após a vinda das informações, peça-se ofício de conversão em renda da União, ante o trânsito em julgado da AO-91.0658523-0, no código de receita 2851, conforme requerido pela União Federal às fls. 224. Com a juntada do ofício informando o cumprimento do determinado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0012125-73.2011.403.6182 - UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela requerente à fl. 193, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Deixo de condenar a requerente em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação da requerida. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do Agravo de Instrumento interposto. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017126-33.2007.403.6100 (2007.61.00.017126-4) - LOURIVAL LEMOS SUZART(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X LOURIVAL LEMOS SUZART X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Considerando que a CEF expressamente concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria, julgo prejudicados os embargos de declaração opostos. Cuidam os autos de Impugnação à Liquidação de Sentença opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Lourival Lemos Suzart objetivando a redução no valor dos cálculos de execução. A parte autora iniciou a execução às fls. 80/93, apresentando os respectivos cálculos de liquidação no valor de R\$ 90.378,31, atualizados até maio de 2010. Devidamente intimada, a CEF às fls. 96/100 efetuou o depósito dos valores pleiteados pelo exequente, bem como apresentou cálculo no valor de R\$ 20.255,33, atualizados até junho de 2010. A Contadoria Judicial ofereceu cálculos às fls. 103/106, no valor de R\$ 42.642,94 (item e - fl.104). A CEF concorda com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e requer a condenação da autora em honorários advocatícios, tendo em vista a diferença entre os cálculos. Decido. A presente impugnação objetiva reduzir o valor da execução. Diante da análise dos autos, verifico que o cálculo da Contadoria está conforme o julgado. Isto posto, acolho parcialmente a presente impugnação acolhendo os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 42.642,94 (quarenta e dois mil, seiscentos e quarenta e dois reais e noventa e quatro centavos) apurados em maio de 2010, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Em virtude da sucumbência mínima por parte da CEF, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor controverso, a saber, R\$ 47.735,37 (quarenta e sete mil, setecentos e trinta e cinco reais e trinta e sete centavos), valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiário da Justiça Gratuita. I.

0029926-59.2008.403.6100 (2008.61.00.029926-1) - ANTONIO DA NATIVIDADE(SP206732 - FLÁVIA TACLA DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANTONIO DA NATIVIDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Cuidam os autos de Impugnação à Liquidação de Sentença, opostos por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Antonio da Natividade objetivando a redução no valor dos cálculos de execução. A parte autora iniciou a execução às fls. 145/147, apresentando os respectivos cálculos de liquidação no valor de R\$ 74.332,70, atualizados até janeiro de 2010. Devidamente intimada, a CEF às fls. 151/156 efetuou o depósito dos valores pleiteados pelo exequente, bem como apresentou cálculo no valor de R\$ 52.778,56, atualizados até abril de 2010. A Contadoria Judicial ofereceu cálculos às fls. 167/170, no valor de R\$ 53.184,70 (item e - fl.168). As partes concordam com a Contadoria Judicial. Decido. A presente impugnação objetiva reduzir o valor da execução. Diante da análise dos autos, as partes concordaram com o cálculo apresentado pela Contadoria. Isto posto, acolho parcialmente a presente impugnação acolhendo os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 53.184,70 (cinquenta e três mil, cento e oitenta e quatro reais e setenta centavos) apurados em janeiro de 2010, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Diante da concordância das partes, deixo de condená-los em honorários advocatícios. I.

Expediente Nº 7978

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018239-85.2008.403.6100 (2008.61.00.018239-4) - ELIAS JOSE DE MOURA(SP204685 - CLEONICE FARIAS DE MOURA ALBUQUERQUE E SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

A Caixa Econômica Federal-CEF interpôs embargos de declaração da decisão de fls.152/153, alegando a ocorrência de omissão, pois não houve condenação da parte autora no pagamento de honorários advocatícios. Contudo, não lhe assiste razão, visto que a decisão de declinação de competência constitui uma decisão interlocutória em que o Juiz, no curso do processo resolve questão incidente, nos termos do artigo 162, 2º do Código de Processo Civil. Desta forma, tratando-se de decisão interlocutória não há condenação em honorários advocatícios, que é devido apenas no caso de prolação de sentença, nos termos do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil. No que tange à apelação de fls. 157/161 interposta pelo autor Elias José de Moura, ressalto que das decisões interlocutórias cabe agravo de instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, in verbis: Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida e recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. (grifo nosso). Nesse sentido cito a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE DECLINA DA COMPETÊNCIA. NATUREZA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO CABIMENTO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO, INAPLICABILIDADE DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. Qualifica-se como decisão interlocutória o ato decisório que se limita a determinar a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, sem ostentar aptidão para extinguir o processo em primeiro grau de jurisdição. 2. Contra decisão interlocutória o recurso cabível é o agravo, e não a apelação. 3. Tratando-se de erro grosseiro, afigura-se incabível a aplicação da fungibilidade recursal. 4. Apelação não conhecida. (TRF 1ª Região, AC 200234000167763, 5ª Turma, Rel. Marcelo Albernaz, e-DJF1 05/06/2009, p. 195). Em razão do exposto, deixo de receber a apelação de fls. 157/161. Remetam-se os autos à Justiça Estadual desta Capital, observando-se as cautelas de praxe. Intime-se.

0015039-02.2010.403.6100 - MOURANIR RODRIGUES DOS SANTOS X MADALENA ALMEIDA DOS SANTOS (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP069685 - MARIA JOSE DE CARVALHO A DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de junho de 2011 às 15h00, no 12º andar deste Fórum. Em face da necessidade de verificação do valor do imóvel, objeto do contrato, e para viabilização do acordo, autorizo a CEF a proceder a avaliação por profissional especializado. Intime-se, inclusive o(s) autor(es) e/ou eventuais ocupantes do imóvel pessoalmente, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados, cientificando-os da autorização da avaliação. I.

Expediente Nº 7979

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006980-93.2008.403.6100 (2008.61.00.006980-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X FIAT AUTOMOVEIS S/A (SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 215/216 e do depósito de fls. 224, para que requeiram o que de direito. Expeça-se alvará do depósito de fls. 209 em nome da patrona da parte autora indicada às fls. 209, para a retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição. I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5451

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039822-49.1996.403.6100 (96.0039822-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ADEMPE - EDITORA E CURSO POLO INTERNACIONAL DE EMPRESARIOS DA PEQUENA E MEDIA EMPRESA (SP108491 - ALVARO TREVISIOLI)

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando a cobrança dos valores devidos em decorrência do Contrato Para Prestação de Serviço de Porte Pago nº 435091. A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando a empresa ré ao pagamento da quantia apontada na petição inicial. Regularmente citada para o pagamento da dívida, a empresa ADEMPE EDITORA E CURSO POLO INTERNACIONAL ofereceu à penhora 02 (dois) imóveis de sua propriedade (matrículas 72.132 e 35645, do 1º CRI

SP). Os Termos de Penhora expedidos foram registrados nas matrículas dos imóveis em 27.11.2006. A parte devedora apresentou impugnação à execução, alegando excesso no valor da execução e informando que os imóveis penhorados foram avaliados por perito judicial da Justiça Estadual em R\$ 78.700,00, em agosto de 2006. Expedido mandado de constatação e avaliação, os imóveis penhorados foram avaliados pela Sra. Oficial de Justiça Avaliadora em R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), em 25 de março de 2010. Às fls. 263-264 foi proferida decisão julgando improcedente a impugnação apresentada, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela ECT, no valor de R\$ 165.845,47 (cento e sessenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), em fevereiro de 2010. Decorrido o prazo legal, foram proferidas decisões em 29.11.2010 e 28.02.2011 designando datas para a realização dos leilões pela Central de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo. O devedor (réu) apresenta petição requerendo o cancelamento dos leilões designados, alegando a necessidade de nova avaliação dos imóveis penhorados, em razão da valorização imobiliária ocorrida no período. É o relatório. Decido. Não assiste razão à parte devedora. A Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas consolidou o entendimento de que só poderá ser levado a leilão o imóvel que apresentar o Laudo de Avaliação/Reavaliação lavrado a partir do exercício anterior ao de inclusão do processo em hasta pública, garantindo a atualidade do valor do bem em razão do agravamento dos fatores de depreciação dos bens penhorados para períodos superiores ao ora fixado. Entende-se por exercício anterior o período compreendido entre o dia 1º de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior ao corrente. Os imóveis penhorados foram avaliados em R\$ 180.000,00, em 25.03.2010. Ou seja, dentro do prazo recomendado no Manual de Penhora e Avaliação de Bens da Justiça Federal da 3ª Região. Saliento que o valor da avaliação foi muito superior ao informado pelo próprio devedor (R\$ 78.700,00, em agosto de 2006), demonstrando que a valorização ocorrida no mercado imobiliário foi devidamente levada em consideração pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador. Deste modo, indefiro o pedido de reavaliação dos imóveis penhorados e mantenho as datas dos leilões designados. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5091

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023028-98.2006.403.6100 (2006.61.00.023028-8) - SERV-LOOK PRESTACAO DE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1466 - RENATO MATHEUS MARCONI)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 923: Vistos e despachados durante o período de Inspeção. Petição de fls. 918/922: Digam as partes se aceitam a proposta de honorários, ofertada pelo perito judicial. Caso positivo, a parte autora deverá depositar o montante integral, para início dos trabalhos. Oportunamente, intime-se o sr. perito a dar início aos trabalhos, independentemente de compromisso (art. 422 do CPC). Prazo para conclusão do laudo: 30 (trinta) dias. Os assistentes técnicos das partes oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias após a apresentação do Laudo Definitivo, contados da intimação. Intimem-se, sendo a União pessoalmente. São Paulo, 8 de Abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0001595-62.2011.403.6100 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 213: Vistos, em despacho. Petição de fls. 208 à 210: Aguarde-se o retorno das férias do MM. Juíz Federal Substituto prolator da sentença de fls. 203/205-verso. Int. São Paulo, 26 de Abril de 2011. RITINHA A. M. C. STEVENSON Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0025200-57.1999.403.6100 (1999.61.00.025200-9) - SGS DO BRASIL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 1.591/1.593: Vistos e despachados durante o período de Inspeção. Petição de fls. 1582/1590: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão de fl. 1576, que indeferiu o pedido de fls. 1559/1567, de correção dos depósitos judiciais levantados, pela taxa SELIC, e posterior creditamento em seu favor. A alteração solicitada pela parte Embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. Não

houve qualquer contradição, omissão ou erro material na r. decisão prolatada. No entanto, recebo a petição ora em apreço como pedido de reconsideração. Compulsando os autos, verifica-se que a impetrante distribuiu o feito em 02.06.1999 - portanto, após a edição da Lei nº 9.703/98 - realizando depósito judicial, em guia de depósito simples e inespecífica, sem observância à norma supramencionada. Somente agora, após o trânsito em julgado da ação e levantamento parcial da parte que lhe cabia, peticionou a impetrante, requerendo seja observada a correção monetária pela taxa Selic, nos moldes da Lei nº 9.703/98, Decreto nº 2.850/98 e Instrução Normativa SRF nº 421/04, quando do levantamento dos aludidos depósitos judiciais. Vieram-me conclusos os autos. Entendo que é devida a correção dos depósitos judiciais pela taxa SELIC, desde que efetivados através de Guia DARF, em Conta Única do Tesouro Nacional, nos moldes da Lei nº 9.703/98. Verifica-se que, in casu, em nenhum momento, durante o trâmite do feito, a impetrante requereu fosse oficiado ao banco depositário, para que os depósitos por ela efetivados, em guias de depósito simples e inespecíficas, fossem retificados para Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, em Conta Única do Tesouro Nacional, sob a égide da Lei nº 9.703, de 17.11.1998. Ademais, cabe ao depositante proceder ao preenchimento correto e observar a utilização da guia própria, para a efetivação de depósitos judiciais. Nesse sentido, transcrevo a Ementa e Decisão abaixo: EMENTA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS SIMPLES. CÓDIGO 005. CORREÇÃO MONETÁRIA, ÍNDICE DA CADERNETA DE POUPANÇA. Os depósitos judiciais efetivados em guias simples, sob o código 005, sofrem correção monetária de acordo com os índices da poupança. Já os realizados com base na Lei nº 9.730, de 1998, são corrigidos monetariamente com os mesmos índices aplicados aos tributos federais, ou seja, a eles se aplica a taxa SELIC. No primeiro caso, ficam à disposição da Caixa Econômica Federal. Nos depósitos da guia DARF, próprios da Lei nº 9.703/98, são repassados pela Caixa Econômica Federal para Conta Única do Tesouro Nacional. DECISÃO TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (1ª Turma do E. TRF da 4ª Região, AG 2006.04.00.031347-8/RS, Rel. VILSON DARÓS, publicação em 30.04.2007)... A correção monetária é devida, vez que se constitui em fator de atualização do poder aquisitivo da moeda. Os índices a ser observados são os oficiais, sem a incidência, portanto, do IPC/FGV integral, a que alude o item 1.5.2 do Capítulo V do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, adotado pelo Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região. (negritei)... Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da CEF, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão está em confronto com a jurisprudência do Excelso Pretório e do Superior Tribunal de Justiça. Destarte, a questão levantada em sede de embargos já foi decidida anteriormente. O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, por inadequação da medida eleita, tendo em vista não estarem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. Indefiro, portanto, o pedido da impetrante de fls. 340/359. Oficie-se à CEF, conforme determinado à fl. 1576. Intimem-se, sendo a União pessoalmente. São Paulo, 8 de Abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0027261-17.2001.403.6100 (2001.61.00.027261-3) - SOBLOCO HOTEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA X SOBLOCO HOTEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA - FILIAL (SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X CHEFE DO POSTO FISCAL DO INSS EM PINHEIROS (Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
MANDADO DE SEGURANÇA Vistos, etc. Petição de fls. 612/631, da União Federal: I - Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos em que requerido pela União Federal à fl. 614, devendo a CEF responder ao ofício no prazo de 30 (trinta) dias. II - Dê-se ciência aos Impetrantes acerca da petição apresentada pela União às fls. 612/631. Int. São Paulo, 22/03/11. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0005218-37.2011.403.6100 - FERNANDO DE CASTRO PAIVA (SP220570 - JULIANA SARAN DELLA TORRE LEITE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP
Fl. 162: Vistos etc. 1. Recebo a petição de fls. 159/161 como aditamento à inicial. 2. Em que pese a celeridade inerente à via mandamental, face à natureza dos fatos narrados na exordial, reservo-me, in casu, para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada. Assim, notifique-se a mesma, requisitando-lhe as informações, para que as preste, no prazo de 10 (dez) dias e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão, com urgência. Oficiem-se. Intimem-se. São Paulo, 25 de abril de 2011. RITINHA A.M.C. STEVENSON Juíza Federal

Expediente Nº 5094

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022499-65.1995.403.6100 (95.0022499-2) - ANIVALDO SILVA X CLAUDIONOR RODRIGUES ALVES X NICOMEDIS LEONEL ZEFERINO X DIRCEU LEONI X OSWALDO DA SILVA MADEIRA (SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fl. 274: Vistos, em decisão. Petição de fl. 271: Defiro o pedido dos autores de vista dos autos, pelo prazo legal. Após, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 26 de Abril de 2011. RITINHA A. M. C.

0033279-64.1995.403.6100 (95.0033279-5) - FELIX HENDRIK PAHL X MARCIA MELO CAMPOS PAHL(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X LARCKI SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES E SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 568: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região;II - Face à HOMOLOGAÇÃO de ACORDO, transitado em julgado - celebrado entre as partes, no E. TRF/3ª Região, conforme Termo de Homologação de Acordo de fls. 557/560 - arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 14 de Abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto No exercício da titularidade plena

0025064-57.2000.403.0399 (2000.03.99.025064-5) - MANOEL LEONARDO ALVES X PAULO JOSE DO ROSARIO X VALDIMIRO FERNANDES DE JESUS X JOSE BEZERRA DA SILVA X JOSE AMARO DA SILVA(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fl. 421: Vistos, em decisão.Petição de fls. 401/420:Tendo em vista as alegações dos exequentes, retornem os autos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos de fls. 388/393, em consonância com a coisa julgada.Int.São Paulo, 14 de Abril de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0060988-06.1997.403.6100 (97.0060988-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP112824 - SOLANGE MARIA EMIKO YAMASAKI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SENSO RH MAO DE OBRA TEMPORARIO LTDA

Fl. 232: Vistos, em decisão.Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se os autos.Int.São Paulo, 14 de Abril de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024636-83.1996.403.6100 (96.0024636-0) - ANTONIO ALVES PEREIRA X ANTONIO GONCALVES X AUGUSTO SCARTOZZONI NETO X DARCI ABARCA X DARCI DALBETO X FLORINDO MODENA X JOAO BONIFACIO X JOAO SPAULUCCI X OSWALDO SUCCI X RENATO SEVERINO DA SILVA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ANTONIO ALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AUGUSTO SCARTOZZONI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DARCI ABARCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DARCI DALBETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLORINDO MODENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BONIFACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO SPAULUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSWALDO SUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO SEVERINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 735: Vistos, em decisão.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até julgamento e baixa do Agravo de Instrumento interposto no E. TRF da 3ª Região Processo nº 0031007-15.2005.4.03.0000, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a decisão prolatada pela Instância Superior.Int.São Paulo, 26 de Abril de 2011.RITINHA A. M. C. STEVENSON Juíza Federal

0005666-15.2008.403.6100 (2008.61.00.005666-2) - EDVIGES MENDES DA COSTA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E SP264052 - SORAYA PENTEADO PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X EDVIGES MENDES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Vistos, etc. Intime-se o d. patrono da Caixa Econômica Federal - CEF à comparecer em Secretaria para agendar data para retirar Alvará de Levantamento, relativo ao saldo remanescente do depósito judicial efetuado às fls. 91, na conta nº 0265.005.00270891-7. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio da Ré ou com o retorno do Alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, 13 de abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0031949-75.2008.403.6100 (2008.61.00.031949-1) - MARIA LUIZA FURUGUEM(SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES E SP011997 - CELIO DE MELO LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA LUIZA FURUGUEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 206: Vistos e despachados durante o período de Inspeção.Petições de fls. 203 e 204/205:1 - Expeça-se Alvará de Levantamento conforme determinado na decisão de fls. 200/201-verso, devendo o patrono da exequente agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.2 - Decorrido o prazo supra, expeça-se Alvará de Levantamento do valor remanescente à CEF, devendo seu patrono também agendar data para a retirada.3 -

Cumpridos os itens anteriores, tornem-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int. São Paulo, 5 de Abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3341

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030135-67.2004.403.6100 (2004.61.00.030135-3) - IVONE BELFORT RIBEIRO DARANTES

MEDEIROS (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP136221 - TERESA GUMARAES TENCA E SP120780 - MYLENE BENJAMIN GIOMETTI GAMBALE)

Defiro o levantamento do valor depositado às fls. 332/333, tendo em vista a decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 0088497-92.2005.4.03.0000, que reconheceu a legitimidade da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda. Regularize, a parte autora, em 10 (dez) dias, sua representação processual, pois não possui procuração com poderes para receber e dar quitação. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, que deverá providenciar a sua retirada no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria o seu cancelamento. Intime-se.

0015308-12.2008.403.6100 (2008.61.00.015308-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X LUCIANA M MELLO DE TOLEDO LEITE

Requer, a autora, a quebra do sigilo de dados do réu, mediante consulta ao sistema INFOJUD ou expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal e BACENJUD 2.0, para solicitação do endereço da ré. 1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo de dados e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela autora não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido de que seja efetuada pesquisa de endereço no sistema INFOJUD ou expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal e BACENJUD 2.0, a fim de localizar o endereço da parte ré. 2- Forneça, a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o novo endereço para citação do réu. Intime-se.

0024611-50.2008.403.6100 (2008.61.00.024611-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X GARBO CONSULTORIA EMPRESARIAL E COBRANCA LTDA

Dado o lapso temporal, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0010913-40.2009.403.6100 (2009.61.00.010913-0) - ROBSON CORDEIRO BRITO DOS SANTOS(SP191968 - DENISE ESTEVES CARTOLARI PANICO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 119: Prejudicado o pedido de desbloqueio de fls. 114/115, em virtude da certidão de fl. 109. Comprove a exequente, em 05 dias, que a executada perdeu a condição de necessitada, nos termos do artigo 11, parágrafo segundo, da Lei 1060/50. No silêncio ou não comprovado, expeça-se alvará em favor da executada. Intimem-se. Fls. 124: Tendo em vista a petição de fl. 121 da União Federal, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 116, em favor da parte autora. Providencie a parte autora a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, ressalvado à União Federal informar este juízo se a parte autora perder a condição de necessitada, nos termos do artigo 11, parágrafo segundo, da Lei 1.060/50, observado o prazo previsto no artigo 12 do mesmo diploma legal. Intimem-se.

0007812-58.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030135-67.2004.403.6100 (2004.61.00.030135-3)) CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA E SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA) X IVONE BELFORT RIBEIRO DARANTES MEDEIROS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP174058 - SILVIA SHAEMI MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que a parte autora não cumpriu a decisão que determinou, entre outras regularizações, o recolhimento das custas judiciais, cancele-se a distribuição, arquivando-se e desapegando-se os autos. Intime-se.

0020470-17.2010.403.6100 - CLAUDIA DE FATIMA DE OLIVEIRA MOURA X DJANIRA MARQUES CRUZ X ELIZABETH BRIGACAO DE FARIA LAINETTI X IZIDIO ALVES DOS SANTOS X OLAIR DOS SANTOS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X UNIAO FEDERAL

Comprove, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da complementação das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004056-07.2011.403.6100 - RIVANILSON MEIRA AGRA - ME(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP268737 - JOYCE IARA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Cancele-se a distribuição, conforme disposto no artigo 257 Código de Processo Civil.

0005242-65.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 396 - CHRISTIANE M F PASCHOAL PEDOTE) X DAVIDSON PEREIRA ROCHA

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pelo qual o autor pretende provimento jurisdicional que lhe assegure a retomada da posse de imóvel de sua propriedade (matrícula 53.961), a cominação de pena em caso de novo esbulho, a condenação do réu no pagamento de perdas e danos, decorrentes da indevida invasão, à demolição de edificações não autorizadas e à reconstrução de muro de proteção. Aduz o autor, em síntese, que referido imóvel foi indevidamente ocupado pelo réu em setembro de 2007, que desde então há uso não autorizado e que solicitada a intervenção da municipalidade local foi aplicada penalidade por edificação sem licença. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Esse é o caso dos autos, no qual está comprovada a propriedade do imóvel e sua ocupação irregular, consoante boletim de ocorrência e laudos de vistoria do autor e da Prefeitura de São Paulo. Ademais, a documentação juntada demonstra que foi construída edificação sem autorização, o que motivou a aplicação de penalidade que recai sobre a responsabilidade da parte autora. O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não basta, por si só, para concessão da tutela de urgência, entretanto, no caso dos autos, entendo que ele deflui da própria narrativa inicial e documentação que a acompanha. Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para assegurar a reintegração de posse, ao autor, da área localizada na Avenida Washington Luís, s/nº - junto ao nº 451 - transcrita sob nº 53.962, no 11º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo. Cite-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0017410-95.1994.403.6100 (94.0017410-1) - AGRO PECUARIA CAMPOS SALLES LTDA(SP092186 - ANTONIO FERNANDO DE TOLEDO JUNIOR E SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI) X UNIAO FEDERAL

Providencie o(a)s autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da

Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, archive-se com baixa findo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021608-87.2008.403.6100 (2008.61.00.021608-2) - EDSON SERGIO SALVADOR(SP174874 - GABRIEL BATTAGIN MARTINS E SP178168 - FELIPE SANTOMAURO PISMEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X EDSON SERGIO SALVADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a ré a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, archive-se com baixa findo. Intimem-se.

0004585-94.2009.403.6100 (2009.61.00.004585-1) - JOAO ANTUNES DOS SANTOS NETO(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI E SP182225 - VAGNER MENDES BERNARDO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO X JOAO ANTUNES DOS SANTOS NETO(SP295377 - EDALCI VIRGINIA RUBIO DE SOUZA)

Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, archive-se com baixa definitiva. Intimem-se

22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6109

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001653-66.1991.403.6100 (91.0001653-5) - CLEIDE AUDI GONCALVES(SP056921 - JANDIR MOURA TORRES JUNIOR E SP060713 - FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0013831-13.1992.403.6100 (92.0013831-4) - POLITEC IMPORTACAO E COMERCIO LIMITADA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI)

Ante a concordância da União Federal às fls. 220, expeça-se o alvará de levantamento do valor constante no extrato de fls. 210, para a parte autora em nome do Dr. Emílio Alfredo Rigamonti, OAB/SP 78.966, R.G. 11.641.103 e CPF 050.696.468-00. Após, intime-se o patrono para comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada do alvará de levantamento. Int.

0088300-30.1992.403.6100 (92.0088300-1) - ANNA BENEDICTA DOS SANTOS GARCIA(SP090168 - FERNANDO HENRIQUE MENDES DE ALMEIDA JR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A - AG CLELIA - SP(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0042831-14.1999.403.6100 (1999.61.00.042831-8) - INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Fl.159 - Defiro o prazo de dez dias conforme requerido pelo advogado Marcos Tanaka de Amorin, OAB/SP 252.946. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

0019555-48.2000.403.0399 (2000.03.99.019555-5) - BANCO GENERAL MOTORS S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fl. 929. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int. DESPACHO DE F. 929: Diante da juntada aos autos do extrato do Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.024548-6 às fls. 927/928, observa-se que, embora tenha tido decisão lhe negando provimento (fls. 893/896), os autos encontram-se conclusos, não havendo o trânsito em julgado da referida decisão. Sendo assim, por cautela, suspendo por ora a expedição do ofício de transformação em pagamento definitivo, da totalidade dos depósitos efetuados nestes autos a título de contribuição ao salário educação, até o trânsito em julgado nos autos do agravo. Int.

0006927-83.2006.403.6100 (2006.61.00.006927-1) - AMERINCANBOX IND/ E COM/ LTDA(SP120408 - ADRIANA GOMES BRUNNER) X EDSON BIANCHI(SP079549 - NEWTON CARDOSO DE PADUA) X JOUKO KALEVI KAKKO(SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(SP204646 - MELISSA AOYAMA)

Intime-se o réu para que se manifeste impreterivelmente no prazo de cinco dias sobre a proposta de honorários periciais, depositando o respectivo valor, em caso de concordância, sob pena de se declarar prejudicada a prova requerida, devendo vir os autos imediatamente conclusos para sentença. Intime-se.

0030788-30.2008.403.6100 (2008.61.00.030788-9) - DAYR COLOMBINI ETCHEBEHERE(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 122: defiro a expedição de certidão de inteiro teor como requerido, devendo o patrono da autora comparecer na secretaria para retirada em cinco (05) dias. Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

0005717-21.2011.403.6100 - JOAO SIQUEIRA FILHO(SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação supra, verificada a existência de ação idêntica, com as mesmas partes e mesma causa de pedir, onde, já houve, inclusive, julgamento sem resolução do mérito, vislumbro a ocorrência de prevenção com este processo, nos termos do art. 253, inciso II, do CPC. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, para redistribuição à 8ª Vara Cível Federal.. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0069354-35.1977.403.6100 (00.0069354-5) - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0044839-76.1990.403.6100 (90.0044839-5) - USINA SANTA ELISA S/A(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X USINA SANTA ELISA S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 388/399: Dê-se vista à parte autora acerca das informações trazidas aos autos pela União Federal para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0030702-16.1995.403.6100 (95.0030702-2) - OTAVIO PEREIRA DE MAGALHAES(SP081139 - MARIA CRISTINA PORTO DE LUCA E SP103072 - WALTER GASCH) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X OTAVIO PEREIRA DE MAGALHAES X INSS/FAZENDA

Fls. 339/340 - Ciência às partes. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0007751-20.1999.403.0399 (1999.03.99.007751-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007750-35.1999.403.0399 (1999.03.99.007750-5)) TRATEX CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A(SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES E RJ017224 - PAULO ABDALA ZIDE E RJ098183 - ANDREA MANSOUR ZIDE E SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X TRATEX CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL

Acolho a penhora no rosto destes autos às fls. 426/430, pela 2ª Vara da Comarca de Lagoa Santa/MG, Processo 0148.09.066484-5, no valor de R\$ 2.343.908,54. Oficie-se ao juízo da penhora para que informe o valor da dívida que a autora possui junto à Fazenda Nacional, trazendo a estes autos cópia da CDA que originou a Execução Fiscal. Encaminhe ao juízo do Agravo de Instrumento cópia desta decisão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025815-81.1998.403.6100 (98.0025815-9) - HOSPITAL SANTA MONICA LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X SERVICO SOCIAL DO COM/ - SESC(Proc. FERNANDA HESKETH E Proc. CLAUDIO FRANCA LOUREIRO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/ - SENAC(Proc. ROBERTO MOREIRA DA S.LIMA E Proc. ADRIANA GARCIA

PASSOS) X SERVIÇO SOCIAL DO COM/ - SESC X HOSPITAL SANTA MONICA LTDA
Fl. 871: Aguarde-se decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento AI/769741. Int.

0005822-66.2009.403.6100 (2009.61.00.005822-5) - JBS VIAGENS E TURISMO LTDA(SP191164 - RAIMUNDA FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JBS VIAGENS E TURISMO LTDA
Fls. 221/225: Manifeste-se a autora, ora executada, acerca da forma de parcelamento do seu débito apontada pela União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 6150

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048863-21.1988.403.6100 (88.0048863-3) - EMPRESA METROPOLITANA DE PLANEJAMENTO DA GRANDE SAO PAULO S/A - EMPLASA(SP146213 - MARIANA PADUA MANZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X EMPRESA METROPOLITANA DE PLANEJAMENTO DA GRANDE SAO PAULO S/A - EMPLASA X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia do estatuto social onde houve alteração da razão social para EMPRESA PAULISTA DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO S/A - EMPLASA.Considerando a nova sistemática criada para a expedição dos ofícios requisitórios pela Resolução CNJ nº 115/2010, bem como o Comunicado NUAJ 30/2010, em observância à Emenda Constitucional nº 62/2009, dê-se vista à União Federal para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias acerca da existência de possíveis débitos fiscais em nome da autora, devendo a mesma trazer aos autos, em caso positivo, planilha atualizada com o valor exato da dívida, sob pena de perda do direito de abatimento.Int.

0029302-74.1989.403.6100 (89.0029302-8) - ANTONIO LUIZ NASCIMENTO X BENEDITO CREPALDI X CICERO RAMOS DA SILVA X DIJALMA DE OLIVEIRA DOS ANJOS X EDUARDO JOSE LOUREIRO X LEORDINO BATISTA DOS SANTOS X JESUEL RIBEIRO DE PAIVA X JOAO BOSCO DE OLIVEIRA X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X JOAO MANOEL DELMIRO X JOSE ITAMAR SILVA X JOSE NELSON GOMES DE LIMA X JOSE RUEDAS FERNANDES X JOSE TEIXEIRA FILHO X JOSE VEIGA NETO X KAITI AKAGI X MANOEL DA MOTA CORREIA X MARIO MARCON X MASSAMI ITIROCO X MOACIR PEDRO DOS SANTOS(SP024860 - JURACI SILVA E SP111463 - EULINA ALVES DE BRITO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X ANTONIO LUIZ NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

A disciplina dos pagamentos devidos pela Fazenda Pública está disposta no artigo 100 e parágrafos na Constituição da República. A previsão de atualização monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas mera reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Assim, deve a Fazenda Pública computar, quando do depósito do valor devido, a diferença decorrente da correção monetária, desde a data da conta de liquidação até a data do efetivo pagamento, sob pena de expedição de precatório/requisitório complementar. No tocante aos juros de mora, se o pagamento do precatório se dá dentro do prazo estabelecido na Constituição, qual seja, o último dia do exercício financeiro seguinte ao do encaminhamento dos ofícios até 1º de julho, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente, não fluindo juros no período que medeia a entrada do ofício requisitório no Tribunal e o efetivo pagamento. No entanto, decorrido o prazo constitucional para pagamento, os juros de mora voltam a fluir.Porém, resta ainda divergência acerca da fluência dos juros de mora entre a data dos cálculos e a data da entrada do ofício requisitório no Tribunal, período no qual ocorre a expedição do ofício (caso dos autos).Nesse ponto, adoto como razão de decidir, o entendimento do C. STJ, no sentido de que não incidem juros moratórios no período compreendido entre a data de homologação da conta de liquidação e a data de expedição do precatório, entendimento majoritário da jurisprudência pátria, bem como ao fixado na Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal sobre cálculos de execução. A Contadoria Judicial em seus cálculos e informações de fls.432/506 e 523, informa a inclusão de juros em continuação no período entre a data da conta acolhida (07/1998), até a data da inclusão no exercício orçamentário. Ante o exposto, remetam-se os autos à contadoria judicial, para apuração de eventual crédito em favor de cada autor, sem computar juros em continuação do período entre a data da conta e inscrição no orçamento e/ou devido pagamento.

0032388-53.1989.403.6100 (89.0032388-1) - TETSUYA YOSHIMURA X ALFREDO LUIZ NATIVIO X ANTONIO ALVES DE ALMEIDA X CHILLI S CALCADOS LTDA X CAROLINA DE NAPOLI X C PALUMBO S/C LTDA (ME) X CIRO PAULA DE MELO X EVELITON DE OLIVEIRA GERALDO X JOSE CARLOS VITOLLO X JOSE LUIZ GOMES DE ALMEIDA X JOSE POVOA FILHO X JURANDIR CRUZ DE OLIVEIRA X LINCOLN HIROBUMI AKIOKA X LIZETE FIORI X MARCIA FERRARI DE FRANCA CAMARGO X NORBERTO GOMES MONTEIRO X PLINIO BATISTA DA SILVA X VALDIR SANTORO X RODOLPHO SICA X BENEDICTA NEYDE ANTUNES X JOSE CICERO DOMINGUES X MARIA BRASILIA CARVALHO PEREIRA DE ARAUJO X ODAIR JUNQUEIRA - ESPOLIO X CECILIA CARMEM JUNQUEIRA X FERNANDO ANTUNES JUNQUEIRA X HELOISA HELENA JUNQUEIRA PINHEIRO X MARIA LUCIA JUNQUEIRA BRUNO X ANTONIO IGNACIO ZURITA JUNQUEIRA X JAIR JUNQUEIRA JUNIOR(SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO E SP240746 - MARIA FERNANDA MARTINHAO) X ROMULO SARTORETTO FILHO X YOJI NAKANO X ALBERTO TUFIRASSI X CLARICE DOS SANTOS SOUZA(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X ELISABETE MARINHO RIBEIRO X HABIB EL KHOURI X IDALINA

RIBEIRO(SP170632B - ANTONIO FREDERICO CARVALHEIRA DE MENDONÇA) X JORGE DA CONCEICAO FERREIRA X JOSE ROBERTO FERRAUTO X RENATO JOAO BUCCIARELLI X ZULEIKA GONCALVES BUCCIARELLI X LUIS EDUARDO GONCALVES BUCCIARELLI X MARCELO GONCALVES BUCCIARELLI(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X ROBERTO CARLOS FERREIRA(SP145152 - ALIDA MARIA MOREIRA GULLO) X VALDEVINO PEREIRA DE SOUZA X MERCEDES PEREIRA DE SOUZA X RICARDO PEREIRA DE SOUZA X FERNANDO PEREIRA DE SOUZA X DENISE PEREIRA DE SOUZA X VIRGILIO PEREIRA DE ALMEIDA X FERNANDO MAIA ALVES NETTO X GILBERTO CASPAR X WILLIAN MADRID X ALCINIO DE OLIVEIRA X MARIO KAN WAH CHU X RICARDO MANGA VELOSO X VANDERLEI APARECIDO BANIN X CARLOS MARCHI X ANTONIO BARBOSA ALVES X JOCELEI VALERIO DA SILVA X DONATO DOMENICO DI LERNIA X HORST SCHUCKAR JUNIOR X JOSE CARLOS DE GASPERI X PAULO ESCORCE X RODOLFO PAULO CAMARA ROCHA X RONALDO NATALIO LICIO(SP174851 - CLARICE DE FÁTIMA ZILLISG) X ODAIR BASSO X TERESA CANVESI LEITE X LAZARO CLAUDINER GIACOMINI(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP033113 - ANGELO ROBERTO CHIURCO E SP109460 - AMERICO CAMARGO FAGUNDES E SP124460 - DANIELLE GONCALVES BRANCO E SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO E SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA E SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO E SP032809 - EDSON BALDOINO E SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO E SP030055 - LINCOLN GARCIA PINHEIRO E SP174851 - CLARICE DE FÁTIMA ZILLISG E SP162061 - MARIANA BARBOSA LIMA PESSANHA DE GRANDIS) X SILVANDETE FERNANDES DE SOUSA(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP052139 - EDELICIO BASTOS E SP032770 - CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X TETSUYA YOSHIMURA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1364 - Tratando-se valores a serem levantados pelos sucessores de ODAIR JUNQUEIRA, INDEFIRO o pedido de suspensão da expedição dos alvarás de levantamentos. Cumpra-se o despacho de fls. 1356.Fls. 1364 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da planilha referente aos honorários advocatícios, conforme requerido pela inventariante do antigo patrono.Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de expedição de ofício requisitório formulado pelo autor FERNANDO MAIA ALVES NETTO às fls. 1363.Int.Despacho de fls. 1356 - Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento dos herdeiros de ODAIR JUNQUEIRA, quais são: CECILIA CARMEM JUNQUEIRA, FERNANDO ANTUNES JUNQUEIRA, HELOISA HELENA JUNQUEIRA PINHEIRO, MARIA LUCIA JUNQUEIRA BRUNO, ANTONIO IGNACIO ZURITA JUNQUEIRA e JAIR JUNQUEIRA JUNIOR (procuração de fls.1349/1354).Após, cumpra e publique o despacho de fls. 1356.Int.Despacho de fls. 1356 - Tendo em vista que os valores apontados pelos sucessores de ODAIR JUNQUEIRA corresponder ao valor do principal e não ao valor do efetivo pagamento, reconsidero o despacho de fls. 1355 para determinar a expedição de alvará de levantamento, conforme abaixo:R\$ 3.168,09 em favor de CECILIA CARMEM JUNQUEIRA,R\$ 3.168,09 em favor de FERNANDO ANTUNES JUNQUEIRA,R\$ 6.336,16 em favor de HELOISA HELENA JUNQUEIRA PINHEIRO,R\$ 6.336,16 em favor de MARIA LUCIA JUNQUEIRA BRUNO,R\$ 6.336,16 em favor de ANTONIO IGNACIO ZURITA JUNQUEIRA e R\$ 6.336,16 em favor de JAIR JUNQUEIRA JUNIOR.Publique-se o despacho de fls. 1355.Int.Despacho de fls. 1355 - FLS. 1347/1348.Considerando que às fls. 1349/1354 foram acostadas procurações com firma reconhecida e poderes específicos para o recebimento dos valores discutidos nestes autos pelos herdeiros de Odair Junqueira, expeça-se alvará de levantamento em nome dos herdeiros nos seguintes valores:R\$ 3.040,23 em favor de CECILIA CARMEM JUNQUEIRA,R\$ 3.040,23 em favor de FERNANDO ANTUNES JUNQUEIRA,R\$ 6.080,47 em favor de HELOISA HELENA JUNQUEIRA PINHEIRO, R\$ 6.080,47 em favor de MARIA LUCIA JUNQUEIRA BRUNO, R\$ 6.080,47 em favor de ANTONIO IGNACIO ZURITA JUNQUEIRO, R\$ 6.080,47 em favor de JAIR JUNQUEIRA JUNIOR.Considerando a existência de poderes especiais na procuração outorgada, autorizo o patrono dos herdeiros a retirar os alvarás.Int.

0033330-51.1990.403.6100 (90.0033330-0) - OSSAMU MATSUDA(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI E SP214148 - MARTA MARIA PRESTES VALARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X OSSAMU MATSUDA X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0677710-76.1991.403.6100 (91.0677710-4) - JUAN JOSE FONSECA AGUDO X SHYROCY MIAKI X ESTEVAO CALVO X ANTONIO ALVARO MONTENEGRO JUNQUEIRA X JOSE LUIZ OTAVIANI(SP019450 - PAULO HATSUZO TOUMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X JUAN JOSE FONSECA AGUDO X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora devendo constar SHYROCY MIAKI, conforme site da Receita Federal.Ante a concordância da autora às fls. 355 e da União Federal às fls. 357, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 336/351, para que produza os seus regulares efeitos.Tendo em vista que o Agravo de Instrumento interposto não ter sido julgado, expeça-se os ofícios requisitórios complementares, constando o bloqueio de pagamento.Dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

0730077-77.1991.403.6100 (91.0730077-8) - COSTA, BAZANI & MOTA LTDA X ANTONIO GARBELOTO & CIA LTDA X TRANSGLOBAL TRANSPORTES RODOVIARIOS DE OURINHOS LTDA X RUBENS GAMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X PORTO DE AREIA ABAETE LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP091755 - SILENE MAZETI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X COSTA, BAZANI & MOTA LTDA X INSS/FAZENDA X ANTONIO GARBELOTO & CIA LTDA X INSS/FAZENDA

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação no nome da autora PORTO DE AREIA ABAETE LTDA, devendo constar conforme site da Receita Federal.Providenciem os autores COSTA, BAZANI & MOTA LTDA, ANTONIO GARBELOTO & CIA LTDA e RUBENS GAMA MATERIAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada da cópia do contrato social, onde houve a alteração da razão social. Expeça-se ofício requisitório para o autor PORTO DE AREIA ABAETE LTDA, dando-se vista às partes para requererem o que de direito no mesmo prazo.Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

0022153-22.1992.403.6100 (92.0022153-0) - MOACYR SALVADEO X ELZA LUCIA SALVADEO SENDAO X MOACYR SALVADEO JUNIOR X SYLVIA REGINA SALVADEO ALBINO X FERNANDO EDUARDO SALVADEO X RUY CAMARINHA DE SOUZA X ARIANE ZANELLI DE SOUZA X MARCIAL ZANELLI DE SOUZA X APARECIDA ZANELLI DE SOUZA X ANISIO QUESSA X DECIO THOMAZELLA X MIRIAM APARECIDA THOMAZELLA X IRINEU MUNHOZ LOPES X MANOEL BENITO RODRIGUES X DONIZETE CUBA X FRANCISCO JUAREZ SAO PEDRO X ROMAO SENDAO GARCIA(SP127840 - JULIO CESAR MIRANDA SARAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ELZA LUCIA SALVADEO SENDAO X UNIAO FEDERAL X MOACYR SALVADEO JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Fls. 411/412 e 413/414 - Ante a habilitação dos herdeiros, oficie-se ao E. TRF 3ª Região solicitando que os valores pagos aos autores MOACYR SALVADEO e RUY CAMARINHA DE SOUZA, sejam colocados à disposição deste Juízo.Fls. 415/417 - Ciência à parte autora.Dê-se vista à União Federal do despacho de fls. 393.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de alvará de levantamento.Int.

0024808-64.1992.403.6100 (92.0024808-0) - PERCIO MATEO ALACOQUE(SP101070 - CONCHETA HEDISSA FARINA GUILARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X PERCIO MATEO ALACOQUE X UNIAO FEDERAL

Ante a falta de manifestação da autora, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0029650-06.2001.403.0399 (2001.03.99.029650-9) - ANTONIO ROBERTO RODRIGUES DIAS X LILIAN MARIA JOSE ALBANO X MARGARETE ZONZINI MAXIMO DE CARVALHO X MARIA DA PUREZA ALMEIDA X MARIA TEREZA DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ANTONIO ROBERTO RODRIGUES DIAS X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o ofício requisitório para os autores, devendo constar o valor bruto (principal corrigido + juros + custas rateadas), destando-se o PSS.Dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 503/513 e expedição de ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais.Int.

0008743-42.2002.403.6100 (2002.61.00.008743-7) - FABIO BALBINO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X FABIO BALBINO X UNIAO FEDERAL Tratando de restituição de imposto de renda retido sobre verba alimentícia, cujo assunto do CJF é classificado como Alimentícia, retifique o ofício requisitório nº 20100000651 com a natureza de crédito Alimentícia.Tornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

Expediente Nº 6151

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029215-16.1992.403.6100 (92.0029215-1) - WALTER MORETTO(SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN E SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Com razão da União Federal, no tocante à necessidade de sobrepartilha.Apesar de os sucessores do autor terem junto aos autos cópia do arrolamento dos bens desse, houve todo o processamento do feito, culminando com a homologação do esboço de partilha, sem que tivesse sido incluído o crédito pecuniário decorrente desta ação, o que deve ser regularizado mediante a sobrepartilha.Issso porque não há apenas interesse dos herdeiros do falecido quanto aos bens por ele deixados, mas também do Estado, já que a transmissão dos bens e valores por sucessão causa martis, como regra, é fato gerados do Imposto de Transmissão Causa Mortis (ITCMD), não se tratando de mera formalidade que possa ser dispensada.Intime-se, assim, os sucessores do autor para que promovam a sobrepartilha dos bens desse, fazendo incluindo o crédito desta ação, para posterior expedição dos ofícios requisitórios.Providencie a secretaria o

cancelamento do ofício requisitório nº 20100000314.

0075305-82.1992.403.6100 (92.0075305-1) - DURVAL AQUINO DE CARVALHO X CICERO MEDICI X MANOELITO ARAGAO SOARES X PAULO ROBERTO FERNANDES BARROSO X JOSE RONALDO DE LIMA E SILVA X MARTA LEONOR SILVA PINCIGHER PACHECO VIEIRA X PAULO KAZUO ISHIKAWA X JOAO CARLOS LABATE MANTOVANINI X MARIA AMELIA CAMPOS DE OLIVEIRA X MARCOS ROBERTO AUGUSTO DA FONSECA(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Junte a parte autora (executada), documentos que comprovem que as contas em que foram efetivados bloqueios pelo sistema bacenjudes (fls.309/311), em nome dos autores dos autores, Maria Amélia Campos de Oliveira, Manoelito Aragão Soares, José Ronaldo de Lima e Silva e Paulo Kazuo Ishikawa, tratam-se de contas em que recebem salários. Manifeste-se a União sobre as alegações da parte autora às fls.315/319, e sobre o pedido de levantamento pelo autor autor Paulo Roberto Fernandes Barroso em razão de quitação do seu débito (fls.320/323).

0078776-09.1992.403.6100 (92.0078776-2) - ANTONIO DE BLASIO X ANDRES RAMIREZ X JESUS HERNANDO CRUZ ARANGO X JOSE ADEMIR DAL MAS X JOSE ALDO CARRERA X JOSE CAMILO PEGORARO X MARCOS ALIPIO STRUTZEL X OSVALDO SOITI MUKAI X VERA LUCIA TOSI X VICENTE RIBEIRO(SP062312 - JOSE ALDO CARRERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ante a regularização dos CPFs dos autores ANDRES RAMIREZ, VICENTE RIBEIRO e OSVALDO SOITI MUKAI, expeça-se os ofícios requisitórios para os referidos autores, inclusive dos respectivos honorários advocatícios.Dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios.Cumpra-se o despacho de fls. 559.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022736-45.2008.403.6100 (2008.61.00.022736-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074386-93.1992.403.6100 (92.0074386-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X JESSE DE AMORIM SILVA X NESTOR STOLF X ANTONIO BARRETO DE MENEZES X ARIVALDO SEGHESE X JOSE MANCANO SOBRINHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0019591-49.2006.403.6100 (2006.61.00.019591-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078776-09.1992.403.6100 (92.0078776-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ANTONIO DE BLASIO X ANDRES RAMIREZ X JESUS HERNANDO CRUZ ARANGO X JOSE ADEMIR DAL MAS X JOSE ALDO CARRERA X JOSE CAMILO PEGORARO X MARCOS ALIPIO STRUTZEL X OSVALDO SOITI MUKAI X VERA LUCIA TOSI ALTIMAN X VICENTE RIBEIRO(SP062312 - JOSE ALDO CARRERA) Fls.143/148 - Indefiro o requerido pelos executados, em razão do desbloqueio e transferência realizada às fls.134/141.Intime-se os executados ANDRE RAMIRES, OSVALDO SOITI MUKAI e VICENTE RIBEIRO, nos endereços de fls.113/157, para pagamento do débito nos termos do art.475-j.Indefiro o requerido no tocante aos executados José Ademir Dal Mas, José Camilo Pegoraro e Antonio de Blasio, Vera Lúcia Tosi, José Aldo Carrera, em razão do bloqueio realizado pelo sistema bacen jud às fls.134/141.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033813-18.1989.403.6100 (89.0033813-7) - ERWIN MARKO X RUTH MARKO X RAFAEL BERNARDO MARKO X ALEXANDRE JOSE MARKO(SP079755 - ANA REGINA BEZERRA SCIGLIANO E SP039477 - ROSANA ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X RAFAEL BERNARDO MARKO X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE JOSE MARKO X UNIAO FEDERAL Às fls. 199 foi homologado às contas de fls. 160/162, tendo ocorrido a concordância da União Federal às fls. 207.Às fls. 211 determinou a expedição de ofício requisitório dividindo-se em partes iguais o valor homologado, ou seja, R\$ 11.647,31, apurando-se o valor de R\$ 5.823,66 para o autor ERWIN MARKO e R\$ 5.823,65 para a autora RUTH MARKO.Sendo RAFAEL BERNARDO MARKO e ALEXANDRE JOSE MARKO os herdeiros habilitados dos autores, foi expedido os ofícios requisitórios no montante de 50% para cada herdeiro correspondente a parte de ERWIN MARKO e 50% para cada herdeiro correspondente a parte de RUTH MARKO.Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido de cancelamento dos ofícios, conforme requerido às fls. 312/313. Tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

0041360-12.1989.403.6100 (89.0041360-0) - CARLOS ROBERTO SIMONCELLI DA SILVA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CARLOS ROBERTO SIMONCELLI DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Informe a Dra. Sandra Maria Estefam Jorge, OAB/SP 58937, no prazo de 5 (cinco) dias, a sua data de nascimento para inclusão no campo obrigatório. Tratando-se de ofício requisitório complementar oriundo de Ofício Precatório, retifiquem os ofícios nº 20100000491 e 20100000492, devendo constar como Precatório. Após, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0017736-60.1991.403.6100 (91.0017736-9) - FRANCISCO CHAGAS AMORIM DE ALBUQUERQUE(SP034270 - LUIZ ROBERTO DE ANDRADE NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X FRANCISCO CHAGAS AMORIM DE ALBUQUERQUE X UNIAO FEDERAL

Informe o Dr. Luiz roberto de Andrade Novaes, OAB/SP 34270, no prazo de 5 (cinco) dias, a sua data de nascimento. Tratando-se de ofício requisitório complementar oriundo de ofício precatório, retifique o ofício requisitório nº20100000670, devendo constar como Precatório e valor de R\$ 1.813,32. Expeça-se o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios (R\$ 168,07). Dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios e aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

0676188-14.1991.403.6100 (91.0676188-7) - ALFONSO BORRAS VARELA X IRENE CHIAFINO BORRAS X JOAO BIJARTA X LYDIA OROSCO BIJARTA(SP092447 - SOLANGE ANTONIA BRUNO) X UNIAO FEDERAL X ALFONSO BORRAS VARELA X UNIAO FEDERAL X IRENE CHIAFINO BORRAS X UNIAO FEDERAL

Providencie os sucessores da autora LIDIA OROSCO BIJARTA, a habilitação de herdeiros no prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se o Ofício Requisitório para os demais autores. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

0005063-98.1992.403.6100 (92.0005063-8) - JOSE CARLOS BRADASCHIA COSENZA X STELLA REGINA VILLARINHO NADDEO COSENZA X MARIA INES YONEYAMA X ALDA BRADASCHIA COSENZA X LUIZ CARLOS MIGUEL X SADAKO YONEYAMA X SADAMITSU MAKIYAMA X MILTON TSUNASHIMA X WALDIR FERRARINI X CARLOS ALBERTO DE ARAUJO SILVA(SP067176 - VANIA DE LOURDES SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X JOSE CARLOS BRADASCHIA COSENZA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome dos autores MARIA INES YONEYAMA, LUIZ CARLOS MIGUEL e CARLOS ALBERTO DE ARAUJO SILVA, devendo constar conforme site da Receita Federal. Ante a concordância da União Federal às fls. 384, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 357/379, para que produza seus regulares efeitos. Dê-se vista às partes das minutas expedidas para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0009369-13.1992.403.6100 (92.0009369-8) - JOAO LUIZ MURANO X RAPHAEL ORLANDI X ELIZETI CRESPI BRASILEIRO X ROBERTO FUERTES DIEZ CANSECO X NEYDE CAMPOS ARAGAO X JOSE ARAUJO LIMA X ELPIDIO CRESPI X FRANCISCO ANTONIO BRASILEIRO(SP111386 - FRANCISCO ANTONIO BRASILEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X JOAO LUIZ MURANO X UNIAO FEDERAL X RAPHAEL ORLANDI X UNIAO FEDERAL

Providencie os autores ROBERTO FUENTES DIEZ CASENCO e RAPAHEL ORLANDI, no prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação dos herdeiros. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0023320-74.1992.403.6100 (92.0023320-1) - NELSON SUZUKI(SP101183 - ELISABETH MUNIZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X NELSON SUZUKI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o acórdão transitado em julgado que negou provimento apelação, cuja sentença julgou parcialmente procedente, fixando o valor da condenação em R\$ 876,54 atualizado até 04/2002 (fls. 118/133), retifique o ofício requisitório nº 20100000505, devendo constar o valor de R\$ 79,62 (fl. 115). Após, tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício. Fls. 170/171 - Ciência à parte autora. Int.

0074386-93.1992.403.6100 (92.0074386-2) - JESSE DE AMORIM SILVA X NESTOR STOLF X ANTONIO BARRETO DE MENEZES X ARIVALDO SEGHESE X JOSE MANCANO SOBRINHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X JESSE DE AMORIM SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe os autores Nestor Stolf, Antonio Barreto de Menezes, Arivaldo Seghese e José Mancano Sobrinho, no prazo de 10 (dez) dias, os CPFs. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0022949-71.1996.403.6100 (96.0022949-0) - JOAQUIM CARLOS OLIVEIRA DA SILVA X JOSE DOS SANTOS

FERNANDES(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X JOAQUIM CARLOS OLIVEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

0059843-12.1997.403.6100 (97.0059843-8) - CHEN JEN SHAN X ENNA CHEN X JOSELIA GOES SILVA X LUCINETE MARIA DA SILVA X SILVIA LUCIA DE CAMPOS AZEVEDO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CHEN JEN SHAN X UNIAO FEDERAL X ENNA CHEN X UNIAO FEDERAL

Retifiquem os ofícios requisitórios de fls. 460/463, devendo constar o valor bruto (principal + juros), destacando-se o PSS.O Dr. Almir Goulart da Silveira atuou no presente feito durante a fase de conhecimento e no início da execução, tendo o Dr. Orlando Faracco Neto juntado instrumento de procuração às fls. 274. Intimado a União Federal para apresentar as fichas financeiras, o Dr. Orlando Faracco Neto, representando os autores Chen Jen Shan, Enna Chen, Josélia Goes Silva e Sílvia Lucia de Campos Azevedo requereu a citação nos termos do art. 730, apresentando memória de cálculo.Diante do exposto, arbitro os honorários sucumbenciais em:1- 75% para o Dr. Almir Goulart da Silveira, OAB/SP 112026B (fase de conhecimento e início da execução) e 2- 25% para o Dr. Orlando Faracco Neto, OAB/SP 174922 (fase de execução), relativamente aos valores devidos aos autores representados pelo segundo, os únicos a iniciarem a execução. Retifiquem os ofícios requisitórios 20100000679 e 20100000680 (referente aos honorários sucumbenciais).Dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

0000497-18.2006.403.6100 (2006.61.00.000497-5) - EDUARDO GUANDALINI(SP110794 - LAERTE SOARES) X UNIAO FEDERAL X EDUARDO GUANDALINI X UNIAO FEDERAL

Defiro a comepnsação do débito tributário no valor de R\$ 8.804,49 com o valor a ser requisitado através do ofício precatório nº 20110000115.Informe a União Federal o código de receita para preenchimento do campo obrigatório do ofício precatório.Após, retifique o ofício requisitório e tornem os autos para transmissão via eletrônica dos ofícios requisitórios expedidos netes autos e aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 4121

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035483-42.1999.403.6100 (1999.61.00.035483-9) - MAURICIO ERACLITO MONTEIRO(Proc. MARA SILVIA FERNANDES MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.257 : aguarde-se pelo prazo deferido a fls.251.

0044128-56.1999.403.6100 (1999.61.00.044128-1) - IVAN FOGLI(SP113435 - MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.

0044808-07.2000.403.6100 (2000.61.00.044808-5) - NOEMI DOS SANTOS BASSO X REINALDO JACOMO BASSO(SP266092 - TANIA CAPARROS DE MATTOS E SP132570 - ADRIANA RUIBAL GARCIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls. 141/142: preliminarmente, proceda a parte autora à entrega da petição original junto ao protocolo.Uma vez juntada, tornem os autos conclusos.

0021339-14.2009.403.6100 (2009.61.00.021339-5) - LAZARO PASCHOAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Indefiro o pedido de fls. 123/126, pois a execução do julgado deverá ser realizada na forma preconizada no artigo 632 do CPC. Providenciem os exequentes as cópias necessárias para instrução do mandado citação (n.º do PIS, cópia da petição inicial, mandado de citação, sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição de requerimento de citação da executada), no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumprida a determinação acima, cite-se a CEF nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da obrigação ou comprovação da adesão do(s) autor(es) ao acordo previsto na LC 110/2001, mediante a juntada aos autos do termo respectivo. Silentes, arquivem-se os autos. Int-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013094-48.2008.403.6100 (2008.61.00.013094-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002218-34.2008.403.6100 (2008.61.00.002218-4)) PETROMARTE DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLETO LTDA(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES E SP185815 - REJANE NAGAO GREGORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Proceda-se a juntada a petição da embargada (protocolo nº 2011.000028243-1). Intimem-se os advogados da exequente para que comprovem, no prazo de 15 (quinze) dias, a ciência da exequente acerca de sua renúncia, nos termos do artigo 45 do CPC. Após, intime-se, pessoalmente, a embargada, para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo advogado. Intime-se.

0015216-97.2009.403.6100 (2009.61.00.015216-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004139-67.2004.403.6100 (2004.61.00.004139-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ROBERTO JOSE TRENTINI ALMEIDA(SP188436 - CLAUDIA CAMILLO E SP195008 - FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA)

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018488-65.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001610-61.1993.403.6100 (93.0001610-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X MERCEDES GAMBERA DO AMARAL X ANTONIO CARLOS GAMBERA AMARAL X ZULEIKA MATHILDE GAMBERA DE BRITO X CARLOS SEBASTIAO DE BRITO(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE)

Converto o julgamento em diligência. Tem em vista que a União Federal discorda dos cálculos apresentados pelo exequente em razão da aplicação de juros moratórios, à razão de 1% ao mês, extrapolando a condenação contida no título judicial, entendo necessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a apuração do valor efetivamente devido nos termos da decisão transitada em julgado. Intimem-se as partes.

0024442-92.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017238-94.2010.403.6100) IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X EDUARDO RAMOS CESAR FARIA REZENDE X LUCIANA FARIA REZENDE SIMMENAUER(SP249253 - RODRIGO FIRMO DA SILVA PONTES E SP242584 - FLAVIA CRISTINA DOS SANTOS ALTERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Fls.605: defiro à CEF o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001809-58.2008.403.6100 (2008.61.00.001809-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X SIBRATEL COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA X ALCIDES DE OLIVEIRA X FABIANA RUFFA DE OLIVEIRA TARRAF X MARCELO RUFFA DE OLIVEIRA(SP149260B - NACIR SALES)

Fls127/129: considerando que o executado informa a renegociação da dívida, manifeste-se a CEF acerca do pedido de extinção do feito nos termos do art. 794, I do CPC.

0018601-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO CARLOS PEREIRA SOARES

Preliminarmente, sem prejuízo das diligências realizadas pela autora, determino a consulta do(s) endereço(s) do(s) réu(s) pelo BacenJud. Havendo endereço diverso nos autos, expeça(m)-se mandado(s) de citação. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002729-42.2002.403.6100 (2002.61.00.002729-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031961-36.2001.403.6100 (2001.61.00.031961-7)) SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA INGLESA - SAO PAULO(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO) X INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL - INSS REGIAO FISCAL PINHEIROS - SP(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO

NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Considerando que a União Federal não se opôs à suspensão do feito, intime-se, novamente, o SEBRAE a se manifestar.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001447-03.2001.403.6100 (2001.61.00.001447-8) - MIGUEL ABRAO NETO X RUTH PIRES ABRAO X GILBERTO MARTINEZ X LEONEL MOTTA E FREITAS X FELIPE JOSE BULED(SP162163 - FERNANDO PIRES ABRÃO E SP162413 - MAURICIO PIRES ABRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MIGUEL ABRAO NETO X RUTH PIRES ABRAO X GILBERTO MARTINEZ X LEONEL MOTTA E FREITAS X FELIPE JOSE BULED X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que foi atribuído efeito suspensivo ao agravo, aguarde-se o julgamento do recurso.

0029246-21.2001.403.6100 (2001.61.00.029246-6) - EDITORA JORNAL DOS CONCURSOS LTDA(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP161509 - RODRIGO SANTOS OTERO E SP108738 - RENE SILVEIRA E SP174681 - PATRÍCIA MASSITA E SP170960 - JULIANA MAZETTO MASSELLI E SP098471 - AURELIANO RAMOS FURQUIM LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. ODILON ROMANO NETO E Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL X EDITORA JORNAL DOS CONCURSOS LTDA X INSS/FAZENDA X EDITORA JORNAL DOS CONCURSOS LTDA

Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls.290, de R\$ 59.597,01 (cinquenta e nove mil , quinhentos e noventa e sete reais e um centavo), no prazo de 15(quinze) dias.

Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado , o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença, devendo constar o autor como executado e a União Federal, como exequente. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para bloqueio.

0020255-22.2002.403.6100 (2002.61.00.020255-0) - MARCOS LOPES ZERTUS X NEUSA REGINA RODRIGUES DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP174058 - SILVIA SHAEMI MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MARCOS LOPES ZERTUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUSA REGINA RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 384/414: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

0000426-21.2003.403.6100 (2003.61.00.000426-3) - REGINALDO DANTAS DE SOUZA X RAQUEL AGRA DE SOUZA(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP108534 - BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES) X REGINALDO DANTAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAQUEL AGRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 229/230: Intime-se a CEF pessoalmente para cumprimento da determinação de fls.144/148. Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls.229/230, de R\$ 110,00 (cento e dez reais), no prazo de 15(quinze) dias.Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado , o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art.475 J do CPC.Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença, devendo constar o autor como exequente e a CEF como executado.

0025915-84.2008.403.6100 (2008.61.00.025915-9) - NEUSA TERESINHA CORREA GEBARA X MARIA RIBEIRO CORREA - ESPOLIO X NEUSA TERESINHA CORREA GEBARA(SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X NEUSA TERESINHA CORREA GEBARA X MARIA RIBEIRO CORREA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

0021293-25.2009.403.6100 (2009.61.00.021293-7) - SERGIO ABERLE(SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA E SP243307 - RENATO MANFRINATI DE DEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SERGIO ABERLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Ação de Execução de Sentença na qual o exequente pretende receber a importância resultante da correção monetária da conta poupança.A executada, regularmente intimada, efetivou o pagamento do valor executado (fl. 141),

impugnando o cálculo do exequente. Os autos foram remetidos ao Contador Judicial (fls. 152/155), sendo que as partes concordaram com os cálculos elaborados e a CEF requereu condenação da autora ao pagamento de honorários, para posterior compensação. A execução não é mais uma ação e sim fase de processo. Por isso não há se falar em sucumbência ou condenação em honorários. Considerando que os cálculos de fl. 152/155 foram elaborados nos termos da sentença transitada em julgado, homologo os cálculos da Contadoria. Posto isso, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada pela executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor do autor e seu patrono do depósito de fl. 141, nos termos da planilha de fl. 153. Uma vez liquidados, considerando que o depósito judicial é mantido pela executada, autorizo a apropriação do remanescente pela CEF, oficiando-se e arquivando-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 4153

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000434-90.2006.403.6100 (2006.61.00.000434-3) - ADEMAR DOS REIS MESSIAS (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Pretende a parte autora a produção de prova pericial contábil para demonstrar abusos na cobrança das prestações por parte do agente financeiro. Trata-se de contrato cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE, sistema legalmente instituído e acordado pelas partes, que independe da produção de prova pericial para comprovação da correta aplicação dos índices previamente estabelecidos para reajustamento de parcelas e atualização do saldo devedor. Só se justificaria a produção de prova pericial se houvesse indícios de erro na atualização das prestações e do saldo devedor. Todavia, no caso dos autos, pretende a parte autora comprovar a impropriedade dos critérios utilizados, o que independe de perícia, vez que estabelecidos no contrato de mútuo e na lei. Ademais, consoante o disposto no artigo 130 do CPC, caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Assim sendo, considerando o ponto controvertido e a matéria debatida nos autos, concluo que, não há, efetivamente, necessidade de realização de prova pericial. Venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

0017427-72.2010.403.6100 - DILMO CORDEIRO X NILZA CARLOS CORDEIRO (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal de fls. 162/173 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0021788-35.2010.403.6100 - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA (SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP130680 - YOON CHUNG KIM E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

Defiro a produção da prova pericial requerida. Para tanto, nomeio como perito do juízo o Sr. Alessio Montovani Filho fixo os honorários provisórios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), os quais deverão ser depositados pela parte autora no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fl. 118). Manifestem-se as partes quanto ao interesse na indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 dias. Realizado o depósito dos honorários periciais e indicados assistentes técnicos, deverá o Sr. Perito ser intimado pessoalmente para dar início aos trabalhos e r pericial no prazo de 30 dias. Intime-se.

0001449-21.2011.403.6100 - FROOTY BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Fl. 91/94. Cite-se.

0006708-94.2011.403.6100 - INDIANA SEGUROS S/A (SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL
Promova a autora o recolhimento das custas de forma correta na Caixa Econômica Federal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003889-24.2010.403.6100 (2010.61.00.003889-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X AMERICAN VIRGINIA IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE TABACOS LTDA

Manifeste-se a autora sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 74.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1566

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000191-64.1997.403.6100 (97.0000191-1) - SERGIO CRISTOVAM RODRIGUES X ELOIZA GONCALVES PEDREIRA RODRIGUES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP109604 - VALTER OSVALDO REGGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0022617-36.1998.403.6100 (98.0022617-6) - VALMIR VIEIRA MOREIRA X ELIANA PEREIRA VIEIRA MOREIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0000539-72.2003.403.6100 (2003.61.00.000539-5) - REGINALDO DOS SANTOS(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0024398-20.2003.403.6100 (2003.61.00.024398-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015812-28.2002.403.6100 (2002.61.00.015812-2)) ROBERTO CARLOS TENORIO DE SOUZA X SOLANGE PEREIRA PINTO DE SOUZA(SP077623 - ADELMO JOSE GERTULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0032047-02.2004.403.6100 (2004.61.00.032047-5) - JAIME MARCELO X SOLANGE C MARCELO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0035568-52.2004.403.6100 (2004.61.00.035568-4) - EDNALDO VIEIRA BARBOSA(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0019663-36.2006.403.6100 (2006.61.00.019663-3) - SILVANA FREITAS RAMOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0004787-42.2007.403.6100 (2007.61.00.004787-5) - TV JOVEM BRASIL LTDA(SP187060 - BIANCA MAGALHÃES RAMOS LUCETTI) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 466/468), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entenderem de direito.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados), conforme anteriormente determinado à fl. 439.Int.

0007840-60.2009.403.6100 (2009.61.00.007840-6) - LUIZ FERNANDO MARCELINO X MARTA CARVALHO RODRIGUES DE ARGOLO MARCELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo

requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0025264-81.2010.403.6100 - JOSE AUGUSTO DE CASTRO SOUSA(SP205179 - ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência ao autor acerca dos documentos de fls. 62/70, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011324-83.2009.403.6100 (2009.61.00.011324-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALTER DE SOUZA
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fl. 73, pela qual extrai-se informação dada pela esposa do executado, para que requeira o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

0010967-69.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X REDE ATACADAO COMERCIO DE FRALDAS LTDA - EPP X DANIELE TOQUEIRO SOUZA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando-se a realização da 80ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/07/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 26/07/2011, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

0027795-87.2003.403.6100 (2003.61.00.027795-4) - JOSE CARLOS BEZERRA X VANDETE ESMERALDINA DE ALENCAR X JOSE EDVALDO BEZERRA X ADRIANA DA SILVA DE OLIVEIRA X SILVANA DA SILVA PEREIRA X SANDRA REGINA LEMOS DOS ANJOS ARENA X THAIS GARCIA DA SILVA X DEBORA DUARTE MORAIS DE OLIVEIRA X MICHELLY APARECIDA SILVA DE ABREU X MARIA JOSE COSTA DA SILVA SANTOS X REGINALDO APARECIDO PEDROSO X EDILSON MOREIRA DA SILVA X ELIZANGELA PACHECO DE OLIVEIRA X RITA DE CASSIA APARECIDA SANTOS CARVALHO X GENI DOS SANTOS UEDA X JANIA MARIA SILVA OLIVEIRA(SP159154 - REGINA CÉLIA BALZAN MARCUSCHI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP093250 - ANDRE PAULO PUPO ALAYON E SP162558 - ANITA NAOMI OKAMOTO E SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA)
Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, abra-se vista ao MPF.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0016728-91.2004.403.6100 (2004.61.00.016728-4) - FERNANDO DOS SANTOS ROSA(SP173538 - ROGER DIAS GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Vistos em inspeção. Manifeste-se o Impetrante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido da Procuradoria da Fazenda Nacional para conversão dos depósitos efetuados nestes autos em pagamento definitivo em favor da União (fls. 320). No silêncio, cumpra a secretaria o despacho de fl. 322. Int.

0004529-95.2008.403.6100 (2008.61.00.004529-9) - CIBELE LARIOS(SP268466 - RODRIGO ALBERTO DA SILVA) X CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI) X COORDENADOR CURSO ARQUITETURA URBANISMO UNINOVE-CAMPUS MEMORIAL(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)
Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista a manifestação do MPF acerca da desnecessidade de sua intervenção no processo, às fls. 135/136, deixo de intimá-lo.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0020922-08.2002.403.6100 (2002.61.00.020922-1) - REGINALDO DOS SANTOS(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0032558-97.2004.403.6100 (2004.61.00.032558-8) - EDNALDO VIEIRA BARBOSA(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0004261-36.2011.403.6100 - TRILOGIE SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP138965 - LUCIANA ROCHA SARTI) X PLASTICOS ROPOLI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das respostas dos tabelionato, a fim de que requeira o que entender de direito.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033603-34.2007.403.6100 (2007.61.00.033603-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X INFOMAT INFORMATICA LTDA - EPP X FATIMA REGINA DE PAULA(SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES E SP222002 - JÚLIO CESAR DE SOUZA GALDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INFOMAT INFORMATICA LTDA - EPP

Vistos em inspeção. Fls. 136/137: Nada a decidir, tendo em vista o desbloqueio efetuado, conforme extrato juntado às fls. 134/135.Fl. 151: Defiro. Expeça-se officio à Delegacia da Receita Federal para que forneça cópia das 03 (três) últimas declarações de Imposto de Renda dos coexecutados.Int.

0002174-44.2010.403.6100 (2010.61.00.002174-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VISAO GLOBAL COMUNICACAO S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VISAO GLOBAL COMUNICACAO S/C LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa de fl. 102, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

ACOES DIVERSAS

0034507-55.1987.403.6100 (87.0034507-5) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X DEVAIR GARCIA DA SILVA(SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR E SP019385 - YOSHIKAZU SAWADA)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 1567

MONITORIA

0016167-28.2008.403.6100 (2008.61.00.016167-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X HENRIQUE WANDERSON VIEIRA GANDRA X WALTER LUIZ DE OLIVEIRA X FRANCISCA AUGUSTA DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 218/2199: Defiro o pedido de sucessão processual formulado, tendo em vista o disposto no art. 20-A da Lei nº 10.260/01 c/c art. 264, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se o presente despacho para ciência da CEF. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, fazendo-se constar, tão somente, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. Por fim, cite-se no endereço fornecido à fl. 219.Int.

0006266-02.2009.403.6100 (2009.61.00.006266-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARLA IZABEL LEITE FERREIRA DE LIMA X JAFET FERREIRA DE LIMA X FERNANDA MARIA LEITE FERREIRA DE LIMA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 58/59: Defiro o pedido de sucessão processual formulado, tendo em vista o disposto no art. 20-A da Lei nº 10.260/01 c/c art. 264, caput, do Código de Processo Civil.Publique-se o presente despacho para ciência da CEF.Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, fazendo-se constar, tão somente, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE.Por fim, abra-se vista ao FNDE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da ação.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

0007125-18.2009.403.6100 (2009.61.00.007125-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALTAMIRA DOS SANTOS SANTANA X ERIBALDO DE OLIVEIRA X GILDETE DILVA DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 154/155: Defiro o pedido de sucessão processual formulado, tendo em vista o disposto no art. 20-A da Lei nº 10.260/01 c/c art. 264, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se o presente despacho para ciência da CEF. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, fazendo-se constar, tão somente, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. Por fim, abra-se vista ao FNDE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007950-69.2003.403.6100 (2003.61.00.007950-0) - EMPRESA DE ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA(SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI E SP053593 - ARMANDO FERRARIS E SP258963 - MAURO FERRARIS CORDEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0019483-25.2003.403.6100 (2003.61.00.019483-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014085-97.2003.403.6100 (2003.61.00.014085-7)) PROCTER & GAMBLE INDL/ E COML/ LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP183663 - FABIANA SGARBIERO E SP203136 - WANDERLÉA SAD BALLARINI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X UNIAO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às parte acerca do depósito de fl. 1381/1382.Após, abra-se vista para a União Federal.Int.

0026921-29.2008.403.6100 (2008.61.00.026921-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024179-31.2008.403.6100 (2008.61.00.024179-9)) ADP BRASIL LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0001832-33.2010.403.6100 (2010.61.00.001832-1) - VIVIANE APARECIDA AGUIAR DA SILVA - INCAPAZ X EUNINO VIEIRA DA SILVA X EUNINO VIEIRA DA SILVA(SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009863-13.2008.403.6100 (2008.61.00.009863-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X J VIOTTO COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI) X ADAILTON JOSE VIOTTO(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à exequente acerca da averbação da penhora realizada, bem como da informação de fl. 222, para que requeira o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020766-88.2000.403.6100 (2000.61.00.020766-5) - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, abra-se vista ao MPF.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0016625-21.2003.403.6100 (2003.61.00.016625-1) - SIND NACIONAL DOS TECNICOS DA RECEITA FEDERAL - SINDTTEN(SP235424A - ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI E SP235426A - DAVID ODISIO HISSA E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP133217 - SAYURI IMAZAWA)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, abra-se vista ao MPF.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004136-78.2005.403.6100 (2005.61.00.004136-0) - ARAGUAI CONSORCIO DE VEICULOS LTDA(SP108353 - JUNIA MARA RAYMUNDO FERREIRA) X CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZADA DA RECEITA PREVID EM SP - NORTE

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista a manifestação do MPF acerca da desnecessidade de sua intervenção no processo, às fls. 62/63, deixo de intimá-lo.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0023537-63.2005.403.6100 (2005.61.00.023537-3) - CHENG YIN FAI(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista a manifestação do MPF acerca da desnecessidade de sua intervenção no processo, às fls. 52/53, deixo de intimá-lo.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004407-48.2009.403.6100 (2009.61.00.004407-0) - MARCELO ATTIE VIEIRA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista a manifestação do MPF acerca da desnecessidade de sua intervenção no processo, às fls. 67/68, deixo de intimá-lo.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0014870-49.2009.403.6100 (2009.61.00.014870-6) - AFLALO&GASPERINI, ARQUITETOS LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, abra-se vista ao MPF.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0015492-31.2009.403.6100 (2009.61.00.015492-5) - CONSTRUCOES E COM/ CAMARGO CORREA S/A(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO E SP177997 - FÁBIO PICCOLOTTO E SP253621 - FABIANO JOSE ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista a manifestação do MPF acerca da desnecessidade de sua intervenção no processo, às fls. 112/112(verso), deixo de intimá-lo.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0018280-18.2009.403.6100 (2009.61.00.018280-5) - EDISON BERTAGNOLI(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 229:Requeira a impetrante o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0023406-49.2009.403.6100 (2009.61.00.023406-4) - ENGIMOB - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP179122 - CELIA REGINA CALDANA SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista a manifestação do MPF acerca da desnecessidade de sua intervenção no processo, às fls. 77/78, deixo de intimá-lo.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0020765-54.2010.403.6100 - JOAO ALBERTO LOPES NERY X LUCIANA MARTINS RIBEIRO MARANHÃO NERY(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 61/64: Ciência à parte impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, abra-se vista ao MPF.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005675-74.2008.403.6100 (2008.61.00.005675-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP067127 - NERCIO BAPTISTA PELIZER E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BARBARA TATIANA DA SILVA MEDEIROS(SP125570 - CARLOS ROBERTO FIGUEIREDO) X JOSE ROMAO DE MEDEIROS(SP125570 - CARLOS ROBERTO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BARBARA TATIANA DA SILVA MEDEIROS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 175/177: Defiro o pedido de sucessão processual, tendo em vista o disposto no art. 20-A da Lei nº 10.260/01 c/c art. 264, caput, do CPC.Publique-se o presente despacho para ciência da CEF.Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, fazendo-se incluir, tão somente, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE.Por fim, abra-se vista ao FNDE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada de memória atualizada do débito.Adotadas tais providência, venham os autos conclusos para

apreciação do pedido formulado à fl. 177.Int.

Expediente Nº 1579

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013993-75.2010.403.6100 - ODAIR AFFONSO(SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.Fl. 134/136: trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor em face da sentença prolatada às fls. 125/132, sob alegação de omissão, pois o MM. Juiz justificou a regressão dos juros com fundamento na mudança de empresa, contudo, o embargante laborou para empresas do mesmo grupo econômico, fato não abordado na decisão ora recorrida.Pede sejam os presentes recebidos e providos.Brevemente relatado, decido.Não assiste razão ao embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal, consoante disposto no art. 535, I e II do Código de Processo Civil.Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante.Constatou-se pela juntada da documentação de fls. 91/108 e 109/115 que o embargante não teria direito a sua pretensão, uma vez que foram creditados na conta vinculada ao FGTS os juros na forma progressiva (4%, 5% e 6%) de acordo com o tempo de permanência na empresa (fl. 130) e que houve a incidência da taxa de 3% quando do novo vínculo empregatício com o Banco Mercantil, tendo feito a opção pelo FGTS nesta mesma data (fl. 131).Ao que parece, a matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais superiores, com naturais efeitos infringentes.Com efeito, a embargante tenta na realidade, irredutível com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios.Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da sentença. Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais acima mencionadas, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.P.R.I.

0020052-79.2010.403.6100 - ROMEU ROGERIO X CLERES ANTONIA DA SILVA SOUSA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Designo o dia 09/05/2010, às 14:00h, para início dos trabalhos periciais. Para tanto, intime-se o perito Carlos Jader Junqueira nomeado às fls. 235/236 para que promova a retirada dos autos. Ciência às partes, nos termos do artigo 431-A, do CPC. Nessa oportunidade, esclareço que em relação aos quesitos formulados pelas partes, deverá o perito se abster de responder os que importarem em interpretação de normas legais e regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia. Int.

0000486-13.2011.403.6100 - ROCHA E TOLEDO SERVICOS POSTAIS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos etc.Fl. 413/421: trata-se de fatos novos e como tais devem ser submetidos ao contraditório. Dessa forma, ad cautelam, intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para que se manifeste acerca do alegado pela autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003369-30.2011.403.6100 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP283888 - FABIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s)

Após, especifiquem as partes as provas que pretende justificando-as, no prazo legal sucessivo. .PA 0,5 Int.-----

0005021-82.2011.403.6100 - BANCO ITAUCARD S/A X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de pedido de antecipação de efeitos da tutela, formulado em sede de Ação Ordinária, processada sob o rito ordinário, no qual os autores objetivam a imediata devolução dos veículos apreendidos objetos dos Processos Administrativos ns 10109.000252/2010-64, 10109.002326/2010-05, 10109.003875/2010-99, 10109.002700/2010-64,

10109.001634/2010-13, 10141.000089/2010-33 e 10109.002952/2009-50. Postulam, ainda, a suspensão de leilões, arrematações, doações e liberações de que tratam os artigos 63 a 70 do Decreto-lei n.º 37/66, assim como cobranças de quaisquer despesas de armazenagem dos bens arrendados que sejam devidas a depositários, à ré ou a terceiros delegados pela ré, bem como a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Ponta Porá/MS, onde se encontram apreendidos os veículos automotores relativos aos mencionados processos administrativos. Requerem, após a liberação do veículo, seja autorizada suas alienações por meio de leilão oficial, para que o valor total a ser obtido com tal procedimento seja depositado à disposição deste juízo, até o deslinde final do presente feito, nos termos do art. 1.113 do Código de Processo Civil. Narram os autores, em suma, que no exercício de suas atividades empresariais, para financiar a aquisição de veículos automotores, firmam com seus clientes, em todo território nacional, duas modalidades de contrato, quais sejam, contratos de leasing financeiro, nos quais figuram os veículos como bens arrendados e os contratos de financiamento conhecidos pelo mercado financeiro como CDC Veículos, nos quais os veículos são gravados por alienação fiduciária. Afirmam que em ambos os casos a propriedade dos veículos pertence formalmente aos arrendantes e financiadores, respectivamente, bem como a posse direta de referidos veículos é detida, incondicionalmente, pelos arrendatários e financiados, que respondem por eventual mau uso do bem. Sustentam que as sanções - tanto de natureza penal, administrativa, tributária ou, ainda, a responsabilidade civil - decorrentes do uso ilegal de referidos bens por parte dos arrendatários ou financiados não são, pelo princípio constitucional da intrascendentalidade da pena, imputáveis aos arrendantes ou financiadores. Alegam que a despeito disso, a Secretaria da Receita Federal vem aplicando, indevidamente, pena de perdimento dos veículos automotores de propriedade dos autores, instituições arrendantes/financeiras, por conta de atos ilícitos (contrabando e descaminho) praticados por seus arrendatários/financiados. Asseveram que as arrendantes/financeiras não têm nenhum domínio sobre a forma com que os bens arrendados/financiados são usados e gozados pelos arrendatários/financiados, razão pela qual a destinação eventualmente ilícita ou abusiva dada aos bens arrendados deve ser imputada tão somente aos arrendatários, que detêm a posse direta e o direito de usar e gozar desses veículos, e não sobre as arrendantes/financeiras. Com a inicial vieram documentos (fls. 30/160). Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação de efeitos da tutela. É o relatório. Fundamento e Decido. Recebo as petições de fls. 191/192 e 197/206 como aditamento da inicial. Tenho por presentes os requisitos legais ensejadores do deferimento do pedido. Todavia, como medida de cautela, a concessão da tutela antecipada deve ser parcialmente deferida. Vejamos. Pretendem os autores a imediata devolução dos veículos automotores apreendidos referentes aos Processos Administrativos mencionados na exordial, bem como a suspensão de demais atos de constrição da propriedade e despesas de armazenagem de que tratam os arts. 63 a 70, do Decreto-lei nº 37/66 e posterior autorização de alienação do referido veículo por meio de leilão oficial, para que o valor total a ser obtido com tal procedimento seja depositado à disposição deste juízo, até o deslinde final do presente feito, nos termos do art. 1.113 do Código de Processo Civil. Como é cediço, o contrato de leasing constitui forma de arrendamento com opção final de compra, ou seja, enquanto esta não se efetivar, por meio do pagamento final das prestações avençadas, a propriedade do objeto arrendado permanece sendo do financiador. Na alienação fiduciária em garantia o credor adquire a propriedade resolúvel da coisa móvel financiada, ficando o devedor fiduciário com a posse direta do bem. O credor goza da condição de proprietário da coisa alienada, que passa a pertencer ao devedor apenas e tão-somente quando pago integralmente o preço. Logo, repise-se, enquanto não se aperfeiçoar a condição resolúvel - compra no final do contrato - para que nasça a obrigação do arrendante de transferir a propriedade do automóvel ao arrendatário, o proprietário do veículo será a instituição financeira de arrendamento mercantil. Como se verifica dos documentos juntados aos autos, os veículos apreendidos encontram-se alienados fiduciariamente às instituições financeiras autoras e, considerando que não há nos autos prova de que os autores concorreram para o ato infracional (contrabando ou descaminho), não é possível decretar-se o perdimento do referido bem. Segundo a Súmula 138 do extinto TFR a pena de perdimento de automóvel, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade de seu proprietário no ilícito praticado pelo motorista transportador das mercadorias apreendidas e desde que haja uma razoável proporção entre o valor do veículo transportador e as mercadorias apreendidas. Na mesma linha, o inciso V, do art. 104, do Decreto-Lei nº 37/66, estabelece a aplicação da pena de perdimento do veículo quando conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. O artigo 75 da Lei nº 10.833/03 prevê a pena de perdimento, mesmo que o infrator não seja o seu proprietário, no entanto, o seu 6º estabelece que o disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses em que o veículo estiver sujeito à pena de perdimento prevista no inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, nem prejudica a aplicação de outras penalidades estabelecidas. Isto porque, no direito penal a responsabilidade é personalíssima, tanto quanto a aplicação da sanção (privativa de liberdade, restritiva de direitos ou de multa), como também, na aplicação das penas secundárias (como a pena de perdimento). O que não se permite é que alguém, proprietário de um bem, venha a perder a propriedade por fato praticado por terceiro, sem que tivesse contribuído para a sua ocorrência, pois nosso ordenamento não adota, seja no âmbito penal ou na seara administrativa, a teoria da responsabilização objetiva. Sendo assim, somente seria aplicada a pena de perdimento dos veículos, se os proprietários (pessoalmente) tivessem praticado a conduta ilícita, o que não foi o caso dos autos. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE DE MERCADORIA SUJEITA À PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. APREENSÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO-ARRENDANTE. INEXISTÊNCIA. ART. 104 DO DECRETO-LEI Nº 37/66. NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO OU ADESÃO DO PROPRIETÁRIO À INFRAÇÃO ADUANEIRA. INAPLICABILIDADE DO

ART. 75 DA LEI Nº 10.833/03. DESPROVIMENTO. 1. Caso em que foi deferida, em antecipação de tutela, a liberação de veículos de propriedade das autoras, empresas de arrendamento mercantil, apreendidos por condutas ilícitas cometidas pelos condutores. 2. É pertinente considerar que a Súmula 138 do extinto TFR dispõe que a pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Como se observa, o possuidor ou detentor do bem, mesmo veículo, por infração pessoalmente praticada, não pode, segundo a jurisprudência, atingir ou afetar direito alheio. Estando caracterizada e identificada como pessoal a conduta irregular, não se transmite a respectiva penalidade a terceiro em prejuízo do respectivo patrimônio jurídico. 3. Na hipótese, foi atribuída responsabilidade patrimonial às empresas, ora agravadas, por suposta participação na infração fiscal, ao deixar de fiscalizar os arrendatários ou propiciar-lhes os meios materiais para execução do ilícito mediante contraprestação na forma das tarifas cobradas. 4. Do que se extrai dos autos, o que se apurou foi a mera presunção de responsabilidade e não a comprovação respectiva, pois nada aponta que havia a efetiva ciência das agravadas de que os arrendatários eram participantes de grupo ou organização criminosa e de que, ainda assim, tenham aderido, com omissão, à conduta praticada por terceiros. O recebimento de valores ou tarifas refere-se não ao proveito econômico decorrente de ilícito praticado por terceiros, mas de obrigação vinculada a contrato-padrão de financiamento com garantia consistente no próprio bem financiado, não se estabelecendo, portanto, mesmo neste sumário juízo cognitivo, a relação de causalidade capaz de justificar a responsabilidade imputada às agravadas. 5. É descabida e contraditória a alegação de que a questão deve ser apreciada sob o prisma do artigo 75 da Lei nº 10.833/03, pelo qual impõe-se a retenção do veículo utilizado para o transporte de mercadorias sujeitas a pena de perdimento, mesmo que o infrator não seja o seu proprietário, considerando que a própria Fazenda Nacional menciona também os artigos 94, 104 e 105 do Decreto-Lei nº 37/66, sendo que o 6º do artigo 75 da Lei nº 10.833/03 dispõe que o disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses em que o veículo estiver sujeito à pena de perdimento prevista no inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, nem prejudica a aplicação de outras penalidades estabelecidas. O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66, por sua vez, estabelece a aplicação da pena de perda do veículo quando conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. Assim, resta patente a inaplicabilidade do artigo 75 da Lei nº 10.833/03 ao caso concreto, tendo em vista que a pena de perdimento do veículo, como consta expressamente do auto de infração, tem por fundamento o Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 104, e Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 24. 6. O precedente citado e transcrito pela Fazenda Nacional (AG nº 2007.03.00.069971-1) não se aplica, por analogia, ao presente caso, pois naquele agravo a Fazenda Nacional sustentava o conhecimento do proprietário do veículo apreendido de sua utilização para o transporte de mercadorias desacompanhadas da respectiva documentação legal, motivo suficiente para a decretação da pena de perdimento e que, além disso, a infração consistia no fato do motorista do ônibus apreendido não portar a autorização de viagem, nem mesmo o certificado de registro de fretamento. Nota-se, com efeito, que a situação era diversa da que ora se apresenta, em que não há qualquer indício da participação comissiva ou omissiva das empresas de arrendamento mercantil na prática da infração aduaneira. Demais disso, foi atribuído efeito suspensivo ao referido agravo por ter o magistrado a quo deferido a liberação do veículo apreendido depois de publicada a sentença, quando já encerrado o ofício jurisdicional, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, não tendo sido analisada a questão de mérito. 7. Agravo inominado desprovido.(TRF3, Processo AI 201003000075301, AI - 400717, 3ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/05/2010 PÁGINA: 394, Relator Des. Fed. CARLOS MUTA)DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEÍCULOS UTILIZADOS NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO NO ILÍCITO. ILEGITIMIDADE DA PENA. SÚMULA 138 DO EXTINTO TFR. REGULAMENTO ADUANEIRO: ARTIGO 513, V. 1. No caso dos autos, os veículos foram adquiridos com financiamento concedido pela impetrante, uma instituição financeira, ao seu cliente, certo que o contrato contém cláusula de alienação fiduciária, sendo, portanto, o devedor, apenas possuidor direto dos bens, sem ocorrer a transmissão definitiva da propriedade enquanto não restar plenamente efetuado o pagamento do preço avençado. 2. O conjunto probatório dá notícia da prática, pelo possuidor direto dos bens, do crime de contrabando, porém, resta claro também que não houve qualquer participação ou ciência do banco na perpetração da conduta mencionada. 3. Ora, se o impetrante é o legítimo proprietário dos veículos apreendidos pela autoridade impetrada, e, se os bens, como demonstrado por meio do conjunto probatório carreado aos autos, encontravam-se gravados com a alienação fiduciária, não poderia a autoridade fiscal aplicar sobre os mesmos a pena de perdimento. 4. Hipótese de incidência da Súmula nº 138, do antigo Tribunal Federal de Recursos. 5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(TRF3, Processo 200760000064238, AMS - 308475, 3ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:26/04/2010 PÁGINA: 525, Relator Juiz Federal VALDECI DOS SANTOS) Assim, inexistindo qualquer elemento indicativo da participação dos autores (instituições financeiras) nas atividades ilícitas perpetradas, resta comprovada a verossimilhança das alegações, razão pela qual é de rigor a restituição dos bens, já que plenamente caracterizada a figura do terceiro de boa-fé. Todavia, para se garantir a efetividade do provimento final do presente feito, deverão os autores permanecerem na posse dos veículos na condição de depositários. Desta forma, como o bem alienado fiduciariamente pertence à esfera patrimonial do credor fiduciário, fica afastada a possibilidade da decretação do seu perdimento em favor da União. O risco de irreparabilidade ou o periculum in mora decorre da notória desvalorização dos veículos apreendidos, que se encontram em pátio exposto ao tempo. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação de efeitos dos efeitos da tutela apenas para suspender a aplicação da pena de perdimento incidente sobre o veículo discriminado na inicial (referentes aos Processos Administrativos ns Processos Administrativos ns 10109.000252/2010-64, 10109.002326/2010-05, 10109.003875/2010-99, 10109.002700/2010-64, 10109.001634/2010-13, 10141.000089/2010-

33 e 10109.002952/2009-50), assegurando a liberação dos bens em favor dos autores, que deverão permanecer na posse dos referidos veículos na condição de depositários, até julgamento final da presente ação. Tendo em vista a possível depreciação dos bens em questão, autorizo a alienação dos veículos pelos próprios autores, que deverão fazê-lo pelo valor de mercado, com o conseqüente depósito do valor da venda nos presentes autos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Ponta Porã/MS, conforme requerido. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo. P.R.I. Cite-se.

0005390-76.2011.403.6100 - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação de efeitos da tutela, formulado em sede de Ação Ordinária, processada sob o rito ordinário, no qual o autor objetiva a imediata devolução do veículo apreendido objeto do Processo Administrativo n 11042.000571/2010-54. Postula, ainda, a suspensão de leilões, arrematações, doações e liberações de que tratam os artigos 63 a 70 do Decreto-lei n.º 37/66, assim como cobranças de quaisquer despesas de armazenagem dos bens arrendados que sejam devidas a depositários, à ré ou a terceiros delegados pela ré, bem como a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Jaguarão/RS, onde se encontra apreendido o veículo automotor relativo ao mencionado processo administrativo. Requer, após a liberação do veículo, seja autorizada sua alienação por meio de leilão oficial, para que o valor total a ser obtido com tal procedimento seja depositado à disposição deste juízo, até o deslinde final do presente feito, nos termos do art. 1.113 do Código de Processo Civil. Narra o autor, em suma, que no exercício de suas atividades empresariais, para financiar a aquisição de veículos automotores, firmam com seus clientes, em todo território nacional, duas modalidades de contrato, quais sejam, contratos de leasing financeiro, nos quais figuram os veículos como bens arrendados e os contratos de financiamento conhecidos pelo mercado financeiro como CDC Veículos, nos quais os veículos são gravados por alienação fiduciária. Afirma que em ambos os casos a propriedade dos veículos pertence formalmente aos arrendantes e financiadores, respectivamente, bem como a posse direta de referidos veículos é detida, incondicionalmente, pelos arrendatários e financiados, que respondem por eventual mau uso do bem. Sustenta que as sanções - tanto de natureza penal, administrativa, tributária ou, ainda, a responsabilidade civil - decorrentes do uso ilegal de referidos bens por parte dos arrendatários ou financiados não são, pelo princípio constitucional da intranscendentalidade da pena, imputáveis aos arrendantes ou financiadores. Alega que a despeito disso, a Secretaria da Receita Federal vem aplicando, indevidamente, pena de perdimento dos veículos automotores de propriedade do autor, instituições arrendantes/financeiras, por conta de atos ilícitos (contrabando e descaminho) praticados por seus arrendatários/financiados. Assevera que as arrendantes/financeiras não têm nenhum domínio sobre a forma com que os bens arrendados/financiados são usados e gozados pelos arrendatários/financiados, razão pela qual a destinação eventualmente ilícita ou abusiva dada aos bens arrendados deve ser imputada tão somente aos arrendatários, que detêm a posse direta e o direito de usar e gozar desses veículos, e não sobre as arrendantes/financeiras. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/69). Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação de efeitos da tutela. É o relatório. Fundamento e Decido. Tenho por presentes os requisitos legais ensejadores do deferimento do pedido. Todavia, como medida de cautela, a concessão da tutela antecipada deve ser parcialmente deferida. Vejamos. Pretende o autor a imediata devolução do veículo automotor apreendido referente ao Processo Administrativo mencionado na exordial, bem como a suspensão de demais atos de constrição da propriedade e despesas de armazenagem de que tratam os arts. 63 a 70, do Decreto-lei n.º 37/66 e posterior autorização de alienação do referido veículo por meio de leilão oficial, para que o valor total a ser obtido com tal procedimento seja depositado à disposição deste juízo, até o deslinde final do presente feito, nos termos do art. 1.113 do Código de Processo Civil. Como é cediço, o contrato de leasing constitui forma de arrendamento com opção final de compra, ou seja, enquanto esta não se efetivar, por meio do pagamento final das prestações avençadas, a propriedade do objeto arrendado permanece sendo do financiador. Na alienação fiduciária em garantia o credor adquire a propriedade resolúvel da coisa móvel financiada, ficando o devedor fiduciário com a posse direta do bem. O credor goza da condição de proprietário da coisa alienada, que passa a pertencer ao devedor apenas e tão-somente quando pago integralmente o preço. Logo, repise-se, enquanto não se aperfeiçoar a condição resolúvel - compra no final do contrato - para que nasça a obrigação do arrendante de transferir a propriedade do automóvel ao arrendatário, o proprietário do veículo será a instituição financeira de arrendamento mercantil. Como se verifica dos documentos juntados aos autos, o veículo apreendido encontra-se alienado fiduciariamente à instituição financeira autora e, considerando que não há nos autos prova de que o autor concorreu para o ato infracional (contrabando ou descaminho), não é possível decretar-se o perdimento do referido bem. Segundo a Súmula 138 do extinto TFR a pena de perdimento de automóvel, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade de seu proprietário no ilícito praticado pelo motorista transportador das mercadorias apreendidas e desde que haja uma razoável proporção entre o valor do veículo transportador e as mercadorias apreendidas. Na mesma linha, o inciso V, do art. 104, do Decreto-Lei n.º 37/66, estabelece a aplicação da pena de perdimento do veículo quando conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. O artigo 75 da Lei n.º 10.833/03 prevê a pena de perdimento, mesmo que o infrator não seja o seu proprietário, no entanto, o seu 6º estabelece que o disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses em que o veículo estiver sujeito à pena de perdimento prevista no inciso V do art. 104 do Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, nem prejudica a aplicação de outras penalidades estabelecidas. Isto porque, no direito penal a responsabilidade é personalíssima, tanto quanto a aplicação da sanção (privativa de liberdade, restritiva de direitos ou de multa), como também, na aplicação das penas secundárias (como a pena de perdimento). O que não se permite é que alguém, proprietário de um bem, venha a perder a propriedade por fato

praticado por terceiro, sem que tivesse contribuído para a sua ocorrência, pois nosso ordenamento não adota, seja no âmbito penal ou na seara administrativa, a teoria da responsabilização objetiva. Sendo assim, somente seria aplicada a pena de perdimento dos veículos, se os proprietários (pessoalmente) tivessem praticado a conduta ilícita, o que não foi o caso dos autos. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE DE MERCADORIA SUJEITA À PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. APREENSÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO-ARRENDANTE. INEXISTÊNCIA. ART. 104 DO DECRETO-LEI Nº 37/66. NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO OU ADESÃO DO PROPRIETÁRIO À INFRAÇÃO ADUANEIRA. INAPLICABILIDADE DO ART. 75 DA LEI Nº 10.833/03. DESPROVIMENTO. 1. Caso em que foi deferida, em antecipação de tutela, a liberação de veículos de propriedade das autoras, empresas de arrendamento mercantil, apreendidos por condutas ilícitas cometidas pelos condutores. 2. É pertinente considerar que a Súmula 138 do extinto TFR dispõe que a pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Como se observa, o possuidor ou detentor do bem, mesmo veículo, por infração pessoalmente praticada, não pode, segundo a jurisprudência, atingir ou afetar direito alheio. Estando caracterizada e identificada como pessoal a conduta irregular, não se transmite a respectiva penalidade a terceiro em prejuízo do respectivo patrimônio jurídico. 3. Na hipótese, foi atribuída responsabilidade patrimonial às empresas, ora agravadas, por suposta participação na infração fiscal, ao deixar de fiscalizar os arrendatários ou propiciar-lhes os meios materiais para execução do ilícito mediante contraprestação na forma das tarifas cobradas. 4. Do que se extrai dos autos, o que se apurou foi a mera presunção de responsabilidade e não a comprovação respectiva, pois nada aponta que havia a efetiva ciência das agravadas de que os arrendatários eram participantes de grupo ou organização criminosa e de que, ainda assim, tenham aderido, com omissão, à conduta praticada por terceiros. O recebimento de valores ou tarifas refere-se não ao proveito econômico decorrente de ilícito praticado por terceiros, mas de obrigação vinculada a contrato-padrão de financiamento com garantia consistente no próprio bem financiado, não se estabelecendo, portanto, mesmo neste sumário juízo cognitivo, a relação de causalidade capaz de justificar a responsabilidade imputada às agravadas. 5. É descabida e contraditória a alegação de que a questão deve ser apreciada sob o prisma do artigo 75 da Lei nº 10.833/03, pelo qual impõe-se a retenção do veículo utilizado para o transporte de mercadorias sujeitas a pena de perdimento, mesmo que o infrator não seja o seu proprietário, considerando que a própria Fazenda Nacional menciona também os artigos 94, 104 e 105 do Decreto-Lei nº 37/66, sendo que o 6º do artigo 75 da Lei nº 10.833/03 dispõe que o disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses em que o veículo estiver sujeito à pena de perdimento prevista no inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, nem prejudica a aplicação de outras penalidades estabelecidas. O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66, por sua vez, estabelece a aplicação da pena de perda do veículo quando conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. Assim, resta patente a inaplicabilidade do artigo 75 da Lei nº 10.833/03 ao caso concreto, tendo em vista que a pena de perdimento do veículo, como consta expressamente do auto de infração, tem por fundamento o Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 104, e Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 24. 6. O precedente citado e transcrito pela Fazenda Nacional (AG nº 2007.03.00.069971-1) não se aplica, por analogia, ao presente caso, pois naquele agravo a Fazenda Nacional sustentava o conhecimento do proprietário do veículo apreendido de sua utilização para o transporte de mercadorias desacompanhadas da respectiva documentação legal, motivo suficiente para a decretação da pena de perdimento e que, além disso, a infração consistia no fato do motorista do ônibus apreendido não portar a autorização de viagem, nem mesmo o certificado de registro de fretamento. Nota-se, com efeito, que a situação era diversa da que ora se apresenta, em que não há qualquer indício da participação comissiva ou omissiva das empresas de arrendamento mercantil na prática da infração aduaneira. Demais disso, foi atribuído efeito suspensivo ao referido agravo por ter o magistrado a quo deferido a liberação do veículo apreendido depois de publicada a sentença, quando já encerrado o ofício jurisdicional, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, não tendo sido analisada a questão de mérito. 7. Agravo inominado desprovido. (TRF3, Processo AI 201003000075301, AI - 400717, 3ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/05/2010 PÁGINA: 394, Relator Des. Fed. CARLOS MUTA) DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEÍCULOS UTILIZADOS NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO NO ILÍCITO. ILEGITIMIDADE DA PENA. SÚMULA 138 DO EXTINTO TFR. REGULAMENTO ADUANEIRO: ARTIGO 513, V. 1. No caso dos autos, os veículos foram adquiridos com financiamento concedido pela impetrante, uma instituição financeira, ao seu cliente, certo que o contrato contém cláusula de alienação fiduciária, sendo, portanto, o devedor, apenas possuidor direto dos bens, sem ocorrer a transmissão definitiva da propriedade enquanto não restar plenamente efetuado o pagamento do preço avençado. 2. O conjunto probatório dá notícia da prática, pelo possuidor direto dos bens, do crime de contrabando, porém, resta claro também que não houve qualquer participação ou ciência do banco na perpetração da conduta mencionada. 3. Ora, se o impetrante é o legítimo proprietário dos veículos apreendidos pela autoridade impetrada, e, se os bens, como demonstrado por meio do conjunto probatório carreado aos autos, encontravam-se gravados com a alienação fiduciária, não poderia a autoridade fiscal aplicar sobre os mesmos a pena de perdimento. 4. Hipótese de incidência da Súmula nº 138, do antigo Tribunal Federal de Recursos. 5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF3, Processo 200760000064238, AMS - 308475, 3ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:26/04/2010 PÁGINA: 525, Relator Juiz Federal VALDECI DOS SANTOS) Assim, inexistindo qualquer elemento indicativo da participação do autor (instituição financeira) nas atividades ilícitas perpetradas, resta comprovada a verossimilhança das

alegações, razão pela qual é de rigor a restituição dos bens, já que plenamente caracterizada a figura do terceiro de boa-fé. Todavia, para se garantir a efetividade do provimento final do presente feito, deverá o autor permanecer na posse do veículo na condição de depositário. Desta forma, como o bem alienado fiduciariamente pertence à esfera patrimonial do credor fiduciário, fica afastada a possibilidade da decretação do seu perdimento em favor da União. O risco de irreparabilidade ou o periculum in mora decorre da notória desvalorização do veículo apreendido, que se encontra em pátio exposto ao tempo. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação de efeitos dos efeitos da tutela apenas para suspender a aplicação da pena de perdimento incidente sobre o veículo discriminado na inicial (referente ao Processo Administrativo n 11042.000571/2010-54), assegurando a liberação do bem em favor do autor, que deverá permanecer na posse do referido veículo na condição de depositário, até julgamento final da presente ação. Tendo em vista a possível depreciação do bem em questão, autorizo a alienação do veículo pelo próprio autor, que deverá fazê-lo pelo valor de mercado, com o conseqüente depósito do valor da venda nos presentes autos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Jaguarão/RS, conforme requerido. P.R.I. Cite-se.

0006563-38.2011.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação de efeitos da tutela, formulado em sede de Ação Ordinária, processada sob o rito ordinário, no qual o autor objetiva a imediata devolução do veículo apreendido objeto do Processo Administrativo n 10774.000073/2010-84. Postula, ainda, a suspensão de leilões, arrematações, doações e liberações de que tratam os artigos 63 a 70 do Decreto-lei n.º 37/66, assim como cobranças de quaisquer despesas de armazenagem dos bens arrendados que sejam devidas a depositários, à ré ou a terceiros delegados pela ré, bem como a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Sorocaba/SP, onde se encontra apreendido o veículo automotor relativo ao mencionado processo administrativo. Requer, após a liberação do veículo, seja autorizada sua alienação por meio de leilão oficial, para que o valor total a ser obtido com tal procedimento seja depositado à disposição deste juízo, até o deslinde final do presente feito, nos termos do art. 1.113 do Código de Processo Civil. Narra o autor, em suma, que no exercício de suas atividades empresariais, para financiar a aquisição de veículos automotores, firmam com seus clientes, em todo território nacional, duas modalidades de contrato, quais sejam, contratos de leasing financeiro, nos quais figuram os veículos como bens arrendados e os contratos de financiamento conhecidos pelo mercado financeiro como CDC Veículos, nos quais os veículos são gravados por alienação fiduciária. Afirma que em ambos os casos a propriedade dos veículos pertence formalmente aos arrendantes e financiadores, respectivamente, bem como a posse direta de referidos veículos é detida, incondicionalmente, pelos arrendatários e financiados, que respondem por eventual mau uso do bem. Sustenta que as sanções - tanto de natureza penal, administrativa, tributária ou, ainda, a responsabilidade civil - decorrentes do uso ilegal de referidos bens por parte dos arrendatários ou financiados não são, pelo princípio constitucional da intranscendentalidade da pena, imputáveis aos arrendantes ou financiadores. Alega que a despeito disso, a Secretaria da Receita Federal vem aplicando, indevidamente, pena de perdimento dos veículos automotores de propriedade do autor, instituições arrendantes/financeiras, por conta de atos ilícitos (contrabando e descaminho) praticados por seus arrendatários/financiados. Assevera que as arrendantes/financeiras não têm nenhum domínio sobre a forma com que os bens arrendados/financiados são usados e gozados pelos arrendatários/financiados, razão pela qual a destinação eventualmente ilícita ou abusiva dada aos bens arrendados deve ser imputada tão somente aos arrendatários, que detêm a posse direta e o direito de usar e gozar desses veículos, e não sobre as arrendantes/financeiras. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/67). Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação de efeitos da tutela. É o relatório. Fundamento e Decido. A princípio, verifico que o termo de prevenção de fls. 65/88 contém 20 páginas indicando a propositura de dezenas de ações com o mesmo objeto (Anulação de ato administrativo/devolução de veículo arrendado apreendido). Entendo que em situações de excepcionalidade, determinar que o autor providencie a juntada de cópia das petições iniciais discriminadas no termo de prevenção ou consultar as varas para que forneçam tais informações é medida que se mostra contraproducente do ponto de vista prático, e, em última análise, ofensiva/impeditiva do acesso à justiça, haja vista o lapso temporal necessário para o cumprimento de tal determinação. Em situação análoga a dos autos, o E. TRF da 3ª Região decidiu que Realmente cabe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar as matérias atinentes à litispendência, à coisa julgada e à conexão, conforme dispõe o art. 301 do CPC. Além disso, não é razoável impor à autora da ação originária, ora agravante, o ônus de apresentar em juízo cópias de várias peças de mais de 40 ações que tramitam não só na comarca do feito originário, mas também em outras tantas dentro do Estado de São Paulo. (TRF3ª Região - AI n.º 2009.03.00.028326-6 - Desembargador Federal Nery Júnior). Dessa forma, deverá a União, em preliminar de contestação, alegar eventual litispendência, coisa julgada ou conexão. No mérito, tenho por presentes os requisitos legais ensejadores do deferimento do pedido. Todavia, como medida de cautela, a concessão da tutela antecipada deve ser parcialmente deferida. Vejamos. Pretende o autor a imediata devolução do veículo automotor apreendido referente ao Processo Administrativo mencionado na exordial, bem como a suspensão de demais atos de constrição da propriedade e despesas de armazenagem de que tratam os arts. 63 a 70, do Decreto-lei n.º 37/66 e posterior autorização de alienação do referido veículo por meio de leilão oficial, para que o valor total a ser obtido com tal procedimento seja depositado à disposição deste juízo, até o deslinde final do presente feito, nos termos do art. 1.113 do Código de Processo Civil. Como é cediço, o contrato de leasing constitui forma de arrendamento com opção final de compra, ou seja, enquanto esta não se efetivar, por meio do pagamento final das prestações avençadas, a propriedade do objeto arrendado permanece sendo do financiador. Na alienação fiduciária em garantia o credor adquire a propriedade resolúvel da coisa móvel financiada, ficando o devedor fiduciário com a posse direta do bem. O credor goza da condição de proprietário da coisa alienada, que passa a pertencer ao devedor

apenas e tão-somente quando pago integralmente o preço. Logo, repise-se, enquanto não se aperfeiçoar a condição resolúvel - compra no final do contrato - para que nasça a obrigação do arrendante de transferir a propriedade do automóvel ao arrendatário, o proprietário do veículo será a instituição financeira de arrendamento mercantil. Como se verifica dos documentos juntados aos autos, o veículo apreendido encontra-se alienado fiduciariamente à instituição financeira autora e, considerando que não há nos autos prova de que o autor concorreu para o ato infracional (contrabando ou descaminho), não é possível decretar-se o perdimento do referido bem. Segundo a Súmula 138 do extinto TFR a pena de perdimento de automóvel, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade de seu proprietário no ilícito praticado pelo motorista transportador das mercadorias apreendidas e desde que haja uma razoável proporção entre o valor do veículo transportador e as mercadorias apreendidas. Na mesma linha, o inciso V, do art. 104, do Decreto-Lei nº 37/66, estabelece a aplicação da pena de perdimento do veículo quando conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. O artigo 75 da Lei nº 10.833/03 prevê a pena de perdimento, mesmo que o infrator não seja o seu proprietário, no entanto, o seu 6º estabelece que o disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses em que o veículo estiver sujeito à pena de perdimento prevista no inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, nem prejudica a aplicação de outras penalidades estabelecidas. Isto porque, no direito penal a responsabilidade é personalíssima, tanto quanto a aplicação da sanção (privativa de liberdade, restritiva de direitos ou de multa), como também, na aplicação das penas secundárias (como a pena de perdimento). O que não se permite é que alguém, proprietário de um bem, venha a perder a propriedade por fato praticado por terceiro, sem que tivesse contribuído para a sua ocorrência, pois nosso ordenamento não adota, seja no âmbito penal ou na seara administrativa, a teoria da responsabilização objetiva. Sendo assim, somente seria aplicada a pena de perdimento dos veículos, se os proprietários (pessoalmente) tivessem praticado a conduta ilícita, o que não foi o caso dos autos. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE DE MERCADORIA SUJEITA À PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. APREENSÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO-ARRENDANTE. INEXISTÊNCIA. ART. 104 DO DECRETO-LEI Nº 37/66. NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO OU ADESÃO DO PROPRIETÁRIO À INFRAÇÃO ADUANEIRA. INAPLICABILIDADE DO ART. 75 DA LEI Nº 10.833/03. DESPROVIMENTO. 1. Caso em que foi deferida, em antecipação de tutela, a liberação de veículos de propriedade das autoras, empresas de arrendamento mercantil, apreendidos por condutas ilícitas cometidas pelos condutores. 2. É pertinente considerar que a Súmula 138 do extinto TFR dispõe que a pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Como se observa, o possuidor ou detentor do bem, mesmo veículo, por infração pessoalmente praticada, não pode, segundo a jurisprudência, atingir ou afetar direito alheio. Estando caracterizada e identificada como pessoal a conduta irregular, não se transmite a respectiva penalidade a terceiro em prejuízo do respectivo patrimônio jurídico. 3. Na hipótese, foi atribuída responsabilidade patrimonial às empresas, ora agravadas, por suposta participação na infração fiscal, ao deixar de fiscalizar os arrendatários ou propiciar-lhes os meios materiais para execução do ilícito mediante contraprestação na forma das tarifas cobradas. 4. Do que se extrai dos autos, o que se apurou foi a mera presunção de responsabilidade e não a comprovação respectiva, pois nada aponta que havia a efetiva ciência das agravadas de que os arrendatários eram participantes de grupo ou organização criminosa e de que, ainda assim, tenham aderido, com omissão, à conduta praticada por terceiros. O recebimento de valores ou tarifas refere-se não ao proveito econômico decorrente de ilícito praticado por terceiros, mas de obrigação vinculada a contrato-padrão de financiamento com garantia consistente no próprio bem financiado, não se estabelecendo, portanto, mesmo neste sumário juízo cognitivo, a relação de causalidade capaz de justificar a responsabilidade imputada às agravadas. 5. É descabida e contraditória a alegação de que a questão deve ser apreciada sob o prisma do artigo 75 da Lei nº 10.833/03, pelo qual impõe-se a retenção do veículo utilizado para o transporte de mercadorias sujeitas a pena de perdimento, mesmo que o infrator não seja o seu proprietário, considerando que a própria Fazenda Nacional menciona também os artigos 94, 104 e 105 do Decreto-Lei nº 37/66, sendo que o 6º do artigo 75 da Lei nº 10.833/03 dispõe que o disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses em que o veículo estiver sujeito à pena de perdimento prevista no inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, nem prejudica a aplicação de outras penalidades estabelecidas. O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66, por sua vez, estabelece a aplicação da pena de perda do veículo quando conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. Assim, resta patente a inaplicabilidade do artigo 75 da Lei nº 10.833/03 ao caso concreto, tendo em vista que a pena de perdimento do veículo, como consta expressamente do auto de infração, tem por fundamento o Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 104, e Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 24. 6. O precedente citado e transcrito pela Fazenda Nacional (AG nº 2007.03.00.069971-1) não se aplica, por analogia, ao presente caso, pois naquele agravo a Fazenda Nacional sustentava o conhecimento do proprietário do veículo apreendido de sua utilização para o transporte de mercadorias desacompanhadas da respectiva documentação legal, motivo suficiente para a decretação da pena de perdimento e que, além disso, a infração consistia no fato do motorista do ônibus apreendido não portar a autorização de viagem, nem mesmo o certificado de registro de fretamento. Nota-se, com efeito, que a situação era diversa da que ora se apresenta, em que não há qualquer indício de participação comissiva ou omissiva das empresas de arrendamento mercantil na prática da infração aduaneira. Demais disso, foi atribuído efeito suspensivo ao referido agravo por ter o magistrado a quo deferido a liberação do veículo apreendido depois de publicada a sentença, quando já encerrado o ofício jurisdicional, nos termos do artigo 463 do

Código de Processo Civil, não tendo sido analisada a questão de mérito. 7. Agravo inominado desprovido.(TRF3, Processo AI 201003000075301, AI - 400717, 3ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/05/2010 PÁGINA: 394, Relator Des. Fed. CARLOS MUTA)DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEÍCULOS UTILIZADOS NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO NO ILÍCITO. ILEGITIMIDADE DA PENA. SÚMULA 138 DO EXTINTO TFR. REGULAMENTO ADUANEIRO: ARTIGO 513, V. 1. No caso dos autos, os veículos foram adquiridos com financiamento concedido pela impetrante, uma instituição financeira, ao seu cliente, certo que o contrato contém cláusula de alienação fiduciária, sendo, portanto, o devedor, apenas possuidor direto dos bens, sem ocorrer a transmissão definitiva da propriedade enquanto não restar plenamente efetuado o pagamento do preço avençado. 2. O conjunto probatório dá notícia da prática, pelo possuidor direto dos bens, do crime de contrabando, porém, resta claro também que não houve qualquer participação ou ciência do banco na perpetração da conduta mencionada. 3. Ora, se o impetrante é o legítimo proprietário dos veículos apreendidos pela autoridade impetrada, e, se os bens, como demonstrado por meio do conjunto probatório carreado aos autos, encontravam-se gravados com a alienação fiduciária, não poderia a autoridade fiscal aplicar sobre os mesmos a pena de perdimento. 4. Hipótese de incidência da Súmula nº 138, do antigo Tribunal Federal de Recursos. 5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(TRF3, Processo 200760000064238, AMS - 308475, 3ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:26/04/2010 PÁGINA: 525, Relator Juiz Federal VALDECI DOS SANTOS)Assim, inexistindo qualquer elemento indicativo da participação do autor (instituição financeira) nas atividades ilícitas perpetradas, resta comprovada a verossimilhança das alegações, razão pela qual é de rigor a restituição dos bens, já que plenamente caracterizada a figura do terceiro de boa-fé.Todavia, para se garantir a efetividade do provimento final do presente feito, deverá o autor permanecer na posse do veículo na condição de depositário.Desta forma, como o bem alienado fiduciariamente pertence à esfera patrimonial do credor fiduciário, fica afastada a possibilidade da decretação do seu perdimento em favor da União.O risco de irreparabilidade ou o periculum in mora, decorre da notória desvalorização do veículo apreendido, que se encontra em pátio exposto ao tempo.Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação de efeitos dos efeitos da tutela apenas para suspender a aplicação da pena de perdimento incidente sobre o veículo discriminado na inicial (referente ao Processo Administrativo n 10774.000073/2010-84), assegurando a liberação do bem em favor do autor, que deverá permanecer na posse do referido veículo na condição de depositário, até julgamento final da presente ação.Tendo em vista a possível depreciação do bem em questão, autorizo a alienação do veículo pelo próprio autor, que deverá fazê-lo pelo valor de mercado, com o conseqüente depósito do valor da venda nos presentes autos.Oficie-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Sorocaba/SP, conforme requerido.P.R.I.Cite-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005303-23.2011.403.6100 - MARIA LUCIA DA SILVA(SP234601 - BRUNO HELISZKOWSKI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc.Recebo a petição de fls. 69/70 como aditamento da inicial.Cumpra a impetrante corretamente o despacho de fls. 68, vez que a contrafé no mandado de segurança deve conter a cópia de todos os documentos juntados com a petição inicial, haja vista o teor do inciso I, art. 7º da Lei nº 12.016/09.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprido, oficie-se o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo solicitando informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo.Int.

0006735-77.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1 JARI DA 6 SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO

Vistos, etc.Tendo em vista a informação supra, verifico não haver relação de conexão entre os feitos. Manifeste-se a impetrante acerca dos pedidos formulados nos itens c e d da petição inicial, esclarecendo se os mesmos são alternativos ou sucessivos. Se sucessivos, indique a mesma qual é o pedido principal.Prazo: 10 (dez) dias.Pena: Indeferimento da inicial.Int.

0006750-46.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1 JARI DA 6 SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO

Vistos, etc.Tendo em vista a informação supra, verifico não haver relação de conexão entre os feitos. Manifeste-se a impetrante acerca dos pedidos formulados nos itens c e d da petição inicial, esclarecendo se os mesmos são alternativos ou sucessivos. Se sucessivos, indique a mesma qual é o pedido principal.Prazo: 10 (dez) dias.Pena: Indeferimento da inicial.Int.

0006755-68.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1 JARI DA 6 SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO

Vistos, etc.Tendo em vista a informação supra, verifico não haver relação de conexão entre os feitos. Manifeste-se a impetrante acerca dos pedidos formulados nos itens c e d da petição inicial, esclarecendo se os mesmos são alternativos ou sucessivos. Se sucessivos, indique a mesma qual é o pedido principal.Prazo: 10 (dez) dias.Pena: Indeferimento da inicial.Int.

0006960-97.2011.403.6100 - MARCO ANTONIO CARDOSO DOS REIS(SP218963 - NAIR DE ALCÂNTARA

KFOURI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO
Vistos etc. Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por MARCO ANTONIO CARDOSO DOS REIS em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a averbação de categoria do impetrante para contador, sem a necessidade do exame de suficiência que somente se dará no segundo semestre de 2011, uma vez que o diploma do impetrante data de 2005 e referido exame só foi regulamentado pela Lei n.º 12.249/2010. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2721

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0053383-38.1999.403.6100 (1999.61.00.053383-7) - OTTORINO SCOTTO NETO X MARIA ELISA LOMBARDI DE MORAES SCOTTO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E Proc. MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

0007730-71.2003.403.6100 (2003.61.00.007730-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X CARLA DE SOUZA(Proc. MIRIAM APARECIDA DE LAET MARSIGLIA)

Dê-se ciência à Defensoria Pública da União acerca do ofício e documento de fls. 137/139 e, após, tendo em vista que a sentença foi integralmente cumprida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0025218-05.2004.403.6100 (2004.61.00.025218-4) - BANCO ITAU S/A(SP108489 - ALBERTO CARNEIRO MARQUES E SP155845 - REGINALDO BALÃO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X RUBENS YOSHIKI MATSURA(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X NEUZA TOSHIE KUME MATSURA(SP140252 - MARCOS TOMANINI)

Fls. 337/338. Ciência ao Banco Itaú S/A da guia de depósito judicial referente ao pagamento dos honorários devidos pela CEF, para que informe o nome, RG, CPF ou CNPJ da pessoa que deverá constar no alvará de levantamento a ser expedido por esta secretaria. Fls. 339/340. Intimem-se os autores para retificarem a memória de cálculo apresentada, uma vez que os honorários advocatícios foram fixado em 10% (fls. 187), e não em 20%. Prazo comum: 10 dias. Int.

0008750-29.2005.403.6100 (2005.61.00.008750-5) - ANA ALICE FERNANDES X JOSE GILBERTO MININEL - ESPOLIO X MARIA BENEDICTA SOARES(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

0010802-56.2009.403.6100 (2009.61.00.010802-2) - JOSE WILSON MOURA NERES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Fls. 252/253. Defiro o prazo adicional de 30 dias, requerido pela parte autora, para cumprimento do despacho do fls. 251. Int.

0000203-24.2010.403.6100 (2010.61.00.000203-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X MARILIZA COMERCIAL LTDA

Fls. 93. Defiro o prazo de 60 dias, requerido pela empresa autora, para cumprimento do despacho de fls. 92. Int.

0011500-28.2010.403.6100 - AGATHA DE JESUS LIMA - INCAPAZ X ROSIMEIRE DE JESUS LIMA(SP224346 - SÉRGIO COLLEONE LIOTTI) X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL MATERNIDADE LEONOR MENDES DE BARROS

Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 77, regularizando a petição de fls. 66/69, no prazo de 10 dias, sob pena de desentranhamento da mesma. Int.

0012261-59.2010.403.6100 - FERNANDO LOPES DE ARAUJO PEREIRA CAVALCANTI(SP097944 - FABIO

LOPES DE ARAUJO PEREIRA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2093 - RODRIGO THOMAZ VICTOR)

Tendo em vista o reexame necessário, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0019172-87.2010.403.6100 - MARCOS FERNANDES SERRA(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 116/119. Determino que o pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita seja processado nos termos do art. 6º, parte final, na Lei. 1.060/1950, devendo a petição de fls. 116/119 ser desentranhada e remetida ao SEDI para distribuição por dependência a este feito. Após, intimem-se as partes para que digam, de forma justificada, se há mais provas a produzir, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021999-71.2010.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por ITAÚ UNIBANCO S/A em face da UNIÃO FEDERAL para que seja declarado seu direito ao crédito de IRRF, oriundo do pagamento a maior, feito em 12/01/2004, bem como que seja anulado o crédito de IRRF relativo à 2ª semana de maio de 2004, em razão de ter sido extinto pela compensação feita nos termos do art. 156, II do CTN. Intimadas as partes para dizerem se há mais provas a produzir, o autor, às fls. 116/119, requereu realização de perícia contábil para demonstrar a existência de crédito e a legitimidade da compensação realizada. A União, às fls. 121, informou não ter interesse na produção de provas. Às fls. 122/124, o autor promoveu a juntada de documento. É o relatório, decido. Defiro a prova pericial requerida pelo autor. Nomeio perito do juízo o Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, telefone: (12) 3882-2374, e concedo às partes o prazo de 10 dias para a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Dê-se ciência à União do documento juntado pelo autor às fls. 122/124. Int.

0022221-39.2010.403.6100 - CAMARGO CORREA CIMENTOS S/A(MG000822A - JOAO DACIO ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S/A em face da UNIÃO FEDERAL para a anulação dos créditos tributários consubstanciados nos Processos Administrativos: n.º 10880.662314/2009-32, n.º 10880.662315/2009-87, n.º 10880.662322/2009-89, n.º 10880.2323/2009-23. n.º 10880.662324/2009-78, n.º 10880.662325/2009-12 e n.º 10880.662326/2009-67. Intimadas as partes para dizerem se há mais provas a produzir, a autora requereu, às fls. 449/455, a produção de prova pericial para demonstrar que ocorreu tão somente erro no preenchimento das DCTFs. A União, às fls. 456, informou que não tem interesse na produção de provas, por se tratar apenas de matéria de direito. Primeiramente, intime-se a autora para promover a juntada de cópias do inteiro teor dos processos administrativos objeto deste feito, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos para a análise da prova pericial requerida pela mesma. Int.

0023195-76.2010.403.6100 - KJ BRASIL FOTOLITO E AMPLIACAO LTDA-EPP(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP087057 - MARINA DAMINI E SP249396 - TATIANE PRAXEDES GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 152/167 e 169/795. Ciência à autora do pedido de tramitação do feito em segredo de justiça (fls. 167) e dos Processos Administrativos juntados pela União Federal, para manifestação em 10 dias. Sem prejuízo, digam as partes, de forma justificada, se há mais provas a produzir. Int.

0023870-39.2010.403.6100 - RICARDO NUNES DE CARVALHO X SIDNEI DE LIMA X SIDNEY PEREIRA DE SOUZA X VALDIR MACIEL LOPES X VICENTE RODRIGUES JUNIOR X WALTER RICCI FILHO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação movida por RICARDO NUNES DE CARVALHO E OUTROS em face do IPEN e da UNIÃO FEDERAL para o recebimento das diferenças devidas a título de horas extras trabalhadas e não pagas, relativas ao período de outubro/2008 a agosto/2009, bem como o recebimento de indenização pelos danos morais e materiais, em razão da redução dos vencimentos ocorrida com a supressão de horas extras. Às fls. 307, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, após a apresentação da réplica, por se tratar apenas de matéria exclusivamente de direito. Em manifestação de fls. 311/312, os autores pedem a reconsideração desta determinação, para que seja apreciado o pedido de produção de prova documental postulado na inicial. Requerem a juntada dos cartões de ponto, para comprovar as horas extras laboradas, demais documentos que guardem relação com o objeto desta ação, bem como todos os meios de prova em direito admitido, para comprovar o que fora alegado. É o relatório, decido. Defiro o pedido de fls. 311/312 para reconsiderar a decisão de fls. 307, no que se refere à determinação de remessa dos autos à conclusão para sentença, após a réplica. Com efeito, para a análise do direito ao recebimento das horas extras trabalhadas no período de outubro/2008 a agosto/2009 será necessário a verificação das horas efetivamente laboradas, demonstradas por meio dos cartões de ponto requeridos pelos autores. Determino, portanto, que o IPEN promova a juntada de cópias dos cartões de ponto dos autores, referentes ao período acima indicado, no prazo de 10 dias. Com relação às demais provas requeridas, deverão, os autores, especificá-las e justificar a necessidade e finalidade de sua produção, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Tendo em vista que foi interposto Agravo de Instrumento, autuado sob o n.º 0008455-46.2011.4.03.0000 (fls. 322/330), contra a decisão de fls. 307, comunique-se à Segunda

Turma do E. TRF da 3ª Região (fls. 331/332). Int.

0000889-79.2011.403.6100 - ASSOCIACAO DO SANATORIO SIRIO(SP107953 - FABIO KADI E SP217063 - RENATO SOARES DE TOLEDO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Após, tendo em vista tratar-se unicamente de direito a matéria discutida nesta causa, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000916-62.2011.403.6100 - PAULO ROBERTO CAMPANARIO(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Sem prejuízo, digam, no mesmo prazo, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002975-23.2011.403.6100 - ANA CECILIA GOLD CIOFFI(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS E SP181282 - EMERSON GULINELI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ANA CECÍLIA GOLD CIOFFI, qualificada na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que possui conta corrente na Caixa Econômica Federal, já tendo sido vítima de um saque indevido, no ano de 2009, que, por não ter havido composição amigável, foi objeto de ação judicial que culminou na condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais em seu favor. Referido feito encontra-se pendente de julgamento pelo TRF da 3ª Região. Alega que, em novembro de 2010, voltou a ter sua conta corrente movimentada, sem nenhuma autorização. Aduz que foi realizado um empréstimo direto denominado CDC, sendo creditado, em sua conta, o valor de R\$ 2.000,00. Afirma que solicitou o bloqueio do valor, para evitar futuro saque, mas que a ré passou a realizar o desconto mensal das parcelas do pagamento do financiamento. Acrescenta que a ré enviou carta de cobrança, com ameaça de incluir seu nome no rol dos maus pagadores. Alega que foi obrigada a assinar um termo de acordo que a impediria de ingressar com ação judicial e onde constou que a ré providenciaria a restituição dos valores indevidamente descontados. Sustenta ter direito à indenização por dano moral pelos aborrecimentos sofridos. Pede, por fim, a concessão da antecipação da tutela para que seja determinada a imediata devolução dos valores indevidamente descontados de sua conta corrente, bem como o bloqueio do valor do empréstimo lançado em sua conta corrente. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Às fls. 34, foi determinado que a autora apresentasse cópia do acordo mencionado na sua inicial. No entanto, a autora deixou de se manifestar. É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. Da análise dos documentos juntados aos autos, não há indícios seguros de que assiste razão à autora, capaz de assegurar o deferimento da antecipação de tutela. A autora, de fato, comprovou que foi creditado o valor de R\$ 2.000,00 e que foram descontadas parcelas de R\$ 121,12, mas também de R\$ 142,34, sendo que esta última não foi impugnada pela autora. Ora, não há comprovação suficiente de que a movimentação em sua conta foi indevida, eis que não há elementos que demonstrem as irregularidades alegadas pela autora. Assim, entendo não existir, pelo menos neste juízo sumário, verossimilhança nas alegações de direito da autora e NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se.

0003714-93.2011.403.6100 - MARIA ARLENEIDE ALMEIDA FERNANDES(SP211166 - ANDERSON JOSE LIVEROTTI DELARISCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fls. 59/72. Mantenho a decisão de fls. 44/45, por seus próprios fundamentos. Intime-se a autora para se manifestar acerca da preliminar de falta de interesse de agir, arguida pela CEF na contestação de fls. 73/76, no prazo de 10 dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005146-36.2000.403.6100 (2000.61.00.005146-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053383-38.1999.403.6100 (1999.61.00.053383-7)) OTTORINO SCOTTO NETO X MARIA ELISA LOMBARDI DE MORAES SCOTTO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do depósito judicial vinculado a este feito, no prazo de 10 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000096-68.1996.403.6100 (96.0000096-4) - JAIME RODRIGUES GOMES(SP134301 - CESAR RODRIGUES PIMENTEL E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X JAIME RODRIGUES GOMES

Em fase de cumprimento de sentença, o Conselho Regional de Contabilidade foi intimado a requerer o que de direito, atentando para o fato de que o silêncio seria considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 106). Às fls. 107, foi certificado que não houve manifestação da parte exequente. É o relatório. Decido. Tendo em vista a falta de interesse na cobrança dos honorários, pela parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0005679-29.1999.403.6100 (1999.61.00.005679-8) - JOSE ROBERTO LOPES X MARIA JOSE LOPES(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JOSE ROBERTO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOSE LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. A Caixa Econômica Federal foi condenada a promover a revisão das prestações mensais obedecendo à equivalência salarial por categoria profissional do mutuário José Roberto Lopes, sem a exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, conforme sentença e decisão de fls. 447/461 e 547/549. Intime-se, portanto, a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Dê-se ciência à CEF da planilha e laudo apresentado pela parte autora às fls. 564/585. Int.

0025758-24.2002.403.6100 (2002.61.00.025758-6) - ARLINDO BERNARDES X DROGARIA DROGARBER LTDA(SP170335A - NELSON GOMES DE SOUZA FILHO E SP120066 - PEDRO MIGUEL) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ARLINDO BERNARDES X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA DROGARBER LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias (fls. 183/187). No silêncio, arquivem-se. Int.

0015005-61.2009.403.6100 (2009.61.00.015005-1) - ISRAEL ALEIXO DOS SANTOS(SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ISRAEL ALEIXO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Forneça, a parte autora, no prazo de dez dias, as cópias das peças necessárias à instrução do mandado de intimação da ré para cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 461 do CPC. Deverão, também, os autores fornecer o nome completo do empregado, o nome e CGC da empresa empregadora, o nº da CTPS, o nº do PIS, a data de admissão, a data de opção e nome do banco depositário. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar nº 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/01, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Diante disso, cumprida a determinação supra, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0019896-28.2009.403.6100 (2009.61.00.019896-5) - DOLORES MINGORANCE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X DOLORES MINGORANCE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Forneça, a parte autora, no prazo de dez dias, as cópias das peças necessárias à instrução do mandado de intimação da ré para cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 461 do CPC. Deverão, também, os autores fornecer o nome completo do empregado, o nome e CGC da empresa empregadora, o nº da CTPS, o nº do PIS, a data de admissão, a data de opção e nome do banco depositário. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar nº 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/01, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Diante disso, cumprida a determinação supra, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0024177-27.2009.403.6100 (2009.61.00.024177-9) - MARCELINO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MARCELINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Forneça, a parte autora, no prazo de dez dias, as cópias das peças necessárias à instrução do mandado de intimação da ré para cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 461 do CPC. Deverão, também, os autores fornecer o nome completo do empregado, o nome e CGC da empresa empregadora, o nº da CTPS, o nº do PIS, a data de admissão, a data de opção e nome do banco depositário. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar nº 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/01, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Diante disso, cumprida a determinação supra, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 2723

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013420-18.2002.403.6100 (2002.61.00.013420-8) - JORGE GEB AILI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP145047 - ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 285. Tendo em vista que somente a Delegacia da Receita Federal pode avaliar quais os dados são suficientes para o cumprimento das providências pela RFB, e que estes foram elencados no documento de fls. 268/269, intime-se o autor para que cumpra o despacho de fls. 280, no prazo de 10 dias. Int.

0004971-95.2007.403.6100 (2007.61.00.004971-9) - MARIA DAS GRACAS ALMEIDA PAMPLONA(SP146714 - ELZA REGINA HEPP E SP152049 - DEISE DA SILVA LOURES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Tendo em vista a decisão de fls. 465/466-v, remetam-se os autos ao SEDI para substituição da EMGEA pela Caixa Econômica Federal. Regularizado, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0026732-51.2008.403.6100 (2008.61.00.026732-6) - SANTANDER SEGUROS S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Expeça-se alvará em favor do perito (fls. 515) para o levantamento dos honorários (fls. 561) depositados pela parte autora (fls. 559). Intime-se-o, após, para retirá-lo em 48 horas, sob pena de cancelamento. Concedo às partes o prazo de 20 dias, sendo os dez primeiros da parte autora, para as Alegações Finais. Int.

0008342-62.2010.403.6100 - BANCO LEMON S/A(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 2036/2039. Defiro o assistente técnico indicado e os quesitos formulados pelo autor. Dê-se vista dos autos à União e, após, intime-se o perito nomeado às fls. 2034 para apresentar, de forma justificada, o valor estimado dos honorários, no prazo de 10 dias. Int.

0010494-83.2010.403.6100 - ANA PAULA ROCHA PARMIGIANI(SP242458 - WAGNER RUIZ ROMERO E SP111875 - RINALDO FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Fls. 96/106. Requer a autora que, em sede de juízo de admissibilidade, seja declarada a preclusão lógica do prazo recursal. Alega que o cumprimento voluntário da sentença, demonstrado no ofício n.º 1131/2011, datado em 10/03/2011, foi anterior ao protocolo da apelação, realizado em 14/03/2011. Tendo em vista que o encaminhamento do referido ofício foi informado pela União na própria apelação interposta pela mesma e que este recurso já foi recebido, conforme despacho de fls. 93, caberá ao E. TRF da 3ª Região analisar o pedido de fls. 96/97, conhecendo ou não da apelação. Publique-se e, após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 93.

0011776-59.2010.403.6100 - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN E SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado às fls. 193, intime-se o IPEM/SP para requerer o que for de direito (fls. 188-v), no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls.

0016068-87.2010.403.6100 - JULIANA DIAS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Tendo em vista que foi designada audiência do mutirão de conciliação para o dia 21/06/2011 às 17:00 horas, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Autorizo o cumprimento do mandado mediante consulta aos dados dos cadastros das entidades conveniadas a esta Justiça Federal. 2. Publique-se.

0024878-51.2010.403.6100 - POLICON PRODUTOS ELETRICOS LTDA(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA E SP232037 - VICTOR GUSTAVO LOURENZON) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Fls. 197/207. Ciência às partes do valor requerido pelo perito a título de honorários provisórios, para manifestação no prazo de 20 dias, sendo os dez primeiros da parte autora. Int.

0024939-09.2010.403.6100 - JK COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP182603 - SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO)

Compulsando os autos, verifico que, na inicial, foi informado pelo autor que na 22ª Vara Federal do Distrito Federal tramita a ação indenizatória n.º 2009.34.00.037195-9, movida pelo mesmo em face da ECT (fls. 05). Em preliminar de contestação (fls. 719/721), foi alegada pela ré a ocorrência de conexão com o referido feito. Chamo, portanto, o feito à ordem para, antes de analisar as provas requeridas pelas partes (fls. 790/791 e 858), verificar a ocorrência de conexão alegada pelo réu. Tendo em vista que na cópia da inicial juntada pela autora às fls. 183/191, não há informação do número do processo, intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, junte nova cópia da inicial, contendo a certidão de distribuição, bem como certidão de objeto e pé do referido feito, para que este juízo possa analisar a preliminar arguida pela ré. Int.

0025146-08.2010.403.6100 - UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA(SP107062 - CAIO MARCIO DE BRITO AVILA E SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL

Digam, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001317-61.2011.403.6100 - NAIÁ CARVALHO DA SILVA(SP237400 - SERGIO RUY DAVID POLIMENO VALENTE) X CENTRO UNIVERSITARIO SAO CAMILO(SP243015 - JULIANA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Digam, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001368-72.2011.403.6100 - CHORUS COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP234319 - ANA MARIA ZAULI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Após, tendo em vista tratar-se unicamente de direito a matéria discutida nesta causa, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002289-31.2011.403.6100 - SAO PAULO TRANSPORTE S/A(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Sem prejuízo, digam, no mesmo prazo, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005994-37.2011.403.6100 - RICARDO JOSE ARCEDIACONO X SARA VELOSO ARCEDIACONO(SP208514 - RICARDO DE PASCALE) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 97/98. Intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do art. 98 da Lei nº 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e do art. 233 do Provimento CORE 64/05 (com a redação que lhe foi dada pelo Provimento CORE 135/11) c/c Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

0006995-57.2011.403.6100 - RAIMUNDO ALVES SAMPAIO(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se o autor para que promova a juntada de contrafé, para a instrução do mandado de citação, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, com cancelamento da distribuição. Cumprida esta determinação, cite-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026057-30.2004.403.6100 (2004.61.00.026057-0) - HEXION QUIMICA IND/ E COM/ S/A(SP031713 - MARIA HELENA LEONARDI BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. MARCIO PINA MARQUES E SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP190279 - MARCIO MADUREIRA) X UNIAO FEDERAL X HEXION QUIMICA IND/ E COM/ S/A X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X HEXION QUIMICA IND/ E COM/ S/A X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X HEXION QUIMICA IND/ E COM/ S/A

Tendo em vista a decisão de fls. 7663/764verso, remetam-se os autos ao SEDI para reinclusão da ANAEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica no pólo passivo do presente feito. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e intemem-se as rés para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 626).Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3943

EXECUCAO DA PENA

0007414-96.2009.403.6181 (2009.61.81.007414-3) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO VALDIR FERREIRA BATISTA(SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO)

Em face do óbito do sentenciado FRANCISCO VALDIR FERREIRA BATISTA, devidamente comprovado pela certidão juntada à fl. 45, e à vista da manifestação ministerial de fl. 47, DECLARO EXTINTA SUA PUNIBILIDADE, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, e artigo 62 do Código de Processo Penal.P.R.I.C.Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a punibilidade. Em seguida, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 3944

ACAO PENAL

0104047-29.1996.403.6181 (96.0104047-1) - JUSTICA PUBLICA X OSWALDO MENDES DOS SANTOS(SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR) X LEONIZA BEZERRA COSTA(SP124013 - WERNER SINIGAGLIA)

Tendo em vista que estes autos se encontravam arquivados, defiro o requerido pelo subscritor de fl. 391, DR. MILTON LOPES JUNIOR, OAB/SP n.º 143.371, para vista dos autos fora de Cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias da publicação deste despacho. Após, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 3945

EXECUCAO DA PENA

0004013-21.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO ALVES VIEIRA(SP095932 - DILSON DAVANSO)

Em face da designação de vaga a fl. 109, para cumprimento da pena em estabelecimento penal de regime semi-aberto, indefiro o requerido pela defesa as fls. 97/98. Oficie-se ao Delegado da SPO para que providencie a transferência do preso com a máxima urgência. Intime-se a defesa. Com a transferência do apenado, voltem-me conclusos.

Expediente Nº 3946

ACAO PENAL

0003518-60.2000.403.6181 (2000.61.81.003518-3) - JUSTICA PUBLICA X MARILIA GUARNIERI RAMALHO CAMPANERUT(SP116764 - WALDIR GOMES MAGALHAES) X ANGELO DOMINGOS PEDRO PAULO BRUNO CAMPANERUT(SP116764 - WALDIR GOMES MAGALHAES)

1ª. Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª. Subseção Judiciária de São Paulo Ação Penal nº 0003518-60.2000.403.6181 (2000.61.81.003518-3) Acusados: Marília Guarnieri Ramalho Campanerut e Ângelo

Domingos Pedro Paulo Bruno Campanerut Sentença tipo EVistos etc.1. Examinados os autos verifico que a sentença de fls. 575/582 condenou os acusados MARÍLIA GUARNIERI RAMALHO CAMPANERUT e ÂNGELO DOMINGOS PEDRO PAULO BRUNO CAMPANERUT ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e 20 (vinte) dias-multa, substituídas por duas penas restritivas de direitos para cada réu, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas e multa no valor de 20 (vinte) dias-multa, por infração ao art. 171, 3º do Código Penal 2. Referida sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 10/10/2005, conforme certidão de fl. 584.3. Os acusados interpuseram recurso de apelação (fls. 593/600).4. A Segunda Turma do TRF da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento à apelação e, de ofício, reduziu a pena de cada um dos réus para 01 (um) ano e (08) meses de reclusão, mantida, no mais, a setença (fl. 626).5. O v. acórdão transitou em julgado em 10/11/2010, conforme certidão de fl. 629.6. Entre a data da consumação do crime - abril de 1998 - e a data em que a denúncia foi recebida - 01/10/2002 (fls. 209/210) - transcorreram mais de 04 (quatro) anos, de modo que configura a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, a favor dos condenados, considerando a plena aplicada no v. acórdão de fl. 626. 7. Assim sendo, decreto a extinção da punibilidade do crime atribuído a MARÍLIA GUARNIERI RAMALHO CAMPANERUT e ÂNGELO DOMINGOS PEDRO PAULO BRUNO CAMPANERUT, com fundamento nos artigos 107, IV, primeira parte, 109, V e artigo 110, 1º, do Código Penal.8. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como extinta a punibilidade.P.R.I.C.São Paulo, 31 de março de 2011.PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2402

ACAO PENAL

0101817-77.1997.403.6181 (97.0101817-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO) X SILVIA BAPTISTA(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA)

O Ministério Público Federal denunciou MOACYR BUENO DE MORAES JÚNIOR, LUIS HENRIQUE GOMES LIMA e SILVIA BAPTISTA, qualificados nos autos, como incurso no art. 334, 1º, c, c/c art. 29, do Código Penal, em razão dos seguintes fatos apurados em inquérito policial:1. Em diligência realizada na empresa CTI COMUNICAÇÕES E TRANSMISSÕES LTDA, realizada em 30 de abril de 1997, nesta Capital, agentes da Polícia Federal estranharam a existência de comercialização de equipamento de telefonia, uma vez que não havia nenhum depósito à vista naquele estabelecimento. 2. Em contato com o denunciado MOACYR BUENO DE MORAES JUNIOR, que se identificou como procurador da empresa, ficou esclarecido que o depósito da sociedade encontrava-se situado num flat localizado na rua Ministro Rocha Azevedo, 750, ap. 12, no bairro de Cerqueira César, nesta Capital.3. Diligenciando neste local, os agentes federais localizaram expressiva quantidade de aparelhos de telefonia depositados naquele apartamento, entre os quais telefones celulares e sem fio, cujos bens estavam desacompanhados da documentação fiscal pertinente.4. Regularmente apreendidos, a mercadoria foi objeto do laudo merceológico que se encontra acostado às fls. 37/38, apurando-se a origem estrangeira dos bens, que se prestavam ao comércio, e cujo valor total montava a U\$ 82.983,66 (oitenta e dois mil, novecentos e oitenta e três dólares americanos e sessenta e seis cents).5. Evidente, assim, que o denunciado MOACYR tinha pleno conhecimento do depósito das mercadorias importadas, bem como de sua destinação ao comércio sem a devida cobertura fiscal. Os outros dois denunciados, LUIS HENRIQUE GOMES LIMA e SILVIA BAPTISTA eram os sócios-proprietários da empresa (fls. 09/14), e tinham conhecimento da existência das mercadorias no flat, seja pela qualidade de sócios da empresa, seja pelo que afirmou MOACYR no auto de flagrante no sentido da ciência dos denunciados acerca do depósito (fls. 04/045).6. Tem-se, desse modo, que os três denunciados, de livre e espontânea vontade, e em concurso de desígnios, mantinham em depósito mercadorias estrangeiras introduzidas clandestinamente no país, para finalidade comercial, em detrimento dos tributos devidos pela sua interinação. A denúncia foi recebida em 11/02/1999 (fls. 103).MOACYR compareceu espontaneamente à audiência de interrogatório e foi interrogado (fls. 125/127).Defesa prévia de MOACYR (fls. 134/135).Suspensão o processo pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, em relação a MOACYR (fls. 202/203).Frustrada a tentativa de citação pessoal (fls. 121, 122, 217), procedeu-se à citação por edital de LUIS HENRIQUE e SILVIA (fls. 228).Determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em relação a LUIS HENRIQUE e SILVIA, nos termos do artigo 366 do CPP, em 18/08/2000 (fls. 239).Foram ouvidas 2 (duas) testemunhas de acusação como produção antecipada de provas (fls. 247/248, 249).Decretada a prisão preventiva de LUIS HENRIQUE (fls. 275).Revogada a prisão preventiva de LUIS HENRIQUE (FLS. 281/282). Petições de SILVIA, que constituiu defensor (fls. 330/332), requerendo a designação de audiência de interrogatório (fls. 333/334).Citada pessoalmente (fls. 343), SILVIA apresentou defesa preliminar (fls. 344/350), na qual negou a acusação, arrolou 4 (quatro) testemunhas e requereu a absolvição sumária, bem como o reconhecimento da prescrição em perspectiva. Manifestação contrária do Ministério Público Federal ao pleito da defesa (fls. 353/355).Afastada a alegação de ocorrência da prescrição em perspectiva e

negado o pedido de absolvição sumária, foram determinados, em 30/06/2009: (1) o levantamento da suspensão do processo e do curso da prescrição, bem como o prosseguimento do feito com relação a SILVIA; (2) o desmembramento do feito com relação a LUIS HENRIQUE (fls. 358/vº). O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 370/372). Na audiência de proposta de suspensão condicional do processo designada, SILVIA e a sua defesa manifestaram-se pela não aceitação do benefício da suspensão do processo, nas condições propostas pelo Ministério Público Federal, razão pela qual se determinou o prosseguimento do feito (fls. 380/vº). Na instrução, foram ouvidas 3 (três) testemunhas de defesa (fls. 391), tendo sido homologada a desistência de inquirição de uma testemunha de defesa (fls. 393, item 1). Interrogada, a ré negou a acusação, aduzindo, em síntese, que: desconhece os fatos, nem tampouco os corréus MOACYR e LUIS HENRIQUE; sempre trabalhou honestamente como empregada, sendo que, na época dos fatos, trabalhava numa escola infantil, sem registro em carteira; não conhece a empresa CTI Comunicações e Transmissões Ltda., nem foi sua sócia; não assinou o contrato social de fls. 13/19; não reconhece a assinatura constante de fls. 19 como sua, pois a sua assinatura parece uma rubrica; na época dos fatos, morava com sua mãe, depois de se separar do marido; não sabe onde fica a rua Paulo Gontijo de Carvalho; nunca morou na rua Cubatão, nº 436, aptº. 31, Paraíso, nesta Capital (fls. 392). Na fase do art. 402, do CPP, as partes nada requereram (fls. 393). Em memoriais, o Ministério Público Federal, entendendo comprovadas a materialidade e a autoria, pediu a condenação (fls. 397/401). A defesa, em preliminar, arguiu a ocorrência da prescrição em perspectiva; no mérito, alegando que a ré não cometeu o crime que lhe foi imputado, pediu a absolvição (fls. 405/414). A ré não registra antecedentes (fls. 235, 263 destes autos; fls. 13, 15, 19, 21, 22/23, do apenso). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, rejeito a preliminar atinente à prescrição em perspectiva argüida pela defesa por falta de amparo legal, como, aliás, já restou afastada na decisão de fls. 358/vº. Imputa-se a SILVIA BAPTISTA o crime de descaminho em concurso de pessoas, porque, como um dos sócios-gerentes da empresa CTI COMUNICAÇÕES E TRANSMISSÕES LTDA., tinha conhecimento da existência de mercadorias estrangeiras desacompanhadas da documentação fiscal pertinente, encontradas, em 30/04/1997, no interior dum flat, localizado na rua Ministro Rocha Azevedo, nº 750, aptº. 12, no bairro Cerqueira César, nesta Capital. A denúncia não procede, porquanto, embora comprovada a materialidade, a autoria não o foi. Com efeito, a materialidade do crime está devidamente comprovada. As mercadorias encontradas no referido flat, localizado na rua Ministro Rocha Azevedo, nº 750, aptº. 12, nesta Capital, em 30/04/1997, foram regularmente apreendidas, conforme AAA (fls. 10). Lavrado o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 10314.00759-97 (fls. 44/49), as mercadorias apreendidas foram submetidas a exame merceológico, cujo laudo de homologação, de nº 31.147, da Seção de Criminalística do Departamento de Polícia Federal, concluiu serem elas, de origem estrangeira, avaliadas em R\$ 89.390,00, equivalentes a US\$ 82.983,66, em bom estado de conservação e prestáveis ao comércio. Nenhum documento fiscal foi trazido aos autos para comprovar a cobertura fiscal dessas mercadorias. Assim, caracterizado o crime previsto no art. 334, 1º, do Código Penal no seu aspecto objetivo. Contudo, a autoria não restou comprovada. Interrogada em Juízo, a ré, ao negar a acusação, aduziu desconhecer os fatos, nem tampouco os corréus MOACYR e LUIS HENRIQUE e a empresa CTI Comunicações e Transmissões Ltda., além de não reconhecer a assinatura aposta no contrato social de fls. 13/19 como sua. Entendo que o fato de a ré não conhecer LUIS HENRIQUE não deva ser sumariamente desconsiderado, pois, a meu ver, confere credibilidade à sua versão, muito embora o RG e o CPF constantes da Ficha Cadastral da JUCESP (fls. 119) coincidam com os apresentados por ela em Juízo por ocasião do interrogatório. É que, segundo o contrato social de fls. 13/18 e a Ficha Cadastral da JUCESP (fls. 119), LUIS HENRIQUE e SILVIA, além de serem sócios da CTI COMUNICAÇÕES E TRANSMISSÕES LTDA, moravam no mesmo endereço, na rua Cubatão, nº 436, aptº 31, Paraíso, nesta Capital, embora ambos se qualificassem como solteiros, o que dá a entender que viviam maritalmente como marido e mulher, fato, aliás, confirmado por MOACYR em Juízo, quando este se refere a eles como casal (fls. 125/127). Se assim é, só por mentira descarada, a ré alegaria desconhecer o próprio ex-marido, o que parece não ser o caso, dada a sinceridade com que declarou desconhecer os corréus, MOACYR e LUIS HENRIQUE, em Juízo, afirmando nunca ter sido dona de empresa. É de notar, outrossim, que, segundo declarou, SILVIA teve três filhos com o seu primeiro marido, de quem se separara na época dos fatos, indo morar na casa da sua mãe, o que contradiz o teor do contrato social e da Ficha Cadastral da JUCESP, quanto à qualificação dos sócios e à mudança da sede para Manaus, nada constando ter havido dissolução da sociedade. Repare-se que a própria empresa CTI mudou sua razão social para Manaus Cel Comunicações e Transmissões Ltda. e transferiu sua sede para Manaus. Por outro lado, nada há nos autos que indique possuir, SILVIA, algum tipo de vínculo com Manaus. Ademais, segundo declarou MOACYR em Juízo (fls. 125/127), na época dos fatos, LUIS HENRIQUE e SILVIA moravam em Manaus e MOACYR teve pouca convivência com o casal, limitando-se a comunicar com eles através de fax. Nesse passo, anoto que o Ministério Público Federal não demonstrou na instrução que SILVIA, na época dos fatos, residia em Manaus ou possuía vínculo qualquer com aquela cidade, nem tampouco qual a participação de SILVIA nos fatos da denúncia, porquanto as testemunhas de acusação ouvidas por antecipação (fls. 247/248, 249) nada souberam informar a respeito, registrando-se, outrossim, que as testemunhas de defesa ouvidas na instrução são meramente antecedentes e nada souberam informar sobre a vida pretérita da ré na época dos fatos. Assim, embora não tenha SILVIA alegado, nem comprovado, ter perdido seus documentos pessoais ou ter sido vítima de furto desses documentos, parece-me que seu RG e CPF foram utilizados por terceiro(s) de má-fé, sem seu conhecimento, o que, à míngua de outras provas que infirmem tal ilação, a beneficia, por abrir caminho para a aplicação do in dubio pro reo em seu favor. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO SILVIA BAPTISTA ou SILVIA BAPTISTA DE JESUS, RG nº 17.057.327-8/SSP/SP e CPF nº 185.163.418-52, da imputação feita na denúncia, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Arquivem-se os autos oportunamente. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual da ré. Libero as mercadorias apreendidas em favor da Receita

Federal para que lhes seja dada a destinação legal.

0001086-97.2002.403.6181 (2002.61.81.001086-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X ANTONIO DANELON DE MORAES(SP124498 - CLAUDIO DO VALLE ADAMO)

Ministério Público Federal denunciou ANTÔNIO DANELON DE MORAES, qualificado nos autos, como incurso no art. 342, caput, e 1º, do Código Penal, em razão dos seguintes fatos: Nos autos nº 90.0017952-1, que tramita perante a r. 8ª Vara Federal Criminal, há ocorrência do delito de falso testemunho perpetrado por uma das testemunhas de acusação. Referido processo teve início através de informação levada ao conhecimento do Ministério Público Federal, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 7º, inc. III, da Lei nº 7.492/86, através de petição de Roberto Ferreira subscrita por seu advogado. Presente a justa causa para início da ação penal, foi oferecida a denúncia e recebida pelo r. Juízo em 28/09/99 (fls. 325), em face de Marco Antônio Miranda Carranca, já que o mesmo teria vendido a Roberto Ferreira 300 mil ações da empresa Araguaia S/A, quando a mesma teve seu registro de companhia aberta cancelado. Na peça vestibular acusatória, foram arroladas três testemunhas, indicadas na representação, dentre elas, Antônio Danelon de Moraes, funcionário e parente por afinidade de Roberto Ferreira. Durante investigação policial, Antônio prestou depoimento, no qual afirmou às fls. 49, trabalhar na seção contábil da empresa de Roberto, bem como ser conhecedor de inteiro teor dos fatos que envolvem a suposta prática delituosa, acrescentando ainda que tivera conhecimento dos fatos através dos cheques emitidos por Roberto para a compra das ações referidas e ainda corroborou as informações contidas na representação subscrita pelo advogado Jackson Baptista. Porém, durante a instrução processual, na oitava das testemunhas de acusação fls. 402/403, Antônio, devidamente compromissado e ciente das penas do crime de falso testemunho, modificou, completamente, seu depoimento, afirmando que é psicólogo e trabalha na área de recursos humanos da empresa de Roberto, e não na área contábil, como afirmara anteriormente, dizendo ainda, desconhecer a transação feita pelo seu cunhado na aquisição das ações da empresa Araguaia, bem como jamais ter tido contato com o advogado Jackson Baptista. Percebe-se assim, que o referido depoente fez declaração falsa ao declinar seus depoimentos, manifestamente contraditórios, sobre fatos juridicamente relevantes. Assim, em sede policial afirmou conhecer plenamente a transação comercial ocorrida entre Roberto e o denunciado Marco Antônio. Contudo, em sede judicial retirou todo o declarado, acrescentando que assinara o depoimento administrativo sem lê-lo. A denúncia foi rejeitada em 13/03/2002 (fls. 26/27). O Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito em 15/03/2002 (fls. 29), com apresentação das razões recursais (fls. 30/34). A defesa apresentou as contra-razões de recurso em sentido estrito (fls. 46/53). Mantida a decisão que rejeitou a denúncia, os autos foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região (fls. 58). A Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região, reconhecendo que a denúncia preenche todos os requisitos legais, julgou procedente o recurso interposto pelo Ministério Público Federal e recebeu a exordial acusatória em 17/04/2007 (fls. 73). O réu foi citado pessoalmente (fls. 161/v.º). A defesa apresentou resposta escrita à acusação (fls. 115/122). Não arrolou testemunha. Verificada a inexistência das hipóteses elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal (fls. 126), foi designada a audiência de instrução criminal (fls. 126). Durante a instrução, foram inquiridas 2 (duas) testemunhas de acusação (fls. 173, 192/193), bem como deprecado o interrogado do réu (fls. 201). Interrogado (fls. 219/225), o réu alegou, em síntese, o seguinte: Juíza: Senhor Antônio, está sendo processado pela Justiça Federal pela prática de crime de falso testemunho. Não precisa responder as perguntas que eu fizer, pode permanecer em silêncio, mas, advirto que essa é a única oportunidade que tem para esclarecer esses fatos criminosos, no processo em que foi ouvido como testemunha de acusação. Na fase policial, o senhor deu uma versão sobre os fatos, dizendo que trabalhava na seção contábil da empresa. . . (lida a denúncia) . . . J: o senhor precisa esclarecer então, o que é verdade? D: Perfeitamente, Doutora. Há vinte anos atrás, o Roberto que é meu cunhado, comentou que tinha comprado umas ações. Na realidade, nós trabalhávamos na mesma organização familiar, ele na parte administrativa e eu trabalhava, sou psicólogo, com recursos humanos. J: Que empresa que é? D: Duas, a Queridinha Presentes e MCF. J: Qual o objeto social das duas empresas? D: A Queridinha Presentes, trabalhava no ramo de utilidades domésticas, a MCF, não sei, era o Roberto que cuidava dessa parte de empreendimento. J: Era sócio? D: Não. Ele comentou que tinha comprado as ações e onze anos depois, fui arrolado como testemunha de acusação. Cheguei ao Juiz e comentei o que sei. Estou comentando com a senhora agora o que aconteceu, que o Roberto comprou ações e essas ações, não sei quem vendeu elas. J: Viu a transação? Sabe por quanto foi? Viu o cheque? D: Desculpa, não vi, não sei. J: Então, foi isso que ocorreu? D: Isso está fazendo nove anos atrás. J: Consta na fase policial que o senhor além de ter falado que trabalhava na área contábil, tinha conhecimento dessa compra; tivera conhecimento dos fatos através dos cheques emitidos por seu cunhado? D: Perdão. O Roberto só tinha comentado que tinha pago com cheque, o valor, não sei. J: Como que a autoridade policial conseguiu esse detalhe, se não foi o senhor que falou? Consta no inquérito policial que deu essa versão. Sabe dizer como que a autoridade policial tomou conhecimento, se não foi o senhor que falou isso? D: Desculpa, eu não sei. J: Jackson Baptista, conhece? D: Doutor Jackson era o Advogado, se não me engano, do Roberto, não sei. . . J: Do seu cunhado? D: Do meu cunhado. J: Já sofreu procedimento criminal? D: Não senhora. J: Trabalha com o quê? D: Sou Psicólogo. Trabalho na Santa Casa de Bragança Paulista e trabalho na Clínica. J: Tem família? D: Sim, esposa, dois filhos, um netinho recém nascido. J: Tem idéia da sua remuneração? D: Aproximadamente em torno de quatro mil reais. J: Quer acrescentar alguma coisa? D: Praticamente o que tinha para dizer, já foi dito, Doutora. Às perguntas da Defesa, respondeu: Adv: O fato dele trabalhar nas empresas que citou, tinha alguma relação com a compra de ações? J: O senhor trabalhava só na Queridinha Presentes? D: Ficava um prédio do lado do outro. O Roberto conversava o que tinha feito informalmente. Ele não comprou para a firma, comprou para ele. Conversava informalmente. Adv: Como era a relação pessoal e profissional com Roberto? D: Casual. Além de ser meu cunhado, conversava de forma informal. J: Não é casual. Se era seu cunhado, mantinham contato regularmente? D: O contato era regular. Aquilo que fazia, eu não tinha

conhecimento. Adv: Alguém falou com o senhor o que iria depor em Juízo? J: Alguém orientou o senhor a falar alguma coisa? D: Não. Adv: Porque o arrolaram, não sabe? D: Também não. Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 226/v.º), enquanto decorreu in albis o prazo concedido para a defesa (fls. 227/v.º). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade do crime em epígrafe, requereu a condenação do réu (fls. 229/232). A defesa de ANTÔNIO, alegando ausência de dolo e atipicidade da conduta imputada ao réu, requereu a absolvição do réu (fls. 235/242). O réu não registra antecedentes (fls. 94, 97, 99, 100, 101). É o relatório. DECIDO. Imputa-se a ANTONIO DANELON DE MORAES o crime de falso testemunho praticado em processo penal, porque, em 31/10/2001, depondo como testemunha de acusação nos autos do processo nº 90.0017952-1, que tramitou pela 8ª Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária, fez declarações divergentes das anteriormente prestadas em sede policial. Tais divergências consistiam em: No inquérito policial Em Juízo que trabalha na seção contábil da empresa de Roberto Ferreira, seu cunhado que é psicólogo e trabalha na área de recursos humanos de Roberto Ferreira que conhece o inteiro teor dos fatos que envolvem a suposta prática delituosa de Marco Antônio Miranda Carranca através dos cheques emitidos por Roberto para a compra das ações da empresa Araguaia que desconhece a transação feita pelo seu cunhado na aquisição das ações da empresa Araguaia que ratifica integralmente o inteiro teor da petição subscrita pelo advogado Dr. Jackson Baptista Meirelles que jamais teve contato com o advogado Jackson Baptista. A materialidade do crime consubstancia-se no Termo de Declarações de fls. 15, prestadas em sede policial, e no Termo de Declarações de fls. 20/21, prestadas perante a 8ª Vara Criminal Federal desta Capital. Contudo, a denúncia não procede. Antes de prosseguir, reproduzo, em síntese, os depoimentos testemunhais colhidos em Juízo: Roberto Ferreira [transcrição livre (fls. 173)]: Sou cunhado do acusado. Sobre as negociações sobre a empresa Araguaia, faz muito tempo e eu não me recordo dos fatos, eu comprei na época, não sei se vinte anos ou mais, comprei algumas ações e alguns lotes de terrenos. Depois começou a ter uma insistência na procura dos dois vendedores em me oferecer outras propostas com ganhos mirabolantes. Eu achei muito estranho e a coincidência, e dos dois propondo ganhos mirabolantes, um com ação e outro com terrenos. Um dia eu liguei no escritório de um deles, que eu não me recordo qual foi, e perguntei pelo outro e para surpresa minha foi caracterizado o vínculo. A partir daí, chamei o advogado e imaginei que eles estavam preparando um golpe em mim. Eu sou sócio de duas empresas. O meu cunhado trabalha em uma empresa que é da minha família, na qual, inclusive, a minha irmã, esposa dele, é sócia. Essas pessoas vinham da outra empresa, que era um imóvel independente só que na mesma rua, um em frente ao outro. Então, o que o meu cunhado ficou sabendo foi de comentários que eu fiz com os meus irmãos, o qual ele tomou conhecimento por alto. O meu cunhado, na outra empresa, trabalhava nos Recursos Humanos e como gerente também. Não saberia lhe informar o porquê do meu advogado arrolou meu cunhado como testemunha dos fatos. Não sei lhe informar o porquê que na Polícia Federal o meu cunhado alegou que tinha conhecimento dos fatos. Sou engenheiro. Eu não me recordo sobre a ratificação na petição do advogado, por ter mais de 20 (vinte) anos. Também não tive mais contato com este advogado, não sei do seu paradeiro, se está vivo ou não, então não tenho memória suficiente para guardar isso. Estou confirmando que esta assinatura que consta da fls. 13 dos autos é minha, e o que o advogado falou. Não tenho como lembrar se cheguei a conversar com o Antônio quando deu esse problema na 8ª (oitava) Vara. Quando fui arrolado como testemunha, entrei em contato com ele porque a oficiala de justiça foi procurá-lo em meu endereço comercial, informei que ele não trabalhava mais na empresa, e que eu poderia entrar em contato com ele, isso eu me lembro precisamente, que foi em uma segunda-feira de carnaval do ano passado. Eu estava trabalhando quando ela chegou, eu disse que ele mora em Atibaia, que eu conheço ele, ele é meu cunhado, então eu posso ver com ele, se a senhora me permitir, se ele quer vir para São Paulo, se tem alguma data para vir, ou se ele não puder vir, ela falou que iria por carta precatória. Não ele não trabalha mais em nenhuma das duas empresas. Ele trabalhou em uma delas, não trabalhou na outra. Ele continua casado com a minha irmã, mas não trabalha há alguns anos na empresa. Tenho contato com ele sim, não constante porque ele mora fora, mas eu tenho contato. Não me recordo se ele comentou algo comigo do que aconteceu. O que eu lembro precisamente, foi quando a oficiala de justiça foi procurá-lo no ano passado, pois possuía uma ação, o que foi uma surpresa. Que eu saiba é o único processo que ele tenha. O que eu comentei foi que eu achei estranho, porque ele como testemunha, eu não sei se posso falar um pensamento meu, isso não vez, por nervosismo. A pessoa que pratica o delito possui experiência. Quem não pratica, quem é correto, quando se senta aqui, eu como testemunha, me sinto incomodado. Então eu imagino, que nele tenha ocorrido isso. Hoje é gravado, mas na época dele não foi, então, talvez ele tenha feito algum pronunciamento, pelo nervosismo, pouco infeliz. Eu acredito que no processo que correu na 8ª (oitava) Vara, eu fui ouvido como testemunha, mas não posso afirmar, pois não me recordo. Quando eu confirmei que os dois ramos de venda de lotes de terrenos em Ilha Comprida, Cananéia, que era tudo inexistente, que era um golpe, eu achei que eles estavam armando alguma coisa maior para mim ou para a minha família. Então, eu tomei precaução de colocar advogado e tentar estancar isso, e ver se houvesse alguma coisa futura, que não vinculasse o meu nome, ou dos meus parentes ou da minha empresa. Eu acho que Antônio Danelon conhecia o advogado Dr. Jackson socialmente, não me recordo se ele teve contato pessoal. Acredito que Antônio Danelon não conhecia Marco Antônio Carranca pessoalmente, só se viam, quando muito, como eu falei, eu sou sócio de duas empresas, uma de um lado da rua, na qual ficava o Antônio, e do outro lado da rua a outra, onde eu ficava permanecia a maior parte do tempo. Ele pode eventualmente ter visto esse Marco Antonio e outros que participavam da transação imobiliária, talvez chegando, porque além do escritório tinha o estacionamento que eles entravam de carro, que era o estacionamento comum dessa empresa com a outra onde o Antônio atuava. Não me lembro do ano quando eu comprei as ações, faz mais de vinte anos. Não me recordo quando houve a audiência, faz muito tempo também. Como referência, esse Dr. Jackson, eu não tenho contato com ele há mais de quinze anos. Antônio Danelon é psicólogo de formação. Ele trabalhava como gerente da empresa e na parte de recursos humanos. Não, ele não trabalhava como

gerente na área contábil, apenas cuidava de recursos humanos. Não sei precisar quantos empregados a empresa tinha na época, tinha em torno de 50 ou 60 funcionários na empresa. Era uma empresa familiar, que cresceu em uma época que possuía uma situação de mercado relevante em relação aos concorrentes, mas era uma empresa familiar que foi crescendo meio desordenadamente. Por exemplo, meu pai cuidava das contas como sempre fez, o número de funcionários, principalmente de mulheres era grande, então eu tinha mais preparo para estar resolvendo os problemas pertinentes aos funcionários. E eu trabalhava na parte administrativa, na parte financeira da empresa. A contabilidade tinha um escritório à parte, independente que fazia. Mas eu também era o contato da minha empresa com a contabilidade. Muitas vezes a decisão era minha, e a decisão de compra era do meu pai, outras decisões eram minhas.

Jackson Baptista Meirelles (fls. 192/193): J: Lida a denúncia. O que aconteceu? Qual o seu contato com o réu? D: Por volta de 1990, eu militava no Fórum da Capital, o Roberto me procurou dizendo que tinha comprado trezentas mil ações da Mineradora Araguaia e quando foi verificar as ações, nada valiam; parece que suspenderam a venda para o público; eu confirmei tudo e ia representar; falei para trazer testemunhas e ele trouxe três, entre elas, Antônio, cunhado dele; ele trouxe os dados, não o cidadão; ele deu os dados, coloquei tudo e fiz a representação; antes disso; esse pessoal, as testemunhas tinham ido fazer depoimento; o Antônio; eu não tinha relacionamento com ele, sabia que era cunhado dele e ia na firma dele, eu não tive relacionamento com ele, ele pelo que consta desse processo, ele desdisse o que falou na fase policial. J: Teve contato com ele na fase policial? D: Não, meu cliente trouxe o nome dele e ele foi depois intimado. J: Acompanhou a declaração dele na fase policial? D: Li o depoimento, não lembro detalhes. J: Acompanhou depois? D: Mudei de São Paulo e passei o caso para outro colega; não sei o que falou em juízo. J: Pessoalmente não conhecia? D: Não, socialmente sei que era cunhado de meu cliente. J: Quando ele foi arrolado na fase policial, o senhor conversou com ele ou teve as informações que o Roberto passou para você? D: Não cheguei a conversar, confiei no meu cliente. Inicialmente, determino a juntada aos autos do extrato de consulta processual referente ao processo nº 90.0017952-1, que tramitou perante a 8ª Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária, segundo o qual o réu naqueles autos, Marco Antônio Miranda Carranca, foi condenado à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão em regime semi-aberto, mas teve declarada extinta a punibilidade, com fulcro nos arts. 107, IV, 109, IV, e 110 do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. É dizer: o fato de ANTONIO, em Juízo: (1) não se recordar do teor do depoimento de fls. 15 prestado na Polícia Federal; (2) declarar que atuava na área de recursos humanos e não na área contábil da empresa do seu cunhado Roberto Ferreira; (3) não conhecer a transação do seu cunhado relativa à aquisição de ações da Araguaia; (4) recordar-se do nome do advogado Jackson Baptista Meirelles, mas que não teve qualquer contato com ele; em nada influiu no resultado da ação penal em cujo bojo teria ocorrido o suposto falso testemunho por parte de ANTONIO. Nesse passo, há que se registrar que, para a configuração do crime de falso testemunho, deve existir potencialidade de dano para a administração da justiça, o que não se verifica na hipótese dos autos. A capacidade de influir na decisão é requisito implícito do crime (de falso testemunho), devendo, pois, referir-se a fatos juridicamente relevantes (TJSP, RJTJSP 92/435, 75/319). O falso testemunho precisa ser referente a fato juridicamente relevante (TJSP, RJTJSP 108/476), pois, sem potencialidade lesiva, é imoral, mas não antijurídico (TJSP, RT 567/312). Anoto, outrossim, que, no depoimento em Juízo prestado em 17/04/2001, ANTONIO declarou, em duas oportunidades, não se recordar do teor do depoimento prestado na Polícia Federal em 18/06/1990. Ora, em sua consciência, entendo até imoral acusar alguém de falso testemunho em virtude de divergências de teor após um intervalo de mais 11 (onze) anos entre os depoimentos. É possível que, em 1990, ANTONIO tenha dito que trabalhava na área contábil da empresa e, em 2001, esclarecer que, em verdade, trabalhava na área de recursos humanos. Mas, qual a relevância disso? É possível também, que, em 1990, ANTONIO tenha dito que conhecia o inteiro teor dos fatos relacionados com a compra de ações por parte de seu cunhado e, em 2001, dizer que não se recorda mais dos fatos. Aliás, a fluência do tempo é implacável para todos. Se nós considerássemos o fator tempo e a falibilidade da memória humana, entendo não caracterizado o dolo na conduta de ANTONIO. O fato, portanto, não constitui infração penal. Ademais, conforme se depreende do depoimento de Roberto Ferreira, ANTONIO trabalhava numa das empresas de Roberto e, conforme declarou Jackson Baptista Meirelles, este o arrolou como testemunha na representação de Roberto Ferreira dirigida ao Ministério Público Federal, porque Roberto trouxera seus dados e não que tivesse contato pessoal com ele. Assim, o fato de ANTONIO declarar em Juízo que não teve qualquer contato com o advogado Jackson, divergindo do que declarou na Polícia Federal, não pode ser qualificado como testemunho falso. Em síntese, pela não caracterização dos fatos da denúncia como infração penal, solução absolutória é a medida que se impõe na espécie. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO ANTONIO DANELON DE MORAES, RG nº 4.554.503-0 e CPF nº 003.962.538-90, da imputação feita na denúncia, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal. Arquivem-se os autos oportunamente. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu.

0001460-16.2002.403.6181 (2002.61.81.001460-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DENIS PIGGOZZI ALABARSE) X ERNEST FREDERICK ANTELO GUIDO(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP146104 - LEONARDO SICA E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP247401 - CAMILA JORGE TORRES E SP246550 - LEONARDO WATERMANN E SP155465E - MARIANA MOTTA DA COSTA JOSE)

SENTENÇA DE FLS. 1543/1552 (DISPOSITIVO): Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO ERNEST FREDERICK ANTELO GUIDO, RG nº 14.785.336-9/SSP/SP e CPF nº 101.226.508-08, da imputação feita na denúncia, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu. Arquivem-se os autos

oportunamente.*****DESPACHO DE FLS. 1562: 1) Fl. 1560: em atendimento ao requerido, encaminhem-se cópias de fls. 1279, 1560 e deste despacho, para os devidos fins.2) Fls. 1561: encaminhem-se cópias de fls. 1506/1533, 1561 e deste despacho, para os devidos fins.3) Intime-se a Defesa com relação à sentença de fls. 1543/1552 e para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal.

0003250-98.2003.403.6181 (2003.61.81.003250-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X LIU AIBO(SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP023003 - JOAO ROSISCA)

Face ao que consta na fl.447 vº, intime-se a Defesa constituída pelo réu para manifestação nos termos e no prazo do despacho de fl. 445.

0004586-40.2003.403.6181 (2003.61.81.004586-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X MARIA EGIA CHAMMA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP130512 - ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA E SP251907 - FERNANDA RODRIGUES ROSCHEL E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA) X RICARDO CHAMMA AUGUSTO(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP130512 - ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA E SP251907 - FERNANDA RODRIGUES ROSCHEL E SP275416 - ALDINE ALVES E SP253869 - FERNANDA MARQUES LIMA DANTAS)

SENTENÇA DE FLS. 4003/4004 (DISPOSITIVO): (...)Isto posto, por tempestivos, conheço dos embargos e, por improcedentes, REJEITO-os.*****DESPACHO DE FL. 4006: 1) Recebo o recurso de apelação de fls. 3986/3987, pois tempestivo, salientando que as razões serão apresentadas em Superior Instância, conforme requerido.2) Publique-se fls. 4003/4004.3) Intime-se a Defesa para fornecer, no prazo improrrogável de cinco dias, os endereços onde os sentenciados podem ser localizados para intimação pessoal com relação à sentença. Decorrido o prazo, sem manifestações, voltem conclusos para demais deliberações.

0004563-21.2008.403.6181 (2008.61.81.004563-1) - JUSTICA PUBLICA X DAVIS EKENE OZOEMELA(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA E SP217870 - JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA) X JESSICA TINKLER(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO RÊGO MONTEIRO)

1) Remetam-se os autos ao SEDI para anotar a mudança da situação processual da sentenciada JÉSSICA TINKLER: condenada (fls.666/671).2) Expeça-se ofício ao Juízo das Execuções, comunicando-se o V. Acórdão de fls. 666/671, instruindo o ofício com cópias de tais páginas, bem como cópia da certidão de trânsito em julgado de fl. 766.3) Intime-se a Defesa de JÉSSICA TINKLER para que informe o endereço onde poderá ser localizada, em 10 dias. Com a informação, intime-se a apenada para que recolha as custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), através de guia GRU (Unidade Gestora (UG): 090017 - Gestão: 00001 - Tesouro Nacional - Código de Recolhimento: 18740-2), em uma das agências da Caixa Econômica Federal, devendo a respectiva guia quitada ser apresentada a este Juízo, situado na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 3º andar, Cerqueira César - São Paulo/SP, no prazo de 15 dias.4) Expeçam-se os ofícios de praxe, comunicando-se a sentença e o V. Acórdão proferido pela 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5) Após as providências acima delineadas, efetue a Secretaria o lançamento de seu nome no Rol dos Culpados.6) Após, voltem conclusos, salientando que ainda não é possível a execução definitiva da pena com relação ao sentenciado DAVIS EKENE OZOEMELA, tendo em vista a interposição de agravo de instrumento (fl. 766).

0000037-74.2009.403.6181 (2009.61.81.000037-8) - JUSTICA PUBLICA X FABIO ROGERIO BARBOSA(SP222573 - LUCIANA BARROS SILVA E SP221071 - LUCIANA DA SILVA PAGGIATTO) X FLAVIO OLIVEIRA DA SILVA(SP240042 - JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA E SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA E SP250271 - RAFAEL RUFINO DA SILVA)

1) Certifique-se o trânsito em julgado para a acusação e para o corréu FÁBIO ROGÉRIO BARBOSA.2) Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa do corréu FLÁVIO OLIVEIRA DA SILVA, pois tempestivo. Intime-se a referida Defesa para o oferecimento de suas razões recursais, no prazo legal.3) Com a juntada das razões recursais, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.4) Após, voltem conclusos.

0005962-51.2009.403.6181 (2009.61.81.005962-2) - JUSTICA PUBLICA X NINA KOSSIN(SP190126 - MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS)

1) Remetam-se os autos ao SEDI para anotar a mudança da situação processual da sentenciada: condenada (fls.519/521).2) Expeça-se ofício ao Juízo das Execuções, comunicando os V. Acórdãos de fls. 519/521 e 528/531, bem como a decisão monocrática de fls. 551/554, instruindo o ofício com cópias de tais páginas, bem como cópia da certidão de trânsito em julgado de fl. 562.3) Intime-se a Defesa constituída da condenada para que informe seu atual endereço, em cinco dias. Após, intime a apenada para que recolha as custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), através de guia GRU (Unidade Gestora (UG): 090017 - Gestão: 00001 - Tesouro Nacional - Código de Recolhimento: 18740-2), em uma das agências da Caixa Econômica Federal, devendo a respectiva guia quitada ser apresentada a este Juízo, situado na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 3º andar, Cerqueira César - São Paulo/SP, no prazo de 15 dias.4) Expeçam-se os ofícios de praxe, comunicando a sentença e os

V. Acórdãos de fls. 519/521 e 528/531, bem como a decisão monocrática de fls. 551/554.5) Após as providências acima delineadas, efetue a Secretaria o lançamento do nome da ré no Rol dos Culpados.

0000594-27.2010.403.6181 (2010.61.81.000594-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X MARCIO MARTINEZ(MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR)

SENTENÇA DE FLS. 635/647: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MÁRCIO MARTINEZ e VILSON DE SOUZA VILALVA, qualificados nos autos, como incurso nos artigos 33 e 35, ambos combinados com o artigo 40, I e V, todos da Lei nº. 11.343/2006, em razão dos seguintes fatos apurados em inquérito policial: 1. Consta dos autos do incluso inquérito policial que, os indiciados, em 21 de janeiro de 2010, foram flagrados transportando do Estado de Mato Grosso para São Paulo, sem autorização legal, grande quantidade de substância entorpecente proveniente da Bolívia (fls. 02 e ss.). Segundo foi apurado, as autoridades policiais, na referida data, dirigiram-se ao Km 29 da rodovia Castelo Branco, nas mediações do posto de gasolina Graal, com o fito de averiguar eventual ocorrência de tráfico de drogas. Ao chegarem ao local, os agentes policiais iniciaram vigilância até o momento em que avistaram o veículo de marca VOLKSWAGEN, modelo SPACE-FOX, placa HSI-9835, e, estacionado ao seu lado, um reboque de placa HRS-9203, ambos de Mato Grosso/MS. Em seguida, os indiciados saíram do referido posto de conveniências, conectando o reboque ao veículo automotor, deslocando-se em direção à São Paulo/SP. Após percorrerem cerca de 4 km do local, o veículo conduzido pelos indiciados estacionou no acostamento da rodovia, ocasião em que foram abordados pelos agentes policiais, tendo o ora denunciado VILSON admitido transportar cocaína para São Paulo, razão pela qual lhes foram proferida ordem de prisão. Levados à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, as autoridades policiais procederam à revista minuciosa dos veículos, oportunidade em que encontraram três sacos originados da Bolívia com a referida substância entorpecente, acondicionados abaixo das almofadas no interior do reboque. O laudo de exame substância, acostado às fls. 68/72, confirmou tratar-se de 101,32kg de cocaína, ratificando o já apontado pelo laudo preliminar de constatação, o qual se encontra às fls. 15/16. Robustecida a materialidade delitiva no caso em tela. Conforme indicaram o exame pericial e a vistoria policial, os agentes transportavam 101,32 Kg de cocaína provenientes da Bolívia, quantidade esta acomodada de maneira simulada abaixo do estofado do auto-motor, configurando, indubitavelmente, a hipótese de narcotráfico, além dos laudos periciais já apontados e o auto de apreensão acostado nos autos. No concernente à autoria delitiva, inegável constatar serem os indiciados os responsáveis pelo cometimento do crime. O próprio indiciado VILSON de S. VILALVA assumiu ter contratado com traficante boliviano de nome ANDRÉ, tendo recebido antecipadamente R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ficando o pagamento dos 30.000,00 (trinta mil reais) restantes condicionados à entrega da droga ao destinatário. Observe-se que durante o seu interrogatório, VILSON informou nunca ter contratado anteriormente com o referido narcotraficante, informação esta destoante do relato da segunda testemunha, a qual respondeu que o próprio indiciado havia lhe informado ter transportado oito quilos de cocaína para São Paulo, cerca de quatro meses antes da presente investido (fl. 06), tendo, para tanto, recebido um montante de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais). Quanto ao indiciado MÁRCIO, não obstante insista este em negar o conhecimento acerca do transporte da substância ilícita, as circunstâncias concorrem para a insustentabilidade de tal alegação. Ademais, como bem pontou a autoridade policial, a conduta de Márcio revelou o contrário ao reparar nas pessoas que se aproximavam do veículo e vigiando-o, ainda no Posto, além de ter incorrido em contradição, ao declarar que não presenciou nenhuma conversa por telefone de VILSON com JOU (fls. 24). Irrefutável, pois, a congruência entre a ação concreta e o paradigma legal referente ao art. 33, caput, da Lei 11.343/06, consistente na conduta de transportar droga, bem como tendo ambos os indiciados se associado para o fim de praticarem o crime em tela, incidindo o previsto no art. 35 do mesmo diploma legal, pois ficou claro e patente a estabilidade da associação entre os indiciados, já que de maneira evidente orquestravam previamente a prática delitiva. Outrossim, estão presentes no caso as causas de aumento previstas no art. 40, incisos I e V da Lei 11.343/06, relativas, respectivamente, à transnacionalidade do delito e à caracterização do tráfico entre Estados da Federação (São Paulo e Mato Grosso). Foram acostados aos autos: laudo preliminar de constatação (fls. 15/16), auto de apresentação e apreensão (fls. 17/19) e laudo de exame de substância (fls. 69/73), laudo de exame de equipamento computacional (fls. 74/84). Este juízo autorizou a incineração da droga apreendida e determinou, acolhendo requerimento ministerial, a remessa de cópia integral dos autos à Delegacia de Polícia Federal - Delegacia de Repressão a Entorpecentes, para que proceda às investigações com relação às pessoas de André, Jou e um terceiro desconhecido, que estabeleceram contato com o denunciado VILSON (fls. 121). Os denunciados foram notificados da acusação em 11/03/2010 (fls. 136/137). Laudo de exame de veículo terrestre acostado aos autos (fls. 149/155). Em sua defesa preliminar, MÁRCIO arguiu, inicialmente, a ilegalidade da prisão em flagrante. No mérito, discorreu sobre sua inocência, a ausência de transnacionalidade, a duplicidade de majorante de pena e a inexistência de associação para o tráfico e arrolou 4 (quatro) testemunhas (fls. 161/170). VILSON, por sua vez, alegou, inicialmente, a ilegalidade da prisão em flagrante. No mérito, aduziu ser inimputável, não ter havido transnacionalidade, haver duplicidade de majorante, estar ausente a associação para o tráfico e que foi manipulado para o transporte da droga, juntou documentos e arrolou 5 (cinco) testemunhas (fls. 171/194). A preliminar de ilegalidade da prisão em flagrante foi afastada e a denúncia foi recebida aos 27/04/2010 (fls. 201/202). Os pedidos de restituição de bens formulados pelos réus foram indeferidos (fls. 218 e 219). Os réus foram citados pessoalmente (fls. 227). Auto de inutilização de substância entorpecente encaminhado pela autoridade policial (fls. 229/231). Encaminhado a este juízo o relatório médico referente ao corrêu VILSON (fls. 254/263). Os réus foram interrogados em 08/07/2010 (fls. 277 e 278). MÁRCIO, negando a acusação, alegou, em síntese, o seguinte (transcrição livre): Saí de Corumbá, queria levar carro para Campo Grande para revisão, para trocar óleo. Parei na casa da minha irmã. Meu cunhado trabalha com ela.

Ele pediu para eu dirigir. Ele toma remédios e fica com sono. Assim, vim, dirigindo à noite. Vilson é meu cunhado. Não saí de Corumbá, saí de Campo Grande. Não ia receber nada. Trabalho na transportadora de minha irmã. Sou funcionário dela. Eu sou motorista. Dirijo vans. A empresa tem 5 vans. Faz locação. Não saí à noite, saí à tarde. Cheguei em São Paulo às 5h00 da manhã do dia 21. Dirigi um Spacefox com reboque. Não perguntei o que havia no reboque. Não foi minha irmã, mas foi meu cunhado quem pediu para eu dirigir o carro. Respondi a outro processo porque os passaportes usados por alguns passageiros que transportei eram falsos. Fui absolvido. Não conheço as testemunhas de acusação. Vilson é marido de minha irmã. Não cheguei a ser registrado por causa da prisão. Paramos no posto para descansar. O reboque foi retirado para não atrapalhar o estacionamento, pois ia fechar a passagem. Deixei-o de lado. Como havia chovido muito, o trânsito estava parado e demoramos para chegar ao posto. Eram mais ou menos 10 horas, quando chegamos. Logo depois, fomos abordados pela Polícia Federal. Na delegacia vi a droga que estava no reboque. Escutei Vilson afirmar aos policiais que estava transportando cocaína. Não sabia que estava transportando cocaína. Moro em Corumbá. Minha irmã tem filial em Corumbá. A sede da empresa é em Corumbá. Vilson era policial aposentado. Ele tomava remédios e sempre precisava estar acompanhado, por isso dirigi para ele. VILSON alegou, em síntese, o seguinte (transcrição livre): Foi à Bolívia e num shopping na Bolívia, fui contatado por um rapaz de nome André. Dia 1º de abril de 2009, nós financiamos dois carros Sprinters/Mercedes que foram roubados com 15 mil quilômetros rodados em Corumbá, onde a gente trabalha, e foram mandados para a Bolívia. Tive que pegar esses carros de volta, tive que comprar esses carros na Bolívia. Eles queriam R\$ 12 mil reais cada. André não é traficante, é cambista e trabalha na fronteira. Peguei emprestado US\$ 24.000,00 com ele para recuperar os carros. Recuperei os carros, que estavam a 400 km de Santa Cruz, mas fiquei com essa dívida com ele. Prometi pagar como pudesse. Estava pagando juros, os documentos dos carros ficaram com ele. Como fechou a temporada de pesca, de turismo, eu não tinha condições de pagar. Pedi que ele agüentasse um pouco. Ele, então, veio com uma proposta de que um rapaz tinha um serviço para fazer. Se eu fizesse esse serviço, zerava a dívida. Não ia pegar dinheiro nenhum. Falei isso ao policial federal na hora para poder resolver isso. Entregar tudo que tinha que entregar e resolver. Então o policial disse: você colabora com a gente ou então você vai ter problemas. Eu disse tudo bem e falei essa história para ele. Então, o que aconteceu. Eu aceitei. Ele me disse que, em Campo Grande, num posto de combustível, um rapaz me encontraria e me entregaria a droga. Peguei a droga em Campo Grande a uns vinte quarteirões de onde resido. Coloquei-a na carreta e a enrolei no colchão. Não conheço nenhum dos homens. Meu contato era com André. Se eu trouxesse para São Paulo, essa dívida seria quitada. Dava R\$ 50 mil, que eu devia a ele. Eu trouxe a droga para entregar aqui e o rapaz daqui de São Paulo me ligou. Inclusive, o policial que me abordou atendeu a ligação. Foi esse rapaz que me mandou esperar no posto. Eu tinha que passar o produto para ele. Sabia que era droga, mas não sabia que era cocaína. E eu trouxe. Quando cheguei no posto, a Polícia Federal estava lá e me abordou. Disseram que estavam com toda documentação com ele e que a casa tinha caído. Fui tão tranquilo com eles. Está aqui a droga e podem pegar que a droga não era minha. Eu não receberia nada pelo transporte. Apenas eu ia pagar a dívida. Tenho toda documentação dos carros roubados, do consulado e da Polícia Civil, foi feita perícia, inclusive com fotos dos carros emplacados com placas de Bolívia. Tinha uma dívida de US\$ 24 mil e por isso trouxe o material para cá. Eu tinha que pagar essa dívida. Estavam me pressionando, mas eu não tinha condições de pagá-la. Estava pagando juros. Não tinha como arrumar esse dinheiro. Por isso trouxe esse material para cá. Não ia ter lucro nenhum. Apenas ia quitar uma dívida, que eu tinha na Bolívia. Eu sou de Corumbá, mas moro em Campo Grande. Mudei de Corumbá, quando servi em Campo Grande. A empresa de minha esposa fica em Corumbá, por causa do turismo. Todo mês a gente ia lá. Eles falaram que fariam mal a minha família se eu não pagasse a dívida que tinha. Fiquei sabendo que iam tirar a minha neta da mão de minha filha e iam fazer alguma coisa à minha família por causa da dívida das vans. Não estava mais agüentando de tanta pressão. A minha filha me chamava, me ligava e eu ficava preocupado. Assim, tinha que ir lá. Chamei-o e sentei com ele no Shopping China na Bolívia. Se você fizer esse serviço, a gente quita a sua dívida. Eu tive que fazer esse serviço. As vans da empresa de minha esposa são todas financiadas. São cinco vans. Quando abre a temporada de pesca ou quando tem xou, a gente faz tudo. Minha esposa não sabia que eu estava fazendo isso. Eu sempre ando com minha esposa. Aonde eu ia, ela me acompanhava. Nunca ando sozinho, longe da minha esposa. Peguei o material no posto e, na mesma hora coloquei na van, nem entrei dentro de casa. Ela não sabia de nada. Ela veio a saber, porque ela ligou para cá. Ela ficou preocupada, seu pai sumiu, o que estava acontecendo. Ela começou a ligar no meu celular. O policial atendeu a ligação e falou que eu estava preso em São Paulo, dando flagrante nele agora. Pedi para conversar com ela e pedi perdão a ela. Estava fazendo uma coisa errada. Estava consciente. Não sou traficante. Sempre fui policial militar, nunca tive envolvimento com traficante nem com droga. No posto, eu falei ao policial carioca que ia pegar R\$ 30.000,00 no posto. Dali não ia sair, do posto. Não sei se ele não entendeu ou falei alguma coisa, não me lembro de ter falado. Não fiz nenhum outro serviço. Não conheço São Paulo, nunca estive em São Paulo. Se me deixarem na esquina, ficarei perdido. Nunca mexi com droga. Porque tenho meus filhos, o que não quero para meus filhos, não quero para filhos de ninguém. Meus filhos são todos adolescentes. Estão estudando. Um filho faz direito, outro é professor de educação física. Minha filha é fisioterapeuta. Não precisava fazer isso. Fiz isso por causa da dívida. Estava pressionado muito. Não trabalho na empresa da minha esposa. Não posso trabalhar por causa do tratamento médico. Fui aposentado por invalidez. Minhas crises são de depressão, choro, tranco-me no quarto. Fecho e desligo a luz. Minha esposa ficava apavorada comigo. Várias vezes ela foi ao quartel para chamar pessoal da PM para me tirar do quarto. Choro demais. Não posso ficar sozinho, senão a depressão é pior. Faz cinco anos que tenho isso. Mas já tinha esse problema. Eu ficava em desespero quando a sirene da viatura tocava. Queria pular da viatura por causa do barulho da sirene. Quando chegava em casa, desligava a luz, deitava, ficava no escuro e chorava. Mas eu não sabia qual era meu problema. Minha esposa queria saber o que estava acontecendo comigo. Quando tive uma briguinta em casa, ela me mandou falar com psicóloga da polícia militar. A

psicóloga me encaminhou para um psiquiatra, que me passou os remédios para eu tomar. Sinto muita dor de cabeça. Faz quase um ano que me aposentei. Sempre tenho ficado em casa, sempre com minha esposa, não longe da minha família. A minha neta é uma terapia para mim. Na PM, quando a gente prende alguém, os que prendemos acusam a gente e aí temos que nos defender contratando advogado. Mas em todos os processos a que respondo o policial carioca, que me prendeu, disse que o que valeria era o que ele colocasse no auto de prisão em flagrante, mesmo eu afirmando a ele que não havia dito que receberia R\$ 30.000,00 no posto. Ele disse que se eu não assinasse o que havia escrito, ia passar um fax para Campo Grande e mandava prender minha esposa. Eu lhe disse que minha esposa nada tinha a ver. Mas ele me ameaçou que minha esposa estava envolvida. Respondi negativo. Não faça isso não, porque cooperei com vocês. Não dei nem criei problemas para vocês. Vocês não devem fazer isso com minha esposa. Eu dirijo, mas meus filhos dirigem para mim. Pedi a Márcio para dirigir para mim. Márcio tinha ido a Campo Grande para fazer manutenção de uma van. Ele não tem malícia de nada. Nunca diz não. Ele concordou em vir comigo, porque já me conhecia e ele trabalha para minha esposa. Ele não viu nada, não sabia de nada. Não sabia que havia droga na carretinha. Eu estava com a chave no pescoço. Tudo estava embrulhado. Tomo remédio para dormir e dormi durante o percurso. Quando paramos no posto, liguei para o rapaz que buscava a droga no posto. Se a polícia demorasse um pouco mais, talvez tivesse pego o rapaz. Ele disse para eu sair do posto e encontrá-lo um pouco à frente, perto da passarela. Quando vi um carro preto parei achando que seria esse rapaz, mas era a polícia. No CDP Pinheiros III, onde tem facção, um policial me disse que me colocariam num lugar para me deixar mais louco ainda. Tive que engolir os papéis que o policial me devolveu, porque se os presos soubessem que eu sou policial, eles me matariam. Fiquei 10 dias sem dormir. Os policiais mandaram eu assinar um documento no qual eu concordava em ficar no CDP Pinheiros III. Depois, consegui ir para o Pinheiros II. Tenho crises de choro, depressão e dor de cabeça. Os médicos do presídio estavam me dando remédio. Fiquei cinco meses tomando remédios. Da noite pro dia, tiraram meus remédios. Há pouco tempo, voltaram a me medicar. Não tenho loucura. O que me dá é depressão, choro, dor de cabeça. Quando aceitei o serviço estava em estado normal. Só fiz isso por causa da dívida. O médico que me atendeu no presídio, após pedido judicial, disse que meu problema é hereditário. Peguei a droga em Campo Grande. Eu acho que a droga já estava em Campo Grande. Quando cheguei lá, no dia seguinte de manhã o André me ligou dizendo que tinha um documento para me entregar. A placa do carro dessas pessoas era de São Paulo. Não sei o nome dessas pessoas. Na instrução, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação (fls. 279, 367), quatro testemunhas arroladas por Vilson (fls. 471, 472, 473, 396) e três, arroladas por Márcio (471, 472, 396). Homologada a desistência da oitiva da testemunha arrolada pela defesa Neideli Adélia Ribeiro (fls. 280, item 2). A defesa desistiu da instauração de incidente de insanidade mental de VILSON (fls. 280, item 10), o que foi deferido (fls. 368, item 4). Autorizado o uso do veículo apreendido nestes autos pela autoridade policial (fls. 413). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, entendendo comprovadas a materialidade e a autoria, requereu a condenação do Acusado (fls. 552/561). Deferido o pedido de restituição do veículo apreendido ao Banco Itaucard S.A. (fls. 563/564). A defesa, em memoriais a favor de VILSON, preliminarmente, aduziu que a prisão em flagrante foi ilegal, uma vez que o flagrante foi forjado. No mérito, alegou que o acusado é inimputável, por ser portador de doença mental grave; é pessoa de boa índole; atuou como mula sem o verdadeiro discernimento do risco que estaria sofrendo e diante das ameaças aplicadas à sua família; que não houve transnacionalidade; que há duplicidade de majorante de pena, porquanto a causa de aumento prevista no inciso I do artigo 40 da Lei nº. 11.343/2006 absorve a prevista no inciso V; e que não existe prova nos autos demonstrando qualquer vínculo permanente ou estável para a prática do crime. Pugna pela absolvição e, subsidiariamente, pela aplicação dos benefícios dos artigos 33, 4º e 41, ambos da mesma lei (fls. 566/584 e 617/627). Em memoriais apresentados a favor de MÁRCIO, a defesa alegou, preliminarmente, que sua prisão em flagrante foi ilegal, uma vez que o flagrante foi forjado. Afirmou, também, que restou comprovado na instrução que MÁRCIO não tinha conhecimento de que transportava droga; que é pessoa de boa índole; que não houve transnacionalidade; que há duplicidade de majorante de pena, porquanto a causa de aumento prevista no inciso I do artigo 40 da Lei nº. 11.343/2006 absorve a prevista no inciso V; e que não existe prova nos autos demonstrando qualquer vínculo permanente ou estável para a prática do crime. Pugna pela absolvição e, subsidiariamente, pela aplicação dos benefícios dos artigos 33, 4º e 41, ambos da mesma lei (fls. 585/592 e 608/615). Juntadas as folhas de antecedentes de VILSON (fls. 04, 12, 16/18, 20, 36/37 e 38/40, todas do apenso) e certidões esclarecedoras (fls. 44, 51/52, todas do apenso). Juntadas as folhas de antecedentes de MÁRCIO (fls. 05, 08, 10, 14/15, 21, 32 e 34, todas do apenso) e certidões esclarecedoras (fls. 44, 51/52, todas do apenso). É o relatório. DECIDO. - VILSON DE SOUZA VILALVA Inicialmente, registro que a presente sentença será prolatada tão somente com relação ao corréu MÁRCIO MARTINEZ, uma vez que, não obstante a defesa tenha, às fls. 280, item 10, desistido da instauração de insanidade mental para o corréu VILSON DE SOUZA VILALVA, certo é que, após a oitiva das testemunhas de defesa, instalou-se dúvida razoável acerca de sua integridade mental. A testemunha de defesa Oreste Bentos da Cunha, médico que tratou de VILSON durante os anos de 2006 a 2008, alegou o seguinte, às fls. 337 e às fls. 473 (transcrição livre): (...) Ele se tratou comigo em decorrência de um transtorno mental. (...) A doença dele é esquizofrenia. Eu o aposentei por esquizofrenia no ano de 2008. (...) Os sintomas são de delírios de perseguição, de que estão falando com ele, desmaios. Ele se sente ameaçado. Constatei algumas mudanças de comportamento dentro da própria família, tendo havido conflitos com sua esposa, chegando a brigar com ela. Não me lembro se houve agressão física, provavelmente decorrente das características da doença. (...) Até que ponto a gente poderia dizer que ele tem entendimento do caráter ilícito de um fato é difícil. O esquizofrênico não tem o inteiro conhecimento de discernir se aquilo que ele está fazendo é certo ou errado. O que a gente percebe é que os esquizofrênicos usam drogas, cometem crimes mais por influência de outras pessoas que o induzem e, às vezes, eles não estão entendendo aquilo porque vivem no mundo próprio deles e ninguém conseguiu penetrar. Não tem o pleno conhecimento do caráter ilícito de suas atitudes. Depois de 2008 não sei

se ele continuou o tratamento. Mas a gente sabe que essa doença é de caráter irreversível, não sara nunca e a tendência é a cronicização de seus estados mentais, de sua capacidade de julgar, de discernir. (...) Vilson estava com esquizofrenia paranóide. Eu o mediquei e, depois, o aposentei. É uma doença que afeta predominantemente a esfera do pensamento, a esfera do raciocínio, das funções todas mentais e comprometimento, também, da parte afetiva e, nesse conjunto todo, faz com que a pessoa tome atitudes não retiradas da sua vontade, fora do seu domínio, fora do seu querer. Uma doença que impede de ter convívio no trabalho adequado, impede de ter um convívio na sociedade adequado e, sempre, até o conhecimento atual da medicina psiquiátrica, vai necessitar de tratamento, vai ter que tomar medicamento para o resto da vida. Ele poderia até ter conhecimento do caráter ilícito do que estava praticando (transporte de droga), mas nós sabemos que o portador dessa doença mental é facilmente influenciável por outras pessoas. Eu busquei nos prontuários e verifiquei que de 2006 a 2008 eu tratei dele. Depois de 2008, não consta em seu prontuário que tenha me procurado. Sem tratamento, o paciente vai cronicizando e, cada vez mais, vai diminuindo a sua capacidade de entendimento, de se relacionar com as pessoas, de entender plenamente aquilo que se passa. Ele tem dificuldade de discernir completamente. É capaz de fazer qualquer coisa a pedido de alguém. Eu já ouvi relatos de esquizofrênico que comete crimes, ao obedecer a alguma ordem. Quase todos os esquizofrênicos são perigosos nesses casos. É incurável e tende a cronicizar. A esquizofrenia se trata com psicotrópicos e eles têm capacidade de apresentar uma melhora considerável de seu estado mental. A medicação faz com que os sintomas fiquem mais brandos, mas ele permanece dentro da doença com um déficit, de tal forma que ele possa conviver com as pessoas e até executar algumas atividades sob a orientação de alguma pessoa. Eu li no prontuário que, durante o tratamento, houve uma melhora considerável. Da mesma forma afirmaram as demais testemunhas arroladas pela defesa: Ademir Magiori (fls. 359 - transcrição livre): Conheço Vilson há seis anos. Trabalho para a mulher dele. Ele está aposentado por problema de doença. Que eu saiba, ele ficava sempre em casa e ia a Corumbá com a família. Não sei qual a doença, mas sei que tem problema psíquico. Quando não está bem, pega um para descarregar, ou a patroa, ou seu genro. Quando pego a van para trabalhar, a patroa pede para falar baixo para não acordar o marido, senão ele xinga todo mundo. Ele não sai sozinho. Tem ciúme doentio de sua mulher. Conheço Márcio porque ele vai à casa de sua irmã. Mas não converso com ele porque ele é quieto. Não sei dizer outros detalhes porque ele mora em Corumbá e eu, em Campo Grande. Conheço o veículo Spacefox porque eu o usei para transportar sua esposa. Esse carro é do acusado Vilson. Ademir Magiori (fls. 472 - transcrição livre): Conheço Vilson há sete anos. Trabalho para a esposa dele como motorista. Ele era policial e foi afastado por problema de doença. Quando ele está bom, é ótima pessoa, quando a doença ataca, ele não quer conversar com ninguém, só quer falar com Deus. Ele não pode andar sozinho, nem fica sozinho porque ele tem medo. Ele acha que vê as coisas no ar. Já presenciei sua loucura porque sempre o levava com sua esposa. Não conheço outra atitude como a dos autos que ele tenha tomado. Não tenho nada a falar do Márcio porque ele mora em Corumbá e eu, em Campo Grande. Quando faltava motorista, de vez em quando a Vilma o chamava, mas seu serviço é de lanterneiro. Juarez Vieira Husner (fls. 471 - transcrição livre): Conheço Vilson desde minha infância. Sou amigo da família desde pequeno. Sou amigo do filho de Vilson, o Diogo. Ele era policial militar e estava aposentado há 2 anos por invalidez, por alguma doença mental, acho que esquizofrenia. Várias vezes vejo o senhor Vilson, à noite, falando sozinho. Ele dizia que estava falando com Deus. Um dia ele estava bem, te cumprimentava. Outro, não falava com ninguém. Quando estávamos na praia, ele cismou que havia visto o demônio enquanto falava com Deus. Rodrigo Lucas do Nascimento (fls. 396 - transcrição livre): (...) é amigo de Vilson. (...) Vilson tinha uma dívida alta à época dos fatos no valor de R\$ 34.000,00 a R\$ 37.000,00, cuja origem desconhece; Vilson é cunhado do co-réu Márcio; Vilson tem uma família, ou seja, esposa e três filhos; o casal tem duas casas próprias; Vilson é policial militar, está afastado da corporação há cinco anos para tratamento psicológico e está em vias de aposentar-se por invalidez psiquiátrica (...) nunca soube do envolvimento de Vilson com tráfico de drogas. (...) tinha um temperamento explosivo; nunca teve vícios (...) houve momento em que chegou a exaltar-se com um dos filhos quando este, em tom de brincadeira, disse que estava fumando. Ficou sabendo que Vilson se justificou do tráfico alegando que tinha uma dívida muito alta; a esposa de Vilson comentou com o depoente que também ela desconhecia a existência dessa dívida (...). Diante das provas colhidas na instrução, a defesa, em suas derradeiras alegações, novamente aduziu que VILSON é inimputável por ser portador de doença mental grave. Assim, a fim de espancar qualquer dúvida a respeito da integridade mental de VILSON e verificar se, de fato, é portador de esquizofrenia paranóide, necessária será a conversão do julgamento em diligência com relação a Vilson para que seja instaurado incidente de insanidade mental, nos termos dos artigos 149 e seguintes do Código de Processo Penal. Diante disso, passo a proferir sentença com relação a MÁRCIO MARTINEZ. - MÁRCIO MARTINEZ1) IMPUTAÇÕES Imputa-se a MÁRCIO MARTINEZ (e a VILSON DE SOUZA VILALVA) a prática dos crimes de tráfico transnacional e interestadual de drogas e de associação para o tráfico, porque, segundo a denúncia, no dia 21 de janeiro de 2010, os réus, utilizando-se do veículo de marca VOLKSWAGEN, modelo SPACE-FOX, de placas HSI-9835, e do reboque de placa HRS-9203 conectado ao primeiro, transportaram, de Campo Grande/MS para São Paulo/SP, 101,32 kg (cento e um quilogramas e trezentos e vinte gramas) de cocaína, oriunda da Bolívia, tendo sido, por isso, presos em flagrante a aproximadamente 4 km do posto de gasolina Graal, localizada no km 29 da rodovia Castelo Branco. 2) MATERIALIDADE A materialidade delitiva do crime de tráfico de cocaína vem patenteadada pela apreensão de 101,32 Kg (cento e um quilogramas e trezentos e vinte gramas), divididos em 100 tabletes de um sólido de coloração amarelada, acondicionados em três sacos brancos com a inscrição INDUSTRIA BOLIVIANA, conforme auto de apreensão da Polícia Federal (fls. 17/19). Submetida a exame pericial a substância apreendida, o resultado deu POSITIVO para cocaína, conforme laudo preliminar de constatação nº. 347/2010, do Setor Técnico-Científico da Polícia Federal (fls. 15/16). O laudo de exame de substância (cocaína), de nº 445/2010 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, confirmando o preliminar, atestou que os testes efetuados resultaram positivos para a substância cocaína, droga

relacionada na Lista de Substâncias En causar dependência física ou psíquica, de acordo com a Portaria nº. 344 SVS/MS, de 12 de maio de 1998, republicada no DOU em 01/02/1999, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 70 da ANVISA, de 22/12/2009 (fls. 69/73).A quantidade da droga apreendida, totalizando um peso líquido de 101,32 Kg (cento e um quilogramas e trezentos e vinte gramas), indica que ela não se destinava para uso próprio, mas sim para fins de tráfico. Dou, pois, caracterizado, no aspecto objetivo, o crime de tráfico de substância entorpecente. No que tange à materialidade do crime de associação para fim de tráfico, verifico que dois indivíduos foram presos em flagrante por transportar uma grande quantidade de cocaína, donde a caracterização, ao menos no aspecto objetivo, desse crime. 3) TRANSNACIONALIDADEA transnacionalidade do delito resta demonstrada pela apreensão, no reboque/C marca R/Bueno Camping RC 02, ano 2009/2009, cor prata, placas HRS9203, em nome de WILSON DE SOUZA VILALVA, conectado ao veículo marca VOLKSWAGEM, modelo SPACE-FOX, ano 2006/2007, cor prata, placas HSI-9835/Campo Grande/MS, em nome de Banco Itaucred S.A, de 100 tabletes de cocaína acondicionados em três sacos brancos com a inscrições Santa Cruz de la Sierra e INDUSTRIA BOLIVIANA (fls. 16/19).Afasto, pelo exposto acima, a alegação da defesa de que não houve a transnacionalidade sob o argumento de que a droga fora recebida em Campo Grande/MS, haja vista a existência de fortes indícios de origem boliviana da droga apreendida.Com efeito, nada há nos autos que permita concluir que tais dizeres em espanhol foram propositadamente apostos nos volumes da droga para dar-lhes aparência de procedência estrangeira, apesar de, eventualmente, serem de procedência nacional. Se assim é, diante da ausência de elementos que permitam concluir que a droga foi efetivamente produzida no território nacional, dou como certa a procedência boliviana da cocaína apreendida, o que firma a competência deste Juízo. Colaciono, nesse sentido, ementa do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TRANSNACIONALIDADE. CONFIGURAÇÃO. 1. Materialidade comprovada pelo auto de apresentação e apreensão, pelo laudo de constatação e pelo laudo de exame em substância que atestam que o material apreendido trata-se de cocaína.2. Autoria comprovada pelo interrogatório do réu, pelos depoimentos das testemunhas, pela prisão em flagrante e pelos demais elementos coligidos nos autos.3. Para a configuração da transnacionalidade do delito, não é necessário que o agente ou o entorpecente ultrapasse as fronteiras do País. O delito, com essa causa de aumento, pode ocorrer no território nacional, desde que haja elementos indicativos de que o fato se relacione com o estrangeiro.4. Para caracterizar o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal (Lei n. 11.343/06, art. 40, V), é necessário que o delito se realize nesse espaço geográfico, isto é, que o ânimo do agente consista em internar em um Estado da Federação o entorpecente que se encontrava em outro. Mas se o dolo do agente é voltado para a exportação, ainda que para isso seja necessário ultrapassar fronteiras estaduais, não incide a causa de aumento (ACR n. 2007.60.05.000020-7, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 13.10.08).5. Apelação parcialmente provida.(Processo: 2008.60.05.002031-4 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:06/07/2010 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW) - destaquei.Ademais, no relato da testemunha de acusação Jansen Gomes Pinto Junior (fls. 279), adiante transcrito, há referência de que, segundo WILSON, a droga foi fornecida por um traficante boliviano de nome André. Da mesma forma, a testemunha de acusação Vinícius Vilella Loureiro da Silva (fls. 367) reproduz, como se verá adiante, a fala de WILSON quanto à origem boliviana da droga.Outrossim, WILSON, no seu interrogatório em juízo acima transcrito, menciona, expressamente, que a cocaína foi trazida de Campo Grande/MS para São Paulo, a pedido (ou por coação) de traficante boliviano. De rigor, portanto, a incidência do artigo 40, inciso I, da Lei nº. 11.343/06.4) DA NÃO INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 40, V, DA LEI Nº 11.343/2006Não há, porém, como reconhecer, na espécie, a incidência da causa de aumento da pena do artigo 33, prevista no art. 40, V, da Lei nº. 11. 343/2006, como pleiteia o Ministério Público Federal em sua peça acusatória e em alegações finais.Issso, porque o caráter internacional, o plus, absorve o caráter interestadual, o minus, na análise do conjunto probatório. O fim visado não era, na espécie, praticar o tráfico interestadual, mas sim o transnacional. Assim, pelo princípio da consunção, o caráter interestadual, que decorre do fato de ter havido percurso entre os Estados da Federação de Mato Grosso do Sul e São Paulo não se erige como uma causa de aumento de pena autônoma, ficando absorvida pelo caráter transnacional do tráfico. Inaplicável, pois, essa causa de aumento de pena, pelo princípio da consunção. 5) DA AUTORIA E CULPABILIDADENo que tange à caracterização do delito no aspecto subjetivo, a instrução não produziu elementos de prova suficientes a embasar a condenação de MÁRCIO MARTINEZ.Com efeito, desde a prisão em flagrante, MÁRCIO afirmou desconhecer que transportava droga no reboque preso ao veículo de seu cunhado, WILSON. Este, da mesma forma, sempre afirmou que MÁRCIO nada sabia sobre o tráfico, in verbis:Pedi a Márcio para dirigir para mim. Márcio tinha ido a Campo Grande para fazer manutenção de uma van. Ele não tem malícia de nada. Nunca diz não. Ele concordou em vir comigo, porque já me conhecia e ele trabalha para minha esposa. Ele não viu nada, não sabia de nada. Não sabia que havia droga na carretinha. Eu estava com a chave no pescoço. Tudo estava embrulhado. De acordo com o laudo de exame realizado no aparelho celular de MÁRCIO (LG/MG160b), não foi encontrado nenhum indício a respeito de suposto envolvimento com os traficantes André ou Jou.A oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, por sua vez, também não traz a certeza necessária quanto à presença de dolo por parte de MÁRCIO.Jansen Gomes Pinto Junior (fls. 279 - transcrição livre) assim declarou:Recordo-me da diligência. Fomos designados para ir ao posto Graal, sentido interior, na Castelo Branco, por suspeita de que um veículo estava transportando droga. Chegamos ao posto de gasolina, fizemos diligência no posto e identificamos o veículo. Ao lado dele, estava Márcio. Após 10 minutos, Vilson veio do banheiro aparentemente do banheiro. Após, saíram de lá e fizeram retorno para sentido de São Paulo. Eles estacionaram no acostamento, quando os abordamos. Vilson confirmou que estava transportando droga. Não me recordo quem estava dirigindo. Márcio não falava nada, estava tranquilo. Não aparentou surpresa quando Vilson disse que tinha droga. Não sabíamos qual o veículo que transportava droga. Só

sabíamos que era proveniente de Mato Grosso do Sul. Vilson disse que o cunhado estava com ele para dirigir. A estrada, no dia, tinha pouco movimento no sentido capital. Ficamos de campana por cerca de 20 minutos no posto de gasolina, aguardando o movimento do veículo. Não percebemos nada de suspeito na conduta dos acusados. Vilson disse que estavam há horas no posto, creio que, por isso, se ele tivesse algum sentimento de insegurança, já teria baixado. O senhor Márcio estava sentado no meio-fio, ao lado do veículo. Vilson chegou, conversou com ele e os acusados colocaram o reboque no carro. Confirmando o depoimento prestado às fls. 02/04. Foi perguntando quem era a pessoa que ligava para Vilson, este respondeu que era André, o boliviano que havia fornecido a droga. Feita a pergunta de praxe, Vilson respondeu que já havia transportado droga. Posteriormente, que eu me recorde não foi feita diligência para descobrir quem receberia a droga. Eu não fiz, mas não sei se outro agente o fez. Márcio permaneceu em silêncio. Não sei se foi denúncia anônima. O delegado determinou que a gente fosse fazer a diligência. Vilson disse que esteve na fronteira de Corumbá com a Bolívia, onde pegou a droga. Dentro do veículo não havia nada de ilícito. No dia não havia chovido, estava sol. No momento da abordagem, não havia nenhum tráfego intenso na Castelo Branco. Não me recorde de a entrada de São Paulo estar fechada em razão da chuva. Vinícius Vilella Loureiro da Silva (fls. 367 - transcrição livre) assim depôs: Nós recebemos a determinação do delegado para ir ao posto, pois poderia ter uma possível passagem de entopercentes. Lá visualizamos o carro de Campo Grande e o reboque, o que nos chamou atenção no momento. Ficamos fazendo uma vigilância, Márcio estava esperando do lado fora do carro, depois chegou o Vilson. Engataram o reboque, entraram no carro e saíram. Como o posto é na Castelo sentido interior, eles fizeram o primeiro retorno para pegar a Castelo sentido São Paulo, e logo depois desse retorno, eles viram que nós estávamos seguindo e encostaram. Nós encostamos também e os abordamos. Os dois desceram do carro, levamos um para cada lado para ver o que cada um ia falar. Perguntamos para o Vilson se ele tinha alguma coisa ilegal no carro, e de pronto ele falou que estava carregando entorpecentes, e que estes entorpecentes estariam nesse mini-reboque atrás do carro. Perguntamos a quantidade, ele disse aproximadamente 100 (cem) quilos. Nem abrimos na rodovia, por causa do valor, com medo de mais alguém da quadrilha estar na via. Chegando na superintendência, abrimos o reboque, encontrando o entorpecente em três sacos. A informação que dispúnhamos era que haveria uma entrega de entopercente no posto. Nesse caso, não me recorde se foi informado qual o posto ou se fomos de posto em posto. O Márcio alegou que não sabia do entopercente e Vilson, desde o principio, disse que ele que sabia e que só chamou Márcio para vir pra São Paulo para dirigir, porque a viagem era longa. Mas ele não sabia da droga. Vilson mencionou sobre o traficante André. Falou que tinha sido contratado por uma pessoa que não conhecia, e que só sabia o nome da pessoa, a qual teria oferecido o valor, que eu não recordava. Disse que teriam sido pagos cinqüenta mil, e que esta era a segunda viagem que fazia. A primeira havia dado certo. As drogas estavam enroladas numa espécie de carpete, tapete, não estavam muito bem escondidas, o que não é normal. Vilson falou que estava indo para praia e Márcio, que estava indo visitar uma pessoa na praia também, mas um disse que ficaria no hotel e outro, numa casa, quando, então, desconfiamos da historia. Segundo ele informou, a droga teria vindo da Bolívia. Não me recorde de que cidade eles vieram. A cidade é na região da fronteira. Não me recorde se o Vilson disse por qual motivo estaria envolvido nesse tráfico. Vilson falou que era policial militar aposentado. Ele confessou espontaneamente. Não sei como o delegado teve conhecimento do tráfico. A gente só recebe a ordem e vai ao lugar indicado. Para mim, Vilson falou que era a segunda viagem. Não sei se ele informou no depoimento dele. Não falou que receberia 20 mil antes e 30 mil na entrega. Disse que fez a primeira viagem poucos meses antes, mas não indicou a data certa. Nenhum dos dois ofereceu resistência. Vilson falou que fez a primeira viagem sozinho. Em que pese a afirmação da testemunha Jansen de que MÁRCIO não aparentou surpresa quando Vilson disse que tinha droga, essa observação por si só, ainda que em conjunto com o auto de prisão em flagrante, não me parece suficiente para caracterizar o dolo. Ademais, as seguintes circunstâncias, entre outras, põem razoável dúvida quanto à ciência, por parte de MÁRCIO, do transporte de droga: (1) o corrêu VILSON, em razão de medicamentos que toma, precisava de alguém que dirigisse o carro para ele; (2) A teor do interrogatório de MÁRCIO, este é motorista e funcionário da empresa da esposa de VILSON; MÁRCIO já conhecia VILSON como marido da sua patroa; assim, é possível MÁRCIO ter aceitado o serviço de motorista solicitado pelo marido da sua patroa, sem maiores questionamentos; (3) o teor do interrogatório de MÁRCIO acima reproduzido revela que MÁRCIO não é uma pessoa falante, mas de poucas palavras. Assim, parece-me que não é do tipo de pessoa que questiona e verifica tudo antes de aceitar o serviço de dirigir para o marido da sua patroa; e (4) nada há nos autos que MÁRCIO recebeu ou ia receber alguma remuneração pelo serviço prestado a VILSON. Portanto, à míngua de prova robusta de sua autoria, dou como não caracterizadas, no aspecto subjetivo, as imputações irrogadas a MÁRCIO do crime de tráfico de drogas e da associação criminosa para esse fim ilícito. Daí a absolvição de MÁRCIO, com fundamento no princípio do in dubio pro reo, como medida que se impõe. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO MÁRCIO MARTINEZ (filho de Marco Martinez e Viturina Ibanhes, RG nº. 000.632.141 e CPF nº. 506.621.471-20) das imputações feitas na denúncia, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Expeça-se, com urgência, alvará de soltura clausulado em favor do réu. Remetam-se os autos ao SEDI, para mudança da situação processual do réu. Libero em favor do réu, mediante comprovação documental da qualidade de proprietário, o celular LG, preto, com bateria e chip claro 89550 53268 00049 11842, i apurados. Restituo, também, em favor do réu, os valores apreendidos (R\$ 420,00 e US\$ 50,00), sem relação comprovada com os fatos aqui apurados. Arquivem-se os presentes autos oportunamente. Consoante exposto acima, converto o julgamento em diligência com relação ao corrêu VILSON DE SOUZA VILALVA. Extraia-se cópia integral dos autos e remeta-se ao SEDI para distribuição por dependência aos presentes. Após, voltem-me conclusos os autos desmembrados a serem formados, para a devida instauração do incidente de insanidade mental e formulação dos quesitos do juízo. *****DESPACHO DE FL. 677: Intime-se a Defesa com relação

à sentença de fls. 635/646 e para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação ministerial arrazoado nas fls. 666/674, no prazo legal.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4611

PEDIDO DE PRISAO/ LIBERDADE VIGIADA PARA FINS DE EXPULSAO

0006884-92.2009.403.6181 (2009.61.81.006884-2) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA)

Deixo de apreciar a petição de fls. 189/201, tendo em vista a decisão de fls. 176/178. Publique-se. Após, remetam-se estes autos ao arquivo.

ACAO PENAL

0002819-69.2000.403.6181 (2000.61.81.002819-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X JOEL ROSA DA ROCHA(SP218915 - MARAISA CHAVES)

Tópico final do termo de deliberação de fls. 583: Dessa forma, declaro encerrada a instrução, não havendo requerimento na fase do art. 402 do CPP, intimem-se as partes para apresentação de memoriais escritos. Decreto a revelia do acusado JOEL ROSA DA ROCHA. Nomeio a Drª SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO, OAB/SP 69.688, para atuar como defensora ad hoc, com a expedição de ofício para o pagamento dos honorários desta, os quais arbitra em 1/3 (um terço) do valor mínimo da tabela vigente à época do pagamento. Nada mais. (prazo para manifestação da defensora)

0001297-36.2002.403.6181 (2002.61.81.001297-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X LEANDRO SAMARA TUMA(SP188498 - JOSÉ LUIZ FUNGACHE E SP181166 - AUDREY BARBOSA CARAM E RJ072067 - GUILHERME AUGUSTO VICENTI DIAS E SP078669 - HELOISA GARCIA FERRAZ E SP291332 - LUCIANO SAMARA TUMA GIARETTA) X ROGERIO DE SOUZA NOGUEIRA(SP247041 - ANA PAULA DE JESUS E SP240313 - SIRLEI NOBRE NASCIMENTO DE OLIVEIRA E SP240106 - DANIEL GUSTAVO PITA RODRIGUES E SP221354 - DANIEL VIEIRA PAGANELLI E SP220239 - AILTON BATISTA ROCHA E SP162645 - JOSÉ EDUARDO COURA LUSTRI E SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP141990 - MARCIA CORREIA E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Vistos em Inspeção. Trata-se de petição apresentada pela defesa do réu ROGÉRIO, requerendo a oitiva das testemunhas arroladas faltantes. Analisando os documentos de fls. 1795 e 1825, verifica-se que precluiu a oitiva das testemunhas ROSANGELA e DENER, uma vez que as mesmas não compareceram na audiência designada, e que a defesa desistiu da oitiva da testemunha MARCELO. Por fim, com relação à testemunha BRAZ DIVINO, a mesma não foi localizada, conforme se verifica às fls. 1887. Intimada, a defesa apresentou novo endereço, tendo este Juízo indeferido o pedido às fls. 1899. Após o indeferimento, verifico que decorreram mais de 4 meses da publicação do referido despacho, sem que a defesa se manifestasse, apresentando petição apenas após a publicação para o requerimento de diligências, sem, contudo, trazer qualquer dado que justificasse a reiteração do pedido. Desse modo, mantenho a decisão de fls. 1899, indeferindo a oitiva da testemunha BRAZ DIVINO. Intime-se a defesa. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que apresente suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005046-27.2003.403.6181 (2003.61.81.005046-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X JOSE CLESIO PICOLO(SP150316 - MANOEL LUIZ CORREA LEITE E SP291204 - VICTOR DE NORONHA WILKE) Intimem-se as partes para que, no prazo de 3 (três) dias, tomem ciência dos documentos de fls. 423/427.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 1016

ACAO PENAL

0009077-46.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007659-20.2003.403.6181

(2003.61.81.007659-9)) JUSTICA PUBLICA X WESLEY PINTO BANDEIRA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO)

Tendo em vista a petição acostada às fls. 839/841, defiro o comparecimento antecipado do réu WESLEY PINTO BANDEIRA neste Juízo, no período de 9 a 13 de maio de 2011. Intime-se. São Paulo, 2 de maio de 2011.

Expediente Nº 1017

ACAO PENAL

0006560-05.2009.403.6181 (2009.61.81.006560-9) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO KIELMANOWICZ(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP257162 - THAIS PAES E SP270501 - NATHALIA ROCHA DE LIMA)

Decisão de fls. 226/231: A Defesa do acusado SERGIO KIELMANOWICZ (fls. 222/225) ofereceu resposta escrita à denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal, que lhe imputa a prática do delito previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986. A denúncia expôs que o ora investigado seria representante legal da empresa BIOMEDICAL DO BRASIL e que teria se utilizado de serviços de doleiros para ordenar a remessa de valores ao exterior, tudo por intermédio das denominadas contas tipo CC 5, no interregno compreendido entre 1999 e 2002, a partir da conta n.º 900632 - BRAZA e da conta n.º 45200548 - BEST, mantidas no Merchants Bank de Nova Iorque. As informações a respeito do denunciado teriam sido colhidas a partir de réu colaborador (doleiro) perante a Subseção Judiciária do Paraná, que identificou como sendo seu cliente a empresa supramencionada, de titularidade do ora acusado, tendo ainda sido mencionado que as operações teriam sido realizadas a partir das operações conhecidas como cabo, cujo objetivo era o pagamento de importações e/ou compra de mercadorias no exterior pelo cliente, sendo consumadas por telefone ou fax (fl. 206). O Ministério Público Federal ainda narrou que o acusado seria o responsável pela empresa BIOMEDICAL EQUIPAMENTOS E PRODUTOS MÉDICO-CIRÚRGICOS LTDA., sendo que, de forma dissimulada, teria se utilizado do nome BIOMEDICAL BRAZIL para efetivar as ordens de remessa. Nesse sentido, o órgão ministerial aduziu que réu colaborador, em depoimento prestado perante a autoridade policial, teria registrado que a pessoa de SERGIO mencionada em seu anterior depoimento era SERGIO KIELMANOWICZ, o qual possuía apenas uma empresa com a denominação BIOMEDICAL, como cliente da conta BRAZA e BEST, sendo que o nome (ou codinome) BIOMEDICAL DO BRASIL lhe era repassada pelo próprio SERGIO, solicitantes das remessas. Sustenta, por fim, o Parquet Federal, com base nesses fatos, ter restado comprovada a materialidade do delito de evasão de divisas, na forma de remessas ilegais ao exterior, utilizando-se de operadores de câmbio no mercado paralelo, à margem da legislação. A resposta escrita apresentada pela Defesa (fls. 222/225), de seu turno, expõe que não há provas no sentido da ocorrência do crime a ele irrogado, razão pela qual postula a absolvição. Prossegue a Defesa, afirmando que a denúncia merece ser rejeitada, porquanto em nenhum momento a empresa do réu teria se utilizado dos nomes BIOMEDICAL BRAZIL ou BIOMEDICAL DO BRASIL, bem ainda que a peça vestibular não teria descrito o valor saído do Brasil. Segundo a Defesa, a acusação seria a de promover a remessa ilegal e não a de ordenar pagamentos no exterior, o que seria atípico. Arrolou 06 (seis) testemunhas. É o que importa relatar. DECIDO. O art. 397 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008, dispõe: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Não é o caso da presente ação penal. Da análise da peça vestibular, vislumbro a existência de irrogação de fatos pelo Ministério Público Federal, a quem foi tido como responsável, não sendo, pois, hipótese de aplicação do artigo 395 do C.P.P. Tal peça acusatória foi considerada, no juízo de admissibilidade próprio da fase processual de recebimento da denúncia, apta e idônea ao início da Ação Penal, porquanto, na forma do artigo 239 do C.P.P., verificou-se a existência de indícios de autoria, materialidade delitiva e elementos subjetivos suficientes para a sua deflagração. Sob esse enfoque, merece ser mencionado o seguinte julgado da Primeira Turma do Colendo Supremo Tribunal: ... EMENTA: HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS PARA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, DE INÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA E DE ILICITUDE DAS PROVAS PRODUZIDAS. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Não se admite, na via acanhada do habeas corpus, a análise aprofundada de fatos e provas, a fim de se verificar a inocência do Paciente. 2. Não é inepta a denúncia que bem individualiza a conduta do réu, expondo de forma pormenorizada o fato criminoso, preenchendo, assim, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Basta que, da leitura da peça acusatória, possam-se vislumbrar todos os elementos indispensáveis à existência de crime em tese, com autoria definida, de modo a permitir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa do Paciente. 3. A denúncia é uma proposta da demonstração de prática de um fato típico e antijurídico imputado a determinada pessoa, sujeita à efetiva comprovação

ACAO PENAL

0012996-77.2009.403.6181 (2009.61.81.012996-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015313-19.2007.403.6181 (2007.61.81.015313-7)) JUSTICA PUBLICA X ANDERSON DE CASSIA PEREIRA(SP091824 - NARCISO FUSER E SP279169 - RODRIGO OLIVEIRA FUSER) X RICARDO BIANQUI DA ROCHA X ROLÍDIO BRASIL FONTANELA DE SOUZA GAMA

Passo a decidir sobre o cabimento da revogação da prisão preventiva de ANDERSON e da absolvição sumária. 1 - O motivo ensejador da prisão preventiva de ANDERSON DE CÁSSIA PEREIRA, decretada por este Juízo em 19.03.2009 (fls. 681/685), permanece inalterado. Conforme constou daquela decisão, há fatos concretos a respaldar a necessidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública, a saber: i) peça acusatória descreve a atuação de no mínimo nove pessoas (todas denunciadas) no assalto narrado na denúncia, com a utilização de arma de fogo e a participação de vigilante que trabalhava na própria agência bancária; ii) as ameaças sofridas pelas vítimas do assalto, uma das quais relatou que um dos assaltantes teria ameaçado um refém no sentido de que a mataria caso o seu rosto aparecesse em qualquer filmagem (declarações à fl. 80); iii) a atuação coordenada e organização dos denunciados dias antes dos fatos, conforme demonstram as transcrições das conversas captadas através de autorização judicial (exemplos: no dia 17.09.2007, conversa entre NILSON e Dão (o denunciado RICARDO); em 09.10.2007, conversa entre NILSON e RICARDO, fazendo-se referência ao nome WAGNER; em 10.10.2007, diálogo entre HENRIQUE e RICARDO; em 14.10.2007, conversa entre WAGNER (vigilante da agência que abandonou o trabalho em 22.11.2007) e RICARDO e entre este e NILSON (mencionando que o evento seria depois de amanhã, na parte da tarde, exatamente o momento do roubo); no dia 16.10.2007, entre Monstro (o denunciado ROLÍDIO) e GIOVANI; no dia 16.10.2007 - ligação entre ANDERSON (vulgo São-paulino) e outro denunciado ROLÍDIO (vulgo Monstro) (fl. 593). Cumpre registrar que, ainda na fase policial, houve reconhecimento fotográfico de ANDERSON DE CÁSSIA PEREIRA por duas das vítimas (fls. 412/413 e 414/415). Além disso, há mídia contendo conversa, interceptada por meio de autorização judicial, entre ANDERSON e outro denunciado - ROLÍDIO, vulgo Monstro, na data dos fatos supostamente delituosos (envelope entre folhas 522 e 523 e fl. 593). Corroborando os aspectos acima, encontra-se o fato de o acusado ANDERSON encontrar-se foragido há cerca de dois anos e, como anotou o ilustre Procurador da República, o acusado sequer trouxe prova de residência fixa e profissão lícita, tendo sido difícil sua localização para responder a este processo. Ademais, conforme pesquisas realizadas por este Juízo, no sítio eletrônico do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, denota-se que acusado ANDERSON responde a outros cinco processos criminais, pelos crimes de roubo ou quadrilha, todos tramitando no Fórum da Barra Funda: proc. 050.08.029920-2/00, da 29ª Vara Criminal da Justiça Estadual (Comarca da Capital/SP): ANDERSON, juntamente com outras quatro pessoas, foi condenado, em 1ª Instância no dia 20.03.2009, a 03 anos e 06 meses de reclusão, pelo crime do artigo 288, parágrafo único, do Código Penal (quadrilha para prática de roubos a bancos - fatos março a abril de 2008); - proc. 050.08.047724-0/00, da 7ª Vara Criminal: ANDERSON foi denunciado com outras 05 pessoas, pelo crime de roubo qualificado e quadrilha, tendo sido a denúncia recebida em 22.07.2010; nesse processo, pelo que se infere de despacho de 29.12.2010, ANDERSON não foi encontrado para fins de citação pessoal, sendo citado por edital naquela época; - proc. 050.08.047728-3/00, da 3ª Vara Criminal: ANDERSON foi denunciado com outra pessoa (ROLÍDIO BRASIL FONTANELA DE SOUZA GAMA), pelo crime de roubo qualificado (por três vezes) e quadrilha, tendo sido a denúncia oferecida em 27.02.2009; nesse processo, pelo que se infere de despacho de 25.09.2009, ANDERSON não foi encontrado para fins de citação pessoal, sendo citado por edital naquela época; proc. 050.08.047729-1/00, da 15ª Vara Criminal: ANDERSON foi denunciado, com outras 05 pessoas, pelo crime de roubo qualificado (vítima Banco Bradesco), tendo sido a denúncia oferecida em 20.12.2010; e proc. 050.11.010084-0/00, da 19ª Vara Criminal: ANDERSON foi denunciado, com outras 02 pessoas, pelo crime de roubo qualificado na forma consumada e tentada (vítima Banco Santander), tendo sido a denúncia recebida em 15.03.2011. Por todo o exposto, INDEFIRO O pedido de revogação da prisão preventiva de ANDERSON DE CÁSSIA PEREIRA, porquanto presente o motivo ensejador da prisão decretada aos 19.03.2009, a saber, para garantia da ordem pública. Além disso, pelos elementos constantes dos autos e indicados acima, verifica-se que, no atual momento processual, a custódia cautelar mostra-se imprescindível, também, para assegurar a aplicação da lei penal e efetivação da instrução criminal, visto que vítimas e testemunhas serão instadas a realizar o possível reconhecimento pessoal do acusado. 2 - Junte-se a pesquisa realizada por este Juízo e mencionada na presente decisão, junto ao sítio eletrônico do eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, acerca dos apontamentos criminais existentes em relação a ANDERSON. 3 - Sem prejuízo dos documentos juntados às fls. 747, 828/831, 891/892 e 912/913, providencie-se pesquisa INFOSEG em nome do acusado ANDERSON DE CASSIA PEREIRA. 4 - Oficie-se, com urgência, aos MM. Juízos estaduais supra indicados, informando-se-lhes o estabelecimento prisional onde ANDERSON DE CASSIA PEREIRA encontra-se recolhido, bem como indicando a data e hora em que será ouvido perante este Juízo federal. 5 - No mais, as alegações contidas na resposta à acusação de ANDERSON são incapazes de ensejar a sua absolvição sumária, porquanto inexistentes nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito quanto a ANDERSON, mantendo-se a audiência designada à fl. 1337 (09 DE JUNHO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS). Cumpra-se o necessário para viabilizar a realização da audiência, inclusive com a requisição do réu preso. 6 - Oficie-se à Polícia Federal para que forneça, no prazo de cinco dias, a fotografia de ANDERSON DE CASSIA PEREIRA, RG 26.487.069-4, que consta do álbum fotográfico da PF, compulsado no reconhecimento fotográfico de fls. 412/413 e 414/415. Instrua o ofício com cópia de fls. 412/413, 414/415 e do relatório de fls. 02/04, 412/413, 414/415, 523/532. 7 - O desmembramento do presente feito quanto aos acusados RICARDO BIANQUI DA ROCHA e ROLÍDIO BRASIL FONTANELA DE SOUZA GAMA, em relação aos quais o processo e a prescrição encontram-se suspensos (art. 366 CPP) será deliberado oportunamente. Intimem-se.

Expediente Nº 7330

ACAO PENAL

0009678-23.2008.403.6181 (2008.61.81.009678-0) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ DA COSTA GUIMARAES(SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA)

O Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de André Luiz da Costa Guimarães, em razão da prática, em tese, do delito previsto no artigo 261, caput, do Código Penal, eis que teria o acusado, no dia 07.05.2008, enquanto estava no interior da aeronave da empresa aérea TAM, voo JJ 3940, que partiria de Congonhas (São Paulo/SP), com destino ao Aeroporto Santos Dumont no Rio de Janeiro/RJ, exposto a perigo a aeronave, praticando ato tendente a impedir a sua decolagem (fls. 86/89). Consta da inicial acusatória que o denunciado, chefe da delegação de jogadores de basquetebol do Flamengo, contrariando orientações recebidas das aeromoças do referido voo, fez uso de um aparelho Nextel, comunicando-se com outra pessoa, quando já estava no interior da aeronave e enquanto o avião taxiava. Segundo a vestibular, ainda, o denunciado, novamente contrariando as orientações das aeromoças, levantou-se de seu assento, dirigindo-se à aeromoça Karen Cruz Torres, a quem disse que a aeronave não ia decolar enquanto não embarcassem outros dois jogadores de basquetebol que estavam no saguão de embarque do aeroporto de Congonhas. Ato contínuo, a aeromoça solicitou ao denunciado que desligasse o aparelho telefônico e retornasse ao seu assento, já que a aeronave estava se preparando para decolar, contudo, o denunciado recusou-se a atender o pedido e continuou de pé e utilizando o telefone. Descreve a exordial, por fim, que as atitudes do denunciado causaram tumulto no interior da aeronave, diante da manifestação de passageiros quanto às atitudes inadequadas por ele praticadas e, durante tais ocorrências, o acusado mostrou-se exaltado e proferiu palavras de baixo calão, agravando a confusão existente no interior da aeronave. E tendo em vista o tumulto e a recusa do denunciado em desligar o seu aparelho telefônico e sentar-se, o comandante do voo foi contatado e a aeronave retornou ao setor de embarque, sendo então solicitada a presença da Polícia Federal para a retirada do denunciado. A denúncia foi recebida aos 01.07.2010, oportunidade em foi designada para o dia 13.04.2011, às 14 horas, a audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo da análise prévia do cabimento da absolvição sumária após a apresentação de resposta à acusação (fls. 91/93). Em 20.08.2010, foi superada a fase do artigo 397 do Código de Processo Penal sem absolvição sumária, mantendo-se a audiência anteriormente designada (fls. 148/148-verso). Na ocasião, levando-se em conta que foram arroladas 3 (três) testemunhas pela defesa com endereço fora desta Subseção Judiciária, foi determinada a expedição de carta precatória para sua oitiva. A carta precatória foi expedida em 20.08.2010, com prazo de 60 (sessenta) dias para seu cumprimento (art. 222, 1º e 2º, CPP), para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, da qual constou solicitação ao Juízo Deprecado para realização da audiência em data anterior à audiência de instrução e julgamento designada para 13.04.2011 (fls. 149/150). O MM. Juízo Deprecado designou a audiência para o dia 02.12.2010. Contudo, como 2 (duas) das 3 (três) testemunhas não compareceram em Juízo, foi redesignada a audiência, primeiramente, para o dia 11.04.2011 (fls. 194/196). Posteriormente, a audiência foi remarcada para o dia 14.04.2011 (folha 209). Na data de 13.04.2011, este Juízo, em atenção à liminar concedida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ação de habeas corpus n. 0008676-29.2011.4.03.0000, realizou a oitiva de 4 (quatro) das 5 (cinco) testemunhas de acusação, sendo certo que houve desistência da oitiva da testemunha de acusação não ouvida por parte do Ministério Público Federal, o que restou homologado judicialmente. Ao final da audiência, foi designada para o dia 15.06.2011, às 14 horas, a continuidade da audiência de instrução e julgamento (fls. 213/217), com estrita observância da decisão liminar proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando que a oitiva das 2 (duas) testemunhas de defesa remanescentes estava prevista para ser realizada na data de 14.04.2011, às 15 horas. A carta precatória retornou e foi encartada aos autos na data de 27.04.2011, tendo sido ouvidas todas as 3 (três) testemunhas arroladas pela defesa (fls. 229/300). Na data de 28.04.2011 (fls. 301/303), a defesa técnica ofertou manifestação indicando que a mídia que contém a gravação audiovisual da oitiva da testemunha de defesa Sr. João Pedro de Souza Januário, realizada aos 02.12.2010 está inaudível, a contar do segundo minuto de gravação do depoimento. Os defensores relatam que somente foram constituídos em abril de 2011, e que apenas tiveram acesso ao conteúdo da mídia defeituosa na data de 14.04.2011, sendo certo que constataram o defeito no dia seguinte. A defesa técnica requer, constatada a imprestabilidade do depoimento colhido, seja novamente produzida a prova testemunhal, com a repetição da oitiva do Sr. João Pedro de Souza Januário, com mais uma expedição de carta precatória. Certidão noticiando a qualidade da gravação original do depoimento da testemunha de defesa no juízo deprecado (folha 308). Vieram os autos conclusos. É o relato. Decido. Assisti ao conteúdo da mídia encartada na folha 299 dos autos. O depoimento do Sr. João Pedro de Souza Januário dura exatamente 4 (quatro) minutos e 36 (trinta e seis) segundos, em sua integralidade. Existe, de fato, um pequeno defeito técnico na gravação, defeito este que possui duração de aproximadamente 30 (trinta) segundos, e consiste na distorção e momentânea sobreposição das vozes do depoente e da advogada ad hoc que compareceu na audiência e realizava as perguntas pela defesa técnica. Aludido defeito técnico não torna inaudível o depoimento (eis que é possível entender o que é falado, ainda que com dificuldade), e, mormente, não compromete, em nenhum momento, a compreensão da narrativa do depoente, do contexto fático em que o depoente se encontrava. De feito, o depoente, menor de idade na época dos fatos, relatou que não estava no avião, (e, portanto, não presenciou os fatos que são descritos na denúncia), e era 1 (um) dos 2 (dois) atletas da equipe de basquetebol cujo embarque não foi permitido, o que, segundo a defesa técnica sustenta, teria ensejado a reação do réu no interior da aeronave. Portanto, a gravação do depoimento do Sr. João Pedro de Souza Januário não é, nem pode ser, considerada imprestável, sendo improcedente e infundado o pedido de repetição da oitiva da precitada testemunha de defesa. O fato do, então, defensor constituído não ter comparecido ao

ato, e não terem sido formuladas as perguntas que os atuais defensores constituídos reputam necessárias, não pode ser motivo idôneo para a repetição do ato processual. Em face do expendido, INDEFIRO O PEDIDO de repetição da oitava da testemunha de defesa Sr. João Pedro de Souza Januário, por meio de nova expedição de carta precatória, restando mantida a continuidade da audiência una de instrução e julgamento designada para 15.06.2011, às 14 horas, da qual já foram devidamente intimadas as partes (fls. 213/213-verso). Encaminhe-se, com urgência, ofício para o Excelentíssimo Desembargador Federal Relator dos autos da ação de habeas corpus n. 0008676-29.2011.4.03.0000, noticiando o retorno da carta precatória expedida para a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, com a oitava de todas as 3 (três) testemunhas arroladas pela defesa, inclusive com cópia das mídias de folhas 299 e 300, bem como das folhas 301/308, e desta decisão. Intimem-se.

Expediente Nº 7331

ACAO PENAL

0004637-12.2007.403.6181 (2007.61.81.004637-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003159-66.2007.403.6181 (2007.61.81.003159-7)) JUSTICA PUBLICA X JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH(PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP202360 - MARIE LUISE ALMEIDA FORTES E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X HAMSSI TAHA(PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS) X JAMAL HASSAN BAKRI(PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP202360 - MARIE LUISE ALMEIDA FORTES) X MOFAWAD METANIS TOUMA X VITORIO GUALANDI(SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO E SP282129 - JEFERSON GUILHERME DOS SANTOS) X DIMITRIOS BOURLIOS X WAGNER MEIRA ALVES(SP164098 - ALEXANDRE DE SÁ DOMINGUES E SP242679 - RICARDO FANTI IACONO E SP119027 - JOAO ROBERTO CAMARGO DA SILVA JUNIOR) X GEORGE BOUNICOLAS X ATEF YOUSSEF NEHME HARB(SP017064 - CYLLENEO PESSOA PEREIRA E SP131447 - MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI E SP233808 - SABRINA GABRIEL NASCIMENTO E SP270867 - FLAVIANE BATISTA DA SILVA DOS SANTOS) X ANTONIO LUIZ RIBEIRO DA SILVA X JOAO MARCOS LOURENCAO DA SILVA(SP017064 - CYLLENEO PESSOA PEREIRA E SP131447 - MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI E SP233808 - SABRINA GABRIEL NASCIMENTO E SP270867 - FLAVIANE BATISTA DA SILVA DOS SANTOS) X CLEBER LUIS QUINHOES(SP105491 - FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS) X PAULO SALINET DIAS(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA) X BENEDITO BATISTA DE SOUZA(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E SP242640 - MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA CARRERI) X TENILAS ROCHA DIAS(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E SP206672 - EDESIO CORREIA DE JESUS) X JOACIR BAMBIL(MS006376 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES)

Oficie-se ao Juízo Distribuidor da Comarca de Avaré para que, com a brevidade possível, tendo em vista tratar-se de processo que envolve réus presos, informe a este Juízo acerca da distribuição da Carta Precatória n. 40/2011, bem como seu cumprimento. Instrua-se o ofício com cópia de fl. 4639 e guia de postagem de objetos registrados. Intime-se o corréu Cléber Luiz Quinhões, na pessoa de seu representante legal, Dr. Francisco Carlos Alves de Deus, para que, no prazo legal, apresente recurso de apelação e contrarrazões ao apelo interposto pelo Ministério Público Federal. Desentranhe-se a petição de fls. 3921/3931, substituindo-a mediante cópia nos autos, bem como extraia-se cópia de fls. 4790-verso. Após, ao SEDI. Tendo em vista a certidão de fl. 4799-verso expeça-se mandado de intimação de sentença condenatória para o corréu Wagner Meira Alves no endereço declinado na referida certidão. Após, conclusos os autos.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3134

ACAO PENAL

0013332-86.2006.403.6181 (2006.61.81.013332-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X CICERA MARTINS DA SILVA X PIETRA LETICIA AMOEDO DE JESUS(SP266177 - WILSON MACHADO DA SILVA)

Sentença de fls. 287/291: (...) C - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a imputação inicial para CONDENAR a acusada PIETRA LETÍCIA AMOEDO DE JESUS (CPF N. 284.677.008-58) à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, que fica substituída, pelo mesmo prazo, por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, e por pena de prestação pecuniária, consistente na entrega de 05 (cinco) cestas-básicas, uma a cada mês, a entidade com destinação

social, também a ser definida pelo Juízo da Execução, cada uma delas no valor mínimo de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), por ter ela praticado um delito tipificado no art. 171, 3º do Código Penal. Transitada esta decisão em julgado para os réus lancem-se os seus nomes no rol dos culpados e officie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, inc. III da Constituição Federal. Nos termos do art. 387, inc. IV do Código de Processo Penal, fixo em R\$ 6.059,00 (seis mil e cinquenta e nove reais) o valor da reparação do dano pela infração cometida. Custas pela ré (CPP, art.804).P.R.I.C.-----Despacho de fl. 300: 1. Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal.2. intime-se a ré da sentença proferida às fls. 287/291, bem como sua Defesa, inclusive para apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo legal.-----ATENÇÃO: prazo aberto para a defesa.

Expediente Nº 3135

ACAO PENAL

0014881-97.2007.403.6181 (2007.61.81.014881-6) - JUSTICA PUBLICA X EDNE NOVAES ROCHA(SP084613 - JOSE CARLOS GINEVRO)

SHZ - FL. 116:(...)É o breve relatório. Decido.Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi alegada pela Defesa do acusado.Assim, ausente qualquer causa de absolvição sumária (art. 397 do CPP), o prosseguimento da ação se impõe.Designo o dia 28 de setembro de 2011, às 16:00 horas para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia, expedindo-se carta precatória quando necessário.Intime-se o réu, por carta precatória.Intime-se a defesa do acusado, inclusive, para, no prazo de 03 (três) dias, regularizar a representação processual nos autos.Ciência ao órgão ministerial.(...)

Expediente Nº 3136

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0006872-49.2007.403.6181 (2007.61.81.006872-9) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X MARCELO MARCHESINI DE OLIVEIRA(SP174057 - SIDNEY MARCIO GUBITOSE)

Tendo em vista a informação supra, intime-se o defensor do beneficiário Marcelo Marchesini de Oliveira, a comprovar no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do acordo firmado em audiência, sob pena de revogação de benefício. São Paulo, data supra.

Expediente Nº 3137

ACAO PENAL

0006327-71.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ISSAAC SVERNER X ENIO DONADIO ALBINO X ARNALDO PAVLOVSKY X LUIZ MURO X KENDY GOMES CARVALHO X MARIO CHIOGI ITO X ARMINDO PEREIRA BRITES(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA E SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA) X CLAUDIO DE OLIVEIRA VILAO X JOAO TADEU RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA E SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioFLS. 398/399: VISTOS.Trata-se de ação penal movida em face de ISAAC SVERNER, ENIO DONADIO ALBINO, ARNALDO PAVLOVSKY, LUIZ MURO, KENDY GOMES CARVALHO, MARIO CHIOGI ITO, ARMINDO PEREIRA BRITES, CLÁUDIO DE OLIVEIRA VILÃO e JOÃO TADEU RODRIGUES DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, incurso nas sanções do artigo 337-A, inciso III, c.c. artigos 29 e 71, todos do Código Penal.A denúncia foi recebida aos 15/07/2010 (ff. 278/279).Foi alegado pelo acusado Armindo que o débito tributário foi incluído no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 (ff. 281/285), pugnano pela suspensão do processo, nos termos do art. 68 da referida lei.Acolhendo manifestação ministerial de f. 318verso, este Juízo determinou a expedição de ofício à Receita Federal, com o fim de confirmar a alegada adesão ao parcelamento (ff. 344/345 - item 8).Em resposta, a Procuradoria da Fazenda Nacional confirmou a adesão ao regime de parcelamento, indicando, inclusive, que a pessoa jurídica CCE Indústrias Eletrônicas manifestou-se pela inclusão da totalidade dos débitos previdenciários no regime de parcelamento (f. 383).O Ministério Público Federal, às ff. 395/396, manifestou-se pela suspensão do processo e do prazo prescricional.É o breve relato, decido.1 - Dispõe o art. 68 da Lei nº 11.941/2009:Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Há comprovação suficiente nos autos de que o débito que deu ensejo à denúncia está incluído no parcelamento (f.383).2 - Desse modo, com fundamento no artigo 68 da Lei n.º 11.941/2009 e artigo 127 da Lei n.º 12.249/2010, DECLARO a suspensão do presente processo e do curso do prazo prescricional, enquanto o débito previdenciário tratado nestes autos estiver incluso no regime de parcelamento perante a Receita Federal.3 - Officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, comunicando a presente decisão e para que, em caso de adimplemento ou não consolidação ou ainda revogação do benefício de parcelamento referente ao AI 37.153.263-9, lavrado em face da empresa CCE Indústrias Eletrônicas S.A.,

CNPJ n.º 03.950.583/0001-00, informe imediatamente este Juízo da 9.ª Vara Federal Criminal.4 - Intimem-se.5 - Adotadas as providências necessárias, ao arquivo com a anotação sobrestado.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2607

CARTA PRECATORIA

0049312-52.2010.403.6182 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP X FAZENDA NACIONAL X ENFOQUE PESQUISA E CONSULTORIA DE MARKETING S/C LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

A apreciação do pedido formulado a fls. 34/110 cabe ao Juízo Deprecante e deve se dar nos autos originários, não nestes, onde se cuida simplesmente de cumprir ato deprecado. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001752-86.1988.403.6182 (88.0001752-5) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X EMPRESA DE TAXIS PINTER LTDA X ADEMAR PINTER X DOMINGOS PINTER NETO(SP157514 - SILVIO MARTIN PIRES)

Fls. 141/146: Em consonância com a manifestação da Exequite a fl. 147-verso, DEFIRO o pedido de desbloqueio dos valores penhorados, haja vista que os documentos acostados demonstram a natureza salarial da referida quantia, a qual se revela impenhorável (art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil). Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio da conta pertencente ao requerente junto ao Banco Santander (fls. 139/140). Tendo em vista a indicação de endereço ainda não diligenciado (fls. 141/144 - petição e procução do coexecutado), manifeste-se a Exequite em termos de prosseguimento do feito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se e cumpra-se.

0041991-64.1990.403.6182 (90.0041991-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP(SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP046430 - IVONE FUZZETTI DE OLIVEIRA TRIGO)

Tendo em vista as inúmeras intimações da Exequite para dizer acerca da liquidação do débito (fls. 50/52, 66vº, 67, 76), e a ausência de manifestação até a presente data, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde aguardarão manifestação da parte interessada. Int.

0506288-10.1993.403.6182 (93.0506288-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 143 - MANOEL OLIVEIRA VALENCIO) X MATRIZMOLDE MAQUINAS PARA RECAUCHUTAGEM LTDA(SP038922 - RUBENS BRACCO) X ANTONIO PERRELLA X MARIA ODETE FONTES PERRELLA(SP135376 - ROGERIO NOGUEIRA DE ABREU)

Vistos em decisão. Fls. 124/206 :Tendo em vista que a adesão ao parcelamento foi anterior ao bloqueio, razão pela qual o crédito exequendo já se encontrava com a exigibilidade suspensa, DETERMINO a liberação dos valores bloqueados. Ademais, a Exequite não se opôs ao pleiteado, conforme fls. 209/210. Registre-se minuta de desbloqueio no sistema BACENJUD. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos a Exequite não necessita dos autos uma vez que possui todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se e cumpra-se.

0519714-55.1994.403.6182 (94.0519714-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X STAR MOLD DO BRASIL S/A X ALTAIR JOSE TADEU PASSOS X ARMANDO SHIGUEYUKI ODA X ANTONIO MARIA DE OLIVEIRA MOURA X LUIZ GUILHERME DE JESUS CHADA(SP073489 - ELENICIO MELO SANTOS)

Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do

Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, haven o advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito. 8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especilmante se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. 9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0505096-71.1995.403.6182 (95.0505096-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TROPICAL EQUIPAMENTOS FOTO AUDIO S/A(SP102198 - WANIRA COTES E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ)
1. Proceda a executada, ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento) do valor do débito pago, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. 2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. 3. Após, arquite-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0513042-94.1995.403.6182 (95.0513042-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X ARMAZENS GERAIS IBIRAREMA LTDA X JAMES ALBERTO FERRAZ ALVIM(SP256895 - EDUARDO SUESSMANN)
Vistos em decisão. Fls. 137/151: Tendo em vista que a adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09 data de 24/11/2009 (fl. 151) e, por ocasião do bloqueio, o crédito exequendo já se encontrava com a exigibilidade suspensa, bem como diante da regularidade do recolhimento das parcelas, DETERMINO a liberação dos valores bloqueados. Registre-se minuta de desbloqueio no sistema BACENJUD. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos a Exequente não necessita dos autos uma vez que possui todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se e cumpra-se.

0521480-12.1995.403.6182 (95.0521480-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X POLYFORM TERMOPLASTICOS LTDA(SP055534 - JOSE CARLOS FERREIRA ALVES E SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS)
Intime-se a executada do desarquivamento dos autos, bem como para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0505704-98.1997.403.6182 (97.0505704-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X MICRODIGITAL ELETRONICA LTDA(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI E SP087721 - GISELE WAITMAN)
Tendo em vista que os Embargos à Arrematação n.º 2009.61.82.027240-5 foram recebidos sem suspensão da execução, expeça-se mandado de entrega do bem de fl. 164 ao arrematante, expedindo-se, outrossim, o competente ofício de transferência ao DETRAN. Após, aguarde-se o julgamento final dos Embargos à Arrematação acima mencionados. Intime-se.

0510026-64.1997.403.6182 (97.0510026-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X GT IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA X FRANCISCO CLAUDIO ALVES

FACO(SP074236 - SILVIO ROBERTO MARTINELLI)

Intime-se a executada do desarquivamento dos autos, bem como para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0510028-34.1997.403.6182 (97.0510028-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X GT IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA X FRANCISCO CLAUDIO ALVES FACO(SP074236 - SILVIO ROBERTO MARTINELLI)

Intime-se a executada, na pessoa do subscritor de fls. 38, a regularizar sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração.Face ao desarquivamento dos autos, requeira a executada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.Int.

0513243-81.1998.403.6182 (98.0513243-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LANCHONETE DEPOIS DA CURVA LTDA ME X MARIA ANGELA EGIDIA DE OLIVEIRA X RAFAEL MARTINS(SP182241 - ANTONIO RONALDO TAVARES BANDEIRA)

Fls. 80/95: Não conheço do pedido de desbloqueio dos valores pertencentes à coexecutada MARIA ANGELA EGIDIA DE OLIVEIRA formulado pela empresa executada (pessoa jurídica), uma vez que essa não tem legitimidade para pleitear direito alheio, em nome próprio, nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.Todavia, em conformidade com a manifestação da Exequente (fls. 96 verso/97), bem como do que se infere dos autos é que o parcelamento celebrado foi posterior ao bloqueio de valores (17/03/2011), portanto a causa suspensiva da exigibilidade superveniente, não autoriza a liberação de qualquer constrição efetuada nos autos. E eventual liberação somente ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas.Ademais, a parte executada não logrou êxito em comprovar que o montante bloqueado refere-se à terceira pessoa, tampouco que são impenhoráveis nos termos do art. 649, inciso X do Código de Processo Civil.Proceda-se a transferência dos valores bloqueados à ordem deste Juízo, bem como intime-se pessoalmente a coexecutada MARIA ANGELA EGIDIA DE OLIVEIRA da penhora de dinheiro realizada, nos termos do art. 16, da Lei n.º 6.830/80, em cumprimento ao item 5 da decisão proferida a fls. 77/78.Realizada a determinação supra, suspendo o andamento da presente execução, em relação à empresa executada porque aderiu à parcelamento e, em relação aos coexecutados mencionados porque terá início do prazo para oposição de embargos.Findo o prazo assinalado, considerando a adesão à parcelamento administrativo, bem como o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Considerando, ainda, que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos a exequente não necessita do auto uma vez que possui todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se e cumpra-se.

0535634-30.1998.403.6182 (98.0535634-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REGUIVER COML/ IMPORTADORA LTDA X VERA LUCIA FERRAZ RIBEIRO DO VALLE(SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES E SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Intime-se a executada a regularizar sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se, também, para no prazo supra referido requerer o que de direito.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0542723-07.1998.403.6182 (98.0542723-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO LUIS DE C M CORREA) X RENATO MAGALHAES GOUVEA ESCRITORIO DE ARTE S/C LTDA X RENATO TAVARES DE MAGALHAES GOUVEIA X RENATO TAVARES DE MAGALHAES GOUVEIA JUNIOR(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Vistos em decisão.Fls. 123/134: Alega o coexecutado RENATO TAVARES DE MAGALHÃES GOUVEIA JUNIOR a ocorrência da prescrição, haja vista que sua inclusão no polo passivo da presente execução, bem como respectiva citação deu-se após o decurso do prazo quinquenal contado da citação pessoa jurídica. Requer a concessão da antecipação da tutela jurisdicional por verificar-se de forma inequívoca a ilegalidade no tocante à responsabilidade tributária e diante do fundado receio de dano irreparável já que ficou sem disponibilidade financeira para fazer jus às suas obrigações.É o breve relato. Decido.Destarte a fundamentação, na qual tem esteio o pedido do coexecutado, bem como os documentos colacionados e do que dos autos consta, merece acolhida, em sede de tutela antecipada, a pretensão do excipiente em ser-lhe concedida liberação dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD.Constato a ocorrência da prescrição em relação ao sócio.A prescrição interrompe-se pela citação da empresa executada (art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n.º 118/05), recomeçando a correr para os sócios na mesma data, segundo o mesmo prazo prescricional, ou seja, cinco anos (art. 125, inciso III, e art. 174, ambos do Código Tributário Nacional).Destarte, é certo que, para que seja admitido o redirecionamento da execução fiscal, deve esse ocorrer no prazo de cinco anos, a contar da citação da pessoa jurídica.Pelo que dos autos consta, assevero que quando do pedido de redirecionamento do feito, formulado pela Exequente, na data de 13/08/2004 (fls. 65/74), já havia decorrido mais de cinco anos da citação da empresa executada,

que se efetivou em 08/08/1998 (fl. 09). Com efeito, houve intervalo superior ao prazo prescricional quinquenal, entre a efetiva citação da empresa executada e a citação do Excipiente, razão pela qual reconhecer a prescrição é medida que se impõe, de acordo com o entendimento pacificado na jurisprudência (STJ, Recurso Especial n. 996409, Segunda Turma, decisão de 21/02/2008, DJ de 11/03/2008, p. 1, Relator Min. Castro Meira; STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 406313, Segunda Turma, decisão de 04/12/2007, DJ de 21/02/2008, p. 1, Relator Min. Humberto Martins; STJ, Recurso Especial n. 975691, Segunda Turma, decisão de 09/10/2007, DJ de 26/10/2007, p. 355, Relator Min. Castro Meira; STJ, Recurso Especial n. 844914, Primeira Turma, decisão de 04/09/2007, DJ de 18/10/2007, p. 285, Relatora Min. Denise Arruda; STJ, Recurso Especial n. 652483, Primeira Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 21/09/2006, p. 218, Relator Min. Luiz Fux; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 317850, Segunda Turma, decisão de 27/05/2008, DJF3 de 19/06/2008, Relatora Juíza Cecília Mello; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 298900, Primeira Turma, decisão de 15/04/2008, DJF3 de 13/06/2008, Relator Juiz Luiz Stefanini; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 273365, Sexta Turma, decisão de 03/04/2008, DJF3 de 19/05/2008, Relatora Juíza Regina Costa) Pelo exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição em relação ao coexecutado RENATO TAVARES DE MAGALHÃES GOUVÊA JUNIOR e determino sua exclusão do polo passivo da presente demanda. Pelas mesmas razões, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados, já que se enquadram nos termos das disposições supra. Ao SEDI para as providências necessárias. Condene a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Registre-se minuta de desbloqueio no sistema BACENJUD dos valores declinados a fls. 117/118. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se e cumpra-se.

0547724-70.1998.403.6182 (98.0547724-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WOLF HACKER E CIA LTDA(SP134514 - FERNANDO ALFREDO PARIS MARCONDES E SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo previsto na Lei nº 11.941/09, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, determinando a sustação dos leilões designados. Considerando o ofício nº 1866/2009 DIAFI/PFN/SP de 01/05/2010, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Desde já, indefiro pedido de levantamento de eventual penhora, pois a simples adesão a parcelamento administrativo não autoriza a liberação de qualquer constrição efetuada nos autos. Tal providência ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas. Comunique-se a Central de Hastas Públicas. Intime-se.

0550909-19.1998.403.6182 (98.0550909-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X POLI VISUAL IND/ E COM/ LTDA X ALBERTO CARILAU GALLO X ALBERTO CARILAU GALLO X ALBERTO CARILAU GALLO(SP034453 - ALBERTO CARILAU GALLO E SP240745 - MARA REGINA GALLO MACHADO)

Fls. 59/72: Não obstante a manifestação da Fazenda Nacional a fl. 74, à qual, registre-se, não cabe a representação processual no presente, DEFIRO o pedido de desbloqueio de valores do coexecutado ALBERTO CARILAU GALLO, especificamente com relação à quantia de R\$ 400,00 depositada no Banco Bradesco por DESIGN DO SÉCULO XXI S/C LTDA, a qual se afigura ser decorrente de pagamento de honorários advocatícios. No tocante aos demais valores, os documentos acostados aos autos não demonstram, suficientemente, seu caráter alimentar. Igualmente, não logrou êxito em comprovar que o montante de R\$ 950,46 (fl. 64) pertence exclusivamente à terceira pessoa, bem como que decorre de percepção de benefício previdenciário da Senhora LUIZA GALLO, pois número a conta corrente em que houve o bloqueio (170031-6) é diverso daquele constante no cartão de pagamento de benefícios (fl. 67 - 855428-5). E mais, o peticionário não possui legitimidade para pleitear direito alheio em nome próprio, nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Registre-se minuta de desbloqueio no sistema BACENJUD da quantia supra especificada no Banco Bradesco. Proceda-se à transferência dos demais valores bloqueados à ordem deste Juízo, em cumprimento ao item 4 da decisão proferida a fls. 53/54. Certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos com relação ao coexecutado ALBERTO CARILAU GALLO. Após, dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

0559843-63.1998.403.6182 (98.0559843-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X HALUX BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA X SERGIO ROBERTO ANDRETTA X ARTUR NIKOLAUS OGURZOW(SP031674 - VANDER LOPES CARDOSO E SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE)

Fls. 142/149: DEFIRO o pedido de desbloqueio de valores do coexecutado SERGIO ROBERTO ANDRETTA, haja

vista que os documentos acostados demonstram, suficientemente, a natureza salarial da conta bloqueada (percepção de benefício previdenciário). Assim, a penhora recaiu sobre bem impenhorável (art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil). Ademais, houve concordância expressa por parte da Exequente (fl. 150 verso). Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio da conta pertencente ao requerente. Por fim, tendo em vista a negativa da diligência (BACENJUD), suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, após ciência da Exequente. Intime-se e cumpra-se.

0000892-02.1999.403.6182 (1999.61.82.000892-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PROJETO ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA X NESTOR SANTANA SAYAO X EDUARDO LOURENCO JORGE(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Vistos em decisão. Fls. 200/202: Não merece acolhimento a alegação de prescrição sustentada pelo excipiente. Destaco, inicialmente, que o crédito exigido refere-se à cobrança de Contribuições Previdenciárias do período de apuração do ano base 12/1992 a 13/1996, cuja constituição correu através de Confissão de Dívida Fiscal em 02/09/1998 (fl. 25). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 09/10/1998 (fl. 04), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 08/01/1999 (fl. 02). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias, cuja questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n.º 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Registre-se que, no caso concreto, a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que a ordenou a primeira citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005. Assim, considerando que constituição definitiva do crédito ocorreu na data da confissão do débito, qual seja, em 02/09/1998, e que a primeira citação nos autos se efetivou-se em 30/01/2004 (fl. 30), haveria que se reconhecer o decurso do lapso prescricional superior ao prazo quinquenal previsto no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n.º 118/05. Contudo, a citação válida, mesmo tendo se realizado somente em 2004, interrompeu a prescrição retroagindo à data do ajuizamento da execução (08/01/1999), na forma da legislação processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Demais disso, friso ser pacífica a orientação de nosso Tribunal de que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n.º 118/05, incide o disposto na Súmula n.º 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, como é o caso vertente, já que o feito foi ajuizado em 08/01/1999 (fl. 02). Outrossim, verifico que a Exequente requereu, quando da não localização da empresa executada, o redirecionamento do feito na pessoa dos responsáveis legais dentro do prazo prescricional, ou seja em 26/03/2003 (fls. 24/26), já que a certidão do oficial de justiça relatando a não localização da empresa data de 22/01/2002 (fl. 22). Cumpre salientar que, se a possibilidade de ser, do sócio, cobrado o tributo (redirecionamento da ação) só nasce com o esgotamento das diligências em relação à pessoa jurídica e subsequente inclusão da pessoa física no polo passivo, é juridicamente razoável que só a partir daí passe a fluir prazo prescricional em relação ao sócio. E ainda, não constato desídia por parte da Exequente, muito menos abandono por tempo superior ao do prazo legal de prescrição, pois a inclusão do sócio somente ocorreu quando, aparentemente, estavam esgotadas as possibilidades de satisfação do crédito pela pessoa jurídica. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Tendo em vista a habilitação dos créditos no Juízo Falimentar, conforme informação da Exequente a fl. 198 verso, cumpra-se a determinação de fls. 199, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado até eventual provocação das partes. Intimem-se e cumpra-se.

0028630-62.1999.403.6182 (1999.61.82.028630-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MATEL TRANSPORTES LTDA X DANIEL DE SOUZA FERREIRA X VIRGILIO MORGADO DA COSTA(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA E SP012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO)

Fls. 182/184: Trata-se de embargos declaratórios interpostos pela União em face da decisão proferida a fls. 142/143, a qual acolheu a exceção de pré-executividade e determinou a exclusão dos coexecutados do polo passivo da presente execução fiscal. A UNIÃO alega ser a decisão combatida contraditória acerca do posicionamento deste Juízo em relação a dissolução da empresa ser ou não causa para redirecionamento do feito. Evoca a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Assevero ser cabível embargos de declaração somente nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535 do CPC), e o decísium não contém qualquer contradição impugnável mediante embargos declaratórios. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutível (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pelo ora Embargante não constitui contradição da sentença, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Ademais, o invocado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Portanto, o inconformismo manifestado pela Fazenda Nacional é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos pela Exequente. Fls. 197/195: Trata-se de embargos declaratórios opostos por Daniel de Souza Ferreira, em face da decisão proferida a fl. 178, sustentando contradição, omissão e obscuridade no

que toca aos honorários advocatícios fixados em desacordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. A decisão combatida não contém qualquer omissão impugnável mediante embargos declaratórios. Se o Executado, ora Embargante, pretende a modificação do julgado a fim de que seja elevado o valor da condenação da Exequente, escolheu meio inidôneo de impugnação. O inconformismo manifestado pelo embargante é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Intimem-se.

0030674-54.1999.403.6182 (1999.61.82.030674-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X NPN PRODUCEOS ARTISTICAS E CINEMATOGRAFICAS LTDA(SPI04981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI)

Vistos em decisão. Fls. 175/181: A executada sustenta, em síntese, a ocorrência de prescrição do crédito Exequendo. Fls. 183/197: A Exequente informa que houve reconhecimento administrativo da decadência em relação aos créditos relativos às competências de 10/1991 e 11/1991. No mais, refuta as alegações da excipiente, sustentando a não ocorrência de prescrição. É o relatório. Decido. O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de contribuições sociais, cuja questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n.º 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Primeiramente, anoto que houve reconhecimento administrativo da decadência em relação aos débitos relativos às competências de 10/1991 e 11/1991, conforme manifestação da Exequente a fls. 183/197, matéria, por sua vez, não sustentada pela excipiente. Contudo, sendo esta matéria de ordem pública, suscetível de análise em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de provocação da parte adversa, passo a apreciá-la de ofício. Vejamos: Com relação aos créditos tributários referentes ao período remanescente, 12/1991 a 09/1997, não houve decadência, uma vez que não tendo ocorrido antecipação de pagamento, incide a regra do art. 173 do CTN, iniciando a contagem do prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido lançado, ou seja, no primeiro dia do exercício seguinte à data do vencimento. Destarte, os fatos geradores ocorreram entre 12/1991 a 09/1997, de modo que o fisco poderia fazer o lançamento de ofício (complementar ou substitutivo) até o dia 1º/01/1998 para o crédito mais antigo, porém a constituição ocorreu antes, em 20/10/1997, com a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD (fl. 11/17 e 188). Igualmente não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o crédito foi constituído na data da Notificação - NFLD, qual seja 20/10/1997, o ajuizamento da execução fiscal deu-se em 10/06/1999 e o comparecimento espontâneo da executada aos autos em 11/02/2000, suprimindo eventual ausência de citação, nos termos do artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil (fls. 19/20). Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta a fls. 175/181. No tocante ao reconhecimento administrativo da decadência, deixo de condenar a Exequente em honorários advocatícios, porque a quase totalidade do débito fora constituído tempestivamente. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à arrematação, autos n.º 2003.61.82.027008-0 (fls. 198/201), determino a conversão a favor do leiloeiro, das importâncias depositadas as fls. 112 e 114, conta corrente n.º 827-2, agência 2527, da C.E.F. (Washington Luiz Pereira Vizeu), bem como a conversão em renda em favor da Exequente dos depósitos de fls. 111, 115 e 117 e, ainda, o recolhimento como custas da União Federal das importâncias de fls. 113 e 116. Oficie-se à Caixa Econômica Federal. Após, promova-se vista à Exequente para que informe o valor atualizado do saldo remanescente, considerando o valor arrecadado, bem como a exclusão das competências de 10/1991 e 11/1991 (reconhecimento administrativo da decadência), requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se e cumpra-se.

0039942-98.2000.403.6182 (2000.61.82.039942-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X SERCON ENGENHARIA DE SISTEMAS S/C LTDA X ESTEVAN R SERAFIN X WALTER FAZTERRA(SPO54195 - MARIA BETANIA RODRIGUES B ROCHA DE BARROS E SPI66237 - MARCO AURÉLIO BARBOSA CATALANO)

Tendo em vista que os Embargos à Arrematação n.º 2009.61.82.049806-7 foram recebidos sem suspensão da execução, expeça-se mandado de entrega do bem de fl. 65 ao arrematante. Após, aguarde-se o julgamento final dos Embargos à Arrematação acima mencionados. Intime-se.

0038856-53.2004.403.6182 (2004.61.82.038856-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RUBBER KING COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X JOSE LUIZ FERNANDES BUENO X SERGIO FERNANDES BUENO(SPO66449 - JOSE FERNANDES PEREIRA)

Fls. 112/114: Com razão o Executado, publique-se a decisão de fl. 110. Teor da decisão: Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo previsto na Lei n.º 11.941/09, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o ofício n.º 1866/2009 DIAFI/PFN/SP de 01/05/2010, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarmamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Desde já, indefiro pedido de levantamento de eventual penhora, pois a simples adesão a parcelamento administrativo não autoriza a liberação de

qualquer constrição efetuada nos autos. Tal providência ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas. Int.Fls. 115/122: Considerando-se os valores apresentados as fls. 104 e 107, de fato verifica-se que o valor bloqueado excede o quanto devido. Assim, intime-se a Exequente a indicar quais valores devem ser desbloqueados, nos termos da decisão de fls. 55/56, item 3, no prazo de 03 (três) dias.

0038887-73.2004.403.6182 (2004.61.82.038887-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M.XAVIER CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X MARCELO BERTO DALSENO X MOACIR DA SILVA XAVIER JUNIOR X MARCOS ROGERIO DOS SANTOS(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR)

Fls. 103/109: A fim de evitar prejuízo para ambas as partes e visando a correção monetária da importância bloqueada, determino a transferência dos valores declinados a fl. 100 à ordem deste Juízo, bem como do desbloqueio dos valores irrisórios, em cumprimento aos itens 3 e 4 da decisão proferida a fls. 97/98. Cumprida a determinação supra e após o término dos trabalhos correicionais (28/03/2011 a 08/04/2011), dê-se vista dos autos à Exequente para se manifestar acerca da alegação de ilegitimidade apresentada pelo coexecutado MARCOS ROGÉRIO DOS SANTOS. Com a resposta, façam-se imediatamente conclusos. Int.

0041507-58.2004.403.6182 (2004.61.82.041507-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WILLIAM N EL KHOURI CONFECÇÕES X WILLIAM NABIL EL KHOURI(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA)

Fls. 37/44: A fim de evitar prejuízo para ambas as partes e visando a correção monetária da importância bloqueada, determino a transferência dos valores declinados a fl. 34 à ordem deste Juízo, em cumprimento ao item 4 da decisão proferida a fls. 31/32. Anote-se que, eventual liberação dos valores bloqueados poderá ocorrer se for o caso de acolhimento da exceção oposta. Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à Exequente para se manifestar acerca da exceção de pré-executividade apresentada pelo coexecutado WILLIAM NABIL EL KHOURI. Com a resposta, façam-se imediatamente conclusos. Int.

0044670-46.2004.403.6182 (2004.61.82.044670-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LE LIEU RESTAURANTE E BUFFET LTDA(SP117502 - SANDRA OUTEIRO PINTO)

CHAMO O FEITO. Constatado que, por um equívoco, constou na decisão de fl. 75, a determinação de expedição de mandado de substituição da penhora. No entanto, conforme se verifica dos autos (fs. 40), já houve a autorização de substituição do item 4 de fl. 23, por depósito em dinheiro, permanecendo a constrição sobre os demais bens. Considerando-se que não há pedido de substituição dos demais bens penhorados, bem como o pedido da exequente de fls. 71/72, solicite-se a devolução do mandado expedido, independentemente de cumprimento, bem como expeça-se mandado de reforço de penhora, a recair sobre o bem indicado a fl. 68. Após, intime-se a Exequente a comprovar a imputação ao débito do valor convertido as fls. 61/62, com a máxima urgência, tendo em vista o decurso de mais de um ano desde a referida conversão. Int.

0052208-78.2004.403.6182 (2004.61.82.052208-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GLOBAL CONSULTORIA INTERNACIONAL E COMERCIO LTDA X JOSE JORGE MOUHANNA X SEBASTIAO ROCHA FILHO X PEDRO LUIZ FORTE X CICERO ALVES DE SOUSA X GILDO RAIMUNDO DA SILVA X MANOEL FERREIRA BARRETO(SP141576 - NELSON APARECIDO FORTUNATO)

Fls. 84/87: diante da informação e dos documentos de fls. 88/92, por ora, intime-se o coexecutado, por meio de seu advogado, para informar especificamente as contas e respectivos saldos sobre os quais pretende a manutenção do bloqueio para garantia da execução, no valor atualizado de R\$ 79.435,22. Int.

0061369-15.2004.403.6182 (2004.61.82.061369-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GESTAO CONSULTORIA EMPRESARIAL E TRANSPORTES LTDA X SERGIO SILVA BINDEL X ROBERTO SERAFIM MACIEL MENEGAZZI X AMERICO VACCARI X SERGIO CARLOS RICARDO BINDEL

Fls. 120/121: não conheço do pedido, uma vez que a empresa executada não pode pleitear em nome do sócio co-responsável, por vedação expressa no art. 6º do CPC. Diante do excesso verificado, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para sanar a irregularidade quanto à representação processual. Feito isso, deverá o sócio prejudicado pelo bloqueio informar qual conta deseja manter para fins de garantia da execução. Int.

0009789-09.2005.403.6182 (2005.61.82.009789-4) - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X SIG COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo previsto na Lei nº 11.941/09, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o ofício nº 1866/2009 DIAFI/PFN/SP de 01/05/2010, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Desde

já, indefiro pedido de levantamento de eventual penhora, pois a simples adesão a parcelamento administrativo não autoriza a liberação de qualquer constrição efetuada nos autos. Tal providência ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas. Int.

0010877-82.2005.403.6182 (2005.61.82.010877-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EF INSTALADORA COMERCIAL LTDA ME X ELISEU FERREIRA X WESLEY DAVID DE BARROS ROSA(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO)

Fls. 84/100: Em consonância com a manifestação da Exequite a fl. 101 (verso), INDEFIRO o pedido de desbloqueio de valores do coexecutado WESLEY DAVID DE BARROS ROSA, referentes aos valores bloqueados em conta no Banco do Brasil, haja vista que, embora seja este funcionário público, com conta para percepção de salário no Banco do Brasil, os documentos acostados aos autos não demonstraram que a quantia constricta tenha natureza salarial, deixando assim de comprovar a impenhorabilidade do bem (art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil).Proceda-se a transferência dos valores bloqueados (fl. 81) à ordem deste Juízo.Intime-se o Executado da penhora de dinheiro realizada, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos à execução (art. 16, III, da Lei n. 6.830/80).Decorrido o prazo assinalado, cumpra-se o penúltimo parágrafo da decisão de fl. 101, abrindo-se nova vista à Exequite.Intime-se e cumpra-se.

0011544-68.2005.403.6182 (2005.61.82.011544-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPERMERCADO CANAAN LTDA X KUM JA KIM X HI BOK KANG(SP221102 - SERGIO SARRECCHIA E SP253039 - TACIANO FANTI DA SILVA NUNES)

Por ora, a fim de evitar prejuízo para ambas as partes, promova-se a transferência dos valores penhorados à ordem deste Juízo, conforme determinado no item 4 da decisão de fls. 60/61.Após o término dos trabalhos correicionais (28/03/2011 a 08/04/2011), dê-se vista à Exequite, com urgência, para se manifestar sobre a alegação de ilegitimidade de parte e pedido de desbloqueio de fls. 65/77.Com a resposta, façam-se os autos imediatamente conclusos.Int.

0041650-13.2005.403.6182 (2005.61.82.041650-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO)

Em Juízo de Retratação mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Contudo, em face da alegação de parcelamento do débito, com o término dos trabalhos correicionais (28/03/2011 a 08/04/2011), dê-se vista à Exequite para se manifestar sobre o pedido de desbloqueio.Cumpra-se a determinação contida no item 4 da decisão de fls. 102/103, a fim de evitar prejuízo para ambas as partes.Int.

0049940-17.2005.403.6182 (2005.61.82.049940-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GUIOMAR DE ARRUDA CAMARGO(SP271536 - FABIO COUTINHO DE CAMARGO COSTA)

Fls. 71/77: Considerando os documentos, ora apresentados pela excipiente (fls. 73/77), verifico que a totalidade dos valores bloqueados no Banco do Brasil, agência 2807-X conta corrente nº. 1.250-5, de fato, são impenhoráveis, posto tratar-se de benefícios previdenciários percebidos pela executada. Logo, DEFIRO o pedido de desbloqueio.Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio da conta pertencente à requerente nos termos supra mencionados.Após, promova-se vista à exequite para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se e cumpra-se.

0053921-54.2005.403.6182 (2005.61.82.053921-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FIT COLOR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. X ANTONIO DE ALMEIDA X HELENA DE ALMEIDA(SP035191 - JARBAS DO PRADO)

Fls. 70/72 e 74/79: DEFIRO o pedido de desbloqueio de valores da coexecutada HELENA DE ALMEIDA, haja vista que os documentos acostados demonstram, suficientemente, a natureza salarial da conta bloqueada (percepção de benefício previdenciário). Assim, a penhora recaiu sobre bem impenhorável (art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil). Ademais, não houve oposição ao pleiteado por parte da Exequite (fl. 81 verso).Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio da conta pertencente à requerente, bem como dos valores irrisórios, em cumprimento ao item 3 da decisão proferida a fls. 64/65.Por fim, tendo em vista a negativa da diligência (BACENJUD), suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, após ciência da Exequite.Intime-se e cumpra-se.

0058525-58.2005.403.6182 (2005.61.82.058525-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X RODOLFO RIRZETO MALATESTA(SP158780 - HUMBERTO PENALOZA E SP193281 - MAURO ANDRÉ TELES E SILVA)

Intime-se o Executado para pagar o débito (R\$ 3.341,93 em 21.12.2010), devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias.Saliente-se que, caso o executado deseje parcelar o débito, deverá fazê-lo administrativamente, diretamente com o exequite. Não havendo pagamento do débito ou notícia de parcelamento, voltem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

0009244-02.2006.403.6182 (2006.61.82.009244-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRYCOM INFORMATICA LTDA(SP085580 - VERA LUCIA SABO) X JOSE RICARDO PEREIRA ANDRADE X CATARINA DE MORAIS ANDRADE

Vistos em decisão.Fls. 61/102: Primeiramente, passo à análise da alegação de ilegitimidade de parte sustentada pelo excipiente, por tratar-se de preliminar de mérito.Revejo posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário.Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais.Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO).Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos.Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO a alegação de ilegitimidade de parte sustentada, determinando a exclusão da excipiente CATARINA DE MORAIS ANDRADE do polo passivo da presente execução fiscal.Condenno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio especificamente com relação aos valores bloqueados na conta poupança existente no BANCO HSBC BRASIL, no montante de R\$ 17.232,05 (dezessete mil, duzentos e trinta e dois reais e cinco centavos), uma vez que não supera o limite de 40 salários mínimos, reconhecidamente impenhoráveis (art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil) e, ainda, considerando a concordância expressa da Exequente neste sentido.Quanto ao saldo remanescente, uma vez que não restou comprovado de plano a impenhorabilidade dos valores, por ora, promova-se a transferência à ordem deste Juízo, conforme determinado a fls. 56/57, até decurso de prazo para interposição de recurso.Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis, bem como expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da excipiente. Anoto que, em que pese a ausência de comprovação da impenhorabilidade da totalidade dos valores, a penhora não poderia prevalecer em face do reconhecimento da ilegitimidade de parte. No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 56/57. Intime-se e cumpra-se.

0048664-14.2006.403.6182 (2006.61.82.048664-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONGREGACAO EVANGELICA LUTERANA REDENTOR X CLAUDINEI GONCALVES DA SILVA X RENATO ARNALDO FRIEDRICH(SP157732 - FRANCO MESSINA SCALFARO E SP211104 - GUSTAVO KIY)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 40), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o determinado à fl. 40.Intime-se.

0010706-57.2007.403.6182 (2007.61.82.010706-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO SERGIO BAPTISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 292/293), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o determinado na referida decisão, transferindo-se os valores bloqueados para uma conta à disposição deste Juízo. Após, aguarde-se o decurso do prazo para a interposição de Embargos à Execução.Int.

0026463-91.2007.403.6182 (2007.61.82.026463-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALVARO BAPTISTA(SP218303 - MARCIA BAPTISTA DA SILVA)

Fls. 54/104: INDEFIRO a nomeação de bens à penhora pela Executado, posto que além dos bens ofertados terem sido justificadamente recusados pela Exequente (fls. 22/24), a penhora de dinheiro (caso dos autos) antes de qualquer outra não apenas é possível como também é obrigatória, uma vez que decorre de ordem preferencial de constrição

expressamente prevista em lei (art. 655, inciso I, do CPC e arts. 9º e 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80).Ademais, a Exequente tem o direito legal de obter a penhora de dinheiro em lugar de veículos. O princípio da menor onerosidade para o devedor (art. 620 do Código de Processo Civil) só se aplica se os meios possíveis de promoção da execução forem equivalentes (art. 612 do Código de Processo Civil); no caso, não são.Outrossim, o Executado não comprovou que os valores bloqueados possuem caráter alimentar, ou seja, que decorrem exclusiva e diretamente de pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não há nos autos qualquer documento que demonstre, suficientemente, que os valores constantes nos documentos de fls. 99/101 correspondem aos efetivamente bloqueados, portanto não vislumbro a alegada impenhorabilidade do bem (art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil). Além disso, o documento acostado a fls. 102 dá conta de que grande parte do valor bloqueado refere-se à aplicação financeira, portanto não é utilizada para o sustento do requerente, não se enquadrando nas hipóteses previstas no art. 649 do CPC.Proceda-se a transferência dos valores bloqueados à ordem deste Juízo.Defiro os benefícios de prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.211-A do CPC. Anote-se.No mais, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução.Intime-se e cumpra-se.

0035396-53.2007.403.6182 (2007.61.82.035396-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X GLICERIO IND/ E COM/ LTDA X WALCY NUNES EVANGELISTA X ARACI EVANGELISTA X RICARDO NUNES EVANGELISTA X HELIO LOPEZ(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA)

Face à decisão de fls. 172/175 que determinou a manutenção dos sócios no pólo passivo da presente, ressaltando a possibilidade de comprovação de que a dissolução se deu de forma regular, prossiga-se com os atos executivos, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Int.

0046075-15.2007.403.6182 (2007.61.82.046075-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X M&P COMERCIAL LTDA(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI E SP025728 - PAULO AFONSO SILVA)

Conforme se verifica às fls. 88/91, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário uma vez que o recurso administrativo alegado pela Executada não foi recebido por intempestividade, não se cogitando a hipótese de aplicação do ADI RFB nº 16, bem como que já operou-se a preclusão da decisão proferida na esfera administrativa. Assim, considerando-se que o título executivo é líquido e certo, prossiga-se, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação.Int.

0004759-85.2008.403.6182 (2008.61.82.004759-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Intime-se a Executada para pagar o débito remanescente (R\$ 135,66 em 15.09.2010), devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias.Não havendo pagamento, voltem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0029498-25.2008.403.6182 (2008.61.82.029498-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS(SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES E SP281840 - JULIANA AGUIAR E SP162129 - ANA CÉLIA BARSUGLIA DE NORONHA)

1. Proceda a executada, ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento) do valor do débito pago, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.3. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição.Intime-se.

0002568-33.2009.403.6182 (2009.61.82.002568-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, expedindo-se carta precatória, ficando desde já intimada a se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 10, da CF/88. Caso não haja manifestação da Executada no prazo legal, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0002606-45.2009.403.6182 (2009.61.82.002606-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, expedindo-se carta precatória, ficando desde já intimada a se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 10, da CF/88. Caso não haja manifestação da Executada no prazo legal, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0002625-51.2009.403.6182 (2009.61.82.002625-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 -

ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, expedindo-se carta precatória, ficando desde já intimada a se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 10, da CF/88. Caso não haja manifestação da Executada no prazo legal, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0002642-87.2009.403.6182 (2009.61.82.002642-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, expedindo-se carta precatória, ficando desde já intimada a se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 10, da CF/88. Caso não haja manifestação da Executada no prazo legal, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0004926-68.2009.403.6182 (2009.61.82.004926-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IDA TAVARES BASTOS DE OLIVA(SP016914 - ANTONIO LUIZ PINTO E SILVA)

1) Fls. 46/50: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Executada, em que esta alega omissão e contradição da decisão de fls. 39/40. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). A decisão não contém qualquer das situações impugnáveis mediante embargos declaratórios.Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se a Executada pretende a modificação do julgado a fim de que seja apreciada a documentação trazida aos autos, escolheu meio inidôneo de impugnação.O inconformismo manifestado pela Executada é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. 2) Fls. 51/52: A fim de evitar prejuízo para ambas as partes e visando a correção monetária da importância bloqueada, determino a transferência dos valores bloqueados à ordem deste Juízo, bem como do desbloqueio dos valores irrisórios, em cumprimento aos itens 3 e 4 da decisão proferida a fls. retro.Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à Exequente para se manifestar acerca das alegações apresentadas. Anote-se que, eventual liberação dos valores penhorados poderá ocorrer se for o caso de acolhimento da alegação ventilada. Com a resposta, façam-se imediatamente conclusos. Int.

0010899-04.2009.403.6182 (2009.61.82.010899-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, expedindo-se carta precatória, ficando desde já intimada a se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 10, da CF/88. Caso não haja manifestação da Executada no prazo legal, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0012191-24.2009.403.6182 (2009.61.82.012191-9) - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, expedindo-se carta precatória, ficando desde já intimada a se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 10, da CF/88. Caso não haja manifestação da Executada no prazo legal, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0012209-45.2009.403.6182 (2009.61.82.012209-2) - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, expedindo-se carta precatória, ficando desde já intimada a se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 10, da CF/88. Caso não haja manifestação da Executada no prazo legal, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0012235-43.2009.403.6182 (2009.61.82.012235-3) - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, expedindo-se carta precatória, ficando desde já intimada a se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 10, da CF/88. Caso não haja manifestação da Executada no prazo legal, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0040332-53.2009.403.6182 (2009.61.82.040332-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES(SP087543 - MARTHA MACRUZ)

Vistos em decisão. Fls. 27/44:Tendo em vista que a adesão ao parcelamento foi anterior ao bloqueio, razão pela qual o crédito exequendo já se encontrava com a exigibilidade suspensa, DETERMINO a liberação dos valores bloqueados. Ademais, a Exequente não se opôs ao pleiteado, conforme fls. 46/48.Registre-se minuta de desbloqueio no sistema BACENJUD.Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos a Exequente não necessita dos autos uma vez que possui todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se e cumpra-se.

0040465-95.2009.403.6182 (2009.61.82.040465-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALESSANDRO PASQUA FERREIRA(SP279005 - ROBERTO GUIMARÃES CHADID E SP234651 - FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS)

Fls. 26/36: Em consonância com a manifestação da Exequente a fl. 37 verso, DEFIRO o pedido de desbloqueio de valores especificamente com relação à importância de R\$ 2.801,82 existente em conta corrente no Banco do Brasil, haja vista que os documentos acostados somente demonstram a natureza salarial da referida quantia, a qual se revela impenhorável (art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil).Com relação aos demais valores, o Executado não comprovou sua natureza alimentar ou ser decorrente de conta poupança.Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio da conta pertencente ao requerente nos termos supra mencionados, bem como dos valores irrisórios.Proceda-se a transferência à ordem deste Juízo do valor remanescente depositado em conta no Banco Itaú Unibanco.No mais, aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos.Intime-se e cumpra-se.

0042026-57.2009.403.6182 (2009.61.82.042026-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GILBERTO VICTORIO(SP240993 - JOSE LOPES DOS SANTOS)

Vistos em decisão.Fls. 36/47: Não obstante a manifestação da exequente à fls. 48 verso, concordando apenas com o desbloqueio da pensão referente ao mês de Março/2011, tenho que a penhora parcial não pode permanecer, posto que todas as entradas na referida conta correspondem a percepções de proventos (aposentadoria) por parte do requerente, conforme extrato de fl. 45.De fato, não foram depositados nos respectivos períodos em razão da ausência de recadastramento anual obrigatório, conforme narrado pelo executado. Contudo, inexistente na referida conta saldo de percepções pretéritas, uma vez que todas as entradas referem-se à depósitos de proventos em atraso, até então retidos pela fonte pagadora. Assim, DEFIRO o pedido de desbloqueio de valores do executado, uma vez que os documentos colacionados demonstram, suficientemente, a natureza salarial da conta bloqueada e o extrato bancário não registra outras entradas na referida conta, demonstrando assim, que a penhora recaiu sobre bem impenhorável (art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil).Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio da conta de titularidade do executado no Banco do Brasil.Após, promova-se vista à Exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intimem-se e cumpra-se.

0005115-12.2010.403.6182 (2010.61.82.005115-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RUMMO SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP195036 - JAIME GONÇALVES CANTARINO E SP283274 - DIEGO MENDES PEIXOTO)

Vistos em decisão.Fls. 30/41: Inicialmente, regularize a empresa executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil e cópia autenticada de seu contrato social e respectivas alterações (art. 12, VI, do CPC).Tendo em vista que a adesão ao parcelamento foi anterior ao bloqueio, razão pela qual o crédito exequendo já se encontrava com a exigibilidade suspensa, DETERMINO a liberação dos valores bloqueados. Ademais, a Exequente não se opôs ao pleiteado, conforme fls. 43/46.Registre-se minuta de desbloqueio no sistema BACENJUD.Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos a Exequente não necessita dos autos uma vez que possui todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se e cumpra-se.

0010002-39.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J.L.S.M. COMERCIAL LTDA

Fls. 34/41: Prejudicada a análise da exceção em face da oposição dos Embargos a Execução Fiscal n.º 0013526-10.2011.403.6182. Dê-se integral cumprimento a decisão de fls. 29/30.Int.

0018001-43.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PREMIUM DIVERSOES ELETRONICAS LTDA X ELIANA APARECIDA AMBROSIO FIGUEIREDO X LAURIVETE DENSER X DIRCEU DENSER X OLGA LICASTRO ARRUDA X DANILU BRUSSOLO(SP264228 - LUCIANO NICOLA RIOS)

TEOR DA DECISÃO DE FL. 40: Fls. 32/39: Diante do excesso de valor bloqueado, DETERMINO a liberação dos valores excedentes bloqueados em conta corrente do coexecutado DANILU BRUSSOLO no Banco Bradesco, Banco Citibank, Caixa Econômica Federal - CEF e Banco Santander, devendo permanecer bloqueados os valores existentes no Banco Itaú (R\$ 10.884,92 - fl. 29). Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio das contas supra mencionadas, bem como dos valores irrisórios. Após, promova-se a transferência à ordem deste Juízo dos valores remanescentes, inclusive dos demais coexecutados, tudo em cumprimento aos itens 3 e 4 da decisão proferida a fls. 21/22. Certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos com relação ao coexecutado DANILU BRUSSOLO (fl. 27). No mais, cumpra-se a decisão de fls. 21/22, a partir do item 5, observando-se que houve bloqueio em relação à coexecutada ELIANA APARECIDA AMBROSIO. Intime-se e cumpra-se. TEOR DA DECISÃO DE FL. 74: Publique-se a decisão de fl. 40. Após, intime-se a Exequente a manifestar-se acerca da Exceção de pré-executividade de fls. 41/56, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0003609-64.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PIRATININGA ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA(SP155956 - DANIELA BACHUR)

Fls. 115/124: Tendo em vista que a adesão ao parcelamento simplificado (Lei n.º 10.522/2002) se deu em data anterior à ordem de bloqueio e, por ocasião dessa, o crédito exequendo já se encontrava com a exigibilidade suspensa, conforme certidão de regularidade fiscal acostada a fl. 118, cuja autenticidade foi confirmada no sítio da Receita Federal na rede mundial de computadores (www.receita.fazenda.gov.br), cujo comprovante desde já determino a juntada aos autos, DEFIRO o pedido de liberação dos valores bloqueados. Registre-se minuta de desbloqueio no sistema BACENJUD. Contudo, embora a adesão ao parcelamento seja causa de suspensão da exigibilidade do crédito e consequentemente de suspensão do trâmite da presente execução fiscal, diante dos argumentos tecidos pela Executada a fls. 125/307, dê-se vista dos autos à Exequente para manifestação, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Intime-se e cumpra-se.

0004893-10.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FLORESTAL MATARAZZO LTDA

Primeiramente, regularize a Executada sua representação processual, juntando aos autos o original do instrumento procuratório, bem como documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração e do termo de anuência (fl. 20). Prazo: 05 (cinco) dias. Após, intime-se a Exequente a manifestar-se em 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 2617

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0054091-26.2005.403.6182 (2005.61.82.054091-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018567-65.2005.403.6182 (2005.61.82.018567-9)) SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES) SENTENÇA. SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL que a executa nos autos da Execução Fiscal n.º 2005.61.82.018567-9. Alega a ocorrência de prescrição, bem como a inexistência do débito, diante do integral pagamento e compensação. A União Federal requereu o cancelamento das inscrições em dívida ativa n.º 80.6.05.011288-5 e n.º 80.7.05.003509-43 (fls. 264/265 da ação de execução) e a substituição da CDA n.º 80.2.05.007479-01, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei n.º 6.830/80, nos autos principais (fls. 292/299 da execução fiscal apensa). A Embargante foi intimada da decisão que deferiu a substituição do título executivo e devolveu o prazo para embargos (fls. 349 e 355 dos autos principais), tanto que ajuizou novos embargos à execução fiscal, autuados sob o n.º 0002839-71.2011.403.6182 e que se encontram em regular processamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. O presente feito perdeu objeto, devendo ser reconhecida a carência superveniente do direito de ação. Ocorre que as alegações foram reconhecidas, em parte, pela Embargada, tendo sido canceladas as inscrições n.º 80.6.05.011288-5 e n.º 80.7.05.003509-43 e requerida a substituição da Certidão da Dívida Ativa n.º 80.2.05.007479-01. Em decorrência, foi devolvido à Executada, ora Embargante, o prazo para embargos, nos termos do artigo 2º, 8º da Lei 6.830/80. E, nesse prazo, a Embargante ajuizou nova ação (fl. 388). Assim, ausente o interesse de agir, necessária é a extinção do feito por conta da superveniente falta de interesse processual. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a Embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. É que, embora a substituição da CDA seja uma faculdade da Exequente,

somente após o ajuizamento dos Embargos é que sobreveio substituição do título, razão pela qual deve a Embargada ressarcir os honorários advocatícios à Embargante. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal apensa e dos Embargos n.º 0002839-71.2011.403.6182. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0037217-29.2006.403.6182 (2006.61.82.037217-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057279-61.2004.403.6182 (2004.61.82.057279-8)) IND/ E COM/ DE PLASTICOS CARRAO LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA. IND/ E COM/ DE PLASTICOS CARRÃO LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da Execução Fiscal n.º 2004.61.82.057279-8. Inicialmente, assevera que a execução é embasada por 03 (três) inscrições em dívida ativa, contudo, já foi intimada a extinção de duas delas, quais sejam, n.º 80.2.04.043260-03 e n.º 80.3.04.002480-13, remanescendo somente a CDA n.º 80.7.04.014969-07, referente ao PIS - Faturamento, a qual impugna no presente feito. Alega, em preliminar, cerceamento de defesa, uma vez que não foi obedecido o procedimento administrativo fiscal, sendo o débito inscrito em dívida ativa sem a possibilidade de defesa administrativa, bem como excesso de penhora, em razão da avaliação ser superior ao valor do débito. No mérito, aduz que os valores exigidos a título de PIS foram objeto de compensação com valores recolhidos indevidamente a título também de PIS, amparada por decisão judicial favorável prolatada nos autos do mandado de segurança n.º 97.011448-1, embora ainda haja recurso especial pendente de admissibilidade. Questiona ainda a atualização monetária da base de cálculo do PIS e sustenta que a base de cálculo do PIS deve corresponder ao faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador. Pleiteia a produção de prova pericial. Requer a procedência dos embargos, com a condenação da Embargada no pagamento das custas processuais e na verba honorária (fls. 02/19). Colacionou documentos (fls. 20/195). Pelo Juízo foi determinada a juntada de documentos essenciais, quais sejam, procuração e cópia da CDA, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 196). A parte Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 197/219. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 220). A União apresentou impugnação, sustentando que a alegação de que a penhora teria sido excessiva deve ser discutida nos autos da execução fiscal e que, não há excesso considerando que os lanços em hasta pública não alcançam o total da avaliação, bem como diante da atualização cabível ao valor executado. Aduz a impossibilidade de se arguir compensação em sede de embargos à execução, diante da vedação imposta no 3º do artigo 16 da LEF. Defende a legalidade da cobrança do PIS e da atualização de sua base de cálculo até a data do recolhimento. Pugna pela improcedência dos embargos, com a condenação da Embargante no pagamento das custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes (fls. 227/239). Réplica a fls. 247/256, rebatendo os argumentos apresentados na impugnação e repisando os tecidos na exordial. Noticiou que ao recurso especial nos autos do mandado de segurança foi dado provimento, restando por fim decisão favorável à compensação. Colacionou documentos (fls. 257/269). Por este Juízo foi deferida a produção da prova pericial requerida na inicial, sendo nomeado perito e apresentado quesitos judiciais (fl. 270). O perito nomeado apresentou a estimativa de honorários (fl. 276), com os quais não concordou a Embargante, conforme fls. 280/281, ocasião em que também formulou quesitos e colacionou documentos (fls. 282/283 e 284/368). A Embargada deixou de apresentar quesitos e nomear assistente técnico (fl. 367). O perito nomeado concordou a redução dos honorários, nos termos pleiteados pela Embargante (fl. 369), tendo essa promovido o respectivo depósito (fls. 371/372). Contudo, foi declarada a preclusão da prova pericial ante o silêncio do Embargante (fl. 267). O laudo pericial foi apresentado a fls. 374/385. A Embargante manifestou-se a fls. 393/394, concordando com o laudo pericial. A Embargada manifestou-se a fls. 404/408, aduzindo que o perito baseou-se nos documentos produzidos unilateralmente pela Embargante, ou seja, DCTF, o que por si só já constitui meio de confissão de dívida. Os honorários periciais foram levantados a fls. 414/415. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 420). É O RELATÓRIO. DECIDO. A alegação de cerceamento de defesa por não ter sido instaurado procedimento administrativo deve ser repelida. O crédito tributário apurado mediante informações declaradas pelo próprio contribuinte pode ser executado diretamente - DCTF, sendo que tal documento constitui de confissão da dívida, tornando-se instrumento hábil à inscrição do crédito declarado. A partir daí, está efetuado o lançamento, sobrevivendo inscrição do crédito em Dívida Ativa da União e expedição do título executivo extrajudicial, qual seja, a Certidão de Dívida Ativa, que dá suporte à execução fiscal, dispensando prévia notificação ou instauração de procedimento administrativo fiscal. Ademais, embora não houvesse a necessidade ou exigência legal para instauração de processo administrativo contencioso para que houvesse o lançamento tributário e a expedição do título executivo que deu origem à execução, certo é que o processo administrativo correspondente existe e está indicado na CDA, encontrando-se à disposição da Embargante na repartição competente, onde poderia ter extraído as cópias que entendesse necessárias ao exercício de sua defesa. Quanto à alegação de excesso de penhora, não pode ser conhecida em sede de embargos de devedor, posto tratar-se de matéria a ser conhecida em sede de execução, nos termos da lei (art. 685, inciso I, do CPC) e em consonância com a jurisprudência pacífica (STJ, Recurso Especial n. 531307, Processo n. 200300708594/RS, Segunda Turma, decisão de 05/12/2006, DJ de 07/02/2007, pág. 277, Relator João Otávio de Noronha; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 831789, Processo n. 200061820026403/SP, Sexta Turma, decisão de 24/01/2007, DJU de 19/03/2007, pág. 391, Relatora Juíza Consuelo Yoshida; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1104123, Processo n. 200461820011387/SP, Quarta Turma, decisão de 19/07/2006, DJU de 29/11/2006, pág. 355, Relatora Juíza Alda Basto). Afastadas as preliminares, passo a análise do mérito. A questão da compensação em sede de embargos à execução deve ser compreendida da seguinte forma. Vejamos: O artigo 16, 3º, da Lei 6830/80 é expresso, quanto à compensação, com o seguinte teor: Não será admitida reconvenção, nem

compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Isso apenas significa, entretanto, que não podem os embargos à execução serem transformados em sede de postulação e deferimento de compensação tributária. Todavia, o que ocorre na maioria das vezes, inclusive no caso dos autos, é a alegação de pagamento sob forma de compensação judicialmente autorizada. Então, o que se alega é o pagamento, não se pedindo autorização para compensar. E alegar pagamento é matéria de possível veiculação em sede de embargos, embora a prova nem sempre seja fácil. No caso vertente, a Embargante realmente litigou perante o Juízo Cível e obteve decisão favorável em primeiro grau, que julgou procedente o pedido para o fim de reconhecer o direito da Impetrante de recolher o PIS nos moldes da lei complementar nº 7/70 e o direito à compensação das quantias pagas a maior, com valores do próprio PIS, com incidência de correção monetária desde cada pagamento realizado, ressalvado o direito do Fisco de proceder a verificação da correção do procedimento, compensação a ser realizada somente com recolhimentos devidos ao PIS. (fls. 161/162). Houve interposição de recurso de apelação, o qual não foi conhecido e dado parcial provimento à remessa oficial reconhecendo a prescrição quinquenal do direito à compensação (fls. 166/182) e, finalmente, em sede de recurso especial interposto pela Impetrante/ Embargante foi afastada a prescrição no tocante à parcelas posteriores à 22/04/1987 (fls. 257/269). Contudo, a Embargante não trouxe documentos hábeis a comprovar que valores teria compensado, em que condições, percentuais e em quais competências referentes a parcelas do PIS, sendo de se registrar que a decisão judicial autorizadora da compensação é ilícida, como, aliás, ocorre em todos os processos dessa natureza. Em outras palavras, a parte postulou no Juízo Cível de forma ilícida, obtendo a decisão também sem expressa referência a valores, o que, necessariamente, demandaria apuração posterior. Em seguida, ao invés de apresentar o pedido de compensação ao Fisco, aguardar a conferência dos valores e, só então, efetivar em sua contabilidade as operações, deixando de recolher os respectivos valores conferidos e autorizados, adiantou-se e efetuou a compensação por conta e risco, quer dizer, unilateralmente, com base na decisão ilícida. No caso, a Embargante não formalizou a compensação, oferecendo à fiscalização a escrituração fiscal correspondente a esse procedimento. Da forma como procedeu, não há como comprovar, agora, o destino dos créditos alegados: se com eles foram pagos os tributos ora exigidos, se foram pagas outras dívidas tributárias ou se ainda não foram utilizados. E permitir que se faça nestes autos o reconhecimento da validade da compensação efetivada sem qualquer formalidade, corresponde a compensar em sede de embargos, hipótese expressamente vedada pela legislação (art. 16, 3º, da Lei 6.830/80). Registre-se que não se trata de exigir manifestação judicial ou, muito menos, administrativa seja para autorizar a compensação, seja para reconhecer o direito de utilizar essa forma de extinção do crédito tributário, seja para reconhecer o indébito tributário ou para liquidar o valor correspondente. Trata-se de cumprir o dever legal de prestar contas ao Fisco sobre a forma como pagou os tributos devidos, submetendo o procedimento utilizado à fiscalização para verificação da sua conformidade com a legislação aplicável, nos termos do art. 74, 1º, da Lei 9.430/96, in verbis: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) E, do que consta dos autos, a Embargante não apresentou essa declaração, que tem o efeito de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação, em até cinco anos (art. 74, 2º e 5º, da Lei 9.430/96), embora tenha informado compensação em sua DCTF, a qual não se enquadra como pedido de compensação, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, uma vez que realizada unilateralmente pelo contribuinte, por sua conta e risco, em desacordo com o preceituado no art. 66 da Lei nº 8.383/91. Assevero ainda que, face ao descumprimento do dever legal de prestar contas ao Fisco sobre a forma como pagou o tributo ora exigido, prejudicada a prova pericial produzida em Juízo. Isto porque na seara tributária a compensação não se opera automaticamente, mas mediante estrita obediência a condicionantes legais (vide Leis nº 8.383/91 e 9.430/96). Como se vê, a alegação de pagamento do crédito tributário por meio da compensação, cuja autorização foi obtida através de decisão judicial não pode ser aceita. Ocorre que não se pode, em sede de embargos, nos quais se combate crédito formalmente constituído, representado em título executivo, confundir um direito de compensar, judicialmente reconhecido, com outro, de ver declarada judicialmente correta uma compensação, sem conferência específica de valores, datas e demais detalhes. Portanto, considerando-se que a Embargada está dispensada de provar a certeza e liquidez da CDA, presumida legalmente, mas cabe à embargante ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º, único, da Lei 6.830/80), o pedido de extinção da execução deve ser rejeitado. No tocante à alegação referente à atualização da base de cálculo do PIS, não restou comprovado que a cobrança deste está em dissonância com a Lei Complementar nº 7/70, em detrimento da presunção de liquidez e certeza do título executivo. Segundo entendimento consagrado pelo STJ (Embargos de Divergência no REsp nº 278.227/PR), é incabível a correção monetária da base de cálculo, à falta de previsão legal na LC nº 7/70, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Assim, a sistemática de cálculo da contribuição, prevista no parágrafo único do art. 6º, da Lei Complementar nº 07/70 deve prevalecer: a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto com base no faturamento de fevereiro e assim sucessivamente. Aliás o tributo executado foi constituído através de DCTF, ou seja, mediante informações prestadas pela próprio contribuinte, não sendo cabível a impugnação de valores declarados pela própria Embargante. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Honorários a cargo do Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença

para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0001866-58.2007.403.6182 (2007.61.82.001866-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000885-63.2006.403.6182 (2006.61.82.000885-3)) ANTONIO ALVES DE MELO (SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA. ANTONIO ALVES DE MELO ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL que o executa nos autos da Execução Fiscal n.º 2006.61.82.000885-3. A União Federal requereu o cancelamento das inscrições em dívida ativa n.º 80.8.02.003204-42 e n.º 80.8.02.004068-35 (fls. 14 e 28 da ação de execução) e a substituição da CDA n.º 80.8.04.001273-10, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei n.º 6.830/80, nos autos principais (fls. 40/43 da execução fiscal apensa). O Embargante foi intimado da decisão que deferiu a substituição do título executivo e devolveu o prazo para embargos (fl. 44 dos autos principais), tanto que ajuizou novos embargos à execução fiscal, autuados sob o n.º 0032877-03.2010.403.6182 e que se encontram em regular processamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. O presente feito perdeu objeto, devendo ser reconhecida a carência superveniente do direito de ação. Ocorre que as alegações foram reconhecidas, em parte, pela Embargada, tendo sido canceladas as inscrições n.º 80.8.02.003204-42 e n.º 80.8.02.004068-35 e requerida a substituição da Certidão da Dívida Ativa n.º 80.8.04.001273-10. Em decorrência, foi devolvido ao Executado, ora Embargante, o prazo para embargos, nos termos do artigo 2º, 8º da Lei 6.830/80. E, nesse prazo, o Embargante ajuizou nova ação (fl. 48 da execução fiscal). Assim, ausente o interesse de agir, necessária é a extinção do feito por conta da superveniente falta de interesse processual. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a Embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. É que, embora a substituição da CDA seja uma faculdade da Exequente, somente após o ajuizamento dos Embargos é que sobreveio substituição do título, razão pela qual deve a Embargada ressarcir os honorários advocatícios à Embargante. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal apensa e dos Embargos n.º 0032877-03.2010.403.6182. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0000170-50.2008.403.6182 (2008.61.82.000170-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034441-61.2003.403.6182 (2003.61.82.034441-4)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA (SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

SENTENÇA. VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que a executa nos autos da Execução Fiscal n.º 2003.61.82.034441-4, posto que decretado grupo econômico (VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA E OUTROS). Preliminarmente, a embargante VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA, sustenta improcedência do executivo fiscal, uma vez que a inicial veio desacompanhada de documentos essenciais à demonstração da forma de lançamento e demonstrativo dos cálculos. Ainda preliminarmente, protesta pela apresentação, por parte do Embargado, do processo administrativo respectivo. No mérito alega que, em fiscalização anterior, apresentou os seguintes documentos: Livro Diário, n.º do Registro, Livro de Empregados n.º LRE 03, Folha de Pagamento, GFIP - guia de recolhimento do FGTS e Informações Previdência Social e que a fiscalização requereu através de TIAD - Termo de Intimação para Apresentação de Documentos, os documentos referentes a período já fiscalizado, assim, não pode ser penalizada. Aduz que o procedimento adotado pela fiscalização evidencia o intuito de autuar e não fiscalizar. Requer a anulação da autuação fiscal, bem como a procedência do pedido com a consequente condenação do Embargado no pagamento das custas e demais despesas processuais e na verba honorária (fls. 02/10). Colacionou documentos (fls. 11/32). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 33). A União Federal apresentou impugnação, defendendo a legitimidade do título executivo e a desnecessidade de apresentação do processo administrativo. Sustenta a regularidade da fiscalização tributária, uma vez que a dívida é resultado de LDC - Lançamento de Débito Confessado e não houve qualquer TIAD ou mesmo excesso de fiscalização. Defende a legitimidade do encargo do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Pugna pela improcedência dos presentes embargos com a condenação da Embargante no pagamento das despesas processuais e demais cominações legais pertinentes. Ao final, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 36/41). Réplica a fls. 44/46, rebatendo as alegações do Embargado e reiterando os termos da inicial. Requereu a produção de prova pericial e a juntada de novos documentos. A prova pericial foi indeferida pelo Juízo, sendo facultado a parte Embargante a juntada aos autos de cópias do processo administrativo que entendesse necessárias (fl. 47). Diante da impossibilidade de acesso pela Embargante aos autos do processo administrativo (fls. 49/53), por este Juízo foi determinada a expedição de ofício ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional solicitando-se o envio de cópia do respectivo PA (fl. 54). Cópia integral do processo administrativo foi colacionada a fls. 55/141. Instadas a se manifestarem sobre o processo administrativo (fl. 142), a Embargante reiterou os termos da inicial (fl. 146), enquanto a Embargada questionou a regularidade processual da Embargante Via Sul Transportes Urbanos Ltda, requerendo a juntada aos autos de prova de incorporação da executada, bem como sustentando a não aplicação ao caso da redução da multa trazida pela Lei n.º 11.941/2009 (fls. 148/151). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial alegada pela Embargante, uma vez que a petição inicial apresentada pela Embargada-Exequente está em consonância com o artigo 6º, da Lei 6.830/80. O processo administrativo não é elemento indispensável ao ajuizamento da execução fiscal, não estando o Exequente obrigado a

fazer a sua juntada e encontrava-se a disposição da Embargante na Repartição competente, onde poderia ter extraído as cópias que entendesse necessárias ao exercício de sua defesa (artigo 41, da Lei n.º 6.830/80).Ademais, tal questão resta superada, já que aos autos foi colacionada cópia integral do processo administrativo (fls. 56/141).Não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa.O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2.º, 5.º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida.Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n. 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2.º, 5.º, da Lei n. 6.830/80).Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa.Registre-se, por oportuno, que há indicação expressa da origem da dívida consistente na descrição da espécie de tributo e do número do processo administrativo na CDA (fls. 25/28) e a disposição legal visa impedir a cobrança de créditos sem origem, não impõe a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal.Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante.Também não merece acolhimento a alegação da Embargada de ausência de regularidade processual da embargante VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA, por ausência de prova da incorporação, uma vez que houve o reconhecimento de grupo econômico entre a empresa Embargante VIA SUL e a Executada VIAÇÃO BOLA BRANCA nos autos da execução fiscal n.º 98.0554071-5, onde restou demonstrado que as empresas atuam no mesmo ramo de negócio, possuem unidade gerencial, laboral e patrimonial, o que permitiu a desconsideração da pessoa jurídica para alcançar bens das empresas do grupo (fls. 169/171 dos autos principais).Passo à análise do mérito.Verifica-se que a autuação decorreu do cometimento de infração prevista no artigo 33, 2.º, da Lei n.º 8.212/91 (fundamentação legal constante do título executivo - fl. 27), bem como se extrai do Relatório Fiscal da Infração e da aplicação da multa (fls. 59/60), conforme transcrição que segue:Autuamos a empresa por infração ao disposto no art. 33 parágrafo 2 da lei 8.212/91, uma vez que a mesma foi intimada em 11/09/2002 através de Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD a apresentar em 13/09/2002, sendo o prazo prorrogado para 17/09/2002 e 18/09/2002 respectivamente, os documentos nele relacionados relativos ao período 01/1992 a 03/19993, deixando de apresentar na oportunidade: (...) Em ação fiscal anterior foi lavrado contra a empresa em 29/04/99 o Auto de Infração n. 32.384.521-5 por infração ao mesmo dispositivo legal com decisão administrativa definitiva em 18/03/00 sendo o infrator portando REINCIDENTE.Considerando a existência de uma circunstancia agravante especifica por infração ao mesmo dispositivo legal, o que eleva a multa aplicada em tres vezes, conforme disposto no art. 292 inciso IV do Regulamento da Previdência Social-RPS aprovado pelo Decreto n. 3048/99. Face ao acima exposto, aplicamos a multa prevista no art. 283 inciso II, j do RPS no valor de R\$ 8.278,52 (estabelecido pela Portaria/MPAS n. 525 de 29/05/02, DOU de 31/05/02) elevada em três vezes o que resulta em R\$ 24.835,56 (vinte e quatro mil, oitocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e seis centavos).Destarte, improcede a alegação da Embargante de que apresentou os documentos à fiscalização anterior, haja vista que a multa aplicada foi elevada pela ocorrência de reincidência (fls. 59/60).Contudo, ainda que tenha o contribuinte apresentado ao Fisco, em data anterior, os documentos solicitados no Termo de Intimação ensejador do presente Auto de Infração, conforme sustenta a Embargante na inicial, assevero que a razão declinada não tem o condão de macular a legitimidade da autuação, posto que se verificou, no caso concreto, a previsão legal para a aplicação da multa.Constato, por fim, que houve regular cientificação quando da autuação fiscal (fls. 58 e 68), porém, o contribuinte permaneceu inerte, deixando expirar o prazo para apresentar impugnação na esfera administrativa, bem como para pagamento da multa aplicada (fl. 71).Por fim, quando notificado da decisão final que julgou procedente a autuação (AR de fl. 81), deixou transcorrer o prazo para apresentação de recurso à Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme termo de trânsito em julgado de fl. 82. Logo, não vislumbro qualquer irregularidade na autuação, uma vez que restou comprovado, através dos autos do processo administrativo, que as notificações foram devidamente efetuadas, bem como respeitados os prazos para impugnações e somente houve inscrição em dívida ativa após o julgamento definitivo do recurso administrativo interposto, culminando na cobrança através do executivo fiscal n.º 2003.61.82.034441-4.Assevero que melhor sorte não lhe assiste em Juízo, considerando que cabe à Embargante o ônus da prova de suas alegações e que inexistente nos autos prova capaz de abalar a presunção de legitimidade do título executivo (artigo 3º da Lei 6.830/80). Logo, não se desincumbiu desse ônus.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Condeno a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 2003.61.82.034441-4.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0000184-34.2008.403.6182 (2008.61.82.000184-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038849-90.2006.403.6182 (2006.61.82.038849-2)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc.

181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA. VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que a executa nos autos da Execução Fiscal n.º 2006.61.82.038849-2, posto que decretado grupo econômico (EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA E OUTROS). Preliminarmente, a embargante VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA, sustenta improcedência do executivo fiscal, uma vez que a inicial veio desacompanhada de documentos essenciais à demonstração da forma de lançamento e demonstrativo dos cálculos. Ainda preliminarmente, protesta pela apresentação, por parte do Embargado, do processo administrativo respectivo. No mérito alega a ocorrência de prescrição intercorrente em relação ao crédito espelhado na CDA n.º 55.754.121-2, a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, a decadência/prescrição das contribuições para terceiros, a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da contribuição incidente sobre a folha de salários, fixada pelo art. 22 da lei n.º 8.212/91 em face do art. 195, inciso I da CF/88, com redação anterior a EC 20/98. Requer a aplicação de multa mais benéfica, com fundamento no artigo 106, II, c, do CTN. Insurge-se contra o requerimento do Exequente, ora Embargado, de fixação de honorários advocatícios em 20% do valor da causa. Requer a procedência do pedido com a consequente condenação do Embargado no pagamento das custas e demais despesas processuais e na verba honorária (fls. 02/35). Colacionou documentos (fls. 36/86). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 59). A União Federal apresentou impugnação, defendendo a legitimidade e regularidade do título executivo e a desnecessidade de apresentação do processo administrativo. Alega a não ocorrência da prescrição e decadência, afirmando a constitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91. Sustenta a constitucionalidade da base de cálculo do art. 22, I da Lei 8.212/91 frente ao art. 195 da CF/88. Sustenta não ser o caso de aplicação da lei mais benéfica quanto à multa em razão da mudança na legislação e defende a legalidade da incidência do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69. Pugna pela improcedência dos presentes embargos com a condenação da Embargante no pagamento das despesas processuais e demais cominações legais pertinentes. Ao final, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 90/105). Réplica a fls. 109/121, rebatendo as alegações do Embargado e reiterando os termos da inicial. Requereu a produção de prova pericial e a juntada de novos documentos. A prova pericial foi indeferida pelo Juízo, sendo facultado a parte Embargante a juntada aos autos de cópias do processo administrativo que entendesse necessárias (fl. 122). Diante da impossibilidade de acesso pela Embargante aos autos do processo administrativo (fls. 124/130), por este Juízo foi determinada a expedição de ofício ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional solicitando-se o envio de cópia do respectivo PA (fl. 131). Cópia integral do processo administrativo foi colacionada a fls. 132/227. Instadas a se manifestarem sobre o processo administrativo, a Embargante reiterou os termos da inicial (fl. 231), enquanto o Embargado sustentou a não ocorrência da prescrição diante de pacto de parcelamento celebrado administrativamente, bem como afirma não caber a redução da multa aplicada, conforme pretendido pela Embargante, posto que a nova lei não prevê penalidade mais benéfica à embargante, mas sim superior ao índice aplicado ao caso concreto. Pugna pelo julgamento de improcedência dos embargos (fls. 253/237). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 244). É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial alegada pela Embargante, uma vez que a petição inicial apresentada pela Fazenda Nacional está em consonância com o artigo 6º, da Lei 6.830/80. O processo administrativo não é elemento indispensável ao ajuizamento da execução fiscal, não estando o Exequente obrigado a fazer a sua juntada e encontrava-se a disposição da Embargante na Repartição competente, onde poderia ter extraído as cópias que entendesse necessárias ao exercício de sua defesa (artigo 41, da Lei n.º 6.830/80). Ademais, tal questão resta superada, já que aos autos foi colacionada cópia integral do processo administrativo (fls. 133/227). Não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80). Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Registre-se, por oportuno, que há indicação expressa da origem da dívida consistente na descrição da espécie de tributo e do número do processo administrativo na CDA (fls. 49/82) e a disposição legal visa impedir a cobrança de créditos sem origem, não impõe a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal. Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da Embargante. Passo à análise do mérito. Com razão a Embargante no que toca à inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, posto que a questão já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n.º 08, que dispôs: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Todavia, não merece acolhimento a sustentação de prescrição intercorrente entre o lançamento e a inscrição do crédito em dívida ativa referente à CDA n.º 55.754.121-2. Pelo que consta dos autos, o crédito tributário (CDA n.º 55.754.121-2) refere-se ao

período de 09/1995 a 03/1997, cuja constituição definitiva ocorreu através de Confissão de Dívida Fiscal em 07/04/1998, em razão de acordo de parcelamento ordinário requerido pela Embargante. Registre-se ainda, que rescindido o parcelamento em ordinário em 20/04/1999 (pagamento da 13ª parcelada do acordo), no ano de 2000 a Embargante aderiu ao REFIS (fls. 238/241). Assim, diante da constituição definitiva do crédito ocorreu na data da confissão de dívida, qual seja, em 07/04/1998, bem como da adesão pela Embargante-Executada a parcelamento administrativo, houve a interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN), bem como restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), não havendo que se falar em fluência do prazo prescricional. Anoto ainda, que a fluência do prazo prescricional somente retomou seu curso na data em que a Executada foi excluída do mencionado parcelamento e o débito inscrito em dívida ativa, com o consequente ajuizamento da ação executiva, no ano de 2006. Destarte, considerando que a inscrição em dívida ativa deu-se em 09/05/2006 (fl. 70) e o ajuizamento do feito em 01/08/2006 (fl. 46), com o despacho que ordenou a citação proferido em 07/08/2006 (fl. 10 da ação executiva), não decorreu o lustro prescricional (art. 174 do Código Tributário Nacional). Por oportuno, friso que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). O mesmo raciocínio supra aplica-se às contribuições para terceiros, já que para todos os tributos discutidos nestes autos aplica-se o prazo prescricional quinquenal. A alegação de inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo sobre a folha de salários, prevista no art. 22, I da Lei 8.212/91 (alterada pela Lei n.º 9.876/99) em face do art. 195, inciso I da CF/88, com redação anterior a EC 20/98 é descabida. A expressão folha de salários usada pelo Constituinte originário evidentemente significava aquilo que o empregador pagava ao empregado como contraprestação do trabalho, o que, evidentemente, englobava tudo aquilo se pagava ao trabalhador como consequência do serviço prestado. Pagar o serviço prestado é remunerá-lo, de modo que a interpretação do texto original da Constituição Federal - antes da Emenda n.º 20/98 - não leva a se entender pela inconstitucionalidade do uso de remuneração em lugar de salário; a própria Constituição Federal dispunha que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei (4º do artigo 201, na época), de modo que não há qualquer erro em se dizer que o termo remuneração usado nas leis questionadas (Lei 8.212/91 e Lei 9.876/99) afigura-se correto porque engloba todas as parcelas devidas pelo patrão e não apenas univocamente aquilo que se chama por salário. A jurisprudência de nosso Tribunal orienta neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO DO INSS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI N.º 8.212/91, ART. 22, I. FOLHA DE SALÁRIOS E TOTAL DA REMUNERAÇÃO PAGA AOS EMPREGADOS. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Julgado totalmente improcedente o pedido inicial, falece interesse recursal ao réu. Apelação não conhecida. 2. A expressão folha de salários, constante da redação original do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, alberga o total das remunerações pagas aos empregados. 3. A Emenda Constitucional n.º 20/98, que deu nova redação ao inciso I do art. 195 da Lex Magna, não fez mais do que tornar explícito o que ali já se continha. Apelação desprovida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 959881, Processo: 1999.61.03.004603-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 14/11/2006, Fonte: DJU, DATA: 15/12/2006, PÁGINA: 280, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS) Outrossim, a majoração da alíquota da contribuição incidente sobre a remuneração instituída pela Lei n.º 9.876/99, também não se mostra inconstitucional, posto que tal diploma legal encontra respaldo na Constituição Federal a partir da EC 20/98, como se observa dos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MAJORAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES PELA LEI 9876/99 - REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 84/96 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Após a vigência da EC 20/98, que deu nova redação ao art. 195 da CF, consignando, expressamente, que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, nos termos da lei, sendo devidas as contribuições pelo empregador, pela empresa ou entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (alínea a, inc. I). Assim, considerando que não se trata de nova fonte de custeio, a majoração, pela Lei 9876/99, de contribuição sobre a remuneração paga avulsos, autônomos e administradores não violou o disposto no art. 195, 4º, da CF/88. 2. Tendo em vista que, com a EC 20/98, o art. 195 da CF/88 passou a abranger a hipótese de incidência contida na LC 84/96, recepcionando-a como lei ordinária, conclui-se que, da referida emenda, emana o poder da Lei 9876/99 de revogar a LC 84/96. 3. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316331, Processo: 2008.61.00.026115-4, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da Decisão: 29/05/2006, Documento: TRF300244286, Fonte: DJF3 CJ1, DATA: 05/08/2009, PÁGINA: 141, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ART. 22, I, DA LEI 8212/91 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PELA LEI 9876/99 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Não visualizada a apontada inconstitucionalidade da LEI 9876/99 que majorou a alíquota da contribuição social prevista no art. 22, I, da LEI 8212/91, na medida em que a autorização para majoração da alíquota do tributo questionado, via da LEI ordinária, decorre da própria EC 20/98, e dela emana, igualmente, o poder revocatório da LC 84/96. 2. Recurso improvido. Sentença mantida. TRIBUNAL 3ª REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 273840, Processo: 2004.61.00.019476-7, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da Decisão: 29/05/2006, Documento: TRF300104227, Fonte DJU, DATA: 26/07/2006,

PÁGINA: 321, Relator: JUIZA RAMZA TARTUCE Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa... Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança restem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª 2002). Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa. De fato, recente alteração trazida pela Lei n.º 11.941/09 dispõe sobre hipótese de redução da multa aplicada ao presente caso: Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. I - (revogado): a) (revogada); b) (revogada); c) (revogada); II - (revogado): a) (revogada); b) (revogada); c) (revogada); d) (revogada); III - (revogado): a) (revogada); b) (revogada); c) (revogada); d) (revogada). 1º (Revogado). 2º (Revogado). 3º (Revogado). 4º (Revogado). Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. No caso concreto, os créditos tributários foram constituídos tanto através de confissão do contribuinte (CDF 55.754.121-2 e LDC 35.070.661-1), quanto através de lançamento de ofício (NFLD 35.421.785-2), de modo que as normas a serem aplicadas retroativamente seriam o artigo 35 da Lei n. 8.212/91, alterado pela Lei n.º 11.941/2009, que remete ao artigo 61 da Lei n. 9.430/96, que por sua vez prevê multa de 20% e o artigo 35-A da Lei n.º 8.212/91, que remete ao artigo 44 da lei n.º 9.430/96, que por sua vez prevê multa de 75%, in verbis: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998) Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) Contudo, conforme se extrai do título executivo, bem como afirma o Embargado (fls. 234/237), não cabe a redução prevista nos termos do artigo 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional, por duas motivos: no tocante ao débito referente à NFLD 35.421.785-2, a norma não beneficia a Embargante, posto que o percentual da multa aplicada ao caso concreto é inferior ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento), previsto o artigo 35-A da Lei n.º 8.212/91, que remete ao artigo 44 da lei n.º 9.430/96 e com relação ao débitos de CDF 55.754.121-2 e LDC 35.070.661-1 já houve a redução de ofício para valor inferior a 20%, tudo conforme fls. 238, 242 e 243. Fica prejudicada a alegação de ilegalidade do encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, tendo em vista que tal encargo somente incide sobre os valores devidos à Fazenda Nacional. Logo, sendo aqui caso de Execução de débito do INSS, a alegação não encontra ressonância. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Condene a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 2006.61.82.038849-2. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0003834-55.2009.403.6182 (2009.61.82.003834-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531841-83.1998.403.6182 (98.0531841-9)) VILSON SIQUEIRA CAMPANHA X VERA LUCIA PIAO CAMPANHA (SP049004 - ANTENOR BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) SENTENÇA. VILSON SIQUEIRA CAMPANHA E VERA LUCIA PIAO CAMPANHA ajuizaram os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que os executam nos autos da Execução Fiscal n.º 98.0531841-9 juntamente com COQUEIROS COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA. Alegam a ocorrência da prescrição, bem como ilegitimidade passiva por terem se retirado do quadro societário da empresa executada. Requerem a procedência dos presentes embargos com a condenação da Embargada no pagamento das verbas de sucumbência (fls. 02/09) Colacionou documentos (fls. 10/12). Pelo Juízo foi determinada a emenda à inicial para atribuir valor à causa, bem como a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, do auto de penhora, do RG/CPF e procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 13). A parte Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 14/24. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 27). A União Federal apresentou impugnação, defendendo a legitimidade passiva dos Embargantes com fundamento no art. 135, III, do CTN e a inocorrência da

prescrição. Pugna pela improcedência dos embargos, com o conseqüente prosseguimento da execução fiscal (fls. 28/36). Juntou documentos (fls. 37/38). A fls. 39/143 a Embargada colacionou cópia integral dos autos da execução fiscal n.º 98.0531841-9. Intimadas as partes a especificarem provas (fl. 144), os Embargantes quedaram-se inerte, enquanto a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 145). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Inicialmente, assevero que cumpre analisar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida na inicial, haja vista que se tratando de condição da ação executiva, essa preliminar antecede a de prescrição. A alegação de ilegitimidade passiva merece acolhimento. Reveja posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. n.º 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, como é o caso dos autos (fls. 17/20), cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp n.º 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n.º 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Medida Provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. E ainda, a CDA não contém o nome dos sócios ou diretores, não tendo se exigido da Exequente comprovação da legitimidade passiva por ocasião da inclusão, pois embora o título executivo tenha presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico), o redirecionamento da ação anteriormente proposta exige comprovação de fatos. Demais disso, há nos autos prova de que os Embargantes se retiraram do quadro societário da empresa executada nas datas de 10/02/1998 e 04/05/1998, conforme registro na JUCESP a fls. 76/77, antes da não localização da empresa no endereço declinado na inicial da execução no ano de 2003, conforme fl. 63 verso. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, sendo descabida a permanência dos Embargantes no polo passivo da execução fiscal. Diante do acolhimento da preliminar de mérito de ilegitimidade, prejudicadas as demais alegações. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a exclusão dos Embargantes VILSON SIQUEIRA CAMPANHA e VERA SILVIA PIAO CAMPANHA do polo passivo da execução fiscal e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Condeno a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 98.0531841-9. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0014103-56.2009.403.6182 (2009.61.82.014103-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042731-26.2007.403.6182 (2007.61.82.042731-3)) CENTRO AUTOMOTIVO GTI II LTDA(SP141006 - SILVIO RICARDO FISCHLIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA. CENTRO AUTOMOTIVO GTI II LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 2007.61.82.042731-3. Alega exclusivamente excesso de penhora, impugnando a avaliação do bem (fls. 02/03). Colacionou documentos (fls. 04/10). Por este Juízo foi determinado à Embargante a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, do auto de

penhora e do contrato social autenticada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 11).A parte Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 12/37.Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fl. 39), a Embargada apresentou sua impugnação, aduzindo a preclusão lógica diante da ausência de contestação do débito e inadequação da via eleita para impugnação da avaliação do bem penhorado. Requereu a extinção do feito sem resolução de mérito no tocante a discussão da avaliação do bem e, no mérito, pugnou pela improcedência dos embargos (fls. 40/45).Intimadas as partes para especificarem provas (fl. 48), a Embargante ficou-se inerte (fl. 48 verso), enquanto a Embargada requereu o Julgamento antecipado da lide (fl. 49).A fls. 51/53 foi juntada aos autos planilha de andamento processual da execução fiscal n.º 2007.61.82.042731-3, ação principal em relação ao presente feito, dando conta de que os autos foram arquivados em razão de adesão à parcelamento administrativo.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente, assevero que diante da única alegação apresentada neste embargos, qual seja, o excesso de penhora, a parte Executada-Embargante reconheceu a dívida tributária nos termos em que exigida na ação executiva, posto que toda matéria útil para sua defesa deveria ter sido alegada no prazo para oposição destes embargos.Destarte, não tendo sido impugnado o débito exequendo, operou-se a preclusão (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.830/80).De outra feita, o caso dos autos é de extinção sem julgamento de mérito, por carecer a Embargante de interesse processual, na modalidade adequação, condição da ação essencial ao prosseguimento do feito.Isto porque a alegação de excesso da penhora não pode ser conhecida em sede de embargos de devedor, posto tratar-se de matéria a ser conhecida em sede de execução, nos termos da lei (art. 685, inciso I, do CPC) e em consonância com a jurisprudência pacífica (STJ, Recurso Especial n. 531307, Processo n. 200300708594/RS, Segunda Turma, decisão de 05/12/2006, DJ de 07/02/2007, pág. 277, Relator João Otávio de Noronha; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 831789, Processo n. 200061820026403/SP, Sexta Turma, decisão de 24/01/2007, DJU de 19/03/2007, pág. 391, Relatora Juíza Consuelo Yoshida; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1104123, Processo n. 200461820011387/SP, Quarta Turma, decisão de 19/07/2006, DJU de 29/11/2006, pág. 355, Relatora Juíza Alda Basto).Demais disso, a Embargante não observou o rito da impugnação à avaliação preceituado no art. 13 da Lei n.º 6.830/80.Desta forma, a presente defesa não pode prosperar porque as alegações ora apresentadas referem-se exclusivamente à irregularidade da penhora, tratando-se de embargos à penhora, as quais podem ser analisadas por este juízo nos autos da ação de execução fiscal.Mesmo que assim não fosse, também carece a parte Embargante de interesse processual, uma vez que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, conforme noticiado a fls. 52/59 da execução fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do 1º, do art. 6º, da Lei n.º 11.941/2009.Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n.º 2007.61.82.042731-3, bem como de fls. 52/59 daqueles autos para o presente feito.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0015801-97.2009.403.6182 (2009.61.82.015801-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000991-55.1988.403.6182 (88.0000991-3)) BRINQUEDOS GUAPORE LTDA(SP138730 - ROGERIO RIBEIRO CELLINO) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA.BRINQUEDOS GUAPORE LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL que a executa nos autos da Execução Fiscal n.º 88.0000991-3.Alega a ocorrência de prescrição, uma vez que o débito refere-se ao ano de 1984, sendo que somente em dezembro de 2006 a Embargada requereu o redirecionamento da ação executiva aos sócios da empresa. Requer a procedência dos presentes embargos a fim de que seja reconhecida a ocorrência da prescrição para consequente extinção do crédito, declarando-se insubsistente a penhora (fls. 02/05).Colacionou documentos (fls. 06/09).Pelo Juízo foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, do auto de penhora e contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 10).A parte Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 11/20.Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 22).A União apresentou impugnação, refutando as alegações da Embargante, diante da ausência de provas, já que desacompanhadas de prova documental, qual seja cópia integral do processo de execução, sustentando a não ocorrência da preclusão. Pugna pela improcedência dos embargos (fls. 23/27).Instadas a especificarem provas (fl. 29), a Embargante ficou-se inerte, enquanto a Embargada requereu o julgamento da lide (fl. 30).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80.A alegação de prescrição não merece acolhimento.Destaco que a execução fiscal busca a satisfação crédito tributário referente ao IPI com vencimento em 29/02/1984, cuja constituição ocorreu através de declaração (fl. 18). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 10/10/1984, com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 08/01/1988 (fl. 02 da execução fiscal).Nos casos de tributos lançados por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista não haver pagamento a ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930).Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se

anterior.Registre-se que, no caso concreto, a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que a ordenou a primeira citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005 (fl. 14).Diante desses critérios, considerando que a constituição definitiva do crédito ocorreu na data de seu vencimento, ou seja, em 29/02/1984, já que nos autos não há informação da data da entrega da declaração e que o ajuizamento da execução fiscal, que se deu em 08/01/1988, com o comparecimento espontâneo da Executada, ora Embargante aos autos (art. 214, 1º do CPC) na data de 01/08/1996 (fl. 30 do executivo fiscal), haveria que se reconhecer o decurso do lapso prescricional superior ao prazo quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Contudo, a citação válida da Embargante (art. 214, 1º do CPC), mesmo tendo se realizado somente em 1996, interrompeu a prescrição retroagindo à data do ajuizamento da execução, na forma da legislação processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).Demais disso, friso ser pacífica a orientação de nosso Tribunal de que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n.º 118/05, incide o disposto na Súmula n.º 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, como é o caso vertente. E mais, há que se ressaltar que o feito somente prosseguiu após julgamento, pelo E. TRF da 3ª Região, do recurso interposto pela Exequite contra a r. sentença que declarou extinto o feito (fls. 05/43 da execução fiscal), não podendo ser imputada à Exequite a demora na citação.De outra feita, assevero que não há que se falar em prescrição com relação ao sócio, posto que embora a Exequite-Embargada tenha pleiteado o redirecionamento do feito executivo, é certo que tal pedido não foi apreciado por este Juízo, sendo inclusive penhorados bens da própria Executada-Embargante.Por oportuno, cumpre salientar que, não houve desídia por parte da Exequite, muito menos abandono por tempo superior ao do prazo legal de prescrição, pois todas as vezes que o andamento processual dependeu de algum ato seu, essa não permaneceu inerte, tendo providenciado o necessário ao prosseguimento do feito.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, incluso na CDA.Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n.º 88.0000991-3, bem como de fls. 02 e 57/43 daqueles autos para o presente feito.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032877-03.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000885-63.2006.403.6182 (2006.61.82.000885-3)) ANTONIO ALVES DE MELO(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Inicialmente, que o pedido de levantamento do valor excedente ao depósito judicial efetuado não se configura uma antecipação de tutela, posto que se o valor que remanesce em execução refere-se tão somente à quantia correspondente ao débito espelhado na CDA substituidora (fls. 07/08), sendo plenamente possível o levantamento do excedente, não se justificando a permanência de depósito garantidor a maior do que o valor atualizado do débito executado.Contudo, considerando que o depósito foi efetuado nos autos da execução fiscal n.º 2006.61.82.000885-3, o levantamento do valor excedente será devidamente analisado naquele feito.Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequite.Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0016754-32.2007.403.6182 (2007.61.82.016754-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043441-90.2000.403.6182 (2000.61.82.043441-4)) SANDRA HELENA ROCHA GUIMARAES(SP228692 - LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROSANGELA APARECIDA PIMENTA DA SILVA SGARBI(SP222778 - ADRIANA LEAL GIL)

SENTENÇA.SANDRA HELENA ROCHA GUIMARÃES ajuizou os presentes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL que executa ROSANGELA APARECIDA PIMENTA DA SILVA SGARBI nos autos da execução fiscal n.º 2000.61.82.043441-4.Sustenta ser adquirente de boa-fé do veículo de marca GM/Corsa Wind de ano/modelo 1997/1997, placa CJM 3992 e Chassi 9BGSC08ZVVC789740. Notícia que em 04/05/2006 adquiriu o veículo de Floriano Krepshi Neto, que por sua vez adquiriu em 24/03/2006 o veículo da executada ROSANGELA APARECIDA PIMENTA DA SILVA SGARBI, a qual não foi citada nos autos executivos. Aduz que o primeiro adquirente consultou o DETRAN em 23/03/2006 e verificou não haver restrição sobre o veículo. Informa que o arresto do veículo somente se efetivou em 18/10/2006, após a alienação pela executada e posterior aquisição pela Embargante. Notícia ainda, que em 23/01/2007 vendeu o veículo arrestado a Bruno Ricardo Francisco da Silva e este, na data de 14/05/2007 tentou transferi-lo, porém com insucesso, já que nesta ocasião ambos tomaram conhecimento da restrição judicial, o que levou ao distrato do contrato de compra e venda. Requereu a concessão de medida liminar para exclusão da restrição judicial e a procedência dos embargos (fls. 02/07).Colacionou documentos (fls. 08/18).A liminar foi indeferida, sendo determinada a juntada de documentos essenciais para o ajuizamento do feito, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 19/20).A Embargante cumpriu a determinação judicial, colacionando aos autos cópia da CDA, conforme fls. 21/24.A fls. 26/41 colacionou documentos para ressarcimento das despesas necessárias à oposição dos presente embargos.Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 42).Por este Juízo foi deferido o

encargo de depositário do bem à Embargante, esclarecendo que a restrição judicial refere-se apenas à transferência do veículo. Determina o aditamento à inicial para promover a citação da executada e a expedição de ofício ao DETRAN autorizando o licenciamento do veículo. Por fim, intima as embargadas para apresentar contestação (fl. 48). A Embargante aditou a inicial nos termos da decisão (fls. 50/51). A União apresentou contestação, sustentado que seu pedido de penhora do bem objeto dos presentes embargos foi efetuado em 17/03/2006, ou seja, anteriormente à primeira alienação do veículo. E que, à época do pedido de constrição o bem ainda era de propriedade da executada, bem como que, já era possível aos adquirentes, quando das alienações, verificar a existência de dívidas em nome da alienante-executada. Aduz a impossibilidade de condenação da Exequite em honorários advocatícios. Pugna pela improcedência dos embargos (fls. 69/73). Juntou documentos a fls. 74/79. Intimadas as partes a especificarem provas (fl. 86), a Embargada informa não ter provas a produzir (fl. 87), enquanto a Embargante ficou-se inerte (fl. 99). Foi lavrado termo de nomeação de fiel depositária em nome da Embargante (fl. 95). O julgamento foi convertido em diligência para citação da Embargada Rosângela Aparecida Pimenta da Silva Sgarbi (fl. 99). A Embargada Rosângela Aparecida Pimenta da Silva Sgarbi apresentou contestação, aduzindo que nunca foi citada execução fiscal. Defendeu-se alegando boa-fé, já que por ocasião da alienação do bem não tinha o conhecimento que estava sofrendo execução pela Fazenda Nacional (fls. 102/104). Intimada a especificar provas (fl. 106), nada requereu (fl. 106 verso). A Fazenda Nacional pleiteou o julgamento antecipado da lide (fl. 107). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Consta-se, do documento de fls. 12 (Certificado de Registro de Veículo), que a Embargante adquiriu o veículo em 04/05/2006 de FLORIANO KRERSCHI NETO, o qual, por sua vez, adquiriu o bem da Executada ROSANGELA APARECIDA PIMENTA DA SILVA SGARBI na data de 24/03/2006, sendo que à época da aquisição não constava nenhuma restrição sobre o bem, tampouco por ocasião da transferência do automóvel para a Embargante, transferiu o automóvel para como pode se depreender dos documentos de fls. 11, 14 e 15. Ocorre que após a compra, pela Embargante, o bem sofreu constrição judicial decorrente de arresto realizado nos autos do processo de execução proposta pela FAZENDA NACIONAL contra ROSANGELA APARECIDA PIMENTA DA SILVA SGARBI. De fato, na data de 21/03/2006, ocasião do pedido de arresto do veículo formulado pela Exequite nos autos da execução fiscal (fls. 20/24 da ação executiva), o bem móvel pertencia à Executada, no entanto, tal pleito foi deferido apenas em 08/03/2006 e, no momento da efetivação do arresto (18/10/2006 - fl. 11), realizado diretamente no DETRAN, o veículo já pertencia à Embargante. Registre-se ainda, que até a presente data a Executada não foi citada nos autos do executivo fiscal, não havendo como se supor que esta ou a Embargante soubesse do ajuizamento da execução fiscal, ou do pedido de arresto do veículo. Ademais se entende que a alienação em fraude à execução não pode ser oposta a terceiro de boa-fé. A embargante, no momento da aquisição, tomou as diligências necessárias (consulta aos cadastros do Detran e verificação da documentação do veículo) e teve o comportamento atribuível ao homem médio para celebração do negócio jurídico. Por não haver qualquer restrição no DETRAN/SP, não se pode duvidar da boa-fé da adquirente, pois, ao se tratar de bem móvel, não é costume consultar outros órgãos para descobrir se há alguma restrição em nome do vendedor. Nesse sentido: Ementa TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. CONSTRIÇÃO INDEVIDA. TRANSFERÊNCIA DE BEM MÓVEL. TRADIÇÃO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. VERBA HONORÁRIA REDUZIDA.- A presunção do artigo 185, caput, do Código Tributário Nacional, de que se considera fraudulento o ato de disposição por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução, é relativa, e não absoluta.- Possibilidade de demonstração da boa-fé do adquirente embargante.- Regularidade da transação. Conduta cuidadosa do embargante, razoável em não adquirir bem litigioso, ao comprar o veículo de forma legítima em uma concessionária, por meio de consórcio.- Desconhecimento de qualquer restrição sobre o bem adquirido. Ajuizamento da execução fiscal movida em face do antigo dono do veículo posteriormente à sua alienação, restando impossibilidade a declaração de fraude e a ocorrência de constrição.(...)(TRF - TERCEIRA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 477506, Processo: 199903990304236 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 12/09/2001, Documento: TRF300060082 Fonte DJU DATA:09/11/2001 PÁGINA: 482 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA) Execução de título extrajudicial (contrato de locação) contra fiadores - Fraude à execução - Alienação de veículo pelo executado após a citação - Ação de embargos de terceiro - Embargante que adquiriu o veículo do primeiro comprador - Alienações sucessivas - Inexistência de registro no Detran - Improcedência inadmissível - Não se configura fraude à execução se o veículo automotor é objeto de sucessivas vendas após aquela iniciada pelo executado, inexistindo qualquer restrição no DETRAN que pudesse levar à indicação da ocorrência do consilium fraudis - Jurisprudência atual do E. STJ - Ação julgada procedente - Apelação provida (Apelação Com Revisão n 113.206.300-0, Relator: Romeu Ricupero, Ribeirão Preto, 36a Câmara de Direito Privado, 14/12/2007). EMBARGOS DE TERCEIRO À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE BEM MÓVEL OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FRAUDE DE EXECUÇÃO - DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA EMBARGADA DESPROVIDAS. I - A fraude de execução é prevista no artigo 593 do Código de Processo Civil, sendo que em matéria tributária aplica-se o artigo 183 do Código Tributário Nacional. II - É pacífico na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, na redação original do artigo 185 do Código Tributário Nacional (anterior à vigência da alteração introduzida pela Lei Complementar nº 118/2005, que passou a presumir a fraude tão-somente com a inscrição do crédito na Dívida Ativa), a presunção de fraude de execução somente podia ocorrer quando a alienação do bem ocorria após a citação do executado (não bastando a mera inscrição na dívida ativa e nem o ajuizamento da execução), sendo que em caso de redirecionamento da execução contra os co-responsáveis era indispensável a prévia citação desde

devedor para que fosse reconhecida a fraude das suas alienações ocorridas posteriormente. O parágrafo único do art. 185 do CTN excluía a presunção de fraude no caso de o devedor preservar bens suficientes para o total pagamento da dívida inscrita. III - Conforme a recente jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, procurando preservar os interesses de terceiros adquirentes de boa-fé, não basta a citação para caracterizar a fraude de execução, exigindo-se também a demonstração pelo credor da má-fé do adquirente para que a alienação se torne ineficaz perante a Fazenda Pública. IV - Tratando-se de bens imóveis, em razão da regra do art. 659, 4º, do Código de Processo Civil (acrescentado pela Lei nº 8.953/94 - que passou a exigir o registro da penhora como elemento constitutivo do ato), a presunção absoluta de fraude só existe com a inscrição no registro público, o que afeta inclusive das alienações sucessivas. Sem este registro público, mas desde que tenha havido citação do alienante na execução fiscal, presume-se a boa-fé do primeiro ou sucessivos adquirentes, incumbindo ao credor a prova da má-fé do terceiro na aquisição do imóvel (conhecimento da execução ou o conluio com o devedor). V - Tratando-se de veículos automotores, que são bens móveis sujeitos a registro de propriedade em órgão público (DETRAN), à semelhança da situação dos imóveis presume-se a fraude somente nas alienações ocorridas posteriormente ao registro da penhora ou constrição judicial naquele órgão, presumindo-se a boa-fé do adquirente em caso de inexistência deste registro público. VI - Quanto aos demais bens móveis não sujeitos a registros públicos, a presunção de boa-fé do adquirente é de rigor, cumprindo ao credor a prova da ocorrência da má-fé caracterizadora de fraude. VII - As alienações procedidas após a efetivação de constrição judicial sobre o bem (penhora, arresto, seqüestro) são ineficazes em razão do atentado à função jurisdicional, independentemente de ser o devedor solvente ou insolvente. Todavia, mesmo nesta situação importa resguardar o direito dos adquirentes, presumindo-se a boa-fé quando não haja razões para suspeitar da constrição (o que de regra ocorre quando a constrição sobre bem imóvel ou sobre veículo não foi inscrita no registro público, bem como, quanto aos demais bens móveis, quando o devedor continua na sua posse). VIII - Precedentes do STJ: 1ª Turma: RESP 739388, DJ 10/04/2006, p. 144, Rel. Min. Luiz Fux; RESP 494545, DJ 27/09/2004, p. 214; RSTJ 185/106, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; RESP 494545, DJ 27/09/2004, p. 214; RSTJ 185/106, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. 2ª Turma: RESP 625843, DJ 28/06/2006, p. 238, Rel. Min. Eliana Calmon. AGRAGA 730791, DJ 17/05/2006, p. 119, Rel. Min. Castro Meira; RESP 798124, DJ 06/03/2006, p. 370, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; RESP 665451, DJ 07/11/2005, p. 212, Rel. Min. Castro Meira. 3ª Turma: RESP 217824, DJ 17/05/2004, p. 212; RSTJ 183/243, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro. IX - A fraude contra credores é vício que torna ineficaz a alienação perante a Fazenda Pública, conforme art. 106 a 113 do Código Civil de 1916, vigente à época do fato destes autos, mas o vício não pode ser reconhecido através de Embargos de Terceiro ou na própria execução fiscal, dependendo de ação própria (ação pauliana) movida pelo credor interessado. Súmula nº 195 e precedentes do Eg. Superior Tribunal de Justiça. X - Caso em que a empresa executada deu o bem móvel, não sujeito a registro público, em alienação fiduciária ao Banco embargante, em contrato firmado após a citação mas ainda antes da penhora, presumindo-se a boa-fé do adquirente e não havendo nos autos provas em sentido contrário, não podendo ser reconhecida a fraude de execução na alienação. XI - Como dispõe expressamente o art. 66 da Lei nº 4.728/65, na redação do Decreto nº 911/69, o contrato de alienação fiduciária em garantia transfere a propriedade resolúvel do bem ao credor, não se tratando de mero instituto de garantia de dívidas, assim não se tendo por violado o art. 184 do CTN, eis que não há que se exigir previsão legal de cláusula de impenhorabilidade. XII - Apelação da embargada e remessa oficial desprovidas, mantendo a sentença que declarou a insubsistência da penhora impugnada nestes embargos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 204176, Processo: 94030761660 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Data da decisão: 28/06/2007 Documento: TRF300125866 Fonte DJU DATA:23/08/2007 PÁGINA: 1204 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO.) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para tornar insubsistente a constrição que recaiu sobre o veículo de marca GM/Corsa Wind de ano/modelo 1997/1997, placa CJM 3992 e Chassi 9BGSC08ZVVC789740 pertencente à Embargante SANDRA HELENA ROCHA GUMARÃES e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte Embargada em honorários advocatícios, uma vez que não deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos, sendo certo que, quando da indicação do veículo à constrição, esse se encontrava em nome da Executada, conforme fls. 20/24 da execução fiscal apensa. Quanto às despesas para propositura destes embargos colacionadas pela Embargante deverão ser objeto de cobrança em outra via, já que no caso dos autos a condenação refere-se exclusivamente às custas processuais. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0529745-66.1996.403.6182 (96.0529745-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X VALIZE IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA X ANGELO BRISSI FILHO X MIGUEL OTAVIO DE AZEVEDO SANTOS

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o

disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (REsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora,

ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0524403-40.1997.403.6182 (97.0524403-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X M FIORE E CIA/ LTDA(SP089239 - NORMANDO FONSECA)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 119/122. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Diante da prolação da presente sentença, prejudicado o pedido de fls. 123/131. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0551867-39.1997.403.6182 (97.0551867-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO LUIS DE CASTRO M CORREA) X L ETICHETTA CONFECÇÕES LTDA(SP087057 - MARINA DAMINI)

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp n.º 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n.º 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Lei n.º 11.941/2009. Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inócuo de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EREsp702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito

legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0530637-04.1998.403.6182 (98.0530637-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FUNDACAO LEONIDIO ALEGRETTI X LEONARDO PLACUCCI X LEONARDO PLACUCCI FILHO(SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP110750 - MARCOS SEITI ABE)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente noticiou a extinção do crédito exequendo em conformidade com a sentença proferida nos autos da ação declaratória n.º 2001.61.00.025546-9, a qual reconheceu a imunidade tributária da executada com relação às contribuições previdenciárias, conforme fls. 72/73.É O RELATÓRIO. DECIDO.Considerando a decisão judicial que reconheceu a imunidade tributária da executada nos termos do art. 195, 5º da CF e conseqüente cancelamento da inscrição em dívida ativa com extinção do crédito, deixa de existir fundamento aos presentes embargos.Pelo exposto, ante a superveniente carência do interesse de agir DECLARO EXTINTO O PROCESSO com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 462, ambos do CPC e art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008353-25.1999.403.6182 (1999.61.82.008353-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CRBS S/A X BRAHANMA ADM INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X WILLIAN HUBERT GREGG X CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL - CARACU S/A X CLAUDIO BRAZ FERRO X CARLOS ALVES DE BRITO(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 83 e 84 verso).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Declaro liberados os bens constritos a fl. 68, bem como o depositário de seu encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027741-11.1999.403.6182 (1999.61.82.027741-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CONCRETO REDIMIX DO BRASIL S/A(SP281956 - VALDIR PIMENTA DE SOUZA JUNIOR)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A parte Executada noticiou a quitação do débito à vista, com os benefícios previstos na Lei n.º

11.941/2009 (fls. 166/170).A Exequente requereu a extinção da ação executiva, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa que embasa a presente execução (fls. 189/192).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o noticiado nos autos e documentos acostados aos autos a fls. 170 e 192, informando como motivo de extinção o pagamento a vista com os benefícios da lei 11.941/2009, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, bem como a limitação imposta no referido diploma legal.Proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre os veículos descritos a fl. 21, oficiando-se ao DETRAN.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000885-63.2006.403.6182 (2006.61.82.000885-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANTONIO ALVES DE MELO(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES)

Considerando o pedido de levantamento do valor excedente ao débito remanescente em relação ao depósito de fls. 27, formulado pelo Executado nos autos dos embargos à execução n.º 0032877-03.2010.6182, bem como a decisão proferida naqueles autos, DEFIRO a expedição de alvará de levantamento.Friso que na ocasião da expedição da ordem, deve a Serventia observar o montante atualizado do débito, que poderá ser obtido através do sistema e-CAC no sítio da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.No mais, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução n.º 0032877-03.2010.403.6182.Int.

0022342-15.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUIS GUSTAVO CARAN ABRAO JACOB

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044911-10.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INTRAG PART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI)

Fls. 24/124: INDEFIRO o pedido de liberação dos valores bloqueados, posto que a Executada não comprovou, de plano, que o débito exequendo encontra-se parcelado, aliás, conforme documento de fls. 110 há irregularidades no pagamento das prestações do parcelamento e ainda a parte executada declarou que não irá incluir todos os débitos no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, do que faz concluir que o presente débito pode não estar parcelado.Ademais, a penhora de dinheiro (caso dos autos) antes de qualquer outra não apenas é possível como também é obrigatória, uma vez que decorre de ordem preferencial de constrição expressamente prevista em lei (art. 655, inciso I, do CPC e arts. 9º e 11, inciso I, da Lei n.º 6.830/80). Outrossim, os valores bloqueados não se encontram no rol de bens impenhoráveis descritos no art. 649 do CPC.Nada a deferir quanto ao pedido de suspensão da ordem de bloqueio, uma vez a ordem deu-se através do sistema BACENJUD, pelo qual a constrição de valores incide uma única vez, não surtindo efeitos após a resposta das instituições sobre a efetivação ou não do bloqueio, não havendo, portanto, em que se falar em suspensão da ordem.Registre-se ainda, que o bloqueio deu-se no valor integral do débito, conforme fls. 19/20, sendo até já determinada a transferência da importância à ordem deste Juízo (fls. 21/22), e, em sendo cumprida a ordem com valor diferente do constante nos autos, ensejará a responsabilização do Banco Itaú S/A por crime, nos termos da lei.No mais, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução.Intime-se e cumpra-se.

0050189-89.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RAMIRO DOS SANTOS FERNANDES

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 18/19).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fls. 09 e 22.Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio dos valores pertencentes ao Executado (fls. 16/17).Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010261-97.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANTONIO RAPOSO TEIXEIRA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018036-66.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ROSELI FERNANDES GONCALVES

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 545,00), ou seja, R\$ _____. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionaria a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e

utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQÜENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. __. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2626

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0518056-93.1994.403.6182 (94.0518056-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015251-40.1988.403.6182 (88.0015251-1)) MARIA EMILIA PEREIRA CASTRO(SP116667 - JULIO CESAR BUENO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

0041790-52.2002.403.6182 (2002.61.82.041790-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029421-31.1999.403.6182 (1999.61.82.029421-1)) ESPORTE CLUBE SIRIO(SP107953 - FABIO KADI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

0003619-89.2003.403.6182 (2003.61.82.003619-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0549007-31.1998.403.6182 (98.0549007-6)) MESPAL MERCANTIL SAO PAULO LTDA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se pessoalmente a Embargante a constituir novo advogado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do

processo sem julgamento do mérito.Regularizando-se a representação processual, venham conclusos para sentença.Int.

0029072-86.2003.403.6182 (2003.61.82.029072-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048035-84.1999.403.6182 (1999.61.82.048035-3)) TOYLAND COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 351/355: Manifestem-se as partes.Após, regularize-se conclusão para sentença no sistema informatizado processual.Int.

0010268-36.2004.403.6182 (2004.61.82.010268-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003634-97.1999.403.6182 (1999.61.82.003634-9)) CANTINA BALILA LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0057805-28.2004.403.6182 (2004.61.82.057805-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011059-73.2002.403.6182 (2002.61.82.011059-9)) YADOYA INDUSTRIA E COMERCIO S A(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Tendo em vista a certidão de fls. 349, dê-se vista a Embargante para que se manifeste nos termos da decisão de fls. 346, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0000166-18.2005.403.6182 (2005.61.82.000166-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005964-67.1999.403.6182 (1999.61.82.005964-7)) CONFECÇÕES CAMELO S/A(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0040587-50.2005.403.6182 (2005.61.82.040587-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500976-14.1997.403.6182 (97.0500976-7)) ELIAN TUMANI - ESPOLIO(SP104544 - ELIAN PEREIRA TUMANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 465 - MARIA CHRISTINA PRADO FORTUNA CARRARO)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova.Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias.Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0056394-13.2005.403.6182 (2005.61.82.056394-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514338-83.1997.403.6182 (97.0514338-2)) WILSON ROMERO RODRIGUES(SP130429 - ADRIANA ROMERO RODRIGUES MUSTARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 486 - MONICA HLEBETZ PEGADO)

Fls. 136/139: Manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias.Após, regularize-se conclusão para sentença.Int.

0012529-03.2006.403.6182 (2006.61.82.012529-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528949-07.1998.403.6182 (98.0528949-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADILSON FORTUNA CIA/ LTDA(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO)

Fls. 204/205: Defiro a prova pericial requerida pela Embargante com o objetivo de comprovar a alegação de extinção dos créditos pelo pagamento mediante compensação. Para tanto, nomeio o perito ANTONIO MARCOS VUOLO GONZAGA, com endereço em Secretaria.Seguem os quesitos deste Juízo:1º) A embargante escriturou o pagamento dos créditos tributários exequêndos mediante compensação com créditos que ela possuía a seu favor?2º) Se comprovou, que espécie de créditos foram utilizados para compensar os créditos exequêndos?3º) Essa compensação foi integral ou parcial? Se parcial, qual o percentual compensado?4º) A embargante declarou essa compensação à embargada? De qual forma?Intime-se a embargante para apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Prazo: dez dias. Após, intime-se a embargada com a mesma finalidade. Prazo: dez dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, intime-se o Perito, por telefone ou e-mail, para que estime seus honorários em cinco dias.Apresentada a estimativa, venham conclusos para fixação dos honorários.

0043819-36.2006.403.6182 (2006.61.82.043819-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000747-33.2005.403.6182 (2005.61.82.0000747-9)) LOUSANO INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.(SP157111 - ADRIANA LUCENA ZOIA DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 756 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO)

Fls. 78: Anote-se.Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo para MASSA FALIDA DE LOUSANO INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.Após, intime-se o Síndico para, querendo, assumir o polo ativo destes Embargos, recebendo o processo, por sucessão, no estado em que se encontra.Ato contínuo, dê-se

vista dos autos ao Ministério Público Federal e ao embargado.

0053292-46.2006.403.6182 (2006.61.82.053292-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047249-64.2004.403.6182 (2004.61.82.047249-4)) SGL CARBON DO BRASIL LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Tratando-se de caso de prejudicialidade externa, como sustentado na inicial, com base no artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, suspendo o processo até julgamento da Ação Ordinária n.º 1999.61.00.015625-2.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0551337-98.1998.403.6182 (98.0551337-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023566-19.1972.403.6182 (00.0023566-0)) CATHARINA PIEDADE CHINGOTTI(SP038562 - ALFREDO GOMES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0037977-70.2009.403.6182 (2009.61.82.037977-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034908-45.2000.403.6182 (2000.61.82.034908-3)) WALDIR MACHADO(SP212315 - PATRICIA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Silvia Aparecida Sponda Triboni

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2329

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038541-93.2002.403.6182 (2002.61.82.038541-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002649-60.2001.403.6182 (2001.61.82.002649-3)) AMINO QUIMICA LTDA(SP054614 - DULMAR VICENTE LAVOURA E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP286969 - DENISE SILVA DE OLIVEIRA E SP138723 - RICARDO NEGRAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

CONCLUSÃO DE 09/06/2010 (FL. 149):A medida pleiteada pela embargante, qual seja, a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional determinando que esta faça constar em seus cadastros que o crédito tributário está com a exigibilidade suspensa, encontra-se fora do âmbito de atribuições deste juízo especializado em execuções fiscais. Eventual ilegalidade na conduta da Autoridade Fazendária deve ser combatida com o instrumento processual adequado a ser manejado no foro competente. Por esta razão, indefiro o pedido de expedição de ofício nos termos requeridos.Sem prejuízo, tendo em vista a juntada de nova procuração pela embargante à fl. 143, reconsidero em parte o determinado à fl. 138, apenas no que tange à intimação da advogada que subscreve a petição de fl. 118, e determino que a secretaria providencie o desentranhamento da referida petição e documentos que a acompanham (fls. 119/134), a qual deverá ser entregue à sua subscritora, mediante recibo nos autos.Após, abra-se vista à embargada para que se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 111/116.Intimem-se.

0045304-13.2002.403.6182 (2002.61.82.045304-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-89.1999.403.6182 (1999.61.82.005581-2)) LANDAU RAMOS LTDA(SP165271 - LUIZ HENRIQUE COKE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Expeça-se Alvará de Levantamento referente aos honorários provisórios do perito, depositados a fls.164, no valor de R\$ 500,00. Após, manifestem-se as partes sobre o valor definitivo dos honorários estimado pelo perito (R\$ 2.500,00), bem como, sobre o laudo pericial apresentado a fls.168/175, facultando-se aos seus Assistentes Técnicos o oferecimento de pareceres, no prazo comum de 10 (dez) dias (art.433, parágrafo único, do CPC).Decorrido o prazo supra, venham conclusos.Intime-se.

0060866-57.2005.403.6182 (2005.61.82.060866-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004402-38.1990.403.6182 (90.0004402-2)) EMMANUEL KLABIN - ESPOLIO(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA)

LEITE SAMPAIO)

Antes de analisar a pertinência da produção de prova pericial requerida (fls.86/88), consistente em perícia de avaliação do imóvel e perícia contábil, com vista a verificar se houve eventual prática de favorecimento ao embargante com distribuição disfarçada de lucros - considerando o pedido de juntada aos autos da prova documental (laudo pericial contábil e laudo de avaliação do imóvel) produzida na Ação Anulatória de débito Fiscal (processo nº 91.0730327-0), em trâmite na 21ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de referidos documentos (fls.90/202) , bem como, se concorda com a utilização de referida prova emprestada no presente feito, sendo que, para o caso de discordância, deverá justificar, fundamentadamente, os motivos da contrariedade.Sem prejuízo, providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de certidão de inteiro teor dos autos da Ação Anulatória em epígrafe.Intime-se.

0004602-83.2006.403.6182 (2006.61.82.004602-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023034-87.2005.403.6182 (2005.61.82.023034-0)) HIPER CARTESCOS MADEIREIRA LTDA(SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
SENTENÇAVistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante sob a alegação de omissão na sentença de fl. 60 dos autos.Assevera que referida sentença foi omissa por extinguir o feito executivo nos termos do artigo 269, V, do CPC, sem se manifestar acerca da existência de vícios formais referentes à cobrança do tributo, alegados em sua inicial.É o relatório. Decido.Reconheço a ocorrência de omissão na fundamentação da sentença, o que passo a sanar a seguir.Cumpra salientar que a certidão de dívida ativa encontra-se nos termos do 5º do art. 2º da LEF e do art. 202 do CTN, respeitando-se o direito de defesa da embargante.Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa.5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.7. Agravo Regimental desprovido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) (Grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.)No mais, a legislação aplicável à espécie encontra-se no bojo do título executivo, razão pela qual não há qualquer mácula que invalide a certidão de dívida ativa, não havendo que se falar em violação aos princípios da motivação do ato administrativo e da moralidade administrativa.Destarte, verifico que, com a complementação da fundamentação ora realizada, não há mais que se falar em omissão da sentença.Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; dando-lhes provimento, para que a fundamentação acima passe a fazer parte integrante da sentença embargada, restando mantidos os demais termos da decisão proferida.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0031836-40.2006.403.6182 (2006.61.82.031836-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050502-36.1999.403.6182 (1999.61.82.050502-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FABRICA DE MANOMETROS RECORD S/A(SP196924 - ROBERTO CARDONE)
RELATÓRIO FÁBRICA DE MAMÔMETROS RECORD S/A opôs, em face da FAZENDA NACIONAL, os presentes Embargos à Execução Fiscal. Foi oportunizada a apresentação de cópia da certidão da dívida ativa, cópia de documento demonstrativo da garantia do Juízo e documentos relativos à representação (folha 40). Com a petição da folha 41 foi apresentado instrumento de mandato e também foram trazidos documentos referentes à representação da

empresa e cópias oriundas do feito executivo. Folhas 69 e 70 consistem em petição e substabelecimento, pertinente à postulação nestes autos e, como folhas 72 a 75, tem-se mais um substabelecimento. Na folha 76 foi determinada a certificação quanto à tempestividade dos embargos apresentados - sendo que o cumprimento de tal ordem veio a ocorrer pelo que se vê na folha 78. Basta como relatório.FUNDAMENTAÇÃO Convém, de início, deixar certo que a expressão e Outros, que acompanhou o nome da parte embargante na petição inicial, não justifica a consideração, como parte neste feito, de nenhuma outra pessoa física ou jurídica, além daquela que está qualificada - Fábrica de Manômetros Record S/A. No mais, pelo que consta na folha 60 deste caderno, a penhora foi efetivada em 28 de novembro de 2002, inclusive com a efetivação do depósito nas mãos do representante legal da executada e, naquela oportunidade, foi-lhe dada ciência de que dispunha de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. É certo que se tem, como folha 67, um outro termo de nomeação e compromisso de fiel depositário, datado de 22 de maio de 2006, mas, com toda clareza, naquela oportunidade o que se fazia era a substituição de depositário - o que não é causa jurídica para justificar um novo prazo para embargar. Esta sentença não passará ao largo, certamente, de uma questão lamentável e talvez até embaraçosa para o Juízo, consistente no fato de ter constado, no termo copiado como folha 67, que se iniciava um prazo de embargos. Existem decisões jurisprudenciais no sentido de que uma certificação de funcionário do Poder Judiciário pode justificar a o prolongamento de prazo, se a parte ou advogado for induzido a erro. A questão daqui, porém, é mais aguda. Legitimar aquele prazo mal referido corresponderia a atribuir a funcionários do Poder Judiciário a possibilidade de fazer renascer um prazo já desaparecido - e isso não é viável nem por força de decisão judicial e nem por inovação legislativa. É diferente de casos outros, como antes aludidos, em que a manifestação do funcionário induz a erro que consiste, em última análise, em deixar esvair-se um prazo que existia. Aqui, quando ocorreu a falha, a oportunidade de embargos já era finda e fazia muito tempo - entre dezembro de 2002 e maio de 2006. E a despeito de ter-se um termo de nomeação - e não um termo de substituição propriamente (como folha 67) - nele existe referência expressa a que os bens constritados haviam sido reavaliados em 20 de agosto de 2003, deixando evidente que não se tratava, em 2006, de uma penhora nova. E é usual no meio forense que, especialmente por dificuldade ou impossibilidade de comparecimento simultâneo de novo e precedente depositário, muitas vezes não se lavra um documento com o título alusivo à substituição de depositário.DISPOSITIVO Em vista do que se expõe nesta oportunidade, partindo do reconhecimento da intempestividade dos embargos opostos, torno extinto este feito, sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 739, I, e artigo 267, também inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, que não são devidas na espécie, por força da Lei n. 9.289/96, e sem honorários por nem mesmo ter ocorrido intimação para impugnar. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037038-95.2006.403.6182 (2006.61.82.037038-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051468-86.2005.403.6182 (2005.61.82.051468-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JI RYUNG LEE(SP151718 - LUCAS MUN WUON JIKAL)

Visto em Inspeção. Recebo a petição de fls. 23/24 como aditamento á inicial. Ao SEDI para anotação do valor dado à causa.1. Ante a garantia do feito (fl. 17), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...)Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação. No caso, ausente os itens i e iii acima mencionado, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Após o prazo para eventual recurso desta decisão e ante o recebimento dos embargos à execução sem a suspensão da execução, promova-se o desapensamento dos autos, certificando-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009995-52.2007.403.6182 (2007.61.82.009995-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048329-39.1999.403.6182 (1999.61.82.048329-9)) R HAIDAR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR E SP180744 - SANDRO MERCÊS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Aguarde-se a regularização da Execução Fiscal a que estes estão apensos.Intime-se.

0031469-79.2007.403.6182 (2007.61.82.031469-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056277-85.2006.403.6182 (2006.61.82.056277-7)) METALCAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Aguarde-se a regularização determinada, nesta data, nos autos da execução fiscal n.2006.61.82.056277-7, para fins de cumprimento da penhora do faturamento da executada.Decorrido o prazo sem que haja referida regularização ou a indicação de bens pela executada, tornem conclusos para extinção.Intimem-se.

0039735-55.2007.403.6182 (2007.61.82.039735-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013092-41.1999.403.6182 (1999.61.82.013092-5)) NIVEL IND/ E COM/ LTDA(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.O embargado noticiou o cancelamento da inscrição do débito, requerendo a extinção da execução.É o relatório. Decido.Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante do cancelamento do crédito tributário, não mais remanesce o interesse da embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos.Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à propositura dos embargos e, ainda, em virtude de cancelamento da inscrição da dívida.Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se.

0042344-11.2007.403.6182 (2007.61.82.042344-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032848-89.2006.403.6182 (2006.61.82.032848-3)) CNT COMERCIO DE CONECTORES LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) VISTO EM INSPEÇÃO. Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A juntada da cópia da (o): a) certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal em apenso; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança). Intime-se.

0048265-48.2007.403.6182 (2007.61.82.048265-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051877-72.1999.403.6182 (1999.61.82.051877-0)) NOVO RUMO IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Visto em inspeção.Advirto a Secretaria quanto à necessidade de que sejam evitadas situações de demora para o processamento, como a que se vê neste caso.Embora tenha ocorrido o emprego da rotina MVCJ em 1º de setembro de 2008, não se fez a análise que seria pertinente e esperável, para subsidiar a apreciação judicial.Os embargos a execução fiscal configuram-se como defesa em forma de ação e, por esta natureza, devem ser inaugurados por petição inicial que contenha todos os elementos próprios, incluindo-se o valor da causa. Não se trata, portanto, de apenas lançar um valor qualquer sob aquele título, sendo imprescindível que corresponda ao potencial proveito econômico.É certo que na Justiça Federal os embargos não se sujeitam a recolhimento de custas, mas o valor da causa define instrumento recursais e presta-se a balizar a imposição de penalidades processuais - ficando evidente não se estar diante de uma exigência legal sem razão ou proveito.Assim, fixo prazo de 10(dez) dias para que a parte embargante, em emenda a inicial, corrija o valor da causa de modo a que corresponda ao proveito econômico máximo que possa alcançar.Intime-se.

0050055-67.2007.403.6182 (2007.61.82.050055-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518082-52.1998.403.6182 (98.0518082-4)) METALURGICA WOTAN F G BUCHHOLZ LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Recebo a petição de fls. 10/12, como aditamento à inicial.Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução em relação à massa falida. Providencie a Secretaria o traslado da petição inicial e respectiva CDA constante dos autos da execução fiscal, bem como, do auto de penhora e intimação do síndico no rosto dos autos, para o presente feito. Dê-se vista à embargada para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução(exceções ou objeções de pré-executividade).Intime-se.

0002586-88.2008.403.6182 (2008.61.82.002586-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523727-63.1995.403.6182 (95.0523727-8)) SUSSUMO ANDO-ME(SP172915 - JOSÉ TADEU PIMENTA FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1 - ANTONIO BASSO)

VISTO EM INSPEÇÃO.Suspendo o presente feito nos termos do artigo 265, I, do CPC.Intime-se o advogado da embargante para dizer sobre a sucessão, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito.Publique-se.

0002649-16.2008.403.6182 (2008.61.82.002649-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032342-50.2005.403.6182 (2005.61.82.032342-0)) VERGA FER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER)

Visto em Inspeção. Prejudicado o pedido de fls. 177, face a sentença proferida às fls. 173/173 vº. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da referida sentença.Após, cumpra-se o determinado no penúltimo parágrafo da sentença de fls. 173/173vº, arquivando-se os autos.Intime-se.

0007227-22.2008.403.6182 (2008.61.82.007227-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043976-43.2005.403.6182 (2005.61.82.043976-8)) CERVEJARIA CONTINENTAL ITAIM LTDA(SP124043 - MARIA HELENA DE C E SILVA BUENO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO

CORDEIRO BARRETO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Regularize a embargante sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social da executada, no prazo de 10 (dez) dias.No mais, aguarda-se a efetivação da penhora, com o depósito.Intime-se.

0013841-43.2008.403.6182 (2008.61.82.013841-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039412-50.2007.403.6182 (2007.61.82.039412-5)) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO E SP158907E - GABRIEL ALVIM CAMPOLIM DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Vistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.O embargado noticiou o cancelamento da inscrição do débito, requerendo a extinção da execução.É o relatório. Decido.Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante do cancelamento do crédito tributário, não mais remanesce o interesse da embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos.Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à propositura dos embargos e, ainda, em virtude de cancelamento da inscrição da dívida.Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se.

0021787-66.2008.403.6182 (2008.61.82.021787-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039975-49.2004.403.6182 (2004.61.82.039975-4)) EDELMAN DO BRASIL LTDA.(SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.O embargado noticiou o cancelamento da inscrição do débito, requerendo a extinção da execução.É o relatório. Decido.Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante do cancelamento do crédito tributário, não mais remanesce o interesse da embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos.Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à propositura dos embargos e, ainda, em virtude de cancelamento da inscrição da dívida.Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se.

0027702-96.2008.403.6182 (2008.61.82.027702-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006258-41.2007.403.6182 (2007.61.82.006258-0)) BEGHIM INDUSTRIA E COMERCIO S/A.(SP042213 - JOAO DE LAURENTIS E SP133994 - DANIEL MARCOS GUELLERE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Visto em Inspeção.1. Ante a garantia do feito (fl. 24), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais:[i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação; No caso, ausente o item [iii] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.Note-se que a parte embargante não comprovou a imprescindibilidade dos bens móveis constritos para a continuidade de suas atividades empresariais. Não há nos autos prova documental do número de bens de idêntica natureza que compõem o acervo patrimonial da devedora.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Após o prazo para eventual recurso desta decisão e ante o recebimento dos embargos à execução sem a suspensão da execução, promova-se o desapensamento dos autos, certificando-se. Intime-se. Cumpra-se.

0035307-93.2008.403.6182 (2008.61.82.035307-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0030332-28.2008.403.6182 (2008.61.82.030332-0)) ARACI MARIA DE ANDRADE(SP192527 - RONALDO DE JESUS BOTE ALONSO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN)

VISTO EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de Justiça gratuita requerido pelo embargante. Recebo a petição de fls. 24/25, como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação do valor dado à causa. Aguarde-se a regularização dos autos da execução fiscal a que estes estão apensos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0026458-90.1975.403.6182 (00.0026458-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X AGERPLAN TERRAPLANAGEM LTDA X ANTONIO BASILE(SP096172 - ROGERIO AUAD PALERMO)

Não conheço do pedido da fl. 264, tendo em vista que o acórdão da fl. 195 foi prolatado nos Embargos de Terceiro nº 94.0517242-5, onde poderá ser formulado referido pleito. Cumpra a Secretaria o despacho da fl. 263, expedindo-se edital e mandado de penhora.

0531704-72.1996.403.6182 (96.0531704-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X TEMON TECNICA DE MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA(SP236208 - SERGIO RICARDO DA SILVA)

Inicialmente, determino que a Secretaria deste Juízo confira a numeração seqüencial das folhas destes autos, a partir da folha 85, corrija as incorreções e certifique. Ainda oriento a Secretaria para que, em situações como aquela materializada na folha 113 (numeração precedente à correção já determinada), com os autos estando em carga, faça-se claramente constar que se trata de despacho lançado em expediente, não deixando margem para que se imagine tratar-se de ato praticado com desrespeito à ordem cronológica. Convém dizer, inclusive, que o próprio expediente deveria ser objeto de juntada, porquanto a aludida manifestação judicial da folha 113 não ocorreu no âmbito dos autos. Quanto ao seguimento do feito, embora a Procuradoria da Fazenda Nacional tenha consignado ratificação ao posicionamento judicial de que a demora em definir acerca da subsistência de débito a solver nesta execução não produz prejuízos para a parte executada (folha 161, verso), é oportuno observar que o Juízo, na folha 155, partiu da idéia de haver garantia e conseqüente suspensão da exigibilidade - o que é negado pela Fazenda Nacional, conforme consta das folhas 125 e 126 (todos os números são precedentes à correção determinada). Entretanto, ainda que exista lesão a interesse de particular, não é possível dar a esta execução contornos de feito mandamental - que seria próprio para contornar, evitar ou suprimir ilegalidade ou abuso não ocorrente no âmbito deste processo. Aliás, este Juízo nem teria competência para processar e julgar o acerto ou desacerto de expedir-se uma ou outra certidão, com este ou aquele efeito. Tampouco é processualmente viável que este Juízo, no âmbito desta execução e à míngua de meios adequados para completa apuração dos fatos e valores, determine forma de imputação de pagamentos. Assim, indefiro as pretensões da parte executada. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a Fazenda Nacional se manifeste, em prosseguimento, determinando que se dê urgência a todo o processamento.

0510508-75.1998.403.6182 (98.0510508-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FENIX BIJUTERIAS LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Fixo o prazo de 10(Dez) dias para que se regularize a representação processual, apresentando cópia do contrato social da executada e identificando-se os subscritores da procuração juntada como folha 42. Após a regularização ou o decurso do prazo, dê-se vista à Fazenda Nacional, para cumprimento da parte final da manifestação judicial constante da folha 37.

0526421-97.1998.403.6182 (98.0526421-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FEDERAL MOGUL COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Indefiro o pedido de fls. 106/107, tendo em vista que foi dado provimento à apelação, afastando da sentença a condenação daquela autarquia ao pagamento de honorários advocatícios. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0013092-41.1999.403.6182 (1999.61.82.013092-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NIVEL IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Imponho à parte executada o dever de pagar as custas, que serão calculadas sobre o valor da execução. Uma vez recolhidas as custas, expeça-se o necessário para o levantamento da penhora e, depois, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013111-47.1999.403.6182 (1999.61.82.013111-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELITE COM/ E SERVICOS LTDA X MARCELO FRADE CAVALCANTE(SP252601 - ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA FILHO)

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial

pretende a cobrança do título executivo. A carta de citação retornou negativa e foi juntada aos autos em 01/09/1999 (fls. 14). A exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo; o que lhe foi deferido às fls. 36. Marcelo Frade Cavalcante opôs exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade passiva (fls. 55/59). É o breve relatório. Decido. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é necessário que haja efetiva comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. Para fins de aferição do encerramento irregular da pessoa jurídica deve-se considerar a data do retorno negativo da carta de citação. Conforme se denota da documentação trazida aos autos, Marcelo Frade Cavalcante, ora excipiente, permaneceu na qualidade de SÓCIO GERENTE da pessoa jurídica até a dissolução irregular. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização pode lhe ser atribuída e, por consequência, o redirecionamento da execução não padece de qualquer vício, vez que atendeu os requisitos exigidos pelo art. 135 do CTN. O reconhecimento de ocorrência de falsificação de assinatura, demanda perícia grafotécnica, o que não é cabível em exceção de pré-executividade. O afastamento da condição de sócio-gerente indicada na ficha da JUCESP, em virtude de ocorrência de fraude, demanda provimento jurisdicional específico; incabível nesta sede. DA PRESCRIÇÃO Destaco, entretanto, ser perfeitamente possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária. Tal se dá, pois, em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas ao próprio crédito tributário (direito material). O art. 156, V do Código Tributário Nacional elenca a prescrição como causa extintiva do crédito tributário, referindo-se, inclusive, no mesmo inciso à decadência, a qual, ninguém duvida, pode ser conhecida de ofício (questão de ordem pública). No mais, o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, em sua redação dada pela Lei n. 11.280/2006, impõe que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição. O Superior Tribunal de Justiça confirma o entendimento exposto acima: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 716719 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/04/2007 Relatora: DENISE ARRUDA Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 1. De acordo com o que estabelecia o 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, antes da alteração promovida pela Lei 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, a prescrição não podia ser decretada de ofício pelo juiz quando a questão versava sobre direito patrimonial. 2. Porém, em se tratando de matéria tributária, após o advento da Lei 11.051, em 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, após prévia oitiva da Fazenda Pública. 3. Recurso especial provido para afastar o reconhecimento de ofício da prescrição, determinando-se ao Juízo a quo que conceda prazo à Fazenda para se manifestar acerca de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, nos exatos termos do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 e, se for o caso, prossiga com a execução. (Grifo e destaque nossos - a contrario sensu) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 855525 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 21/11/2006 Relator: JOSÉ DELGADO Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto pelo Município de Porto Alegre em face de decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre que, reconhecendo a prescrição parcial determinou a extinção do processo executivo referente ao exercício de 1999. O relator do agravo, monocraticamente, confirmou a sentença e negou provimento ao recurso. Inconformado, o Município de Porto Alegre interpôs agravo interno. O acórdão, à unanimidade, negou provimento ao apelo nos termos da decisão monocrática, acrescentando que não se trata apenas de direito patrimonial exclusivo como o regido pelo 5º, do art. 219 do CPC, porquanto atingido o crédito pela prescrição, questões de ordem pública, como as condições da ação, surgem e podem ser suscitadas ex officio em qualquer grau de jurisdição. O município sustenta como fundamento para o recurso especial: a) a decisão atacada deve ser reformada visto que o juiz não pode, de ofício, e neste caso, declarar a prescrição do crédito tributário; b) não foram verificados pressupostos fáticos suficientes, como o conhecimento da data em que se operou a prescrição do crédito. Contra-razões ao recurso especial às fls. alegando, em síntese, que: a) as supostas violações da legislação federal não foram devidamente arrazoadas, sendo aplicável à hipótese a Súmula 284/STF; b) a reforma da decisão a quo demandaria reexame fático-probatório; c) está prescrito o crédito tributário, já que entre a constituição deste, por lançamento direto (IPTU), e a citação do executado, que só ocorreu em 2004 decorreu-se mais de 5 (cinco) anos; d) o ato processual constante na fl. 16v. não representa citação válida. 2. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que: - O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. - Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes. - Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar. 3. Em pós, a 1ª Turma do STJ reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico material e formal não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição. 4. Correlatamente, o art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a

Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/06, com vigência a partir de 17/05/06, o art. 219, 5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a vigor com a seguinte redação: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.6. Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso facto, a inexistência do direito trazido à sua cognição.7. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual.8. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).9. Execução fiscal paralisada há mais de 5 (cinco) anos. Prescrição intercorrente declarada.10. Recurso improvido. (Grifos e destaques nossos)Por fim, por não se tratar, no caso em tela, de reconhecimento de prescrição intercorrente, desnecessária manifestação prévia da Fazenda, não se aplicando o art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80.DO TERMO INICIALCumprir ressaltar que o art. 150 do Código Tributário Nacional trata do lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, modalidade à qual a maior parte dos tributos pátrios, à exemplo do que já ocorre nos Estados Unidos da América, está atrelada.Segundo o parágrafo 4º do artigo acima referido, a homologação tácita do lançamento ocorre cinco anos da ocorrência do fato gerador.Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também as situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário.Interpretação diversa geraria a necessidade de se efetuar lançamento de ofício sempre que o débito fosse declarado e não fosse pago; o que a jurisprudência já rechaçou de há muito.Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie.Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (Grifos e destaques nosso)À situação acima deve ser aplicada a norma complementar consubstanciada na Instrução Normativa SRF nº 77, de 24/07/1998. Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União. (Redação dada pela IN SRF nº 14/00, de 14/02/2000) (Grifo nosso)Caso o Fisco discorde do montante apurado pelo contribuinte, deve proceder ao lançamento de ofício, com a elaboração de auto de infração e imposição de multa no prazo decadencial de cinco anos, sendo certo que, após a elaboração do auto e ciência do contribuinte, não há mais falar em decadência, iniciando-se o prazo prescricional de cinco anos com o término de eventual processo administrativo. Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2 da Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998.As declarações indicadas no art. 1º da IN SRF nº 77/98, por força da disposição contida no art. 1º do Decreto-lei nº 2.124/84, constituem confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, DIPF e DITR), deve ser considerado definitivamente constituído; passando a correr o prazo de prescrição.Neste mesmo sentido já solidificou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado.Acordão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 839220Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006Relator(a) JOSÉ DELGADO Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA.1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto

pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado.2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva(...)4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda.5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN.6. Recurso especial não-provido.Publicação 01/02/2007 (Grifos e destaques nossos)Em síntese, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data de entrega da DCTF à Secretaria da Receita Federal.DA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃONo que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar.Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF.2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. (...)10. Agravo regimental desprovido.Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso)Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUPTÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória.2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80.(...)7. Recurso especial conhecido em parte e improvido.Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos)Note-se, entretanto, que nos casos de execuções fiscais em que havia despacho citatório exarado antes da edição da LC nº 118/05, sem citação efetivada, o prazo prescricional se considera interrompido por ocasião da entrada em vigor da LC nº 118/05; porquanto a partir deste momento estão conjugados os dois elementos necessários à cessação de fluência do lapso prescricional, quais sejam: despacho citatório e disposição normativa que atribuiu ao despacho citatório o efeito de interromper a prescrição.DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃOInicialmente, observa-se que o débito em cobro nestes referem-se aos períodos de 31/01/1996, 29/02/1996, 30/04/1996, 31/05/1996, 31/07/1996, 30/08/1996, 31/10/1996 e 30/11/1996. Estes débitos foram inscritos em dívida ativa em 04/12/1998, culminando com o ajuizamento do feito em 15/03/1999.No presente caso, o despacho que determinou a citação da pessoa jurídica ocorreu em 08/04/1999, portanto antes da alteração do art. 174 do CTN, como não houve citação, o lapso prescricional continuou fluindo até 09/06/2005, quando entrou em vigor a LC nº 118/05.Conforme já mencionado acima, nos casos de tributos com lançamento por homologação, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data da entrega da DCTF.Em que pese a ausência de cópia do comprovante de entrega da DCTF nos autos, pode-se observar que em 04/12/1998 o débito em cobro neste foi inscrito em dívida ativa, do que se conclui que estava constituído nesta data.Assim, entre a data acima mencionada e 09/06/2005 transcorreu lapso superior

aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN, do que decorre estar o crédito em cobro no presente feito TOTALMENTE fulminado pela prescrição. Ante o exposto, verifico a responsabilidade dos excipientes e REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta. Entretanto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 2 98 023557-75; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que extinção do feito deu-se pelo reconhecimento de ofício da prescrição, não havendo sucumbência em relação à exceção de pré-executividade manejada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0017652-26.1999.403.6182 (1999.61.82.017652-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WILLIAM JAMIL ABBUD CIA/ LTDA(SP110767 - TANIA HOLLANDA CAVALCANTI E SP119864 - DARCI BET)

VISTO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª. Fls. 155: defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo(baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0031425-41.1999.403.6182 (1999.61.82.031425-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VAREJAO JARDIM ROSANA LTDA X ABDUL MALAK HUSSEIN GHANDOUR X NAGIB FOLAD ALGATAS X APARECIDO RODRIGUES PREZZOTTI X ROBSON RENE PILGER X ERIVAN TENORIO DE ALBUQUERQUE(SP096697 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE TOLEDO)

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo. A carta de citação retornou negativa e foi juntada aos autos em 08/02/2001 (fls. 14). A exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo; o que lhe foi deferido às fls. 52. Erivan Tenório de Albuquerque opôs exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade passiva (fls. 59/60). É o breve relatório. Decido. Ante o comparecimento espontâneo do co-executado Erivan Tenório de Albuquerque neste feito (fls. 59/60), declaro suprida a citação, em conformidade com o disposto no art. 214, 1º do CPC. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é necessário que haja efetiva comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. Para fins de aferição do encerramento irregular da pessoa jurídica deve-se considerar a data do retorno negativo da carta de citação. Conforme se denota da documentação trazida aos autos, Erivan Tenório de Albuquerque, ora excipiente, detinha a qualidade de SÓCIO REPRESENTANTE da pessoa jurídica por ocasião da dissolução irregular (fl. 43). Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização pode lhe ser atribuída e, por consequência, o redirecionamento da execução não padece de qualquer vício, vez que atendeu os requisitos exigidos pelo art. 135 do CTN. O fato de a atividade do excipiente vedar sua participação no quadro societário de empresas na qualidade de sócio-gerente não tem o condão de afastar a condição retratada na ficha da JUCESP juntada aos autos. O afastamento da condição de sócio-gerente indicada na ficha da JUCESP, em virtude de ocorrência de fraude, demanda provimento jurisdicional específico; devendo para esta finalidade ser manejada ação de anulação de ato jurídico na sede própria. DA PRESCRIÇÃO Destaco, entretanto, ser perfeitamente possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária. Tal se dá, pois, em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas ao próprio crédito tributário (direito material). O art. 156, V do Código Tributário Nacional elenca a prescrição como causa extintiva do crédito tributário, referindo-se, inclusive, no mesmo inciso à decadência, a qual, ninguém duvida, pode ser conhecida de ofício (questão de ordem pública). No mais, o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, em sua redação dada pela Lei n. 11.280/2006, impõe que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição. O Superior Tribunal de Justiça confirma o entendimento exposto acima: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 716719 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/04/2007 Relatora: DENISE ARRUDA Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 1. De acordo com o que estabelecia o 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, antes da alteração promovida pela Lei 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, a prescrição não podia ser decretada de ofício pelo juiz quando a questão versava sobre direito patrimonial. 2. Porém, em se tratando de matéria tributária, após o advento da Lei 11.051, em 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, após prévia oitiva da Fazenda Pública. 3. Recurso especial provido para afastar o reconhecimento de ofício da prescrição, determinando-se ao Juízo a quo que conceda prazo à Fazenda para se manifestar acerca de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, nos exatos termos do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 e, se for o caso, prossiga com a execução. (Grifo e destaque nossos - a contrario sensu) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 855525 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 21/11/2006 Relator: JOSÉ DELGADO Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto pelo Município de Porto Alegre em face de decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre que, reconhecendo a prescrição parcial determinou a extinção do processo

executivo referente ao exercício de 1999. O relator do agravo, monocraticamente, confirmou a sentença e negou provimento ao recurso. Inconformado, o Município de Porto Alegre interpôs agravo interno. O acórdão, à unanimidade, negou provimento ao apelo nos termos da decisão monocrática, acrescentando que não se trata apenas de direito patrimonial exclusivo como o regido pelo 5º, do art. 219 do CPC, porquanto atingido o crédito pela prescrição, questões de ordem pública, como as condições da ação, surgem e podem ser suscitadas ex officio em qualquer grau de jurisdição. O município sustenta como fundamento para o recurso especial: a) a decisão atacada deve ser reformada visto que o juiz não pode, de ofício, e neste caso, declarar a prescrição do crédito tributário; b) não foram verificados pressupostos fáticos suficientes, como o conhecimento da data em que se operou a prescrição do crédito. Contra-razões ao recurso especial às fls. alegando, em síntese, que: a) as supostas violações da legislação federal não foram devidamente arazoadas, sendo aplicável à hipótese a Súmula 284/STF; b) a reforma da decisão a quo demandaria reexame fático-probatório; c) está prescrito o crédito tributário, já que entre a constituição deste, por lançamento direto (IPTU), e a citação do executado, que só ocorreu em 2004 decorreu-se mais de 5 (cinco) anos; d) o ato processual constante na fl. 16v. não representa citação válida. 2. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que: - O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. - Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes. - Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar. 3. Em pós, a 1ª Turma do STJ reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico material e formal não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição. 4. Correlatamente, o art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/06, com vigência a partir de 17/05/06, o art. 219, 5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a vigor com a seguinte redação: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. 6. Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso facto, a inexigibilidade do direito trazido à sua cognição. 7. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há de ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual. 8. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). 9. Execução fiscal paralisada há mais de 5 (cinco) anos. Prescrição intercorrente declarada. 10. Recurso improvido. (Grifos e destaques nossos) Por fim, por não se tratar, no caso em tela, de reconhecimento de prescrição intercorrente, desnecessária manifestação prévia da Fazenda, não se aplicando o art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80. DO TERMO INICIAL Cumprido ressaltar que o art. 150 do Código Tributário Nacional trata do lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, modalidade à qual a maior parte dos tributos pátrios, à exemplo do que já ocorre nos Estados Unidos da América, está atrelada. Segundo o parágrafo 4º do artigo acima referido, a homologação tácita do lançamento ocorre cinco anos da ocorrência do fato gerador. Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também as situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário. Interpretação diversa geraria a necessidade de se efetuar lançamento de ofício sempre que o débito fosse declarado e não fosse pago; o que a jurisprudência já rechaçou de há muito. Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie. Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (Grifos e destaques nosso) À situação acima deve ser aplicada a norma complementar consubstanciada na Instrução Normativa SRF nº 77, de 24/07/1998. Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida

Ativa da União. (Redação dada pela IN SRF nº 14/00, de 14/02/2000) (Grifo nosso) Caso o Fisco discorde do montante apurado pelo contribuinte, deve proceder ao lançamento de ofício, com a elaboração de auto de infração e imposição de multa no prazo decadencial de cinco anos, sendo certo que, após a elaboração do auto e ciência do contribuinte, não há mais falar em decadência, iniciando-se o prazo prescricional de cinco anos com o término de eventual processo administrativo. Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2 da Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998. As declarações indicadas no art. 1º da IN SRF nº 77/98, por força da disposição contida no art. 1º do Decreto-lei nº 2.124/84, constituem confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, DIMP e DITR), deve ser considerado definitivamente constituído; passando a correr o prazo de prescrição. Neste mesmo sentido já solidificou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 839220 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Relator(a) JOSÉ DELGADO Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. (...) 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. Publicação 01/02/2007 (Grifos e destaques nossos) Em síntese, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data de entrega da DCTF à Secretaria da Receita Federal. DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF. 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. (...) 10. Agravo regimental desprovido. Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória.2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80.(...)7. Recurso especial conhecido em parte e improvido.Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos)Note-se, entretanto, que nos casos de execuções fiscais em que havia despacho citatório exarado antes da edição da LC nº 118/05, sem citação efetivada, o prazo prescricional se considera interrompido por ocasião da entrada em vigor da LC nº 118/05; porquanto a partir deste momento estão conjugados os dois elementos necessários à cessação de fluência do lapso prescricional, quais sejam: despacho citatório e disposição normativa que atribuiu ao despacho citatório o efeito de interromper a prescrição.DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃOInicialmente, observa-se que o débito em cobro nestes referem-se aos períodos de 1996/1997. Estes débitos foram inscritos em dívida ativa em 05/03/1999, culminando com o ajuizamento do feito em 16/06/1999.No presente caso, o despacho que determinou a citação da pessoa jurídica ocorreu em 09/06/2005, portanto antes da alteração do art. 174 do CTN, como não houve citação, o lapso prescricional continuou fluindo até 09/06/2005, quando entrou em vigor a LC nº 118/05.Conforme já mencionado acima, nos casos de tributos com lançamento por homologação, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data da entrega da DCTF.Em que pese a ausência de cópia do comprovante de entrega da DCTF nos autos, pode-se observar que em 05/03/1999 o débito em cobro neste foi inscrito em dívida ativa, do que se conclui que estava constituído nesta data.Assim, entre a data acima mencionada e 09/06/2005 transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN, do que decorre estar o crédito em cobro no presente feito TOTALMENTE fulminado pela prescrição.Ante o exposto, verifico a responsabilidade do excipiente e REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta. Entretanto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 2 99 004509-69; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que extinção do feito deu-se pelo reconhecimento de ofício da prescrição, não havendo sucumbência em relação à exceção de pré-executividade manejada.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0060636-25.1999.403.6182 (1999.61.82.060636-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COLLECSSION IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. Imponho à parte executada o dever de pagar as custas, que serão calculadas sobre o valor da execução. Uma vez recolhidas as custas, expeça-se o necessário para o levantamento da penhora e, depois, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência.

0039975-49.2004.403.6182 (2004.61.82.039975-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDELMAN DO BRASIL LTDA.(SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0018797-10.2005.403.6182 (2005.61.82.018797-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERCADINHO CARIBE LTDA X WALDEMAR BRAGA DE SOUZA X MARIO ROBERTO LOPES X FABIO JOSE DE SOUZA(SP049404 - JOSE RENA)

SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo.A carta de citação retornou negativa e foi juntada aos autos em 05/12/2005 (fls. 42).A exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo; o que lhe foi deferido às fls. 59.Mário Roberto Lopes opôs exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade passiva (fls. 64/74).É o breve relatório. Decido.DA ILEGITIMIDADE PASSIVANos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é necessário que haja efetiva comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo.É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.Para fins de aferição do encerramento irregular da pessoa jurídica deve-se considerar a data do retorno negativo da carta de citação.Conforme se denota da documentação trazida aos autos, Mário

Roberto Lopes, ora excipiente, permaneceu na qualidade de SÓCIO GERENTE da pessoa jurídica até a dissolução irregular (fl. 52). Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização pode lhe ser atribuída e, por consequência, o redirecionamento da execução não padece de qualquer vício, vez que atendeu os requisitos exigidos pelo art. 135 do CTN. DA PRESCRIÇÃO Destaco, entretanto, ser perfeitamente possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária. Tal se dá, pois, em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas ao próprio crédito tributário (direito material). O art. 156, V do Código Tributário Nacional elenca a prescrição como causa extintiva do crédito tributário, referindo-se, inclusive, no mesmo inciso à decadência, a qual, ninguém duvida, pode ser conhecida de ofício (questão de ordem pública). No mais, o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, em sua redação dada pela Lei n. 11.280/2006, impõe que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição. O Superior Tribunal de Justiça confirma o entendimento exposto acima: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 716719 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/04/2007 Relatora: DENISE ARRUDA Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 1. De acordo com o que estabelecia o 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, antes da alteração promovida pela Lei 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, a prescrição não podia ser decretada de ofício pelo juiz quando a questão versava sobre direito patrimonial. 2. Porém, em se tratando de matéria tributária, após o advento da Lei 11.051, em 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, após prévia oitiva da Fazenda Pública. 3. Recurso especial provido para afastar o reconhecimento de ofício da prescrição, determinando-se ao Juízo a quo que conceda prazo à Fazenda para se manifestar acerca de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, nos exatos termos do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 e, se for o caso, prossiga com a execução. (Grifo e destaque nossos - a contrario sensu) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 855525 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 21/11/2006 Relator: JOSÉ DELGADO Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto pelo Município de Porto Alegre em face de decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre que, reconhecendo a prescrição parcial determinou a extinção do processo executivo referente ao exercício de 1999. O relator do agravo, monocraticamente, confirmou a sentença e negou provimento ao recurso. Inconformado, o Município de Porto Alegre interpôs agravo interno. O acórdão, à unanimidade, negou provimento ao apelo nos termos da decisão monocrática, acrescentando que não se trata apenas de direito patrimonial exclusivo como o regido pelo 5º, do art. 219 do CPC, porquanto atingido o crédito pela prescrição, questões de ordem pública, como as condições da ação, surgem e podem ser suscitadas ex officio em qualquer grau de jurisdição. O município sustenta como fundamento para o recurso especial: a) a decisão atacada deve ser reformada visto que o juiz não pode, de ofício, e neste caso, declarar a prescrição do crédito tributário; b) não foram verificados pressupostos fáticos suficientes, como o conhecimento da data em que se operou a prescrição do crédito. Contra-razões ao recurso especial às fls. alegando, em síntese, que: a) as supostas violações da legislação federal não foram devidamente arrazoadas, sendo aplicável à hipótese a Súmula 284/STF; b) a reforma da decisão a quo demandaria reexame fático-probatório; c) está prescrito o crédito tributário, já que entre a constituição deste, por lançamento direto (IPTU), e a citação do executado, que só ocorreu em 2004 decorreu-se mais de 5 (cinco) anos; d) o ato processual constante na fl. 16v. não representa citação válida. 2. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que: - O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. - Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes. - Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar. 3. Em pós, a 1ª Turma do STJ reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico material e formal não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição. 4. Correlatamente, o art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/06, com vigência a partir de 17/05/06, o art. 219, 5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a vigor com a seguinte redação: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. 6. Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso facto, a inexigibilidade do direito trazido à sua cognição. 7. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há de ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual. 8. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). 9. Execução fiscal paralisada há mais de 5

(cinco) anos. Prescrição intercorrente declarada.10. Recurso improvido. (Grifos e destaques nossos)Por fim, por não se tratar, no caso em tela, de reconhecimento de prescrição intercorrente, desnecessária manifestação prévia da Fazenda, não se aplicando o art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80.DO TERMO INICIALCumprir ressaltar que o art. 150 do Código Tributário Nacional trata do lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, modalidade à qual a maior parte dos tributos pátrios, à exemplo do que já ocorre nos Estados Unidos da América, está atrelada.Segundo o parágrafo 4º do artigo acima referido, a homologação tácita do lançamento ocorre cinco anos da ocorrência do fato gerador.Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também as situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário.Interpretação diversa geraria a necessidade de se efetuar lançamento de ofício sempre que o débito fosse declarado e não fosse pago; o que a jurisprudência já rechaçou de há muito.Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie.Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (Grifos e destaques nosso)À situação acima deve ser aplicada a norma complementar consubstanciada na Instrução Normativa SRF nº 77, de 24/07/1998. Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União. (Redação dada pela IN SRF nº 14/00, de 14/02/2000) (Grifo nosso)Caso o Fisco discorde do montante apurado pelo contribuinte, deve proceder ao lançamento de ofício, com a elaboração de auto de infração e imposição de multa no prazo decadencial de cinco anos, sendo certo que, após a elaboração do auto e ciência do contribuinte, não há mais falar em decadência, iniciando-se o prazo prescricional de cinco anos com o término de eventual processo administrativo. Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2 da Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998.As declarações indicadas no art. 1º da IN SRF nº 77/98, por força da disposição contida no art. 1º do Decreto-lei nº 2.124/84, constituem confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, DIPF e DITR), deve ser considerado definitivamente constituído; passando a correr o prazo de prescrição.Neste mesmo sentido já solidificou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado.Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 839220Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006Relator(a) JOSÉ DELGADO Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA.1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado.2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva.(...)4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em

10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda.5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN.6. Recurso especial não-provido.Publicação 01/02/2007 (Grifos e destaques nossos)Em síntese, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data de entrega da DCTF à Secretaria da Receita Federal.DA INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar.Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF.2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. (...)10. Agravo regimental desprovido.Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso)Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória.2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80.(...)7. Recurso especial conhecido em parte e improvido.Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos)Deve-se salientar que, após a modificação introduzida no artigo 174, I do CTN pela LC 118/05, a interrupção da prescrição passou a ocorrer com o despacho judicial que determina a citação. Assim, o marco interruptivo da prescrição para este processo, cujo despacho citatório é posterior à edição da Lei Complementar referida, é o despacho ordinatório da citação.DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃO Inicialmente, observa-se que o débito em cobro nestes referem-se aos períodos de 02/1996, 04/1996, 05/1997 a 12/1997, 01/1998 a 12/1998, 01/1999 a 12/1999 e 01/2000. Estes débitos foram inscritos em dívida ativa em 28/12/2004, culminando com o ajuizamento do feito em 28/03/2005.O despacho que ordenou a citação foi proferido em 28/06/2005, de modo que esta data deve ser utilizada como termo final da prescrição.Conforme já mencionado acima, nos casos de tributos com lançamento por homologação, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data da entrega da DCTF.De acordo com a relação de declarações presente na fl. 95 as declarações de SIMPLES e Lucro Presumido dos anos de 1997, 1998 e 1999 foram entregues em 25/05/1998, 21/09/1999 e 25/05/2000; respectivamente.Assim, entre as datas acima mencionadas e a data em que foi proferido o despacho citatório transcorreram lapsos superiores aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN, do que decorre estarem os créditos em cobro no presente feito TOTALMENTE fulminados pela prescrição.Ante o exposto, verifico a responsabilidade dos excipientes e REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta. Entretanto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido nas CDAs nº 80 2 04 063069-05 e 80 7 04 029252-32; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que extinção do feito deu-se pelo reconhecimento de ofício da prescrição, não havendo sucumbência em relação à exceção de pré-executividade manejada.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0053891-19.2005.403.6182 (2005.61.82.053891-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X NUTRITEC NUTRICAÇÃO CIÊNCIA S/A(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER E SP196197 - BIANCA VALORI VILLAS BOAS)

Tendo em vista o transcurso do prazo para interposição de eventual recurso da decisão de fls. 578/579, oficie-se, com urgência, ao 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP para que proceda ao levantamento do arresto que

recaiu sobre o imóvel, descrito às fls. 444/448 (item R.7/292.174). Após, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que proceda à exclusão dos coexecutados PIETRO PEDRINOLA e CRISTIANA AIRES CASTRUCCI do polo passivo do feito. Por fim, intime-se o executado do requerido pela Exequente (fls. 600/601).

0004989-64.2007.403.6182 (2007.61.82.004989-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X T & C TREINAMENTO, CONSULTORIA E COMERCIAL LTDA(SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude de cancelamento da dívida decorrente da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme extratos de fls. 123 e seguintes. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0039412-50.2007.403.6182 (2007.61.82.039412-5) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. Imponho à parte executada o dever de pagar as custas, que serão calculadas sobre o valor da execução. Uma vez recolhidas as custas, expeça-se o necessário para o levantamento da penhora e, depois, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2330

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048748-59.1999.403.6182 (1999.61.82.048748-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518435-29.1997.403.6182 (97.0518435-6)) IND/ E COM/ DE ACOLCHOADOS DANYMAR LTDA(SP027602 - RAUL GIPSZTEJN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos em inspeção. Cumpra-se o despacho da folha 133, abrindo-se vista à embargante. Ante a consulta processual do agravo de instrumento n.º 0005948-83.2009.4.03.0000 onde consta que referidos autos foram baixados a esta Vara (folha 135), certifique a Secretaria o seu recebimento, procedendo-se ao traslado das decisões nele proferidas e da certidão de trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas cautelas. Intimem-se.

0041672-76.2002.403.6182 (2002.61.82.041672-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059310-93.2000.403.6182 (2000.61.82.059310-3)) JARDIM ESCOLA SABIDINHO S/C LTDA(SP156015 - HEBER HAMILTON QUINTELLA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP130093 - LAILA ALI EL SAYED)

VISTO EM INSPEÇÃO. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando-lhe que informe a este Juízo o valor atualizado do depósito de fl. 127, consignando o prazo de 10(dez) dias. Com a resposta, tornem os autos conclusos para apreciação do requerido na folha 140. Cumpra-se.

0043164-06.2002.403.6182 (2002.61.82.043164-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529680-03.1998.403.6182 (98.0529680-6)) SYSTEM SOFTWARE ASSOCIATES DO BRASIL LTDA(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Visto em Inspeção. Chamo o feito à ordem. Embora a ação de embargos não origine o recolhimento de custas de distribuição, o valor da causa é requisito da petição inicial. Mas não se trata de um requisito apenas formal, sem repercussão prática ou jurídica. O valor da causa define o recurso cabível contra a sentença, se apelação ou embargos infringentes. Desta forma, justifica-se a exigência do preenchimento deste pressuposto processual. Assim, intime-se a Embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, atribuir adequado valor à causa, nos termos do artigo 282, V, do CPC, conforme descrito à fl. 121. Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 81, em favor do Sr. Perito Judicial, conforme requerido à fl. 132. Arbitro os honorários definitivos no valor de R\$ 1.000,00, (um mil reais), que deverão ser depositados pelo(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0045633-25.2002.403.6182 (2002.61.82.045633-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539338-51.1998.403.6182 (98.0539338-0)) SIC SERVICOS MEDICOS S/A(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. O embargado noticiou o cancelamento da inscrição do débito, requerendo a extinção da execução. É o relatório. Decido. Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante do cancelamento do crédito tributário, não mais remanesce o interesse da embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos. Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento

de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à propositura dos embargos e, ainda, em virtude de cancelamento da inscrição da dívida. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se.

0064465-72.2003.403.6182 (2003.61.82.064465-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043921-97.2002.403.6182 (2002.61.82.043921-4)) AUTO CAPAS ABRIGO JACARE INDUSTRIA E COMERCIO(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Visto em Inspeção. Recebo a petição de fls. 86/87, como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação do valor da causa. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante: (1) se manifeste sobre a impugnação; (2) apresente documentos, especialmente aqueles que eventualmente sejam relativos a causas suspensivas ou extintivas do crédito, inclusive comprobatórios de compensação; e (3) especifique outros meios de prova dos quais pretenda fazer uso, justificando a pertinência de cada um, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0049506-62.2004.403.6182 (2004.61.82.049506-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518736-10.1996.403.6182 (96.0518736-1)) JARDIM SERV PECAS E SERVICOS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

Aguarde-se a regularização da Execução Fiscal a que estes estão apensos. Intime-se.

0049508-32.2004.403.6182 (2004.61.82.049508-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518736-10.1996.403.6182 (96.0518736-1)) JOAO CUCHARUK(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

Aguarde-se a regularização da Execução Fiscal a que estes estão apensos. Intime-se.

0012566-30.2006.403.6182 (2006.61.82.012566-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018560-73.2005.403.6182 (2005.61.82.018560-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA PARAISO LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI)

Visto em Inspeção. 1. Ante a garantia do feito (fls. 35/36), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0031839-92.2006.403.6182 (2006.61.82.031839-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0582529-83.1997.403.6182 (97.0582529-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X EXPANDRA IND/ E COM/ LTDA(SP129097 - RICARDO JORGE BOCANERA E SP270920 - ADIEL ALVES NOGUEIRA SOBRAL E SP271679 - ANA CAROLINA MARES PEIXOTO)

Vistos etc. 1. Ante a garantia do feito (fl. 51), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação. No caso, ausente os itens i e iii acima mencionado, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Após o prazo para eventual recurso desta decisão e ante o recebimento dos embargos à execução sem a suspensão da execução, promova-se o desapensamento dos autos, certificando-se. Intime-se. Cumpra-se.

0042742-89.2006.403.6182 (2006.61.82.042742-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519458-73.1998.403.6182 (98.0519458-2)) ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Visto em inspeção.1. Recebo a petição de fls.62/63 como aditamento à inicial. Ante a garantia do feito (fl.65), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais:[i] formulação de expreso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação; No caso, ausentes os itens I (expreso requerimento) e item III sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.Note-se que a parte embargante não comprovou a imprescindibilidade dos bens móveis constritos para a continuidade de suas atividades empresariais. Não há nos autos prova documental do número de bens de idêntica natureza que compõem o acervo patrimonial da devedora.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Após o prazo para eventual recurso desta decisão e ante o recebimento dos embargos à execução sem a suspensão da execução, promova-se o desapensamento dos autos, certificando-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007705-64.2007.403.6182 (2007.61.82.007705-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010300-17.1999.403.6182 (1999.61.82.010300-4)) BOM PASTOR PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E FONOGRAFIC(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

SENTENÇAVistos em inspeção.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetivam a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.Na petição inicial (fls. 02/14), a embargante alega erros na fiscalização realizada e inconstitucionalidade da utilização da TRD. Ataca a aplicação da taxa Selic e da multa moratória.Os embargos sequer foram recebidos.Posteriormente, a embargante requereu a desistência do presente feito em virtude da adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009.É o relatório. Decido.Em virtude de os embargos sequer terem sido recebidos, não há que se cogitar em extinção destes com resolução do mérito. Havendo pedido de desistência antes da admissão da ação, deve esta ser homologada, com a respectiva extinção do feito.Pelo exposto, homologo a desistência da ação, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC e julgo extinto sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, inc. VIII do Código de Processo Civil.Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96.Sem honorários advocatícios, tendo em vista que sequer houve intimação da Embargada para apresentar impugnação.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desapensamento.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0017008-05.2007.403.6182 (2007.61.82.017008-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026724-90.2006.403.6182 (2006.61.82.026724-0)) AQUARIUM ALIMENTOS PARA PEIXES LTDA(SP107862 - NELSON GAUER DA SILVA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Visto em inspeção.1. Recebo a petição de fls.28/30 como aditamento à inicial. Ante a garantia do feito (fl. 38), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais:[i] formulação de expreso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação; No caso, ausente o item III sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.Note-se que a parte embargante não comprovou a imprescindibilidade dos bens móveis constritos para a continuidade de suas atividades empresariais. Não há nos autos prova documental do número de bens

de idêntica natureza que compõem o acervo patrimonial da devedora.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Após o prazo para eventual recurso desta decisão e ante o recebimento dos embargos à execução sem a suspensão da execução, promova-se o desapensamento dos autos, certificando-se. Intime-se. Cumpra-se.

0044964-93.2007.403.6182 (2007.61.82.044964-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039886-55.2006.403.6182 (2006.61.82.039886-2)) NUCLEO EDUCACIONAL ARMANDO BECCARI S/C LTDA(SP085355 - ADALBERTO LEITE RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Visto em inspeção. Advirto a Secretaria quanto à necessidade de que sejam evitadas situações de demora para o processamento, como a que se vê neste caso. Embora tenha ocorrido o emprego da rotina MVCJ em 23 de setembro de 2008, não se fez a análise que seria pertinente e esperável, para subsidiar a apreciação judicial. Os embargos a execução fiscal configuram-se como defesa em forma de ação e, por esta natureza, devem ser inaugurados por petição inicial que contenha todos os elementos próprios, incluindo-se o valor da causa. Não se trata, portanto, de apenas lançar um valor qualquer sob aquele título, sendo imprescindível que corresponda ao potencial proveito econômico. É certo que na Justiça Federal os embargos não se sujeitam a recolhimento de custas, mas o valor da causa define instrumento recursais e presta-se a balizar a imposição de penalidades processuais - ficando evidente não se estar diante de uma exigência legal sem razão ou proveito. Assim, fixo prazo de 10(dez) dias para que a parte embargante, em emenda a inicial, corrija o valor da causa de modo a que corresponda ao proveito econômico máximo que possa alcançar. Intime-se.

0050060-89.2007.403.6182 (2007.61.82.050060-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033138-07.2006.403.6182 (2006.61.82.033138-0)) ELETRONICA SAO PAULO LTDA-EPP(SP188199 - ROGÉRIO MAZZA TROISE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista que o artigo 6º da Lei nº 11.941/2009 exige a renúncia ao direito em que se funda a ação para fruição do benefício fiscal do parcelamento, manifeste-se a embargante no prazo de 10 (dez) dias, devendo a procuração conter poderes específicos para a referida renúncia. Após o transcurso do prazo, tornem os autos conclusos. Desapensem-se estes autos da execução fiscal nº 0033138-07.2006.403.6182, para tramitação em separado, certificando-se. Intime-se.

0004046-13.2008.403.6182 (2008.61.82.004046-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050357-96.2007.403.6182 (2007.61.82.050357-1)) SISTEMA TOTAL DE SAUDE LTDA.(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)

visto em inspeção. 1. Ante a garantia do feito (fl. 271), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Anote-se no sistema processual o nome do advogado do embargante, conforme requerido às fls. 279/280. Intimem-se. Cumpra-se.

0011495-22.2008.403.6182 (2008.61.82.011495-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027042-39.2007.403.6182 (2007.61.82.027042-4)) TROPICAL TECNICA AGRICOLA LTDA(SP038922 - RUBENS BRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇAVisto em inspeção. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetivam a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. Na inicial de fls. 02/13, a embargante alega a nulidade da execução por faltar certeza, liquidez e exigibilidade à CDA, que não contém todos os requisitos legais. Ataca o percentual da multa e a aplicação dos juros, da taxa Selic e dos honorários advocatícios, requerendo a juntada do processo administrativo. Impugnação às fls. 84/113, alegando a total legalidade da cobrança efetuada e requerendo a improcedência dos embargos. Posteriormente, a embargante noticiou sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, renunciando aos direitos sobre os quais se funda a presente ação (fls. 119/120 e 122). É o breve relatório. Decido. O art. 6º da Lei nº 11.941/2009 é expresso sobre a necessidade de renúncia ao direito em que se funda a ação para a fruição do benefício fiscal do parcelamento. No presente caso, houve renúncia expressa ao direito em que se fundam os presentes embargos à execução (fls. 119/120), razão pela qual mister se faz a extinção do feito. No entanto, esta circunstância não dispensa a apreciação da alegação de nulidade da CDA presente na petição inicial deste feito. Isto porquanto a CDA tem que cumprir os requisitos legais necessários que lhe conferem o status de título executivo extrajudicial, mesmo para débitos incontroversos. DA NULIDADE DA CDA Cumpra salientar que as certidões de dívida ativa dos autos encontram-se nos termos dos incisos do 5º do art. 2º da LEF, respeitando-se o direito de defesa da embargante. Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA.

NULIDADE NÃO CONFIGURADA.1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa.5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.7. Agravo Regimental desprovido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) (Grifo nosso)**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.**1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.)No mais, a legislação aplicável à espécie encontra-se no bojo do título executivo, razão pela qual não há qualquer mácula que invalide as certidões de dívida ativa.Restando incontroverso o débito presente nas CDAs nº 80 2 06 070167-34, 80 6 06 149057-18, 80 6 06 149058-07 e 80 7 06 035962-36, que deram origem à execução fiscal embargada, e não havendo nulidade das referidas CDAs, não tem sustentação o pedido formulado pela embargante.Diante do exposto, julgo extinto, com resolução de mérito, os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69.Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desapensamento.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0049507-47.2004.403.6182 (2004.61.82.049507-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518736-10.1996.403.6182 (96.0518736-1)) ANASTACIA CUCCHARUK(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)
Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0025528-81.1989.403.6182 (89.0025528-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X JOSE CASSIANO GOMES DOS REIS JR(SP092735 - FLAVIO CAMARGO)

Defiro o prazo de 05(cinco) dias conforme requerido na folha 100.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Intime-se.

0004793-90.1990.403.6182 (90.0004793-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X EVANDRO JOSE ZANELATO

VISTO EM INSPEÇÃO. Considerando que o executado citado à fl. 06, ficou inerte (revelia), publique-se o despacho de fl. 113, juntamente com o presente, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. Tendo em vista que o executado não foi intimado da penhora on-line realizada nestes autos, declaro nula a certidão de decurso de prazo para oposição de embargos exarada na folha 122. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0456717-41.1991.403.6182 (00.0456717-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X ROTERID CIA/ MECANICA(SP049404 - JOSE RENA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em razão da prescrição do débito.É o breve relatório.

Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.Ante o longo lapso decorrido desde o arquivamento dos autos, deixo de intimar o (a) executado (a), tendo em vista a provável inocuidade de tal medida.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Homologo a renúncia expressa da exequente à ciência desta decisão, razão pela qual deixo de intimá-la.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Registre-se.

0501235-43.1996.403.6182 (96.0501235-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SEMENTES CARGILL LTDA(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT)

VISTO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fls. 201/202: Forneça o credor as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a diligência acima, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo(baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0518435-29.1997.403.6182 (97.0518435-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X IND/ E COM/ DE ACOLCHOADOS DA NYMAR LTDA(SP027602 - RAUL GIPSTEJN)
Vistos em inspeção. Não conheço da petição da folha 33 tendo em vista a sentença proferida à folha 19. Ante a certidão de trânsito em julgado aposta à 23, cumpridas as determinações constantes da decisão da folha 136 dos autos dos embargos em apenso, arquivem-se os presentes autos, observadas as devidas cautelas. Intimem-se.

0519458-73.1998.403.6182 (98.0519458-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES)

Visto em Inspeção. Considerando o lapso desde a realização da penhora, expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias.Não sendo encontrado o(a) Executado(a), ou depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Após, caso seja positiva a diligência, será designada hasta pública.Intime-se.

0528790-64.1998.403.6182 (98.0528790-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARTE MERCANTIL E IMPORTADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Chamo o feito à ordem.Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC.Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Cumpra-se.

0539338-51.1998.403.6182 (98.0539338-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SIC SERVICOS MEDICOS S/A(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA)
Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. Imponho à parte executada o dever de pagar as custas, que serão calculadas sobre o valor da execução. Uma vez recolhidas as custas, expeça-se o necessário para o levantamento da penhora e, depois, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016790-55.1999.403.6182 (1999.61.82.016790-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAFOR ENGENHARIA E IND/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Uma vez que a parte se limitou a pedir a juntada de substalecimento - o que já se fez - devolvam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

0053829-52.2000.403.6182 (2000.61.82.053829-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ST MORITZ INTERNACIONAL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP192146 - MARCELO LOTZE)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), retornem os autos ao ARQUIVO, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0054639-27.2000.403.6182 (2000.61.82.054639-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROSS BREEDERS DO BRASIL COML/ LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES)

Visto em Inspeção. A parte executada, na peça das folhas 59 e 60, afirmou ter obtido sentença judicial que, segundo escreveu, teria declarado a insubsistência da dívida objeto da certidão de dívida ativa da União inscrição nº

80.6.99.143213-40. Juntou cópia e, pelo que se vê na folha 67, o decisório, em seu dispositivo, contém referência à insubsistência da inscrição de número 80 6 97 004594-81. Referiu-se, a parte executada, como se pode conferir em cotejo com a folha 2 destes autos, à inscrição de dívida ativa que é objeto deste feito executivo, mas não é o que se vê no documento que acostou. Convém, diante deste quadro, oportunizar que o advogado justifique sua afirmação, que parece encaixar-se perfeitamente ao inciso XIV do artigo 34 da Lei n. 8.906/94 - para o que fixo prazo de 5 (cinco) dias. Relativamente ao que consta da folha 79, registre-se no sistema informatizado, para publicações. Considerada a petição da folha 95 e documentos que a acompanham, remetam-se estes autos ao Sedi para que se altere a denominação da parte executada, passando a figurar Aviagen do Brasil Ltda. Intime-se. Dê-se urgência para o cumprimento de todas as providências ora determinadas e, depois, tornem conclusos estes autos.

0059310-93.2000.403.6182 (2000.61.82.059310-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JARDIM ESCOLA SABIDINHO S/C LTDA(SP130093 - LAILA ALI EL SAYED)
VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a renúncia da exequente à intimação para ciência da sentença proferida nestes autos, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da referida sentença. Fls. 47: Defiro o pedido de levantamento da penhora realizada nestes autos na folha 34. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intime-se.

0043921-97.2002.403.6182 (2002.61.82.043921-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X AUTO CAPAS ABRIGO JACARE INDUSTRIA E COMERCIO X SALETE SOARES DA SILVA X LUIZ CLARINDO DA SILVA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP032809 - EDSON BALDOINO)
Visto em Inspeção. Tendo em vista que os embargos à execução foram recebidos sem efeito suspensivo, defiro o requerido pelo exequente à fl. 103, determinando:1. Considerando o lapso desde a realização da penhora, que se expeça mandado de intimação, constatação e reavaliação. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa. Não sendo encontrado o executado, ou depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Após, caso seja positivo, será designada data para realização de hasta pública. Caso a venda seja positiva, a arrematação será levada a efeito normalmente, com a transferência da propriedade. Contudo, por cautela, o montante arrecadado deverá permanecer depositado à disposição deste Juízo, até a resolução final dos embargos à execução. 2. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, do(s) co-executado(s) indicado(s) às fls. 103, no endereço declinado às fls. 104. Intime-se.

0031381-46.2004.403.6182 (2004.61.82.031381-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COZIR & MARTINEZ LTDA X JOAO CELIO COZIR X NELSON CIPRIANO MARTINEZ X ADEMIR MARTINEZ CIPRIANO X CARLOS ROBERTO MASSA X SOLANGE MARTINEZ MASSA(SP189391A - UBIRAJARA COSTÓDIO FILHO) X JUSSARA BRANDINA BARBOSA MARTINEZ X MAGALI BORDELLO COZIR
Vistos em decisão. Recebo os presentes embargos declaratórios, porquanto tempestivos. No mérito, nego-lhes provimento, ante sua patente natureza infringente, já que a decisão embargada não padece de omissão, contradição ou obscuridade, cabendo à parte descontente impugná-la por intermédio do recurso adequado. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 169, dando-se vista ao exequente para manifestação das petições de fls. 146/148 e fls. 158/168.

0044619-35.2004.403.6182 (2004.61.82.044619-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EPURA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LIMITADA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)
VISTO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo(baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0048292-36.2004.403.6182 (2004.61.82.048292-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD)
DESPACHO POR PETIÇÃO EM 01/09/2010. J. DEFIRO. PROMOVA-SE CONFORME REQUERIDO.

0026043-57.2005.403.6182 (2005.61.82.026043-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X D W COMUNICACAO S/C LTDA(SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE)
VISTO EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão pelo prazo de 120(cento e vinte) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intos fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. .PA 1,10 Intime-se.

0026724-90.2006.403.6182 (2006.61.82.026724-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AQUARIUM ALIMENTOS PARA PEIXES LTDA(SP107862 - NELSON GAUER DA SILVA COSTA)
Visto em Inspeção. Considerando o lapso desde a realização da penhora, e ante o fato de os embargos à execução em apenso (processo nº 2007.61.82.017008-9) terem sido recebidos sem efeito suspensivo, expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação dos bens penhorados (fls.88/89). Não sendo encontrados os bens penhorados,

intime-se o depositário a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o(a) Executado(a), ou depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Após, caso seja positiva a diligência, será designada hasta pública. Intime-se.

0030161-08.2007.403.6182 (2007.61.82.030161-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SUNRISE TELECOMUNICACOES LTDA(SP158107 - RODRIGO CELSO BRAGA E SP176743 - CARLOS GUSTAVO BAPTISTA PEREIRA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0050357-96.2007.403.6182 (2007.61.82.050357-1) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X SISTEMA TOTAL DE SAUDE LTDA.(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI)

Fl. 35: Indefiro o pedido da exequente para conversão em renda dos depósitos efetuados nestes autos (fl. 08), tendo em vista que o depósito do valor do débito em cobro nesta execução fiscal objetivou garantir o feito, nos termos do art. 9º, I da Lei nº 6.830/80, tendo deflagrado, ainda, o início do prazo para o oferecimento dos embargos à execução, já opostos em 26//02/2008. Aguarde-se o desfecho dos embargos opostos. Anote-se no sistema processual o nome do advogado ao executada, conforme requerido às fls. 39/40. Intime-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2649

EXECUCAO FISCAL

0514714-74.1994.403.6182 (94.0514714-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X KARKOR IND/ E COM/ LTDA(SP130544 - CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL JUNIOR) X FERNANDO BRAZ DE CARVALHO

1. Fls. 137/140: Tendo em vista a petição do executado, informando da adesão ao parcelamento, determino a sustação dos leilões designados às fls. 121. Comunique-se à CEHAS. Face à consulta de fls. 141, regularize o executado sua representação processual, nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de revelia. 2. Após, intime-se a parte exequente para manifestação sobre a alegação de parcelamento da parte executada e o prosseguimento nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 764

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0536066-83.1997.403.6182 (97.0536066-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512681-43.1996.403.6182 (96.0512681-8)) FABIANA TEXTIL LTDA(SP057807 - PAULO VALENTE E SP173240 - RODRIGO CANEZIN BARBOSA E SP174942 - RUI DE SALLES OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o lapso temporal decorrido, dê-se vista às partes para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0022298-79.1999.403.6182 (1999.61.82.022298-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022297-94.1999.403.6182 (1999.61.82.022297-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do ETRF3aREGIÃO.Intime-se o(a) Embargante a requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.No silêncio, desapensem-se dos autos principais, certificando-se e trasladando-se cópia das peças processuais necessárias.Após, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.

0040945-25.1999.403.6182 (1999.61.82.040945-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025910-25.1999.403.6182 (1999.61.82.025910-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls.324/326: manifeste-se o(a) Embargante. Prazo; 10(dez) dias.Após, voltem-me conclusos.

0057328-78.1999.403.6182 (1999.61.82.057328-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008897-13.1999.403.6182 (1999.61.82.008897-0)) SANTANDER BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOB S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Vistos etc.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão proferido pela PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, dê-se vista à Embargante para requerer o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0063462-24.1999.403.6182 (1999.61.82.063462-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550448-81.1997.403.6182 (97.0550448-2)) IRMAOS BORLENGHI LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação de fls.97/107, em ambos os efeitos: devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0041890-75.2000.403.6182 (2000.61.82.041890-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0558418-98.1998.403.6182 (98.0558418-6)) DROGARIA BRITO LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o lapso temporal decorrido, dê-se vista às partes para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0044100-51.2001.403.0399 (2001.03.99.044100-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508931-09.1991.403.6182 (91.0508931-0)) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X PAN PLASTIC INDL/ LTDA(SP020478 - ARI POSSIDONIO BELTRAN E SP046213 - MARIA SADAKO AZUMA)

Para a expedição do Alvará a parte deverá indicar a pessoa com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria.Em caso de levantamento total do valor depositado e estando extinto o feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0011124-05.2001.403.6182 (2001.61.82.011124-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521501-80.1998.403.6182 (98.0521501-6)) ARCHIPLANTA ARQUITETURA PLANEJ TECNICO E ADMINIST LTDA(SP118681 - ALEXANDRE BISKER) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Regularize a embargante sua representação processual (fls. 32),sob pena de indeferimento da inicial. Regularizado o feito, intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. 31/41, e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art.740 do CPC.

0015709-03.2001.403.6182 (2001.61.82.015709-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004391-57.2000.403.6182 (2000.61.82.004391-7)) SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA(SP013358 - RUBENS SALLES DE CARVALHO E SP141405 - LIGIA HELENA MARCONDES DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. ANDREA A F BALI)
FLS. 279 e ss: manifeste-se a embargante em dez dias. Após, conclusos.

0021344-28.2002.403.6182 (2002.61.82.021344-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037625-30.2000.403.6182 (2000.61.82.037625-6)) TOWAMA COM/ DE PECAS E MAQUINAS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Vistos etc.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão proferido pela Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, dê-se vista à Embargante para requerer o quê de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Trasladem-se as peças processuais necessárias para os autos principais. Decorrido o prazo acima, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição e façam-me conclusos os autos da Execução Fiscal nº 200061820376256.Intime-se.

0055618-81.2003.403.6182 (2003.61.82.055618-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523073-71.1998.403.6182 (98.0523073-2)) AQUATEC QUIMICA S/A - MASSA FALIDA(SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Ciência às partes do retorno dos autos do ETRF3aREGIÃO.Intime-se o(a) Embargante a requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.No silêncio, desapensem-se dos autos principais, certificando-se e trasladando-se cópia das peças processuais necessárias.Após, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.

0074965-03.2003.403.6182 (2003.61.82.074965-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0537632-04.1996.403.6182 (96.0537632-6)) ETL ELETRICIDADE TECNICA COM/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos do ETRF3aREGIÃO.Intime-se o(a) Embargante a requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.No silêncio, desapensem-se dos autos principais, certificando-se e trasladando-se cópia das peças processuais necessárias.Após, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0504026-86.1986.403.6100 (00.0504026-4) - IAPAS/CEF(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X EDYCAR AUTOMOVEIS LTDA(SP012284 - ARGEMIRO GOMES E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

1 - Tendo em vista que todas as tentativas de alienação dos penhorados frustradas, e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, em substituição à penhora efetivada.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8-Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.

0015210-05.1990.403.6182 (90.0015210-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP035615 - CLEIDE RAFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)
Esclareça a executada quanto a apropriação do valor objeto do ofício constante de fl.133. Positivada a apropriação arquivem-se estes autos na forma determinada na R.sentença de fl.137. Int.

0509793-09.1993.403.6182 (93.0509793-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X IND/ COM/ DE MAQ UYEMURA LTDA X SHIGUETOMO UYEMURA X KIYOKO UYEMURA(SP267256 - RAFAEL BERNARDI JORDAN)

Para possibilitar a extinção do presente processo de execução fiscal, providencie o executado o recolhimento das custas processuais, no prazo de cinco dias.Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Int.

0510309-92.1994.403.6182 (94.0510309-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X MULT MOL IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR)

Recebo a apelação de fls. 106/109 em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0511624-58.1994.403.6182 (94.0511624-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X J R S IMOVEIS S/C LTDA X SILVIO DE OLIVEIRA X SIRLEI APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA)

A requerimento da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com fundamento no disposto no caput do art.20, da Medida Provisória nº 2176, convertida na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com nova redação dada pelo art.21 da Lei nº 11.033, de 21/12/2004.

0501493-87.1995.403.6182 (95.0501493-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X SQUASSONI REJUSTA ROTA IND/ E COM/ LTDA X ARLETE MARIA SQUASSONI X RAPHAEL BARICELLI(SP177797 - LUÍS FLÁVIO AUGUSTO LEAL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 162 e ss- Anote-se. Defiro a vista. Após, dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0503195-68.1995.403.6182 (95.0503195-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X COLEGIO PALMARINO CALABREZ LTDA X JOAO MAURICIO ALVES X FRANCES GUIOMAR RANA ALVES(SP227735 - VANESSA RAIMONDI E SP242454 - VINICIUS ETTORE RAIMONDI ZANOLLI E SP248618 - RENATO ZANOLLI)

Fls. 116- Intime-se a executada a apresentar o comprovante de parcelamento do débito nos termos requeridos. Prazo de dez dias. Após, dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0537740-33.1996.403.6182 (96.0537740-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CAMPOS & CAMPOS PRODUTOS CIRURGICOS LTDA X JAIRO FERREIRA CAMPOS X REGINA DE FATIMA SANTANA CAMPOS(SP089239 - NORMANDO FONSECA)

Por ora, intime-se a executada a comprovar o o parcelamento nos termos requeridos a fls. 122.I.

0509528-65.1997.403.6182 (97.0509528-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X EMBRACOM ELETRONICA TECNOLOGIA S/A X JOAO DEMETRIO CALFAT JUNIOR(MG053775 - CELESTINO CARLOS PEREIRA) X JACQUES GLAZ X YURI LAWRENCE X ANTONIO FERNANDO CERTAIN(MG053775 - CELESTINO CARLOS PEREIRA)

Fls. 115/133 e 143/146: Por ora, comprove o peticionário JOÃO DEMÉTRIO CALFAT JUNIOR a alegação de falência da primeira executada. Após, retornem-me os autos conclusos.I.

0584957-38.1997.403.6182 (97.0584957-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MODELAR COM/ DE CEREAIS LTDA X MODESTO ZUPPO X VICTOR LARUCCIA(SP133999 - GLAUCO DESTRO DE SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo concretizado o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. -Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não

foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Intime-se o exequente, ficando o mesmo, desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0502758-22.1998.403.6182 (98.0502758-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X RELOGIOS KIENZLE DO BRASIL LTDA X HALLER RELOGIOS DO BRASIL LTDA X ULRICH RICHARD POHLMANN(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI)

1 - Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(a) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas, e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8-Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.10 - Intime-se o exequente, ficando o mesmo, desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0521538-10.1998.403.6182 (98.0521538-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X HOTEL CABECA DE BOI LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR) VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista as alegações da exequente de fl.104, intime-se a executada ao pagamento do valor apurado a fl.107, sob pena de penhora.

0554323-25.1998.403.6182 (98.0554323-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COLEGIO DOMINUS VIVENDI S/C LTDA X HELENA MARIA MARTINS X JOSE EVERARDO RODRIGUES COSME(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES)

Tendo resultado ineficazes as tentativas de alienação dos bens penhorados, defiro a substituição da constrição pela penhora sobre o faturamento.A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006.Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 05% (cinco por cento) do faturamento da executada.Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal.Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado

depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Intimem-se . Expeça-se.

0559888-67.1998.403.6182 (98.0559888-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MEGA SUPPLIES INFORMATICA LTDA X MARCO ANTONIO PLACUCCI X LEONARDO PLACUCCI(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA)

1 - Por ora, tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(a) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas, e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8-Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.10 - Intime-se o exequente, ficando o mesmo, desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0002663-15.1999.403.6182 (1999.61.82.002663-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FLORALEX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X MARIA LUZ LOPES ORTIZ X FERNANDO LOPEZ BARDERO(SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA DE OLIVEIRA)

1 - Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(a) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas, e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8-Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.10 - Intime-se o exequente, ficando o mesmo, desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após

arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0007565-11.1999.403.6182 (1999.61.82.007565-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BANDEIRANTES S/A PROCESSAMENTO DE DADOS(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Aceito o depósito efetuado pela executada no valor integral do débito atualizado como garantia do Juízo. Comunique-se à CEUNI, por meio eletrônico, para a devolução do mandado, independentemente de cumprimento. Aguarde-se o prazo para embargos. Int.

0024388-60.1999.403.6182 (1999.61.82.024388-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP015411 - LIVIO DE VIVO)

Vistos em inspeção. Intime-se o executado para que comprove no presente feito a complementação à instrução da solicitação de compensação administrativa, conforme requerido pela exequente em sua cota de fl.105, no prazo de quinze dias. Defiro a reserva de numerário a ser efetivada nos autos da Execução Fiscal nº 1999.61.82.046261-2 em trâmite neste Juízo, anotando-se que eventual saldo remanescente referente à arrematação ocorrida naquele feito, deverá ser utilizada para garantia da presente execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 1999.61.82.046261-2. Int.

0056387-31.1999.403.6182 (1999.61.82.056387-8) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X BRASINCA S/A CARROCERIAS(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP271296 - THIAGO BERMUDES DE FREITAS GUIMARAES)

Ao SEDI para que proceda as alterações requeridas a fl. 27 destes autos. Defiro o requerido a fls. 110 e seguintes quanto a recusa do bem nomeado. Manifeste-se a executada. Após, conclusos para deliberação.

0023866-96.2000.403.6182 (2000.61.82.023866-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANGIO DINAMICA S/A(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA)

Para possibilitar a extinção do presente processo de execução fiscal, providencie o executado o recolhimento das custas processuais, no prazo de cinco dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Int.

0035337-12.2000.403.6182 (2000.61.82.035337-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X IRMAOS CESAR S/A IND/ E COM/(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP075390 - ESDRAS SOARES)

Fl.118 e segs: Defiro. Dê-se vista ao D. Patrono do depositário, pelo prazo requerido. Int.

0063455-56.2004.403.6182 (2004.61.82.063455-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X NEW WORK STATION TELEMARKEETING SERVICOS S/C L X GILSON SALATINO FELIX(SP157504 - RITA APARECIDA LUCARINI E SP252825 - ERIKA DOMINGOS KANO)

Por ora, intime-se, por mandado, o representante legal da empresa a apresentar os bens penhorados.

0042392-04.2006.403.6182 (2006.61.82.042392-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0011999-62.2007.403.6182 (2007.61.82.011999-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE ACETATOS EMBRACET LTDA(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA)

Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls. 31/33). Anote-se no SEDI. No silêncio dê-se nova vista ao exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000593-88.2000.403.6182 (2000.61.82.000593-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529183-86.1998.403.6182 (98.0529183-9)) CEDIPA CENTRO DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X CEDIPA CENTRO DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

Fls.121: Defiro. Intime-se o(a) Embargante para que, no prazo de 10(dez) dias providencie o pagamento referente aos honorários advocatícios. No silêncio, por ora, expeça-se mandado de penhora em bens livres do(a) Embargante. Intime-se.

Expediente Nº 765

EMBARGOS A EXECUCAO

0049633-24.2009.403.6182 (2009.61.82.049633-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059500-17.2004.403.6182 (2004.61.82.059500-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2227 - ANA CAROLINA BARROS VASQUES) X PRICEWATERHOUSECOOPERS TRANSACTION SUPPORT LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls.05. No caso de constar alguma alteração na denominação da(o)executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, desapensem-se e arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009560-20.2003.403.6182 (2003.61.82.009560-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010153-88.1999.403.6182 (1999.61.82.010153-6)) PETRIX IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP128412 - SANDRA CAVALCANTI PETRIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Recebo o recurso de Apelação de fls.40/62, apenas no efeito devolutivo.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0004460-50.2004.403.6182 (2004.61.82.004460-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047887-39.2000.403.6182 (2000.61.82.047887-9)) ANEIS WORKSHOP LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do ETRF3aREGIÃO.Intime-se o(a) Embargante a requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.No silêncio, desapensem-se dos autos principais, certificando-se e trasladando-se cópia das peças processuais necessárias.Após, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.

0049821-90.2004.403.6182 (2004.61.82.049821-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0569144-68.1997.403.6182 (97.0569144-4)) BPW COML/ LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Ciência às partes do retorno dos autos do ETRF3aREGIÃO.Intime-se o(a) Embargante a requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.No silêncio, desapensem-se dos autos principais, certificando-se e trasladando-se cópia das peças processuais necessárias.Após, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.

0004623-93.2005.403.6182 (2005.61.82.004623-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025962-45.2004.403.6182 (2004.61.82.025962-2)) IND/ COSMETICA COPER LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Haja vista a existência de ação prejudicial que aguarda julgamento definitivo e considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Intimem-se.

0043640-68.2007.403.6182 (2007.61.82.043640-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055699-25.2006.403.6182 (2006.61.82.055699-6)) AR MEQ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP154083 - CECILIA RODRIGUES DE TOFFOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista a informação do parcelamento do débito noticiado nos autos principais, Execução Fiscal nº 200661820556996 (em apenso), intime-se o(a) Embargante para apresentar manifestação de desistência dos presentes autos, uma vez que houve a confissão da dívida, bem como regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de mandato nos autos. Prazo: 10(dez) dias.Após, voltem-me conclusos.

0050181-20.2007.403.6182 (2007.61.82.050181-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018822-52.2007.403.6182 (2007.61.82.018822-7)) AR MEQ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP154083 - CECILIA RODRIGUES DE TOFFOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista a informação do parcelamento do débito noticiado nos autos principais, Execução Fiscal nº 200761820188227 (em apenso), intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 10(dez) dias, apresentar manifestação de desistência do presente feito, uma vez que houve confissão da dívida, bem como regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de mandato nos autos.

0050194-19.2007.403.6182 (2007.61.82.050194-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041968-59.2006.403.6182 (2006.61.82.041968-3)) ILBEC INSTITUICAO LUSO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA X ADRIANO AUGUSTO FERNANDES X MARIA ELISA LOPES FERNANDES(SP092752)

- FERNANDO COELHO ATIHE) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o lapso temporal decorrido E haja vista a decisão proferida no agravo, dê-se vista às partes para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0018072-16.2008.403.6182 (2008.61.82.018072-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017008-39.2006.403.6182 (2006.61.82.017008-5)) MALHARIA VERMONT LTDA(SP136729 - ANGELA MARIA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Vistos etc.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, dê-se vista à Embargante (Executada) para requerer o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, desapensem-se os presentes Embargos à Execução dos autos principais, trasladando-se as cópias das peças necessárias, bem como promovam-se conclusos o feito executivo. Ato contínuo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição

0027776-53.2008.403.6182 (2008.61.82.027776-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025729-77.2006.403.6182 (2006.61.82.025729-4)) EDITORA TRES LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do ETRF3aREGIÃO.Intime-se o(a) Embargante a requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.No silêncio, desapensem-se dos autos principais, certificando-se e trasladando-se cópia das peças processuais necessárias.Após, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.

0036073-15.2009.403.6182 (2009.61.82.036073-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019478-43.2006.403.6182 (2006.61.82.019478-8)) CLINICA MEDICA E DIAGNOSTICA HM(SP268515 - CAROLINA SOARES JOÃO BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Consultando o andamento processual, através do sistema informatizado, verificamos que os autos principais se encontram sobrestados no arquivo aguardando o deferimento do pedido de parcelamento da dívida.Reconsidero em parte o despacho de fls.10, determinando a intimação do(a) embargante para juntar aos presentes a Procuração, bem como se manifestar sobre a sua desistência destes autos, uma vez que o parcelamento do débito constitui confissão da dívida, não sendo cabível o prosseguimento deste processo.

0048423-35.2009.403.6182 (2009.61.82.048423-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556619-54.1997.403.6182 (97.0556619-4)) HENRIQUE FERNANDO EUGENIO VON GAL - ESPOLIO(SP267288 - RUTH TOMAZ ORTIZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2010.03.00.030504-5, a fim de se evitar decisões conflitantes. Cumpra-se o disposto no art. 167 do Provimento COGE n. 64/2005. Após, tornem conclusos.

0017040-05.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010350-28.2008.403.6182 (2008.61.82.010350-0)) GUIDO SPADARI CASANOVA(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Tendo em vista a notícia de parcelamento da dívida informado pelo Exequente nos autos principais, intime-se o(a)Embargante a apresentar desistência destes embargos, uma vez que não é cabível o seu prosseguimento, em face da confissão do débito.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0048421-65.2009.403.6182 (2009.61.82.048421-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0537116-81.1996.403.6182 (96.0537116-2)) ANDREA CASTELLANI MOURAO X ADRIANO CASTELANI MOURAO X LUCIA ELENA CASTELLANI(SP152019 - OLEGARIO ANTUNES NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

...Apensem-se estes autos principais, Execução Fiscal nº 9605371162.Recebo os embargos de terceiro para discussão, com suspensão da Execução Fiscal.Cite-se o(a) Embargado(a) para contestação, dentro do prazo legal.Após, voltem-me conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0030303-42.1989.403.6182 (89.0030303-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP070915 - MARIA ROSA VON HORN) X COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086758 - GISELE GARCIA DE LIMA MORELLO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP238386 - THIAGO STRAPASSON)

Fl.26, vso: Defiro, em termos, a expedição do Alvará de Levantamento, observadas as formalidades previstas na Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no item 3 do Anexo I da mencionada resolução, devendo, ser informado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria.Em caso de levantamento total do valor depositado e estando extinto o feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0006881-04.1990.403.6182 (90.0006881-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP035615 - CLEIDE RAFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Ante a ausência de manifestação da executada, apesar de formalmente intimada, remetam-se estes autos ao arquivo, nos termos do determinado na R.sentença de fl.160.

0506353-05.1993.403.6182 (93.0506353-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP207333 - PRISCILA CARDOSO CASTREGINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

Fls.55 e segs: Diga a executada. Int.

0535125-70.1996.403.6182 (96.0535125-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Manifeste-se a executada.

0024464-50.2000.403.6182 (2000.61.82.024464-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

1- Regularize a ECT Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos sua representação processual nestes autos. Prazo 05(cinco) dias. 2- Tendo em vista o lapso temporal dilargado, atualize a exequente o valor objeto do pedido de fl.222.Int.

0058456-02.2000.403.6182 (2000.61.82.058456-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CONSTECCA CONSTRUCOES S/A X ALBERTO MAYER DOUEK(SP258525 - MARCEL HIRA GOMES DE CAMPOS E SP173204 - JULIANA ARISETO FERNANDES)

Vistos em inspeção.Tendo em vista o decidido no agravo de instrumento nº 2009.03.00.029630-3 (fls. 186/187), bem como que, em consulta ao sítio do Egrégio Tribunal Regional Federal (www.trf3.jus.br) constatei que a apelação da executada nos autos da ação nº 2000.61.00.023027-4 foi improvida, não existindo suspensão daquela decisão, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 48/59.Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço indicado à fls. 196.Int.

0003095-92.2003.403.6182 (2003.61.82.003095-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X MODAS CENTURY LTDA(SP118965 - MAURICIO DE MELO E SP094190 - ROSELY APARECIDA ROSA)

Tendo em vista a petição trazida aos autos pela causídica ROSELY APARECIDA ROSA sem se fazer acompanhar da procuração hábil para intervenção nos autos, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a referida juntada. .PA 0,15 Silente, desentranhe-se seu pedido de fl.69 juntamente com os documentos acostados na oportunidade. Int.

0045937-53.2004.403.6182 (2004.61.82.045937-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GINJO AUTO PECAS LTDA(SP121598 - MARCELO CAMPOS)

Fls. 260/269: Mantenho a decisão de fls. 251.Embora pendente tal decisão de publicação, a carga dos autos realizada pela patrona da executada revela a ciência do mesmo, bem como se faz desnecessária a intimação da retificação da inscrição, como se nota da petição acima mencionada. Ademais, não procede o questionamento quanto ao montante da constrição efetuada, vez que a retificação se dá no valor originário do débito, enquanto a penhora se consumou sobre o valor atualizado.Por ora, guarde-se a resposta ao ofício nº 651/2010.Int.

0063090-02.2004.403.6182 (2004.61.82.063090-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X IZZO CAR COMERCIAL LTDA. X PAULO IZZO NETO(SP021618 - ANTONIO CARLOS MECCIA E SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Fls. 77: Intime-se a executada a comprovar o parcelamento no prazo de dez dias.Após, ao exequente para manifestação.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0055764-54.2005.403.6182 (2005.61.82.055764-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CENTRO ESPIRITA IRMA NICE X NELSON BRUNO / CONCEICAO MINGRONE BRUNO X NELSON BRUNO(SP285671 - HÉLIO FERRAZ DE OLIVEIRA)

Intime-se a executada a regularizar sua representação processual, bem como a fornecer as informações requeridas pela exequente as fls. 75, no prazo de dez dias. Int.

0040997-40.2007.403.6182 (2007.61.82.040997-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)

Fl.51: Esclareça a executada, juntando a via correspondente a proposição dos Embargos á Execução ora mencionados.

0041573-33.2007.403.6182 (2007.61.82.041573-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONFIANCA TRANSPORTE E COMERCIO DE GAS LTDA X ROBSON DOS SANTOS CARVALHO(SP220472 - ALEXANDRE RIBEIRO VEIGA)

Intime-se a executada a comparecer à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar seu interesse no parcelamento. Int.

0014893-74.2008.403.6182 (2008.61.82.014893-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDREA CAVALCANTI ROCHA MARTINS(SP129276 - DOUGLAS SANTOS RIBAS JUNIOR)

Fls.46 e segs: Dê-se vista a parte contrária para contrarrazões.

0015870-32.2009.403.6182 (2009.61.82.015870-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Para possibilitar a extinção do presente processo de execução fiscal, providencie o executado o recolhimento das custas processuais, no prazo de cinco dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Int.

0016285-15.2009.403.6182 (2009.61.82.016285-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MATFLEX INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Vistos em inspeção.No tocante à alegação de compensação de parte dos débitos que integram a inscrição 8070800804702, deverá ser analisada pelo órgão competente, conforme informado na petição da exequente de fl.91/92. Não obstante, é certo que o débito impugnado é ínfimo perante ao valor do crédito exequendo, portanto, prossiga-se com a execução. Tendo em vista a recusa da exequente do bem ofertado à penhora pelo e xecutado, indefiro a nomeação requerida e determino a expedição de mandado par a penhora, avaliação e intimação, observando-se a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei 6830/80. Int.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRº AROLDO JOSE WASHINGTON - Juiz Federal.
Bel REIS CASSEMIRO DA SILVA

Expediente Nº 1251

EXECUCAO FISCAL

0127348-95.1979.403.6182 (00.0127348-5) - IAPAS/BNH(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X LEONARDO NOGUEIRA SILVA(SP179192 - SÉRGIO RODRIGUES PARAÍZO)

Vistos em inspeção.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado nos autos, intime-se a parte executada para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0472857-68.1982.403.6182 (00.0472857-2) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANFREDI E CIA/ LTDA X EUGENIO REYNALDO PALAZZI X REYNALDO PENHA MANFREDI X ERALDO DI NIZO MANFREDI(SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR)

VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0500216-41.1992.403.6182 (92.0500216-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X RODRIMAR S/A AGENTE E COMISSARIA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES E SP192616 -

LEONE TEIXEIRA ROCHA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0501554-45.1995.403.6182 (95.0501554-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X SINDICATO DOS MESTRES E CONTRA MESTRES NA IND/ TEC DE SP(SP008755 - JOHANNES DIETRICH HECHT E SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ)

VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0546609-48.1997.403.6182 (97.0546609-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 506 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI) X MARIA ISABEL BENTO DE OLIVEIRA ENCADERNADORA(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0550791-77.1997.403.6182 (97.0550791-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X MALHARIA LOSMEX LTDA X KASUMASSA OGATA X YASUE OGATA(SP046741 - LUIZ MANDARANO E SP052598 - DOMINGOS SANCHES E SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0556853-36.1997.403.6182 (97.0556853-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X LATICINIOS BOM DIA LTDA - ME(SP116223 - CLAUDIO DE ANGELO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0528991-56.1998.403.6182 (98.0528991-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HIDREPLAN ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR)

VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0007556-49.1999.403.6182 (1999.61.82.007556-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ESCOLA DA VILA S/C LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0025699-86.1999.403.6182 (1999.61.82.025699-4) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X COML/ E INDL/ B N A LTDA(SP231330 - DANIELA CAPACCIOLI AIDAR)

VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0028164-68.1999.403.6182 (1999.61.82.028164-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X EROS MOREIRA(SP084775 - BERENICE DE LOURDES FALACI E SP217736 - EMERSON CARLOS HIBBELN)

VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos

autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0031020-68.2000.403.6182 (2000.61.82.031020-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X IRGA LUPERCIO TORRES S/A X DASIO DE SOUZA E SILVA JUNIOR X LUPERCIO FRANCA TORRES X LUIZ ALBERTO POGGIO X MARTIN ALEXANDRE ARON(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0036711-63.2000.403.6182 (2000.61.82.036711-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IV & WIN CONFECÇÕES LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0037388-93.2000.403.6182 (2000.61.82.037388-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IRGA LUPERCIO TORRES S/A X DASIO DE SOUZA E SILVA JUNIOR X LUPERCIO FRANCA TORRES X LUIZ ALBERTO POGGIO X MARTIN ALEXANDRE ARON(SP119162A - DIAMANTINO SILVA FILHO E SP208545 - THIAGO MALUF)

VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0042883-21.2000.403.6182 (2000.61.82.042883-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BONIFACIO NOVAES DE MENEZES(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0044904-67.2000.403.6182 (2000.61.82.044904-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X YAMAGUCHI CIA LTDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE)

VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0044936-72.2000.403.6182 (2000.61.82.044936-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EFEGE EDITORA LTDA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0055665-60.2000.403.6182 (2000.61.82.055665-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DESENHO ANIMADO CONFECÇÕES LTDA(RS022584 - HELIO DANUBIO GUEDES RODRIGUES)

VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0065243-47.2000.403.6182 (2000.61.82.065243-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DESENHO ANIMADO CONFECÇÕES LTDA(RS022584 - HELIO DANUBIO GUEDES RODRIGUES)

VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0091510-56.2000.403.6182 (2000.61.82.091510-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DESENHO ANIMADO CONFECÇOES LTDA(RS022584 - HELIO DANUBIO GUEDES RODRIGUES)
VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0025682-11.2003.403.6182 (2003.61.82.025682-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FAMA INFORMATICA DE ARARAQUARA LTDA X ADRIANO ARROYO X EVALDEVIR CORREIA DO AMARAL X JOSE ANTONIO FECHIO X MAURICELIO LAVAND X MARCELO DA SILVA LINO X JOAO CARLOS BENTO X ALMIR PEREIRA DE MELO X LAURINDO FELIX DA SILVA NETO(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO)
VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0026192-24.2003.403.6182 (2003.61.82.026192-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FAMA INFORMATICA DE ARARAQUARA LTDA X ADRIANO ARROYO X EVALDEVIR CORREIA DO AMARAL X JOSE ANTONIO FECHIO X MAURICELIO LAVAND X MARCELO DA SILVA LINO X JOAO CARLOS BENTO X ALMIR PEREIRA DE MELO X LAURINDO FELIX DA SILVA NETO(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO)
VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0026193-09.2003.403.6182 (2003.61.82.026193-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FAMA INFORMATICA DE ARARAQUARA LTDA X ADRIANO ARROYO X EVALDEVIR CORREIA DO AMARAL X JOSE ANTONIO FECHIO X MAURICELIO LAVAND X MARCELO DA SILVA LINO X JOAO CARLOS BENTO X ALMIR PEREIRA DE MELO X LAURINDO FELIX DA SILVA NETO(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO)
VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0026426-06.2003.403.6182 (2003.61.82.026426-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FAMA INFORMATICA DE ARARAQUARA LTDA X ADRIANO ARROYO X EVALDEVIR CORREIA DO AMARAL X JOSE ANTONIO FECHIO X MAURICELIO LAVAND X MARCELO DA SILVA LINO X JOAO CARLOS BENTO X ALMIR PEREIRA DE MELO X LAURINDO FELIX DA SILVA NETO(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO)
VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0062288-38.2003.403.6182 (2003.61.82.062288-8) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X IND/ E COM/ DE ROUPAS INFINI LTDA(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE E SP081140 - MAURICIO DA ROCHA GUIMARAES)
VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0054236-19.2004.403.6182 (2004.61.82.054236-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OLINDA INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA(SP206583 - BRUNO DE SOUZA CARDOSO)
VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0058217-56.2004.403.6182 (2004.61.82.058217-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FUNDACAO NOSSA SENHORA AUXILIADORA DO IPIRANGA(SP172671 - ANDREA FERRAZ DO AMARAL DE TOLEDO SANTOS)

VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0059102-70.2004.403.6182 (2004.61.82.059102-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SULLAIR DO BRASIL LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS)

VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0027045-62.2005.403.6182 (2005.61.82.027045-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEXTIL DU JAVAN LTDA.(SP154662 - PAULA IANNONE)

VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0029961-69.2005.403.6182 (2005.61.82.029961-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LACAZ E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES(SP107002 - CASSIO LACAZ VIEIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0045123-07.2005.403.6182 (2005.61.82.045123-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS E SP068607 - NADIRA FARAH GERAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0045783-98.2005.403.6182 (2005.61.82.045783-7) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X MARGARIDA YOCHIKO UEHARA(SP259675 - ANA PAULA DOS SANTOS SILVA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0047369-73.2005.403.6182 (2005.61.82.047369-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP158377 - MEIRE APARECIDA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Vistos em inspeção. Fls. 46/47: por ora, intime-se a parte executada para recolher as custas processuais. Após, expeça-se ofício autorizando a Caixa Econômica Federal, Agência 2527, a apropriar-se diretamente da importância depositada para garantia da execução.

0053000-95.2005.403.6182 (2005.61.82.053000-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUGUSTO CESAR BEZERRA SABOIA(SP251453 - UBIRACY DOS SANTOS CRUZ)

VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0007885-17.2006.403.6182 (2006.61.82.007885-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BLUE SWEEP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARCIA DE SOUSA X JOSE FLORIANO DE MELO X LILIAN MALUF VAGHETTI X JORGE JAMIL MALUF FILHO(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado nos autos, intime-se a parte executada para requerer o que

de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0008572-91.2006.403.6182 (2006.61.82.008572-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LECON - ASSESSORIA EM SERVICOS ADUANEIROS LTDA X ROBERTO TADEU CASSIANO X JOSE CARLOS DE MAGALHAES X LEONIDAS CASSIANO(SP265825A - ROBERTO TADEU CASSIANO)
VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0028971-44.2006.403.6182 (2006.61.82.028971-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASA DAS PONTAS PISOS E AZULEJOS LTDA(SP083660 - EDUARDO RODRIGUES ARRUDA E SP221718 - PATRICIA GODOY ARRUDA E SP180843 - CYNTHIA GODOY ARRUDA)
Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado nos autos, intime-se a parte executada para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0029949-21.2006.403.6182 (2006.61.82.029949-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EXACOR SERVICOS CARDIOLOGICOS S/C LTDA(SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO)
VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0042319-32.2006.403.6182 (2006.61.82.042319-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vistos em inspeção. Fls. 46/47: por ora, intime-se a parte executada para recolher as custas processuais. Após, expeça-se ofício autorizando a Caixa Econômica Federal, Agência 2527, a apropriar-se diretamente da importância depositada às fls. 36.

0042979-26.2006.403.6182 (2006.61.82.042979-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vistos em inspeção. Fls. 50/51: por ora, intime-se a parte executada para recolher as custas processuais. Após, expeça-se ofício autorizando a Caixa Econômica Federal, Agência 2527, a apropriar-se diretamente da importância depositada às fls. 40.

0052580-56.2006.403.6182 (2006.61.82.052580-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X CIA CERVEJARIA BRAHMA(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA)
VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0027697-11.2007.403.6182 (2007.61.82.027697-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BSI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP274318 - IZABEL GUIMARÃES OTERO)
VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0028255-80.2007.403.6182 (2007.61.82.028255-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POSITIVA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP108502 - KATIA MARIA CALDAS DA SILVA)
VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0045863-91.2007.403.6182 (2007.61.82.045863-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROBERTO COLITTI E CIA LTDA(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS)

VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0028084-55.2009.403.6182 (2009.61.82.028084-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CEIL COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA(SP047096 - OSCAR PEREIRA FILHO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0041252-27.2009.403.6182 (2009.61.82.041252-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AZIZ ABUASSI(SP267502 - MARINA DELFINO JAMMAL)

VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

Expediente Nº 1309

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0500838-52.1994.403.6182 (94.0500838-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506540-47.1992.403.6182 (92.0506540-4)) SOCIEDADE PAULISTA DE ARTEFATOS METALURGICOS S/A(SP102907 - GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE A PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, ETC.A Sociedade Paulistana de Artefatos Metalúrgicos S/A, devidamente qualificado nos autos com respaldo legal no artigo 16 e seus parágrafos, da Lei das Execuções Fiscais (Lei 6830/80), interpõe os presentes EMBARGOS à execução, que tramita perante esta Vara, promovida pela UNIÃO FEDERAL, representado neste ato pela Procuradoria da Fazenda Nacional, alegando que o débito fiscal não é devido, pelos seguintes fundamentos: Preliminarmente alegou a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, por incluir parcela inconstitucional, (20% pela inscrição da dívida ativa de acordo com o Decreto-lei 1025/69). No mérito o imposto cobrado, o IPI (Imposto Sobre Produto Industrializado) está incidindo também sobre a base de cálculo do ICM, o que é inconstitucional pelos motivos que alega. Em consequência, pede o julgamento dos embargos pela procedência, tornando-se insubsistente a penhora realizada e cominando à parte vencida os encargos de estilo. Os embargos foram rejeitados liminarmente em virtude do requerimento de custas intempestivas, e em apelação o TRF deu provimento determinando o prosseguimento do feito. Há notícia nos autos da falência da embargante. A União Federal se manifestou às folhas 121, requerendo extinção dos presentes embargos, por conta da inexistência da garantia em juízo. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A dívida exequenda tem o valor do débito levantado e o executado não elidiu a presunção de liquidez e certeza dada pela inscrição da dívida, pois, nos termos do art. 204, do Código Tributário Nacional, gozam os créditos fiscais regularmente constituídos, de presunção de liquidez e certeza. Trata-se de cobrança do IPI, cumulado com base de cálculo do ICMS, matéria esta já bastante discutida e pacificada a nível de Superior Tribunal de Justiça. O embargante, atacou preliminarmente os aspectos formais do título, e no mérito a não cumulatividade da base de cálculo do IPI com ICMS. Afasto esta preliminar, pois entendo constitucional o Decreto-lei 1025/69, conforme jurisprudência já consolidada e alegar genericamente, não é suficiente para desconstituir a certidão de dívida ativa regularmente inscrita, que goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do art. 204, do Código Tributário Nacional. Preceitua o art. 204, do Código Tributário Nacional: Art. 204. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova preconstituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Doutrina Aliomar Baleeiro, em clássica obra sobre o tema (Direito Tributário Brasileiro, Forense, 10ª ed., 1990, pag.629): No art. 204, institui-se a presunção de certeza e de liquidez da dívida ativa tributária, com efeito de prova preconstituída, se ela foi inscrita com os requisitos do art. 202, no livro próprio da repartição competentes. Mas essa presunção é relativa, - acrescenta o parágrafo único do art. 204, porque poderá ser ilidida ou impugnada por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo e também de terceiro ao qual aproveite. Por outras palavras, há uma inversão do princípio jurídico de que prova incumbe a quem afirma ou alega o fato. Aliás, o C.P.C. de 1973, nos arts. 302 e 334, admite como verídico o fato alegado por uma parte quando a outra o confessa, o notório, o incontroverso, o não impugnado. - A cláusula legal certeza e liquidez é antiga e freqüente em vários diplomas, a começar pela Constituição, quando concede mandado de segurança para defesa de direito líquido e certo (na redação da Emenda n.º 1, 17-10-69, art. 153, 21). Apesar disso, tem suscitado controvérsias sobre a exatidão de seu sentido e alcance, para o que concorreu o art. 1.533 do Cód. Civil. Citando J. X. CARVALHO DE MENDONÇA, LACERDA DE ALMEIDA e o Ac. do S.T.F. de 9-4-21 (na Rev. S.T.F., 40/185), esclarece SEABRA FAGUNDES: A certeza se refere ao título probatório, e a liquidez à quantia cobrada. A dívida será certa, se puder ser provada por meio de título, com todos os requisitos legais, de modo a infundir certeza sobre a sua existência. A certeza, portanto, se prende à origem da obrigação. Liquidez quer dizer valor fixo e determinado. A dívida será líquida se a quantia for definida. Por isso é que se pode dizer que a existência certa da dívida é a primeira condição para a sua liquidez. A

dívida pode ser certa sem ser líquida, mas a dívida que for líquida será necessariamente certa. (Controle dos Atos Administrativos, cit., n.º 117, p. 325). No mesmo sentido, J. S. Pacheco, Exec. Fisc., cit., n.º 117, p. 98). A relatividade da presunção de liquidez e certeza da dívida ativa tributária, aliás, coaduna-se com o princípio constitucional de que a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário nenhuma lesão do direito individual (Constituição na redação de 1969, art. 153 4.º No caso presente, com a inversão do ônus da prova dada pela inscrição da dívida ativa, o embargante apenas alegou preliminarmente irregularidade formal, e erro no quantum debeatur. No mérito julgo improcedente a ação. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, possui o uníssono entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1.071.044/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8.2.2011, DJe 16.2.2011; AgRg no Ag 1.282.409/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 25.2.2011. A certidão de dívida ativa está devidamente constituída, e goza de presunção de certeza, estando revestida de todas as formalidades legais. Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS A Execução interpostos por Sociedade paulista de Artefatos Metalúrgicos, dando por subsistente a penhora efetuada nos autos principais, condenando o embargante no pagamento do principal e verbas constantes do título exequendo, inclusive os honorários previstos pelo Decreto-lei nº 1025, de 1969, no valor de 20%. Oportunamente, transitada em julgado esta decisão, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo, com observância das formalidades legais, inclusive traslado de cópia desta para os autos principais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029336-45.1999.403.6182 (1999.61.82.029336-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552021-57.1997.403.6182 (97.0552021-6)) METALURGICA ARPRA LTDA (MASSA FALIDA)(SP090604 - MARCIO NOVAES CAVALCANTI) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

VISTOS, ETC. Metalúrgica Arpra Ltda por seu advogado, com respaldo legal no artigo 16 e seus parágrafos, da Lei das Execuções Fiscais (Lei 6830/80), interpõe os presentes EMBARGOS à execução nº 00552021-57.1997.403.6182, que tramita perante esta Vara, promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, representado neste ato pela Procuradoria da Fazenda Nacional, alegando inviabilidade da execução, pelos seguintes fundamentos: 1. A inconstitucionalidade da contribuição do salário- educação Lei 4.440/64 que não foi recepcionado pela atual constituição. 2. A inconstitucionalidade da contribuição do Seguro de Acidentes do Trabalho- SAT, que feriu o princípio da estrita legalidade tributária. 3. Que é incabível a fixação da multa, de honorários advocatícios e de acréscimos moratórios. 4. Da inconstitucionalidade da taxa SELIC. 5. Da inconstitucionalidade de todas as contribuições incidentes sobre a folha de salários. Em seqüência, pede o julgamento dos embargos pela procedência, tornando-se insubsistente a penhora realizada e cominando à parte vencida os encargos de estilo. A inicial veio acompanhada com o instrumento de procuração ad judícia, e demais documentos pertinentes a propositura da demanda. Os embargos foram recebidos as fls. 66 e aberto vista à embargada, na seqüência, veio a resposta as fls. 69/85, oportunidade em que rechaçou todos os argumentos e teses jurídicas argüidas pela embargante. Réplica as fls. 95/98. Às folhas 104, a embargante informou que aderiu ao REFIS. Às folhas 108/110, houve decisão determinando a inclusão dos sócios, na execução e dessa decisão houve agravo em que foi dado efeito suspensivo, sendo que houve o julgamento definitivo do agravo onde a Tuma por unanimidade manteve os efeitos suspensivos. Nas folhas 180, há notícias de falência da empresa. Face a falência noticiada foi dado vista ao Ministério Público Federal. Que se manifestou às folhas 233, afirmando que não há interesse do MPF nessa execução Fiscal devendo o mesmo intervir nos autos da massa falida. Às folhas 227/229, foi dado provimento ao Recurso Especial, determinando assim, a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Passo a enfrentar as questões trazidas a juízo. 1. Do salário- educação. Entendo constitucional essa contribuição social pelos motivos abaixo deduzidos. Convém salientar o histórico do salário- educação, em termos normativos do sistema jurídico brasileiro. A Constituição de 1946, no capítulo Da Educação e Cultura, o previu inicialmente (art. 168, III). Art. 168 - A legislação do ensino adotará os seguintes princípios III - as empresas industriais, comerciais, agrícolas em que trabalham mais de cem pessoas são obrigadas a manter ensino primário gratuito para os seus servidores e os filhos destes. A Lei n.º. 4.440, de 27.10.64, regulamentou o dispositivo constitucional, instituindo o salário- educação. Preservou o direito de as empresas com mais de cem empregados manterem serviço próprio de ensino primário ou instituírem bolsas de estudo, requisito para obtenção da isenção do recolhimento; As demais deveriam recolhê-lo à alíquota de 2% do salário mínimo multiplicado pelo número total de empregados (alínea b do art. 4º). O Decreto nº. 55.551, de 12.01.65, regulamentou a sistemática da Lei nº 4.440/64. A Lei nº. 4.863, de 29.11.65, em seu art. 35 estipulou que as contribuições arrecadadas pelos órgãos previdenciários destinadas a outras entidades ou fundos teriam como base de cálculo a folha de salários. A Lei nº. 5.537, de 21.11.68, além de ter criado o INDEP - Instituto Nacional de Desenvolvimento da Educação e Pesquisa, cujas atividades teriam como fontes de financiamento, entre outras, recursos provenientes do salário - educação, convalidou disposições sobre fato gerador, contribuintes, base de cálculo e alíquota do salário- educação. O Decreto-lei nº. 872, de 15.09.69, alterou a denominação do INDEP para FNDE - Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação, mantendo sua personalidade jurídica de natureza autárquica e conservando como uma de suas fontes de financiamento os recursos provenientes do salário- educação (art. 4º., let. a). A Emenda Constitucional nº. 1, de 17.10.69, que deu nova redação à CF/67 - passando a constituir a Constituição Federal de 1969 - recepciona a legislação infraconstitucional anterior Art. 178 - As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário- educação, na forma que a lei estabelecer. O Decreto-lei nº. 1.422, de 23.10.75, instituiu a

contribuição e estabeleceu as normas gerais de arrecadação. Atribuiu ao Executivo a faculdade de fixar sua alíquota (art. 1º, parágrafo 2º); Revogou expressamente a Lei nº 4.440/64. O Decreto nº. 76.923, de 26.12.75, majorou a alíquota de 1,4% (Lei nº. 4.863/65, art. 35) para 2,5% (art. 17). A Emenda Constitucional nº 8/77 em seu inciso X do art. 43 atribuiu competência exclusiva ao Congresso Nacional para instituir, dentre outras contribuições, o salário-educação. O Decreto nº. 87.043, de 22.03.82, estabeleceu que salário-educação passou a ser recolhido desde a competência (mês de apuração) de jan/76, como determinado pelo Dec. Nº. 76.923/75. A Constituição de 1988 recepcionou a legislação sobre a matéria, estabelecendo em seu art. 212, 5º: Art. 212 - ...Parágrafo 5º. O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes. O Decreto nº 994, de 25.11.93, em seu art. 2o. determinou que o crédito do salário-educação, previsto no parágrafo 5º. do art. 212 da Constituição e no Decreto-lei nº 1.422/75, seria efetuado diretamente ao INSS. A Emenda Constitucional nº 14, de 12.9.96, alterou o parágrafo 5º. do art. 212, eliminando a possibilidade de dedução do valor da contribuição devida da aplicação realizada pelas empresas no ensino fundamental de seus empregado e dependentes. A Medida Provisória nº. 1.518, de 19.09.96, e reedições determinaram o pagamento a 2,5% sobre a folha de pagamento. Art. 1º - O salário-educação, previsto no parágrafo 5º do art. 212 da Constituição, e devido pelas empresas, é calculado com base na alíquota de 2,5% sobre a folha de salário-de-contribuição, entendendo-se como tal o definido no art. 28, incisos I e III da Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, e legislação posterior. A Lei nº. 9.424, de 24.12.96, determinou novamente a cobrança do salário-educação, mesmo com uma MP em vigor. Art. 15 - O salário-educação, previsto no art. 212, parágrafo 5. Da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991. A Medida Provisória nº. 1.565, de 09.01.97, regulamentou a cobrança da contribuição. Após três reedições da MP nº. 1.518, o artigo 11 da MP nº. 1.565 revoga-a expressamente. Embora o Excelso Pretório já tenha admitido que a sucessiva reedição de Medidas Provisórias é apta à conservação dos efeitos que a primeira que foi editada produziu, nem se possa, por outra banda, se discutir acerca da relevância e urgência para a edição de Medidas Provisórias, uma vez que demanda juízo de conveniência e oportunidade de quem tenha atribuições constitucionais para editar a norma, não cabendo ao Poder Judiciário substituir tal juízo, também é certo que há autorização constitucional para a União exigir a contribuição social denominada salário educação, nos moldes do art. 212, 5º, da Constituição Federal. Ao contrário do sustentado pelo embargante, entendo que ao tempo da Constituição Federal de 1969, podia a lei deixar para o Executivo, a simples fixação de alíquota. Neste sentido, é a posição pacífica do STF, em relação a alíquota da contribuição devida pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, conforme podemos aferir na seguinte decisão, publicado no DJ do dia 17.04.97: RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 195687-9 (174) ORIGEM : PERNAMBUCO RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA RECD. : UNIÃO FEDERAL DECISÃO: Insurge-se o recorrente contra o acórdão proferido pelo Tribunal a quo, assim ementado: EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PARA O IAA. Decretos-leis nºs 308/67, 1712/79 e 1952/82. Constitucionalidade. Recepção pela nova ordem constitucional. Incompatibilidade apenas da regra que facultava ao Poder Executivo fixar alíquotas, permanecendo incólume a validade das contribuições em si mesmas. Natureza jurídica de contribuição parafiscal. Inexistência de bitributação, por identidade de fato gerador com o ICMS. Possibilidade, no regime constitucional anterior, de fixação das alíquotas pelo próprio IAA, ante a delegação constitucional ao Poder Executivo. Em suas razões extraordinárias, alega a empresa que a contribuição para o IAA não foi recepcionada pela nova ordem constitucional, acentuando, também na vigência da EC-01/69, era inválida a CAA e seu adicional, por terem suas alíquotas majoradas, fixadas ou alteradas pelo CMN e não pelo Presidente da República, de modo que o acórdão vulnerou os arts. 73 e 81, III, da Constituição de 1967 (fls. 395). A matéria posta nos autos foi apreciada pelo Plenário desta Corte, por ocasião do julgamento dos RRETE nºs 178.144 e 158.208, dos quais sou relator para o acórdão, quando foi rejeitada a alegada inconstitucionalidade dos Decretos-lei nºs 1.712/79, que delegou ao Conselho Monetário Nacional a competência para fixar as alíquotas da contribuição devida ao IAA, e 1.952/82, que mantivera a referida delegação e determinara o recolhimento da contribuição para ao Tesouro Nacional. Ante o exposto, com base no art. 21, 1º, do RISTF, nego seguimento ao recurso. Ministro MAURÍCIO CORRÊA Relator Assim, entendo que a contribuição denominada salário educação foi inteiramente recepcionada pela Constituição Federal de 1988, não havendo, assim, necessidade de ser instituída por lei complementar, pois já era pre-existente ao tempo da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988. Por outro lado, a medida provisória sucessivamente reeditada, no caso presente, dizendo respeito somente à alíquota, é válida, pois a relevância e urgência está bem caracterizada, levando em consideração que a educação é dever essencial do Estado e cabe a sociedade, o seu patrocínio. É que a apontada insuficiência do artigo 15 da Lei nº 9.424/96 não está caracterizada, pois sujeito passivo é a empresa com empregados, segundo se extrai de seus termos. Ademais, conforme decidido pela ilustre Juíza Dra. Ana Scartezini, Relatora do Agravo de Instrumento Reg. nº 97.03.045586-7, D.J. 21/08/97, p. 65825, TRF 3ª Região, ...o disposto no artigo 15 da Lei nº 9.424/96, de técnica legislativa singela e sofrível, atende o disposto no artigo 97 do CTN... Destarte, existe: a) definição do fato gerador da obrigação principal - empresas que pagam remuneração a seus empregados; b) fixação da alíquota do tributo - 2,5% (dois e meio por cento); c) base de cálculo - total das remunerações pagas aos empregados que possuem vínculo trabalhista. Assim afastado esse arguição e passo a analisar o segundo tópico. 2. DA inconstitucionalidade da contribuição do Seguro de Acidente do Trabalho-SAT. Entendo constitucional essa contribuição social, pelos motivos a seguir deduzidos. Sobre o estudo da contribuição sobre seguro de acidente de trabalho, questiona-se os seguintes pontos: a) o Decreto nº 3.048, de 12.05.1999, pretende que sobre a totalidade de funcionários nas atividades de risco de uma empresa, tanto administrativos como operários, incida alíquota uniforme,

independente do grau de risco individual; b) a alteração promovida por esse Decreto, fere princípios jus-civilistas e constitucionais; c) a contribuição referente a este seguro passou a ser meio de arrecadação tributária, deixando de lado a característica de incentivo a perfeita adequação dos ambientes de trabalho; d) o Decreto nº 612-91, regulamentando a Lei nº 8.212-91 previu que a atividade preponderante da empresa seria verificada em cada estabelecimento comercial; e) o Decreto nº 3.048, de 12.05.1999, determinou que o recolhimento do SAT seria pelo percentual máximo em decorrência da atividade desenvolvida; f) houve violação aos princípios da legalidade, da isonomia, da seletividade e da hierarquia das leis; g) os artigos 26 e 158, do Decreto contrariam o artigo 84, inc. IV, da CF/88; h) esse Decreto alude a empresa e não a estabelecimento, para apuração da atividade preponderante. O artigo 195, da Constituição Federal - com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 - estabelece que a Seguridade Social será custeada por toda a sociedade, nos termos da Lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 1. do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada por lei, incidentes sobre I.1) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 1.2) a receita ou o faturamento e o lucro; 2. do trabalhador e demais segurados da previdência social; 3. a receita de concursos de prognósticos. Verifica-se que as Contribuições sociais elencadas não excluem outras, que podem ser criadas pelo legislador infraconstitucional. Todavia, deve ser observado o parágrafo 4º do artigo 195, o qual dispõe que a Lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da Seguridade Social, obedecido o disposto no artigo 154, inciso I. Este, por sua vez, preceitua que a União poderá instituir, MEDIANTE LEI COMPLEMENTAR, impostos não previstos no artigo 153, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculos próprios dos discriminados na Constituição. Portanto, possível é a criação de contribuições não previstas no artigo 195 e incisos, mas por intermédio de lei complementar. Tendo em vista que a exigência da contribuição em exame tem seu suporte em lei ordinária - 8.212, de 25.07.1991 -, impende ser analisado se ela se subsume nas hipóteses elencadas pelo artigo 195, inciso I, porque, se for uma nova fonte de custeio, deveria ser exigida mediante lei complementar, conforme já exposto. A contribuição impugnada está prevista no artigo 22, inciso II, da Lei n. 8.212, de 24.07.1991, que assim preconiza: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. A Contribuição conhecida como SAT (Seguros de Acidente de Trabalho), de acordo com o dispositivo citado, é destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial (artigos 57 e 58, da Lei n. 8.213-91) e dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa, decorrentes dos riscos ambientais do trabalho. Incide às alíquotas variáveis de 1% (um por cento), 2% (dois por cento) e 3% (três por cento), dependendo do grau de risco da atividade preponderante da empresa. A base de cálculo é o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e aos trabalhadores avulsos. A Contribuição prevista no inciso I do artigo 22 é denominada popularmente como patronal, incidente à alíquota de 20% (vinte por cento). A base de cálculo é também o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês. Por folha de salários, deve ser entendido o documento contábil por meio do qual a empresa registra os valores devidos aos empregados no mês, relativos à prestação de serviços, ordinários e extraordinários, o qual serve para lançamento no balanço. José Cretella Júnior, na obra Comentários à Constituição 1988, Forense, 2ª edição, p. 4.315, traça a seguinte definição: A folha de salários revela, à primeira vista, como um mapa-mundi, o total pago ou a ser pago, no mês, pela empresa ao empregado, decorrência da contraprestação pro labore facto. Portanto, o total das remunerações pagas, no decorrer do mês, se subsume claramente no conceito de folha de salários. De qualquer forma, com o advento da Emenda Constitucional n. 20, de 15-12-98, o inciso I do artigo 195 sofreu modificações, tendo sido transformado em três alíneas. Na alínea a, a contribuição do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada, possui a seguinte base de cálculo: a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Malgrado a base de cálculo descrita no artigo 22, incisos I e II, nunca tenha se referido a uma contribuição não prevista no artigo 195, inciso I - de acordo com a redação anterior -, a alínea a aludida não deixa margem a qualquer espécie de dúvida. Ambas as contribuições incidem sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos mensalmente aos empregados. Todavia, o fato da Contribuição do inciso II possuir alíquotas diferentes da outra (inciso I), e se destinar ao financiamento de benefícios específicos, não desnatura sua base de cálculo, ou seja, não há duas contribuições, incidindo sobre a mesma base de cálculo. Apenas as alíquotas são variadas e a contribuição do inciso II tem destinação específica. Não há ofensa ao princípio da não-cumulatividade, porquanto não existe nenhum dispositivo na Constituição vedando a incidência de duas contribuições sobre a mesma hipótese de incidência. O artigo 195, 4º, c/c artigo 154, I, diz respeito às novas contribuições, não se referindo àquelas hipóteses previstas nos incisos I a III do

artigo 195. Dessarte, as contribuições previstas nos incisos I e II podem ser consideradas como apenas uma contribuição, a cargo do empregador, da empresa ou de entidade a ela equiparada por lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física, tendo suporte no art. 195, inc. I, a. A contribuição para o SAT não se trata de uma nova fonte de custeio, relativa à competência residual da União, que demandaria exigência por intermédio de lei complementar. Dessa forma, perfeitamente possível sua exigência por meio de lei ordinária.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE Concluído que a contribuição é constitucional, passo a analisar a alegação de afronta aos princípios da legalidade e da isonomia, referente aos conceitos descritos no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212-91, tendo em vista as expressões atividade preponderante e risco considerado leve, médio e grave, utilizadas como parâmetro para enquadramento do impetrante, para fins de exigência da contribuição e aplicação da alíquota. Analisando-se o artigo 22, inciso II, infere-se que a alíquota da contribuição é variável, segundo o grau de risco da atividade preponderante. A lei não estabeleceu os conceitos de atividade preponderante e de risco considerado leve, médio ou grave. Por tais motivos, entende o impetrante que houve afronta aos princípios da legalidade e da isonomia, porque Decreto não pode regulamentar a questão, e a apuração da contribuição somente poderia levar em conta o risco efetivo da atividade concreta de cada segurado. Entretanto, conforme será demonstrado a seguir, não há violação aos princípios da legalidade/tipicidade e da isonomia. Os conceitos aludidos foram completados e definidos pelo artigo 202, do Decreto n. 3.048, de 12-05-99 (que revogou o Decreto n. 2.173-97). Os incisos I a III, e parágrafos 3º e 4º, dispõem, respectivamente, que: A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos artigos 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso: I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve; II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco do trabalho seja considerado médio, ou III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco do trabalho seja considerado grave.

Parágrafo 3º. Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de empregados e trabalhadores avulsos.

Parágrafo 4º. A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V. Entendo que a definição, por Decreto, dos conceitos supracitados, não viola o princípio da legalidade, da hierarquia das leis e da separação de poderes. Esse procedimento encontra suporte no artigo 84, inciso IV, da Constituição, o qual preconiza que compete ao Presidente da República expedir decretos e regulamentos para a fiel execução da lei. O próprio artigo 103, da Lei n. 8.212-91, previu que competia ao Poder Executivo regulamentar a Lei. Em cada artigo da Lei não havia necessidade de se referir expressamente que aquela questão deveria ser regulamentada por Decreto. Seria um desperdício. Se a lei não determinou como encontrar o conceito de atividade preponderante e como se apurar os graus de risco, diante da existência do artigo 103, subentende-se claramente que competia ao Poder Executivo fazê-lo. Nesse sentido: **CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO - SAT. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. PROPORCIONALMENTE.** 1. O artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212, de 1991, na redação dada pela Lei 6.830/80 nº 9.528, de 1997, fixou a alíquota e a base de cálculo da Contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (CTN, artigo 97). 2. O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. (TRF 4ª R. MAS nº 1999.04.01.035920-1/RS. 2ª Turma. Rel. Juiz Wilson Darós. DJU 20.10.99).

CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO. ENQUADRAMENTO POR ÓRGÃO DO EXECUTIVO. SUPLEMENTAÇÃO TÉCNICA DA Lei .1. O que ficou submetido ao critério técnico e não ao arbítrio do Executivo foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. 2. Constitucionalidade na fixação pelo Ministério da Previdência Social, dos critérios de enquadramento das empresas. (TRF 4ª R. AC. nº 95.04.46969-8, Rel. Juiz Antonio Albino R. de Oliveira. DJU 25.06.97. P. 48435). Não houve violação ao princípio da legalidade ou ao artigo 97, do CTN, pois não se trata de estabelecer aspectos essenciais da hipótese de incidência, os quais dizem respeito ao fato gerador, ao sujeito passivo, à base de cálculo e à alíquota, que foram completamente definidos pelo artigo 22, inciso II, da Lei n. 8.212-91. A definição de atividade preponderante pelo Decreto não se refere a fixação do fato gerador ou da base de cálculo. A conceituação efetuada pelo Decreto é lógica e razoável, pois as empresas que exercem atividade que estão mais sujeitas a riscos de acidente de trabalho, são as que mais devem contribuir, porque, em tese, seus empregados é que mais usufruirão dos benefícios respectivos (aposentadoria especial e seguro por acidente do trabalho). Impende ser frisado que a atividade desenvolvida pela empresa não tem relação com o fato gerador e a base de cálculo, mas sim com a alíquota, que varia, sim, segundo o grau de risco da atividade. Quanto aos dois primeiros aspectos, a contribuição incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho. Dessa forma, o artigo 22, inciso II, da Lei n. 8.212-91, não é ineficaz ou inválido, uma vez que contém todos os elementos necessários para a exigência do tributo. O parágrafo 3º do artigo 22, que possibilita ao INSS alterar o enquadramento das empresas para efeitos de contribuição, com base em estatísticas de acidentes do trabalho, não conduz à interpretação de que a competência normativa do Poder Executivo está restringida à mudança de enquadramento. Ao revés, esse dispositivo é que autoriza, implicitamente, que Decreto especifique o que se entende por atividade preponderante e estabeleça os respectivos graus de risco. Todavia, isso não importa em invasão de reserva de lei, ficando ao arbítrio do Poder Executivo a alteração de alíquotas, porque estas já estão fixadas na lei, competindo ao Decreto outro campo que não o reservado à Lei. Se pode alterar o enquadramento, de acordo com a própria Lei, conseqüentemente, essa alteração importa em exigência de alíquota superior, mas que encontra seu limite na Lei n. 8.212-91. Por outro lado, se os graus de riscos fossem previstos na lei, seria necessário, de acordo com a periodicidade

das inspeções, que resultam nas estatísticas, ser alterada a lei, iniciando-se o moroso procedimento legislativo. O objetivo da lei, principalmente, por meio do artigo 103, e porque já era de tradição do sistema de custeio da Previdência, foi deixar a regulamentação sobre a definição completa da atividade preponderante e dos graus de risco por conta do Poder Executivo. O artigo 22, inciso II, da Lei n. 8.212-91, não se utilizou de conceitos jurídicos vagos e indeterminados ao não especificar o que se entende por atividade preponderante e ao não estabelecer as atividades sujeitas a risco leve, médio ou grave. A tributação não está baseada em mera ficção, como afirma o impetrante. Consoante já esposado, a lei definiu todos os critérios essenciais da hipótese de incidência, ficando a cargo do Decreto o estabelecimento de questões elementares e lógicas, que independem de fixação pela lei. O que poderia ser atividade preponderante, senão aquela que ocupa o maior número de empregados numa empresa? Dificilmente uma indústria metalúrgica, por exemplo, terá mais funcionários na área administrativa do que na área industrial. A preponderância da atividade da empresa tem íntima conexão com os riscos de acidente de trabalho. Quais atividades desenvolvidas pela empresa oferecem mais riscos? Evidentemente que não são às relativas à área administrativa, mas aquelas pertinentes a locais perigosos, insalubres e nocivos à saúde. Não se pode, v.g., considerar preponderante a atividade baseada no valor da folha de salários, pois os gerentes/ chefes, que percebem maiores salários, geralmente não estão à frente da linha de produção. Da mesma forma, não pode ser baseada no faturamento da empresa, porque é um critério que foge totalmente da própria base de cálculo da contribuição, e não tem relação com a contraprestatividade da contribuição, que é financiar benefícios de aposentadoria especial e seguros de acidente do trabalho. Não se trata de regulamento autônomo, que criou obrigação não prevista em lei. Ao contrário, a obrigação tributária está prevista na lei, com definição dos aspectos essenciais da hipótese de incidência, conforme já frisado. O que o Decreto fez foi definir como preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de empregados, e estabelecer os graus de riscos de acidente de trabalho, que são apurados pelo Poder Executivo. No que tange aos graus de risco, muitos dos fundamentos acima elencados também servem para conduzir à improcedência das alegações do impetrante. A Lei remete o assunto para regulamentação pelo Poder Executivo. Isso não significa que se contrariou o artigo 22, inciso II, da Lei n. 8.212-91 (com redação dada pela Lei n. 9.732-98), pois o artigo 103, da Lei n. 8.212-91, previu que competia ao Poder Executivo regulamentar a Lei. Os graus de risco leve, médio ou grave são aferidos segundo a atividade preponderante da empresa. Quanto a essa questão, já foram rejeitados todos os argumentos do impetrante, principalmente em relação ao princípio da legalidade/tipicidade.

PRINCÍPIO DA ISONOMIA Entendo que não há qualquer afronta ao princípio da isonomia. A base de cálculo da contribuição é a folha de salários e os demais rendimentos do trabalho pagos no decorrer do mês. As alíquotas é que tomam em consideração a atividade preponderante da empresa, segundo o grau de risco que oferece. Assim, todos os contribuintes que desenvolvam atividades sujeitas ao grau de risco médio, por exemplo, estão sujeitos à mesma alíquota. O artigo 150, inciso II, da Constituição, de modo algum está sendo violado com a exigência dessa contribuição. A aplicação desse princípio pressupõe que os contribuintes estejam na mesma situação de fato, porque não se pode tratar igualmente os desiguais. Não se está instituindo tratamento desigual entre contribuintes que se encontram na mesma situação de fato (mesma atividade sujeita a grau de risco grave = mesma alíquota). Haveria afronta a esse princípio se as empresas sujeitas ao mesmo grau de risco fossem tratadas de maneira desigual. O princípio da isonomia é corolário do princípio da razoabilidade. Este significa que as diferenciações e classificações normativas devem ser razoáveis e racionais. A norma classificatória deve servir como meio necessário ao cumprimento dos direitos e deveres constitucionais. O princípio aludido requer a existência de uma relação de congruência entre a classificação em si e o fim a que ela se destina. Se isso não ocorre, fazendo com que a distinção jurídica seja injustificada, a norma estará maculada de inconstitucionalidade, pois lhe falta razoabilidade, porque não pode ocorrer discriminação injustificada entre pessoas, para fins de conferir-se direitos ou impor-se obrigações. Aplicando-se esse princípio ao caso sub examine, verifica-se que todas as empresas que estejam sujeitas aos mesmos graus de risco, pagam a mesma alíquota referente à contribuição. Não há, portanto, discriminação injustificada entre pessoas, sem a utilização de critérios razoáveis e justos. A exigência da contribuição igualmente não ofende o princípio da capacidade contributiva. O par. 1º do art. 145 da Constituição preconiza que: Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade contributiva do contribuinte. A contribuição em comento não pode ser considerada exorbitante. Ela é uniforme para todos os que se encontram em situação equivalente, e incide sobre o total da remuneração paga no decorrer do mês aos empregados e trabalhadores avulsos, perquirindo-se acerca da atividade que a empresa exerce para fins de fixação da alíquota.

ATIVIDADE PREPONDERANTE Na vigência do Decreto n. 612, de 21-07-92, o seu artigo 26, parágrafo 1º, considerava preponderante a atividade econômica que ocupava, EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA, o maior número de empregados. A classificação das atividades e dos correspondentes graus de risco de acidente de trabalho também eram definidos por Anexo àquele Decreto. Com o advento do Decreto n. 2.173-97, a atividade preponderante da empresa passou a ser definida da mesma forma que está no atual Decreto n. 3.048, de 12.05.1999, ou seja, considera-se atividade preponderante a que ocupa, NA EMPRESA, o maior número de empregados. Quanto à atividade preponderante, o que o Decreto fez foi tratar a empresa como um todo, desconsiderando eventual divisão em estabelecimentos, o que não extrapola a previsão legal. É perfeitamente lógico e razoável que seja tomado como parâmetro o maior número de empregados que exercem determinada atividade, que é a preponderante da empresa. Por exemplo: uma indústria metalúrgica, cujo grau de risco é considerado grave, sempre ocupará o maior número de empregados na atividade industrial e não na área administrativa. Para demonstrar que a consideração da empresa em estabelecimentos, como era previsto no Decreto n. 612-92, necessariamente não importa na redução do ônus tributário, cito o seguinte exemplo: uma empresa, possuindo dois estabelecimentos, tendo cada um deles 50 empregados, sendo que no primeiro todos estão submetidos ao risco leve, e, no segundo, 45 deles ao risco grave e 05 ao risco leve. Diante dessa situação hipotética, tem-se as seguintes consequências: a) na vigência do Decreto n. 612-92, o

contribuinte estaria sujeito às alíquotas de 1%, quanto ao primeiro estabelecimento, e 3% quanto ao segundo; b) na sistemática dos Decretos 2.173-97 e 3.048-99, como 55 empregados (50 do primeiro estabelecimento e 05 do segundo) estão submetidos ao risco leve e 45 ao risco grave, o contribuinte está sujeito ao pagamento da contribuição à alíquota de 1%, relativamente a TODOS OS EMPREGADOS. Assim, verifica-se que, nesse exemplo hipotético, a alteração foi em benefício do contribuinte, pois em relação a 45 empregados, submetidos a risco grave, será recolhida a contribuição à alíquota de 1%. Em relação a premissa de que não a aposentadoria especial não pode ser financiada unicamente pelo empregador, tal premissa é equivocada. Por outro lado, pode o Poder Executivo através de decreto, usar da faculdade de alterar o quadro das atividades que conduzem à aposentadoria especial, a fim de melhor beneficiar o trabalhador levado a inatividade precoce, por estar exposto a riscos excepcionais à sua saúde, sempre no interesse do empregador. Assim, em respeito ao princípio da equidade na forma de participação do custeio da seguridade social, não é despropositado que o empregador seja chamado a contribuir de forma mais incisiva para o financiamento do benefício da aposentadoria especial de empregado submetido por ele mesmo a riscos graves à sua saúde.

3. A arguição três está prejudicada, pois de acordo com a informação da embargada às folhas 224, por se tratar de massa falida a multa de juros moratórios foram excluídos do sistema conforme legislação que rege a matéria.

4. Afasto a arguição de inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC em relação a taxa SELIC, sem razão o embargante, pois a matéria já está pacificada a nível de Superior Tribunal de Justiça, conforme podemos aferir no julgamento do AgRg no AgRg no Ag 1254666 / RS AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2009/0230836-4, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, julgado em 05/04/2011, DJe 08/04/2011, acórdão assim ementado, na parte que nos interessa: A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial n. 1.111.175/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), da relatoria da Ministra Denise Arruda, publicado no DJe de 1º/7/2009, pacificou a questão no sentido de que é legítima a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Pública. Agravo regimental não provido. Assim afasto esta arguição.

5. O item cinco merece ser rechaçado de plano, pois a contribuição social incidente sobre a folha de salários, vem a financiar a seguridade social, mais especificamente o regime contributivo da previdência social nos termos do artigo 195, inciso I, letra A, CF. Do exposto julgo improcedente os presentes embargos e determino o prosseguimento da execução, dando por subsistente a penhora efetuada nos autos principais, condenando o embargante no pagamento do principal e verbas constantes do título exequendo, inclusive os honorários previstos pelo Decreto-lei nº 1025, de 1969, no valor de 20%. Oportunamente, transitada em julgado esta decisão, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo, com observância das formalidades legais, inclusive traslado de cópia desta para os autos principais. Custas ex lege. P.R.I.

0071584-84.2003.403.6182 (2003.61.82.071584-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523583-21.1997.403.6182 (97.0523583-0)) CARMEN LYDIA DE MEDEIROS KRUEGER (SP006982 - JOSE EDUARDO LOUREIRO E SP011891 - MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução fiscal n 97.0523583-0 proposta pela embargante acima nomeada, em face do INSS, visando afastar penhora de seu imóvel residencial, por ser bem de família, nos termos do artigo 1 da Lei 8.009 de 29 de março de 1990. Alegou ainda não ser responsável tributário, pois a mulher jamais praticou atos de gestão na sociedade, gerida e administrada exclusivamente pelo ex-marido, com a habilitação profissional e técnica para a administração desta sociedade. O INSS, através da União Federal ofereceu contestação às folhas 67/70 arguindo no mérito da infundada alegação de impenhorabilidade do bem de família e da responsabilidade tributária da embargante face a dissolução irregular da sociedade, pois a embargante foi sócia gerente e não deve ser excluída do pólo passivo da execução pois manifesta a sua responsabilidade. Réplica às folhas 72, oportunidade em que a embargante alegou prescrição e decadência tributária. A União rechaçou essa argumentação às folhas 108/109. o relatório do necessário. Fundamento e decido. Na síntese do pedido, trás a embargante três questões: I. Impenhorabilidade do bem de família. II. A não possibilidade da desconsideração da Pessoa Jurídica pois a embargante não seria responsável tributária. III. Alegação de prescrição e decadência. Dou provimento parcial aos embargos, para excluir da penhora o imóvel onde reside a embargante. E afasto as arguições 2 e 3 alegadas pela embargante, conforme fundamentação a seguir deduzida.

1. Da impenhorabilidade do bem de família. Preceitua a Lei 8.009/90 em seu artigo 1º o seguinte: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. E por sua vez preceitua o artigo 3º: Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: I - em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias; II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato; III -- pelo credor de pensão alimentícia; IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar; V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar; VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens. VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação. No caso dos autos verifico que o bem penhorado foi o imóvel à rua:

Acangueruçu, n 349, Butantã (folhas 45), e conforme folhas 90/91 e 89 é o local de residência da embargante. Pela separação judicial do casal ocorrida em 20 de fevereiro de 2001 esse imóvel ficou para a embargante(folhas 44) e é o local onde a mesma reside, incidindo assim o preceituado no artigo 1 da lei 8.009/90, acima transcrito, sendo de se afastar a alegação do douto procurador da Fazenda Nacional de que a embargante possuiria outros imóveis, o que descaracterizaria o bem de família. Na realidade o que a lei protege é o local de habitação da família, e caso a família tenha outros imóveis, todos poderão ser penhorados, com exceção daquele em que a família habita, sendo este justamente o caso dos autos. Conforme preceitua o caput do artigo 3, A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, não incidindo nenhuma das causas que admite a penhora do bem de família nesse caso. Assim afastado a arguição do douto procurador federal e dou provimento neste ponto ao argüido pela embargante e excludo da penhora o bem descrito às folhas 33 e determino o prosseguimento da execução. Em relação à questão 2 de que a embargante não seria responsável tributária, não dou provimento, pois não há prova nos autos de que a mesma não participava da gestão da sociedade. A embargante descurou-se da produção desta prova, e assim subsiste a presunção de legitimidade da inscrição de dívida ativa. Também não verifico a incidência da decadência e da prescrição, pois consta da CDA que o crédito tributário refere-se à contribuições previdenciárias cujos fatos geradores ocorreram dos períodos de março de 1990 a julho de 1993, tendo sido devidamente constituídos por meio da notificação fiscal do lançamento de débito em 25 de agosto de 1993. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 4 de março de 1997, portanto dentro do prazo quinquenal, não incidindo a prescrição. Julgo parcialmente procedente os embargos à execução, afastando a penhora realizada no bem de família, devidamente reconhecido, e determino o prosseguimento da execução. Oficie-se após o trânsito em julgado, desta sentença, para o cartório de registro de imóveis competente para que dê baixa ao registro da anotação de penhora. Face a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu advogado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041697-16.2007.403.6182 (2007.61.82.041697-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057642-14.2005.403.6182 (2005.61.82.057642-5)) CLUB ATHLETICO PAULISTANO(SP096831 - JOAO CARLOS MEZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal opostos por CLUB ATHLETICO PAULISTANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que a executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 2005.61.82.057642-5. Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, defendeu: [i] a inconstitucionalidade da exigência a título contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos atletas, em razão de incidir sobre idêntica base de cálculo do PIS e por não possuir finalidade lucrativa; [ii] a não caracterização da relação de emprego afirmada pelo fiscal previdenciário, diante expressa vedação legal; [iii] a não sujeição ao pagamento das contribuições ao SESC e ao SEBRAE, por constituir sociedade civil sem fins econômicos e não sociedade empresária, como reconhecido nos autos da ação de conhecimento aforada perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal; e [iv] ainda em razão de não constituir sociedade empresária, são indefinidas as contribuições ao INCRA e ao SAT. Com a petição inicial (fls. 02/16), juntou documentos (fls. 17/97 e 99/109). Os embargos foram recebidos, com a suspensão da execução fiscal, até decisão em primeira instância (fl. 110). Regularmente intimada, a União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação (fls. 113/123), ocasião em que refutou os argumentos lançados na petição inicial, para defender: [i] a existência do vínculo empregatício constatado pela autoridade administrativa responsável pela lavratura do auto de infração, eis que os atletas em questão não comprovaram a frequência escolar, conforme disposto no artigo 4º da Lei n.º 7.847/89; e [ii] a regularidade da cobrança das contribuições ao SESC, SEBRAE, INCRA e ao SAT, cujo financiamento deverá ser responsabilidade de toda a sociedade. Houve réplica (fls. 128/132), momento no qual ratificou os termos da petição inicial e protestou pela oitiva de testemunhas. A decisão de fl. 133 determinou a requisição de cópia dos autos do processo administrativo, bem como determinou à parte demandante a apresentação de documentos afetos à ação de conhecimento aforada perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. A parte embargante declinou aos autos os documentos de fls. 135/144, enquanto a parte embargada apresentou cópia dos autos de processo administrativo às fls. 149/427. Cientificadas acerca da juntada de documentos, as partes não apresentaram novos argumentos (certidão de fl. 430). É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830, de 22.09.1980). É desnecessária a realização de prova testemunhal requerida pela parte embargante. A produção de prova testemunhal deve atender aos pressupostos da necessidade e da utilidade, os quais resultam à evidência inexistentes neste caso. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares argüidas pela parte embargada, adentro diretamente na análise das questões de mérito suscitadas pela parte embargante. 1. DA CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA Não procedem os argumentos da parte embargante acerca da inconstitucionalidade da exigência da contribuição previdenciária sobre as remunerações pagas aos atletas das modalidades desportivas basquete e pólo aquático, do período de janeiro de 1998 a dezembro de 1998. A parte embargante, CLUB ATHLETICO PAULISTANO, é uma associação civil de duração indeterminada, tendo por finalidade, dentre outras, a prática de atividades essenciais, que serão proporcionadas aos seus associados, da educação física e dos esportes em geral, com a manutenção, pelo menos, de 3 (três) modalidades admitidas em olimpíadas, podendo desenvolver outros esportes competitivos, bem como realizar atividades culturais, educacionais, artísticas e sociais (artigo 2º, incisos I e II, Título I do Estatuto Social, fl. 24). A ausência de escopo lucrativo não o torna imune às contribuições para a seguridade social que, nos termos do artigo 195 da Constituição da República, será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei. Dispunha o inciso I da referida norma constitucional,

antes da redação da Emenda nº. 20, de 15/12/1998, que o financiamento se daria pelas contribuições sociais (I) dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Por sua vez, o artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho considera como empregador ... a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. Ainda, seu 1º equipara ao empregador, ... para efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitem trabalhadores como empregados. No mesmo sentido e para efeitos tributários, a Lei nº 8.212/92, em seu artigo 15, inciso I, define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional, equiparando a empresa, em seu parágrafo único, ao ... autônomo e equiparado em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras (redação anterior à Lei nº. 9.876, de 1999). Ainda, o artigo 22, inciso I do mesmo diploma legal, dispõe que a contribuição a cargo da empresa, destinada ao custeio da seguridade social, além do disposto no artigo 23, será de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma... (texto com as modificações da Lei nº. 9.528/97). Assim, com amparo na Lei Maior (artigo 195, inciso I da CF), são exigidas contribuições previdenciárias da empregante, sobre a folha de salários (remunerações pagas aos seus empregados), na condição de empregadora, sendo irrelevante sua natureza de associação civil sem fins lucrativos. A Constituição da República não traça distinções, mesmo para entidades que se dediquem à missão constitucional de fomentar práticas desportivas (artigo 217). Outrossim, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade pela dupla incidência de contribuições sobre a folha de salários, se observadas as normas que tratam do PIS, como pretende a parte embargante (Decreto-lei nº. 2.303/86, artigo 33, bem como Medida Provisória nº. 1.212/95, convertida na Lei nº. 9.715/98, artigos 2º, inciso II, e 8º). Com efeito, a arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social foi expressamente recepcionada e mantida pela Constituição da República, em seu artigo 239. A Carta Constitucional, portanto, admitiu a identidade de base de cálculo para contribuições à seguridade social, não se aplicando as regras do artigo 194, 4º. A questão da identidade de fato gerador ou base de cálculo do PIS - já foi enfrentada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em face da COFINS ou do FINSOCIAL, restando rejeitada arguição de inconstitucionalidade (ADC 1-1/DF e RE 150.164-1), ao fundamento da previsão pelo próprio texto constitucional (artigo 195, inciso I, e 239).

2. DA CARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGO Não merece guarida, também, a insurgência da parte embargante no que tange à caracterização da relação de emprego afirmada pelo fiscal previdenciário quando da lavratura do auto de infração, devendo, pois ser refutada, a alegação de inexistência de vínculo empregatício, ao argumento de que a autoridade fiscal desconsiderou, por completo, os artigos 1º e 2º do estatuto do clube, restrito ao incentivo de atletas amadores, bem como o Decreto 2.574 de 29.04.1998, que não permite a confusão de atletas amadores com profissionais. Extrai-se do Relatório da Notificação Fiscal (fls. 62/79), que o débito em cobro refere-se a lançamento de contribuições à Seguridade Social, correspondentes aos valores devidos pela empresa sobre a remuneração recebida pelos empregados, da Empresa, ao SAT e as destinadas a terceiros, INCRA e SEBRAE, no período de janeiro de 1998 a dezembro de 1998. Quando da fiscalização, constatou-se a existência dos pressupostos da relação empregatícia, no que toca à remuneração paga aos atletas das modalidades desportivas basquete e pólo aquático, in verbis: ... A atividade de tais atletas caracteriza-se por subordinação ao clube, tendo em vista a existência de contrato tácito para a realização das atividades desportivas, abrangendo incentivos materiais e pecuniários. Encontram-se, portanto, a existência dos elementos caracterizadores da relação de emprego definidos no artigo 3º da CLT. Entendemos, inclusive, indevida a denominação de ajuda de custo a tais pagamentos, pelo fato da legislação previdenciária dispor de maneira diversa ao que pretende a entidade ora notificada, neste caso. A ajuda de custo a que nos referimos, é a prevista no parágrafo 9º do artigo 28 da lei 8.212, que relaciona as parcelas não integrantes do salário-de-contribuição. (fls. 62/63). Pois bem, ao contrário da tese defendida pela parte embargante, a autoridade fiscal constatou peculiaridades nos contratos de trabalho dos considerados atletas amadores, característicos da relação de emprego, dentre as quais, a presença da subordinação, porquanto o rumo das atividades esportivas dos referidos atletas é determinada pelo Clube. Portanto, mais um indício do vínculo da existência de empregatício. Destaco, outrossim, a presença da onerosidade, a remuneração paga aos atletas que a parte embargante denomina como bolsa auxílio. A Lei nº. 7.847/89 dispõe sobre a concessão da bolsa auxílio ao atleta amador. O artigo 1º prevê a faculdade dos clubes subsidiarem atletas mediante a concessão de bolsa auxílio, no valor de até 10 (dez) salários mínimos, desde que o atleta freqüente curso regularmente, oficial ou reconhecido de 1º ou 2º grau, técnico profissionalizante ou de nível superior. A parte embargante não trouxe aos autos nenhum documento apto a comprovar que a remuneração paga aos atletas corresponde à bolsa auxílio. Nesta senda, não foram acostados comprovantes de matrícula, atestado de freqüência ou quaisquer outros documentos que demonstrem a presença dos requisitos legais. Nem se diga que a remuneração paga aos atletas pode ser considerada como ajuda de custo, prevista no artigo 28, parágrafo 9º da Lei nº. 8.212/92, sem incidência sobre as contribuições previdenciárias, eis que tal verba se trata de pagamento único, com cunho de ressarcir, reembolsar despesas com transporte e instalação, para aquele que se vê obrigado a se deslocar, viajar para a execução de serviço, que não é o caso dos autos. O requisito da pessoalidade, presente na relação de emprego, porquanto os contratos são firmados intuitu personae, não admitindo substituição do trabalhador/atleta, está reafirmado no Relatório (fl. 368). Por seu turno, a decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social não afasta os requisitos da relação de emprego. Às fls. 330/331 são analisadas as alegações do embargante, no que concerne à presença dos requisitos da relação de emprego, sendo mantida a autuação. Em que pese aos argumentos deduzidos na inicial dos embargos, a parte

embargante não trouxe aos autos fatos robustos aptos a comprovar suas assertivas, limitando-se a transcrever precedentes. Cumpre salientar que, quando da lavratura do auto de infração, foram considerados outros tantos elementos para caracterização do vínculo empregatício pelo agente fiscalizador, dentre os vários requisitos exigidos pelo artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, consoante trecho de Relatório referido. Vale dizer, além do desempenho de atividades normais da entidade, constatou-se continuidade, subordinação e onerosidade, observados, ainda, para a cobrança de contribuições, os requisitos do artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Como decido, colaciono o seguinte julgado: ATLETA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO: Se o trabalho do autor não era eventual, guardando relação direta com a atividade reclamada, mediante remuneração, embora sob título mascarado e presente, principalmente a subordinação, pois era obrigado a comparecer às competições, treinamentos diários e concentração, não há se falar em atleta amador, mas sim empregado nos moldes dos artigos 2º e 3º da CLT (TRT 2ª Região - Recurso Ordinário 19990600727; 4ª Turma; Rel. Des. Afonso Arthur Neves Baptista; data do julgamento 09.11.99; pub. 19.11.99). Assim, ante a ausência de provas, a cargo do embargante, não há como afastar a presunção de legitimidade do título executivo e, portanto, do lançamento tributário (artigo 3º da Lei nº 6.830/80).

3. DA CONTRIBUIÇÃO AO SESC E SEBRAE As contribuições destinadas ao SESC, SENAC, SESI, SENAI e outras entidades privadas de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao sistema sindical, encontram seu fundamento de validade na própria Constituição da República, uma vez que visam à valorização do trabalho humano, contribuindo para o bem-estar social do empregado, dessa forma beneficiando a sociedade como um todo. Cabe às empresas enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, consoante classificação do artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho e seu anexo, recepcionados pela Constituição da República de 1988 (artigo 240), o recolhimento, a título obrigatório, dessas contribuições. Por sua vez, a contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE (Lei nº 8.029/90, na redação dada pela Lei nº 8.154/90), embora instituída mediante majoração das alíquotas previstas no DL nº 2.318/86 (SENAI, SENAC, SESI E SESC), encontra seu fundamento na Constituição da República de 1988, artigo 149, porquanto se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico. Assim, afastadas tais exigências da classificação de imposto, desnecessária lei complementar para sua instituição. Não se aplica, à hipótese, o artigo 154 da Constituição da República. Veja-se o v. aresto a seguir transcrito: **EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO.** Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (RE nº 396266-SC - STF - Relator Ministro Carlos Velloso - por maioria - DJ de 27/02/2004) Tampouco se exige referibilidade direta entre os contribuintes e a destinação do tributo. Com base no princípio da solidariedade, ainda que não haja benefício direto ao contribuinte, independentemente do setor ou do porte da entidade, há sujeição tributária em prol do desenvolvimento das pequenas e microempresas, de interesse de toda a sociedade (TRF3, AC 961421-SP, Terceira Turma, Relator Juiz Nery Júnior, DJU 06/06/2007). No mesmo sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: **TRIBUTÁRIO. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. CONTRIBUIÇÃO AO SESC. DEVIDA. ART. 577 DA CLT. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO. CONCEITO MODERNO DE EMPRESA. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMPRESA DE MÉDIO E GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE.** 1. As contribuições devidas a serviços sociais autônomos foram recepcionadas, expressamente, pelo artigo 240 da Constituição Federal, sendo sujeito passivo o empregador de qualquer espécie de atividade econômica. 2. O requisito essencial para que determinada pessoa jurídica deva recolher a contribuição compulsória incidente sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, é o seu enquadramento no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, segundo a classificação mencionada nos artigos 570 e 577 da CLT. 3. Consoante entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, o art. 577 da CLT tem plena eficácia com o advento da Constituição de 1988. 4. As associações civis sem fins lucrativos estão incluídas dentre aquelas que devem recolher, a título obrigatório, contribuição para o SESC. 5. Ao instituir a referida contribuição como um adicional às contribuições ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, o legislador indubitavelmente definiu como sujeitos ativo e passivo, fato gerador e base de cálculo, os mesmos daquelas contribuições e como alíquota, as descritas no 3º do art. 8º da Lei nº 8.029/90. 6. A contribuição ao SEBRAE se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, não se vinculando a exigibilidade a qualquer relação de benefício dirigida aos contribuintes. 7. Satisfeitas as condições estabelecidas pelos 9853/46 e Lei nº 8.029/90, há que ser exigível do sujeito passivo da obrigação tributária o recolhimento das contribuições ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço Social do

Comércio - SESC e ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE. 8. Apelação improvida.(MAS 289411, Quarta Turma, MAS 289411, Quarta Turma, Relator Roberto Haddad, DJU 07/11/2007)Daí concluir-se pela presença dos elementos da hipótese de incidência tributária - sujeição passiva - necessários à contribuição ao SEBRAE.De outro lado, a existência de coisa julgada decorrente do julgamento da Apelação Cível nº 2001.01.070787-9 pela 3ª Turma do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, na qual figuram como partes, de um lado, CLUB ATLHÉTICO PAULISTANO e, como réus, SESC/DF e SEBRAE, não constitui obstáculo ao julgamento de mérito impugnado.Primeiro, porque não se verifica identidade de partes com relação às duas demandas (artigo 301, 1º, 2º e 3º, e artigo 472 do Código de Processo Civil). O provimento jurisdicional prolatado na Justiça do Distrito Federal não sujeita o exequente-embargado, Instituto Nacional do Seguro Social, à coisa julgada, possibilitando, destarte, sejam as questões concernentes à contribuição ao SEBRAE debatidas em sede de execução fiscal e respectivos embargos do devedor.Segundo, diante dos limites do provimento jurisdicional anteriormente obtido. Eis o dispositivo: Pelo exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento, o que faço para julgar parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial, para condenar os requeridos a restituírem ao autor todos os valores recebidos a título de contribuição social, limitado o termo inicial a cinco anos antes anteriores à propositura da ação, tudo devidamente atualizado nos termos supra, ou seja, com base no INPC ou pelo índice que o anteceder, acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês. Quanto aos demais pedidos, julgo-os improcedentes, mantendo, nesse aspecto, a decisão de primeiro grau.(fl. 84).Como se vê, a coisa julgada, que não se estende aos motivos do decisum (artigo 469, inciso I, do Código de Processo Civil), só alcançou a determinação de restituição dos montantes que já haviam sido indevidamente recolhidos (dispositivo). Destarte, a declaração de inexigibilidade das contribuições ao SEBRAE, em razão de ser a autora uma sociedade sem fins lucrativos, não projeta seus efeitos para além do processo, porquanto consubstancia fundamento da decisão.4. DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SATA contribuição exigida ao INCRA se amolda aos princípios da seguridade social trazidos na vigente Carta da República, uma vez que possui caráter universal, custeando, pois, atividades sociais de importância à coletividade como um todo e aos trabalhadores de modo geral, inexistindo óbice a sua cobrança de empresa urbana.Tal contribuição não pode ser limitada aos contribuintes vinculados ao meio rural, como pretende a parte embargante, porquanto a toda sociedade interessa sanar os desequilíbrios na distribuição da terra, relacionada ao uso da propriedade direcionado ao bem-estar comum e à obtenção de uma ordem econômica mais justa. Como respaldo, mais uma vez, o princípio da solidariedade, um dos pilares do sistema tributário nacional.Referido tributo, originário da contribuição instituída no 4º do artigo 6º da Lei nº. 2.613/55, com a alteração do artigo 35, 2º, item VIII, da Lei nº. 4.863/65, tem por escopo o atendimento dos projetos relacionados com a reforma agrária e a promoção do desenvolvimento rural, permaneceu exigível após a edição da Lei nº. 7.787/89, que suprimiu o PRORURAL (programa da seguridade social do trabalhador rural). Antes, a Lei Complementar nº. 11/71, em seu artigo 15, inciso II, partilhou as receitas entre o FUNRURAL e o INCRA. Acrescenta-se que a exação não foi extinta pelas Leis nº. 8.212/91 e nº. 8.213/91, por se tratar de contribuição de intervenção no domínio econômico e não contribuição para o custeio da seguridade social. As atividades desenvolvidas pelo INCRA não se confundem com aquelas realizadas pela previdência social, restando plenamente exigível a contribuição.O 4º do artigo 6º, da Lei nº. 2.613/55, dispõe que o adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos, destinado ao Serviço Social Rural, será devido por todos os empregadores, independentemente do setor de atuação, rural ou urbano, não se exigindo caracterização como empresa ou finalidade lucrativa. A legislação superveniente em nada alterou a sujeição passiva. Daí a improcedência do pedido da embargante.A questão já foi abordada pelo Supremo Tribunal Federal e outros tribunais superiores:Recurso Extraordinário. Agravo regimental. Contribuição social para o FUNRURAL. Empresa urbana. Possibilidade. Art. 195, da Constituição Federal. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF - 2ª Turma, RE 211442 AgR/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 03.09.2002, D.J. 04.10.2002, p. 00127.)No mesmo sentido:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA - ART. 6º, 4º, DA LEI N. 2.613/55 - EXIGIBILIDADE - MATÉRIA PACIFICADA NA PRIMEIRA SEÇÃO - INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.1. Entendimento da Primeira Seção de que a contribuição para o INCRA tem, desde a sua origem (Lei n. 2.613/55, art. 6º, 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei n. 7.789/89, nem pelas Leis n.8.212/91 e 8.213/91, persistindo legítima a sua cobrança.2. Inversão dos ônus sucumbenciais, mantendo-se o montante fixado pelo Tribunal a quo, calculado sobre o valor da causa.Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos infringentes.(EDcl no REsp 939.930/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 391)EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. INCRA. LEGALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO. DISSÍDIO SUPERADO. SÚMULA N. 168/STJ. INCIDÊNCIA.1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.2. A Seção de Direito Público deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2%, fixada no art. 115, II, da LC n. 11/71 e destinada ao INCRA, continua plenamente exigível. Incidência da Súmula n. 168/STJ.3. Agravo regimental improvido.(AgRg nos EREsp 864.451/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.10.2007, DJ 12.11.2007 p. 153)Tributário. Contribuição adicional ao FUNRURAL (2,4%) e INCRA (0,2%). Empresa Urbana. Compensação. Impossibilidade. Folha de Salários. Incidência. Previdência rural. Constitucionalidade e legalidade da exigência.I- É exigível de empresa urbana a cobrança da contribuição social adicional destinada a financiar o FUNRURAL-INCRA, eis que a exigência tem por finalidade cobrir os riscos que incidem sobre toda a coletividade de trabalhadores e não apenas aos empregados da empresa.II- Não tendo a Contribuição Social destinada ao FUNRURAL (2,4%) e ao INCRA (0,2%) natureza jurídica de imposto, nada obsta que aquela tenha o mesmo fato gerador e base de cálculo deste último (imposto), não necessitando de lei complementar (CF,

art. 154,I).III- No caso, é de se reconhecer a constitucionalidade e legalidade da contribuição social (adicional) destinada ao INCRA (0,2%).IV- Recurso da autora improvido.(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 782255/SP, Relatora Juíza Marianina Galante, j. 14.05.2002, DJU 28.08.2002, p.378).CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. INCRA. SUJEIÇÃO PASSIVA. EMPRESA VINCULADA À PREVIDÊNCIA SOCIAL URBANA. CONSTITUCIONALIDADE. . PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 11/71, ART. 15. CONSTITUCIONALIDADE. RECEPÇÃO. LEI N. 7.787/89. VIGÊNCIA.1. As contribuições ao Funrural e ao INCRA não contrariam os princípios da isonomia e da equidade na participação do custeio da Previdência Social, pois tais princípios não impedem que o sujeito passivo das contribuições sociais não sejam diretamente beneficiados pela prestação estatal por elas financiadas.2. A existência de regimes distintos de Previdência Social Rural e Urbana não impede a instituição de contribuições previdenciárias devidas por sujeitos passivos vinculados a regimes previdenciários diversos dos destinatários da receita por elas obtida.3. Encontra-se observado o princípio da legalidade quanto às contribuições ao Funrural e ao INCRA, que remontam à Lei n. 2.613/55, pois tanto a definição do fato gerador, quanto a determinação da alíquota, da base de cálculo e do sujeito passivo foram estabelecidas por meio de lei. Pouco releva, no que se refere ao adicional, que seja necessário recorrer a mais de um dispositivo legal.4. Não prospera a objeção de que as contribuições ao Funrural e ao INCRA não teriam observado o princípio da anterioridade, considerada a época em que foram instituídas. Tais contribuições foram recebidas pela ordem constitucional subsequente, inclusive a Constituição da República atual.5. As contribuições ao Funrural e ao INCRA têm fundamento constitucional próprio, prescindindo da ressalva do art. 240 da Constituição da República. A vigência do novo sistema constitucional tributário não significa a revogação dessas contribuições, na medida em que se encontram compatíveis com a nova ordem jurídica (ADCT, art. 34). E a destinação de parte de receita de contribuição em vigor para o transitório custeio da Previdência Social (ADCT, art. 56) não implica a extinção das contribuições anteriormente destinadas ao Funrural e ao INCRA.6. A contribuição ao Prorural/Funrural teve sua alíquota específica suprimida em 01.09.89, mediante a respectiva incorporação na alíquota de 20% (vinte por cento) devida pelas empresas em geral e entidades a ela equiparados, nos termos da Lei n. 7.787/89, art. 3º, I, e 1º, pela qual não ficou propriamente extinta a contribuição, mas tão-somente simplificada sua arrecadação. 7. O 1º do art. 3º da Lei n. 7.787/89 expressamente se refere ao Prorural, significando com isso as fontes de receita do Programa instituído pela Lei Complementar n. 11/71, não as do INCRA. A circunstância de tal Lei Complementar, em seu art. 15, II, partilhar as receitas decorrentes do adicional instituído pela Lei n. 2.613/55, art. 6º, 4º, nos termos do art. 3º do Decreto-lei n. 1.146/70, entre o Funrural (autarquia criada para execução do Prorural) e o INCRA não deve conduzir ao equívoco de fundir exações diversas em uma só para então reputá-las simultaneamente extintas pela norma unificadora das alíquotas das contribuições previdenciárias.8. A implementação do regime único de Previdência Social pelas Leis n. 8.212/91 e 8.213/91 não afeta a exigibilidade das contribuições destinadas ao financiamento do anterior sistema previdenciário rural, haja vista que a respectiva alíquota já havia sido unificada pela Lei n. 7.787, de 30.06.89, art. 3º, I, e 1º, nem a exigibilidade do adicional devido ao INCRA, pois este é autarquia destinada à execução da Reforma Agrária, matéria não regulada pelas mencionadas normas legais.9. Apelação desprovida.(AC 809471-SP, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 13/06/2007)Desta forma, improcede a insurgência da parte embargante em relação à cobrança da contribuição devida ao INCRA. No que toca à contribuição ao SAT, os argumentos levantados pela parte embargante dizem respeito à violação ao princípio da legalidade, bem como à sua ilegitimidade como sujeito passivo da contribuição. A contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, de assento constitucional, artigo 195, I, a, vem, sem vício formal, imposta por lei ordinária. O artigo 22, II, da Lei nº. 8.212/91 dispõe sobre os elementos do tributo, quais sejam, o sujeito passivo, a hipótese de incidência, a base de cálculo e alíquota. A própria lei, nas alíneas a, b e c do inciso II, fixou a alíquota em razão do grau de risco de acidentes do trabalho. Deixou-se à norma regulamentadora, hoje, o Decreto nº 3.048/99, e, portanto, ao Executivo (artigo 84, inciso IV, da Carta Magna), apenas o elenco das atividades cujo risco seja leve, médio e grave.O maior ou menor risco a que estão submetidos os empregados é o fator que conduz ao maior ou menor valor da contribuição, que tem como finalidade específica custear benefícios acidentários. A aplicação de alíquotas diferenciadas reparte o ônus tributário de maneira mais justa, sob a ótica da igualdade.Como se vê, a contribuição é exigida da parte embargante na condição de empregadora. Assim, o fato de ser uma associação sem fins lucrativos não obsta a exigência da contribuição. Já se consignou que a legislação trabalhista (artigo 2º da CLT) e a previdenciária (artigo 15 da Lei nº. 8.212/91) equiparam associação a empresa empregadora. Ausente violação à legalidade.Como sustento:TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - FIXAÇÃO DO GRAU DE RISCO POR DECRETO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO FUNRURAL - LEGALIDADE - PRONUNCIAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC (REsp 977.058/RS) - REVISÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARBITRAMENTO POR EQUIDADE - VEDAÇÃO AO REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 07/STJ. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da atividade preponderante da empresa. 2. A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro (Súmula 351/STJ). 3. A contribuição destinada ao INCRA e ao FUNRURAL pelas empresas urbanas, não foram extintas pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como decidido no REsp 977.058/RS, DJe 10/11/2008, pela sistemática do art. 543-C do CPC. 4. Tipificou-se a exação como contribuição especial de intervenção no domínio econômico para financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, não existindo óbice a que seja

cobrada de empresa urbana. 5. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas. 6. A modificação dos honorários advocatícios fixados demanda o reexame das circunstâncias fáticas da causa, vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07/STJ. 7. Agravo regimental não provido.(STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1074925; Rel. Min.Eliana Calmon; Órgão Julgador; Fonte DJE, DATA:23/11/2009)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. MÃO-DE-OBRA RURAL. SERVIÇOS AGRÍCOLAS DIVERSOS. CITRICULTURA. PESQUISA. GRAU DE RISCO GRAVE. DIFERENÇAS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. I - A contribuição social destinada ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT é recolhida pelas empresas com base em sua atividade preponderante, cujo grau de risco seja considerado leve (1%), médio (2%) ou grave (3%), nos termos do artigo 22, II da Lei 8212/91. II - O embargante é sociedade civil sem fins lucrativos, tendo como objetivos principais a pesquisa, o apoio e a defesa da citricultura (plantio e cultivo de frutas cítricas), cujos empregados prestam serviços no campo, em sua grande maioria, onde estão também as atividades preponderantes da empresa, apesar de não especificadas para fins de enquadramento no grau de risco. III - O enquadramento do embargante, in casu, para fins de recolhimento da contribuição seguro de acidentes do trabalho é no grau de risco grave (3%) e não leve (1%), vez que se trata de Outros (Serviços Diversos) Não Classificados - Código 807.990-0. IV - Doutra parte, o embargante não é associação de classe, sindicato, federação ou confederação para ser enquadrado no grau de risco leve (1%) - Código 807.020-2, constante da Relação de Atividades Preponderantes (Dec. 356/91 e 612/92). V - O embargante sempre recolheu no grau de risco grave (3%) conforme se enquadrou espontaneamente, porém passou a recolher a contribuição acidentária no grau leve (1%) unilateralmente, sem se utilizar do necessário pedido de revisão (Dec. 612/92, art. 26 4º e 5º). VI - Sendo o título executivo líquido e certo, improcedem os embargos à execução fiscal das diferenças da contribuição social. VII - Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o crédito executado. VIII - Recurso do embargante parcialmente provido.(TRF 3ª Região - AC 461401; Rel. Des. Federal Arice Amaral; Órgão Julgador: Segunda Turma, decisão unânime; data do julgamento 18/03/2003; DJU DATA:15/04/2003 PÁGINA: 389)DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante a arcar com os honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 20, 3 do Código de Processo Civil, dos valores objetivados nas Certidões da Dívida Ativa, corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996). Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 2005.61.82.057642-5. Transitada em julgado, archive-se, com as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049007-73.2007.403.6182 (2007.61.82.049007-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033251-58.2006.403.6182 (2006.61.82.033251-6)) VOLPATO E COSTA COMERCIO DE SERRAS LTDA(SP246709 - JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA E SP263615 - FERNANDA DO AMARAL COSTA E SP181830B - LIAO KUO PIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fls. 163/164, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, tendo em vista a desistência manifestada pela parte embargante. Fundam-se no art. 535, I do CPC, a conta de haver contradição na r. decisão, eis que em face da confissão irrevogável e irretroatável do débito ante a adesão ao parcelamento do débito pela parte embargante, mister a extinção do feito com fulcro no inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027486-38.2008.403.6182 (2008.61.82.027486-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010776-74.2007.403.6182 (2007.61.82.010776-8)) MARIA CRISTINA BIASOLI(SP070008 - MAURICIO

FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
O(A) Embargante ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) Embargado(a), que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 200761820107768.O(A) Embargado(a) requereu a extinção nos autos da execução fiscal, tendo em vista a liquidação do crédito.Com o pagamento da dívida pelo(a) executado(a), ora embargante, e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas.A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0050679-48.2009.403.6182 (2009.61.82.050679-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018580-64.2005.403.6182 (2005.61.82.018580-1)) SUL AMERICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos por SUL AMERICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A em face da sentença de fls. 79 que julgou extintos os embargos à execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa.Para justificar a oposição dos embargos, advogou a parte embargante a existência de omissão, em decorrência da não condenação da parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.É certo que a parte embargada promoveu execução fiscal objetivando o recebimento de crédito tributário e que, somente após interposição destes embargos, requereu a extinção do processo em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa, sobrevivendo sentença nos autos do executivo fiscal.Em conseqüência, foram extintos estes embargos à execução em virtude de falta superveniente de interesse processual (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil), por causa imputável à exequente.Tendo em vista que a executada, para comprovar ser indevida a exigência, interpôs embargos à execução, assiste-lhe razão ao insurgir-se contra a omissão no decisum. Deixou-se de apreciar a questão da sucumbência diante da necessidade de contratação de causídico para o patrocínio de interesses do devedor, com a conseqüente fixação de verba honorária. Nesse sentido a Súmula nº 153 do egrégio Superior Tribunal de Justiça: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para determinar a condenação da parte embargada ao pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, fixados no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), levando-se em consideração a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho desenvolvido pelos causídicos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0279568-10.1981.403.6182 (00.0279568-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. WAGNER BALERA) X LOIELO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi alcançado pela prescrição, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Inócua a intimação da parte executada. Homologo o pedido de renúncia à ciência da decisão.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0480740-66.1982.403.6182 (00.0480740-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X BULHIA ENGENHARIA DO PROJETO S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi alcançado pela prescrição, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Inócua a intimação da parte executada. Homologo o pedido de renúncia à ciência da decisão.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0545272-24.1997.403.6182 (97.0545272-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X INFINITA CONFECÇÕES IMP/ E EXP/ LTDA

Vistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de INFINITA CONFECÇÕES IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.6.96.056134-01.Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 18.08.1997, determinando a citação da parte executada (fl. 11).A citação postal não foi perpetrada conforme documento de 12.Instada a se manifestar acerca do retorno da carta de citação negativa, a parte exequente se manteve silente (fl.13).Expedido mandado de penhora, o mesmo restou negativo, conforme certidão de fl. 19.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem

baixa na distribuição em 27.08.1998. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 11.02.2000. Determinado o desarquivamento (recebimento dos autos em 07.12.2010), tendo em vista manifestação da parte exequente na qual noticiou o encerramento da falência da pessoa jurídica executada (fl. 23). Instada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, advém manifestação na qual refuta a ocorrência da prescrição, tendo em vista que em face da decretação da falência da parte executada o curso do prazo prescricional permaneceu suspenso até a data do encerramento da falência. Por fim, requereu o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição (28/29). É o relatório. DECIDO. Trata-se de execução de débito atinente ao COFINS referente ao período de 20.05.1993 até 08.04.1994. A demanda foi proposta em 15.01.1998. Os autos foram remetidos ao arquivo em 11.02.2000. Só foram desarquivados em 07.12.2010. Constatando-se, por este relatório dos atos processuais praticados nesta ação de execução fiscal, que durante mais de 08 anos (11.02.2000 a 07.12.2010), o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente, que somente se manifestou nos autos através da petição de fl. 28/29, protocolizada em 09.09.2010. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, paralisado o curso da demanda por período superior a cinco anos, de rigor o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98 1. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 (Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (...)) e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecutabilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere, não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.2. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. (Embargos de Divergência no RESP n. 97.328/PR, 1ª Seção, Ministro Adhemar Maciel, DJ de 15.05.2000). Precedentes: RESP 705068/PR, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 23.05.2005; RESP 721467/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; EDcl no AgRg no RESP 250723/RJ, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 21.03.2005; RESP 112126/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 04.04.2005 e AgRg nos EDcl no RESP 623104/RJ, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.12.2004.3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 773367/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.03.2006, DJ 20.03.2006 p. 209) Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. Sem razão a exequente ao afirmar a suspensão da fluência do prazo prescricional em virtude da falência da executada, haja vista não existir notícia da habilitação nos autos do processo falimentar. Ademais, não se aplica o disposto no artigo 47 do Decreto-lei nº 7.661/45, pois os créditos fazendários não se submetem à habilitação no juízo universal, conforme preceituam os artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei de Execuções Fiscais. Como decido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, 4º, DA LEI Nº 6.830/80, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/04. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que, depois de intimada a exequente para manifestação, foi declarada, de ofício, a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação da Lei nº 11.051/04, tendo sido observado o prazo de cinco anos de paralisação do feito por inércia exclusiva da Fazenda Nacional. 2. Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e convertida na Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição. 3. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não se aplica, em casos como o presente, o disposto no artigo 47 do Decreto-lei nº 7.661/45, vez que a cobrança judicial do crédito tributário não se sujeita à habilitação em falência, a teor do que prescrevem os artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei nº 6.830/80. 4. Precedentes: agravo inominado desprovido. (AC 1132977/SP - 3ª Turma do TRF da 3ª Região - Rel. Carlos Muta - v.u. - Julgado em 27.06.2007 - Publicado no DJU em 18.07.2007) EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 6.830/80, ART. 40, 4º - SÚMULA 314 DO STJ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE OCORRIDA. 1. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado, por inércia exclusiva da exequente, por período superior a cinco anos (prazo previsto no artigo 174 do CTN). 2. No presente caso, a exequente requereu, a princípio, a suspensão do feito por 120 dias, nos termos do art. 40, caput, da LEF, o que foi deferido pelo Juízo em 11/05/00, cientificada a União Federal em 18/05/00 (fls. 41/42). Em seguida, requereu a exequente que o feito aguardasse em arquivo, nos termos do art. 40, 2º, da LEF, sendo atendido o pedido pelo d. Juízo em 26/10/00, intimada a União desta decisão em 08/11/00 (fls. 43/50). Os autos foram remetidos ao arquivo em 16/05/01. 3. A partir desta data, não houve qualquer andamento processual até 29/05/06, quando foi proferido o despacho de fls. 52, determinando a oitiva da União, para que se manifestasse acerca da prescrição. 4. Após a manifestação fazendária, foi prolatada a r. sentença em 26/06/06 (fls. 55). 5. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual

se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito (18/05/00), resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, que se inicia, vale frisar, imediatamente após decurso do prazo de um ano da suspensão do feito.6. De fato, ante a suspensão do feito, aliado à inércia da exequente, por período superior ao lapso prescricional - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 -, configurada está a prescrição intercorrente.7. Quanto à alegação referente aos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, cumpre consignar que, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do STF, São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Portanto, em face do decidido pelo Pretório Excelso, não mais pairam dúvidas acerca da inconstitucionalidade destes dispositivos.8. Observo, ainda, não ser o caso de aplicação do art. 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45, uma vez que os créditos fazendários não se submetem à habilitação no juízo falimentar, nos termos do art. 187 do CTN, bem como do art. 29 da Lei nº 6.830/80. 9. Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida.(AC 1223811/SP - 3ª Turma do TRF da 3ª Região - Rel. Cecília Marcondes - v.u. - Julgado em 23.10.2008 - Publicada no DJF3 em 4.11.2008)Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade, a fim de reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de INFINITA CONFECÇÕES IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA., bem como para declarar extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.056134-01. Consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, art. 40 da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0570575-40.1997.403.6182 (97.0570575-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PROLAR MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA X WILLIAM VASQUES AGUADO X HENRIQUE VASQUES AGUADO(SP082788 - BRASIL GOMIDE RICARDO FILHO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (INSS/FAZENDA NACIONAL) em face de PROLAR MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA E OUTROS, qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob o n.º 32.219.288-9.Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 20.10.97, determinando a citação da parte executada (fl. 02).A citação da pessoa jurídica executada foi perpetrada em 16.12.1997, conforme documento de fl. 08Na manifestação de fl. 11, a parte exequente noticiou a rescisão do parcelamento do débito em cobro.Expedido mandado de penhora, o mesmo não restou cumprido (fl. 16).O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 26.08.1999.A parte exequente requereu a inclusão no pólo passivo da demanda dos co-responsáveis da pessoa jurídica executada (fl. 18). O pedido restou deferido.As citações postais de Henrique Vasques Willian Aguado e Vasques Aguado foram perpetradas em 09.06.2000. A pessoa jurídica executada ofereceu à penhora apólices da dívida pública (fls. 24/84).Na decisão de fl. 85, o Juízo determinou a reunião deste feito aos autos nº. 97.0570615-8, nos termos do artigo 28 da LEF.Os bens oferecidos à penhora foram rejeitados pela exequente (fls. 107/109 dos autos principais).O Juízo indeferiu a nomeação à penhora realizada pela parte executada (fls. 87/93).Os autos foram remetidos para o arquivo em 19.09.2002 e desarquivados em 04.04.2008.Instada a se manifestar acerca da prescrição, adveio a manifestação da parte exequente na qual informa que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição após a rescisão do parcelamento em 22.19.1998 (fl.133 da execução fiscal nº. 97.0570615-8. É o relatório. DECIDO.Com relação ao prazo prescricional, importante ressaltar que a questão foi recentemente enfrentada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, ao afastar os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, declarados inconstitucionais. Os dispositivos, que fixam prazo decenal para prescrição e decadência das contribuições previdenciárias, foram veiculados por lei ordinária, ferindo norma constitucional, artigo 146, inciso III, que preconiza ser a matéria reservada à lei complementar.Tal declaração é objeto da Súmula Vinculante nº 8, impondo-se sua observância. Eis seu teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Consequentemente, tem-se a adoção dos prazos quinquenais previstos no Código Tributário Nacional, artigos 173 e 174.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente.Entretanto, referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Assentado nisso, no caso dos autos, verifico que os débitos referem-se ao não recolhimento de contribuições previdenciárias no período de 08/1993 a 13/1993, constituídos em 29.08.1997. A ação foi proposta em 14.10.1997 e na data de 20.10.1997 foi ordenada a citação da empresa executada. Com a negativa de penhora de bens, foi proferido despacho determinando a suspensão do feito com base no artigo 40 da LEF em 26.08.1999, restando os autos arquivados em 19.09.2002.Os autos foram desarquivados em 04.04.2008 (fl. 94).A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Nem se argumente que a norma em questão, artigo 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais, se aplica aos fatos ocorridos

após sua vigência. A prescrição intercorrente era aceita e aplicada antes do advento da norma (4º), que apenas admitiu sua decretação de ofício. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF. 2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 891589/PE - 1ª Turma do STJ - Rel. Teori Albino Zavascki - v.u. - Julgado em 13/03/2007 - Publicado no DJ em 02/04/2007) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/2004. 1. O STJ já firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional. 2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o artigo 40 da LEF deve ser interpretado em harmonia com o artigo 174 do CTN, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. 3. Afastada a prescrição decenal prevista nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, as quais versam a respeito da prescrição das contribuições a cargo do INSS e não se confundem com os créditos tributários arrecadados pela SRF e, portanto, não se aplicam à exação em análise, qual seja, a COFINS. 4. Cabível o reconhecimento da prescrição intercorrente, ainda que o arquivamento tenha sido efetuado com base no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, ante o princípio fundamental que veda a extensão do prazo de prescrição por tempo indeterminado. 5. Feito que permaneceu paralisado por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão que determinou o seu arquivamento, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal. 6. Não procede a alegação de que a prescrição encontra-se suspensa com fundamento no Decreto-Lei nº 1.569/77, pois a partir da Constituição Federal de 1988, a matéria referente à prescrição tributária passou a exigir disciplina por meio de lei complementar (artigo 146, III, b, da CF). 7. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte. 8. Apelação da União não provida. (AC 1132953/SP - 3ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Márcio Moraes - v.u. - Julgado em 03/10/2007 - Publicado no DJU em 24/10/2007) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - VALORES ANTI-ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. O 4º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. 2. Inaplicável o art. 5º, parágrafo único do Decreto-lei nº 1.569/77 nas hipóteses em que o arquivamento dos autos decorre do art. 20 da Medida Provisória nº 1.973-63/00. Precedentes do C. STJ. 3. Considerando o aparente conflito do art. 46 da Lei nº 8.212/91 com o art. 174 do CTN, o alcance e o sentido da expressão créditos da Seguridade Social, devem ser buscados através da interpretação sistemática, sob pena de se aplicar a decadência e prescrição decenais a todo e qualquer tributo destinado à Seguridade Social. Prescrição quinquenal que se reconhece nos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. 4. A existência de prazo superior a cinco anos antecedente à sentença, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, autoriza, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80, o reconhecimento da prescrição intercorrente. (AC 1157343/SP - 6ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Juiz Mairan Maia - v.u. - Julgado em 25/04/2007 - Publicado no DJU em 11/06/2007) Impende considerar que a rescisão do alegado parcelamento do débito é anterior à remessa dos autos ao arquivo, de modo a não influir na contagem do prazo prescricional. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (INSS/FAZENDA NACIONAL) em face de PROLAR MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA. E OUTROS, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0570615-22.1997.403.6182 (97.0570615-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PROLAR MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA X WILLIAM VASQUES AGUADO X HENRIQUE VASQUES AGUADO(SP082788 - BRASIL GOMIDE RICARDO FILHO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (INSS/FAZENDA NACIONAL) em face de PROLAR MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA E OUTROS, qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito

inscrito em dívida ativa sob os n.º 32.219.291-9 e 32.219.290-9. Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 20.10.97, determinando a citação da parte executada (fl. 02). A citação da pessoa jurídica executada foi perpetrada em 16.12.1997, conforme documento de fl. 17. Expedido mandado de penhora, o mesmo não restou cumprido (fl. 26). Na manifestação de fl. 29, a parte exequente noticiou a rescisão do parcelamento das inscrições n.ºs 32.219.291-9 e 32.219.290-0. A parte exequente requereu a inclusão no pólo passivo da demanda dos co-responsáveis da pessoa jurídica executada (fl. 27). O pedido restou deferido. As citações postais de Willian Vasques Aguado e Henrique Vasques Aguado foram perpetradas em 12.01.2000. A pessoa jurídica executada ofereceu à penhora apólices da dívida pública (fls. 39/104), rejeitado pela exequente (fls. 107/109). Às fls. 115/116, o Juízo indeferiu a nomeação à penhora realizada pela parte executada. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 19.11.2001. A exequente manifestou sua ciência (fl. 121) e os autos foram arquivados em 19.09.2002. A parte exequente noticiou a rescisão do parcelamento do débito na petição de fl. 126, protolizada em 24.03.2008. Instada a se manifestar acerca da prescrição, adveio a manifestação da parte exequente na qual informa que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição após a rescisão do parcelamento em 22.19.1998. É o relatório. DECIDO. Com relação ao prazo prescricional, importante ressaltar que a questão foi recentemente enfrentada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, ao afastar os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, declarados inconstitucionais. Os dispositivos, que fixam prazo decenal para prescrição e decadência das contribuições previdenciárias, foram veiculados por lei ordinária, ferindo norma constitucional, artigo 146, inciso III, que preconiza ser a matéria reservada à lei complementar. Tal declaração é objeto da Súmula Vinculante n.º 8, impondo-se sua observância. Eis seu teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Conseqüentemente, tem-se a adoção dos prazos quinquenais previstos no Código Tributário Nacional, artigos 173 e 174. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Entretanto, referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Assentado nisso, no caso dos autos, verifico que os débitos referem-se ao não recolhimento de contribuições previdenciárias no período de 01/1993 a 13/1993 e 01/1994 a 03/1997, constituídos em 25.08.1997. A ação foi proposta em 14.10.1997 e na data de 20.10.1997 foi ordenada a citação da empresa executada. Com a negativa de penhora de bens, foi proferido despacho determinando a suspensão do feito com base no artigo 40 da LEF em 19.11.2001, restando os autos arquivados em 19.09.2002. Os autos foram desarquivados em 04.04.2008 (fl. 125). A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). Nem se argumente que a norma em questão, artigo 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais, se aplica aos fatos ocorridos após sua vigência. A prescrição intercorrente era aceita e aplicada antes do advento da norma (4º), que apenas admitiu sua decretação de ofício. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF. 2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 891589/PE - 1ª Turma do STJ - Rel. Teori Albino Zavascki - v.u. - Julgado em 13/03/2007 - Publicado no DJ em 02/04/2007) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/2004. 1. O STJ já firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei n.º 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional. 2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o artigo 40 da LEF deve ser interpretado em harmonia com o artigo 174 do CTN, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. 3. Afastada a prescrição decenal prevista nos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, as quais versam a respeito da prescrição das contribuições a cargo do INSS e não se confundem com os créditos tributários arrecadados pela SRF e, portanto, não se aplicam à exação em análise, qual seja, a COFINS. 4. Cabível o reconhecimento da prescrição intercorrente, ainda que o arquivamento tenha sido efetuado com base no artigo 20 da Lei n.º 10.522/2002, ante o

princípio fundamental que veda a extensão do prazo de prescrição por tempo indeterminado.5. Feito que permaneceu paralisado por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão que determinou o seu arquivamento, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.6. Não procede a alegação de que a prescrição encontra-se suspensa com fundamento no Decreto-Lei nº 1.569/77, pois a partir da Constituição Federal de 1988, a matéria referente à prescrição tributária passou a exigir disciplina por meio de lei complementar (artigo 146, III, b, da CF).7. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte.8. Apelação da União não provida.(AC 1132953/SP - 3ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Márcio Moraes - v.u. - Julgado em 03/10/2007 - Publicado no DJU em 24/10/2007)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - VALORES ANTI-ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. O 4º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum.2. Inaplicável o art. 5º, parágrafo único do Decreto-lei nº 1.569/77 nas hipóteses em que o arquivamento dos autos decorre do art. 20 da Medida Provisória nº 1.973-63/00. Precedentes do C. STJ.3. Considerando o aparente conflito do art. 46 da Lei nº 8.212/91 com o art. 174 do CTN, o alcance e o sentido da expressão créditos da Seguridade Social, devem ser buscados através da interpretação sistemática, sob pena de se aplicar a decadência e prescrição decenais a todo e qualquer tributo destinado à Seguridade Social. Prescrição quinquenal que se reconhece nos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.4. A existência de prazo superior a cinco anos antecedente à sentença, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, autoriza, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80, o reconhecimento da prescrição intercorrente.(AC 1157343/SP - 6ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Juiz Mairan Maia - v.u. - Julgado em 25/04/2007 - Publicado no DJU em 11/06/2007)Impende considerar que a rescisão do alegado parcelamento do débito é anterior à remessa dos autos ao arquivo, de modo a não influir na contagem do prazo prescricionalDISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (INSS/FAZENDA NACIONAL) em face de PROLAR MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA. E OUTROS, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80 Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário. No momento oportuno, remetam-se os autos a Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0570685-39.1997.403.6182 (97.0570685-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PROLAR MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA X WILLIAM VASQUES AGUADO X HENRIQUE VASQUES AGUADO(SP082788 - BRASIL GOMIDE RICARDO FILHO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (INSS/FAZENDA NACIONAL) em face de PROLAR MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA E OUTROS, qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob os nºs 32.219.291-9 e 32.219.290-9. Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 20.10.97, determinando a citação da parte executada (fl. 02). A citação da pessoa jurídica executada foi perpetrada em 16.12.1997, conforme documento de fl. 17. Expedido mandado de penhora, o mesmo não restou cumprido (fl. 26). Na manifestação de fl. 29, a parte exequente noticiou a rescisão do parcelamento das inscrições nºs 32.219.291-9 e 32.219.290-0. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 26.08.1999. A parte exequente requereu a inclusão no pólo passivo da demanda dos co-responsáveis da pessoa jurídica executada (fl. 21). O pedido restou deferido. As citações postais de Henrique Vasques Willian Aguado e Vasques Aguado foram perpetradas em 09.06.2000. A pessoa jurídica executada ofereceu à penhora apólices da dívida pública (fls. 27/89). Na decisão de fl. 90, o Juízo determinou a reunião deste feito aos autos nº. 97.0570615-8, nos termos do artigo 28 da LEF. Os bens oferecidos à penhora foram rejeitados pela exequente (fls. 107/109 dos autos principais). O Juízo indeferiu a nomeação à penhora realizada pela parte executada (fls. 92/98). Os autos foram remetidos para o arquivo em 19.09.2002 e desarquivados em 04.04.2008. Instada a se manifestar acerca da prescrição, adveio a manifestação da parte exequente na qual informa que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição após a rescisão do parcelamento em 22.19.1998 (fl. 133 da execução fiscal nº. 97.0570615-8. É o relatório. DECIDO. Com relação ao prazo prescricional, importante ressaltar que a questão foi recentemente enfrentada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, ao afastar os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, declarados inconstitucionais. Os dispositivos, que fixam prazo decenal para prescrição e decadência das contribuições previdenciárias, foram veiculados por lei ordinária, ferindo norma constitucional, artigo 146, inciso III, que preconiza ser a matéria reservada à lei complementar. Tal declaração é objeto da Súmula Vinculante nº 8, impondo-se sua observância. Eis seu teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Conseqüentemente, tem-se a adoção dos prazos quinquenais previstos no Código Tributário Nacional, artigos 173 e 174. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Entretanto, referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Assentado nisso, no caso dos autos,

verifico que os débitos referem-se ao não recolhimento de contribuições previdenciárias no período de 01/1994 a 03/1997, constituídos em 21.08.1997. A ação foi proposta em 14.10.1997 e na data de 20.10.1997 foi ordenada a citação da empresa executada. Com a negativa de penhora de bens, foi proferido despacho determinando a suspensão do feito com base no artigo 40 da LEF em 26.08.1999, restando os autos arquivados em 19.09.2002. Os autos foram desarquivados em 04.04.2008 (fl. 99). A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Nem se argumente que a norma em questão, artigo 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais, se aplica aos fatos ocorridos após sua vigência. A prescrição intercorrente era aceita e aplicada antes do advento da norma (4º), que apenas admitiu sua decretação de ofício. Nesse sentido: **TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1.** A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF. 2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 891589/PE - 1ª Turma do STJ - Rel. Teori Albino Zavascki - v.u. - Julgado em 13/03/2007 - Publicado no DJ em 02/04/2007) **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/2004.1.** O STJ já firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional. 2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o artigo 40 da LEF deve ser interpretado em harmonia com o artigo 174 do CTN, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. 3. Afastada a prescrição decenal prevista nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, as quais versam a respeito da prescrição das contribuições a cargo do INSS e não se confundem com os créditos tributários arrecadados pela SRF e, portanto, não se aplicam à exação em análise, qual seja, a COFINS. 4. Cabível o reconhecimento da prescrição intercorrente, ainda que o arquivamento tenha sido efetuado com base no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, ante o princípio fundamental que veda a extensão do prazo de prescrição por tempo indeterminado. 5. Feito que permaneceu paralisado por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão que determinou o seu arquivamento, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal. 6. Não procede a alegação de que a prescrição encontra-se suspensa com fundamento no Decreto-Lei nº 1.569/77, pois a partir da Constituição Federal de 1988, a matéria referente à prescrição tributária passou a exigir disciplina por meio de lei complementar (artigo 146, III, b, da CF). 7. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte. 8. Apelação da União não provida. (AC 1132953/SP - 3ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Márcio Moraes - v.u. - Julgado em 03/10/2007 - Publicado no DJU em 24/10/2007) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - VALORES ANTI-ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1.** O 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. 2. Inaplicável o art. 5º, parágrafo único do Decreto-lei n.º 1.569/77 nas hipóteses em que o arquivamento dos autos decorre do art. 20 da Medida Provisória n.º 1.973-63/00. Precedentes do C. STJ. 3. Considerando o aparente conflito do art. 46 da Lei n.º 8.212/91 com o art. 174 do CTN, o alcance e o sentido da expressão créditos da Seguridade Social, devem ser buscados através da interpretação sistemática, sob pena de se aplicar a decadência e prescrição decenais a todo e qualquer tributo destinado à Seguridade Social. Prescrição quinquenal que se reconhece nos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. 4. A existência de prazo superior a cinco anos antecedente à sentença, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, autoriza, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, 4º da Lei n.º 6.830/80, o reconhecimento da prescrição intercorrente. (AC 1157343/SP - 6ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Juiz Mairan Maia - v.u. - Julgado em 25/04/2007 - Publicado no DJU em 11/06/2007) Impende considerar que a rescisão do alegado parcelamento do débito é anterior à remessa dos autos ao arquivo, de modo a não influir na contagem do prazo prescricional. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (INSS/FAZENDA NACIONAL) em face de PROLAR MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA. E OUTROS, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas

indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0586378-63.1997.403.6182 (97.0586378-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MICROBAT LTDA Vistos etc. A exequente se insurge contra a sentença que julgou extinta a execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, nos moldes do artigo 40, 4º, da LEF, pretendendo seja reformada a fim de prosseguir o feito na busca da satisfação do crédito. Como fundamento da insurgência, arguiu: [i] ser incabível a extinção do processo pela falta de localização do devedor ou de seus bens penhoráveis, porque tais circunstâncias se deram por culpa exclusiva do executado, que tinha o dever legal de informar seu atual endereço; [ii] a interrupção da prescrição, determinada pela nova redação do inc. I do art. 174 do CTN, garantia e privilégio do crédito tributário, deve ser aplicada à situação em curso, pois se trata de regra processual; e [iii] a inconstitucionalidade formal do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, uma vez que a matéria deveria ser veiculada por lei complementar. É o relatório. DECIDO. Recebo os embargos infringentes, porquanto tempestivos, nos termos do artigo 34, 2º, da Lei nº 6.830/80. Desnecessária a intimação da parte embargada para apresentação de resposta, vez que não se vê representada por patrono nos autos. A jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade de reconhecimento de ofício da intercorrente, mesmo na hipótese de créditos públicos e indisponíveis, após alterações introduzidas pela Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o 4º ao artigo 40 da LEF. Ainda, a disciplina geral, preconizada no artigo 219, 5º do CPC, foi modificada pela Lei nº 11.280/2006. Como sustento: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. 1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente. 2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente. 4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ. 5. O arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1005334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período. 2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 1002557/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008) Restou firmado que a paralisação do processo, por mais de seis anos, decorreu de inércia imputável à exequente, que deixou de promover os atos necessários ao regular andamento da execução - diligências para localização do executado ou de seus bens. Ainda, que a prescrição intercorrente era aceita e aplicada antes do acréscimo do 4º ao artigo 40 da LEF, porquanto não se concebe que o crédito público, após a propositura da demanda executiva, se torne imprescritível (artigo 174 do CTN). Não há falar, outrossim, em afronta à norma constitucional (art. 146, inc. III, b), pois permaneceu inalterada a disciplina da prescrição traçada em lei complementar. O legislador ordinário apenas possibilitou o conhecimento da questão independentemente de iniciativa da parte. Cumpre esclarecer, por fim, que a modificação sobre o marco interruptivo do curso do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, inc. I, do CTN, com as alterações da LC 118/2005), cuja aplicação retroativa resta vedada pelo sistema, é irrelevante para a solução da causa. A inércia do exequente, com a decorrente paralisação dos atos processuais, se deu posteriormente ao despacho inicial que determinou a citação. Isto posto, NEGOU PROVIMENTO aos EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo na íntegra a sentença que reconheceu a extinção do crédito pela prescrição intercorrente e, conseqüentemente, do processo executivo. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquite-se o processo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0511544-55.1998.403.6182 (98.0511544-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARTOGRAFICA HUMBERTO CAMPIONI LTDA(SP162129 - ANA CÉLIA BARSUGLIA DE NORONHA) Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CARTOGRAFICA HUMBERTO CAMPIONI LTDA., qualificados nos autos, objetivando a satisfação do crédito tributário inscrito em dívida ativa, descrito no título executivo extrajudicial. A pessoa jurídica executada aduziu a consumação da prescrição, em razão do decurso do lustro legal após a constituição do débito (fl. 11). Em sua manifestação, a parte exequente informou que não foi encontrada nenhuma causa de suspensão ou interrupção de prescrição (fl. 23). É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de

conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). No caso em apreço, defende a excipiente a consumação da prescrição intercorrente. A fundamentação merece guarida. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Entretanto, referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, relativa à cobrança de COFINS com vencimento em 1993, deu-se a inscrição em dívida ativa em 05.09.1997, com ajuizamento da ação em 15.01.1998. O despacho citatório data de 20.05.1998. A citação não restou perpetrada, conforme documento de fl. 08. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 01.12.1999. Em cumprimento à determinação proferida pelo MM. Juiz, a parte exequente foi intimada da decisão (fl. 10), restando os autos arquivados em 09.02.2000. Só foram desarquivados em 05.10.2010 (fl. 12 verso). Apenas em 16.03.2011, a parte exequente apresentou manifestação a fim de refutar a ocorrência da prescrição alegada pela parte executada a fl. 11. Constata-se, por este relatório dos atos processuais praticados nesta ação de execução fiscal, que durante mais de 08 anos (09.02.2000 a 05.10.2010), o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente, que somente se manifestou nos autos através da petição de fl. 23, protocolizada em 16.03.2011, quando requerida sua intervenção. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, paralisado o curso da demanda por período superior a cinco anos, de rigor o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98 1. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 (Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (...)) e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecutabilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere, não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77. 2. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. (Embargos de Divergência no RESP n. 97.328/PR, 1ª Seção, Ministro Adhemar Maciel, DJ de 15.05.2000). Precedentes: RESP 705068/PR, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 23.05.2005; RESP 721467/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; EDcl no AgRg no RESP 250723/RJ, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 21.03.2005; RESP 112126/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 04.04.2005 e AgRg nos EDcl no RESP 623104/RJ, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.12.2004. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 773367/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.03.2006, DJ 20.03.2006 p. 209) Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. A responsabilidade pela inércia não pode ser atribuída de qualquer modo ao Poder Judiciário. Houve regular intimação da decisão que determinou o arquivamento, mediante mandado coletivo, consoante certificado nos autos (fls. 10). Não houve insurgência alguma, tempestiva, quanto à determinação judicial de arquivamento- ônus da exequente. Daí restar preclusa a questão. Não é ocioso registrar que, por se tratar de norma de natureza processual, as inovações legislativas introduzidas pela Lei n.º 11.033/2004 são inaplicáveis ao ato jurídico perpetrado anteriormente a sua vigência, como é o caso da intimação veiculada nos autos. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a

ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CARTOGRÁFICA HUMBERTO CAMPIONI LTDA., declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.97.144883-30, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 5º, art. 219 do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Condene a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0515546-68.1998.403.6182 (98.0515546-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INFINITA CONFECÇÕES IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de INFINITA CONFECÇÕES IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob nº 80.2.97.005626-23. Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 29.05.1998, determinando a citação da parte executada (fl. 07). A citação postal não foi perpetrada conforme documento de 08. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 01.12.1999. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 09.02.2000. Determinado o desarquivamento (recebimento dos autos em 07.12.2010), tendo em vista manifestação da parte exequente na qual noticiou o encerramento da falência da pessoa jurídica executada (fl. 11). Instada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, advém manifestação na qual refuta a ocorrência da prescrição, tendo em vista que em face da decretação da falência da parte executada o curso do prazo prescricional permaneceu suspenso até a data do encerramento da falência. Por fim, requereu o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. É o relatório. DECIDO. Trata-se de execução de débito atinente ao IRPJ referente ao período de 31.05.1993. A demanda foi proposta em 15.01.1998. Os autos foram remetidos ao arquivo em 09.02.2000. Só foram desarquivados em 07.12.2010. Constata-se, por este relatório dos atos processuais praticados nesta ação de execução fiscal, que durante mais de 08 anos (09.02.2000 a 07.12.2010), o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente, que somente se manifestou nos autos através da petição de fl. 11, protocolizada em 09.09.2010. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, paralisado o curso da demanda por período superior a cinco anos, de rigor o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98 1. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 (Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (...)) e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecutabilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere, não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.2. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. (Embargos de Divergência no RESP n. 97.328/PR, 1ª Seção, Ministro Adhemar Maciel, DJ de 15.05.2000). Precedentes: RESP 705068/PR, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 23.05.2005; RESP 721467/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; EDcl no AgRg no RESP 250723/RJ, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 21.03.2005; RESP 112126/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 04.04.2005 e AgRg nos EDcl no RESP 623104/RJ, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.12.2004.3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 773367/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.03.2006, DJ 20.03.2006 p. 209) Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. Sem razão a exequente ao afirmar a suspensão da fluência do prazo prescricional em virtude da falência da executada, haja vista não existir notícia da habilitação nos autos do processo falimentar. Ademais, não se aplica o disposto no artigo 47 do Decreto-lei nº 7.661/45, pois os créditos fazendários não se submetem à habilitação no juízo universal, conforme preceitavam os artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei de Execuções Fiscais. Como decido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, 4º, DA LEI Nº 6.830/80, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/04. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que, depois de intimada a exequente para manifestação, foi declarada, de ofício, a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação da Lei nº 11.051/04, tendo sido observado o prazo de cinco anos de paralisação do feito por inércia exclusiva da Fazenda Nacional. 2. Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e convertida na Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição. 3. Consolidada a

jurisprudência, firme no sentido de que não se aplica, em casos como o presente, o disposto no artigo 47 do Decreto-lei nº 7.661/45, vez que a cobrança judicial do crédito tributário não se sujeita à habilitação em falência, a teor do que prescrevem os artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei nº 6.830/80.4. Precedentes: agravo inominado desprovido.(AC 1132977/SP - 3ª Turma do TRF da 3ª Região - Rel. Carlos Muta - v.u. - Julgado em 27.06.2007 - Publicado no DJU em 18.07.2007)EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 6.830/80, ART. 40, 4º - SÚMULA 314 DO STJ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE OCORRIDA.1. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado, por inércia exclusiva da exequente, por período superior a cinco anos (prazo previsto no artigo 174 do CTN).2. No presente caso, a exequente requereu, a princípio, a suspensão do feito por 120 dias, nos termos do art. 40, caput, da LEF, o que foi deferido pelo Juízo em 11/05/00, cientificada a União Federal em 18/05/00 (fls. 41/42). Em seguida, requereu a exequente que o feito aguardasse em arquivo, nos termos do art. 40, 2º, da LEF, sendo atendido o pedido pelo d. Juízo em 26/10/00, intimada a União desta decisão em 08/11/00 (fls. 43/50). Os autos foram remetidos ao arquivo em 16/05/01.3. A partir desta data, não houve qualquer andamento processual até 29/05/06, quando foi proferido o despacho de fls. 52, determinando a oitiva da União, para que se manifestasse acerca da prescrição.4. Após a manifestação fazendária, foi prolatada a r. sentença em 26/06/06 (fls. 55).5. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito (18/05/00), resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, que se inicia, vale frisar, imediatamente após decurso do prazo de um ano da suspensão do feito.6. De fato, ante a suspensão do feito, aliado à inércia da exequente, por período superior ao lapso prescricional - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 -, configurada está a prescrição intercorrente.7. Quanto à alegação referente aos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, cumpre consignar que, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do STF, São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Portanto, em face do decidido pelo Pretório Excelso, não mais pairam dúvidas acerca da inconstitucionalidade destes dispositivos.8. Observo, ainda, não ser o caso de aplicação do art. 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45, uma vez que os créditos fazendários não se submetem à habilitação no juízo falimentar, nos termos do art. 187 do CTN, bem como do art. 29 da Lei nº 6.830/80. 9. Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida.(AC 1223811/SP - 3ª Turma do TRF da 3ª Região - Rel. Cecília Marcondes - v.u. - Julgado em 23.10.2008 - Publicada no DJF3 em 4.11.2008)Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade, a fim de reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de INFINITA CONFECÇÕES IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA., bem como para declarar extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.97.005626-23. Consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, art. 40 da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0529332-82.1998.403.6182 (98.0529332-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REGUIVER COML/ IMPORTADORA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES)

Vistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de REGUIVER COML/ IMPORTADORA LTDA, qualificados nos autos, objetivando a satisfação do crédito tributário inscrito em dívida ativa, descrito no título executivo extrajudicial.A pessoa jurídica executada aduziu a consumação da prescrição, em razão do decurso do lustro legal após a constituição do débito.Em sua manifestação, a parte exequente afirmou que a ação foi ajuizada dentro do prazo prescricional de 05 anos. Ainda, informou que não foi encontrada nenhuma causa de suspensão ou interrupção de prescrição, bem como não se opôs ao reconhecimento da prescrição intercorrente.É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo

reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).No caso em apreço, defende a excipiente a consumação da prescrição.A fundamentação merece guarida.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente.Entretanto, referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, relativa à cobrança de IRPJ com vencimento em 1995, deu-se a inscrição em dívida ativa em 04.07.1997, com ajuizamento da ação em 30.05.1997. O despacho citatório data de 24.07.1998.A citação restou positiva em 04.08.1998. O mandado de penhora, avaliação e intimação restou frustrado, em razão da não localização de bens passíveis de penhora da pessoa jurídica executada (fl. 11).O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 06.08.1999.Em cumprimento à determinação proferida pelo MM. Juiz, a parte exequente foi intimada da decisão (fl. 13), restando os autos arquivados em 25.11.1999. Só foram desarquivados em 08.07.2010 (fl. 14). Apenas em 28.01.2011, a parte exequente apresentou manifestação a fim de refutar a ocorrência da prescrição alegada pela parte executada a fl.18.Constata-se, por este relatório dos atos processuais praticados nesta ação de execução fiscal, que durante mais de 08 anos (25.11.1999 a 08.07.2010), o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente, que somente se manifestou nos autos através da petição de fl.26, protocolizada em 28.01.2011, quando requerida sua intervenção. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, paralisado o curso da demanda por período superior a cinco anos, de rigor o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente.A propósito:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98 1. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 (Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (...)) e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecutabilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere, não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.2. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor.(Embargos de Divergência no RESP n. 97.328/PR, 1ª Seção, Ministro Adhemar Maciel, DJ de 15.05.2000). Precedentes: RESP 705068/PR, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 23.05.2005; RESP 721467/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; EDcl no AgRg no RESP 250723/RJ, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 21.03.2005; RESP 112126/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 04.04.2005 e AgRg nos EDcl no RESP 623104/RJ, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.12.2004.3. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 773367/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.03.2006, DJ 20.03.2006 p. 209)Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. A responsabilidade pela inércia não pode ser atribuída de qualquer modo ao Poder Judiciário. Houve regular intimação da decisão que determinou o arquivamento, mediante mandado coletivo, consoante certificado nos autos (fls. 13). Não houve insurgência alguma, tempestiva, quanto à determinação judicial de arquivamento- ônus da exequente. Daí restar preclusa a questão.Não é ocioso registrar que, por se tratar de norma de natureza processual, as inovações legislativas introduzidas pela Lei n.º 11.033/2004 são inaplicáveis ao ato jurídico perpetrado anteriormente a sua vigência, como é o caso da intimação veiculada nos autos.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de REGUIVER COML/ IMPORTADORA LTDA., declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.7.97.002212-10, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 5º, art. 219 do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0540085-98.1998.403.6182 (98.0540085-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOTAGE DECORACOES E REVESTIMENTOS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)
Vistos etc.Trata-se de execução de dívida correspondente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra JOTAGE DECORAÇÕES E REVESTIMENTOS LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa de fls. 03/11.O despacho citatório foi proferido

em 07/08/1998. A citação postal foi perpetrada em 01/09/1998, conforme documento de fl. 14. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 06/06/2002. A exequente foi intimada por mandado coletivo (fl. 48) e os autos arquivados em 23/07/2002. Em 26/08/2010, requereu a parte executada o reconhecimento da consumação da prescrição intercorrente. Regularmente intimada, sustentou a parte exequente a não caracterização da prescrição, tendo em vista a adesão da parte exequente ao PAES, com exclusão em 23/05/2005. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Entretanto, referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos foram remetidos ao arquivo com fundamento no artigo 40 da LEF em 23/07/2002. Após o encaminhamento dos autos ao arquivo, a parte executada aderiu ao parcelamento PAES EM 25/07/2003, restando excluída por inadimplemento em 23/07/2005. A despeito da possibilidade de prosseguimento da cobrança, a parte exequente manteve-se inerte durante mais de 05 anos (23/07/2005 a 03/03/2011), sem oferecer impulso adequado ao processo. Note-se, aliás, que a manifestação da credora adveio apenas por ocasião da intimação do juízo, com o escopo de oferecer resposta à manifestação da parte devedora. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77.1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente.2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.5. O arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Precedentes.6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1005334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ.3. Recurso especial não conhecido. (REsp 1002557/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008) A inércia da exequente é indiscutível, uma vez que deixou de movimentar o processo, sem promoção de atos necessários ao regular andamento do feito. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Nem se argumente que a norma em questão, artigo 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais, se aplica aos fatos ocorridos após sua vigência. A prescrição intercorrente era aceita e aplicada antes do advento da norma (4º), que apenas admitiu sua decretação de ofício. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 891589/PE - 1ª Turma do STJ - Rel. Teori Albino Zavascki - v.u. - Julgado em 13/03/2007 - Publicado no DJ em 02/04/2007) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI

11.051/2004.1. O STJ já firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o artigo 40 da LEF deve ser interpretado em harmonia com o artigo 174 do CTN, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.3. Afastada a prescrição decenal prevista nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, as quais versam a respeito da prescrição das contribuições a cargo do INSS e não se confundem com os créditos tributários arrecadados pela SRF e, portanto, não se aplicam à exação em análise, qual seja, a COFINS.4. Cabível o reconhecimento da prescrição intercorrente, ainda que o arquivamento tenha sido efetuado com base no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, ante o princípio fundamental que veda a extensão do prazo de prescrição por tempo indeterminado.5. Feito que permaneceu paralisado por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão que determinou o seu arquivamento, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.6. Não procede a alegação de que a prescrição encontra-se suspensa com fundamento no Decreto-Lei nº 1.569/77, pois a partir da Constituição Federal de 1988, a matéria referente à prescrição tributária passou a exigir disciplina por meio de lei complementar (artigo 146, III, b, da CF).7. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte.8. Apelação da União não provida.(AC 1132953/SP - 3ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Márcio Moraes - v.u. - Julgado em 03/10/2007 - Publicado no DJU em 24/10/2007)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - VALORES ANTI-ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. O 4º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum.2. Inaplicável o art. 5º, parágrafo único do Decreto-lei nº 1.569/77 nas hipóteses em que o arquivamento dos autos decorre do art. 20 da Medida Provisória nº 1.973-63/00. Precedentes do C. STJ.3. Considerando o aparente conflito do art. 46 da Lei nº 8.212/91 com o art. 174 do CTN, o alcance e o sentido da expressão créditos da Seguridade Social, devem ser buscados através da interpretação sistemática, sob pena de se aplicar a decadência e prescrição decenais a todo e qualquer tributo destinado à Seguridade Social. Prescrição quinquenal que se reconhece nos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.4. A existência de prazo superior a cinco anos antecedente à sentença, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, autoriza, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80, o reconhecimento da prescrição intercorrente.(AC 1157343/SP - 6ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Juiz Mairan Maia - v.u. - Julgado em 25/04/2007 - Publicado no DJU em 11/0.6/2007)DISPOSITIVO diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade e reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de JOTAGE DECORAÇÕES E REVESTIMENTOS LTDA. Conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, estimados, com fundamento no artigo 20 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000925-89.1999.403.6182 (1999.61.82.000925-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO) X DINHEIRO VIVO AGENCIA DE INFORMACOES LTDA X MARIA INES NASSIF X LUIS NASSIF X MARIA LUIZA AGUIRRE(SP044961 - OSCAR SANDOVAL MOTTA E SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP146555 - CAIO EDUARDO DE AGUIRRE)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A parte exequente requereu a extinção da execução, tendo em vista a existência de duplicidade de ações. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0071652-73.1999.403.6182 (1999.61.82.071652-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELIAS DA SILVA ROBERTO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005384-03.2000.403.6182 (2000.61.82.005384-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

MALHARIA GIGI LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MALHARIA GIGI LTDA. qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.6.99.056294-96. Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 17.04.2000, determinando a citação da parte executada (fl. 10). A citação postal não foi perpetrada, conforme documento de fl. 11. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 14.02.2002. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 03.04.2002. Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 06.05.2010), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual informa que não fora encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. É o relatório. DECIDO. Trata-se de execução de débito atinente ao IRPJ. A demanda foi proposta em 14.01.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 03.04.2002. Só foram desarquivados em 06.05.2010. Consta-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por mais de 07 (sete) anos. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acerca da questão, este juízo perfilhava o posicionamento de que não se contava o prazo de prescrição do dia seguinte ao vencimento do tributo, pois que, na sistemática do lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorria ou ao término do prazo de cinco anos dando-se a homologação tácita (artigo 150, 4º ou 173 do CTN, conforme o caso) ou da inscrição em dívida ativa (se esta ocorrer antes de transcurso o prazo de cinco anos para o Fisco rever ou homologar o ato do contribuinte). Todavia, a despeito do entendimento que considero correto, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. No caso dos autos, os débitos em execução referem-se a tributo sujeito ao lançamento por homologação, referente ao exercício de 1996/1997, constituídos mediante entrega ao Fisco Federal de declaração elaborada pelo contribuinte. Consoante documento de fl. 23, a Declaração de Rendimento n.º 0970839608615 foi entregue pelo contribuinte em 20.05.1997, impondo-se fixar o termo a quo do lustro legal em 21.05.1997 e o termo ad quem em 21.05.2002. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 14.01.2000. Até o momento, não há citação válida. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º. 80.2.99.025364-02, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MALHARIA GIGI LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009519-58.2000.403.6182 (2000.61.82.009519-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANIFICADORA E CONFEITARIA ESTRELA DO BNH LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. Ajuizada a demanda, o Juízo verificou tratar-se de débito de pequeno valor, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória n.º 1973-63 e reedições. Determinou, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 08/03/2001. Recebidos os autos do arquivo, com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual informa que não fora encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Entretanto, referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Consta-se, através da leitura do relatório dos autos processuais, que durante mais de 05 anos, o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, arquivada a execução fiscal nos termos do artigo 20 da Lei n.º 10.522/2002, não há falar em suspensão do prazo prescricional. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98 1. Esclarecida a

diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 (Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (...)) e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecuibilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere, não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.2. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. (Embargos de Divergência no RESP n. 97.328/PR, 1ª Seção, Ministro Adhemar Maciel, DJ de 15.05.2000). Precedentes: RESP 705068/PR, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 23.05.2005; RESP 721467/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; EDcl no AgRg no RESP 250723/RJ, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 21.03.2005; RESP 112126/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 04.04.2005 e AgRg nos EDcl no RESP 623104/RJ, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.12.2004.3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 773367/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.03.2006, DJ 20.03.2006 p. 209) A inércia da exequente é indiscutível, uma vez que deixou de movimentar o processo por mais de 05 (nove) anos. Consigne-se que, em razão da inexistência de disposição específica acerca do reconhecimento da prescrição nos arquivamentos de débitos fiscais em razão do pequeno valor, impõe-se a adoção da norma jurídica veiculada pelo artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, de natureza processual, com aplicação imediata, inclusive aos processos em curso. Neste sentido, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/02.1. Agravo retido não conhecido, em virtude de falta de pedido de apreciação no recurso de apelação.2. Inaplicável, à espécie, o dispositivo mencionado pela apelante, que prevê um prazo de prescrição decenal - arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 - tendo em vista tratar este diploma legal de contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ao contrário do tributo em análise nos presentes autos - a CSL -, este arrecadado pela Secretaria da Receita Federal. Inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91 reconhecida pelo STJ.3. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva da exequente.4. Verificasse dos autos que, após pedido efetuado pela exequente (fls. 85), o d. Juízo determinou o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Medida Provisória 2176-79/2001, em despacho datado de 05/06/02, com ciência ao Procurador da Fazenda Nacional em 10/06/02 (fls. 87). Os autos foram remetidos ao arquivo em 12/06/02.5. À ausência de novas diligências da União no feito e ante a iminência da prescrição intercorrente, foi determinada manifestação fazendária em 13/06/07, sendo que o representante da apelante teve vista dos autos em 15/06/07 (fls. 89).6. Após a manifestação da Fazenda, o d. Juízo proferiu a r. sentença, reconhecendo de ofício a prescrição intercorrente.7. Na hipótese dos autos, foi determinado o arquivamento em virtude do baixo valor da execução fiscal, com fundamento no da Medida Provisória 1.973-63/00 (atualmente Lei 10.522/02). Esta norma, de fato, não possui disposição específica autorizando o reconhecimento da prescrição intercorrente, ao contrário dos casos regidos pelo art. 40 da Lei das Execuções Fiscais. Cumpre ponderar, todavia, que, embora não haja previsão específica para reconhecimento da prescrição nos arquivamentos de débitos fiscais de valores reduzidos, no presente caso revela-se claro o desinteresse da Fazenda Pública no feito, que restou paralisado por período superior a cinco anos. Desta forma, correta a decisão do d. Juízo, reconhecendo de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no art. 219, 5º, do CPC, norma esta de direito processual e, como tal, aplicável aos processos em curso. Entendimento oposto - no sentido de que a partir do arquivamento fundado no art. 20 da Lei nº 10.522/02 não correria o prazo prescricional - poderia resultar na imprescritibilidade das dívidas fiscais de pequeno valor. Ademais, conduziria à inaceitável conclusão de que tal dispositivo legal estaria criando uma nova causa interruptiva da prescrição, matéria esta reservada, de acordo com o atual ordenamento jurídico do País, às leis complementares.8. Quanto ao Decreto-Lei nº 1.569/77, que suspenderia a prescrição, cumpre frisar o já disposto acima, no sentido de que, com o novo ordenamento constitucional (art. 146, III, b), a matéria relativa às normas gerais sobre prescrição tributária (como, verbigratia, a sua suspensão ou interrupção), está reservada às leis complementares.9. Precedente desta Turma. 10. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1272222 Processo: 200803990015539 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 12/06/2008 Documento: TRF300165106 Fonte DJF3 DATA: 24/06/2008 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Data Publicação 4/06/2008) DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PANIFICADORA E CONFEITARIA ESTRELA DO BNH LTDA., e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 5º, art. 219 do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037671-19.2000.403.6182 (2000.61.82.037671-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ASSESSOR AUDITORIA E CONSULTORIA CONTABIL S/C LTDA

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte reconheceu a consumação da prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033864-49.2004.403.6182 (2004.61.82.033864-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO BARBOSA DE AZEVEDO ANTUNES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0037897-82.2004.403.6182 (2004.61.82.037897-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MCM COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA ME

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MCM COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. ME, qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.ºs 80.4.03.005573-72. Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 09.05.2005, determinando a citação da parte executada (fl. 13). A citação postal foi perpetrada, conforme documento de fl. 14. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 14.11.2005. Na manifestação de fls. 17/18, a parte exequente requereu a inclusão no pólo passivo do feito do representante legal da pessoa jurídica executada. Instada a indicar os sócios a serem incluídos no pólo passivo da lide (fl. 26), adveio a manifestação da parte exequente de fls. 28/29. Considerando a data do aforamento da demanda e o exercício de protocolo da DCTF apontado no campo n.º da decl./notif., constante na CDA, o Juízo determinou o pronunciamento exequente acerca da prescrição. Adveio manifestação de fls. 40/41, na qual a parte exequente reconhece a ocorrência da prescrição, tendo em vista o decurso de 05 anos entre a data de constituição definitiva do crédito tributário e a data do ajuizamento da ação executiva. É o relatório. DECIDO. Trata-se de execução de débitos atinentes ao SIMPLES, constituído por intermédio de Declaração de Rendimentos, cuja entrega ao Fisco Federal se deu em 26.05.1999 (fl. 42). A demanda foi proposta em 16.07.2004. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acerca da questão, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. No caso dos autos, o débito em execução refere-se a tributo sujeito ao lançamento por homologação, constituído mediante entrega ao Fisco Federal de declaração de rendimento elaborada pelo contribuinte (fl. 42). Consoante documento de fl. 42 a Declaração de Rendimento nº 980867299507, relacionada aos débitos mais recentes, foi entregue pelo contribuinte em 26.05.1999, impondo-se fixar o termo a quo do lustro legal em 27.05.1999 e o termo ad quem em 27.05.2004. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 16.07.2004. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Por ocasião do aforamento da demanda, a pretensão já estava atingida pela

prescrição. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. Importante frisar que a parte exequente, regularmente intimada, não noticiou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.4.03.005573-72, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MCM COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA ME, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040879-69.2004.403.6182 (2004.61.82.040879-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FOPAMA COMERCIAL LTDA X CLAUDIA DOS SANTOS MONTEIRO X WALTER RUSSO X OSWALDO RAPHAEL RUSSO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de FOPAMA COMERCIAL LTDA E OUTROS LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.4.03.004018-79. Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 21.07.2004, determinando a citação da parte executada (fl. 16). A citação da pessoa jurídica executada não foi perpetrada, conforme documentos de fls. 17 e 22. Na manifestação de fls. 24/25, a parte exequente requereu a inclusão no pólo passivo dos representantes legais da pessoa jurídica executada. O pedido restou deferido na decisão de fl. 38. A citação postal de Oswaldo Raphael Russo restou infrutífera e as citações de Walter Russo e Claudia dos Santos Monteiro foram perpetradas em 05.09.2007 (fls. 40, 42/42 e 47). Notícia de parcelamento do débito, rescindido em 11.05.2008 (fls. 51/54 e 74). Considerando a data do aforamento da demanda e o exercício de protocolo da DCTF apontado no campo n.º da decl./notif., constante na CDA, a parte exequente foi instada a pronunciar-se acerca da prescrição (fl. 59). Adveio a manifestação da parte exequente, na qual alegou: [i] o aforamento tempestivo da demanda, a obstar o reconhecimento da consumação da prescrição, nos termos da Súmula n.º 106 do STJ; [ii] a interrupção da prescrição pelo despacho que ordena a citação, tendo em vista a aplicabilidade do artigo 8º, 2º da LEF e; [iii] a suspensão do curso do prazo prescricional, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias) dias, conforme disposto no artigo 2º, 3º da LEF. Ainda, informou a adesão da executada ao parcelamento, bem como não localização de outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Pleiteou o prosseguimento do feito com a expedição de carta precatória para garantia do Juízo. É o relatório. **DECIDO.** Trata-se de execução de débito atinente ao SIMPLES, constituído por intermédio de Declaração de Rendimentos elaborada pelo próprio contribuinte, cuja entrega ao Fisco Federal se deu em 27.05.1999 (fl. 69). A demanda foi proposta em 21.07.2004. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acerca da questão, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. No caso dos autos, os débitos em execução referem-se a tributos sujeitos ao lançamento por homologação, constituídos mediante entrega ao Fisco Federal de declaração de rendimentos elaborada pelo contribuinte. Consoante documento de fl. 69 a Declaração de Rendimento nº 980867874131 foi entregue pelo contribuinte em 27.05.1999, impondo-se fixar o termo a quo do lustro legal em 28.05.1999 e o termo ad quem em 28.05.2004. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. As disposições da Lei 6.830/80, conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República). Como sustento: **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE.** 1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte. 3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005) In casu, a ação foi proposta em 21.07.2004. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Por ocasião do aforamento da demanda, a pretensão já estava atingida pela prescrição. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. Por fim, consumada a prescrição em 28.05.2004, o posterior parcelamento do débito (adesão em 13.11.2007) não possui o condão de ressuscitar a relação jurídica obrigacional. A propósito, em caso parelho, o Superior Tribunal de Justiça adotou idêntica orientação: **TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO 535. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.** 1. Cuidam os

autos de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul contra decisão de execução fiscal. A decisão de primeiro grau julgou extintas as CDAS cujos autos de lançamentos foram lavrados há mais de 5 anos anteriores 16-6-2003. Ao apreciar o agravo de instrumento, a Quarta Câmara Cível do TJRS decidiu: a) afastar aspiração do recorrente de aplicar ao caso o disposto no art. 8 da LEF; b) A interrupção do prazo de contagem da prescrição é, pois, a intimação regular do sujeito passivo da obrigação, seja pela citação válida, pelo protesto judicial, por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor ou por qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito pelo devedor; c) é necessária a existência de elemento que fundamente a remessa de CDA. Opostos embargos declaratórios indicando omissão, que foram, à unanimidade, rejeitados. Apresenta como fundamento para o seu recurso que: a) o juiz de primeiro grau não poderia ter decretado a prescrição do crédito tributário de ofício; b) houve parcelamento da dívida, interrompendo-se a prescrição e suspendendo a exigibilidade do crédito tributário; c) exercido o direito de ação, o atraso a partir daí não pode ser atribuível ao Ente de forma que prejudique a cobrança do crédito tributário. Contra-razões (fls. 141/156) sustentando que: a) o recurso de agravo é completamente incabível, visto que se referiu à sentença proferida; b) a norma tributária deve ser clara e objetiva, não podendo interpretar extensivamente o disposto na lei de 2001; c) para que a nulidade seja decretada, necessário que seja feita a devida prova, ônus que o recorrente não se desincumbiu; d) as CDAS já estavam prescritas antes do acordo do parcelamento da dívida; e) houve um lapso temporal superior a 5 anos entre a constituição definitiva do tributo e a citação do devedor, configurando-se a prescrição.2. Inexiste, no acórdão recorrido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar a sua nulidade, conforme pretende alcançar o Estado do Rio Grande do Sul.3. É de se manter decisão que, atendendo a pedido da parte executada, declara prescrito o direito de ação executiva fiscal pelo decurso do prazo de cinco anos, sem ação do Poder Tributante, a partir da constituição definitiva do crédito tributário.4. Parcelamento acordado após a consumação do prazo prescricional não atua como causa retroativa de interrupção do curso do prazo prescricional.5. Recurso não-provido.(REsp 812.669/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 18.09.2006 p. 286)Importante frisar que a parte exequente, regularmente intimada, não noticiou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo.DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.4.03.004018-79, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de FOPAMA COMERCIAL LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I do CPC). No momento oportuno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041103-07.2004.403.6182 (2004.61.82.041103-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ICETEC COMERCIO E MANUTENCAO DE REFRIGERACAO LTDA ME X VICENTE LAERCIO DE SOUZA X ELIANE MARIA DOS SANTOS SOUZA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ICETEC COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE REFRIGERAÇÃO LTDA ME E OUTROS, qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.º 80.4.03.005061-15.Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 13.06.2005, determinando a citação da parte executada (fl. 05).A citação postal não foi perpetrada, conforme documento de fl. 06.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 25.04.2006.Na manifestação de fls. 08/09, a parte exequente requereu a inclusão no pólo passivo do feito dos representantes legais da pessoa jurídica executada.O pedido restou deferido a fl. 17.As citações postais de Vicente Laércio de Souza e Eliane Maria dos Santos Souza foram perpetradas em 04.04.2008 (fls. 19/20).Os mandados de penhora, avaliação e intimação restaram frustrados, em razão da não localização de bens passíveis de penhora dos executados (fls. 28 e 30).Considerando a data do aforamento da demanda e o exercício de protocolo da DCTF apontado no campo n.º da decl./notif., constante na CDA, a parte exequente foi instada a pronunciar-se acerca da prescrição.Às fls. 34/35, a parte exequente pleiteou o rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema BACEN JUD. A parte exequente informou a não localização de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. É o relatório. DECIDO.Trata-se de execução de débitos atinentes ao SIMPLES, constituídos por intermédio de Declarações de Rendimentos elaboradas pelo próprio contribuinte, cuja entrega ao Fisco Federal se deu em 26.05.1999 (fl. 48). A demanda foi proposta em 21.07.2004. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil.Acerca da questão, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária.Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR.No caso dos autos, os débitos em execução referem-se a tributos sujeitos ao lançamento por homologação, constituídos mediante entrega ao Fisco Federal de declarações de rendimentos elaboradas pelo contribuinte.Consoante documento de fl. 48 a Declaração de Rendimento nº 9808679635067, foi entregue pelo contribuinte em 26.05.1999, impondo-se fixar o termo a quo do lustro legal em 27.05.1999 e o termo ad quem em 27.05.2004.No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta posteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05.

Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na ordem de citação válida do devedor, na esteira da atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 27.07.2004. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Por ocasião do aforamento da demanda, a pretensão já estava atingida pela prescrição. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. Importante frisar que a parte exequente, regularmente intimada, não noticiou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.4.03.005061-15, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ICETEC COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE REFRIGERAÇÃO LTDA ME E OUTROS, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052840-07.2004.403.6182 (2004.61.82.052840-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LUIZ ROBERTO OLIVEIRA RIBEIRO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A parte exequente requereu a desistência da execução, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. A desistência da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com base legal no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil c/c com art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0013806-88.2005.403.6182 (2005.61.82.013806-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X SANDRA SIMOES DE ABREU LESSI

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0018580-64.2005.403.6182 (2005.61.82.018580-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUL AMERICA INVESTIMENTOS S.A.(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN)

Vistos etc. Com o objetivo de aclarar a sentença que julgou extinto o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, foram tempestivamente opostos os presentes embargos por SUL AMERICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS S/A, nos termos do artigo 535, inciso I do Código de Processo Civil, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão no julgado. Alega a parte embargante que o julgado teria sido omisso ante a ausência de condenação da exequente nos ônus da sucumbência, tendo em vista que o pedido da exequente de extinção feito foi efetivado após a garantia do Juízo e oposição de Embargos à Execução Fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com razão a parte embargante, apenas no concernente à omissão. Efetivamente, a sentença embargada padece de omissão, por não ter analisado o cabimento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na hipótese vertente. Dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração e acolho-os, visto que de fato há omissão na decisão acoimada que justifique a interposição do recurso. Assentado isto, acresço à fundamentação lançada na sentença embargada que não são devidos honorários advocatícios nos autos da execução fiscal, porquanto já fixados nos autos dos embargos à execução, por decisão proferida nesta mesma data. Deveras, em análise aos autos da ação incidental de embargos à execução conexos, infere-se que a sentença de fls. 121 foi integrada pelo julgamento de embargos de declaração opostos por SUL AMERICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS S/A, para condenar a parte exequente, ora embargada, ao pagamento de verba honorária, arbitrada de forma equitativa e englobada pelo juízo, com espeque no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Por corolário, indevida a fixação de nova verba sucumbencial, sob pena de dupla incidência. Neste sentido: **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ÚNICA SUCUMBÊNCIA**. Os honorários de advogado, arbitrados na execução, passam a depender da solução dos embargos. Procedentes estes, sucumbe o exequente, não prevalecendo o arbitramento dos honorários na execução. Improcedentes os embargos ou ocorrendo desistência, permanece uma única sucumbência, posto tanto na execução como nos embargos, a questão é única: procedência ou não da dívida. Embargos rejeitados. (REsp 97466/RJ, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.12.1998, DJ 21.06.1999 p. 68) Diante do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração para constar do dispositivo da sentença o que segue: Assim, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com base legal no art. 26 da Lei nº 6.830/80. Não são devidos honorários advocatícios, porquanto já arbitrados nos embargos à execução conexos. No mais, mantenho o teor da sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007463-42.2006.403.6182 (2006.61.82.007463-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FARMACIA EVANGELISTA LTDA ME

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de FARMÁCIA EVANGELISTA LTDA. ME, qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.ºs 80.4.03.006810-52, 80.4.04.015406-10, 80.6.99.171224-20, 80.6.99.171225-00, 80.6.04.078220-43 e 80.6.04.078221-24. Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 10.03.2006, determinando a citação da parte executada (fl. 75). A citação postal foi perpetrada, conforme documento de fl. 76. Realizada penhora, conforme certidão de fls. 80/83. Na manifestação de fl. 86, a parte exequente requereu a designação de data para a realização de leilão. Na decisão de fl. 94, considerando a data do aforamento da demanda e o exercício de protocolo da DCTF apontado no campo n.º da decl./notif., constante na CDA, a parte exequente foi instada a pronunciar-se acerca da prescrição. Às fls. 96/97, a parte exequente alegou que o cumprimento do determinado a fl. 94 pelo Juízo, com a juntada das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, tumultuaria o andamento processual. Ainda, refutou a ocorrência da prescrição. Mantida a decisão, de fl. 94, adveio manifestação da parte exequente, na qual alega a não ocorrência da decadência, bem como da prescrição, tendo em vista a data da entrega das declarações pelo contribuinte e a data das inscrições em dívida ativa. Informou, outrossim, que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. É o relatório. DECIDO. Trata-se de execução de débitos atinentes à COFINS, ao SIMPLES e à Contribuição Social, constituídos por intermédio de Declarações de Rendimentos. A demanda foi proposta em 30.01.2006. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acerca da questão, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. No caso dos autos, os débitos em execução referem-se a tributos sujeitos ao lançamento por homologação, constituídos mediante entrega ao Fisco Federal de declarações de rendimentos elaboradas pelo contribuinte (fls. 108/109). Consoante documento de fl. 108 a Declaração de Rendimento n.º 990866359071, relacionada aos débitos mais recentes, foi entregue pelo contribuinte em 09.05.2000, impondo-se fixar o termo a quo do lustro legal em 10.05.2000 e o termo ad quem em 10.05.2005. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta posteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na ordem de citação válida do devedor, na esteira da atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 30.01.2006. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Por ocasião do aforamento da demanda, a pretensão já estava atingida pela prescrição. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. Importante frisar que a parte exequente, regularmente intimada, não noticiou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado nas CDAs n.ºs 80.4.03.006810-52, 80.4.04.015406-10, 80.6.99.171224-20, 80.6.99.171225-00, 80.6.04.078220-43 e 80.6.04.078221-24, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de FARMÁCIA EVANGELISTA LTDA ME, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007927-66.2006.403.6182 (2006.61.82.007927-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAPELARIA LUSO BRASILEIRA LTDA ME

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PAPELARIA LUSO BRASILEIRA LTDA ME, qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.ºs 80.2.99.071313-70, 80.6.99.099316-75, 80.6.99.099317-56, 80.6.99.152242-76, 80.6.99.152243-57, 80.6.05.055933-83 e 80.7.024140-60. Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 1.03.2006, determinando a citação da parte executada (fl. 60). A citação postal não foi perpetrada, conforme documentos de fls. 62 e 66. Na manifestação de fls. 71/72, a parte exequente requereu a inclusão no pólo passivo do feito dos representantes legais da pessoa jurídica executada. Considerando a data do aforamento da demanda e o exercício de protocolo da DCTF apontado no campo n.º da decl./notif., constante na CDA, a parte exequente foi instada a apresentar da DCTF que originou a o débito em cobro, bem como a existência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Adveio a manifestação da parte exequente (fl. 91) na qual informou que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional e requereu a extinção da execução em relação às inscrições n.ºs 80.6.99.152242-76, 80.6.99.152243-57. É o relatório. DECIDO. Trata-se de execução de débitos atinentes ao IRPJ, à COFINS e à CSLL, constituídos por intermédio de Declarações de Rendimentos. A demanda foi proposta em 26.01.2006. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acerca da questão, rendo-me à consolidada jurisprudência do E.

Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. No caso dos autos, os débitos em execução referem-se a tributos sujeitos ao lançamento por homologação, constituídos mediante entrega ao Fisco Federal de declarações de rendimentos elaboradas pelo contribuinte. Consoante documento de fls. 121/122 a Declaração de Rendimento nº 097082906511, relacionada aos débitos mais recentes, foi entregue pelo contribuinte em 20.05.1997, impondo-se fixar o termo a quo do lustro legal em 21.05.1997 e o termo ad quem em 21.05.2002. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta posteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na ordem de citação válida do devedor, na esteira da atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 30.01.2006. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Por ocasião do aforamento da demanda, a pretensão já estava atingida pela prescrição. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. Importante frisar que a parte exequente, regularmente intimada, não noticiou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado nas CDAs nºs 80.2.99.071313-70, 80.6.99.099316-75, 80.6.99.099317-56, 80.6.99.152242-76, 80.6.99.152243-57, 80.6.05.055933-83 e 80.7.024140-60, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PAPELARIA LUSO BRASILEIRA LTDA ME, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035170-82.2006.403.6182 (2006.61.82.035170-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AIRTON ZANINI
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0051825-32.2006.403.6182 (2006.61.82.051825-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X RODRIGO JOSE FOCESI TOLEDO MACHADO
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007858-97.2007.403.6182 (2007.61.82.007858-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARIA OLIVIA GUEDES DE ASSIS
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010776-74.2007.403.6182 (2007.61.82.010776-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA CRISTINA BIASOLI(SP070008 - MAURICIO FERREIRA DOS SANTOS)
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0031786-43.2008.403.6182 (2008.61.82.031786-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FRIGORIFICO PACIFICO LTDA(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0034226-12.2008.403.6182 (2008.61.82.034226-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OSWALDO GARDONIO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte exeqüente requereu a desistência da execução, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.A desistência da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil c/c com art. 26, da Lei nº 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0035526-09.2008.403.6182 (2008.61.82.035526-4) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X PAULA COIMBRA DE MARAIS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0000186-67.2009.403.6182 (2009.61.82.000186-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA) X HASSAN ASSAD SALMAN

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0007043-32.2009.403.6182 (2009.61.82.007043-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LISSANDRA SILVA MAGALHAES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0009902-21.2009.403.6182 (2009.61.82.009902-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALMIR ARLETE GONCALVES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0013213-20.2009.403.6182 (2009.61.82.013213-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X MARIA IVONE MARTINEZ - ME

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução

fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0037727-37.2009.403.6182 (2009.61.82.037727-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0049110-12.2009.403.6182 (2009.61.82.049110-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARREY CARLOS MEIRELLES COSTA Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A parte exequente requereu a desistência da execução, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. A desistência da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil c/c com art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0051766-39.2009.403.6182 (2009.61.82.051766-9) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS (SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X ANDREA BRANDAO DE AZEVEDO FERRAZ Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0051799-29.2009.403.6182 (2009.61.82.051799-2) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS (SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X ALESSANDRA MOURA BRAGALHA Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0051920-57.2009.403.6182 (2009.61.82.051920-4) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS (SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X BEYNUTRI CONSUL NUTRICIONAL S/C LTDA Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0053094-04.2009.403.6182 (2009.61.82.053094-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINICA BLUCHER S/C LTDA Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0053220-54.2009.403.6182 (2009.61.82.053220-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE

SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SEDESP ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0053483-86.2009.403.6182 (2009.61.82.053483-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN TOFOLI & BARBOSA SC LTDA
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0054185-32.2009.403.6182 (2009.61.82.054185-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LUIZ ROBERTO SILVA RODRIGUES
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0054932-79.2009.403.6182 (2009.61.82.054932-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREIA ZAIDAN DE PAULA
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0005843-53.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GECINA MARIA FERREIRA GOMES DE SOUZA
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0007963-69.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEYDE PEREIRA GARCIA
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008727-55.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOZELITA ALVES SANTANA
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0013060-50.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X THAIS PAULINO SILVA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0021647-61.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO RODRIGUES MACEDO REZENDE

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0021826-92.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELIANA RIBEIRO DE VECCHI

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0021885-80.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELISANGELA DE SA DE PAULA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0022818-53.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO JUN SHIMIZU

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0023001-24.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PRESTOMED COM E SERVS DE PRODUTOS HOSPITALAR LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0023292-24.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RAHUL MAJUMDER

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da

lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

RESTAURACAO DE AUTOS

1503309-20.1977.403.6182 (00.1503309-0) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANUEL SILVA DOS SANTOS

Vistos etc. Trata-se de restauração de autos decorrente do comunicado de fls. 02 pelo diretor da Secretaria da 7ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, por meio do qual foi noticiada a não localização dos autos da ação de Execução Fiscal nº 00.1503309-0, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MANUEL SILVA DOS SANTOS. Atuado o expediente, por ordem daquele Juízo, foi determinada a restauração dos autos e a intimação das partes e dos respectivos patronos cadastrados no sistema de acompanhamento processual, para apresentação de cópias das peças processuais (fl. 04). A parte exequente informou a não localização dos autos e a não obtenção de qualquer cópia dos documentos referentes aos mesmos (fls. 54/161). A parte executada afirmou não se recordar da ação (fl. 165). É o relatório. Fundamento e decidido. Cuida-se de processo de restauração de autos extraviados. Regularmente intimadas, as partes não apresentaram documentos relativos aos autos extraviados. Sem a petição inicial ou qualquer outra peça processual que permita identificar o pedido e o título executivo, não é possível restaurar os autos da execução fiscal. Diante do exposto, declaro impossível a restauração e extingo o presente feito, sem resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, mantendo-se a classe restauração de autos, conforme previsto no artigo 203, 2º do Provimento COGE nº 64/2005. Proceda a Secretaria à baixa do número original do processo e do número da restauração no sistema eletrônico de acompanhamento processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2940

EMBARGOS A ARREMATACAO

0002822-35.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519112-93.1996.403.6182 (96.0519112-1)) GEORGE ASSAAD AZAR(SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X LILIANE BANCALERO TEIXEIRA(SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ)

VISTOS ETC. Diante da declaração de hipossuficiência apresentada, concedo ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Inobstante, fica advertido da pena expressa no parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Intime-se. Intime-se ainda o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos cópia simples do mandado de penhora - bem(ns) indicado(s) - sócios contido nos autos do executivo fiscal correspondente, e respectivo mandado de constatação, reavaliação e intimação contido naqueles mesmos autos (fls. 145 a 148, e fls. 253 a 255); I. juntando cópia simples do auto de arrematação de bem imóvel, bem como cópia simples da matrícula atualizada do imóvel em questão (fls. 267 a 276, e fls. 257 a 258, respectivamente, dos autos do executivo fiscal correspondente); III. juntando ainda procuração (original ou cópia autenticada ou simples), para regularizar sua representação processual; IV. atribuindo correto valor à causa (valor contido no auto de arrematação de bem imóvel anteriormente citado).

EMBARGOS A EXECUCAO

0012195-90.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041624-49.2004.403.6182 (2004.61.82.041624-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2457 - ISABELLA BROCHADO DE SOUZA) X RUHTRA SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/C LTDA(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO)

VISTOS ETC. Recebo os embargos interpostos em face da execução de sentença perante a Fazenda Pública, admitindo-os com efeito suspensivo diante do que ditam o artigo 730 do Código de Processo Civil e o artigo 100 da Constituição Federal. Apensem-se estes aos autos do executivo fiscal correspondente. Intime-se a parte contrária para responder, no prazo legal.

0012198-45.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023065-44.2004.403.6182 (2004.61.82.023065-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2457 - ISABELLA BROCHADO DE SOUZA) X CONTATO ATENDIMENTO DE VEICULOS PUBLICITARIOS LTDA(SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES E SP187845 - MARCELO WAGNER DA SILVA)

VISTOS ETC. Recebo os embargos interpostos em face da execução de sentença perante a Fazenda Pública, admitindo-

os com efeito suspensivo, diante do que ditam o artigo 730 do Código de Processo Civil, e o artigo 100 da Constituição Federal. Apensem-se estes aos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0023065-44.2004.403.6182 (antigo nº 2004.61.82.023065-6). Intime-se a parte contrária para responder, no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0541789-49.1998.403.6182 (98.0541789-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531751-12.1997.403.6182 (97.0531751-8)) VIA NAPOLI COM/ DE CALCADOS E BOLSAS LTDA(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA)

Fls. 232: suspendo a execução da sucumbência a que foi condenada a embargante, até o desfecho do processo falimentar, conforme requerido pela Fazenda Nacional. Arquivem-se, sem baixa, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo, dando-se ciência às partes. Int.

0545565-57.1998.403.6182 (98.0545565-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0536927-69.1997.403.6182 (97.0536927-5)) SERRALHERIA HAWAY LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Ciência às partes da descida dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0002584-65.2001.403.6182 (2001.61.82.002584-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005553-87.2000.403.6182 (2000.61.82.005553-1)) BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP145779 - ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA)

Fls. 389: defiro a dilação de prazo requerida. Int.

0015631-09.2001.403.6182 (2001.61.82.015631-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048122-40.1999.403.6182 (1999.61.82.048122-9)) AMINO QUIMICA LTDA(SP068990 - ODMIR FERNANDES E SP108353 - JUNIA MARA RAYMUNDO FERREIRA E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

AMINO QUÍMICA LTDA, qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) FAZENDA NACIONAL, que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 199961820481229. Às fls. 45/48, foi proferida sentença de extinção dos presentes embargos nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Foi interposta apelação pelo embargante às fls. 50/55, que foi recebida no efeito devolutivo (fl. 61). A Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, deu provimento à apelação, determinando o regular prosseguimento dos embargos (fl. 67). A União Federal interpôs recurso especial (fl. 72), que não foi admitido (fl. 112). Intimado o embargante para emendar a inicial, foram acostadas aos autos cópias dos documentos requeridos (fls. 119/130). Os embargos à execução fiscal foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 131). Impugnação às fls. 134/152. Requerimento do embargante pela juntada de processo administrativo (fls. 156/157). A embargada, às fls. 161/162, requereu a reconsideração do despacho por tratar-se de inversão do ônus da prova, que foi deferida (fl. 158). Juntada às fls. 180/209 a cópia do processo administrativo pela embargada. Às fls. 211/212 e 214/226, manifestação das partes quanto aos documentos acostados, bem como notícia de adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09. À fl. 230, o embargante requereu a desistência quanto à presente ação tendo em vista a sua adesão ao parcelamento junto à Procuradoria da Fazenda Nacional. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência e DECLARO extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional incluiu no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0036669-72.2004.403.6182 (2004.61.82.036669-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075284-10.1999.403.6182 (1999.61.82.075284-5)) ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA(SP129811B - GILSON JOSE RASADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Fls. 209/214: Recebo o recurso adesivo interposto pela embargante. Vista à embargada para contra-razões. Int.

0011851-22.2005.403.6182 (2005.61.82.011851-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1998.61.82.559642-0) MARCO ANTONIO PLACUCCI(SP184073 - ELAINE ADRIANA CASTILHO) X LEONARDO PLACUCCI(SP184073 - ELAINE ADRIANA CASTILHO) X SOFT TOOLS INFORMATICA LTDA(SP184073 - ELAINE ADRIANA CASTILHO E SP227633 - FABIO LUIZ CARDOSO LINO) X INSS/FAZENDA(SP130574 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS)

Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, opostos pelo embargante em face do embargado, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal. Os embargos sequer foram recebidos. À fl. 100, foi juntada petição do embargante informando sua adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009. À fl. 106, o exequente informou que o débito encontrava-se em consolidação para fins do parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009. É o relatório. Decido. A embargante noticiou o seu ingresso no programa especial de parcelamento disciplinado pela Lei n.º 11.941, de

27.05.2009.Independentemente da aceitação no programa de parcelamento, a adesão ao parcelamento sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos passíveis de serem incluídos no programa, nos termos do artigo 5º da Lei n.º 11.941/2009.No caso em apreço, a Embargante aderiu ao parcelamento e confessou a existência e o valor da dívida, não remanescendo qualquer interesse em questioná-la através dos presentes embargos. Em verdade, a embargante não tem interesse no provimento jurisdicional em razão da confissão.Não havendo renúncia expressa, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente. A propósito, colaciono recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida em casos parelhos: **PROCESSO CIVIL - ADESÃO AO REFIS - SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INCABIMENTO**.1. A r. sentença recorrida, ante a informação da embargada acerca da adesão da embargante ao Parcelamento denominado REFIS, extinguiu os embargos com fundamento no art. 267, inciso VI (última figura), c/c art. 462 do CPC.2. Ressalte-se que a adesão ao REFIS é uma faculdade do devedor (art. 2º da Lei n.º 9.964/00 e art. 3º dos Decretos n.ºs 3.342/00 e 3.431/00), conquanto concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos débitos fiscais, e por certo impõe-lhe condições, dentre as quais o reconhecimento irrevogável e irretroatável daqueles débitos, a desistência expressa de eventuais recursos e o fiel cumprimento do parcelamento pactuado.3. Na espécie, ante a ausência de requerimento expresso de renúncia ao direito em que se funda a ação, por parte da embargante, correta a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos de recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (1ª Turma, AGA 739042/PR, Relator Min. DENISE ARRUDA, v.u., DJ 01/02/2007, p. 403)4. Quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal, embora a sentença não tenha se referido àquela ação, é certo que a adesão da pessoa jurídica ao REFIS enseja tão-somente a suspensão da execução fiscal em curso, na forma do art. 151, VI do CTN, não acarretando a sua extinção.5. Apelação improvida.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1177030 Processo: 200703990063013 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/09/2007 Documento: TRF300130890 Fonte DJU DATA:26/09/2007 PÁGINA: 567 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTIÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTES.1. A Medida Provisória n.º 38/2002 e Portaria Conjunta n.º 900/2002 da Secretaria da Receita Federal - SRF e Procuradoria Federal da Fazenda Nacional - PGFN determinam como requisito para a fruição do benefício a confissão irretroatável dos débitos e o encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim a renúncia de qualquer alegação de direito sobre as quais se funda a ação (art. 11, 2º da MP n.º 38/2002 e art. 4º, I da Portaria Conjunta).2. A adesão da apelada ao Programa de Parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa. Este ato, de per si, revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação por falta de interesse processual.3. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de manifestação expressa da parte nesse sentido, pois tem como efeito impedir a propositura de qualquer outra ação que vise discutir o direito. Referido ato, que é privativo da parte, não pode simplesmente ser deduzido a partir da legislação que a estabeleça como condição para usufruir o benefício legal. In casu, tal manifestação de vontade inexistiu. Precedente: STJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, REsp n.º 200500206872/RS, j. 15.03.2005, v.u., DJ 04.04.2005, p. 233. 4. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela apelada pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei n.º 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula 168 do extinto TFR.5. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307.6. Remessa oficial provida para julgar extintos os embargos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação prejudicada.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 333366 Processo: 96030642800 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 15/08/2007 Documento: TRF300130557 Fonte DJU DATA:24/09/2007 PÁGINA: 313 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA)DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei n.º 1.025/69.Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996).Fls. 109: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com as comunicações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0044101-69.2009.403.6182 (2009.61.82.044101-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570813-59.1997.403.6182 (97.0570813-4)) UNIPAR UNIAO DE INDUSTRIAS PETROQUIMICAS S/A(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA

WALD E SP138909 - ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

A Embargante teve oportunidade de anexar documento à petição inicial, mas não o fez. A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito. Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/ 80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, quedou-se inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativos e de transcrições integrais da dívida. Desta forma, diante do exposto, defiro em termos, a produção da prova documental, concedendo prazo de sessenta dias para que a parte interessada providencie a obtenção e juntada de cópia dos autos do procedimento administrativo. Int.

0014368-24.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023035-72.2005.403.6182 (2005.61.82.023035-1)) AUSTERPISO COMERCIAL LTDA - EPP(SP022543 - FUAD SAYEGH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOAUSTERPISO COMERCIAL LTDA - EPP, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL.Inicialmente, sustenta a ocorrência da prescrição do crédito tributário.Alega que não reúne mínimas condições de pagar seu débito tributário, visto que ultimamente sua atividade mercantil está paralisada. Argumenta, ainda, ser portadora do jus pietatis e dos beneplácitos de Justiça ditados no sistema tributário nacional desde a Constituição do Império do Brasil de 1821.Junta documentos (fls. 05/06).Emenda à inicial para atribuir valor à causa, intimar a embargada para impugnação e juntada de documentos essenciais (fls. 09/16).A Secretaria da Vara procedeu ao traslado de documentos contidos no executivo fiscal (fls. 18/26).Em sede de impugnação (fls. 28/35), a embargada preliminarmente argumenta inadmissibilidade dos embargos ante a ausência de garantia do Juízo. No mérito, sustenta a higidez da CDA; a inoccorrência de prescrição e afirma que a falta de recursos da empresa não afasta o cumprimento da obrigação tributária.Intimada para apresentar réplica, a embargante deixou o prazo decorrer in albis.Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOPasso ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/ 80.Afasto a preliminar ventilada pela embargada. Malgrado o disposto no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei 6.830/80, não há exigência legal de garantia integral da dívida para a oposição de embargos à execução. Isto devido, em primeiro plano, ao princípio constitucional da ampla defesa, o qual restaria inobservado, já que os embargos consubstanciam-se em único modo de defesa do devedor fiscal. Depois, a penhora, se insuficiente, pode ser reforçada mesmo após o julgamento dos embargos (artigo 18 da Lei em comento).Neste ponto, elucidativa a seguinte jurisprudência colacionada por Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimentí, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 188:O fato de a penhora realizada não atingir todo o débito a final cobrado, sendo insuficiente para garantir a execução, é questão que não inibe o recebimento dos embargos. Condição de admissibilidade dos embargos de devedor é encontrar-se seguro o juízo através de penhora, e não que o valor do bem constritado ou a quantia penhorada sejam suficientes. A complementação da quantia ou o reforço da penhora podem dar-se no curso dos embargos ou após o seu julgamento. (TFR - 4ª Região, AgIn 96.04.05394-9, rela. Juíza Tânia Escobar, j. 23.05.1996, DJU 05.06.1996, p. 38.298).Com efeito, a Certidão de Dívida Ativa não apresenta qualquer mácula a ser repelida por este Juízo.Há presença das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, de vez que o processo reveste-se de utilidade prática e existe interesse econômico ou jurídico na cobrança do tributo não pago.As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas.O pedido na ação fiscal é juridicamente possível e a Certidão da Dívida Ativa tem força executiva, ou melhor, possui executoriedade.O artigo 586 do Código de Processo Civil estabelece que a execução fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível. Conforme expressa disposição da Lei de Execuções Fiscais - artigo 3º, parágrafo único, cabe à embargante desconstituir a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. Há certeza do crédito quando não há controvérsia quanto à sua existência.Diz-se líquida a obrigação certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto.Liquidez é conceito tradicionalmente ligado ao quantum da obrigação, mas também se liga à individualização do objeto.Destarte, é líquido o título quando fixa o montante do crédito ou individua o objeto da condenação.A exigibilidade é atributo indispensável para a execução, que pressupõe o inadimplemento.Passo a análise da prescrição A prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi.No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.In casu, o fato gerador do SIMPLES é referente aos anos de 2002/2003, tendo sido inscrito o débito em dívida ativa em 13.08.2004. O executivo fiscal foi ajuizado em 1º de abril de 2005, sendo que o despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em 01.08.2005, ou seja, em prazo inferior ao quinquênio.A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada:PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80.

Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis:STJProcesso: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8Rel. Min. José DelgadoRel. p/ Acórdão Min. Luiz FuxÓrgão julgador: 1ª. TurmaData do julgamento: 05/12/2006DJ 01/02/2007, p. 438Ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso.Logo, descabida a alegação de prescrição.III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por entender suficiente a verba inserida no Decreto-Lei 1.025/69.Custas na forma da lei.Translade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Fiscal n. 0023035-72.2005.403.6182.P. R. I.

0014889-66.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038477-39.2009.403.6182 (2009.61.82.038477-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal oposto pela UNIÃO FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com o escopo de extinguir a pretensão satisfativa instrumentalizada pelos autos da execução fiscal n.º 0038477-39.2009.403.6182, aforados para cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, devidas nos exercícios de 2003/2004 e 2005.Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, advogou a parte embargante [i] nulidade do lançamento, ante a ausência de regular notificação do contribuinte sobre o lançamento; [ii] nulidade da certidão de dívida ativa; [iii] a consumação da prescrição; e [iv] inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 13.478, de 30.12.2002, por instituir a cobrança da taxa em contraprestação de serviço indivisível e inespecífico, bem como por estabelecer base de cálculo não correspondente ao custo do serviço estatal.Com a petição inicial (fls. 02/22), juntou os documentos de fls. 23/35.Os embargos foram recebidos, com a suspensão da execução fiscal em apenso (fl. 37).Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos do devedor (fls. 40/55), a fim de defender: [i] a regularidade da notificação do lançamento, perpetrada mediante encaminhamento da guia de recolhimento ao endereço do contribuinte; [ii] a validade da certidão de dívida ativa; [iii] a inoportunidade da prescrição; e [iv] a legalidade e a constitucionalidade da TRSD.Houve manifestação da parte embargante reiterando os termos da inicial e noticiando que não há interesse na produção de outras provas (fls. 58/59).É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830, de 22.09.1980).Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual instaurada com a demanda incidental.Sem preliminares argüidas pela parte embargada, passo a apreciar as questões de mérito suscitadas pela parte embargante.1. DA NULIDADE DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO A execução fiscal controvertida tem por escopo viabilizar a satisfação de crédito atinente à Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares, devida à Prefeitura Municipal de São Paulo.Tratando-se de tributos devidos anualmente, presume-se a notificação do lançamento em razão do encaminhamento de guia de recolhimento ao endereço do contribuinte.Na esteira de assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para afastar a presunção sobredita, incumbe ao próprio contribuinte produzir provas da impossibilidade de recebimento da guia encaminhada, in verbis:TRIBUTÁRIO. TAXA MUNICIPAL. ENTREGA DA GUIA DE RECOLHIMENTO AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.124/PR).I - O envio da guia de cobrança da taxa municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento da guia.II - O posicionamento encimado foi recentemente cancelado pela Colenda Primeira Seção que sob o regime do artigo 543-C do CPC, julgou o REsp 1.111.124/PR, ratificando a jurisprudência no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo.III - Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1086300/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 10/06/2009)TRIBUTÁRIO. TAXA MUNICIPAL. ENTREGA DO CARNÊ PARA RECOLHIMENTO AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA.I - O envio do carnê de recolhimento da taxa municipal ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento do carnê.III - Recurso especial

improvido.(REsp 991.126/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJe 24/06/2009)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO. REMESSA DOS CARNÊS DE PAGAMENTO. DESPROVIMENTO.1. Em se tratando de IPTU, a notificação do lançamento é feita através do envio, pelos Correios, do carnê de pagamento do tributo.Precedentes.2. A notificação deste lançamento ao contribuinte ocorre quando, apurado o débito, envia-se para o endereço do imóvel a comunicação do montante a ser pago. Como bem ressaltou o acórdão, há presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte que, não concordando com a cobrança, pode impugná-la administrativa ou judicialmente. Caberia ao recorrente, para afastar a presunção, comprovar que não recebeu pelo correio o carnê de cobrança (embora difícil a produção de tal prova), o que não ocorreu neste feito (REsp 168.035/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 24.9.2001).2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 784.771/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008)No caso dos autos, não produzida prova da impossibilidade de recebimento do carnê de recolhimento endereçado ao contribuinte, resta intocada a referida presunção de notificação, impondo-se a manutenção da exigência. 2. DA VALIDADE DA CDACuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2.º, 5.º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária.De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável.Como sustento:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156).Não há qualquer exigência legal a impor que a Certidão de Dívida Ativa contenha o cálculo explicativo do método utilizado para apuração do saldo devedor. Deveras, a forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito, como pretende a parte embargante. A propósito:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156).Ainda, o direito positivo não impõe a discriminação do valor originário de cada tributo, sendo bastante a indicação do valor devido pelo contribuinte por competência.Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80.3. DA PRESCRIÇÃONão avisto a consumação da prescrição do crédito tributário estampado na CDA.Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional:A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A constituição do crédito tributário atinente ao IPTU e às taxas municipais ocorre com a notificação do contribuinte por meio da entrega do carnê em seu endereço.A propósito:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO.RECONHECIMENTO.1. Esta Corte possui entendimento no sentido de que o prazo a que alude o art. 174 do CTN tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário que, no caso do IPTU, se dá com a notificação ao contribuinte por meio da entrega do carnê no seu endereço.2. Agravo regimental não-provido.(AgRg no Ag 1051731/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IPTU. NOTIFICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENTREGA DO CARNÊ. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento segundo

o qual a entrega do carnê do IPTU no endereço do contribuinte é meio juridicamente eficiente para notificar a constituição do correspondente crédito tributário. 2. Transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a propositura da execução fiscal, configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. 3. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 disciplina hipótese específica de declaração de ofício de prescrição: é a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 4. Não se conhece de recurso especial pela alínea a quando o dispositivo apontado como violado não contém comando capaz de infirmar o juízo formulado no acórdão recorrido. Incidência, por analogia, a orientação posta na Súmula 284/STF. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(REsp 983293/RJ, rel. Min. Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA TURMA, DJ 29.10.2007 p. 201)Como não há notícia de apresentação de impugnação administrativa, impõe-se fixar o termo a quo do lustro legal em 20.04.2003, ou seja, na data mais antiga de vencimento do débito.No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional.No caso dos autos, a demanda foi proposta em 14.04.2008. A efetiva citação da União Federal ocorreu em 10.02.2010.Não obstante a interrupção da prescrição tenha ocorrido após o decurso do prazo de cinco a partir da constituição definitiva do débito, verifica-se que a propositura da demanda ocorreu antes do esgotamento do prazo extintivo, de modo a afastar culpa do titular do direito na demora em acionar o devedor e a consumação da prescrição. A demora do advento do ato de citação pode ser imputada a dois problemas extrínsecos à vontade do credor: [i] a sucessão da parte devedora originária pela União, após a propositura da demanda satisfativa; e [ii] entaves afetos ao grande acervo processual havido perante o Poder Judiciário. Não é ocioso recordar que a prescrição se atém a duas justificativas antagônicas: a) inércia do credor; e b) segurança jurídica, a proibir a perpetuação de relações obrigacionais. Noutros dizeres, a norma de prescrição, no conflito entre as duas bases citadas, incide em prol da segurança jurídica contra o credor inerte.Destarte, não há falar em fluxo da prescrição enquanto inexistente inércia por parte do exequente.A propósito, o teor da Súmula n.º 106 do Superior Tribunal de Justiça:Ação no Prazo - Demora na Citação - Arguição de Prescrição ou Decadência Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.A propósito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais, aos quais me alinho:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DEMORA NA CITAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 128 E 219, 2º E 5º, DO CPC E 166 DO CÓDIGO CIVIL/1916 - OCORRÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. PRECEDENTES.- O executivo fiscal trata de direito de natureza patrimonial e, portanto, disponível, de modo que a prescrição não pode ser declarada ex officio, a teor do disposto no art. 166 do Código Civil de 1916, bem como nos artigos 128 e 219, 5º, do CPC.- Não ocorre a prescrição intercorrente quando o exequente não deu causa à paralisação do feito. Enunciado 106 da Súmula do STJ.- Recurso especial conhecido e provido.(REsp 605184/PE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28.06.2005, DJ 29.08.2005 p. 269)RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CITAÇÃO VÁLIDA. ART. 174 DO CTN. ART. 8º, 2º, DA LEF. AUSÊNCIA DE CULPA DO EXEQUENTE. SÚMULA 7/STJ.Esta Corte Superior cristalizou o entendimento de que, em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação não interrompe a prescrição, uma vez que somente a citação pessoal tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80.Todavia, não se opera a prescrição intercorrente quando a credora não deu causa à paralisação do feito (REsp 134.752/RS, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 3.11.1998).No caso dos autos, existe notícia de que se trata de hipótese excepcional, em que a demora na citação não se deu por culpa do exequente. Sendo vedado a este Sodalício incursionar no exame de matéria fático-probatória, em face do enunciado da Súmula 7 do STJ, prevalece o entendimento da Corte de origem, que não reconheceu a prescrição.Recurso especial não-conhecido.(REsp 755.480/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 13.03.2006 p. 283) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 40, CAPUT, E 2º E 3º DA LEF, 174 DO CTN, 166 DO CÓDIGO CIVIL E 219, 5º, DO CPC ART. 8º, 2º, DA LEI N.º 6.830/80. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.1. O executivo fiscal versa sobre direito de natureza patrimonial e, portanto, indisponível. O julgador singular, ao decretar de ofício a prescrição da execução fiscal, deixou de observar esta indisponibilidade, conforme estabelece o artigo 166 do Código Civil e parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil.2. As disposições contidas no artigo 174 do Código Tributário Nacional referem-se à perda do direito de ação para promoção da cobrança do crédito tributário e não à prescrição que ocorre no curso da demanda.3. O mero transcurso de prazo não é causa bastante para que seja reconhecida a prescrição intercorrente, se a culpa pela paralisação do processo executivo não pode ser imputada ao credor exequente.4. Na hipótese dos autos, não se pode falar em negligência da Fazenda Pública em promover os atos de propulsão do processo executivo.5. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o despacho que ordena a citação não interrompe a prescrição, uma vez que somente a citação pessoal tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n.6.830/80.6. Recurso especial provido.(REsp 670.350/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08.03.2005, DJ 23.05.2005 p. 230) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. IMPULSÃO PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DE INÉRCIA DA PARTE CREDORA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DO PROCESSO NÃO IMPUTÁVEL AO CREDOR. PRECEDENTES DO STJ E

DO STF.I - Em sede de execução fiscal, o mero transcurso do tempo, por mais de cinco anos, não é causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se para à paralisação do processo de execução não concorre o credor com culpa. Assim, se a estagnação do feito decorre da suspensão da execução determinada pelo próprio juiz em face do ajuizamento de anulatórias de débito fiscal a serem julgadas, em conjunto, com os embargos do devedor opostos, em razão da conexão havida entre elas, não é possível reconhecer a prescrição intercorrente, ainda que transcorrido o quinquênio legal.II - Recurso Especial provido.(REsp 242.838/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2000, DJ 11.09.2000 p. 245)Assim, fácil a percepção de que a culpa pela demora na citação não pode ser imputada à parte exequente, ora embargada. Não se vislumbra qualquer negligência da Fazenda Pública municipal em promover as diligências a seu encargo, durante o processamento do feito.Afasta-se, pois, o reconhecimento da prescrição, por inexistência de inércia do credor.4. DA TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES A parte embargante arguiu a inconstitucionalidade da instituição da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, em razão da indivisibilidade e inespecificidade do serviço prestado, bem como do equívoco na eleição da base de cálculo.A pretensão não merece acolhimento.Assente na doutrina, taxa é a espécie de tributo que tem em sua hipótese de incidência a descrição de uma atuação estatal diretamente vinculada ao contribuinte e base de cálculo consubstanciada no custo da diligência ou da prestação de serviços. Essa atuação estatal será [1] a prestação, efetiva ou potencial, de um serviço público divisível e específico ou [2] o exercício do poder de polícia. Assim, considerando a intervenção estatal delineada na hipótese de incidência, bem como a base de cálculo relacionada (binômio hipótese de incidência/base de cálculo), podemos auferir as seguintes espécies de taxas: a) taxa de polícia: possui, como hipótese de incidência, o exercício do poder de polícia, por meio de diligências. A base de cálculo será o custo das diligências necessárias para o exercício do poder de polícia; e b) taxa de serviço público específico e divisível: a hipótese de incidência é a prestação de serviço público específico e divisível. A base de cálculo é o custo da prestação do serviço.O serviço público pode ser geral (uti universi, genérico ou universal) ou específico (uti singuli, individuais ou particulares), conforme seja prestado a um número indeterminável (coletividade como um todo) ou determinável de pessoas. A cobrança da taxa exige a prestação de serviço específico, no qual há uma fruição específica de determinada pessoa, v.g., serviço de telefone, de transporte, de água e outros.Sobre ser possível o reconhecimento das pessoas beneficiárias do serviço público (por isso qualificado como específico), este deverá ser divisível. Divisível é o qualificativo do serviço que, quanto à quantidade de uso ou de consumo, poderá ser mensurado. Dentre as pessoas determinadas como usuárias (potencial ou efetivamente) do serviço, dever-se-á estabelecer a intensidade de uso ou consumo, de forma que cada usuário contribua com parcela diferenciada na medida deste.Acerca da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD instituída pelo Município de São Paulo, dispõe a Lei Municipal n.º 13.478, de 30.12.2002:Art. 83. Fica instituída a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, destinada a custear os serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público, nos limites territoriais do Município de São Paulo.Art. 84. Constitui fato gerador da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD a utilização potencial dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público. 1º Para fins desta lei, são considerados resíduos domiciliares:I - os resíduos sólidos comuns originários de residências;II - os resíduos sólidos comuns de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, caracterizados como resíduos da Classe 2, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, com volume de até 200 (duzentos) litros diários;III - os resíduos sólidos inertes originários de residências, de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, caracterizados como resíduos da Classe 3, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, com massa de até 50 (cinquenta) quilogramas diários. 2º A utilização potencial dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação, à disposição dos usuários, para fruição. 3º O fato gerador da Taxa ocorre no último dia de cada mês, sendo o seu vencimento no quinto dia útil do mês subsequente, podendo esse prazo ser prorrogado na forma do regulamento.Art. 85. A base de cálculo da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD é equivalente ao custo dos serviços a que se refere o artigo 83.Parágrafo único. A base de cálculo a que se refere o caput deste dispositivo será rateada entre os contribuintes indicados no artigo 86, na proporção do volume de geração potencial de resíduos sólidos domiciliares, nos termos do disposto nesta Seção.Art. 86. É contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD o munícipe-usuário dos serviços previstos no artigo 83, conforme definido nesta lei. 1º Para os fins previstos nesta Seção, serão considerados munícipes-usuários dos serviços indicados no artigo 83, as pessoas físicas ou jurídicas inscritas no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município. 2º As pessoas inscritas no Cadastro Imobiliário Fiscal que não forem usuárias potenciais dos serviços previstos no artigo 83 deverão comunicar tal fato à Secretaria de Finanças do Município de São Paulo. 3º A comunicação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser feita, conjuntamente, pela pessoa inscrita no Cadastro Imobiliário Fiscal e pelo usuário real dos serviços, para fixação, no exercício seguinte, da responsabilidade deste pelo pagamento da Taxa. 4º A responsabilidade pelo pagamento da Taxa será exclusiva da pessoa física ou jurídica inscrita no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município, enquanto não efetuada a fixação da nova responsabilidade tributária prevista no parágrafo anterior. 5º Após a fixação, pessoa inscrita no Cadastro Imobiliário Fiscal passará a responder pelo pagamento da Taxa subsidiariamente ao usuário indicado.Art. 89. Cada Unidade Geradora de Resíduos Sólidos Domiciliares - UGR receberá uma classificação específica, conforme a natureza do domicílio e o volume de geração potencial de resíduos sólidos, de acordo com as seguintes tabelas e faixas:(...)Art. 90. Caberá aos contribuintes a declaração quanto à classificação de sua UGR nas faixas previstas no artigo anterior. 1º A guia de classificação do imóvel em uma das faixas de unidade geradora de resíduos, encaminhada aos munícipes usuários pela Administração, poderá ser utilizada para o recolhimento da Taxa, na forma em que dispuser a

regulamentação. 2º O recolhimento do valor da Taxa deverá ocorrer até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à ocorrência do fato gerador, podendo esse prazo ser prorrogado na forma do regulamento. 3º Na hipótese de o contribuinte não declarar e não pagar a Taxa no prazo fixado no parágrafo anterior ou no regulamento, a Taxa será lançada de ofício pela Prefeitura, na faixa média de Unidade Geradora de Resíduos - UGR, declarada pelos munícipes-usuários do distrito onde se localiza o imóvel, observado o disposto na Seção V deste Capítulo. 4º Será assegurado aos contribuintes o direito à contestação do lançamento de ofício na forma da lei e do regulamento. Sem dúvida, o serviço público de coleta de resíduos sólidos prestado pela Prefeitura Municipal de São Paulo é *uti singuli* (específico), porquanto prestado a número determinável de pessoas, com fruição específica do contribuinte, vinculada diretamente ao seu domicílio. De outro modo, o serviço público de coleta também é mensurável em sua utilização, mediante enquadramento da unidade domiciliar em tabela de valores variável de acordo com o volume do lixo gerado. Não é ocioso anotar que a norma jurídica impõe ao próprio contribuinte mensurar a utilização do serviço, por intermédio de declaração do volume do resíduo gerado. A base de cálculo utilizada é consentânea com o custo da prestação do serviço, eis que pautada na natureza do domicílio e no volume de geração potencial de resíduos sólidos. Portanto, não se avistam presentes os alegados vícios de inconstitucionalidade material suscitados pela parte embargante. A propósito do entendimento ora firmado, convém registrar que o Supremo Tribunal Federal já considerou constitucional a instituição de taxa vinculada à coleta de lixo domiciliar, diante da natureza do serviço prestado: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Inadmissibilidade. Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar. Serviços específicos e divisíveis. Base de cálculo. Área do imóvel. Constitucionalidade. Precedentes do STF. Agravo regimental provido. É constitucional a cobrança de Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar, desde que a natureza dos serviços prestados não coincida com serviços inespecíficos e indivisíveis, como a limpeza de logradouros públicos. (RE 524045 AgR., Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 08/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-05 PP-00934) EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da constitucionalidade das taxas cobradas em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis (RE 576.321-QO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 13.2.2009). 2. Possibilidade de utilização de elementos da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU. (RE 550403 ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-118 DIVULG 25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009 EMENT VOL-02366-07 PP-01295) E, ainda, anote-se o teor da Súmula Vinculante n.º 19 do E. Supremo Tribunal Federal: A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal. A invocação da exoneração do tributo em razão do advento da Lei n.º 14.125/05 não prospera. Os débitos em cobro concernem aos exercícios de 2003 e 2005, enquanto a inovação legislativa passou a ter eficácia somente a partir de 1º/01/2006. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal opostos pela FAZENDA NACIONAL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante nos ônus da sucumbência, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal apensados. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026660-41.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570848-19.1997.403.6182 (97.0570848-7)) JOSE FRANCISCO ORTALI (SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO JOSE FRANCISCO ORTALI, já qualificados nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/FAZENDA NACIONAL. Alega prescrição do crédito tributário. Junta documentos (fls. 07/10). A inicial foi emendada, as fls. 17/29, para requerimento de intimação da parte embargada, atribuição de valor a causa e juntada de documentos essenciais. Em sede de impugnação (fls. 33/38), a embargada alega inadmissibilidade dos embargos, ante a ausência de garantia do juízo e defende a inoccorrência da prescrição. Em réplica, a embargante refuta as alegações da embargada, esclarecendo não ter provas a produzir (fls. 46/49). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo, ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Afasto a preliminar ventilada pela embargada. Malgrado o disposto no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei 6.830/80, não há exigência legal de garantia integral da dívida para a oposição de embargos à execução. Isto devido, em primeiro plano, ao princípio constitucional da ampla defesa, o qual restaria inobservado, já que os embargos consubstanciam-se em único modo de defesa do devedor fiscal. Depois, a penhora, se insuficiente, pode ser reforçada mesmo após o julgamento dos embargos (artigo 18 da Lei em comento). Neste ponto, elucidativa a seguinte jurisprudência colacionada por Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 188: O fato de a penhora realizada não atingir todo o débito a final cobrado, sendo insuficiente para garantir a execução, é questão que não inibe o recebimento dos embargos. Condição de admissibilidade dos embargos de

devedor é encontrar-se seguro o juízo através de penhora, e não que o valor do bem constritado ou a quantia penhorada sejam suficientes. A complementação da quantia ou o reforço da penhora podem dar-se no curso dos embargos ou após o seu julgamento. (TFR - 4ª Região, AgIn 96.04.05394-9, rela. Juíza Tânia Escobar, j. 23.05.1996, DJU 05.06.1996, p. 38.298). No mérito, verifico que a Embargante requereu a extinção da ação de execução fiscal pela ocorrência da prescrição da obrigação tributária. Prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. No caso dos autos, verifica-se que o crédito tributário foi constituído mediante Confissão de Dívida Fiscal (CDF) em 30 de julho de 1993 (fl. 39). Neste ponto, Manoel Álvares, na obra Código Tributário Nacional Comentado, Coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 669, em comentários sobre o tema: O dies a quo desse quinquênio é a data da constituição definitiva do crédito tributário. Para que o crédito tributário seja considerado definitivamente constituído não basta a existência do lançamento; do resultado desta atividade administrativa, o sujeito passivo deve ser regularmente notificado. Assim, o início do prazo prescricional se dá com a notificação regular do lançamento. O ajuizamento da ação de execução fiscal ocorreu em 14.10.1997, sendo que o despacho que ordenou a citação da empresa executada ocorreu em 07.11.1997 e o que determinou a inclusão e citação dos sócios co-responsáveis deu-se em 02.02.1998, ou seja, ambos foram proferidos em prazo inferior ao quinquênio. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 4º da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar n.º 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Logo, descabida a arguição de prescrição. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do embargante, condenando-o, conseqüentemente, ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargada, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito consolidado, corrigido desde o ajuizamento desta. Custas na forma da lei. Translade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Fiscal n. 0570848-19.1997.403.6182. P. R. I.

0028094-65.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018113-12.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do devedor, oposto por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 0018113-12.2010.403.6182. Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, sustentou que a EBCT está abrangida por norma de imunidade tributária concernente ao IPTU, por ser prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. Com a petição inicial de fls. 02/17, juntou documentos de fls. 18/23. Os embargos foram recebidos, com a suspensão do curso do processo de execução fiscal (fl. 25). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 29/34), ocasião em que defendeu não estar a parte embargante amparada pela imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, a, da Constituição Federal de 1988, por possuir natureza jurídica de direito privado. Defendeu que a EBCT explora atividade econômica e por isso, não pode gozar dos privilégios de empresas públicas e sociedades de economia mista. Instada a apresentar réplica, a parte embargante declinou a manifestação de fls. 37/50, reiterando os argumentos expostos na petição inicial. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista mostrar-se totalmente desnecessária a produção de outras provas. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido

processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Assentado isto, passo à análise das demais questões veiculadas na defesa do executado. No mérito, argumenta a parte embargante a inexigibilidade do IPTU, por estar amparada por norma de imunidade tributária, preconizada no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal de 1988. Os embargos prosperam. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT alega imunidade tributária, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Importante considerar a distinção entre as empresas públicas que exploram atividade econômica, que se sujeitam ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias (C.F., art. 173, 1º), e as empresas públicas prestadoras de serviços públicos, estas sujeitas, inclusive, à responsabilidade objetiva (C.F., art. 37, 6º), às quais não se aplica o disposto no 1º, do artigo 173, da Constituição Federal. A ECT é prestadora de serviço postal, serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, conforme estabelece o artigo 21, inciso X, da CF/88. Assim, na qualidade de empresa pública prestadora de serviços públicos está abrangida pela imunidade tributária recíproca (C.F., art. 150, VI, a). O Supremo Tribunal Federal assim decidiu; As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. (RE 424.227-3/SC - 2ª Turma - Relator Min. Carlos Velloso - v.u. - DJ de 10/09/04). No mesmo sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. APELAÇÃO. ART. 475, 2º DO CPC. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ART. 12 DO DECRETO-LEI N. 09/1969. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. TAXAS MUNICIPAIS. IMUNIDADE RECÍPROCA. NÃO ABRANGÊNCIA. 1. Ante o valor da ação executiva, não conheço da remessa oficial, a teor do art. 475, 2º, do CPC. 2. A ciência do direito, notadamente no campo do direito processual, têm se preocupado, nos dias atuais, com a construção de novas teorias na busca de se encontrar o melhor caminho para a efetividade da jurisdição (obviamente, sem prejuízo do devido processo legal), devendo o Poder Judiciário estar atento a essas novas tendências e conceder a prestação jurisdicional com maior eficácia e celeridade, sem rigorismos exarcebados que só servem para atravancar a máquina judiciária e trazer maior instabilidade aos jurisdicionados. 3. A Certidão da Dívida Ativa é um título executivo extrajudicial (e, portanto, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade), assim considerada pelo art. 585, VI, do CPC, a cuja cobrança se sujeitam também as Fazendas Públicas. Dessa forma, ainda que a sujeição à cobrança seja de pessoa jurídica de direito público, trata-se de dívida ativa, para cuja satisfação há o processo específico de execução fiscal. Observe-se que o art. 1º da LEF, não obstante elenque o pólo ativo do processo executivo fiscal, é silente quanto ao pólo passivo, sendo descabida a exclusão das Fazendas Públicas deste; se a norma não traz exceções ou ressalvas, não incumbe ao intérprete invocá-las. 4. Nas execuções fiscais, portanto, a Fazenda Pública, tendo em vista a impenhorabilidade dos seus bens, não é citada para pagar ou garantir o Juízo sob pena de penhora, e sim para opor embargos do devedor, ação incidental que permite o pleno conhecimento de toda situação jurídica e fática que decorreu da inscrição do débito com a conseqüente expedição da CDA. 5. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT goza dos privilégios conferidos à Fazenda Pública, sendo, portanto, imune quanto à cobrança de impostos e impenhoráveis os seus bens, a teor do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal e artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/1969. 6. Precedentes. 7. Não há que se falar em imunidade quanto às taxas, posto que a Carta Magna é clara e incisiva em prever a imunidade das pessoas políticas tão-somente para os impostos. 8. As taxas decorrem do poder de polícia que o Município exercita, inserto dentre as atribuições constitucionais a ele conferidas, incluídas no peculiar interesse da administração local. As taxas municipais são exigidas de todos os estabelecimentos que prestem serviços no Município, nessas incluídas as taxas de serviços públicos em geral. 9. Remessa oficial não conhecida. Apelações providas. (AC 707263 - TRF da 3ª Região - 4ª Turma - Relator Juiz Manoel Álvares - v.u., DJU de 28/06/06, p. 471). EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. IMPOSTOS. 1. Prestando a ECT serviço público de competência exclusiva da União, e em regime de monopólio, estende-se a ela a imunidade recíproca de que trata o art. 150, VI, a, da CF. 2. A imunidade tributária do art. 150, VI, a, da Constituição Federal limita-se aos impostos. 3. Apelo parcialmente provido para o fim de excluir a cobrança referente ao IPTU, prosperando a execução no tocante às taxas de coleta de lixo, que também integram a CDA executada. (AC 200471000383476 - TRF da 4ª Região - 2ª Turma - Relator Otávio Roberto Pamplona - v.u. - D.E. de 10/10/07) É de se afastar, portanto, a cobrança do imposto em questão. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar indevida a cobrança do débito inscrito em dívida ativa sob n.º 534.908-7/10-1. Por conseqüência, julgo extinto o processo de execução fiscal. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargante, estimados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030690-22.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007078-60.2007.403.6182 (2007.61.82.007078-2)) CANTINA LAZZARELLA LTDA(SP074368 - ANTONIO LUIZ GOMES) X

INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. requerendo a intimação do embargado para apresentar sua impugnação, no prazo legal;II. atribuindo correto valor à causa (especificar o respectivo valor, em cobro nos autos do executivo fiscal correspondente).

0008876-17.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528443-31.1998.403.6182 (98.0528443-3)) LEOVALDO BOMBARDI(SP186167 - DÉBORA MARTINS FUZARO E SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa (ambas contidas nos autos do executivo fiscal correspondente);II. juntando ainda cópia simples do termo de penhora (depósito judicial), e respectiva intimação, contidos às fls. 199 a 201 dos autos do executivo fiscal correspondente.

0012196-75.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506085-48.1993.403.6182 (93.0506085-4)) ADEMAR ROBERTO GIUSTI(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos procuração (original ou cópia autenticada ou simples), para regularizar sua representação processual;II. juntando cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa (ambas contidas nos autos do executivo fiscal correspondente);III. juntando ainda cópia simples do inteiro teor do mandado de penhora, avaliação e intimação contido nos autos do executivo fiscal correspondente, bem como cópia simples do termo de penhora (depósito judicial) e respectiva intimação contidos naqueles mesmos autos (fls. 32 a 35, e fls. 178 a 183, respectivamente).

0012199-30.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054816-15.2005.403.6182 (2005.61.82.054816-8)) HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS, ETC. 1.Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Parágrafo 1º O Juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (.....) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: (i) formulação de expresse requerimento pela parte embargante; (ii) estar a fundamentação dotada de relevância; (iii) derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e (iv) estar circunstante garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausentes os itens (i) e (iv) sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Conforme se verifica dos documentos acostados às fls. 105 e fls. 110 a 111, as penhoras então realizadas nos autos do executivo fiscal correspondente não se apresentam como suficientes à garantia deste Juízo. 2.Dê-se vista à embargada para impugnação.3.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0015874-98.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041315-18.2010.403.6182) ECONOMUS ADMINISTRATORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP248484 - FABIO RICARDO DA SILVA E SP086568 - JANETE SANCHES MORALES E SP029161 - APARECIDA RIBEIRO GARCIA PAGLIARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos procuração (original ou cópia autenticada ou simples) e cópia simples de seu contrato social, para regularizar sua representação processual;II. juntando cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa (ambas contidas nos autos do executivo fiscal correspondente);III. juntando ainda cópia simples das guias de depósito judicial contidas nos autos do executivo fiscal correspondente (fls. 39 e 51, fls 56, e fls. 59 a 62).

EXECUCAO FISCAL

0577273-62.1997.403.6182 (97.0577273-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP103434 - VALMIR PALMEIRA)

Fls. 732: ciência às partes. Int.

0542647-80.1998.403.6182 (98.0542647-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MAUD IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X NANCY ELVIRA MICELEI GARBELIN X PAULO ROBERTO GARBELIN(SP098140 - ERONILDA DA COSTA LOPES E SP193225 - WALMIR ARAUJO LOPES JUNIOR)

Considerando-se a realização das 79ª e 85ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São

Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 14/06/2011, às 13h00m, para a primeira praça. Dia 30/06/2011, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 79ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão (85ª Hasta), para as seguintes datas: Dia 06/09/2011, às 13h00m, para a primeira praça. Dia 22/09/2011, às 11h00m, para a segunda praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0546152-79.1998.403.6182 (98.0546152-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FLOR DE MAIO S/A(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)

Considerando-se a realização das 79ª e 85ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 14/06/2011, às 13h00m, para a primeira praça. Dia 30/06/2011, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 79ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão (85ª Hasta), para as seguintes datas: Dia 06/09/2011, às 13h00m, para a primeira praça. Dia 22/09/2011, às 11h00m, para a segunda praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0548283-27.1998.403.6182 (98.0548283-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WMP IND/ DE AUTO PECAS LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA E SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA)

1. Fls. 174: regularize o executado a representação processual, juntando procuração em nome dos advogados indicados para o recebimento de intimações, tendo em conta que os subscritores do substabelecimento de fls. 175/78 não tem poderes outorgados nestes autos. Esclareça, também, se os advogados constituídos as fls. 67 continuam representando o executado. 2. Após, voltem conclusos para análise do pedido de fls. 162/63. Int.

0548495-48.1998.403.6182 (98.0548495-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NWO IND/ DE ROLAMENTOS LTDA(SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA E SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA)

Regularize a executada a representação processual, juntando procuração em nome dos advogados indicados as fls. 44, eis que os subscritores do substabelecimento não tem poderes outorgados neste feito. Junte, também, cópia do contrato social. Após, abra-se vista à exequente para manifestação quanto a situação do parcelamento do débito. Int.

0556816-72.1998.403.6182 (98.0556816-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X BERTA CONFECÇÕES LTDA

Recebo a apelação no duplo efeito. Considerando que o executado não foi citado, deixo de intimá-lo para contra-razões. Subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais .

0556855-69.1998.403.6182 (98.0556855-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X TRANSMECANICA IND/ DE MAQUINAS S/A

Recebo a apelação no duplo efeito. Considerando que o executado não foi citado, deixo de intimá-lo para contra-razões. Subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais .

0557164-90.1998.403.6182 (98.0557164-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X ACOLIGUE S/A IND/E COM/ DE METAIS

Recebo a apelação no duplo efeito. Considerando que o executado não foi citado, deixo de intimá-lo para contra-razões. Subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais .

0560233-33.1998.403.6182 (98.0560233-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X EMPRESA DE ONIBUS VILA EMA LTDA X VIACAO IBIRAPUERA LTDA X HENRIQUE AUGUSTO MASCARENHAS JUNIOR(SP233496B - DIRCEU DA SILVA JUNIOR) X VANDERLEI BUENO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X RICARDO CONSTANTINO(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X RONAN MARIA PINTO X TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0000923-22.1999.403.6182 (1999.61.82.000923-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X FEBASP S/C(SP152517 - MARIA EDNALVA DE LIMA)
Fls 162/168: Intime-se o executado para o cumprimento do requerido pela exequente às fls 163.

0003422-76.1999.403.6182 (1999.61.82.003422-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X ACOLIGUE S/A IND/ E COM/ DE METAIS
Recebo a apelação no duplo efeito.Considerando que o executado não foi citado, deixo de intimá-lo para contra-razões. Subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais .

0004862-10.1999.403.6182 (1999.61.82.004862-5) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X DRUZ COM/ DE TECIDOS CONFECcoes E AVIAMENTOS LTDA
Recebo a apelação no duplo efeito.Considerando que o executado não foi citado, deixo de intimá-lo para contra-razões. Subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais .

0014582-98.1999.403.6182 (1999.61.82.014582-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HGK MOLDADOS DE PRECISAO LTDA(SP185106B - SANDRO VILELA ALCANTARA E SP164434 - CRISTIANO COSTA GARCIA CASSEMUNHA)
Considerando-se a realização das 79ª e 85ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 14/06/2011, às 13h00m, para a primeira praça. Dia 30/06/2011, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 79ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão (85ª Hasta), para as seguintes datas: Dia 06/09/2011, às 13h00m, para a primeira praça. Dia 22/09/2011, às 11h00m, para a segunda praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0017413-22.1999.403.6182 (1999.61.82.017413-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X POLI PINTER PINTURAS TECNICAS ELETROSTICAS LTDA X LUIZ AUGUSTO DAS NEVES GONDIN X LUIZ GONZAGA GONDIN X MARISA ALMEIDA DA SILVA
Recebo a apelação no duplo efeito.Considerando que o executado não foi citado, deixo de intimá-lo para contra-razões. Subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais .

0027670-09.1999.403.6182 (1999.61.82.027670-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SHERE COM/ DE MATS PRIMAS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X ZILDA PERRELLA ROCHA X VITORIO CUISSE FILHO
Cumpra-se a v. decisão prolatada pela E. Corte (fls. 112/119), remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão da co-executada ZILDA PERRELLA ROCHA do pólo passivo da ação. Após, tornem conclusos para deliberações quanto ao pedido do exequente de fl. 120.

0029543-44.1999.403.6182 (1999.61.82.029543-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X RECAJE MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD)
Fls. 266: Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens remanescentes penhorados , intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

0029704-54.1999.403.6182 (1999.61.82.029704-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CORAZZA ENGENHARIA E COM/ LTDA X RENE LOPES PEDRO X AYRTON ANTONIO CORAZZA(SP014066 - HELENA FRASCINO DE MINGO E SP087468 - RENATA CORAZZA)
Intimem-se os co-executados Ayrton A. Corazza e Rene Lopes Pedro a comparecer em secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará , referentes aos depósitos de fls. 125 e 128. Int.

0032205-78.1999.403.6182 (1999.61.82.032205-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TELEROSA INSTALACOES E COM/ DE TELEFONES LTDA X MARCIO GUARNIERI(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X AMAURI DE MOURA(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS)
Apresente a parte requerente extrato detalhado da conta bancária, concernente ao período de 90 (noventa) dias anteriores ao bloqueio. Int.

0057232-63.1999.403.6182 (1999.61.82.057232-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FENIX BIJUTERIAS LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP058686 - ALOISIO MOREIRA E SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA)

Intime-se a executada, por seu advogado constituído nos autos, da penhora efetivada as fls. 278 para, querendo, opor Embargos à Execução Fiscal no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0017739-45.2000.403.6182 (2000.61.82.017739-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VERGA FER COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

0060320-75.2000.403.6182 (2000.61.82.060320-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X SUNDEX IND/ E COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

Recebo a apelação no duplo efeito. Considerando que o executado não foi citado, deixo de intimá-lo para contra-razões. Subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais .

0092538-59.2000.403.6182 (2000.61.82.092538-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LTDA X LUIZ ANTONIO DE PAULO MARQUES(SP098597 - CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA)

Diante da inércia do executado em requerer a execução da verba de sucumbência a qual o exequente foi condenado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Int.

0047526-51.2002.403.6182 (2002.61.82.047526-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X VOMM EQUIPAMENTOS E PROCESSOS LTDA X LILIANA PALAVERA VEZZANI X ENRICO VEZZANI(SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO)

Considerando-se a realização das 79ª e 85ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 14/06/2011, às 13h00m, para a primeira praça. Dia 30/06/2011, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 79ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão (85ª Hasta), para as seguintes datas: Dia 06/09/2011, às 13h00m, para a primeira praça. Dia 22/09/2011, às 11h00m, para a segunda praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0017756-42.2004.403.6182 (2004.61.82.017756-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AMGE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP248997 - DYANNE PRISCILA DE ASSIS ALMEIDA MARZOCHI)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0040743-72.2004.403.6182 (2004.61.82.040743-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INSTITUTO PAULISTANO DE RADIOLOGIA LTDA X ROBERTO MURANAGA X RICARDO OSAMU IGUCHI X MARIO MUNETO MATSUNAGA(SP234845 - PAULO HENRIQUE SOUZA FERNANDEZ)

Primeiramente, intemem-se os excipientes Mario Muneto Matsunaga e Roberto Muranaga a juntar aos autos ficha de breve relato da empresa executada. Após, voltem conclusos para análise da exceção de pré-executividade. Int

0019651-04.2005.403.6182 (2005.61.82.019651-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LABORATORIO TECNICO DE SERV FOTOGRAFICOS LABORTEC LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)

Considerando-se a realização das 79ª e 85ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 14/06/2011, às 13h00m, para a primeira praça. Dia 30/06/2011, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 79ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão (85ª Hasta), para as seguintes datas: Dia 06/09/2011, às 13h00m, para a primeira praça. Dia 22/09/2011, às 11h00m, para a segunda praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de

0027696-94.2005.403.6182 (2005.61.82.027696-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERP ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X JOSE SUSUMU KOMATSU X ROSA MITIE WATANABE(SP097575 - JOSE CLAUDINO FIRMINO)

Fls. 95/104 e 106/118:Vistos em decisão interlocutória.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JOSE SUSSUMO KOMATSU e ROSA MITIE WATANABE, em que alegam, me breve síntese, ilegitimidade passiva ad causam.Decido.Nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.No caso em tela, consoante se verifica do documento de fls. 40/45, o co-executado JOSE SUSSUMO KOMATSU e ROSA MITIE WATANABE retirou-se do quadro social da empresa executada em 27/05/2006 (fls. 111/113).Assim, a dissolução irregular não pode ser a eles atribuída e, por consequência, o redirecionamento da execução contra eles não é possível.Posto isto, reconheço a ilegitimidade de parte de JOSE SUSUMU KOMATSU e ROSA MITIE WATANABE. Excluo-o, portanto, do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos peticionários.Intimem-se as partes.

0043467-78.2006.403.6182 (2006.61.82.043467-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X SUPERMERCADOS LIZ LTDA (MASSA FALIDA)

Recebo a apelação no duplo efeito.Considerando que o executado não foi citado, deixo de intimá-lo para contra-razões. Subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais .

0048924-86.2009.403.6182 (2009.61.82.048924-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCELINO MARQUES

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face de executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte exequente requereu a desistência da execução e a conseqüente extinção do processo, conforme relatado em petição juntada aos presentes autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil e com art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0053599-92.2009.403.6182 (2009.61.82.053599-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARTHA MULLER ROMITI

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0054669-47.2009.403.6182 (2009.61.82.054669-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIO CELIO DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0004120-96.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TORNEARIA E USINAGEM PIQUERI LTDA(SP102700 - VANDER JOSE DE MELO)

Fls. 26/84 e 90/94:Vistos em decisão interlocutória.Infere-se que a parte executada aderiu a programa de parcelamento, não remanescendo qualquer interesse em questionar o débito.Em verdade, a executada não tem interesse no provimento

jurisdicional em razão da confissão da existência e do valor da dívida, perpetrada em seara administrativa como pressuposto à fruição de benefício fiscal. Diante do exposto, julgo prejudicada a exceção de pré-executividade oposta por TORNEARIA E USINAGEM PIQUERI LTDA. Intimem-se as partes.

0010726-43.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANUZIA FERREIRA BEZERRA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0040496-81.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ING BANK N V(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0044635-76.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAO JORGE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

1. Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. 2. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Int.

0000196-43.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora.

0007505-18.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO CARPE-DIEM(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO)

Fls. 64/71: Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0008035-22.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LM AUDITORES ASSOCIADOS(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1487

EMBARGOS A ARREMATACAO

0048089-69.2007.403.6182 (2007.61.82.048089-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003595-61.2003.403.6182 (2003.61.82.003595-8)) NYZA S/A IND/ E COM/ DE PLASTICO(SP158107 - RODRIGO CELSO BRAGA) X INSS/FAZENDA X IVES TRENTIN VIDIGAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TRENTO PARTICIPACOES LTDA(SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO E SP269111 - ALDER THIAGO BASTOS)

Manifeste-se a embargante quanto à contestação do embargado(a) e do(a) arrematante. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0007663-20.2004.403.6182 (2004.61.82.007663-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA ITAQUERA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. X KAZUO NOZUMA X PAULO YOSHIO NOZUMA X MAURO GRANZOTTO X KATIA AUGUSTA X GERALDO MANGELA DA SILVA(SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP146318 - IVAN VICTOR SILVA E SANTOS)

Ante a não-localização de bens passíveis de garantia na presente execução, o exequente requereu o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome da executada pelo sistema BacenJud. O pedido foi deferido por este Juízo, nos termos da decisão de fls. 338/339. Outrossim, a ordem de bloqueio foi emitida em 09/03/2011 (fls. 342). O executado Kazuo Nozuma apresenta petição às fls. 347/361, requerendo que seja revogada a ordem de bloqueio dos valores constantes em conta-corrente de sua titularidade no Itaú Unibanco S/A. Sustenta que a referida conta é destinada ao recebimento de benefício previdenciário, razão pela qual os valores depositados seriam impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil. Às fls. 362/376, foi juntada petição dos executados Kátia Augusta da Silva e Geraldo Mangela da Silva requerendo, da mesma forma, o desbloqueio dos valores alcançados em contas bancárias de sua titularidade. Aduzem, nesse passo que:- a conta da executada Kátia Augusta da Silva é conta-poupança, razão pela qual os valores depositados seriam impenhoráveis, nos termos do art. 649, X, do CPC, já que inferiores a 40 salários-mínimos; e que- a conta do executado Geraldo Mangela da Silva é conta salário, razão pela qual os valores depositados seriam impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do CPC. É a síntese do necessário. Decido. Em que pese o argumento de que a execução fiscal se realiza no interesse do credor, da mesma forma, a demanda executiva deve visar atingir o seu fim da forma menos onerosa ao devedor. Assim, este Juízo determinou o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD que, segundo consta, foi devidamente cumprido. Observo, no entanto, pela análise dos documentos ora acostados, que os bloqueios realizados em contas dos executados incidiram também sobre valores decorrentes de benefício previdenciário, salário e conta-poupança com saldo inferior a 40 salários mínimos. Tendo em vista que estes valores são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/2006, observo que não se justifica a manutenção das constrições. Em face do exposto, considerando o disposto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao desbloqueio dos valores ora mencionados, via BacenJud. Vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0007544-25.2005.403.6182 (2005.61.82.007544-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18740-2 - Custas Judiciais - 1ª Instância Cumpra-se.

0018057-52.2005.403.6182 (2005.61.82.018057-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REDE MULHER DE TELEVISAO LTDA(SP228115 - LUCIANA DE BARROS ISIDRO E SP157678 - FABIANNA TOMI TANIGUCHI SIMIONI)

Fls.94/96: Em face da r. sentença de fls. 88, dou por levantada a penhora de fls. 65/68, sendo desnecessária a expedição de qualquer ofício. Tendo em vista o recolhimento das custas processuais (fls.96), encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0023073-84.2005.403.6182 (2005.61.82.023073-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASTEX EQUIPAMENTOS RADIOLOGICOS LTDA-EPP(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Considerando as razões invocadas pela exequente, defiro a substituição da C.D.A., nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais. Recolha-se eventual mandado de penhora e avaliação expedido, independentemente de cumprimento. Intime-se o executado da substituição, devolvendo-se-lhe o prazo para pagar ou oferecer bens à penhora. Após, observe-se a suspensão processual determinada à fl. 135. Cumpra-se.

0023863-68.2005.403.6182 (2005.61.82.023863-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALTO DA LAPA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP148848 - LIGIA CRISTINA NISHIOKA)

Considerando as razões invocadas pela exequente, defiro a substituição da C.D.A. 80605023087-50, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais. Intime-se o executado da substituição, devolvendo-se-lhe o prazo para pagar ou oferecer bens à penhora. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em relação à inscrição

restante.Sem manifestação conclusiva, rearquivem-se os autos.Cumpra-se.

0059106-73.2005.403.6182 (2005.61.82.059106-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COMPULSOLDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ROSANGELA ALICE GIORDINO X JOAO CRUZ(MG026909 - CESAR LEITE)

A exequente requereu o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome dos executados pelo sistema BacenJud.O pedido foi deferido por este Juízo, conforme despacho de fls. 109; a ordem de bloqueio foi emitida em 09/03/2011 (fls. 110).A executada formula petição, por meio da qual requer seja revogada a ordem de bloqueio dos valores constantes de sua conta-corrente.Sustenta que foi firmado acordo de parcelamento com o exequente (Lei 11.941/2009) e que o bloqueio não poderia prosperar, vez que o débito encontra-se com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI, do CTN.É a síntese do necessário.Decido.Em que pese o argumento de que a execução fiscal se realiza no interesse do credor, da mesma forma, a demanda executiva deve visar atingir o seu fim da forma menos onerosa ao devedor.Assim, este Juízo emitiu ordem de bloqueio de valores via BacenJud, que, segundo consta, restou devidamente cumprido.Observe, no entanto, que foi apresentado pedido de parcelamento do débito pela empresa executada, o que indica, em princípio, boa-fé na alegada tentativa de quitação da dívida ora exequenda. De outro lado, a manutenção do gravame poderia implicar em impossibilidade de cumprimento do parcelamento acordado, ante o bloqueio determinado por este Juízo.A fim de que seja dado prosseguimento à proposta de acordo apresentada na esfera administrativa, com o regular pagamento das parcelas constantes da avença, impõe-se a suspensão do feito e o desbloqueio dos valores alcançados pela ordem emitida via BacenJud.Em face do exposto, defiro o requerido pela executada e procedo ao desbloqueio de sua conta bancária, via sistema BacenJud.Vista à exequente para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento firmado.Intime-se. Cumpra-se.

0022973-95.2006.403.6182 (2006.61.82.022973-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TELE COM PUBLICIDADE PROMOCOES LTDA(SP135377 - SANDRA PEREIRA DA SILVA)

A executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 44/97, aduzindo que os débitos constantes das certidões de dívida ativa que instruem a presente execução encontram-se integralmente quitados por pagamento, realizado à época própria.Em relação a algumas das exações, afirmou que a Receita Federal não deve ter localizado o pagamento porque houve erro administrativo no preenchimento da correspondente DCTF (fls. 45). Afirmou, nesse passo, que providenciou a entrega de declaração retificadora, com vistas a corrigir as informações anteriormente apresentadas.No que se refere a outras exações pretendidas, sustentou que deve ter havido falha de comunicação deste pagamento do banco para a Receita Federal (fls. 46).Por fim, em relação a outros débitos exigidos no feito, a executada alegou que não há motivo aparente para a não localização do pagamento, já que a DCTF e o DARF estariam corretos (fls. 47).Em face dos fundamentos expendidos, requereu a executada o acolhimento da exceção de pré-executividade oposta.Instada a se manifestar, a exequente requereu, às fls. 102/103, a concessão do prazo de 120 dias para a análise administrativa acerca das alegações formuladas, o que restou deferido às fls. 113. A empresa executada peticiona às fls. 119/129, aduzindo que a ausência de manifestação conclusiva da exequente representa óbice ao regular desenvolvimento de suas atividades. Requer, outrossim, seja determinada a intimação da exequente para que esclareça se as alegações suscitadas foram devidamente apreciadas pela Receita Federal.Instada a se manifestar, a Procuradoria da Fazenda Nacional informou que até o presente momento ainda não obteve qualquer resposta da Receita Federal acerca dos pagamentos realizados e das declarações retificadoras entregues pelo contribuinte (fls. 133/150).É a síntese do necessário.Decido.No que se refere às alegações formuladas, verifica-se que não há prova conclusiva acerca do alegado pagamento integral do débito, tão somente o que daria ensejo à extinção do feito.Os documentos apresentados pela executada são insuficientes para, de imediato, abalar a higidez do título executivo, haja vista que, por uma análise superficial, não há correspondência entre os valores pagos e os exigidos.Não há, no presente caso, total correlação entre os pagamentos realizados e os valores cobrados na certidão de dívida ativa.Anote-se, exemplificativamente, que, em relação aos vencimentos de:- 20/10/99 e 11/04/2001, em que se exigem na CDA, respectivamente, R\$ 230,01 e R\$ 162,61, a executada não faz qualquer referência, seja afirmando que pagou o débito ou retificou os valores;- 03/05/2001, em que se exige R\$ 1.974,61, a empresa limita-se a afirmar que apresentou declaração retificadora; sequer foi acostado aos autos o comprovante de pagamento do exercício correspondente.Em hipótese análoga, assim se pronunciou o eminente Desembargador Federal Mairan Maia, revendo decisão em execução fiscal em trâmite neste Juízo, na qual havia sido determinada a suspensão da exigibilidade do crédito: A despeito de ter a agravada levado aos autos da execução fiscal cópias de guias DARF, não há como se aferir, mormente em sede de cognição sumária, a exatidão dos pagamentos efetuados, mormente por não haver a exata coincidência entre todos os valores apontados como devidos e aqueles recolhidos.Ademais, a apresentação de Pedido de Revisão, por si só, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.006783-0; Processo Originário: 2004.61.82.052542-5). Desta feita, é de se reconhecer que a divergência entre os valores recolhidos pelo executado e os constantes na CDA impedem o pretendido acolhimento da exceção de pré-executividade formulada nos autos, ou mesmo a eventual suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Subsiste, por conseguinte, a necessidade de manifestação da Receita Federal em relação às matérias suscitadas.Em face do exposto, vista à exequente para que se manifeste acerca das questões formuladas pela empresa executada.Intime-se. Cumpra-se.

0031030-05.2006.403.6182 (2006.61.82.031030-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP126647 -

MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA)

A executada apresenta embargos de declaração da sentença de fls. 100/101, alegando a existência de omissão deste Juízo quanto a não condenação da exequente em honorários advocatícios, após ser apresentada exceção de pré-executividade. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que seja sanado o vício apontado, com a condenação da exequente em honorários advocatícios. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Diversamente do que afirma a ora recorrente, não se verifica, na sentença proferida, qualquer contradição que dê ensejo à integração do Julgado. É de se considerar que, na decisão ora contestada, consignou-se expressamente: deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. A não concordância com os fundamentos expostos no decurso do processo, apenas, justificar a interposição do recurso processual cabível, mas não ensejar a listagem de contra-argumentos em sede de embargos de declaração, para tentar uma nova apreciação de mérito pela mesma instância julgadora. Ainda que assim não fosse, não assiste razão à executada quanto à questão relativa à pretendida condenação da exequente em honorários advocatícios, em face da extinção do processo de execução, após a interposição, pela executada, da chamada exceção de pré-executividade. Assente-se que tal exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios. Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C. Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. P.R.I.

0000411-58.2007.403.6182 (2007.61.82.000411-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ASSOCIACAO O RAIAR DO SOL X DJALMA BATISTA DE OLIVEIRA(SP220348 - SILVANETE VITORIA DE OLIVEIRA)

Intimem-se os executados da conversão do referido bloqueio em penhora, realizada nesta data. Após, aguarde-se o trintídio legal. Outrossim sem prejuízo do acima determinado e em deferimento ao requerido pela exequente, proceda-se ao bloqueio bancário do saldo das contas correntes e aplicações do coexecutado Djalma Batista de Oliveira em relação ao saldo remanescente. Cumpra-se.

0002270-12.2007.403.6182 (2007.61.82.002270-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TIMBRE TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA. X UMBERTO BENATTI NETO X SELMA MARIA BENTEMULLER BENATTI(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Os documentos apresentados pelos executados às fls. 106/108 não podem ser acolhidos por este Juízo como comprobatórios do faturamento da empresa, pois não se revestem da qualificação de documentos contábeis. Outrossim, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que os executados apresentem os documentos comprobatórios do faturamento bruto da empresa executada (documentos com valor contábil), relativos aos 03 (três) últimos meses, para juntada aos autos. Após, com ou sem manifestação dos executados, vista à Fazenda Nacional para manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

0004073-30.2007.403.6182 (2007.61.82.004073-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RESULT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP215979 - PRISCILA MATTA BABADOBULOS)

Às fls. 93/192, em sede de exceção de pré-executividade, a empresa executada alega pagamento do débito em relação às inscrições que embasam a presente execução, bem como decadência no que se refere à inscrição de n.º 80607000960-08. Instada a se manifestar a exequente informa a substituição da CDA de números 80607000961-99 e 80207000466-56. Informa, ainda, que foram encaminhadas ao órgão competente as alegações formuladas pela executada no que tange às inscrições 80204001845-57, 80607000960-08 e 80707000303-14, requerendo a suspensão da presente execução. Em nova petição protocolada às fls. 212/225, requer a empresa executada que a petição apresentada como exceção às fls. 93/192 seja retificada e recebida como embargos à execução. Assim sendo, dou por prejudicado o pedido formulado às fls. 212/225, uma vez que a empresa executada foi devidamente intimada para o oferecimento de embargos, consoante fls. 91/92, mantendo-se inerte quanto à eventual oposição, restando, portanto, precluso o prazo para oposição de embargos. Observe-se a suspensão processual determinada à fl. 209. Cumpra-se. Intime-se.

0026512-35.2007.403.6182 (2007.61.82.026512-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA.(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO)

Fls. 205/210: em deferimento ao requerido pela exequente, intime-se a empresa executada para que no prazo de 20 (vinte) dias, acoste aos autos a informação de inexistência de liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança

Coletivo n.º 1999.61.00.037764-5, apresentando certidão atualizada do mencionado processo. Com a juntada da referida documentação, dê-se nova vista à exequente para manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

0045941-85.2007.403.6182 (2007.61.82.045941-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUARC S/A CONSTRUÇOES X ANTONIO CHARLES NADER X MIGUEL SERGIO MAUAD(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

O executados Antonio Charles Nader e Miguel Sergio Mauad apresentaram exceção de pré-executividade às fls. 139/146, alegando, em síntese, a prescrição dos créditos exigidos. Em petição acostada às fls. 151/154, a exequente contestou a exceção formulada, consignando que, após a lavratura do auto de infração, a empresa executada requereu o parcelamento da dívida. É a síntese do necessário. Decido. Recebo a petição dos executados como exceção de pré-executividade, em face da ausência de garantia na execução. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciais ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Neste passo, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. A toda evidência, nada obsta que a autoridade administrativa promova a revisão do lançamento, nos casos previstos no art. 149 do Código Tributário Nacional, no prazo quinquenal, a teor do disposto no art. 173 do mesmo diploma. É exatamente o que ocorreu no presente caso. Constata-se que o vencimento mais antigo do crédito tributário data de em 05/08/1994 (fls. 04), sendo que o prazo para a lavratura do auto iniciou-se, portanto, em 1º/01/1995 (art. 173, I, CTN). Antes de transcorrido o lapso quinquenal, o Fisco procedeu à lavratura do correspondente auto, com a notificação do contribuinte em 19/08/1999. Esta deve ser considerada, por conseguinte, a data de constituição definitiva do crédito. Assim, com a constituição definitiva do crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN. Ocorre que, após a regular intimação do auto de infração lavrado, a empresa executada apresentou formulou pedido de parcelamento na esfera administrativa, em 31/10/2000 (fls. 154). O pedido de parcelamento traz em seu bojo a confissão de dívida, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Diante de causa interruptiva, o prazo

prescricional só voltou a correr da rescisão do aludido acordo de parcelamento, em 01/02/2006 (fls. 154). No momento em que foi formalizado o acordo de parcelamento, suspendeu-se a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN) e interrompeu-se a prescrição (art. 174, IV, CTN). Desta forma, não há se alegar a possibilidade de haver transcorrido o prazo prescricional nesse período, haja vista que, repise-se, a exigibilidade encontrava-se suspensa. Com a rescisão do parcelamento, reiniciou-se a contagem do prazo quinquenal, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal, o que foi devidamente observado pela exequente, já que o ajuizamento da demanda ocorreu em 07/11/2007 (fls. 02). Com o despacho que ordenou a citação da executada em 21/11/2007 (fls. 56), em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência. Nesse passo, não há se afirmar a possibilidade de ocorrência da prescrição relativamente aos coexecutados, pois a interrupção da prescrição em desfavor do devedor projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. Neste sentido: **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - TESES NÃO PREQUESTIONADAS - SÚMULA 282/STF - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - SÓCIO-GERENTE - REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO - SÚMULA 7/STJ - FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO - SÚMULA 283/STF**. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF quando o Tribunal não emite juízo de valor a respeito de dispositivos de lei tidos por violados. 2. Não se conhece de recurso especial quanto à questão cuja análise demanda revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Incide o teor da Súmula 283/STF quando o acórdão recorrido decide a querela sob duplo fundamento suficiente de per si a manter o julgado e a parte insurge-se apenas quanto a um deles. 4. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. 5. Não decorridos mais de 05 (cinco) anos da constituição do crédito tributário até a data da citação da empresa, não há que se falar em prescrição. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido (STJ - Recurso Especial - 761488; Processo: 200501034238; UF: SC; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data da decisão: 28/08/2007; Documento: STJ000301997; DJ: 11/09/2007; pág: 00212; Relatora: Min. Eliana Calmon; d.u.; grifei). Outrossim, repise-se, não há se falar em ocorrência de prescrição dos créditos ora exigidos. Em face de todo o exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada. Vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0048643-04.2007.403.6182 (2007.61.82.048643-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA X SUELY DOS REIS MEDAGLIA X WILLIAM CESAR SCATENA X LUCIANO AMADIO FILHO(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada Construtora Varca Scatena Ltda. às fls. 16/42, em que se alega a nulidade do(s) título(s) executivo(s). Contesta a executada a suposta falta de lançamento no processo administrativo. Neste passo, aduz que o INSS não pode inscrever em dívida os valores declarados e não pagos pelo sujeito passivo (fl. 24). Instada a se manifestar, a exequente refutou as alegações formuladas, às fls. 76/88. É a síntese do necessário. Decido. Recebo a petição da executada como exceção de pré-executividade, ante a ausência de garantia da execução. Não assiste razão à ora excipiente. Pacificado, nas Cortes Federais, o entendimento de que o lançamento efetuado com base nas declarações do contribuinte prescinde de instauração de processo administrativo ou posterior notificação do contribuinte. Nesses termos: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE OU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 94, DO STJ. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR**. 1. O interesse recursal pode ser melhor compreendido a partir da inteligência das expressões necessidade e utilidade, que integram seu conceito jurídico. 2. A questão relativa ao encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei n.º 1.025/69 não foi objeto de julgamento proferido pelo r. juízo a quo, pelo que o título executivo permanece intacto neste tópico. Portanto, falece interesse recursal à apelante. 3. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 4. Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, desnecessário o lançamento formal do débito, a notificação do embargante e até mesmo o prévio processo administrativo. 5. As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. 6. Aplicação da Súmula n.º 94, do STJ que, uma vez que a COFINS é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13). 7. Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06.04.2000, v.u., DJ 22.05.2000; TRF3, 6ª Turma, AG 2002.03.00.009996-5, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 24.04.2002, v.u., DJU 14.06.2002). 8. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 9. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo. 10. Apelação da

embargada não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida, remessa oficial provida e apelação da embargante improvida (TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 1080511 - Processo: 199961070043082/SP; Órgão Julgador: Sexta Turma - data: 29/03/2006 - DJU:08/05/2006; página: 1158 - Relatora: Juíza Consuelo Yoshida - v.u.).Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade formulada pela empresa executada.Vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, com a indicação das providências que entender pertinentes.Cumpra-se. Intimem-se.

0006685-04.2008.403.6182 (2008.61.82.006685-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X INDUSTRIA DE PLASTICOS CARIA LTDA. X WANDERLEY HENRIQUE X RENATO LONGHINI X LUIZ LONGHINI X MARCIO LUIZ SALA(SP016582 - ANTONIO BERGAMO ANDRADE E SP174399 - DANIELLA BERGAMO ANDRADE E SP075088 - ROGERIO JOSE FERRAZ DONNINI E SP141224 - LUCIO DOS SANTOS FERREIRA E SP009628 - ODUVALDO DONNINI E SP048338 - WANDERLEY HENRIQUE E SP134425 - OSMAR PEREIRA MACHADO JUNIOR)

Ante a não-localização de bens passíveis de garantia na presente execução, o exequente requereu o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome da executada pelo sistema BacenJud.O pedido foi deferido por este Juízo, nos termos da decisão de fls. 162/163; a ordem de bloqueio foi emitida em 01/12/2010 (fls. 164)A empresa executada apresenta petição às fls. 168/172, ofertando bens à penhora e requerendo que seja revogada a ordem de bloqueio dos valores constantes em conta-corrente de sua titularidade.O executado Marcio Luiz Sala formula petição às fls. 173/178, também requerendo o desbloqueio de valores constantes de sua conta bancária. Sustenta que a referida conta é destinada ao recebimento de sua aposentadoria, razão pela qual os valores depositados seriam impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil.É a síntese do necessário.Decido.Em que pese o argumento de que a execução fiscal se realiza no interesse do credor, da mesma forma, a demanda executiva deve visar atingir o seu fim da forma menos onerosa ao devedor.Assim, este Juízo determinou o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD que, segundo consta, foi devidamente cumprido.Observo, no entanto, pela análise dos documentos ora acostados, que o bloqueio na conta do executado incidiu também sobre valores decorrentes de salário, recebido pelo executado Marcio Luiz Sala, depositado no Banco Bradesco S/A.Tendo em vista que os valores decorrentes de salário são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/2006, observo que não se justifica a manutenção da constrição.Por outro lado, o pedido de substituição da garantia somente pode ser apreciado após a manifestação da exequente, razão pela qual, por ora, o pedido deve ser indeferido.Em face do exposto, considerando o disposto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil defiro o requerido pelo executado Marcio Luiz Sala e procedo ao imediato desbloqueio de valores constantes da conta bancária de sua titularidade, mantida no Banco Bradesco S/A, por meio do sistema BacenJud. A apreciação do pedido de substituição da garantia, formulada pela empresa executada, ficará diferida para após a manifestação da exequente.Vista à exequente para manifestação.Intimem-se. Cumpra-se

0008134-94.2008.403.6182 (2008.61.82.008134-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO TRICURY S/A(SP093112 - RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO)

Fl. 62: defiro o requerido.Intime-se a executada para que, no prazo de 15(quinze) dias, junte à presente execução certidão de objeto e pé atualizada do processo nº 2008.61.00.001385-7.Cumpra-se.

0001091-72.2009.403.6182 (2009.61.82.001091-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A(SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP208094 - FABIO MARCOS TAVARES)

A executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 23/32, alegando, em síntese, a prescrição dos créditos exigidos.Em petição acostada às fls. 35/44, a exequente contestou a exceção formulada, consignando que, dentro do lapso prescricional, a executada formulou pedido de parcelamento do débito.É a síntese do necessário.Decido.De início, afasta-se a alegação de nulidade da execução, formulada pela executada, uma vez que o feito não estaria instruído com o procedimento administrativo que deu ensejo à cobrança.É certo que a Lei n.º 6.830/80, reguladora do procedimento executivo fiscal, não exige que a petição inicial venha acompanhada do processo administrativo que originou a dívida, sendo suficiente a Certidão de Dívida Ativa.Nosso entendimento se coaduna com a posição do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Previdenciário. Embargos à execução fiscal. Procedimento administrativo. Desnecessidade de acompanhamento da inicial de execução. Inexistência de cerceamento de defesa. Honorários advocatícios: redução.- Os autos do procedimento administrativo não se constituem em documento essencial que deva acompanhar a inicial da execução fiscal, não havendo qualquer fundamento para extinção do feito sem apreciação do mérito por ausência dessa prova. Ademais, o exequente não está obrigado a fazer essa juntada, mas sim atender à determinação judicial de exibição em juízo dos autos do procedimento administrativo. O pedido dessa exibição deve ser fundamentado, pena de se permitir a prática de expediente meramente protelatório.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, quando houve requerimento ou protesto por prova, sem indicação do objetivo e necessidade.- Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor corrigido do débito, em face da simplicidade da causa.- Apelação parcialmente provida (AC nº 96.03051346, TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, v.u., j. 09.06.1997, DJ 12.08.1997, p. 62238). A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça.A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal,

mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Outrossim, é de se considerar que, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. A toda evidência, nada obsta que a autoridade administrativa promova a revisão do lançamento, nos casos previstos no art. 149 do Código Tributário Nacional, no prazo quinquenal, a teor do disposto no art. 173 do mesmo diploma. Neste caso, observa-se que após a entrega de sua declaração de rendimentos, o contribuinte, ainda dentro do lapso prescricional, firmou acordo de parcelamento de seus créditos tributários, nos termos da Lei n.º 9.964/2000. O débito mais antigo exigido na presente execução data de 10/06/1999, sendo que, em 20/03/2000, houve a validação do pedido de parcelamento no REFIS (fls. 39). Logo, nem seria o caso de se cogitar eventual ocorrência de decadência, vez que os créditos já se encontravam constituídos. O pedido de parcelamento traz em seu bojo a confissão de dívida, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Diante de causa interruptiva, o prazo prescricional só voltou a correr com a rescisão do parcelamento, em 1º/04/2006 (fls. 41), data também constante da certidão de dívida ativa. No momento em que foi formalizado o acordo de parcelamento, suspendeu-se a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN) e interrompeu-se a prescrição (art. 174, IV, CTN). Desta forma, não há se alegar a possibilidade de haver transcorrido o prazo prescricional nesse período, haja vista que, repise-se, a exigibilidade encontrava-se suspensa. Com a rescisão do parcelamento, reiniciou-se a contagem do prazo quinquenal, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal, o que foi devidamente observado pela exequente, já que o ajuizamento da demanda ocorreu em 23/01/2009. Com o despacho que determinou a citação da executada em 25/03/2009 (fls. 11), em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência. Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 23/32. Vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo as medidas pertinentes. Intime-se. Cumpra-se.

0001157-52.2009.403.6182 (2009.61.82.001157-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERGIO LUIZ DE QUEIROZ FERREIRA(SP057610 - MARIA CANDIDA FERREIRA)

Ante a não-localização de bens passíveis de garantia na presente execução, o exequente requereu o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome do executado pelo sistema BacenJud. O pedido foi deferido por este Juízo, conforme despacho de fls. 28/29. A ordem de bloqueio foi emitida via sistema BacenJud em 31/01/2011 (fls. 30). O executado formula petição às fls. 35, por meio da qual requer seja revogada a ordem de bloqueio sobre valores constantes de sua conta-corrente. Aduz, em síntese, que na aludida conta bancária é depositada a aposentadoria que recebe do INSS, de onde retira o seu sustento e o de sua família. Entrementes, não apresenta qualquer fundamento legal ou jurídico que ampare o pedido formulado e nem junta aos autos qualquer documento que - ainda que minimamente - dê espeque ao alegado. É a síntese do necessário. Decido. Anota-se que a mera alegação de que os valores depositados na conta bancária em questão seriam utilizados na manutenção do executado ou de sua família não se reveste de causa suficiente a suspender o cumprimento da v. decisão que determinou a ordem de bloqueio, notadamente se considerado que nenhum documento que corroborasse as alegações formuladas foi apresentado nos autos. Em face do exposto, indefiro o requerido às fls. 35 e procedo à transferência dos valores bloqueados às fls. 30, via BacenJud. Intime-se a exequente da presente decisão, bem como para que se manifeste acerca de reforço da garantia. Intimem-se. Cumpra-se.

0004590-64.2009.403.6182 (2009.61.82.004590-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BENICA EXPRESS LTDA - ME.(SP140229 - FLAVIO LOPES DE OLIVEIRA)

A presente execução encontrava-se suspensa em face do acordo de parcelamento havido entre as partes. No entanto, nos termos da manifestação da exequente, restou decidido na seara administrativa pela manutenção do débito remanescente. Manifeste-se a exequente conclusivamente sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0014650-96.2009.403.6182 (2009.61.82.014650-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOSSA MAO DE OBRA SERVICO E TRABALHO TEMPORAR(SP075588 - DURVALINO PICOLO)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional/INSS em face de Nossa Mão de Obra Serviço e Trabalho Temporário Ltda. Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 12/82, a empresa executada sustenta, em síntese, a decadência dos créditos exigidos. Instada a se manifestar, a exequente peticionou às fls. 92, reconhecendo a decadência parcial do crédito, notadamente no que se refere às exações cujos vencimentos se deram no ano de 2001. É a síntese do necessário. Decido. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entrementes, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos: AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros. A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme-se ainda o entendimento de que a demora da citação, sem

concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciais ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Neste passo, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. A toda evidência, nada obsta que a autoridade administrativa promova a revisão do lançamento, nos casos previstos no art. 149 do Código Tributário Nacional, no prazo quinquenal, a teor do disposto no art. 173 do mesmo diploma. É exatamente o que ocorreu no presente caso. Conforme as partes reconhecem, os vencimentos mais antigos dos créditos exigidos referem-se a competências do ano de 2001, sendo que as correspondentes GFIPs foram entregues em 07/12/2001. O Fisco procedeu à lavratura de auto de infração, com a consequente notificação do contribuinte em 08/10/2007. Esta deve ser considerada, por conseguinte, a data de constituição definitiva do crédito. Ocorre que, a teor do art. 173 do Código Tributário Nacional, já havia decorrido o lapso quinquenal para a constituição dos créditos relativos ao ano de 2001, quando da lavratura do auto de infração. Outrossim, é de se reconhecer a ocorrência de decadência, portanto, em relação a estas específicas exações. Com a constituição definitiva do crédito tributário em 08/10/2007, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, o que foi devidamente observado pela exequente, já que o ajuizamento da demanda ocorreu em 04/05/2009. Assim, afasta-se eventual alegação de prescrição em relação ao crédito exigido. No tocante à eventual condenação da exequente em honorários advocatícios, cumpre aduzir que, em sede de exceção de pré-executividade, tal pedido não pode prosperar. Nesse sentido explicita-se que tal exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios. Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C. Em face do exposto, acolho parcialmente as alegações formuladas pela executada às fls. 12/19 tão somente para reconhecer a decadência dos créditos cujos vencimentos ocorreram no ano de 2001, mantidas como exigíveis, por conseguinte, as demais exações pretendidas. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios pelos motivos acima mencionados. Vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0030686-19.2009.403.6182 (2009.61.82.030686-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUNDAÇÃO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL-SABESPREV(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR)

Defiro o requerido pela exequente para homologar o pedido de desistência parcial da execução, em face do cancelamento da inscrição nº 80.7.09.003596-62, com aplicação subsidiária do art. 569 do CPC e a substituição da C.D.A. referente à inscrição nº 80.6.09.011901-09, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais. Intime-se](a) executado(a) da substituição, devolvendo-se-lhe o prazo para pagar ou oferecer bens à penhora. No silêncio, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito em relação às inscrições restantes. Cumpra-se. Intime-se.

0033517-40.2009.403.6182 (2009.61.82.033517-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RHESUS MEDICINA AUXILIAR LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

A executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 262/287, alegando, em síntese, a prescrição dos créditos exigidos. Em petição acostada às fls. 291/310, a exequente refutou a exceção formulada. É a síntese do necessário. Decido. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não

ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRG no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciais ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Passo a apreciar, primeiramente, a eventual ocorrência de prescrição em relação aos créditos materializados na CDA n.º 80.6.05.073053-34. Neste caso, observa-se que a declaração de rendimentos do contribuinte não foi entregue no prazo determinado na legislação de regência. Precipualemente por esta razão, nasceu para o Fisco a possibilidade de constituição do crédito tributário por meio de lançamento de ofício, com o prazo decadencial iniciando-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado (art. 173, I, do Código Tributário Nacional). Em outras palavras, considerando-se que os créditos mais antigos contidos nesta CDA tiveram vencimento em 31/03/1999, e a declaração de rendimentos não foi entregue pelo contribuinte no prazo legal, o prazo decadencial para o Fisco constituir os créditos teve seu início em 1º/01/2000, encerrando-se em 1º/01/2005. Verifica-se, nesse passo, que, antes de exaurido o lapso decadencial, a própria empresa executada apresentou sua declaração de rendimentos (de n.º 1267385), em 10/05/2004 (fls. 293), constituindo, desta forma, o crédito tributário. Logo, a teor do entendimento esposado, esta deve ser considerada a data de início da contagem do prazo prescricional. Assim, com a constituição definitiva do crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN. Ocorre que, dentro do lapso prescricional, a executada apresentou formulou pedido de parcelamento na esfera administrativa, formalizado em 30/09/2005 (fls. 296). O pedido de parcelamento traz em seu bojo a confissão de dívida, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Diante de causa interruptiva, o prazo prescricional só voltou a correr da exclusão do contribuinte do aludido programa de parcelamento, em 20/07/2008 (fls. 298). No momento em que foi formalizado o acordo de parcelamento, suspendeu-se a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN) e interrompeu-se a prescrição (art. 174, IV, CTN). Desta forma, não há se alegar a possibilidade de haver transcorrido o prazo prescricional nesse período, haja vista que, repise-se, a exigibilidade encontrava-se suspensa. Com a rescisão do parcelamento, reiniciou-se a contagem do prazo quinquenal, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal, o que foi devidamente observado pela exequente, já que o ajuizamento da demanda ocorreu em 19/08/2009 (fls. 02). O mesmo entendimento se aplica às demais inscrições, constituídas a partir de 12/11/2004 (data da entrega da declaração mais antiga; fls. 310). Com o despacho que determinou a citação do executado em 25/11/2009 (fls. 260), em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência. Repise-se apenas que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciais ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ. Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada. Dê-se nova vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0041215-97.2009.403.6182 (2009.61.82.041215-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA(SP139656 - ELIDINEI CELSO MICHELETTO E SP152864 - ADRIANA RODRIGUES MARQUES)

Intime(m)-se o(s) executado(s) da decisão de fls. 34, que determinou o bloqueio de contas bancárias pelo sistema BacenJud, bem como da conversão do referido bloqueio em penhora (extrato de fls. 38/39). Após, aguarde-se o trintídio legal. Intime(m). Cumpra-se.

0042730-70.2009.403.6182 (2009.61.82.042730-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARLOS ALBERTO PEDRO(SP152886 - ERIKA VASCONCELOS FREGOLENTE)

Indefiro o requerido, visto que a concessão e o gerenciamento do parcelamento do débito ocorrem na esfera administrativa.Aguarde-se o retorno do mandado expedido.Intime-se.

0012392-79.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSBERJU TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME(SP207495 - RODRIGO VITALINO DA SILVA SANTOS)

Ante a não localização de bens passíveis de garantia na presente execução, o exequente requereu o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome da executada pelo sistema BacenJud.O pedido foi deferido por este Juízo, conforme despacho de fls. 14/15. A ordem de bloqueio foi emitida via sistema BacenJud em 31/01/2011 (fls. 16).A executada formula petição às fls. 17/31, por meio da qual requer o desbloqueio dos valores constantes de sua conta-corrente. Aduz, em síntese, que os valores bloqueados seriam utilizados para pagar prestadores de serviços, razão pela qual teriam natureza alimentar. Por outro lado, oferta à penhora 02 (dois) caminhões de sua propriedade, com vistas à garantia da execução.Instada a se manifestar, a exequente limitou-se a afirmar que a alegação da executada não se subsume ao disposto no art. 649 do Código de Processo Civil, requerendo, assim, o prosseguimento do feito.É a síntese do necessário.Decido.De início, anota-se que a mera alegação de que a ordem de bloqueio via BacenJud é prejudicial ao andamento das atividades realizadas pela empresa não se reveste de causa suficiente a suspender o cumprimento da v. decisão que determinou a ordem de bloqueio.Em face do exposto, indefiro o requerido às fls. 17/31 e procedo à transferência dos valores bloqueados às fls. 16, via BacenJud.Vista à exequente acerca da presente decisão, bem como para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

0012511-40.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CNEC - ENGENHARIA S.A.(SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO)

Fls. 123/132: intime-se a executada para que apresente certidão de inteiro teor original da ação ordinária n.º 2009.61.00.015765-3, ajuizada perante a 22ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.Intimem-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO - CAIO MOYSES DE LIMA.PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA - Belª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 1309

EXECUCAO FISCAL

0014370-72.2002.403.6182 (2002.61.82.014370-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FABRICA DE SERRAS SATURNINO S A(SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS E SP188567 - PAULO ROSENTHAL)

Considerando-se a realização da 79a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/06/2011, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 30/06/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0055861-59.2002.403.6182 (2002.61.82.055861-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X TECNOLATINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA)

Considerando-se a realização da 79a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/06/2011, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 30/06/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0017572-23.2003.403.6182 (2003.61.82.017572-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CINTRAFER DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA.(SP186955 - RICARDO SIMANTOB)

Considerando-se a realização da 78a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/06/2011, às 11:00 horas, para a primeira

praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/06/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0021408-04.2003.403.6182 (2003.61.82.021408-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CINTRAFER DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA.(SP186955 - RICARDO SIMANTOB)
Considerando-se a realização da 78a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/06/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/06/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0035371-79.2003.403.6182 (2003.61.82.035371-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MERCANTIL DIOLINA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA)
Considerando-se a realização da 79a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/06/2011, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 30/06/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0069740-02.2003.403.6182 (2003.61.82.069740-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LONTRA INDUSTRIA MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP053427 - CIRO SILVEIRA E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR)
Considerando-se a realização da 79a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/06/2011, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 30/06/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0012366-57.2005.403.6182 (2005.61.82.012366-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAGNANI CONFECOES DE ROUPAS LTDA(SP063267 - NILSON AMANCIO JUNIOR)
Considerando-se a realização da 79a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/06/2011, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 30/06/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0014490-76.2006.403.6182 (2006.61.82.014490-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANTA TEREZA PAES E DOCES LTDA - EPP(SP067075 - ADDERSON GANDINI)
Considerando-se a realização da 79a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/06/2011, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 30/06/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1739

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003314-66.2007.403.6182 (2007.61.82.003314-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO)

0023310-84.2006.403.6182 (2006.61.82.023310-1)) ENSOL ENGENHARIA DE SOLOS LTDA(SP033228 - LUIZ GAGLIARDI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
... Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que a embargada não foi citada para impugnar os embargos.Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0041893-83.2007.403.6182 (2007.61.82.041893-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021842-51.2007.403.6182 (2007.61.82.021842-6)) DIXIE TOGA S/A(SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI E SP183730 - NORMA MITSUE NARISAWA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos para reconhecer a prescrição dos créditos tributários da execução fiscal nº 2007.61.82.021842-6. Declaro insubsistente a penhora e extingo este processo e a execução fiscal embargada. Condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios, os quais fixo em 1% (um por cento) do valor do débito postulado na inicial, corrigido monetariamente.Sentença sujeita ao reexame necessário.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047751-95.2007.403.6182 (2007.61.82.047751-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052007-52.2005.403.6182 (2005.61.82.052007-9)) ARJO WIGGINS LTDA(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Diante do exposto e ausentes as condições do artigo 535 do CPC, não conheço dos embargos de declaração.P.R.I.

0047996-09.2007.403.6182 (2007.61.82.047996-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017505-87.2005.403.6182 (2005.61.82.017505-4)) STAFF SERVICOS DE HOME CARE S.A(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SP185797 - MARCELO GUEDES NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos, em face do pagamento parcial do débito. Declaro subsistente a penhora. Condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios, em face da sucumbência mínima da embargante, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito, corrigido monetariamente.Sentença sujeita ao reexame necessário.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048859-62.2007.403.6182 (2007.61.82.048859-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044590-19.2003.403.6182 (2003.61.82.044590-5)) MANOEL DUARTE MATHIAS NETO(SP160392 - GIOVANNI GUIDA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

... Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil.Condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios, os quais fixo, amparado pelo artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). ... P.R.I.

0050320-69.2007.403.6182 (2007.61.82.050320-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054379-37.2006.403.6182 (2006.61.82.054379-5)) LUCY IN THE SKY LTDA(SP124168 - CLAUDIO ROBERTO PIZARRO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos, para reconhecer a prescrição do crédito tributário que deu origem a execução fiscal nº 2006.61.82.054379-5. Declaro insubsistente a penhora e extingo este processo e a execução fiscal em apenso. Condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito, corrigido monetariamente.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001562-25.2008.403.6182 (2008.61.82.001562-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003828-53.2006.403.6182 (2006.61.82.003828-6)) FRANCISCO NAILDO NOGUEIRA(SP188785 - PATRICIA EVELLIN NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos para excluir FRANCISCO NAILDO NOGUEIRA do pólo passivo da execução fiscal em apenso. Declaro insubsistente a penhora de fls. 213 dos referidos autos e extinto este processo. Condeno a embargada ao pagamento da verba honorária no valor de 10% (dez por cento) do débito, corrigido monetariamente...

0003050-15.2008.403.6182 (2008.61.82.003050-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011512-92.2007.403.6182 (2007.61.82.011512-1)) ITALIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP101752 - PAULO CEZAR SANTOS VERCEZE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos, em face do reconhecimento do pagamento integral do débito incluído na CDA nº 80 2 06 060863-05. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Em face da sucumbência mínima da embargada, arcará a embargante com as custas

processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequindo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005442-25.2008.403.6182 (2008.61.82.005442-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005099-63.2007.403.6182 (2007.61.82.005099-0)) MYC DO BRASIL PRODUCOES LTDA(SP162038 - LEANDRO ARMANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

... Posto isso, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios da embargante, os quais fixo, amparado pelo artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor do débito imputado, corrigido monetariamente...

0007244-58.2008.403.6182 (2008.61.82.007244-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049654-44.2002.403.6182 (2002.61.82.049654-4)) ARNALDO ABILIO GODOY BARREIRA CRAVO(SP137701 - ARNALDO ABILIO GODOY BARREIRA CRAVO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequindo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012901-78.2008.403.6182 (2008.61.82.012901-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035226-81.2007.403.6182 (2007.61.82.035226-0)) ROLLER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos, declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Condono o embargante ao pagamento das custas, despesas do processo e verba honorária no valor de 10% (dez por cento) do débito, corrigido monetariamente.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012902-63.2008.403.6182 (2008.61.82.012902-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006419-56.2004.403.6182 (2004.61.82.006419-7)) GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI(SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequindo (Súmula 168 do ex-TFR) ...

0014500-52.2008.403.6182 (2008.61.82.014500-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046550-73.2004.403.6182 (2004.61.82.046550-7)) FELIPE ASSAD RAFFOUL BAKHOS(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO E SP188857 - OSEIAS COSTA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos para excluir FELIPE ASSAD RAFFOUL BAKHOS do pólo passivo da execução fiscal em apenso. Declaro insubsistente a penhora de fls. 91 dos referidos autos e extinto este processo. Condono a embargada ao pagamento da verba honorária no valor de 10% (dez por cento) do débito, corrigido monetariamente...

0019063-89.2008.403.6182 (2008.61.82.019063-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061269-26.2005.403.6182 (2005.61.82.061269-7)) ANHEMBY LTDA CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS(SP238796 - ALFREDO ARNALDO DE CARVALHO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Condono o embargante ao pagamento das custas, despesas do processo e verba honorária no valor de 10% (dez por cento) do débito, corrigido monetariamente...

0022661-51.2008.403.6182 (2008.61.82.022661-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002235-18.2008.403.6182 (2008.61.82.002235-4)) SAMIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos, para reconhecer o pagamento dos débitos indicados nas CDAs nº 80 2 06 005715-46 e 80 6 06 152667-35. Declaro extinto esse processo e subsistente a penhora.Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequindo (Súmula 168 do ex-TFR), em face da sucumbência mínima da embargada.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028262-38.2008.403.6182 (2008.61.82.028262-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047839-36.2007.403.6182 (2007.61.82.047839-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI

FERREIRA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos, para extinguir a execução fiscal nº 2007.61.82.047839-4 e este processo. Deixo de condenar o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, em face do pequeno valor do débito. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028264-08.2008.403.6182 (2008.61.82.028264-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044687-77.2007.403.6182 (2007.61.82.044687-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos, e declaro extinto este processo. Considerando o valor irrisório da dívida executada, deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, baseado no princípio da razoabilidade. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030161-71.2008.403.6182 (2008.61.82.030161-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018372-12.2007.403.6182 (2007.61.82.018372-2)) NEIDE VALENTINI(SP130307 - PAULO SERGIO AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031868-74.2008.403.6182 (2008.61.82.031868-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009938-68.2006.403.6182 (2006.61.82.009938-0)) CEFRA S/C LTDA(AC002657 - JOSE RODRIGUES UMBELINO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a prescrição do crédito tributário que deu ensejo à execução fiscal nº 2006.61.82.009938-0. Declaro insubsistente a penhora e extingo este processo e a execução fiscal em apenso. Condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito, corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015355-60.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010890-81.2005.403.6182 (2005.61.82.010890-9)) CRISTIANO DE OLIVEIRA TANGANELLI(SP183134 - LEANDRO ANDRÉ FRANCISCO LIMA E SP076154 - FRANCISCO BENEDITO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos e DECLARO a ilegitimidade passiva de Cristiano de Oliveira Tanganelli. Condeno a embargada ao pagamento de honorários que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais); em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC....P.R.I.

0048502-77.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033709-46.2004.403.6182 (2004.61.82.033709-8)) SERVAV S/A SANEAMENTO CONSTRUÇÕES E DRAGAGEM(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos para declarar a subsistência da penhora e extinto este processo. Deixo de condenar a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão do pequeno valor do débito. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0017895-52.2008.403.6182 (2008.61.82.017895-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051881-70.2003.403.6182 (2003.61.82.051881-7)) ODAIR IGNACIO PINTO X OSMIR IGNACIO PINTO X MARCIA IGNACIO PINTO(SP109924 - PAULO SERGIO BRAGGION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos para resguardar aos embargantes 50% do produto obtido por ocasião de eventual arrematação. Declaro subsistente a penhora realizada a fls. 53 dos autos da execução fiscal. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigido monetariamente...

0050860-49.2009.403.6182 (2009.61.82.050860-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034154-59.2007.403.6182 (2007.61.82.034154-6)) MARCIA DAS NEVES PADULLA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos e declaro subsistente a penhora realizada a fls. 222 dos autos da execução fiscal. Condene a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0635351-40.1983.403.6182 (00.0635351-7) - IAPAS/BNH(Proc. RUY SALLES SANDOVAL) X AUTO MECANICA DANGELO LTDA X SILAS REGINALDO D ANGELO X CLAUDIO NARCISO D ANGELO X CHRISTIANE D ANGELO FERNANDES(SP237308 - DANIELA ROCHA KERGES) X CLAUDIO NARCISO D ANGELO JUNIOR ...Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do débito, corrigido monetariamente. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0014642-90.2007.403.6182 (2007.61.82.014642-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X HEITOR VITOR FRALINO SICA(SP182193 - HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA)

...Tendo em vista a petição do(a) Exeçúente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei....P.R.I.

0046357-53.2007.403.6182 (2007.61.82.046357-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MADEIRENSE RUTHENBERG SA(PR014114 - VIRGILIO CESAR DE MELO) X ALAIN DANIEL RUTHENBERG(PR014114 - VIRGILIO CESAR DE MELO) X PRISCILA VIDIGAL RUTHENBERG X MARCELO RUTHENBERG X GERSON RUTHENBERG X DELANO RUTHENBERG X RACHEL RUTHENBERG X FRANCES RUTHENBERG GOLDBERG(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

... Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Arcará a exequente com a verba honorária do patrono do coexecutado ALAIN DANIEL RUTHENBERG, tendo em vista que somente ele alegou prescrição, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.

0047631-52.2007.403.6182 (2007.61.82.047631-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IND E COM DE GUARDANAPOS DE PAPEL SWEETPEL LTDA(SP146423 - JOAO RICARDO PEREIRA) X DANIEL SIMAO ABIB

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

0049200-88.2007.403.6182 (2007.61.82.049200-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCIA GUEDES PANTALEAO(SP173368 - MARCOS DOLGI MAIA PORTO E SP173184 - JOAO PAULO MIRANDA E SP227580 - ANDREA FIORI)

...Diante do exposto, declaro extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 267, IV do CPC. Condene a exequente ao pagamento dos honorários, que arbitro em R\$5.000,00, com fundamento no art. 20, par. 4º do CPC.P.R.I.

0011547-18.2008.403.6182 (2008.61.82.011547-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X COMERCIAL MORRINHO LTDA(SP172273 - ALDREIA MARTINS E SP051683 - ROBERTO BARONE) X RAUF NASSAR X LUCAS FRANCEZ NASSAR X ANDRE FRANCEZ NASSAR X MARCOS FRANCEZ NASSAR X MARINA FRANCEZ NASSAR

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. ... Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. ... P.R.I.

Expediente Nº 1740

CARTA PRECATORIA

0011239-74.2011.403.6182 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE MARINGA - PR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODONTO LARCON COM/ E IND/ LTDA X MARCIO RICARDO NICKEL FERREIRA LOPES(SP015682 - JOSE AUGUSTO SILVEIRA) X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Considerando que não cabe a este Juízo apreciar as questões articuladas pelo executado, e sim ao Juízo deprecante, indefiro o pedido de fls. 22/23 e determino o regular prosseguimento da carta precatória. A ordem deprecada somente deixará de ser cumprida se aquele Juízo assim determinar. Aguarde-se o cumprimento do mandado já expedido. Int.

0014545-51.2011.403.6182 - JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA X FAZENDA NACIONAL X PROJETO CONSULTING S/A X GIUSEPPE SANTANCHE(SP069474 - AMILCAR AQUINO)

NAVARRO) X JUÍZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Em face da alegação de parcelamento do débito, recolha-se o mandado independente de cumprimento. Após, devolva-se a carta precatória ao juízo deprecante. Int.

EXECUCAO FISCAL

0070344-65.2000.403.6182 (2000.61.82.070344-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ERA MODERNA IND/ E COM/ LTDA(SP246458 - JOSE ROBERTO SPOSITO GONSALES) X MARCOS MUNHOS MORELLI X MORACY DAS DORES

Considerando que a Lei 11.941/2009 não se aplica ao presente débito em razão do valor consolidado, conforme informações prestadas pela exequente, indefiro o pedido da executada. Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0085926-08.2000.403.6182 (2000.61.82.085926-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FIRST FOOD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões. Int.

0098676-42.2000.403.6182 (2000.61.82.098676-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSERVICE RESTS INDUSTRIAIS COMERCIO E SERVICOS LTDA X SALVADOR MONTEIRO CORDOVIL JUNIOR(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS) X ELIANE VON OERTZEN CORDOVIL(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS) X DIETER HARM ROLAND VON OERTZEN X PERICLES DE ALBUQUERQUE PINHEIRO NETO(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS) X MARIA ANGELICA DE ALBUQUERQUE PINHEIRO(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS) PUBLICACAO DO TEOR DA DECISÃO DE FLS. 285: Tendo em vista que o bloqueio judicial atingiu a conta salário do coexecutado Salvador Monteiro Cordovil, determino o imediato debloqueio do numerário indicado a fls. 250 em seu nome. ...Int.

0018918-77.2001.403.6182 (2001.61.82.018918-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X RODOVIA PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA(SP141536B - ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS FILHO E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0021131-22.2002.403.6182 (2002.61.82.021131-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DIKAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LIMITADA(SP098602 - DEBORA ROMANO) Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente a executada, no prazo legal, as contra-razões. Int.

0057243-53.2003.403.6182 (2003.61.82.057243-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AFTER SERVICE ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) Mantenho a decisão de fls. 217/219 pelos seus próprios fundamentos. Int.

0072182-38.2003.403.6182 (2003.61.82.072182-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARTINEZ CALCADOS E CONFECcoes LTDA(SP041653 - FRANCISCO BRAIDE LEITE) X RUBENS JOAO MARTINEZ X MARCIO MARTINEZ Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões. Int.

0004887-47.2004.403.6182 (2004.61.82.004887-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MAGEKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MAKARI KIBIREFF X GEORGE KIBIREFF(SP154805 - ANALICE SANCHES CALVO)

Expeça-se carta de arrematação nos termos requeridos às fls. 157/158, bem como mandado de imissão na posse. Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos formulado pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais (fls. 164/165). Comunique-se, informando que eventual transferência de valores somente será realizada após a satisfação do débito em cobro na presente execução fiscal. Após, promova-se vista à exequente para que informe o valor atualizado da dívida, requerendo o que de direito. Int.

0020175-35.2004.403.6182 (2004.61.82.020175-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IPASE INST PAULISTA DE ADM E CORRET DE SEGS S/C LTDA(SP155498 - EDE CARLOS VIANA MACHADO) X CLIMERIO DE SOUZA COSTA X AURENY LOURENCO GONCALVES COSTA(SP155498 -

EDE CARLOS VIANA MACHADO)

... Posto isso, indefiro o pedido constante na exceção de pré-executividade de fls. 132/140, no que se refere a prescrição e decadência. Diante da concordância da exequente, determino a exclusão de Climério de Souza Costa e Aurenny Lourenço Gonçalves Costa do pólo passivo da execução fiscal. Anote-se inclusive na SEDI. Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome da empresa executada, até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD. Sendo bloqueados valores, transfiram -se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB- Execuções Fiscais.

0056675-03.2004.403.6182 (2004.61.82.056675-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NC COMERCIAL EXPORTADORA S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X HEDLEY PETER GRIGGS X PAULO CORREA DE MORAES JUNIOR X WAYNE ALAN PERKINS(SP149301 - DECIO RAMOS PORCHAT DE ASSIS E SP247465 - LIA MARA FECCI)

Fls. 415/416: Apresente a(o) advogada(o), no prazo de 10 dias, a planilha de cálculos.Int.

0063460-78.2004.403.6182 (2004.61.82.063460-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X RTC BRASIL LTDA. X CARLOS SANTI JUNIOR(SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO E SP246313 - LILIAN LONGO PESSINA)

Considerando que todas as diligências no sentido de localizar bens do executado, inclusive bloqueio de valores, restaram negativas, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Prazo: 30 (trinta) dias.

0020658-31.2005.403.6182 (2005.61.82.020658-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SEMAN SERVICOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA.(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X VICENTE MARTORANO NETO X VICENTE DE PAULA MARTORANO X FELIX BONA JUNIOR X ALBERTO AYROSA FLORES(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR)

Sem prejuízo do cumprimento do mandado, pois a mera interposição de exceção de pré-executividade não tem o poder de suspender o feito fiscal, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 356/371. Após, voltem conclusos.Int.

0021830-08.2005.403.6182 (2005.61.82.021830-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X R.A.M. CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0025650-35.2005.403.6182 (2005.61.82.025650-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO PECAS SARAIVA LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP217165 - FABIA LEAO PALUMBO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente a executada, no prazo legal, as contra-razões.Int.

0031469-50.2005.403.6182 (2005.61.82.031469-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FELPHA TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA(SP210726 - AMADEU TAVARES FAUSTINO) X SANDRA SILVA FELICIO X JOAQUIM CARLOS FELICIO X ALEXANDRE FELICIO

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente a executada, no prazo legal, as contra-razões.Int.

0061250-20.2005.403.6182 (2005.61.82.061250-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X OLIVEIRA MATSUBARA LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X APARECIDO SIDNEY DE OLIVEIRA X NELSON MATSUBARA

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente a executada, no prazo legal, as contra-razões.Int.

0006877-05.2006.403.6182 (2006.61.82.006877-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLCHOES KIREY LTDA X JANAINA DA SILVA BUENO X JULIANA DA SILVA BUENO X EURIPEDES CASTAGINI X GREGORIO DE ARAUJO SOUSA X MARIA DE LOURDES DIAS X FRANCISCO CORNELIO DANTAS(SP099840 - SILVIO LUIZ VALERIO) X LUIZ BARBOSA DA SILVA

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias.Int.

0025334-85.2006.403.6182 (2006.61.82.025334-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MODELACAO UNIDOS LTDA(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria

existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Pelo exposto, indefiro o pedido da executada. Prosiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora. Int.

0028287-22.2006.403.6182 (2006.61.82.028287-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RT PARK ESTACIONAMENTOS E COMERCIO LTDA ME X FRANCISCO ASSIS TRIPIANO X RENATO DE ASSIS TRIPIANO(SP130677 - RENATO DE ASSIS TRIPIANO)

Posto isso, declaro prescritos os créditos cujas declarações foram entregues em 15/05/2001 e anteriores a ela, devendo a execução fiscal prosseguir quanto aos demais. Por medida de cautela, antes de analisar a questão relativa à responsabilidade do sócio, expeça-se mandado de citação da empresa a ser cumprido no endereço constante às fls. 216. Com o retorno do mandado, voltem conclusos esses autos.

0031033-57.2006.403.6182 (2006.61.82.031033-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RATINHO COMERCIAL AGRICOLA LTDA X AIRTON FERNANDEZ X VANIA MARIA TORQUATO FERNANDEZ(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR E SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR)
Por ora, determino a liberação do veículo Toyota/Corolla, placa DPN 0140, por intermédio do sistema RENAJUD. Com a devolução do mandado, voltem os autos conclusos.

0033494-02.2006.403.6182 (2006.61.82.033494-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERVCOMPANY RELACOES DE EMPREGOS LTDA(SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, decidindo-se pela manutenção do débito referente à CDA 80 6 06 027922-20, bem como a retificação da CDA nº 80 2 06 006657-60, determino o prosseguimento da execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora. Int.

0055156-22.2006.403.6182 (2006.61.82.055156-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMPSA DO BRASIL SA X RAUL JUAN BIANCO(SP046265 - JOSE EDUARDO MOREIRA MARMO) X ALFREDO RAFAEL COLLADO(SP243755 - PAULO ROGERIO STECANELLI JORDAO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente a executada, no prazo legal, as contra-razões. Int.

0055829-15.2006.403.6182 (2006.61.82.055829-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CANTINHO DO CEU AUTO POSTO III LIMITADA X ACACIO RIBEIRO LEAL X MARIA ALICE RIBEIRO REMEDIOS DE CARVALHO X JULIO RIBEIRO DOS REMEDIOS(SP187624 - MARINA MORENO MOTA)

Falta interesse processual à empresa executada vir a juízo requerendo apreciação de interesse de terceiros (co-responsáveis). Ou seja, a empresa executada não pode vir a juízo representando terceiros; cabe a esses ingressarem por meio de advogados e requererem o que entenderem de direito. Portanto, indefiro o pedido por falta de interesse do petionário. Pelo exposto, mantenho a decisão de fls. 104. Int.

0013005-07.2007.403.6182 (2007.61.82.013005-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ATARI BRASIL EDICAO, DESENVOLVIMENTO E COMERCIALIZACAO(SP162235 - ALÉXEI JOSE GENEROSO MARQUI)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente de fls. 105. No silêncio, voltem conclusos. Int.

0020392-73.2007.403.6182 (2007.61.82.020392-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMAGRA IMOBILIARIA E AGRICOLA LTDA.(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X FRANCISCO VIDAL LUNA(SP120681 - MARCELO ROCHA) X MARCO ANTONIO BOLOGNA X MARCOS BRAGA DAINESI X ERNANI LEITE VITORELLO X ALTAMIR COELHO DE LIMA X MILTON ALMICAR SILVA VARGAS X JOSE ALBERTO FERREIRA XAVIER(SP092130 - MARCELO RIBEIRO PENTEADO SILVA E SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO)

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0028474-93.2007.403.6182 (2007.61.82.028474-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EASY- HELP INFORMATICA LTDA.(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X ARIENILDA GUIMARAES SANTOS X FRANCISCO CARLOS BARROS

Sem prejuízo do cumprimento do mandado, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre as petições de fls. 60/71 e 115/133 no prazo de 60 dias.Após, voltem conclusos.Int.

0034968-71.2007.403.6182 (2007.61.82.034968-5) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X PAPELARIA ALEXANDRE LTDA X SUELY MOURAO TIMBO NOVACK X MARCELO NOVACK(SP113153 - MARCELO BRITO GUIMARAES E SP262198 - ANTONIO CARLOS FRANÇA PINTO E SP286555 - FERNANDA JUNQUEIRA VILLELA MASI)

1- Indefiro o pedido de fls. 45/47, tendo em vista que a empresa executada não pode representar interesse de terceiro, devendo a parte interessada postular sua pretensão nos termos do art. 1046 e seguintes do Código de Processo Civil.2- Conforme se denota às fls. 55/56, a conta-poupança nº 37.431-8, da agência nº 0103-1 do Banco Bradesco e as contas-poupança nº 11551-4 e nº 14770-7, ambas da agência nº 0062 do Banco Itaú, em nome da coexecutada Suely Mourão Timbó Novack foram bloqueadas, atendendo-se à determinação deste Juízo. Ocorre que a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos é impenhorável, nos termos do disposto no art. 649, inciso X do CPC, na redação dada pela Lei n. 11.382/06. Logo, determino de ofício o desbloqueio dos valores depositados nas mencionadas contas-poupança. Em face do valor remanescente bloqueado em conta corrente (R\$ 1,00) determino também o seu desbloqueio.3- Tendo em vista o valor atualizado do débito (R\$ 1.377,92), determino o desbloqueio da quantia excedente (fls. 43 verso) em nome do coexecutado Marcelo Novack, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. Intimem-se.

0043809-55.2007.403.6182 (2007.61.82.043809-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X APOIO COMERCIO E PROMOCOES LTDA(SP133825 - LYN SCABORA BOIX CARO) X DONATA APARECIDA CAMPOS X IVAN FELIPE LUCENTINI

Fls. 91: Indefiro, pois os recursos interpostos não possuem efeito suspensivo.Prossiga-se com a execução.Int.

0046579-21.2007.403.6182 (2007.61.82.046579-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RICARDO ONO HAYAMA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)

Considerando que todas as diligências no sentido de localizar bens do executado, inclusive bloqueio de valores, restaram negativas, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Prazo: 30 (trinta) dias.

0046720-40.2007.403.6182 (2007.61.82.046720-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PARABOR LTDA X FLINT ELASTOMEROS LTDA X VILMA ANDRADE SOLANO X ROBERTO DALESSIO GENOVA X EDGAR SOLANO MARREIROS X MARIA HELENA FERNANDEZ GENOVA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões.Int.

0049950-90.2007.403.6182 (2007.61.82.049950-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARZUL SHOPPING DA CONSTRUCAO LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI)

Considerando que todas as diligências no sentido de localizar bens do executado, inclusive bloqueio de valores, restaram negativas, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Prazo: 30 (trinta) dias.

0002182-37.2008.403.6182 (2008.61.82.002182-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LYBCE ASSESSORIA COMERCIAL LTDA X THEREZINHA VERA DELARMELINDO X PAULO CESAR DALARMELINO X ANA CLAUDIA DALARMELINO(SP138978 - MARCO CESAR PEREIRA)

... Assim sendo, julgo os embargos improcedentes e mantenho a decisão embargada em sua totalidade.

0002355-61.2008.403.6182 (2008.61.82.002355-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POLI FILTRO COMERCIO E REPRES DE PECAS P/ AUTOS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

... Assim sendo, julgo os embargos improcedentes e mantenho a decisão embargada em sua totalidade.

0009463-44.2008.403.6182 (2008.61.82.009463-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIMEIRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0011509-06.2008.403.6182 (2008.61.82.011509-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X ELOMAR COMERCIO DE PRODUTOS E INSTITUTO DE BE X JULIA PRINS DE ALENCAR X DORA GODOY NOVAES(SP016847 - MARCO AURELIO DE O RIBEIRO CATTANI) X ARTUMARIA SANTOS CAIRES X MARTA SANTOS CAIRES X VALDIR MOREIRA LEMOS X MARIA LUIZA CHAPINAL DE PRINS

...Posto isso, determino a exclusão de Dora Godoy Novaes, Artumaria Santos Caíres e Marta Santos Caíres do pólo passivo desta execução. Anote-se inclusive na SEDI. Condene a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00, corrigido monetariamente. Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Prazo: 30 dias. Int.

0023408-98.2008.403.6182 (2008.61.82.023408-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HIRAI COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP191894 - JOSÉ GERALDO SENRA DE ALMEIDA)

Comprove a executada, no prazo de 10 dias, sua inclusão no parcelamento mencionado.No silêncio, voltem conclusos.Int.

0004311-78.2009.403.6182 (2009.61.82.004311-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE ADOLFO PASCOWITC E OUTROS(SP234113 - SERGIO FIALDINI NETO E SP234110 - RICARDO CARRIEL AMARY E SP246964 - CESAR ELIAS ORTOLAN)

Concedo ao executado o prazo suplementar de 15 dias.Int.

0013511-12.2009.403.6182 (2009.61.82.013511-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X YAKULT S A IND E COM(SP084413 - PAULO TOMOYUKI AOKI)

... Portanto, tendo em vista que a sentença de fls. 258 foi proferida de forma clara e precisa, cabe à embargante demonstrar seu inconformismo na via processual adequada, motivo pelo qual não há como prosperar seu pedido de reconsideração.

0019698-36.2009.403.6182 (2009.61.82.019698-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR) X REDNETWORK REPRESENTACOES LTDA X LUIZ FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X HILDA ELENA NUNES RODRIGUES X REGINALDO ALBUQUERQUE CAVALCANTI

J. Conclusos.Manifeste-se a exequente, no prazo de 60 dias, sobre a alegação de ilegitimidade de parte, constante na exceção de pré-executividade de fls. 31/43.

0025006-53.2009.403.6182 (2009.61.82.025006-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VARBRA S/A(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP106455A - ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO)

...Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade de fls. 14/25 e determino o prosseguimento do feito.

0038574-39.2009.403.6182 (2009.61.82.038574-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA.(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO)

Posto isso, indefiro o pedido constante na exceção de pré-executividade de fls. 27/42 e determino o prosseguimento.Int.

0040698-92.2009.403.6182 (2009.61.82.040698-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRANCISCO JOSE PEREIRA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE)

Considerando que todas as diligências no sentido de localizar bens do executado, inclusive bloqueio de valores, restaram negativas, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por

não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Prazo: 30 (trinta) dias.

0005399-57.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PETROFORTE BRASILEIRO DE PETROLEO LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA)
Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente. Int.

0004696-89.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RENATA FACURY PRODUCOES - ME(SP285413 - IVAN CARLOS DE CAMPOS CLARO)
Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos. Int.

0029105-32.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANA CARLA GARRIDO CARDOSO CANTARINO(SP195036 - JAIME GONÇALVES CANTARINO)
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0033984-82.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)
Prejudicado do pedido da executada, pois a execução já se encontra suspensa em razão do depósito efetuado conforme decisão de fls. 33. Int.

0041209-56.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CORPLAM RADIADORES LTDA(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)
Sem prejuízo do cumprimento do mandado, pois a mera interposição de exceção de pré-executividade não tem o poder de suspender o feito fiscal, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 148/164 no prazo de 60 dias. Após, voltem conclusos. Int.

0041688-49.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RALLICAM CONFECÇÕES LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD)
Sem prejuízo do cumprimento do mandado, pois a mera interposição de exceção de pré-executividade não tem o poder de suspender o feito fiscal, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Após, voltem conclusos. Int.

0044652-15.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)
Fls. 18: Indefiro, por falta de amparo legal. Nos termos do art. 8 c.c. art. 9, inciso III, da Lei 6.830/80, a executada tem o prazo de cinco dias contados da citação para nomear bens à penhora. Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora livre. Int.

0008987-98.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP148406 - PATRIZIA PICCARDI CAMARGO PENTEADO)
Determino a reunião do presente feito aos de nºs 0010858-66.2011.403.6182, 0011173-94.2011.403.6182, 0011175-64.2011.403.6182, 0012465-17.2011.403.6182, 0013333-92. 2011.403.6182, 0013337-32.2011.403.6182 e 0013340-84.2011.403.6182, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (artigo 28 da Lei 6.830/80). Apensem-se os autos, trasladando-se, posteriormente, cópia desta decisão para aqueles. Anoto que todos os atos processuais deverão prosseguir apenas neste processo que agora se torna o principal. Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre as alegações da executada no prazo de 60 dias. Após, voltem conclusos. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .

Expediente Nº 1503

EXECUCAO FISCAL

0007530-80.2001.403.6182 (2001.61.82.007530-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ROLLER IND/ E COM/ LTDA X RUBENS ALBAENESE X SYLVIO ALBANESE(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA)
DECISÃOÀs fls. 233 foi proferido despacho determinando a intimação da exequente para se manifestar sobre a permanência dos co-executados no pólo passivo da demanda, ante a revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, operada pela Medida Provisória nº 449, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/09.Sobreveio manifestação às fls. 234/245, pela manutenção dos co-responsáveis.É o relatório.Decido.Preliminarmente, cumpre observar que, por se tratar de matéria de ordem pública e, portanto, passível de conhecimento ex officio pelo Juízo (cito, a propósito, a Súmula n.º 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória), passo ao exame acerca da legitimidade dos co-executados.Os co-executados foram incluídos no pólo passivo da ação executiva na condição de responsáveis solidários, com fulcro no art. 124, inciso II, do Código Tributário Nacional c/c art. 13 da Lei n.º 8.620/93, tal como reconhecido pela própria exequente em sua manifestação.Ocorre que o último dispositivo legal citado, que atribuía aos sócios-quotistas responsabilidade solidária pelos débitos das sociedades por quotas de responsabilidade limitada junto à Seguridade Social, foi revogado pela Medida Provisória n.º 449/2008, publicada no D.O.U. em 4/12/2008 e posteriormente convertida na Lei n.º 11.941/2009.Diante desse quadro, a questão que se impõe resolver é se a revogação do dispositivo legal que atribuía responsabilidade solidária ao excipiente tem ou não o efeito de desconstituir sobredita responsabilidade. Em outras palavras, é preciso investigar se a norma revogadora tem eficácia retroativa.Para a boa solução do problema, cumpre perquirir, em primeiro lugar, a natureza da responsabilidade prevista no art. 124, inciso II, do Código Tributário Nacional. A abordagem mais adequada a respeito do tema me parece ser aquela que considera a responsabilidade solidária como modalidade de sanção imposta aos que, não sendo contribuintes (tal como os sócios em relação às obrigações tributárias da pessoa jurídica), têm o dever legal de zelar para que a obrigação tributária seja devidamente cumprida. Transcrevo, a seguir, a íntegra do raciocínio do Prof. Paulo de Barros Carvalho a respeito do tema:(...) Propositadamente, deixamos para o final a menção ao inc. II do art. 124, que declara solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei.Ajeita-se aqui uma advertência sutil, mas de capitular relevo. O território de eleição do sujeito passivo das obrigações tributárias e, bem assim, das pessoas que devam responder solidariamente pela dívida, está circunscrito ao âmbito da situação factual contida na outorga de competência impositiva, cravada no texto da Constituição.A lembrança desse obstáculo sobranceiro impede que o legislador ordinário, ao expedir a regra-matriz de incidência do tributo que cria, traga para o tópico do devedor, ainda que solidário, alguém que não tenha participado da ocorrência do fato típico. Falta a ele, legislador, competência constitucional para fazer recair a carga jurídica do tributo sobre pessoa alheia ao acontecimento gravado pela incidência. Diante de óbice de tal porte, incontornável sob qualquer pretexto, devemos entender que os devedores solidários, instituídos por lei, e estranhos ao evento jurídico-tributário, não são, na verdade, componentes daquele liame obrigacional, mas de outro, de cunho sancionatório, que irrompe à luz pelo descumprimento de algum dever. Ninguém pode ser compelido a pagar tributo sem que tenha realizado, ou participado da realização de um fato, definido como tributário pela lei competente. E a prova ad rem dessa afirmação está nos numerosos exemplos que o direito positivo brasileiro oferece. Simplesmente em todas as hipóteses de responsabilidade solidária, veiculadas no Código Tributário Nacional, em que o coobrigado não foi escolhido no quadro da concretude fática, peculiar ao tributo, ele ingressa como tal por haver descumprido dever que lhe cabia observar. Pondere-se, contudo, que se falta ao legislador de um determinado tributo competência para colocar alguém na posição de sujeito passivo da respectiva obrigação tributária, ele pode legislar criando outras relações, de caráter administrativo, instituindo deveres e prescrevendo sanções. É justamente aqui que surgem os sujeitos solidários, estranhos ao acontecimento do fato jurídico tributário. Integram outro vínculo jurídico, que nasceu por força de uma ocorrência tida como ilícita. (...) (Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 1999, 11ª ed., pág. 226) Ora, se a responsabilidade solidária dos co-responsáveis tem natureza sancionatória, deve-se-lhe aplicar a regra do art. 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional, segundo a qual a lei tributária incide sobre fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.De outro lado, independentemente da eficácia que se atribua à norma revogadora, importa notar que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93, segundo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, tinha aplicação vinculada às hipóteses do art. 135 do Código Tributário Nacional, de modo que a responsabilidade solidária dos sócios, mesmo no que tange aos débitos perante a Seguridade Social, sempre pressupôs a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (cf. REsp n.º 953988-PA, 896815-PE e 833977-RS), não sendo suficiente para caracterizar tais hipóteses o mero inadimplemento da obrigação tributária (cf. REsp n.º 736046-SP).Ora, a exequente não indicou, em sua manifestação, qualquer fato concreto que pudesse caracterizar as hipóteses de excesso de poderes, infração de lei ou infração de contrato social mencionadas no art. 135 do Código Tributário Nacional, limitando-se a citar, abstratamente, os dispositivos legais pertinentes ao tema da responsabilidade solidária.Cumpre observar, ainda, que a devedora principal encontra-se regularmente intervindo no feito, tendo, inclusive, indicado bens à penhora (cujas constrições foram levadas a efeito - fls. 92/97 e 127/128) e noticiado o parcelamento do débito, conforme relatado.Assim, não é mais possível, no caso dos autos, atribuir aos co-executados responsabilidade solidária com fulcro no art. 13 da Lei n.º 8.620/93. Ante o exposto, determino a exclusão de todos os co-responsáveis pessoas físicas do pólo

passivo da presente execução. Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para as providências devidas. Abra-se vista à exequente para requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, proceda-se na forma do artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001554-58.2002.403.6182 (2002.61.82.001554-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X EBID EDITORA PAGINAS AMARELAS LTDA (MASSA FALIDA) X GILBERTO HUBER(SP066509 - IVAN CLEMENTINO)

Fls. 298: Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, cumpra-se a decisão de fls. 297, dando-se vista ao exequente para que informe sobre a atual situação do processo falimentar, no prazo de 30 (trinta) dias.

0011256-91.2003.403.6182 (2003.61.82.011256-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DISCOGRAF COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA ME(SP208004 - PABLO RODRIGO JACINTO)

DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade em que sustenta a executada a extinção da obrigação de fundo, eis que fulminada pelo fenômeno da prescrição (fls. 61/70). Foi determinada a abertura de contraditório em favor da exequente, sobrevindo a manifestação pela manutenção dos créditos em cobro (fls. 79/87). É o relatório. Decido. Da Prescrição. Do fato gerador da dívida de natureza tributária, tem a respectiva exequente, com efeito, prazo de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo, igualmente de cinco anos, para o ajuizamento da respectiva ação executiva. Não obstante a reconhecida validade de tal regra, que nos permite afirmar que os créditos tributários seriam exigíveis, portanto, a partir de seus vencimentos, o caso concreto, à luz do atual e pacífico posicionamento exarado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como da documentação carreada pela exequente, hábil a comprovar suas alegações, impõe solução diversa. Com efeito, em que pese a regra geral retro mencionada (o termo a quo do lapso prescricional contar-se-ia do vencimento do tributo), impõe-se observar-se se a(s) respectiva(s) declaração(ões) emanada(s) do contribuinte (e que teria(am), dada a natureza do lançamento a que estas exações se atrelam, o condão de efetivamente constituir o crédito tributário), foi(ram) entregue(s) posteriormente ao vencimento do tributo, pois que, nessa específica hipótese, essa última data (a da entrega da declaração) é a que deve ser considerada como termo inicial da prescrição. Corroborando o explanado. Segue transcrição: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente. 2. No caso dos autos, a Corte a quo consignou que a execução fiscal foi ajuizada em 20.4.2007, após a vigência da LC n. 118/05, sendo que as DCTFs foram entregues em 15.08.2002 e 18.5.2003, razão porque a data do despacho que ordenou a citação (28.5.2007), interrompendo a prescrição, está compreendida dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - Segunda Turma - AGRESP 200901068630 - Relator MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE 24/08/2010) Assim, à luz destas considerações, analiso a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nºs 80.2.02.025933-37, 80.6.02.074723-32 e 80.6.02.074724-13, baseando-me no quanto informado às fls. 87: todas as competências foram comunicadas através da Declaração nº 970823866966, entregue em 28/05/1998 (posteriormente aos seus vencimentos), razão pela qual tem-se a data de 29/05/1998 como termo inicial da prescrição. Contando-se, daí, o prazo quinquenal, chega-se ao termo final de 29/05/2003. Assim, como as execuções fiscais foram ajuizadas aos 23/04/2003 e 07/05/2003, tais créditos não se encontram prescritos. Ante o exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade. Abra-se vista à exequente para requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, proceda-se na forma do artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027228-04.2003.403.6182 (2003.61.82.027228-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X THEMAG ENGENHARIA LTDA(SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE E SP160380 - ELENIR BRITTO BARCAROLLO)

I) Fls. 353/391 e 395/440: Ao contrário do que afirma a executada, os títulos ofertados para garantia do juízo não são de aceitação recomendável. Nesse sentido, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ORDINÁRIA. EXTINÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. INDICAÇÃO DE TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. ORDEM PREVISTA NO ART. 156, C/C O ART. 162, DO CTN. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 6.830/80. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. IMPRESTABILIDADE PARA GARANTIA DO JUÍZO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial, referente à acórdão a quo que, em ação ordinária,

indeferiu pedido de compensação de Título da Dívida Pública (Obrigações ao Portador, emitidas pela Eletrobrás). 2. O CTN explícita, em seu art. 156, as modalidades de extinção do crédito tributário, sendo a primeira delas o pagamento. Mais adiante, o art. 162, I, determina que o pagamento deve ser efetuado em moeda corrente, cheque ou vale postal. Não há qualquer referência de se efetuar a quitação com TDPs. 3. Embora não se cuide de execução fiscal e sim de ação ordinária, a discussão jurídica, em ambas as hipóteses, é a mesma (pagamento por meio de títulos da dívida pública). Não tendo a parte obedecido a ordem acima prevista - dinheiro em primeiro lugar não Títulos da Dívida Pública -, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação para quitação (por meio de compensação, in casu) desses títulos. 4. A questão não se refere à possibilidade de compensação de debêntures emitidas pela Eletrobrás. Cuida-se, sim, de Títulos emitidos pela Eletrobrás, nominados de Obrigações ao Portador. Tais títulos, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, não podem ser aceitos para garantia do juízo, por não possuírem liquidez imediata e cotação em bolsa de valores. Apenas, e tão-somente, as debêntures as possuem. 5. Agravo regimental parcialmente provido para, apenas, corrigir erro material. (AgRg no REsp 1035714/DF, Relator Min. JOSÉ DELGADO, DJe 23.06.2008). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TÍTULOS EMITIDOS PELA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as debêntures emitidas pela Eletrobrás possuem natureza de títulos de crédito, logo, são bens passíveis de penhora para garantia da execução fiscal. No entanto, registre-se que a questão se refere à títulos emitidos pela Eletrobrás, nominados de Obrigações ao Portador, que não podem ser aceitos para garantia do juízo, por não possuírem liquidez imediata e cotação em bolsa de valores. 2. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 987249/RS, Relator Min. JOSÉ DELGADO, DJe 18.06.2008). Isto posto, torno insubsistente a penhora efetivada às fls. 359/391. II) Fls. 395/440, pedido de penhora de ativos financeiros: Antes de apreciar o pedido de penhora de ativos financeiros, dê-se nova vista a exequente para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 442/443 (nome vinculado ao CNPJ informado na inicial não corresponde ao nome do executado). Prazo de 30 (trinta) dias.

0051130-83.2003.403.6182 (2003.61.82.051130-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE NOSCHESI(SP133814 - CESAR AUGUSTO PALACIO PEREIRA) X MARIA LUIZA NOSCHESI X DANILO NOSCHESI X CLAUDIO ANTONIO NOSCHESI X JOSEPHINA COLLAVINI NOSCHESI X MARIA THEREZA NOSCHESI RIVETTI(SP154282 - PRISCILLA LIMENA PALACIO PEREIRA E SP133814 - CESAR AUGUSTO PALACIO PEREIRA)

DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade em que sustentam os excipientes Danilo Noschese, Maria Luiza Noschese e Maria Thereza Noschese Rivetti, na qualidade de herdeiros do executado, que a cobrança que lhe é deferida seria indevida, porque: (i) há nulidade do título executivo; (ii) não houve observância do devido processo legal, pela inexistência de ampla defesa e citação válida do executado originário; (iii) o crédito estaria prescrito (fls. 171/192 e 222/242). Abriu-se à exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que se refutou, de um lado, o cabimento formal do meio de impugnação lançado e, de outro, sua prosperabilidade no mérito (fls. 256/264 e 267/275). É o relatório. Decido. I - Da Ilegitimidade Passiva e do Devido Processo Legal A questão suscitada, concernente à legitimidade passiva do executado, embora esteja dentre as matérias oponíveis através de exceção de pré-executividade, já que pode ser apreciada de ofício (cito, a propósito a Súmula n.º 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória), ressoante, para sua esmerada análise, no caso concreto, da necessária prova documental. A legislação atinente à exação em cobro (taxa de ocupação), mais especificamente o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.398/87, prevê os procedimentos necessários à regularidade da transferência do domínio útil de terreno da União. Assim, dentre tais requisitos, encontra-se o de realizar o prévio recolhimento do laudêmio e a obtenção da expressa autorização para o referido negócio jurídico. Pois bem, os excipientes não lograram demonstrar nem a transferência da propriedade, nem tampouco o atendimento aos requisitos legais retro mencionados, de modo a exonerar-se da obrigação, permanecendo, portanto, e ao menos nesse juízo perfunctório, plenamente responsáveis por referidos débitos. Corroborando o explanado, segue transcrição: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. TAXA DE OCUPAÇÃO. RESPONSABILIDADE DOS CO-EXECUTADOS. TRANSMISSÃO ENTRE VIVOS DO DIREITO DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO SPU. SUBSTITUIÇÃO DE BENS OFERTADOS À PENHORA. DESCUMPRIMENTO DA ORDEM DE PREFERÊNCIA. ARTIGOS 11 E 15 DA LEI 6.830/80. 1. O Código de Processo Civil (artigo 214, 1º) dá por suprida a citação quando a parte se manifesta espontaneamente nos autos, de forma que não há impedimento para a indicação de bens à penhora pelo co-executado. 2. Por expressa disposição do Decreto-Lei n.º 2.398/1987 (art. 3º), a alienação do domínio útil não se pode proceder sem prévio recolhimento do laudêmio e autorização do negócio jurídico. 3. A alienação do domínio útil não tem efeitos perante a União, detentora da sua propriedade, senão depois dos trâmites administrativos que, ao final, permitirão a transferência dessa titularidade perante o Serviço de Patrimônio da União e perante o Cartório de Registro Imobiliário. 4. Assim, enquanto não se adotam esses procedimentos, todos os valores devidos em razão do domínio útil continuam sendo exigíveis do alienante, sem prejuízo de que também possam ser exigidos do adquirente: os débitos vencidos, porquanto se trata de obrigação propter rem; os vincendos igualmente por esse motivo, mas também porque houve transferência da posse, e a alteração da situação de fato por ato de que não participou a credora não a pode prejudicar. 5. Com mais forte razão essa dúplice exigibilidade se aplica à transferência do direito de ocupação, que não pode ser feita à revelia da União e em nada pode comprometer o seu interesse. 6. Embora apenas o adquirente do domínio útil ou do direito de ocupação estejam sujeitos a multas ou outras sanções pela falta de regularização perante o SPU, é também ônus do alienante

providenciá-la, se não quiser permanecer como responsável pelos foros, laudêmios, taxas e outros débitos em razão da coisa. 7. O ingresso voluntário do adquirente do direito de ocupação no pólo passivo não livra o executado originário, mesmo parcialmente, da responsabilidade pela dívida. Com isso, podem ser penhorados bens de um como do outro, restando ação regressiva daquele que pagar parcelas que, em virtude do contrato entre ambos, caberia ao outro. 8. Deve ser acolhida a recusa motivada dos bens oferecidos em substituição de penhora, que só dispensa a anuência do exequente quando se oferecer depósito em dinheiro ou fiança bancária (Lei de Execução Fiscal, art. 15, I) 9. O princípio da menor onerosidade não impede a aplicação da ordem legal de penhora, com exceção de situações justificadas e que não provoquem prejuízo à efetividade da execução, que é realizada no interesse do exequente, não do executado. 10. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF da 3ª Região - Segunda Turma - Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff - AI 328397 - DJ. 19/11/2009, pg. 384)Ademais, verifico que os créditos em questão foram constituídos através de notificação do contribuinte (assim consta dos títulos executivos que instruem a inicial), originando os respectivos processos administrativos. Contudo, tais processos, que poderiam, eventualmente, elucidar a controvérsia, fazendo a prova necessária, também não foram carreados aos autos.Da mesma forma, no que tange a não observância do devido processo legal, sob os argumentos de não oportunização da ampla defesa e ausência de citação válida do executado originário, também não foram apresentados documentos suficientes à regular demonstração do quanto alegado.II - Da Nulidade da Certidão de Dívida Ativa Em relação ao argumento de nulidade do título que instrui a presente ação, de seu exame, constata-se que tal documento preenche todas as condições legais exigíveis, permitindo, por seu conteúdo hígido, o pleno exercício do direito à ampla defesa - tanto, a propósito, que, em sua defesa, a executada esgota o quanto possível argüir no intuito de ver afastar a exigência em debate.Nessa trilha, veja-se:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.(...)4. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação.5. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração efetiva da congruente utilidade e necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, sendo insuficiente a alegação genérica de error in procedendo. (. . .)(excerto da ementa do acórdão tirado pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na Apelação Cível 909.308, Relator Des. Fed. Carlos Muta, DJU 18/03/2004, p. 516).III - Da Decadência e da PrescriçãoO exame dos autos informa que o crédito exequendo, referente à taxa de ocupação, reporta-se às competências de 31/07/1990 a 28/06/2002.Paralelamente a isso, de se assentar uma outra notícia, derivada agora do exame do direito positivo: antes do advento da Lei nº 9.821/99, a cobrança da indigitada exação sujeitava-se, enquanto preço público, apenas a prazo prescricional - primeiro vintenário, nos termos do Código Civil; depois, com a vigência da Lei nº 9.636/98 (18/05/1998), quinquenal.Significa dizer: até 24/08/1999, quando entrou em vigor a sobredita Lei (nº 9.821/99), se punha inviável falar em submissão da taxa de que cuida o processo principal a prazo de caducidade - referido diploma, e apenas ele, inovando a ordem jurídica, institui, para a sobredita taxa, prazo decadencial, especificamente de cinco anos.Pois bem. Partindo-se da premissa de que não há como dar aplicação retroativa a leis que fixem ou reduzam prazo de decadência, eventual aplicação do novo regime normativo (da Lei nº 9.821/99, reitere-se), seria o mesmo que permitir oblíqua e indesejável eliminação retroativa da possibilidade de se exercer certo direito, eliminando-se, por isso, o próprio direito.Nesses termos, posto o impasse, a única solução que se poria viável ao escopo de compô-lo, harmonizando-se o regime anterior (sem prazo) e o posterior (com prazo de cinco anos), recomendaria a aplicação da regra de decadência então instituída num primeiro momento apenas para as taxas referentes a períodos de apuração que sejam posteriores à sua instituição (do novel regime); num segundo giro, quanto aos períodos de apuração anteriores, tal aplicação também se daria, porém, com a cautela de adotar-se, a título de termo inicial, o da vigência da norma fixadora.Assim procedendo, destaco que, para o período de apuração que a hipótese dos autos envolve, e tendo em vista a competência mais antiga, com data de, repito, 31/07/1990, verifica-se por não ocorrida a decadência. Tomada a data da vigência da Lei nº 9.821/99 como referência (24/08/1999), não se vê escoado o aludido quinquênio, já que a notificação do sujeito passivo (quando então foi constituído o crédito tributário), se efetivou aos 02/04/2003, conforme informação constante do próprio título executivo (fls. 04).Por conseguinte, considerando que a constituição do crédito se deu, como dito, aos 02/04/2003, tem-se como termo a quo do prazo prescricional quinquenal o dia seguinte, ou seja, 03/04/2003. Assim, tendo em vista que a presente execução foi ajuizada aos 07/08/2003, não há que se falar em prescrição deste crédito, o que vale com muito mais intensidade para os psoteriores.Por elucidativo, trago à colação, sobre o assunto, excertos da ementa do v. acórdão exarado pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 841.689/AL, relator Ministro Teori Albino Zavascki (DJ 29/03/2007, p. 228):ADMINISTRATIVO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITOS PATRIMONIAIS DA FAZENDA. TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DA MARINHA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI 9.636/98.1. Anteriormente à vigência do art. 47 da Lei 9636/98 (18.05.98), em sua redação original, a cobrança da taxa de ocupação de terreno da marinha sujeitava-se, enquanto preço público, apenas ao prazo prescricional vintenário previsto no código civil de 1916, então vigente. Em 18.05.98, entrou em vigor a Lei 9.636/98, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, cujo artigo 47 instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança. Em 1999 foi publicada a Lei 9.821/99, em vigor desde 24.08.99, que novamente modificou o artigo 47 da Lei 9.636/98, de modo que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se também ao prazo decadencial de cinco anos para sua constituição, mediante lançamento, ficando mantido o prazo prescricional quinquenal para a exigência do crédito. Posteriormente, adveio a Lei 10.852, de 2004, que novamente alterou o art. 47. Desde sua vigência, o prazo decadencial foi majorado

para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.2. Não há como dar aplicação retroativa a leis que fixem ou reduzam prazo prescricional ou decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode inovar, no plano normativo, conferindo eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo (que reduz prazo) sobre período de tempo já passado, significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito, o que equivale à eliminação do próprio direito.3. A solução para o problema de direito intertemporal só pode ser uma: relativamente aos anteriores à nova lei, o prazo decadencial tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabeleceu. Precedentes do STJ e do STF.4. No caso concreto, em que a União pretende o recebimento das taxas anuais de ocupação de terrenos de marinha referentes aos anos de 1990 a 2001, tendo procedido à notificação em 17.11.2002, não há se falar em decurso do lapso decadencial, pois o prazo quinquenal previsto no art. 47 da Lei 9.636/98, quanto aos anos de 1990 a 1999, de acordo com o entendimento acima, só teve início em 24.08.99, data de início da vigência da Lei 9821/99, e só findaria, portanto, em 24.08.2004, após a realização da notificação.(...)6. Recurso especial a que se dá provimento. Ante o exposto, INDEFIRO as exceções de pré-executividade opostas, sem prejuízo de apreciação da matéria nela vertida em sede de embargos. Ante o espontâneo comparecimento de Maria Thereza Noschese Rivetti, dou-a por citada, na forma da lei. Indefiro o requerido pela exequente às fls. 272/273, considerando que, por se tratar de cobrança redirecionada aos herdeiros do executado originário, incabível a constrição de seu patrimônio sem que, previamente, sejam estabelecidos os limites da herança, de modo que não se ultrapasse o quinhão correspondente de cada um. Assim, requeira a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, proceda-se na forma do artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051373-56.2005.403.6182 (2005.61.82.051373-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VERSAILLES MECANICA FUNILARIA E PINTURA LTDA X RAIMUNDO BORGES FIGUEIREDO X MERCEDES SANTIAGO LOPES X EVA MARIA SANTIAGO LOPES X PAULO AUGUSTO FELICISSIMO(SP158243 - CELSO LUIS STEVANATTO E SP156872 - JOSÉ ANTONIO STEVANATTO E SP189402 - EDUARDO MARTINS CERSOSIMO)

Fls. 444/451: I) Publique-se a decisão de fls. 432/432-verso. Teor da decisão de fls. 432/432-verso: A co-executada Mercedes Santiago Lopes oferece exceção de pré-executividade (fls. 390/430) aduzindo ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Requer, ainda, a liberação dos valores bloqueados em suas contas bancárias, via BACENJUD, porque impenhoráveis. Decido. Do ponto de vista formal, a exceção ofertada pela co-executada apresenta-se viável, porque consubstancia matéria conhecida de ofício pelo juiz e fundamenta-se exclusivamente em prova documental pré-constituída. Via de regra, a deliberação sobre as alegações do excipiente exigem a prévia oitiva da Fazenda Nacional. Todavia, no que tange às alegações de impenhorabilidade, a matéria deve ser apreciada, uma vez que a demora na liberação de verbas alimentares pode gerar prejuízos irreparáveis à excipiente. Passo, portanto, a apreciar o pedido de desbloqueio. A excipiente comprovou de plano que os valores bloqueados no Banco Bradesco e no Banco Itaú têm a natureza de depósitos de poupança (cf. fls. 426 e 427). Em vista disso, dos R\$ 50.286,54 bloqueados naquelas duas instituições financeiras, devem ser liberados R\$ 20.400,00, correspondentes a 40 salários mínimos, nos termos do art. 649, X, do CPC. Quanto aos valores bloqueados na Caixa Econômica Federal e no Banco do Brasil, a excipiente logrou demonstrar que R\$ 4.771,05 (5 x R\$ 954,21; cf. fls. 412 e 430) referem-se a verbas de natureza alimentar (seguro-desemprego). Somente esse montante deve ser liberado, nos termos do art. 649, IV, do CPC. O restante deverá permanecer bloqueado ao menos até a decisão final da exceção de pré-executividade. Em vista do exposto, determino: a) a liberação imediata (i) do total bloqueado no Banco Itaú - R\$ 18.494,17 -, (ii) de uma parte correspondente a R\$ 1.905,83 do total bloqueado no Banco Bradesco, e (iii) de uma parte correspondente a R\$ 4.771,05 do total bloqueado na Caixa Econômica Federal. b) a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, especialmente quanto a seu interesse na manutenção da co-executada no pólo passivo do presente feito, vindo conclusos para decisão, após. Cumpra-se. Intimem-se. II) Após, abra-se vista à exequente para manifestar-se sobre a exceção oposta às fls. 390/430, bem como sobre a manifestação de fls. 435/437 e 444/451. Prazo de 30 (trinta) dias.

0048793-19.2006.403.6182 (2006.61.82.048793-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BANDEIRANTE EMERGENCIAS MEDICAS LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP184551 - TIAGO HENRIQUES PAPATERRA LIMONGI)

DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade sustentando a executada, em suma, que a cobrança que lhe é desferida seria indevida, ante a nulidade do título executivo, ante: (i) a existência de decisões judiciais proferidas em ações mandamentais, que tornaram inexistente parte do crédito em cobro; e (ii) a ilegalidade das exações (fls. 88/145). Abriu-se ao exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que se refutou, de um lado, o cabimento formal do meio de impugnação lançado e, de outro, sua prosperabilidade no mérito (fls. 155/162 e 171/178). É o relatório. Decido. I - Da Ilegalidade/Inconstitucionalidade das Exações Quanto à alegação de inconstitucionalidade dos tributos exequendos, o incidente processual desborda os limites que lhe são próprios. Referida questão não está entre os temas processuais e de mérito conhecidos de ofício pelo Juízo. Por isso, a exceção de pré-executividade não é o meio adequado para discussão dessa matéria, que devem ser objeto de embargos à execução ou de ação autônoma de conhecimento. Cito, a propósito, a Súmula n.º 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. II - Da Existência de

Decisões Judiciais Quanto à aduzida existência de decisões judiciais que interfeririam na liquidez do crédito em cobro, importa observar que, embora esteja dentre as matérias passíveis de conhecimento ex officio pelo Juízo, ressoante, para sua esmerada análise, no caso concreto, da necessária prova documental. De fato, a análise de tal questão implica a apreciação de documentos outros que não apenas o título executivo acostado à exordial, mais especificamente a cópia integral do processo administrativo que deu origem ao crédito, as ações mandamentais suscitadas, bem como a prova de que a executada, efetivamente, se prevalece de mencionadas decisões judiciais, documentos estes não carreados ao presente feito. Ante o exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade. Abra-se vista à exequente para requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, relativamente às CDAs nºs 35.634.405-3, 35.634.406-1, 35.634.407-0, 35.634.409-6, 35.634.410-0 e 35.634.411-8, bem como informe sobre a atual situação da CDA nº 35.634.408-8. No silêncio, proceda-se na forma do artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001711-55.2007.403.6182 (2007.61.82.001711-1) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X EMPRESA DE AGUAS PETROPOLIS PAULISTA LTDA(SP088020 - CARLOS PEDROZA DE ANDRADE)

Fls. 72: Intime-se o depositário a comparecer em Secretaria, através do advogado constituído pela executada, para assumir o encargo de fiel depositário.

0006443-45.2008.403.6182 (2008.61.82.006443-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X CURSO DOTTORI S/C LTDA X LUCIO DE OLIVEIRA X MARCELO DOTTORI X HUGO LUCIANO DOTTORI X JAIR UTUARI DA SILVA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelos co-executados Hugo Luciano Dottori e Marcelo Dottori onde argumentam sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução, por não configurada nenhuma das hipóteses legais autorizadas do redirecionamento do feito (fls. 64/82). Abriu-se à exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que se refutou, de um lado, o cabimento formal do meio de impugnação lançado e, de outro, sua prosperabilidade no mérito (fls. 84/93). É o relatório. Decido. Os excipientes foram incluídos no pólo passivo da ação executiva na condição de responsáveis solidários, com fulcro no art. 124, inciso II, do Código Tributário Nacional c/c art. 13 da Lei n.º 8.620/93, tal como reconhecido pela própria exequente em sua manifestação. Ocorre que o último dispositivo legal citado, que atribuía aos sócios-quotistas responsabilidade solidária pelos débitos das sociedades por quotas de responsabilidade limitada junto à Seguridade Social, foi revogado pela Medida Provisória n.º 449/2008, publicada no D.O.U. em 4/12/2008 e posteriormente convertida na Lei n.º 11.941/2009. Diante desse quadro, a questão que se impõe resolver é se a revogação do dispositivo legal que atribuía responsabilidade solidária ao excipiente tem ou não o efeito de desconstituir sobre dita responsabilidade. Em outras palavras, é preciso investigar se a norma revogadora tem eficácia retroativa. Para a boa solução do problema, cumpre perquirir, em primeiro lugar, a natureza da responsabilidade prevista no art. 124, inciso II, do Código Tributário Nacional. A abordagem mais adequada a respeito do tema me parece ser aquela que considera a responsabilidade solidária como modalidade de sanção imposta aos que, não sendo contribuintes (tal como os sócios em relação às obrigações tributárias da pessoa jurídica), têm o dever legal de zelar para que a obrigação tributária seja devidamente cumprida. Transcrevo, a seguir, a íntegra do raciocínio do Prof. Paulo de Barros Carvalho a respeito do tema: (...) Propositadamente, deixamos para o final a menção ao inc. II do art. 124, que declara solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei. Ajeita-se aqui uma advertência sutil, mas de capitular relevo. O território de eleição do sujeito passivo das obrigações tributárias e, bem assim, das pessoas que devam responder solidariamente pela dívida, está circunscrito ao âmbito da situação factual contida na outorga de competência impositiva, cravada no texto da Constituição. A lembrança desse obstáculo sobranceiro impede que o legislador ordinário, ao expedir a regra-matriz de incidência do tributo que cria, traga para o tópico do devedor, ainda que solidário, alguém que não tenha participado da ocorrência do fato típico. Falta a ele, legislador, competência constitucional para fazer recair a carga jurídica do tributo sobre pessoa alheia ao acontecimento gravado pela incidência. Diante de óbice de tal porte, incontornável sob qualquer pretexto, devemos entender que os devedores solidários, instituídos por lei, e estranhos ao evento jurídico-tributário, não são, na verdade, componentes daquele liame obrigacional, mas de outro, de cunho sancionatório, que irrompe à luz pelo descumprimento de algum dever. Ninguém pode ser compelido a pagar tributo sem que tenha realizado, ou participado da realização de um fato, definido como tributário pela lei competente. E a prova ad rem dessa afirmação está nos numerosos exemplos que o direito positivo brasileiro oferece. Simplesmente em todas as hipóteses de responsabilidade solidária, veiculadas no Código Tributário Nacional, em que o coobrigado não foi escolhido no quadro da concretude fática, peculiar ao tributo, ele ingressa como tal por haver descumprido dever que lhe cabia observar. Pondere-se, contudo, que se falta ao legislador de um determinado tributo competência para colocar alguém na posição de sujeito passivo da respectiva obrigação tributária, ele pode legislar criando outras relações, de caráter administrativo, instituindo deveres e prescrevendo sanções. É justamente aqui que surgem os sujeitos solidários, estranhos ao acontecimento do fato jurídico tributário. Integram outro vínculo jurídico, que nasceu por força de uma ocorrência tida como ilícita. (...) (Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 1999, 11ª ed., pág. 226) Ora, se a responsabilidade solidária dos excipientes tem natureza sancionatória, deve-se-lhe aplicar a regra do art. 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional, segundo a qual a lei tributária incide sobre fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. De outro lado, independentemente da eficácia que se atribua à norma revogadora, importa notar que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93, segundo entendimento

pacífico do Superior Tribunal de Justiça, tinha aplicação vinculada às hipóteses do art. 135 do Código Tributário Nacional, de modo que a responsabilidade solidária dos sócios, mesmo no que tange aos débitos perante a Seguridade Social, sempre pressupõe a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (cf. REsp n.º 953988-PA, 896815-PE e 833977-RS), não sendo suficiente para caracterizar tais hipóteses o mero inadimplemento da obrigação tributária (cf. REsp n.º 736046-SP). Ora, a exequente não indicou, em sua manifestação sobre a exceção de pré-executividade, qualquer fato concreto que pudesse caracterizar as hipóteses de excesso de poderes, infração de lei ou infração de contrato social mencionadas no art. 135 do Código Tributário Nacional, limitando-se a citar, abstratamente, os dispositivos legais pertinentes ao tema da responsabilidade solidária. Assim, não é possível, no caso dos autos, atribuir aos excipientes responsabilidade solidária com fulcro no art. 13 da Lei n.º 8.620/93. A presente decisão deve ser estendida às demais pessoas físicas mencionadas na CDA, porque, sendo a legitimidade passiva matéria de ordem pública, deve ser decidida de ofício pelo Juízo. Cumpre observar, ainda, que a devedora principal encontra-se regularmente intervindo no feito, tendo, inclusive, noticiado o parcelamento do débito. Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e ESTENDO a decisão às demais pessoas físicas mencionadas na CDA, de modo a determinar a exclusão de todos os co-responsáveis pessoas físicas do pólo passivo da presente execução. Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para as providências devidas. Abra-se vista à exequente para requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, proceda-se na forma do artigo 40 e parágrafos da Lei n.º 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008836-40.2008.403.6182 (2008.61.82.008836-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAMARGO CAMPOS SA ENGENHARIA E COMERCIO(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA)

Fls. 91/92: Remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais.

0004694-56.2009.403.6182 (2009.61.82.004694-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANTOVITTO MANUTENCAO, REFORMAS E PINTURAS LTDA. ME.(SP273107 - ERIKA DE JESUS FIGUEIREDO)

Fls. 89: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0033703-63.2009.403.6182 (2009.61.82.033703-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PONCHON ARQUITETURA SC LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES)

DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade em que a executada aduz a inconstitucionalidade da exação em cobro (fls. 52/75). A questão acerca da inconstitucionalidade do tributo exequendo não está entre os temas processuais de mérito conhecíveis de ofício pelo Juízo. Por isso, a exceção de pré-executividade não é o meio adequado para discussão dessa matéria, que deve ser objeto de embargos à execução ou de ação autônoma de conhecimento. Cito, a propósito, a Súmula n.º 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Prejudicada, outrossim, a análise do argumento relativo à nulidade da certidão de dívida ativa, pois que fundado na inconstitucionalidade do tributo. Assim, REJEITO a exceção de pré-executividade, de plano. Abra-se vista à exequente para requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, proceda-se na forma do artigo 40 e parágrafos da Lei n.º 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036053-24.2009.403.6182 (2009.61.82.036053-7) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X ASSOCIADOS ORT AUDITORES INDEPENDENTES S/C(SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS)

DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada ao argumento de que a cobrança que lhe é desferida seria indevida, porque: (i) há nulidade da Certidão de Dívida Ativa; (ii) não houve observância do devido processo legal, relativamente ao trâmite do processo administrativo apuratório do crédito fiscal, pela ausência de regular intimação de seu representante legal; e (iii) os créditos exequiendos estariam fulminados pela decadência (fls. 08/57). Recebida a aludida defesa com eficácia suspensiva (fls. 59/60), abriu-se à exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que se refutou, de um lado, o cabimento formal do meio de impugnação lançado e, de outro, sua prosperabilidade em nível de mérito (fls. 64/71). É o relatório. Decido. I - Da Nulidade da Certidão de Dívida Ativa Em relação ao argumento de nulidade do título que instrui a presente ação, de seu exame, constata-se que tal documento preenche todas as condições legais exigíveis, permitindo, por seu conteúdo hígido, o pleno exercício do direito à ampla defesa - tanto, a propósito, que, em sua defesa, a executada esgota o quanto possível argüir no intuito de ver afastar a exigência em debate. Nessa trilha, veja-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) 4. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação. 5. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração efetiva da congruente utilidade e necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição

para o regular exercício do direito de ação e de defesa, sendo insuficiente a alegação genérica de error in procedendo. (. . .)(excerto da ementa do acórdão tirado pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na Apelação Cível 909.308, Relator Des. Fed. Carlos Muta, DJU 18/03/2004, p. 516).II - Da Nulidade do Processo AdministrativoA alegação de não observância do devido processo legal, no que tange aos princípios do contraditório e da ampla defesa (e mais especificamente sobre a ausência de regular notificação da executada), embora esteja dentre as matérias oponíveis através de exceção de pré-executividade, já que passíveis de apreciação ex officio (cito, a propósito a Súmula n.º 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória), ressoante, para sua esmerada análise, no caso concreto, da necessária prova documental. De fato, a análise de tal questão implica a apreciação de documentos outros que não apenas o título executivo acostado à exordial, mais especificamente a cópia integral do processo administrativo que deu origem aos créditos, documento este não carreado ao presente feito. III - Da DecadênciaQuanto à aduzida ocorrência de decadência, por se cuidar de exação na modalidade de lançamento por homologação (Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários), tem-se que o direito da Fazenda constituir o crédito extingue-se após o decurso do prazo de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, tal como preconizado pelo artigo 173 do Código Tributário Nacional. No caso em comento, são exigidas exações relativas às competências de janeiro e abril de 2002. Tomando por base a competência mais antiga, com vencimento, repito, aos 10/01/2002, tem-se que o termo final do prazo decadencial se daria em 01/01/2008. Considerando que a notificação do contribuinte se deu no ano de 2006 (assim consta do respectivo título), verifico não ocorrido o fenômeno extintivo do crédito em questão, regra que vale com muito mais intensidade para o crédito mais recente. Anoto, por oportuno, que, ao menos nesse juízo perfunctório, e tendo em vista a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa, não há prova constante dos autos hábil a elidir tal conclusão (refiro-se, nesse ponto, à já mencionada alegação de ausência de regular notificação da executada), ao que remeto a também já citada Súmula n.º 393. Ante o exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta, sem prejuízo da análise da matéria nela vertida em sede de embargos. Considerando que o expediente de exceção foi oposto antes do início do decurso dos prazos conferidos pela decisão de fls. 06, determino sejam eles devolvidos à executada, com termo a quo a partir da intimação, pela imprensa oficial, do patrono constituído nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0045306-36.2009.403.6182 (2009.61.82.045306-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X ASSOCIADOS ORT AUDITORES INDEPENDENTES S/C(SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS)

DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada ao argumento de que a cobrança que lhe é deferida seria indevida, porque: (i) há nulidade da Certidão de Dívida Ativa; (ii) não houve observância do devido processo legal, relativamente ao trâmite do processo administrativo apuratório do crédito fiscal, pela ausência de regular intimação de seu representante legal; e (iii) os créditos exequendos estariam fulminados pela decadência (fls. 11/71). Recebida a aludida defesa com eficácia suspensiva (fls. 74), abriu-se à exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que se refutou, de um lado, o cabimento formal do meio de impugnação lançado e, de outro, sua prosperabilidade em nível de mérito (fls. 77/87). É o relatório. Decido. I - Da Nulidade da Certidão de Dívida Ativa Em relação ao argumento de nulidade do título que instrui a presente ação, de seu exame, constata-se que tal documento preenche todas as condições legais exigíveis, permitindo, por seu conteúdo hígido, o pleno exercício do direito à ampla defesa - tanto, a propósito, que, em sua defesa, a executada esgota o quanto possível argüir no intuito de ver afastar a exigência em debate. Nessa trilha, veja-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) 4. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação. 5. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração efetiva da congruente utilidade e necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, sendo insuficiente a alegação genérica de error in procedendo. (. . .)(excerto da ementa do acórdão tirado pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na Apelação Cível 909.308, Relator Des. Fed. Carlos Muta, DJU 18/03/2004, p. 516).II - Da Nulidade do Processo AdministrativoA alegação de não observância do devido processo legal, no que tange aos princípios do contraditório e da ampla defesa (e mais especificamente sobre a ausência de regular notificação da executada), embora esteja dentre as matérias oponíveis através de exceção de pré-executividade, já que passíveis de apreciação ex officio (cito, a propósito a Súmula n.º 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória), ressoante, para sua esmerada análise, no caso concreto, da necessária prova documental. De fato, a análise de tal questão implica a apreciação de documentos outros que não apenas o título executivo acostado à exordial, mais especificamente a cópia integral do processo administrativo que deu origem aos créditos, documento este não carreado ao presente feito. III - Da DecadênciaQuanto à aduzida ocorrência de decadência, por se cuidar de exação na modalidade de lançamento por homologação (Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários), tem-se que o direito da Fazenda constituir o crédito extingue-se após o decurso do prazo de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, tal como preconizado pelo artigo 173 do Código Tributário Nacional. No caso em comento, são exigidas exações relativas às competências de janeiro de 1998 a outubro de 2001. Tomando por

base a competência mais antiga, com vencimento, repito, aos 10/01/1998, tem-se que o termo final do prazo decadencial se daria em 01/01/2004. Considerando que a notificação do contribuinte se deu no ano de 2002 (assim consta dos respectivos títulos), verifico não ocorrido o fenômeno extintivo do crédito em questão, regra que vale com muito mais intensidade para os créditos mais recentes. Anoto, por oportuno, que, ao menos nesse juízo perfunctório, e tendo em vista a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa, não há prova constante dos autos hábil a elidir tal conclusão (refiro-se, nesse ponto, à já mencionada alegação de ausência de regular notificação da executada), ao que remeto a também já citada Sumula nº 393. Ante o exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta, sem prejuízo da análise da matéria nela vertida em sede de embargos. Considerando que o expediente de exceção foi oposto antes do início do decurso dos prazos conferidos pela decisão de fls. 10, determino sejam eles devolvidos à executada, com termo a quo a partir da intimação, pela imprensa oficial, do patrono constituído nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Expediente Nº 1504

EXECUCAO FISCAL

0050046-52.2000.403.6182 (2000.61.82.050046-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JULIACOS DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA X MARCOS EDUARDO BERTAGLIA(SP045308 - JUAN FRANCISCO OTAROLA DE CANO)

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0088666-36.2000.403.6182 (2000.61.82.088666-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANIFICADORA PAO PURO LTDA(SP211908 - CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS)

Fls. ____: Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0091735-76.2000.403.6182 (2000.61.82.091735-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MGR INFORMATICA LTDA(SP215812 - SELMA SALMERON E SP296231 - GILBERTO CARDOSO DE MENEZES TEIXEIRA NETO)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 258,52 (duzentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), em 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0008658-38.2001.403.6182 (2001.61.82.008658-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DIARTE EDITORA E COML/ DE LIVROS LTDA X HELENA MATIKO URATA X NELSON SHIGUETOSHI URATA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 461/466 e 468/469, primeira parte: Assiste razão a exequente. A decisão de fls. 413 determinou o prosseguimento do feito em face da executada principal, não existindo assim qualquer risco de lesão ao patrimônio dos co-executados excluídos pela sentença proferida nos autos dos embargos à execução n.º 0038417-13.2002.4.03.6182. Desta forma, dê-se prosseguimento ao feito. II) Fls. 468/469, parte final: 1. Tendo em vista:a) a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 458;b) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;c) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;d) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e e) o expressivo valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação à co-executada DIARTE EDITORA E COML. DE LIVROS LTDA. (CNPJ n.º 57.073.058/0001-82), que ingressou nos autos às fls. 13/178, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convolação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada.Cumprido o mandado de intimação:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. Tudo providenciado, considero efetivada a substituição da penhora pretendida.6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.7. Com a intimação supra aludida e com o retorno dos autos dos embargos à execução n.º 0038417-13.2002.4.03.6182, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na

distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0013946-30.2002.403.6182 (2002.61.82.013946-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RIONORTE COMERCIO E TRANSPORTES LTDA(SP026837 - DELSON PETRONI JUNIOR)
Fls. _____: Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0016417-82.2003.403.6182 (2003.61.82.016417-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IRMAOS LEAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Requeira a executada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0033997-28.2003.403.6182 (2003.61.82.033997-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CLICKAD COMPUTACAO GRAFICA E COMERCIO LTDA(SP228763 - RODRIGO AUGUSTO PORTELA)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 180,92 (cento e oitenta reais e noventa e dois centavos), em 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0035407-24.2003.403.6182 (2003.61.82.035407-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS CAVALCANTE LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO E SP047263 - GASPAR LORENZINI NETO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Requeira a executada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0037338-62.2003.403.6182 (2003.61.82.037338-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ABK DO BRASIL S/C LTDA(SP223599 - WALKER ARAULO E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN)

Fls. _____: Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0058434-36.2003.403.6182 (2003.61.82.058434-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO SERVICOS ROCAR LTDA(SP182456 - JOÃO PAULO SAAD)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 170,85 (cento e setenta reais e oitenta e cinco centavos), em 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0065413-14.2003.403.6182 (2003.61.82.065413-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PIERRI E SOBRINHO S/A X MIGUEL ROBERTO PIERRI ZERBINI(SP236165 - RAUL IBERÊ MALAGÓ) X JOHN STANELY TATE X IRANY FERREIRA MARTINS X SERGIO PIERRI ZERBINI X MIGUEL ROBERTO SALLES ZERBINI

D) Fls. 229/237, em relação aos co-executados Sergio Pierri Zerbini e Miguel Roberto Pierri Zerbini: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação aos co-executados Sergio Pierri Zerbini (CPF/MF n.º 031.718.638-80) e Miguel Roberto Pierri Zerbini (CPF/MF n.º 934.442.068-87), devidamente citados às fls. 126/127, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada.Cumprido o mandado de intimação:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a

transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. II) Fls.229/237, em relação ao co-executado John Stanly Tate: 1. Tendo em vista a impossibilidade do correio em aceitar o aviso de recebimento expedido pela Secretaria, posto que o mesmo deve estar vinculado ao respectivo processo, remeta-se o presente feito ao SEDI para expedição do aviso de recebimento no novo endereço informado.2. Após, nos termos da manifestação da exequente, promova-se a citação do executado por meio de carta com aviso de recebimento. III) Fls.229/237, em relação aos co-executados Irany Ferreira Martins e Miguel Roberto Salles Zerbini. Nos termos da manifestação do exequente, expeçam-se mandados de citação, penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal para os endereços informados às fls. 234 e 235. IV) Fls. 243/246: Deixo de apreciar o pedido formulado, uma vez que o Sr. Fernando Bierbaumer Galante encontra-se excluído do polo passivo do presente feito, por força da decisão de fls. 214/215-verso.

0022452-24.2004.403.6182 (2004.61.82.022452-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHACARA FALGETANO LTDA(SP252515 - BRUNO SALVATORI PALETTA) X REGINA FALGETANO X HUASCAR FALGETANO DA COSTA E SILVA

Fls. 77/87 e 90/112:1. Assiste razão a exequente. Uma vez que não existe nos autos comprovação da propriedade do bem e prova do valor atribuído, bem como tendo em vista a certidão do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados de fls. 75, indefiro a penhora dos bens indicados pelo executado.2. Tendo em vista o valor da dívida exequenda, valor esse que, no contexto global dos processos que tramitam neste Juízo, revela-se pouco expressivo, determino, por ora, a requisição de informações sobre a existência de ativos em nome dos executados REGINA FALGETANO (CPF/MF n.º 686.882.708-30) e HUASCAR FALGETANO DA COSTA E SILVA (CPF/MF n.º 274.484.198-62) devidamente citados às fls. 75, nos termos do art. 655-A, primeira parte, do Código de Processo Civil, por meio eletrônico.3. Se localizadas contas / ativos financeiros, DETERMINO a efetivação de seu bloqueio, pelo mesmo meio eletrônico - BACENJUD, ressalvada a situação descrita no item 6.4. Havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada. Cumprido o mandado de intimação:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.5. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..6. Montante inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, desde que não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), não deverão ser bloqueados; se o forem, fica determinado, desde já, seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.7. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado (bloqueio de valores em montante superior a 1% do valor da causa ou maior que R\$ 1.000,00) aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0029511-63.2004.403.6182 (2004.61.82.029511-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MIB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA. X NILDO MASINI X MARCELO MASINI X JOSE LUIZ MASINI X ADRIANO MASINI(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)

Fls. 117/118:1) Haja vista que os atos executórios até o momento empreendidos não surtiram o resultado desejado, bem como o fato de que não há como se dar prosseguimento ao feito, à falta de manifestação concreta do exequente, SUSPENDO o curso da presente execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.2) Dê-se vista ao(a) exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.3) Na ausência de manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0008674-50.2005.403.6182 (2005.61.82.008674-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FULGET INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 175,80 (cento e setenta e cinco reais e oitenta centavos), em 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0020263-39.2005.403.6182 (2005.61.82.020263-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

MIRANDA ADVOCACIA(SP061693 - MARCOS MIRANDA) X MARCOS MIRANDA(SP281917 - RICARDO MAIA VALENÇA)

Fls. 105/130 e 136/157 - Vistos em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial. Em seu curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, sustentam os executados-excipientes que a cobrança que lhes é deferida seria ilegítima, porque: (i) indevida a inclusão do co-responsável Marcos Miranda no pólo passivo do feito, asseverando, em suma, que não configurada nenhuma das hipóteses autorizadoras do redirecionamento do feito; (ii) nula a Certidão de Dívida Ativa, por não preenchidos os requisitos legais, bem como que não respeitado o devido processo legal para constituição do crédito tributário; e (iii) não houve abatimento dos valores pagos a título de Refis; (iv) os créditos cobrados estariam fulminados pela prescrição. Recebida a aludida defesa com eficácia suspensiva, abriu-se à exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que se refutou, de um lado, o cabimento formal do meio de impugnação lançado e, de outro, sua prosperabilidade no mérito. Em relação ao argumento de nulidade do título que instrui a presente ação: de seu exame, constata-se que tal documento preenche todas as condições legais exigíveis, permitindo, por seu conteúdo hígido, o pleno exercício do direito à ampla defesa - tanto, a propósito, que, em sua defesa, a executada esgota o quanto possível argüir no intuito de ver afastar a exigência em debate. Nessa trilha, veja-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) 4. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação. 5. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração efetiva da congruente utilidade e necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, sendo insuficiente a alegação genérica de error in procedendo. (. . .) (excerto da ementa do acórdão tirado pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na Apelação Cível 909.308, Relator Des. Fed. Carlos Muta, DJU 18/03/2004, p. 516). Passo à análise das alegações de não abatimento do valor em cobro dos pagamentos realizados a título de Refis, não observância do devido processo legal e prescrição. Considerando o fato de que houve a adesão da executada a parcelamento fiscal (Refis), posteriormente rescindido, verifica-se que a análise das alegações mencionadas, todas elas, exige a apresentação e análise de documentos outros que não apenas a Certidão de Dívida Ativa carreada com a exordial. Nesses aspectos, portanto, o incidente processual desborda os limites que lhe são próprios. De fato, referidas matérias são daquelas cujo julgamento impescinde de dilação instrutória, não sendo possível a este Juízo, pelos elementos que dos autos constam, formar convicção, não pelo menos sem oportunizar, ao executado, outras vias probatórias. Cito, a propósito, a Súmula n.º 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Por fim, despicie das maiores digressões acerca da ilegitimidade passiva aduzida pelo co-responsável, uma vez que a própria exequente a reconheceu, requerendo, outrossim, a exclusão de Marcos Miranda do pólo passivo desta demanda. Isso posto, conheço, e, em seu mérito, ACOLHO parcialmente a exceção oposta, apenas para determinar a exclusão de Marcos Miranda do pólo passivo da ação, ficando rejeitadas as demais argumentações. Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para as providências devidas. Arbitro honorários advocatícios a favor deste co-executado, no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), nos termos dos comandos traçados pelo artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a serem suportados pela exequente. Retome-se o andamento do feito. Para tanto: 1. Tendo em vista: a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação à empresa executada, devidamente citada às fls. 134 adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A. 2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada. Cumprido o mandado de intimação: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. 6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026514-73.2005.403.6182 (2005.61.82.026514-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BR CAPITAL CONSULTORIA E INVESTIMENTOS LTDA(SP021134 - MANOEL FERRAZ WHITAKER SALLES)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Requeira a

executada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0032292-24.2005.403.6182 (2005.61.82.032292-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIMAR CONSULTORIA E LOGISTICA LTDA(SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA) X MARCELO PINHEIRO COSTA X RICARDO PASQUARELLI COSTA X LUCIANE MACHADO MULLER(SP204860 - ROGERIO TADEU ROCHA)

DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela devedora principal e por Marcelo Pinheiro Costa. Por meio de tal instrumento, alegam que a cobrança que lhe é desferida seria indevida, porque: (i) há nulidade da CDA; (ii) não houve observância do devido processo legal; (iii) há aplicação de multa com efeito confiscatório; (iv) os créditos exequendo estariam fulminados pela prescrição; (v) os juros acarretariam o anatocismo; (vi) os índices de correção do débito são exorbitantes; e (vii) não foi respeitado o princípio da não-cumulatividade dos tributos em tela. Sustenta o co-executado, ainda, sua ilegitimidade passiva (fls. 72/118). Determinou-se abertura de contraditório em favor da exequente, oportunidade em que teceu argumentos pela inviabilidade do incidente processual, nos aspectos processual e material (fls. 131/143). É o relatório. Decido. I - Da Multa, Dos Juros, dos índices de Correção do Débito e da Inconstitucionalidade Tributária ante a não observância do princípio da não-cumulatividade Quanto a tais alegações, o incidente processual desborda os limites que lhe são próprios. Referidas questões não estão entre os temas processuais e de mérito conhecíveis de ofício pelo Juízo. Por isso, a exceção de pré-executividade não é o meio adequado para discussão dessa matéria, que devem ser objeto de embargos à execução ou de ação autônoma de conhecimento. Cito, a propósito, a Súmula n.º 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. II - Da Nulidade do Processo Administrativo e da Prescrição A alegação de não observância do devido processo legal, no que tange aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como a ocorrência de prescrição embora estejam dentre as matérias oponíveis através de exceção de pré-executividade, já que passíveis de apreciação ex officio (remeto à já citada Súmula n.º 393), ressem, para sua escorreita análise, no caso concreto, da necessária prova documental. De fato, a análise de tais questões implica a apreciação de documentos outros que não apenas o título executivo acostado à exordial, qual seja, a cópia integral do processo administrativo que deu origem aos créditos. E mais, especificamente sobre a alegação de prescrição, insta observar que a executada omitiu informação acerca da sua adesão ao REFIS - fls. 140 - (posteriormente rescindido), não carreando ao presente feito nenhum documento hábil a elidir essa informação trazida pela exequente, restando salientar tratar-se de causa de suspensão da exigibilidade do crédito que, por isso mesmo, influi na contagem do lapso prescricional. III - Da Nulidade da Certidão de Dívida Ativa Em relação ao argumento de nulidade do título que instrui a presente ação, de seu exame, constata-se que tal documento preenche todas as condições legais exigíveis, permitindo, por seu conteúdo hígido, o pleno exercício do direito à ampla defesa - tanto, a propósito, que, em sua defesa, a executada esgota o quanto possível arguir no intuito de ver afastar a exigência em debate. Nessa trilha, veja-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) 4. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação. 5. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração efetiva da congruente utilidade e necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, sendo insuficiente a alegação genérica de error in procedendo. (...) (excerto da ementa do acórdão tirado pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na Apelação Cível 909.308, Relator Des. Fed. Carlos Muta, DJU 18/03/2004, p. 516). IV - Da Ilegitimidade Passiva A inclusão do co-executado-excipiente (cujo nome não figura no título exequendo) no pólo passivo do presente processo foi deferida com base no art. 13 da Lei nº 8.620/93 (fls. 63), sendo incontroversa, portanto, a motivação do redirecionamento na hipótese perpetrado. Ocorre que o referido dispositivo legal citado, que atribuía aos sócios-quotistas responsabilidade solidária pelos débitos das sociedades por quotas de responsabilidade limitada junto à Seguridade Social, foi revogado pela Medida Provisória n.º 449/2008, publicada no D.O.U. em 4/12/2008 e posteriormente convertida na Lei n.º 11.941/2009. Diante desse quadro, a questão que se impõe resolver é se a revogação do dispositivo legal que atribuía responsabilidade solidária ao excipiente tem ou não o efeito de desconstituir sobre dita responsabilidade. Em outras palavras, é preciso investigar se a norma revogadora tem eficácia retroativa. Para a boa solução do problema, cumpre perquirir, em primeiro lugar, a natureza da responsabilidade prevista no art. 124, inciso II, do Código Tributário Nacional. A abordagem mais adequada a respeito do tema me parece ser aquela que considera a responsabilidade solidária como modalidade de sanção imposta aos que, não sendo contribuintes (tal como os sócios em relação às obrigações tributárias da pessoa jurídica), têm o dever legal de zelar para que a obrigação tributária seja devidamente cumprida. Transcrevo, a seguir, a íntegra do raciocínio do Prof. Paulo de Barros Carvalho a respeito do tema: (...) Propositadamente, deixamos para o final a menção ao inc. II do art. 124, que declara solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei. Ajeita-se aqui uma advertência sutil, mas de capitular relevo. O território de eleição do sujeito passivo das obrigações tributárias e, bem assim, das pessoas que devam responder solidariamente pela dívida, está circunscrito ao âmbito da situação factual contida na outorga de competência impositiva, cravada no texto da Constituição. A lembrança desse obstáculo sobranceiro impede que o legislador ordinário, ao expedir a regra-matriz de incidência do tributo que cria, traga para o tópico do devedor, ainda que solidário, alguém que não tenha participado da ocorrência do fato típico. Falta a ele, legislador, competência constitucional para fazer recair a carga jurídica do

tributo sobre pessoa alheia ao acontecimento gravado pela incidência. Diante de óbice de tal porte, incontornável sob qualquer pretexto, devemos entender que os devedores solidários, instituídos por lei, e estranhos ao evento jurídico-tributário, não são, na verdade, componentes daquele liame obrigacional, mas de outro, de cunho sancionatório, que irrompe à luz pelo descumprimento de algum dever. Ninguém pode ser compelido a pagar tributo sem que tenha realizado, ou participado da realização de um fato, definido como tributário pela lei competente. E a prova ad rem dessa afirmação está nos numerosos exemplos que o direito positivo brasileiro oferece. Simplesmente em todas as hipóteses de responsabilidade solidária, veiculadas no Código Tributário Nacional, em que o coobrigado não foi escolhido no quadro da concretude fática, peculiar ao tributo, ele ingressa como tal por haver descumprido dever que lhe cabia observar. Pondere-se, contudo, que se falta ao legislador de um determinado tributo competência para colocar alguém na posição de sujeito passivo da respectiva obrigação tributária, ele pode legislar criando outras relações, de caráter administrativo, instituindo deveres e prescrevendo sanções. É justamente aqui que surgem os sujeitos solidários, estranhos ao acontecimento do fato jurídico tributário. Integram outro vínculo jurídico, que nasceu por força de uma ocorrência tida como ilícita. (...) (Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 1999, 11ª ed., pág. 226) Ora, se a responsabilidade solidária dos excipientes tem natureza sancionatória, deve-se-lhe aplicar a regra do art. 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional, segundo a qual a lei tributária incide sobre fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. De outro lado, independentemente da eficácia que se atribua à norma revogadora, importa notar que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93, segundo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, tinha aplicação vinculada às hipóteses do art. 135 do Código Tributário Nacional, de modo que a responsabilidade solidária dos sócios, mesmo no que tange aos débitos perante a Seguridade Social, sempre pressupõe a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (cf. REsp n.º 953988-PA, 896815-PE e 833977-RS), não sendo suficiente para caracterizar tais hipóteses o mero inadimplemento da obrigação tributária (cf. REsp n.º 736046-SP). A consulta aos autos, isso estabelecido, dá conta de que a executada originária teve sua falência decretada e ulteriormente encerrada, restando impagos, porém, os créditos a que os autos se reporta; essa, em suma, a razão que inspirou a exequente à dedução do pedido que redundou na inclusão do excipiente e demais sócios-gerentes da pessoa jurídica que figurava como executada primitiva, tendo ela, a exequente, raciocinado, em suma, de modo a equiparar a sobredita circunstância aos casos de dissolução irregular (fls. 52/57). Tal raciocínio, entretanto, não se põe adequado, haja vista que, mesmo em caso de decretação de falência, a responsabilidade tributária persiste sendo inteiramente da pessoa jurídica extinta, sem que se possa falar em ônus para os sócios, excepcionadas apenas as hipóteses de comportamento fraudulento - fato não articulado in casu. Assim, configurada a ilegitimidade passiva do excipiente. A presente decisão deve ser estendida às demais pessoas físicas mencionadas na CDA, porque, sendo a legitimidade passiva matéria de ordem pública, deve ser decidida de ofício pelo Juízo. Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade OPOSTA POR Marcelo Pinheiro Costa e ESTENDO a decisão às demais pessoas físicas mencionadas na CDA, de modo a determinar a exclusão de todos os co-responsáveis pessoas físicas do pólo passivo da presente execução. Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para as providências devidas. Condeno a exequente ao pagamento de verba honorária a favor de Marcelo Pinheiro Costa, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a ser atualizado a partir da presente data, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Abra-se vista à exequente para requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, proceda-se na forma do artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002460-09.2006.403.6182 (2006.61.82.002460-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOGISMAR LOGISTICA E ARMAZENAGEM MODULAR LTDA(SP129921 - ELIZABETH FERREIRA PORTELA) X ALMERINDA SIMONE DA SILVA X ANA CAROLINA DE SOUSA CORREA DA SILVA VOSTOUPAL X ROBERT OTTO VOSTOUPAL

Fls. 109/112 e 113/122 - Vistos em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial. Em seu curso foi oferecida, por Almerinda Simone da Silva, exceção de pré-executividade, instrumento de defesa por meio do qual aduz sua ilegitimidade passiva, uma vez que se retirou da sociedade aos 11/06/2003. Determinou-se, ainda, abertura de contraditório em favor da exequente, oportunidade em que teceu argumentos pela inviabilidade do incidente processual, nos aspectos processual e material. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A dissolução irregular configura violação de lei que autoriza o redirecionamento contra os representantes legais da empresa (mais especificamente diretores, gerentes ou representantes - ou seja, aqueles que assinam pela pessoa jurídica), nos termos do art. 135, caput e inciso III, do Código Tributário Nacional. A mera constatação de que a empresa não mais se encontra instalada no endereço informado como domicílio fiscal à autoridade competente já é suficiente para a caracterização da ilegalidade. Uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os sobreditos diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. No caso concreto, a dissolução irregular tem como data provável (conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça - fls. 60) maio de 2007. Contudo, a ficha de breve relato (fls. 77) aponta que a co-executado-excipiente se retirou da sociedade aos 11/06/2006, ou seja, antes da efetiva constatação de dissolução irregular já mencionada. Assim, consubstanciada está a sua ilegitimidade passiva. Isso posto, conheço, e, em seu mérito, ACOLHO a exceção oposta, para determinar a exclusão de Almerinda Simone da Silva do pólo passivo da ação. Decorrido o prazo recursal, ao SEDI

para as providências devidas. Após, retome-se o andamento do feito. Diante da informação prestada pela própria exequente, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário constante da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.05.054805-03, ante a adesão a parcelamento fiscal. Quanto aos demais créditos, defiro o requerimento da exequente de fls. 115. Para tanto: 1. Tendo em vista o valor da dívida exequenda, valor esse que, no contexto global dos processos que tramitam neste Juízo, revela-se pouco expressivo, determino, por ora, a requisição de informações sobre a existência de ativos em nome dos executados Ana Carolina de Sousa Correa da Silva Vostoupal (CPF/MF n.º 277.126.418-89), Roberto Otto Vostoupal (CPF/MF n.º 040.276.688-12) devidamente citados às fls. 101, nos termos do art. 655-A, primeira parte, do Código de Processo Civil, por meio eletrônico. 2. Se localizadas contas / ativos financeiros, DETERMINO a efetivação de seu bloqueio, pelo mesmo meio eletrônico - BACENJUD, ressalvada a situação descrita no item 5. 3. Havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada. Cumprido o mandado de intimação: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 4. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C. 5. Montante inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, desde que não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), não deverão ser bloqueados; se o forem, fica determinado, desde já, seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado (bloqueio de valores em montante superior a 1% do valor da causa ou maior que R\$ 1.000,00) aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005906-20.2006.403.6182 (2006.61.82.005906-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOP-TEC DESENTUPIDORA E HIDRAULICA S/C LTDA(SP044455 - FLAVIO GLEZER)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 153,24 (Cento e cinquenta e três reais e vinte quatro centavos), em 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0019028-03.2006.403.6182 (2006.61.82.019028-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ILC IDIOMAS LTDA.(SP236601 - MARCIA SEQUEIRA QUEIROZ)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 348,87 (trezentos e quarenta e oito reais e oitenta e sete centavos), em 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0021769-16.2006.403.6182 (2006.61.82.021769-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAVIPLAN PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA(SP266172 - VALCIR HERRERA RODRIGUES)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 865,09 (oitocentos e sessenta e cinco reais e nove centavos), em 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0039332-23.2006.403.6182 (2006.61.82.039332-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEY GALARDI & ASSOCIADOS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Fls. 99/112: 1. Haja vista a informação de rescisão do parcelamento anteriormente informado, dê-se prosseguimento ao feito. 2. Tendo em vista o valor da dívida exequenda, valor esse que, no contexto global dos processos que tramitam neste Juízo, revela-se pouco expressivo, determino, por ora, a requisição de informações sobre a existência de ativos em nome do(a) executado(a) NEY GALARDI E ASSOCIADOS LTDA. (CPF/MF n.º 58803347/0001-52) devidamente citado(a) às fls. 53, nos termos do art. 655-A, primeira parte, do Código de Processo Civil, por meio eletrônico. 3. Se localizadas contas / ativos financeiros, DETERMINO a efetivação de seu bloqueio, pelo mesmo meio eletrônico - BACENJUD, ressalvada a situação descrita no item 6. 4. Havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-

SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada. Cumprido o mandado de intimação: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 5. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 6. Montante inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, desde que não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), não deverão ser bloqueados; se o forem, fica determinado, desde já, seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 7. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado (bloqueio de valores em montante superior a 1% do valor da causa ou maior que R\$ 1.000,00) aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0055060-07.2006.403.6182 (2006.61.82.055060-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMAPE COMERCIAL AUTO PECAS LTDA X FAUZI MALUF X ALFREDO DO AMARAL MALUF X ESTRELLA GONCALVES BORGES MALUF X JOSEFINA ROZZI MALUF(SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1915,38 (um mil novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), em 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0005021-69.2007.403.6182 (2007.61.82.005021-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAMELOT SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP199760 - VANESSA AMADEU RAMOS E SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 133,00 (cento e trinta e três reais), em 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0006075-70.2007.403.6182 (2007.61.82.006075-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRO ATACADISTA DE ARMARINHOS BARAO LTDA(SP233059B - PATRICIA MARIA MENDONÇA DE ALMEIDA)

1) Intime-se o executado a regularizar a representação processual nos presentes autos de execução, no prazo de 05(cinco) dias. 2) Haja vista a sentença proferida nos Embargos à Execução n.º 2008.61.82.023339-0 (trasladada às fls. 27/28 da presente demanda) e considerando que os referidos embargos receberam efeito suspensivo (fls. 23), dê-se nova vista à exequente para confirmar se há interesse no prosseguimento da presente demanda, uma vez que a execução seria provisória (art. 587 do C.P.C.) e o credor estaria sujeito, portanto, às obrigações e ônus contidos no art. 475-O do C.P.C.

0009824-95.2007.403.6182 (2007.61.82.009824-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUCERTO COMERCIO & CONSTRUCOES LTDA(PE020879 - SHEILA LILIANY RODRIGUES DE SOUZA)

- Fls. 86/93 e 100/111 - Vistos em decisão. I - Da Prescrição: do fato gerador da dívida de natureza tributária, tem a respectiva exequente prazo de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo, igualmente de cinco anos, para o ajuizamento da respectiva ação executiva. Não obstante a reconhecida validade de tal regra, é fato que os créditos tributários em questão foram constituídos por declaração da própria executada, passando a ser exigíveis, portanto, desde quando decorrido o prazo dos respectivos pagamentos. Pela análise dos títulos executivos, observo que encontram-se inseridas competências de 31/01/2003 a 30/04/2004. Assim, tendo por base a competência mais antiga, com vencimento aos, repito, 31/01/2003, exigível, portanto, a partir de 03/02/2003, chega-se ao termo final do prazo prescricional de 03/02/2008. Dessa forma, considerando que a presente execução foi ajuizada aos 09/04/2007, não há que se falar em prescrição deste crédito, o que vale, com muito mais intensidade, para os mais recentes, com vencimentos a partir de 31/01/2003. II - Da Prescrição Intercorrente: também não se verifica a sua ocorrência, uma vez que desde a propositura da execução o feito não restou paralisado por período superior ao prazo quinquenal. III - Da Remissão: afastado, desde logo, a alegada extinção do débito pela remissão. Com efeito, tal argumento parte do pressuposto de que o débito em cobro é inferior a R\$ 10.000,00, quando basta a leitura da inicial para constatar que o montante consolidado dos débitos, em 09/04/2007 (data do ajuizamento desta ação), era de R\$ 24.222,38. Ante o

exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta pela executada. Determino o prosseguimento de feito. Para tanto, defiro a providência requerida pela exequente, às fls. 105:1. Tendo em vista o valor da dívida exequenda, valor esse que, no contexto global dos processos que tramitam neste Juízo, revela-se pouco expressivo, determino, por ora, a requisição de informações sobre a existência de ativos em nome da executada, devidamente citada às fls. 83, nos termos do art. 655-A, primeira parte, do Código de Processo Civil, por meio eletrônico. 2. Se localizadas contas / ativos financeiros, DETERMINO a efetivação de seu bloqueio, pelo mesmo meio eletrônico - BACENJUD, ressalvada a situação descrita no item 5. 3. Havendo bloqueio, para sua convolação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada. Cumprido o mandado de intimação: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 4. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C. 5. Montante inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, desde que não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), não deverão ser bloqueados; se o forem, fica determinado, desde já, seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado (bloqueio de valores em montante superior a 1% do valor da causa ou maior que R\$ 1.000,00) aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011542-30.2007.403.6182 (2007.61.82.011542-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REAJ COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA.(SP136652 - CRISTIAN MINTZ)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 334,29 (trezentos e trinta e quatro reais e vinte e nove centavos) em 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0037039-46.2007.403.6182 (2007.61.82.037039-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RUTH RAPOZO RENDEIRO(SP217507 - MAGDA CRISTINA MUNIZ)

Fls. 245-verso: 1. Embora tenha decidido, noutras oportunidades, que a providência ora pretendida (bloqueio de valores via sistema BACENJUD) somente seria cabível após comprovação, pelo exequente, do esgotamento de diligências na busca de bens a serem penhorados, tenho agora que, em consonância com as reiteradas decisões emanadas do E. TRF da 3ª Região, a medida pode ser deferida, mesmo antes do esgotamento de outras diligências. Em vista disso, DEFIRO a medida requerida com relação ao(a) executado(a) RUTH RAPOZO RENDEIRO (CPF/MF n.º 03459106808), devidamente citado(a) às fls. 20, adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil. 2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convolação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada. Cumprido o mandado de intimação: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C. 4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. 6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0021480-15.2008.403.6182 (2008.61.82.021480-2) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN) X ALUMI MOLDE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP052598 - DOMINGOS SANCHES)

I) Fls. 66/67: 1. Tendo em vista o valor da dívida exequenda, valor esse que, no contexto global dos processos que tramitam neste Juízo, revela-se pouco expressivo, determino, por ora, a requisição de informações sobre a existência de ativos em nome do(a) executado(a) ALUMI MOLDE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA. (CNPJ n.º

54.377.502/0001-65) devidamente citado(a) às fls. 09, nos termos do art. 655-A, primeira parte, do Código de Processo Civil, por meio eletrônico.2. Se localizadas contas / ativos financeiros, DETERMINO a efetivação de seu bloqueio, pelo mesmo meio eletrônico - BACENJUD, ressalvada a situação descrita no item 5.3. Havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada.Cumprido o mandado de intimação:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.4. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..5. Montante inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, desde que não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), não deverão ser bloqueados; se o forem, fica determinado, desde já, seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado (bloqueio de valores em montante superior a 1% do valor da causa ou maior que R\$ 1.000,00) aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. II) Fls. 27/28: 1. Intime-se a executada para:a) Regularizar a sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração.b) Informar o seu atual endereço, haja vista a certidão do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados de fls. 14.Prazo de 10 (dez) dias. 2. Cumprido o item II-1-a supra, defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0028897-19.2008.403.6182 (2008.61.82.028897-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REPRESENTACOES SIAR TERRAMONTE LTDA(SP106160 - NIVALDO JOSE DO NASCIMENTO)
1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 162,60 (cento e sessenta e dois reais e sessenta centavos), em 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0000215-20.2009.403.6182 (2009.61.82.000215-3) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X UNIAO BRASILEIRA DE SERVIDORES PUBLICOS-UBRASP(SP191514 - VIVIANE GUARIZA MENEGUETTI)
DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade em que sustenta a executada, em suma, que a cobrança que lhe é desferida seria indevida, uma vez que, por não se tratar de seguradora, mas sim de associação sem fins lucrativos, não estaria afeta às normas regulamentadoras da SUSEP e, por conseguinte, não estaria sujeita ao recolhimento da taxa em cobro (taxa de fiscalização do mercado de seguros) (fls. 12/42). Recebida a aludida defesa, abriu-se ao exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que se refutou, de um lado, o cabimento formal do meio de impugnação lançado e, de outro, sua prosperabilidade em nível de mérito (fls. 45/194).É o relatório. Decido.A questão suscitada no incidente processual desborda os limites que lhe são próprios. A ilegalidade da cobrança da taxa em relação à executada (como dito, fundada no argumento de que, por se tratar de associação sem fins lucrativos, não se enquadraria na condição de operadora de seguros, e, por conseguinte, não lhe poderia ser exigido o recolhimento da referida taxa) não está entre os temas processuais e de mérito conhecíveis de ofício pelo Juízo. Por isso, a exceção de pré-executividade não é o meio adequado para discussão dessa matéria, que deve ser objeto de embargos à execução ou de ação autônoma de conhecimento. Cito, a propósito, a Súmula n.º 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Ademais, conforme relatado pela exequente e consoante se extrai do título executivo que instrui a inicial, o valor em cobro refere-se à aplicação de penalidade por infração das normas que menciona, não se tratando de taxa de fiscalização. Dessa forma, ainda que não houvesse o óbice mencionado anteriormente, a análise da questão esbarraria na incongruência fática da defesa, já que os argumentos embasadores da sua irrisignação não subsistem. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Diante do espontâneo comparecimento da executada, dou-a por citada. Intime-se-a, por meio de seu patrono, da decisão de fls. 09/10, cuja contabilização dos prazos dar-se-á da intimação ora determinada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000467-23.2009.403.6182 (2009.61.82.000467-8) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X APS SEGURADORA S/A(SP176555 - CELSO PAULINO ALENCAR JUNIOR)

Fls. 19/30 - Vistos em decisão.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Aldo Pereira de Souza em favor da executada. O peticionário afirma que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 11.101/2005 c/c art. 107 do Decreto-lei n.º 73/66 lhe atribuem legitimação extraordinária para, na condição de sócio majoritário da empresa, defender os interesses desta em juízo. Sustenta que a cobrança contra a executada é indevida em virtude da nulidade da CDA por vício formal

e em razão da impossibilidade de se exigir multa administrativa de empresa submetida a regime de liquidação extrajudicial. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Rejeito, de plano, a exceção de pré-executividade. Em primeira lugar, não se verifica a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, eis que o título na hipótese manejado é formalmente íntegro. No que se refere à exigência de multa, importa consignar que a exceção de pré-executividade oposta apresenta-se formalmente inviável. É que a matéria nela vertida não pode ser apreciada ex officio pelo Juízo. Cito, a propósito, a Súmula n.º 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Destarte, rejeito a exceção oposta, sem prejuízo de ulterior avaliação, em embargos, da matéria nela contida. Fls. 17/-verso - Defiro o requerido pela exequente: 1. Tendo em vista o valor da dívida exequenda, valor esse que, no contexto global dos processos que tramitam neste Juízo, revela-se pouco expressivo, determino, por ora, a requisição de informações sobre a existência de ativos em nome da empresa executada, devidamente citada às fls. 10, nos termos do art. 655-A, primeira parte, do Código de Processo Civil, por meio eletrônico. 2. Se localizadas contas / ativos financeiros, DETERMINO a efetivação de seu bloqueio, pelo mesmo meio eletrônico - BACENJUD, ressalvada a situação descrita no item 5. 3. Havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada. Cumprido o mandado de intimação: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 4. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C. 5. Montante inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, desde que não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), não deverão ser bloqueados; se o forem, fica determinado, desde já, seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado (bloqueio de valores em montante superior a 1% do valor da causa ou maior que R\$ 1.000,00) aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001129-84.2009.403.6182 (2009.61.82.001129-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CINTORINI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS(SP136652 - CRISTIAN MINTZ E SP180851 - FABIANA PINTO FIUZA)

Fls. 343/346: I. Os bens nomeados não garantem a totalidade do débito em execução. Assim, a executada deverá trazer aos autos: a) a indicação de outros bens passíveis de penhora para garantia integral da execução; b) prova da propriedade do(s) bem(ns); c) endereço de localização do(s) bem(ns); d) anuência do(a) proprietário(a); e) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; f) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); g) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias. II. Cobre-se a devolução do mandado expedido (fl. 341), devidamente cumprido, encaminhando-se cópia da manifestação da executada (fls 343/346) e da presente decisão.

0029811-49.2009.403.6182 (2009.61.82.029811-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BILTMORE ENGENHARIA LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Preliminarmente, verifico, melhor analisando os autos, que no título executivo também se encontram inseridos os nomes do co-responsáveis (fls. 05/06), ao contrário do aduzido na decisão proferida às fls. 129/130. Assim, considerando a revogação do artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, operada pela Medida Provisória n.º 449, posteriormente convertida na Lei n.º 11.941/09, manifeste-se o exequente sobre seu interesse na permanência dos co-executados no pólo passivo desta execução. Sem prejuízo, comprove a executada, no prazo de 10 (dez) dias, que os débitos em cobro foram, de fato, incluídos no parcelamento da Lei n.º 11.941/09, ante as alegações de fls. 150. Int..

0041299-98.2009.403.6182 (2009.61.82.041299-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HUMBERTO GORI(SP281925 - RODRIGO RODRIGUES DE LIMA)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL^a CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6626

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003305-38.2006.403.6183 (2006.61.83.003305-4) - SEBASTIAO CARLOS DE AZEVEDO(SP193061 - RENATA MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008385-12.2008.403.6183 (2008.61.83.008385-6) - JOSE EDNALDO FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como atividade comum o período de 13/05/1996 a 10/07/1996 (Pepato) e como especiais os seguintes períodos: de 24/01/1989 a 31/05/1989 e 05/09/1994 a 29/04/1995 (ISP do Brasil Ltda), de 01/12/2000 a 04/04/2000 (Fellini Ltda) e de 12/02/2004 a 12/04/2006 (Monpeic Serv Inst.), os quais devem ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. Condene ainda o INSS a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor do autor Sr. José Edvaldo Ferreira, NB 144.468.750-3, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (14/06/2007). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado de intimação ao INSS.

0010877-74.2008.403.6183 (2008.61.83.010877-4) - JOSE BEZERRA DE VASCONCELOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com amparo nos art. 42 e 59 da Lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Réu a conceder o benefício de auxílio-doença em favor do autor Jose Bezerra de Vasconcelos desde 26/04/2007 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da perícia médica realizada em 26/04/2010. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado de intimação ao INSS.

0060409-51.2008.403.6301 - CARLOS RODRIGUES DE AZEVEDO(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, mantenho os efeitos da tutela concedida às fls. 271/272, determinando à ré que mantenha o benefício de auxílio-doença concedido à parte autora, até decisão final neste feito. Expeça-se mandado de intimação à Autarquia Ré para que adote as providências decorrentes da presente decisão. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se. ...

0001293-46.2009.403.6183 (2009.61.83.001293-3) - VANDERLEY GONCALVES SANTOS(SP191601 - MARILU

RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com amparo nos art. 42 e 59 da Lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor do autor Vanderley Gonçalves Santos desde a cessação e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da perícia médica realizada em 06/10/2010. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado de intimação ao INSS.

0005515-57.2009.403.6183 (2009.61.83.005515-4) - MARIA DORALICE SABINO(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, extingo o processo sem análise de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do CPC, em relação ao pedido de indenização por danos morais, e julgo procedente o pedido, com amparo nos art. 42 e 59 da Lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da autora Maria Doralice Sabino desde a cessação e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da perícia médica realizada em 13/10/2010. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Custas ex lege. Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado de intimação ao INSS.

0009057-49.2010.403.6183 - DATIVO BARBOSA MEDEIROS(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como especiais os períodos de 01/02/1983 a 05/03/1997, e 19/11/2003 a 03/12/2007, laborados na empresa Bicycletas Monark S.A., os quais devem ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei nº 8.213, de 1.991. Honorários advocatícios na forma do art. 21, do C.P.C., do qual está isento, quanto à sua parte, o autor, tendo em vista que é beneficiário da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a averbação dos períodos mencionados no dispositivo, expedindo-se ofício ao INSS.

0011049-45.2010.403.6183 - SONIA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC, reconhecendo como especial o serviço prestado pela parte autora nos períodos de 19/08/1993 a 01/03/1994 (Amesp Saúde Ltda), de 29/04/1995 a 02/11/1995 (Hospital Nossa Senhora de Lourdes S.A), de 03/11/1995 a 05/09/1997 (Fundação do ABC Hospital de Ensino), e de 19/03/2001 a 08/07/2009 (Brananitas Empresa Brasileira de Saneamento Ltda). Condeno, ainda, o INSS a revisar o benefício da Sra. Sônia Conceição de Oliveira, NB nº 127.443.748-0, convertendo-o em aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (31/08/2009), conforme disposto no 2º do art. 57 da lei de benefícios. Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente

liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se mandado de intimação ao INSS.

0015937-57.2010.403.6183 - JOSE BEZERRA DA SILVA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, concedo a tutela antecipada, determinando ao Réu que, presentes os demais requisitos legais, proceda o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em nome da parte autora, passando-se ao pagamento imediato das prestações vincendas. Expeça-se mandado de intimação à Autarquia Ré para que adote as providências decorrentes da presente decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

0000250-06.2011.403.6183 - MANOEL JOSE DOS SANTOS(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA E SP175062E - LEANDRO DE BRITO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

MANDADO DE SEGURANCA

0000679-07.2010.403.6183 (2010.61.83.000679-0) - EDELZUITA DE ALMEIDA FRANCA(SP241963 - ALESSANDRA DA MOTA RAMOS) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida, determinando à Autoridade Impetrada a implantação e manutenção do benefício de pensão por morte à impetrante. Sem Custas. Sem honorários advocatícios, conforme art. 25 da lei 12.016/09, Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei 12.016/09. P. R.I.

Expediente Nº 6632

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028881-96.2008.403.6301 - MILTON BRANDAO DE ALENCAR(SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0013338-82.2009.403.6183 (2009.61.83.013338-4) - NOBUYOSHI SHIGUEDOMI(SP255482 - ALINE SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0058368-77.2009.403.6301 - CICERA JOSEFINA ARANHA BARBOSA(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005684-10.2010.403.6183 - TANIA SUELY NASCIMENTO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0006349-26.2010.403.6183 - MARIA DA PAZ RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0006443-71.2010.403.6183 - JOSE EMILIO COELHO PETTERSON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0009932-19.2010.403.6183 - RAMIRO RABELLO TEIXEIRA JUNIOR(SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ E SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010963-74.2010.403.6183 - IVANILDO FRANCISCO DA SILVA X ELZO FRANCISCO DA SILVA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011890-40.2010.403.6183 - ANDRE DIAS RIBEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0012772-02.2010.403.6183 - MARIA DA GRACA CAMARGO VIEIRA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0013260-54.2010.403.6183 - TOMAS GOMES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0013575-82.2010.403.6183 - JOSE INACIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0013889-28.2010.403.6183 - FERNANDO ANTONIO GASPARETTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0014707-77.2010.403.6183 - ALICE APARECIDA MARQUES PINHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0015398-91.2010.403.6183 - RUBENS PEREIRA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0015534-88.2010.403.6183 - JOAO PETROLINO(PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0015643-05.2010.403.6183 - ARMANDO SETTE FILHO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0015769-55.2010.403.6183 - OSWALDO CORREA DE MACEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000034-45.2011.403.6183 - JOAQUIM ANTONIO DA SILVA SOARES(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova

intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

000037-97.2011.403.6183 - PAULO ROBERTO ENGMANN(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

000113-24.2011.403.6183 - ISAIAS JOSE DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

000119-31.2011.403.6183 - DURVALINO PEREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

000510-83.2011.403.6183 - JUAREZ SEBASTIAO EUGENIO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

000625-07.2011.403.6183 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

000641-58.2011.403.6183 - NEUSA DOS SANTOS MALTA MOREIRA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

000732-51.2011.403.6183 - MARIA AZELI TEIXEIRA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

000986-24.2011.403.6183 - CELIO SIQUEIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001054-71.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS CARDOSO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001125-73.2011.403.6183 - ELIZABETH FATIMA DE SOUZA(SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001213-14.2011.403.6183 - JOSE OLIVEIRA CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001290-23.2011.403.6183 - MARCIO CARRASCO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001317-06.2011.403.6183 - MANUEL CARDOSO RODRIGUES(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001500-74.2011.403.6183 - YOSHIO KOBASHIGAVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001536-19.2011.403.6183 - GUILHERME BARRETO FERREIRA(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001544-93.2011.403.6183 - MARIO DA CONCEICAO MARTINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001654-92.2011.403.6183 - MARCO VINICIUS BRITO ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001657-47.2011.403.6183 - CLEBER MELO ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001678-23.2011.403.6183 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001722-42.2011.403.6183 - IVAN NORBERTO BORGHI(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001774-38.2011.403.6183 - HELIO BIRAL DE ABREU(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001867-98.2011.403.6183 - ANTONIO ANGELO MAGRI(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001885-22.2011.403.6183 - DIRCEU JACOBUCCI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001926-86.2011.403.6183 - NATALICIO FRANCISCO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001970-08.2011.403.6183 - CARLOS MAGNO DE ALMEIDA MARTINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002147-69.2011.403.6183 - EDILSON BATISTA DO NASCIMENTO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002256-83.2011.403.6183 - ISMAEL LEMES DE MORAES(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002286-21.2011.403.6183 - JOSE CICERO GOMES DE PAIVA(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002321-78.2011.403.6183 - MOIZES DE OLIVEIRA ALENCAR(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002614-48.2011.403.6183 - NILZA ALCIDES TRIERVEILER(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002637-91.2011.403.6183 - SIVIRINO NOVAIS(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002676-88.2011.403.6183 - DALVA AFONSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002682-95.2011.403.6183 - DIVA CEZIRA ASSIS COUTINHO(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002819-77.2011.403.6183 - JORGE JOSE DIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002820-62.2011.403.6183 - JOAO BOSCO DA SILVA LOURENCO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002845-75.2011.403.6183 - MARCELO LEOPOLDO SOARES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002865-66.2011.403.6183 - ESTER(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002899-41.2011.403.6183 - FABIO DE JESUS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO

CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003120-24.2011.403.6183 - EDSON FERREIRA DE ANDRADE(SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

Expediente Nº 6633

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000756-84.2008.403.6183 (2008.61.83.000756-8) - SAMUEL MENDES(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002702-91.2008.403.6183 (2008.61.83.002702-6) - ARMINDO ALVES CAETANO(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003843-48.2008.403.6183 (2008.61.83.003843-7) - ANTONIO FRANCISCO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004820-40.2008.403.6183 (2008.61.83.004820-0) - JOSE FAZIO FILHO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007826-55.2008.403.6183 (2008.61.83.007826-5) - ZULEIKA SALGADO NOBREGA(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009024-30.2008.403.6183 (2008.61.83.009024-1) - ALDENICIO ESTEVAN DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009311-90.2008.403.6183 (2008.61.83.009311-4) - RAULINO MOREIRA DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010476-75.2008.403.6183 (2008.61.83.010476-8) - JAYME MAFFEI(SP157489 - MARCELO JOSE CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012220-08.2008.403.6183 (2008.61.83.012220-5) - MARIA DO CEU DOS SANTOS(SP186720 - BEATRIZ FORLI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0028807-42.2008.403.6301 (2008.63.01.028807-0) - MARIA TEODORA FILHA X EMERSON ALVES DE SOUZA X BRUNO DOS SANTOS ALVES DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0037530-50.2008.403.6301 - JUVENAL FRANCISCO PEREIRA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000320-91.2009.403.6183 (2009.61.83.000320-8) - WALTER JOSE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002513-79.2009.403.6183 (2009.61.83.002513-7) - ANTONIO GONZAGA DE FRANCA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003194-49.2009.403.6183 (2009.61.83.003194-0) - ISAIAS FERREIRA RODRIGUES(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003443-97.2009.403.6183 (2009.61.83.003443-6) - ANTONIA GARCIA MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005905-27.2009.403.6183 (2009.61.83.005905-6) - EDSON ALVES DA SILVA(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008676-75.2009.403.6183 (2009.61.83.008676-0) - GABRIELLA MARIANO DE ARAUJO(SP203758 - SIDNEI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013873-11.2009.403.6183 (2009.61.83.013873-4) - ORACY BRIANI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0017472-55.2009.403.6183 (2009.61.83.017472-6) - CLAUDIO FERREIRA DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0017619-81.2009.403.6183 (2009.61.83.017619-0) - ANTONIO BELAO JUNIOR(SP255482 - ALINE SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000304-06.2010.403.6183 (2010.61.83.000304-1) - HILDEBERTO GALDINO DA SILVA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001570-28.2010.403.6183 (2010.61.83.001570-5) - JOSE CARLOS GOMES NEVES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002756-86.2010.403.6183 - IARA PALMEIRA ROJAS(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO

NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003355-25.2010.403.6183 - VALDIR PESEL MALVEZI(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003397-74.2010.403.6183 - ALBERTO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004823-24.2010.403.6183 - SAVIA MARIA BULHOES MAYERHOFER(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005199-10.2010.403.6183 - ARNALDO CAVASSANI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005490-10.2010.403.6183 - MAURO MATIAS JANUARIO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006708-73.2010.403.6183 - EDISON ILARIO DE OLIVEIRA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006908-80.2010.403.6183 - VICENTE ALVES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010232-78.2010.403.6183 - LUCIANO ALMEIDA SOMMA(SP283937 - PATRÍCIA ROSSATO DE SOUZA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013845-09.2010.403.6183 - ANTONIO ELIAS DE SALES FILHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 6634

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0068927-98.2006.403.6301 (2006.63.01.068927-4) - JAMILA DAKER BACHA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007271-72.2007.403.6183 (2007.61.83.007271-4) - VILMA BRAMBILLA ALAKAKI(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002112-17.2008.403.6183 (2008.61.83.002112-7) - DOMINGOS JOSE DA SILVA SOARES(SP228507 - ZIPORA DO NASCIMENTO SILVA POLONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005967-04.2008.403.6183 (2008.61.83.005967-2) - MILTON SOARES DE MORAIS(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0028725-11.2008.403.6301 (2008.63.01.028725-9) - MANOEL MILTON(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0055394-04.2008.403.6301 - MARIO JOSE DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001034-51.2009.403.6183 (2009.61.83.001034-1) - DECIO DOS SANTOS(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001797-52.2009.403.6183 (2009.61.83.001797-9) - BRASILINO BERNARDES DE OLIVEIRA(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001992-37.2009.403.6183 (2009.61.83.001992-7) - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003496-78.2009.403.6183 (2009.61.83.003496-5) - FRANCISCO ALVES DE ALMEIDA(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003996-47.2009.403.6183 (2009.61.83.003996-3) - MARIA LEONARDE(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010124-83.2009.403.6183 (2009.61.83.010124-3) - JOEL DE ALMEIDA PEREIRA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012277-89.2009.403.6183 (2009.61.83.012277-5) - JOSE PEREIRA DE SOTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013492-03.2009.403.6183 (2009.61.83.013492-3) - JOSE DJALMA DE JESUS SANTOS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014495-90.2009.403.6183 (2009.61.83.014495-3) - LAURINDO JOSE SOARES(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se

os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001308-78.2010.403.6183 (2010.61.83.001308-3) - MASSARU KOJIMA(SP076682 - VERA LUCIA TAHIRA INOMATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001722-76.2010.403.6183 (2010.61.83.001722-2) - JOSE RODRIGUES LEITE(SP205028B - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001951-36.2010.403.6183 (2010.61.83.001951-6) - JOAO AMANCIO OLIVEIRA(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003028-80.2010.403.6183 - LUZIA INGEGNO(SP107119 - CARLOS INGEGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006474-91.2010.403.6183 - MARIA GOMES PACHECO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006911-35.2010.403.6183 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007282-96.2010.403.6183 - SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007606-86.2010.403.6183 - REINALDO VAGNER DA SILVA(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007643-16.2010.403.6183 - JOSE ORESTES SILVA DE LIMA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007776-58.2010.403.6183 - LUIS CARLOS PAULINO RIBEIRO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007970-58.2010.403.6183 - JOSE APOSTOLO LUCAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008122-09.2010.403.6183 - ADALBERTO ANTONIO LOTITO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010840-76.2010.403.6183 - CLAUDIO DE BORBA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013021-50.2010.403.6183 - FRANCISCO BENEDITO DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013022-35.2010.403.6183 - MARTA VIAL DOS SANTOS ZUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013736-92.2010.403.6183 - WALDIR GUILHERME DE VASCONCELOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014005-34.2010.403.6183 - FLAVIO JORGE SOARES CAVALCANTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 6635

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0762279-28.1986.403.6183 (00.0762279-1) - LUIZ LEONE X ISaura Pradella Prisco X Liberalino Hipolito X JOSE ANTONIO LEON X JOSE MARIA DA SILVA X JOSE MARQUES FERREIRA X BENEDITA MARIA VIEIRA MENEGHETI X NASTE LENKTAITIS X MIGUEL MIRANDA X MARIO IVO DINO MILANI X MARIA LEME DE MICHELIS X CECILIA DE ALMEIDA BORGES X ELLIO ALMEIDA SILVA X ELIANA CIPRIANO DA SILVA X ANTONIO CARLOS CIPRIANO DA SILVA X JOSE EDUARDO CIPRIANO DA SILVA X MIGUEL TORRES X NELSON CARDOVANI X EMILIA DE LIMA X NAIR DOS SANTOS CUSTODIO X THEREZA DURO LEITAO X OSMAN JUSTINO RUIZ X OLIMPIO MOREIRA DE MORAES X ORLANDO DORETO X OSVALDO SOARES DA SILVA X GENNY CLARILDA DUQUE X OTTO NICKEL X CARMEN SPADAFORA ROCCO X PEDRINHO ANHOLETO X PEDRO JOSE SARTORI X PAVEL LOVASZ X PEDRO ESTREMER G ARAGAO X JORDELINO BARBOSA X ODAIR DO NASCIMENTO X EDMILSON DO NASCIMENTO X OSMAIR DO NASCIMENTO X MARCELO DO NASCIMENTO X ANDREA DO NASCIMENTO X JORGE SOARES BASTOS X JORGE RABADJI X JORGE COLTACCI X ASSUMPTA GUILHERME MALHEIROS X JOSE APARECIDO DE MORAES X JOSE AZEVEDO BEZERRA X LUIZ LAVOTO X LUIZ BUENO DE BARROS X ANTONIA PEREIRA DE BARROS X LUIZ VIEIRA DA SILVA X HELENA PIASI X LUIZ MOLES PEREGRINA X LINCOLN DE MELLO X LUIZ BARTOLOMEU VARELLA X JODETE DOS SANTOS MELONI X ADEMIR NICODEMIS DOS SANTOS X MARIA ANTONIA B CAMPI X MARCILIO CAMBI X MANOEL LEAL X MANOEL DELFINO X MARIA DESOLINA TRACASTRO X MANOEL NASCIMENTO RUANO X NICOLA PROVIDENTI X NILO VIARO X PAULINA ARTIOLI DA FONSECA X ORESTIO PAUON X ONELIO MASSARO X ORLANDO DOS ANJOS AFONSO X PASCOAL CARNEVALI X LUIZ MACHADO ESPINOSA X MIGUEL TERRIBAS RODRIGUES X MILTON DE LIMA FRANCO X PEDRO VICENTE X JOSE MILITAO CUBA X JOSE NEGRINI X JOSE PACHECO DA SILVA X JOSE PAULO VIRGINIO X JOSE PRUDENCIO RIBEIRO X MARIA ROSA DA SILVA RIBEIRO X JOSE POLICARPO X BENEDITA MARIA DE TOLEDO X JOSE ROBERTO MACIEL X NAIR SPADA GODOY X JOSE SACILOTE X AGUINALDO SACILOTE X MARINA SACILOTE X MAISA SACILOTE X JOSE SCATIGNA X JOSE SERRALVO X JOSE SOARES DE OLIVEIRA X ELZA CAMARA X JOSE SOARES PEIXOTO FILHO X JOSE TEIXEIRA X JOSE VALSECHI X STANILAVA VAZQUEZ X MARIA DAS GRACAS ALMADA VIANA X JOSE SOBRAL DA SILVA X JOSEPHINA COELHO X JONAS ANTONIO DE OLIVEIRA X ORLANDA DA SILVA ANJOLETTO X JULIO CARMINO CAPOANI X JULIO JOAQUIM DE ARAUJO X JULIO JOSE DE LIMA X JULIO PEREIRA GONCALVES X ROSA ZEFERINO ROSSI X JURANDY GARDONIO X JUVENAL FREITAS DE OLIVEIRA X JOSE DO COUTO X JOSE DO NASCIMENTO X JOSE DE FREITAS PEREIRA FILHO X FLORA ANEAS LOPES PEREIRA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X MARIA GENELICE DA SILVA X JOSE FERNANDEZ MALDONADO X JOSE F DE LIMA X JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO X JOSE GOUVEIA X JOSE GALLEGO MILLAN X JOSE GARCIA PADILHA X JOSE HORACIO CHAVES X JOSE INOCENCIO GOMES X JOSE JACOB OSVALDO WELSCH X JOSE JUSTINIANO TEIXEIRA X RUBENS DE SOUZA AMORIM X EDITE BATISTA DA SILVA X ROMUALDO DE CARVALHO X ROMEU FAVA X

RIVALDO MORSELLI X ROSENDO GARCIA FERNANDES X PAULO MASSAO KOJA X PAULO INACIO COTTA X PEDRO DOS SANTOS X PEDRO RAK X PAULO CAPUCHINQUI X PEDRO HORACIO X PEDRO HERRERA X ANNA MARIA STRIBE X ANTONIA TAVORA X GIUSEPE PEDRO GARGIANE X PEDRO VAPSYS X LUZINETE ARAUJO GONCALVES X PASCHOALINO LANFREDI X PAULO TEODORO PEREIRA X PEDRO ROSA CALFA X MAYARA DOS SANTOS CALFA X PEDRO PINTO X APARECIDA FASCIPIERI PERELLI X ORLANDO VERTUANI X OSVALDO ROVANELLI X ONOFRE SOUZA VIEIRA X ORLANDO PEREIRA DE ALMEIDA X OSCARINO JOSE DE SANTANA X OSVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA X CRUZ SPADARI ALVES X ORLANDO CARDOSO DE ANDRADE X ALEXANDE BERNARDES X PAULA AUGUSTA BERNARDES X VAGNER IVAN BERNARDES X IVANY PEREIRA BERNARDES X VALENTINA PEREIRA BERNARDES X WILLIAM HENRIQUE DE MELLO BERNARDES X MARCOS DAVI BERNARDES X MARIA DE FATIMA GOMES DE CARVALHO X OSWALDO ISMAEL X OSDIVAL BALDUINO GALVAO X CATHARINA NAGY LOPRETTO X JOANNA LEAO DA COSTA X NELSON CURSINO MONTEIRO X NELSON SANCHES X NATAL WILSON CEZARIN X MANOEL DOS SANTOS X MARLENE DE MORAES ALBUQUERQUE X LUIZ AVANCI X LUIZ JACOMO BONO X LUIZ BARNABE X LUIS TREVISAN X LUIZ GONZAGA BASILIO X LUIS MODESTO X LUIZ FERREIRA X LUIZ JORDAO SABINO DA SILVA X LUIZ VENANCIO DE SOUZA X LUIZ SALVADOR X LUIS BARREIRA X LAURO BONUZZI X LIBERTO PEREIRA CAROLO X LAURINDO DANIELLI X LIBERALINO VICENTE BARBOSA X LAURO BRANDOLIN X LAZARO BUENO DA SILVA X LASZLO KOVACS X CARMELA SORIANO DORIGON X LAERCIO BERNARDO DA SILVA X KARLO VEICIC X LUIZ VITORETTI X ROSA HELENA MESQUITA X ROSELI LOMBARDI X ROSANGELA SOLCHARELLI X ROSA HELENA MESQUITA X LUIZ SERAFIM X LUIZ SANSONE X NEUSA APARECIDA RODRIGUES X ANTONIA RODRIGUES FERRAZ X DIRCE RODRIGUES SOARES X LUIZ TRIPPO X LOURENCO MARANGONI X LECIO BREVILIERI X LAZARO FERRARI X LOURIVAL ALEIXO BOSCARATTO X LUDOVICO SPARTACO DE STEFANI X LAJOS SOBOSLAI X LAJOS BERES X MAURO CESAR DE OLIVEIRA X OLIVIA MARIA CESAR DE OLIVEIRA X MARIO CESAR DE OLIVEIRA X LEANDRO SOLANO X ARNALDO MARQUES X EUFIMI POVALEV X EGIDIO MARTINS NETO X RAFAELLE FARINA X MARIA GIOVINA ARMANDO RECCHIA X MARTHA DA SILVA GOMES X ROALDO STAFFANONI X RUBENS DE PAULA MARQUES X ROCCO SANTO IEMMA X RUBENS MARTINS X ROMEU MARCHETTI X RINALDO LUIZ CODATO X RODRIGO MARTINEZ RODRIGUES X RUPERTO SCHEINER X ILDA GIACABELLI DE ABREU X RUBENS NASCIMENTO X ROQUE ALVES DE ALMEIDA X GUIOMAR FINETTO MONTIEL(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0025492-18.1994.403.6100 (94.0025492-0) - MARIZA MATARAZZO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004402-49.2001.403.6183 (2001.61.83.004402-9) - VIVALDI RIBEIRO X ANTONIO SERGIO DE CARVALHO X MARIA DA GRACA SANTOS SILVA X FRANCISCO MOREIRA ANTUNES X FRANCISCO NUNES VELOSO X GERALDO DE ALMEIDA X MARIO CAVALHEIRO X PEDRO ARLINDO GABRIEL X RENATO GOMES CHAGAS X ROBERTO JOSE DE OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Tendo em vista a notificação retro, que atesta o descumprimento da ordem exarada por este Juízo às fls. 547 e 601 no prazo convencionado, determino a expedição de mandado de intimação ao chefe da AADJ ou ao seu representante legal, para que este cumpra, no prazo de 2 (duas) horas, a decisão supra, devendo o Sr. Oficial de Justiça aguardar o devido cumprimento, bem como certificá-lo. Int.

0002770-17.2003.403.6183 (2003.61.83.002770-3) - JOSE DALVIMAR MONTEIRO(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Fls. 322/326:Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015244-20.2003.403.6183 (2003.61.83.015244-3) - VIDAL GIL NETO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 247: vista à parte autora. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos. Int.

0002268-10.2005.403.6183 (2005.61.83.002268-4) - AGENOR DRAGONETTE(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

0007369-57.2007.403.6183 (2007.61.83.007369-0) - HILDA DE FATIMA SANTANA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 99: indefiro, visto que a condução do feito cabe ao juízo. 2. Fls. 76: oficie-se à empresa indicada para que forneça cópias dos perfis profissiográficos previdenciários do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006233-88.2008.403.6183 (2008.61.83.006233-6) - JOSE AUGUSTO ROSA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 365: indefiro, visto que a condução do feito cabe ao juízo. 2. Fls. 76: oficie-se à empresa indicada para que forneça cópias dos perfis profissiográficos previdenciários do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006853-03.2008.403.6183 (2008.61.83.006853-3) - LOURIVAL ALVES TAVARES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

0007226-34.2008.403.6183 (2008.61.83.007226-3) - NOBOR USKI(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0007886-28.2008.403.6183 (2008.61.83.007886-1) - MEUSO PEREIRA DA SILVA9.551.083-7(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 185: defiro ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005321-57.2009.403.6183 (2009.61.83.005321-2) - CARLOS ANDRE DE CARVALHO(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0010550-95.2009.403.6183 (2009.61.83.010550-9) - JORGE HENRIQUE NARDINI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 87: defiro ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001480-20.2010.403.6183 (2010.61.83.001480-4) - MARIA APARECIDA TECCHIO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 117/118: manifeste-se o INSS. 2. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004285-77.2009.403.6183 (2009.61.83.004285-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008299-66.1993.403.6183 (93.0008299-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP055976 - TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES) X LUIZ BOSCOLO X SALVINO ALVES DE MOURA NETO X WALDOMIRO SICONELO(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO)

Fld. 81: devolvo ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias, requerido pelo INSS. Int.

0005101-59.2009.403.6183 (2009.61.83.005101-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003291-93.2002.403.6183 (2002.61.83.003291-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X SERGIO MAIA(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros os autos ficam à disposição do embargante e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0006671-80.2009.403.6183 (2009.61.83.006671-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018291-96.1999.403.6100 (1999.61.00.018291-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ADOLFO GELDE MARTINS(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros os autos ficam à disposição do embargante e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0008563-24.2009.403.6183 (2009.61.83.008563-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004486-69.2009.403.6183 (2009.61.83.004486-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ARYADNE FAVORETTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E

SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

1. Defiro ao INSS o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0010822-89.2009.403.6183 (2009.61.83.010822-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004227-45.2007.403.6183 (2007.61.83.004227-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANUEL GONCALVES PEDRO(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros os autos ficam à disposição do embargante e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0002706-60.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012168-75.2009.403.6183 (2009.61.83.012168-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X SIDNEI DIAS SEMIN(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros os autos ficam à disposição do embargante e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0007077-67.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006580-29.2005.403.6183 (2005.61.83.006580-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO MENDES DA SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0011322-24.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044149-32.1999.403.6100 (1999.61.00.044149-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X PAULO DE OLIVEIRA CAMPOS(SP098749 - GLAUCIA SAVIN E SP078495 - SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA)

Fls. 38: devolvo ao INSS o prazo para interposição de recurso, conforme requerido. Int.

Expediente Nº 6636

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006641-16.2007.403.6183 (2007.61.83.006641-6) - LUIZ ANTONIO DE MARIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007020-54.2007.403.6183 (2007.61.83.007020-1) - JOSE LOPES DE SALES(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002382-41.2008.403.6183 (2008.61.83.002382-3) - SERGIO MUTE FERRER(SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002915-97.2008.403.6183 (2008.61.83.002915-1) - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005947-13.2008.403.6183 (2008.61.83.005947-7) - NILDON DIAS DA COSTA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006759-55.2008.403.6183 (2008.61.83.006759-0) - RESSURREICAO FATIMA RODRIGUES(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012275-56.2008.403.6183 (2008.61.83.012275-8) - ANA APARECIDA DE CARVALHO X ROBERTA MARIANA DE CARVALHO DAMIANI(SP177865 - SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS E SP256931 -

FILOMENA DE JESUS PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003647-44.2009.403.6183 (2009.61.83.003647-0) - JOSE EUGENIO DE SANTANA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS E SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005676-67.2009.403.6183 (2009.61.83.005676-6) - LUCAS PROCOPIO QUINTARES X LEONARDO PROCOPIO QUINTARES X ROSE ANE PROCOPIO GONCALVES QUINTARES(SP140465 - LUIS FERNANDO CATALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006610-25.2009.403.6183 (2009.61.83.006610-3) - IRONDINA MINERVINA DE JESUS(SP105835 - HELENA CRISTINA SANTOS BONILHA E SP197088 - GLAUCE CASTELUCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009988-86.2009.403.6183 (2009.61.83.009988-1) - ALBERTO MOYSES DE CARVALHO(SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012088-14.2009.403.6183 (2009.61.83.012088-2) - JOSE ALVACI DA SILVA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013040-90.2009.403.6183 (2009.61.83.013040-1) - NERI RADTHKE CORREA(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016748-51.2009.403.6183 (2009.61.83.016748-5) - MIGUEL OLIVEIRA DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016813-46.2009.403.6183 (2009.61.83.016813-1) - IZEQUIEL DE OLIVEIRA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0017425-81.2009.403.6183 (2009.61.83.017425-8) - JOSE PATROCINIO SILVA CAMARA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0017648-34.2009.403.6183 (2009.61.83.017648-6) - MINORU SAITO(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000098-89.2010.403.6183 (2010.61.83.000098-2) - LAERCIO DA SILVA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001780-79.2010.403.6183 (2010.61.83.001780-5) - MAURICIO RODRIGUES MACEDO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002090-85.2010.403.6183 (2010.61.83.002090-7) - WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004240-39.2010.403.6183 - JOAO FRANCISCO SALES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006451-48.2010.403.6183 - ISMAIN HERNANDES MAHMAD(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006855-02.2010.403.6183 - MANOEL DOMINGUES DE LIMA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008586-33.2010.403.6183 - MILTON BEZERRA DE ARAUJO(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010292-51.2010.403.6183 - FRANCISCO PINTO(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011696-40.2010.403.6183 - JOSE EDIVALDO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011757-95.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DOS ANJOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente N° 6637

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0940902-80.1987.403.6183 (00.0940902-5) - HONORATO FERREIRA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0029303-23.1997.403.6183 (97.0029303-3) - FRANCISCO RETEK(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0084888-45.2007.403.6301 - WILSON ROQUE PEDON(SP206939 - DIONE MARILIM GOULART ALVARES DE

LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005685-63.2008.403.6183 (2008.61.83.005685-3) - JOSE ALAIR SANCHEZ(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007433-33.2008.403.6183 (2008.61.83.007433-8) - LUIZ ANTONIO FERNANDES(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008438-90.2008.403.6183 (2008.61.83.008438-1) - GERALDO SILVERIO MORENO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008523-76.2008.403.6183 (2008.61.83.008523-3) - IARA IASUE ISII(SP210383 - JOSE ORLANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003300-11.2009.403.6183 (2009.61.83.003300-6) - ANTONIO FERNANDES DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009004-05.2009.403.6183 (2009.61.83.009004-0) - MARISTELA PAULA CAETANO RIBEIRO(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010189-78.2009.403.6183 (2009.61.83.010189-9) - MARIA LUIZA DA SILVA LIMA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014424-88.2009.403.6183 (2009.61.83.014424-2) - AUSTECLÉSIA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015745-61.2009.403.6183 (2009.61.83.015745-5) - ALOIZIO ALVES DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0045200-08.2009.403.6301 - SUBLIME ZUPPIROLI SANCHEZ(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000192-37.2010.403.6183 (2010.61.83.000192-5) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP246580 - KAREN SCARPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000475-60.2010.403.6183 (2010.61.83.000475-6) - OSVALDO DOS SANTOS(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001674-20.2010.403.6183 (2010.61.83.001674-6) - JOSE ALVINO FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003739-85.2010.403.6183 - EDNO MOREIRA RISSI(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004613-70.2010.403.6183 - GERALDO BERNARDINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006588-30.2010.403.6183 - EDISIO SILVINO SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007722-92.2010.403.6183 - MARCIONILA SEBASTIANA DA CONCEICAO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008655-65.2010.403.6183 - TELMA PEREIRA DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009282-69.2010.403.6183 - JOAO MARCELINO DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009289-61.2010.403.6183 - CESAR GUERESCHI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009997-14.2010.403.6183 - CLAUDETE VIEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011111-85.2010.403.6183 - SARA CARVALHO GIULIANO(SP174621 - SONIA MARIA LOPES ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012348-57.2010.403.6183 - IOLANDA OLIVEIRA ABAD(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012896-82.2010.403.6183 - MARIA DAS DORES MACEDO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013567-08.2010.403.6183 - FRANCISCO OSWALDO COSTA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014980-56.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS DE MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000330-67.2011.403.6183 - ANTONIA FELICIANA DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000379-11.2011.403.6183 - DJALMA FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 6638

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0070017-98.1992.403.6183 (92.0070017-9) - ANSELMO CARDOSO(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0009169-35.1994.403.6100 (94.0009169-9) - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0002709-06.1996.403.6183 (96.0002709-9) - LUIZ GABRIEL DE SOUZA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0051568-19.1997.403.6183 (97.0051568-0) - BENEDITO DA CRUZ(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0032900-21.1998.403.6100 (98.0032900-5) - ARMANDO MARQUEZINA X AUGUSTO GONCALVES DA COSTA X BENEDICTO GARCIA DANTAS X JOAQUIM FRANCISCO ALEIXO X NELSON ERVEDEIRA X SEBASTIAO PERES DE OLIVEIRA X SEVERINO CIPRIANO DA SILVA X SILVESTRE DOS SANTOS X ZAINACO DA SILVA MARQUES X WALDIR DOS SANTOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0047637-71.1998.403.6183 (98.0047637-7) - DORINDO SIMOES AREIAS(SP114117 - CLAUDIA MARIA LEAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0014145-43.1999.403.0399 (1999.03.99.014145-1) - LUIGI MARCHI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0012545-53.1999.403.6100 (1999.61.00.012545-0) - JOSE FRANCISCO DA SILVA X IZABEL TORRES X TEODOMIRO MENDES DE OLIVEIRA X WALTER ARANTES COELHO X GENILDA BEZERRA COELHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E Proc. ROSA LUCIA COSTA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 685 - JAILSON LEANDRO DE SOUSA)

1. Fls. 339: defiro por 20 (vinte) dias, o prazo requerido pela parte autora. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0000610-19.2003.403.6183 (2003.61.83.000610-4) - RAMON PEREZ MUNHOZ(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.
Int.

0001874-71.2003.403.6183 (2003.61.83.001874-0) - NILSON PEDRO COELHO X OLAVO CUSTODIO DE SOUZA X ANTONIO LOPES JERONIMO X RAIMUNDO BARBOSA DOS SANTOS X JOSE EDUARDO DE CASTRO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
1. Fls. 526: vista à parte autora. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos. Int.

0006817-34.2003.403.6183 (2003.61.83.006817-1) - SEVERINO RIBEIRO DA SILVA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.
Int.

0008811-97.2003.403.6183 (2003.61.83.008811-0) - LUIZ CITTATINI X ANTONIO CARLOS PANCHERI X DEVANDIR MARIA ARTIOLI ANTONIO X EUGENIA RODRIGUES X PEDRO BERNARDI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
1. Fls. 538 a 577: vista à parte autora. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0000398-61.2004.403.6183 (2004.61.83.000398-3) - GERALDO TORRES DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.
Int.

0003841-20.2004.403.6183 (2004.61.83.003841-9) - JOSE DE FREITAS RAMOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.
Int.

0003189-66.2005.403.6183 (2005.61.83.003189-2) - VIRGINIA MARIA CORREIA DA SILVA(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.
Int.

0007419-20.2006.403.6183 (2006.61.83.007419-6) - JAEL GOMES DA CRUZ DE MELO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0052472-10.1995.403.6183 (95.0052472-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANTONIO CANELLA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
Retornem os presentes autos à Contadoria para que prestem informações acerca das alegações de fls. 243 a 288. Int.

0008270-54.2009.403.6183 (2009.61.83.008270-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035463-45.1989.403.6183 (89.0035463-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA) X RITA ALVES X ROSA DE SAO JOSE MORENO MARTINS X RUBENS MONTEIRO X RUTH BONANI X SEVERINO STARECHI X SYLVIO PARISI X THEODORO OTTO NIMTZ X VALTER DE SOUZA X VIDANTONIO PEPPE X VICTORIANO ANEA RUIZ X WALTER CARNAES X YVONE POLI(SP022022 - JOAO BATISTA CORNACHIONI)
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que informem acerca das alegações de fls. 106/112. Int.

0012927-39.2009.403.6183 (2009.61.83.012927-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0005112-06.2000.403.6183 (2000.61.83.005112-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LINO DE JESUS MASET X BENEDITO GERDI RUBENS OLIVEIRA X EDNA EMILIA COUTO BAFFI X DJALMA SANTOS MOREIRA X DELCIDIA DOS REIS X VINICIO FERREIRA LOPES X PEDRO SARRACINI X PEDRO ANGELO SCATOLIN X ODISVAL PAZZIN X NUBIA REZENDE PADUA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

1. Defiro ao embargado o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0015086-18.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000610-19.2003.403.6183 (2003.61.83.000610-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X RAMON PEREZ MUNHOZ(SP037209 - IVANIR CORTONA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000415-53.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014145-43.1999.403.0399 (1999.03.99.014145-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X LUIGI MARCHI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000416-38.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010758-45.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CRISTINA LOURENCO SABINO(SP237366 - MARIA ISABEL SANCHES KAUMO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

0004343-12.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003189-66.2005.403.6183 (2005.61.83.003189-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VIRGINIA MARIA CORREIA DA SILVA(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004344-94.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015088-85.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI DE OLIVEIRA SILVA(SP195078 - MÁRCIO DE FARIA CARDOSO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004347-49.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007419-20.2006.403.6183 (2006.61.83.007419-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X Jael Gomes da Cruz de Melo(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004348-34.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070017-98.1992.403.6183 (92.0070017-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANSELMO CARDOSO(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004349-19.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006817-34.2003.403.6183 (2003.61.83.006817-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X SEVERINO RIBEIRO DA SILVA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004350-04.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014818-61.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSNY DE OLIVEIRA FARIA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004351-86.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003841-20.2004.403.6183 (2004.61.83.003841-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X JOSE DE FREITAS RAMOS(SP099858 - WILSON MIGUEL)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004352-71.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008154-48.2009.403.6183 (2009.61.83.008154-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DA SILVA(SP154747 - JOSUÉ RAMOS DE FARIAS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004354-41.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000398-61.2004.403.6183 (2004.61.83.000398-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X GERALDO TORRES DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004357-93.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002709-06.1996.403.6183 (96.0002709-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIZ GABRIEL DE SOUZA(SP076510 - DANIEL ALVES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004358-78.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009169-35.1994.403.6100 (94.0009169-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0014818-61.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000379-84.2006.403.6183 (2006.61.83.000379-7)) OSNY DE OLIVEIRA FARIA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0015088-85.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004687-95.2008.403.6183 (2008.61.83.004687-2)) SUELI DE OLIVEIRA SILVA(SP195078 - MÁRCIO DE FARIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008154-48.2009.403.6183 (2009.61.83.008154-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005132-50.2007.403.6183 (2007.61.83.005132-2)) MARIA JOSE DA SILVA(SP154747 - JOSUÉ RAMOS DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

Expediente N° 6639

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020723-73.2008.403.6100 (2008.61.00.020723-8) - JECY CAMEZ X ANGELO GONSE X CECILIA DE MOURA BRANCO X JOSEPHINA IRACEMA DIAS DUARTE X MARIA LERYS BONVENTI DEMEDIO X ROBERTA MARAISA GONSE X MARIA FRANCISCA DE GODOY X MARIA ELIAS ASSAFF ROCHA X TEREZINHA MARQUES DE OLIVEIRA X SERGIO CAMBIUCCI X ILSA BATISTA X VITORIA GOMES DA SILVA SIMOES X MARIA DE LOURDES SILVA DE LIMA X ALZIRA MENDONCA FREIRE X IZABEL GAZZI DE SOUZA X SEBASTIANA FERREIRA DE SALES LEAO X JULIA DE SALES OLIVEIRA X ERMENIA PINI

TEIXEIRA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Aguarde-se sobrestado no arquivo o julgamento do agravo de instrumento. Int.

0001903-35.2010.403.6100 (2010.61.00.001903-9) - MARIA AUGUSTA DIAS X ODILSE GONCALVES PELEGRINA BICUDO X ROSA BERTOLUCCI X TERESINHA SCANHOLATO DOS SANTOS X ADRIANA GASOLA X ALICE ELIZABETH DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI DE SOUZA QUEIROZ X ALICE MATEUS X ALZIRA DOS ANJOS CABRAL X ANTONIA GOMES DE OLIVEIRA X ANGELA EMILIA BARRELLA X ALCINA SOUZA MARQUES X ANISIA QUARESMA DE SOUZA X APARECIDA REBOTINI SEGALA X ADAIR BERTOLUCCI REGIS X AUGUSTA PAES X ANTONIA TITO DA SILVA X ANIZIO CLARINDO DOS SANTOS FILHO X ADUZINDA DOS ANJOS GONCALVES X ARYCINA DA SILVEIRA MACHADO X AURORA ROMEIRO CARDOSO X ALICE ARAUJO MARQUES X ANA ESCARMINIO PERILLO X AURORA STRAFACE DE OLIVEIRA X ANA GARCIA DA COSTA LIMA X AURELIA ORTIZ COBO X AMELIA NABARETE NARANGNOIT X ANNA ENTINI X AMELIA MARIA SILVA X APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA X NADYR NUVULARA(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI) X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se sobrestado no arquivo o julgamento do agravo de instrumento. Int.

Expediente Nº 6640

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005317-88.2007.403.6183 (2007.61.83.005317-3) - HITOSHI TANIOKA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso adesivo do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fls.391/392. Int.

0006567-59.2007.403.6183 (2007.61.83.006567-9) - ANTONIO CARLOS GONCALVES BISPO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso adesivo do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fls.249/250. Int.

0006992-52.2008.403.6183 (2008.61.83.006992-6) - AUREA FERREIRA CRUZ(SP127108 - ILZA OGI E SP196842 - MAGDA MARIA CORSETTI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso adesivo do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 608. Int.

0023780-78.2008.403.6301 (2008.63.01.023780-3) - JOAQUIM CALIXTO DA SILVA(SP179585 - ROBSON PAFUMI ZILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001475-32.2009.403.6183 (2009.61.83.001475-9) - VALDEMIR LOPES DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e do réu apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002093-74.2009.403.6183 (2009.61.83.002093-0) - TEDILA TEREZA DE OLIVEIRA COLAS(SP076285 - SILVANA DE CARVALHO AMATRUDA E SP087813 - OSCAR RIBEIRO COLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002447-02.2009.403.6183 (2009.61.83.002447-9) - JOSE JOAO BATISTA DA SILVA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005107-66.2009.403.6183 (2009.61.83.005107-0) - FERNANDO JOSE DE ASSUNCAO(SP103188 - DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito da causa nos termos do art.269, I, do CPC.Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e verbas honorárias.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0005613-42.2009.403.6183 (2009.61.83.005613-4) - JOSE BERALDO DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA

COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006378-13.2009.403.6183 (2009.61.83.006378-3) - SABINO FELIPE DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e do réu apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008074-84.2009.403.6183 (2009.61.83.008074-4) - LUCINDO DIANA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e do réu apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009673-58.2009.403.6183 (2009.61.83.009673-9) - FELIPPE TRUGLIO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e do réu apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014612-81.2009.403.6183 (2009.61.83.014612-3) - NELSON GUILHERME BARDINI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e do réu apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016182-05.2009.403.6183 (2009.61.83.016182-3) - JOSE TEODORO MONTEIRO FILHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0017436-13.2009.403.6183 (2009.61.83.017436-2) - BARTOLOMEU LUIZ SAPIENSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0050025-92.2009.403.6301 - CLEUSA MARIA DINIZ(SP271307 - DANTE PEDRO WATZECK E SP211969 - TEOBALDO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora Cleusa Maria Diniz resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC.Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0000492-96.2010.403.6183 (2010.61.83.000492-6) - RAFAEL ALFREDO RODRIGUES(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001043-76.2010.403.6183 (2010.61.83.001043-4) - JAQUELINE INACIA DE ARAUJO - MENOR IMPUBERE X CRISTINA INACIA DA SILVA(SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido das autoras, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC.Sem incidência de custas e honorários advocatícios, em virtude da concessão da justiça gratuita.Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0001858-73.2010.403.6183 (2010.61.83.001858-5) - LONGUINHO GARCIA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e do réu apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003348-33.2010.403.6183 - OSMAR MONTANHERI(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004317-48.2010.403.6183 - ROBERTO SUAREZ ALVAREZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0004473-36.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS MATIAS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0006161-33.2010.403.6183 - EDUARDO THEODORO AYALA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0012135-51.2010.403.6183 - SEBASTIANA DE SIQUEIRA DOS REIS ALVES (SP268122 - MOACIR DIAS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 48 cc 142 da lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC. Sem custas e honorários, em vista da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0012381-47.2010.403.6183 - OBERDAN DE OLIVEIRA SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e verbas honorárias. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0013312-50.2010.403.6183 - APARECIDO LAUREANO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000195-55.2011.403.6183 - BENEDITO JOSE DE MIRANDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 6642

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012248-73.2008.403.6183 (2008.61.83.012248-5) - MARIA ZORETE FERREIRA DOS SANTOS (SP032267 - ALFROSINDA PEREIRA SANTUCCI E SP071099 - MARIA DA PENHA PEREIRA LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000641-97.2008.403.6301 (2008.63.01.000641-6) - VICENTE DUARTE DE OLIVEIRA (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003302-49.2008.403.6301 (2008.63.01.003302-0) - ELIDIO ANTONIO DE SOUZA (SP192323 - SELMA REGINA AGULLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005276-19.2010.403.6183 - WAGNER LUIZ TESCARO (SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0007347-91.2010.403.6183 - SANDRA LOURENCO MENDES(SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011717-16.2010.403.6183 - MARIA OLINDINA DE LIMA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0013758-53.2010.403.6183 - WILSON MARTINS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0013848-61.2010.403.6183 - CLAUDE STROHL(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0014873-12.2010.403.6183 - NELSON SBARAI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0015768-70.2010.403.6183 - EDSON ROBERTO GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0015774-77.2010.403.6183 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0016011-14.2010.403.6183 - VALTER APOLINARIO DA ROSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000116-76.2011.403.6183 - LUCELIA ALVES DA SILVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000531-59.2011.403.6183 - ANTONIO ANDRADE DA CRUZ(SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000587-92.2011.403.6183 - MARGARIDA LETOLDO PAVAO(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000731-66.2011.403.6183 - RAPHAEL LANGELLA FILHO(SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000878-92.2011.403.6183 - JULIO CESAR MUCCI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000912-67.2011.403.6183 - MINETOCI ABE(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000974-10.2011.403.6183 - ANTONIO BATISTA DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001043-42.2011.403.6183 - JOSE MOUZINHO DOS SANTOS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001089-31.2011.403.6183 - ESTEVAO MARQUES DA FONSECA(SP268122 - MOACIR DIAS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001222-73.2011.403.6183 - EDITE RODRIGUES DE SOUSA X SILAS RODRIGUES DE SOUSA X SAULO RODRIGUES DE SOUSA X SARA KAROLINE RODRIGUES DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP260728 - DOUGLAS SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001425-35.2011.403.6183 - JOSE CARLOS VIEIRA(SP221905 - ALEX LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001467-84.2011.403.6183 - JOAO DANTAS SOARES X JUVENAL VERCHAI X CARLOS HENRIQUE GOMES X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X MARIO BENEDITO DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001474-76.2011.403.6183 - GERALDO PIZZOL(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001597-74.2011.403.6183 - MANUEL OSIRIS LUIZ SOARES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001598-59.2011.403.6183 - JOSE LUIZ SANTOS(SP300972 - JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001635-86.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA DANIEL DE SOUZA(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001643-63.2011.403.6183 - LUIZ GONZAGA CORREIA X FRANCISCO EUFRASIO DE OLIVEIRA X DARCI PATAQUINI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001687-82.2011.403.6183 - CARLOS ROBERTO DE MORAES(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001823-79.2011.403.6183 - AIRTON CARLOS DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001949-32.2011.403.6183 - DONIZETTI RIBEIRO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001959-76.2011.403.6183 - MARIA CELESTE FERREIRA DUQUE(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002034-18.2011.403.6183 - RAILSON FERREIRA DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002071-45.2011.403.6183 - AGAPIO DIAS DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002253-31.2011.403.6183 - JOSE DA CRUZ GONCALVES DE SOUZA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002397-05.2011.403.6183 - DIONISIO OLIVA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002418-78.2011.403.6183 - JORGE SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002517-48.2011.403.6183 - DINO MENDES SILVA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002519-18.2011.403.6183 - FABIANA ANGELA DA SILVA(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002596-27.2011.403.6183 - MARIA CELIA FERREIRA DE LAURENTYS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002659-52.2011.403.6183 - FRANCISCO DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002677-73.2011.403.6183 - MARISA CARMELA CAMPO AMADEU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002697-64.2011.403.6183 - CLEMENTE ALVES PINHEIRO(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002700-19.2011.403.6183 - MARISA APARECIDA ALVES DO NASCIMENTO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002715-85.2011.403.6183 - JOSE RODRIGUES BITENCOURT(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002809-33.2011.403.6183 - RENATO FIGUEIREDO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002834-46.2011.403.6183 - VANDA DIRCE GUELERI FORTE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002843-08.2011.403.6183 - CARLOS CARVALHO CUNHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

Expediente N° 6643

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000953-39.2008.403.6183 (2008.61.83.000953-0) - BENEDICTO NICOLAU FERREIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007306-95.2008.403.6183 (2008.61.83.007306-1) - VALERIANO NEVES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008915-16.2008.403.6183 (2008.61.83.008915-9) - CARLITO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso adesivo do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012411-53.2008.403.6183 (2008.61.83.012411-1) - APARECIDO MOREIRA DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso adesivo do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 391/392. Int.

0001306-45.2009.403.6183 (2009.61.83.001306-8) - ANNA CHALA(SP225408 - CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS E SP095952 - ALCIDIO BOANO E SP156351 - GERSON JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003609-32.2009.403.6183 (2009.61.83.003609-3) - NELSON DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004080-48.2009.403.6183 (2009.61.83.004080-1) - RAMIRO FIGUEIREDO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 308 a 311: manifeste-se o INSS. 2. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005717-34.2009.403.6183 (2009.61.83.005717-5) - JORGE ASSAD BOU RIZK(SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso adesivo do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 147. Int.

0006599-93.2009.403.6183 (2009.61.83.006599-8) - MOACIR ANTONIO CARNAVAROLO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010029-53.2009.403.6183 (2009.61.83.010029-9) - WALDEMAR SPADIM(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso adesivo do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 154/158. Int.

0010043-37.2009.403.6183 (2009.61.83.010043-3) - REINALDO RAFAEL PATTA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012255-31.2009.403.6183 (2009.61.83.012255-6) - PEDRO CAPUCHO DE OLIVEIRA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012301-20.2009.403.6183 (2009.61.83.012301-9) - ANGELO CARRASCO SANCHES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013721-60.2009.403.6183 (2009.61.83.013721-3) - EUGENIO NETTO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso adesivo do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014380-69.2009.403.6183 (2009.61.83.014380-8) - MARIO GOMES FILHO(SP266487 - RAIMUNDO NONATO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso adesivo do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 107/108. Int.

0014824-05.2009.403.6183 (2009.61.83.014824-7) - CELIO CAETANO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso adesivo do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 155 a 159. Int.

0014959-17.2009.403.6183 (2009.61.83.014959-8) - ANTONIO MACEDO DE QUEIROZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015543-84.2009.403.6183 (2009.61.83.015543-4) - JOSE NATALINO PITARELLO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015556-83.2009.403.6183 (2009.61.83.015556-2) - RONALD GOETZ(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015907-56.2009.403.6183 (2009.61.83.015907-5) - ALBERTO ARIGONI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000751-91.2010.403.6183 (2010.61.83.000751-4) - DARLINDO FIGUEIREDO DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso adesivo do autor no duplo efeito. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 127/128. Int.

0005279-71.2010.403.6183 - LAZARO GROSS SCHARF(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009769-39.2010.403.6183 - ROBERTO BELAU(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013771-52.2010.403.6183 - LUIS ANTONIO FELICIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014512-92.2010.403.6183 - OLIMPIO LAZARO BERTINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000885-89.2008.403.6183 (2008.61.83.000885-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013501-72.2003.403.6183 (2003.61.83.013501-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE APARECIDO BATISTA X JOSINETE OLIVEIRA

BATISTA X GISELLE DE OLIVEIRA BATISTA X DANIELE OLIVEIRA BATISTA(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Vista ao embargante para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004155-53.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037903-20.1999.403.6100 (1999.61.00.037903-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JULIANA DE MELO SILVA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Vista ao embargante para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente N° 6644

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0763406-98.1986.403.6183 (00.0763406-4) - HENRIQUE MATTEUCCI - ESPOLIO (LENORA MATTEUCCI) X HENRIQUE MATTEUCCI - ESPOLIO (LIBER MATTEUCCI)(SP049451 - ANNIBAL FERNANDES E SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0903696-66.1986.403.6183 (00.0903696-2) - NOEMIO MACHADO DE OLIVEIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0026920-87.1988.403.6183 (88.0026920-6) - HOSMAMBI MEDEA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0028466-80.1988.403.6183 (88.0028466-3) - TERCIO JOAO DUARTE X MARIA EMILIA DUARTE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP046742 - BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA E SP029425 - EDSON BARBAROTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP041075 - JOSE PEDRO DE MATTOS E Proc. ROSEMEIRE C. DOS SANTOS MOREIRA)

1. Ciência da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0021764-84.1989.403.6183 (89.0021764-0) - JOSE LOPES(SP080273 - ROBERTO BAHIA E SP150862 - GLAUCIA LEITE KISSELARO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0032242-20.1990.403.6183 (90.0032242-1) - ALDA ROSA BANWELL(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0039639-33.1990.403.6183 (90.0039639-5) - ALVARO AUGUSTO DE OLIVEIRA ERMETICI X JOSE MANOEL

LYRIO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0039935-55.1990.403.6183 (90.0039935-1) - SIEGLINDE MINNA HUBBE(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0018130-75.1992.403.6183 (92.0018130-9) - MARIA DOLORES DELGADO SCHENFLEDE(SP013771 - HELOISA DE HARO AYGADOUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Ciência da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0021198-33.1992.403.6183 (92.0021198-4) - ANTONIO ORTEGA SOLIER X FERNANDO DE AMBROSIO X JOAO MOITAS X JOAQUIM ANTONIO DE MORAES ROSA X LUIZ ANTONIO FELTRAN X LUIZ PAULINO DE MEDEIROS X CARMEN SAMOS PAIXAO X RAYMUNDO MESTRINEL X SERAFIM DOS SANTOS MARIANO X ANTONIO BUENO DE CAMPOS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006789-18.1993.403.6183 (93.0006789-3) - AMERICO GONCALVES LOPES X BENJAMIN DELOSSO X GALDINO PEREIRA FRANCO X KAZUO MORIKAWA X KENJI FURUYA X MIGUEL GUILGER BANDEIRA(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0012250-34.1994.403.6183 (94.0012250-0) - MIGUEL ESCARDO PARENTE(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002640-32.2000.403.6183 (2000.61.83.002640-0) - AUGUSTO INACIO DA COSTA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001114-93.2001.403.6183 (2001.61.83.001114-0) - ILSO RIBEIRO DA SILVA X IOLANDA BASILE RIGHI X THERESA IGNEZ DA SILVA SHIROMOTO X VICTOR FLORIANO X JOSUE ALVES NEGRAO NETTO(Proc. MARCELO TABORDA RIBAS E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001695-11.2001.403.6183 (2001.61.83.001695-2) - SIFREDO ALVES BONFIM(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0000420-90.2002.403.6183 (2002.61.83.000420-6) - ALICE LEME THEODORO X ANTONIO GERALDO X ANGELA BERTONE X FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA X GILDA NUNES VIZZONI X JOAO PEREIRA DE SOUZA X MARIA DE LOURDES FERREIRA DOS SANTOS X MARIA ESMERIA DA SILVA X OLINDA DOS SANTOS CORREIA X VILMA KOVACEVICK(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0000075-90.2003.403.6183 (2003.61.83.000075-8) - PEDRO MARCONDES(SP070074 - RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000647-46.2003.403.6183 (2003.61.83.000647-5) - CLARO FERREIRA BUENO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0009395-67.2003.403.6183 (2003.61.83.009395-5) - SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA X ROMAO PEREZ NETTO X JURANDIR BOTELHO GUIMARAES X MARIA CAROLINA GURGEL HATTNER X ROBERTO FERREIRA X ANTONIO MASCHIARI X JOSE SCHIAVAN X GERALDO JOSE DO VALLE X PEDRO VALENCIO NETO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0015382-84.2003.403.6183 (2003.61.83.015382-4) - GERALDA SANTANA MAIA(SP148016 - FLORACI ALVES BARBOSA DE OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0015461-63.2003.403.6183 (2003.61.83.015461-0) - CELINA BRANCAGLION CASSANDRE(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001235-82.2005.403.6183 (2005.61.83.001235-6) - LUIZ GONZAGA GOMES X JONATAN DA SILVA GOMES X ROSINEIDE MARIA DA SILVA(SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0004202-03.2005.403.6183 (2005.61.83.004202-6) - ANTONIO OROSCO VALERO X MARIA APARECIDA DOMINGUES DE FREITAS(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA)

LOCATELLI)

1. Ciência da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0004876-78.2005.403.6183 (2005.61.83.004876-4) - EDSON NUNES DA SILVA(SP010886 - JOAO BATISTA PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004975-48.2005.403.6183 (2005.61.83.004975-6) - SELMA REGINA GAVERIO HERRAN(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme requerido. Int.

0001014-65.2006.403.6183 (2006.61.83.001014-5) - JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA FILHO(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000605-55.2007.403.6183 (2007.61.83.000605-5) - ISRAEL BORGES DE SANTANA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0003531-09.2007.403.6183 (2007.61.83.003531-6) - UBIRATAN MACHADO SCARTEZINI(SP176557 - CRISTINE YONAMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0003143-72.2008.403.6183 (2008.61.83.003143-1) - LAURENTINA DE JESUS COELHO(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN E SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0015900-31.1990.403.6183 (90.0015900-8) - MARIA DAS DORES DA SILVA X FABIO DAS DORES DA SILVA X EDUARDO FRANCISCO DA SILVA X FERNANDO SEBASTIAO DA SILVA X IOLANDA MARIA DAS DORES X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA FILHO X SERGIO SEBASTIAO DA SILVA(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001622-29.2007.403.6183 (2007.61.83.001622-0) - ROSEMARY APARECIDA FERREIRA ARAUJO(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002597-17.2008.403.6183 (2008.61.83.002597-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002056-28.2001.403.6183 (2001.61.83.002056-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X LOURIVAL FREITAS FILHO(SP036063 - EDELI DOS

SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

1. Ciência da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

Expediente Nº 6645

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005545-29.2008.403.6183 (2008.61.83.005545-9) - ANTONIA ROMUALDO DE SOUSA(SP115573 - ANTONIO BARBOSA DE LIMA E SP161905 - ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do AR de fls. 111 verso, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007823-03.2008.403.6183 (2008.61.83.007823-0) - ANTONIO DEVARCI TAMBOLO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0009620-14.2008.403.6183 (2008.61.83.009620-6) - PAULO DA SILVA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 134 a 141: indefiro a intimação do Sr. Perito já que os quesitos complementares foram devidamente respondidos, sendo certo que a mera irresignação da parte autora com o laudo pericial, por si só, não enseja a sua complementação. 2. Tendo em vista a apresentação de laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

0010367-61.2008.403.6183 (2008.61.83.010367-3) - JOSE PAULO DA SILVA FILHO(SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 259, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000346-89.2009.403.6183 (2009.61.83.000346-4) - MARIA IVANEIDE SOARES DE OLIVEIRA LOPES(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 132: esclareça a parte autora o não comparecimento à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0000811-98.2009.403.6183 (2009.61.83.000811-5) - OSVALDO DA SILVA(SP157156 - PERCIO PAULO BERNARDINO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 117: intime-se a parte autora para que esclareça o não comparecimento à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0009900-48.2009.403.6183 (2009.61.83.009900-5) - LUIZ CLAUDIO DE GODOY(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 126: esclareça a parte autora o não comparecimento à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0011796-29.2009.403.6183 (2009.61.83.011796-2) - ABNER DE AMORIM(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 118: esclareça a parte autora o não comparecimento à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0013949-35.2009.403.6183 (2009.61.83.013949-0) - JOAO MANUEL HENRIQUE FIGUEIRA FERRAZ(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 75: defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0011307-13.2010.403.6100 - EDIVANISE JOSE PEREIRA(SP285800 - RICARDO ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

0000958-90.2010.403.6183 (2010.61.83.000958-4) - VANESSA SABOIA SAMPAIO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça o patrono da parte que doença incapacitante acometia o autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após,

conclusos. Int.

0003693-96.2010.403.6183 - JAIME TREVISAN(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução à carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº,cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se. Int.

0010095-96.2010.403.6183 - ALMIRO BALTASAR DA SILVA(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 158/162: indefiro as provas requeridas, tendo em vista o perfil profissiografico previdenciário juntado aos autos. 2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

0011583-86.2010.403.6183 - CLEUSA GUIMARAES DA SILVA(SP182628 - RENATO DE GIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse em produzir prova documental e pericial indireta, visando esclarecer se o segurado falecido encontrava-se doente antes da perda da qualidade de segurado. Int.

0015733-13.2010.403.6183 - ANTONIO FELICIANO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 30/31: defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0015857-93.2010.403.6183 - JERONIMA MIRANDA BORGES TOTTI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 37/38: indefiro, pois não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

0001071-10.2011.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES NASCIMENTO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de Exceção de Incompetência. Int.

0001072-92.2011.403.6183 - PEDRO HENRIQUE DE CARVALHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de Exceção de Incompetência. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004345-79.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001071-10.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES NASCIMENTO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

1. Recebo a presente Exceção de Incompetência. 2. Vista ao excepto para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004346-64.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001072-92.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO HENRIQUE DE CARVALHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

1. Recebo a presente Exceção de Incompetência. 2. Vista ao excepto para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 5029

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001769-55.2007.403.6183 (2007.61.83.001769-7) - OLINDO MORIBE(SP201553 - CLAUDIA ALESSANDRA ZEGLIO E SP084445 - ZULMIRA DA CONCEICAO ZEGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Indefiro o pedido de depoimento pessoal formulado pela parte autora às fls. 175-181, uma vez que, conforme dispõem os artigos 342 e 343 do Código de Processo Civil, somente o juiz pode, de ofício, determinar o comparecimento pessoal das partes, a fim de interrogá-las sobre os fatos da causa e, caso assim não o faça, competirá a cada uma das partes requerer o depoimento pessoal da outra. No mesmo sentido vejamos o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. DEPOIMENTO PESSOAL. INDEFERIMENTO. SIMPLES. VEDAÇÃO À OPÇÃO. MULTA. REDUÇÃO. 1. (...) Outrossim, quanto ao pedido de

depoimento pessoal das partes, consoante o disposto nos artigos 342 e 343, caput, do CPC, somente pode ser determinado pelo julgador, de ofício, ou requerido por qualquer das partes o depoimento pessoal da outra, não havendo qualquer disposição que autorize que o próprio autor requeira o seu depoimento pessoal, como requer a recorrente na hipótese. 2. (...). 5. Agravo legal improvido. (AC 200504010470990, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 01/12/2009)No mais, defiro a produção de prova testemunhal.Considerando que a parte autora já arrolou as testemunhas a serem ouvidas às fls. 175-181, designo audiência para oitiva das mesmas para o dia 16/06/2011, às 16h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, (devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora), conforme manifestação de fl. 181, devendo a parte autora ser intimada pela Imprensa Oficial e o INSS mediante ciência pessoal deste despacho, em Cartório.Intimem-se, conforme determinado.

0006076-52.2007.403.6183 (2007.61.83.006076-1) - ANGELITA GOMES DE OLIVEIRA(SP116996 - ROBERTO MARTINS LALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156207 - ISABELA SIMÕES ARANTES) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Não obstante a determinação de fl.143 no sentido da remessa desta ação à Justiça Federal, observo que a Exceção de Incompetência em apenso, processo nº 2007.61.83.007495-4, já havia decidido tal questão, tendo sido a mesma julgada improcedente, devendo a ação principal prosseguir no Juízo Estadual.Ainda que assim não fosse, é importante ressaltar que a matéria tratada nesta ação é afeta à Lei Estadual 93.43/1996, que em seu artigo 4º, caput e parágrafo 1º, dispõe:Art. 4º - Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996.Parágrafo 1º - As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria dos Negócios do Transporte.Ademais, estabelece a cláusula nona do contrato de venda e compra do capital social da FEPASA, firmada pela UNIÃO FEDERAL e o ESTADO DE SÃO PAULO que continuará sob responsabilidade do Estado o pagamento aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica.Desta forma, em que pese a incorporação da FEPASA pela RFFSA que, por sua vez, foi sucedida pela UNIÃO FEDERAL, as respectivas obrigações previdenciárias não foram objeto de transferência, permanecendo, por força legal e contratual, a cargo do ESTADO DE SÃO PAULO.Por fim, destaco, ainda, que o C. Superior Tribunal de Justiça vem declarando a competência da Justiça Comum Estadual para o processamento e julgamento das ações envolvendo os ex-ferroviários da FEPASA. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. VIÚVAS DE EX FERROVIÁRIOS DA FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. COMPETÊNCIA PARA JULGAR O FEITO. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A ofensa a dispositivos constitucionais deve ser suscitada em sede de recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, e não em especial, que se restringe às hipóteses de ofensa à Lei Federal e dissídio pretoriano.2. Não se conhece de matérias sobre as quais não ocorreram o necessário prequestionamento pelo Tribunal de origem. Oportuno observar que em seus embargos de declaração a União apenas citou o número do artigo da CLT, sem apresentar, sobre o tema, qualquer argumento que sustentasse sua necessária observância. De outra parte, a aplicação dos juros moratórios não foi decidida sob o ponto de vista retratado pelo recorrente.3. Em se tratando de ação proposta por viúvas de ex-ferroviários da FEPASA, para obter complementação de pensão, a competência para julgar o feito é da Justiça Comum Estadual (REsp 176582/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 4/2/2000).4. Agravo regimental improvido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Processo: AGRG NO RESP 914311/SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0000863-4 Relator: MINISTRO JORGE MUSSI Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 08/09/2009 Data da Publicação/Fonte: DJE 05/10/2009)CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELA UNIÃO. EXAME PELA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. PROCESSO EXECUTÓRIO QUE, CONTUDO, DEVE PERMANECER NA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, ONDE FOI PROFERIDA A SENTENÇA DE MÉRITO OBJETO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL POR CONEXÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA PARA O EXAME DA EXECUÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O JULGAMENTO FINAL DOS EMBARGOS DE TERCEIRO.1. A União ajuizou embargos de terceiro contra decisão proferida pelo juízo comum estadual, que determinou, nos autos de execução de título judicial movida por pensionistas de ex-ferroviários, a penhora de créditos da Rede Ferroviária Federal S/A, sucessora da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, que entende lhes pertencer.2. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, compete à justiça comum federal o exame dos embargos de terceiro, pois presente a União no pólo ativo da demanda.3. Todavia, apenas os embargos de terceiro se deslocam para a justiça federal, devendo o processo executório em curso na justiça comum estadual lá permanecer. Isso porque a competência da justiça federal é absoluta e, por isso, não se prorroga por conexão. Além disso, a execução tem por objeto sentença de mérito transitada em julgado proferida pelo judiciário paulista, o que atrai a incidência da regra contida no art. 575, II, do Diploma Processual Civil.4. Impõe-se, de outra parte, o sobrestamento da execução em curso na justiça comum estadual até o julgamento final dos embargos de terceiro pela justiça federal, a fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes ou irreversíveis.5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo/SP, ora suscitado, para o exame da demanda executória.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Processo: CC 83326/SP CONFLITO DE

COMPETENCIA 2006/0271464-2 Relator: MINISTRA THEREZA DE ASSIS MOURA Órgão Julgado: TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento: 27/02/2008 Data da Publicação/Fonte: DJE 14/03/2008). Posto isso, devolvam-se os autos ao Juízo Estadual da 1ª Vara Judicial de Jandira, a quem compete processar e julgar esta demanda. Antes, todavia, traslade-se esta decisão para os autos da Exceção de Incompetência nº 2007.61.83.007495-4.Int.

0000361-92.2008.403.6183 (2008.61.83.000361-7) - ESMERALDO LUIZ FERREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0006617-51.2008.403.6183 (2008.61.83.006617-2) - COLATINO ROMEO GIACORITO(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os documentos de fls. 190/194 como emenda à inicial. Ao SEDI, para retificação do pólo ativo, fazendo constar também a Sra. Lourdes Ferreira Giaconto. Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia do CPF da Sra. Lourdes Ferreira Giaconto, tendo em vista que o documento de fls. 16 encontra-se ilegível. Após, cite-se novamente o INSS. Intime-se.

0009672-44.2008.403.6301 (2008.63.01.009672-7) - FRANCISCA ANANIAS TORRES(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Fls. 131-164: recebo como emenda à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal. Afasto a prevenção relativamente ao feito apontado no termo de prevenção global de fl. 128, uma vez que seu objeto é distinto do objeto da presente ação. No mais, constato que já houve citação do INSS e apresentação de contestação naquele Juízo. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. Por fim, advirto a parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

0002355-24.2009.403.6183 (2009.61.83.002355-4) - CONCEICAO DE FATIMA MARQUES DOS SANTOS(SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4.

(omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0003473-35.2009.403.6183 (2009.61.83.003473-4) - FRANCISCO BERNALDINO DOS SANTOS(SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0003474-20.2009.403.6183 (2009.61.83.003474-6) - TANIA MIRANDA DE ARAUJO(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0006717-69.2009.403.6183 (2009.61.83.006717-0) - CRISPIM DE JESUS ROCHA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre

0008448-03.2009.403.6183 (2009.61.83.008448-8) - GEORGETE SAID ASSI(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0011596-22.2009.403.6183 (2009.61.83.011596-5) - MOACIR MOREIRA GOMES(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0011954-84.2009.403.6183 (2009.61.83.011954-5) - ROSE-MERE BEZERRA LOLA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0012267-45.2009.403.6183 (2009.61.83.012267-2) - ROMILSON OLIVEIRA FREITAS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0012709-11.2009.403.6183 (2009.61.83.012709-8) - MARIA APARECIDA DA SILVA MENDONÇA(SP236669 - KLEBER COSTA DE SOUZA E SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0012983-72.2009.403.6183 (2009.61.83.012983-6) - ANTONIO VIEIRA DA SILVA(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0013386-41.2009.403.6183 (2009.61.83.013386-4) - NELSON ALVES LIMA(SP238449 - ELISABETE DE ANDRADE E SP083193 - OLIVIO VALANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a petição de fls. 35-36, cumpra-se o r. despacho de fl. 33, remetendo-se os autos, com urgência, à Contadoria Judicial.

0013493-85.2009.403.6183 (2009.61.83.013493-5) - MARCOS ORLANDO GIURNI(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0014483-76.2009.403.6183 (2009.61.83.014483-7) - JOSE NILDO FERREIRA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0016980-63.2009.403.6183 (2009.61.83.016980-9) - MANOEL ANTONIO DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0000294-59.2010.403.6183 (2010.61.83.000294-2) - CAIO VITOR DOS SANTOS SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0001717-54.2010.403.6183 (2010.61.83.001717-9) - TANIA REGINA CARDAMONE DE OLIVEIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0001981-71.2010.403.6183 (2010.61.83.001981-4) - JOSE TIAGO DE CAMPOS SALVADOR(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0002229-37.2010.403.6183 - GILMAR LIMA DE SOUZA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0003240-04.2010.403.6183 - GILMAR BAPTISTA(SP121778 - WALDIANE CARLA GAGLIAZE ZANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0003444-48.2010.403.6183 - LUZIA MONTEIRO DA SILVA(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0003602-06.2010.403.6183 - NELSON VIEIRA DA SILVA(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do

direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0003657-54.2010.403.6183 - JAIRO RAIMUNDO DA SILVA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0004190-13.2010.403.6183 - ELAINE ALVES SCHUINA(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0004199-72.2010.403.6183 - TEREZINHA OLIMPIA DE JESUS RODRIGUES(SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA

POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0006322-43.2010.403.6183 - BELMIRA CAMPOS SANTOS(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0006440-19.2010.403.6183 - MARIA DAS GRACAS DE CARVALHO SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0009207-30.2010.403.6183 - JOVINO FRANCISCO PEREIRA(SP117159 - LUCINEA FRANCISCA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a

alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0009341-57.2010.403.6183 - ROSEMEIRE PORTO DA SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0010693-50.2010.403.6183 - DANILO MARCOS DE SA X GRACINDO DOS SANTOS SA NETO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0011210-55.2010.403.6183 - TADEU APARECIDO DA ROCHA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e

inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0011216-62.2010.403.6183 - NATACHA MARQUES DE PAULA X LENY REGINA DE PAULA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0011274-65.2010.403.6183 - JOSE PAULO SOARES DA SILVA(SP254832 - VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0011465-13.2010.403.6183 - JORGE LUIS RIBEIRO ARAUJO OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0011762-20.2010.403.6183 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0012167-56.2010.403.6183 - MARIA LUIZA JOSE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0013282-15.2010.403.6183 - VAGNER PEREIRA ROCHA(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO E SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0013290-89.2010.403.6183 - RICARDO LIMEIRA NOGUEIRA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0014264-29.2010.403.6183 - PAULO ROGERIO COELHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0014497-26.2010.403.6183 - EVA ALVES DA SILVA(SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do

direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0002359-90.2011.403.6183 - CLAUDINEIA TOMAZ DA SILVA PAULINO(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001957-43.2010.403.6183 (2010.61.83.001957-7) - LUIZ CARLOS MENEGOLLI(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

Expediente Nº 5232

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001158-15.2001.403.6183 (2001.61.83.001158-9) - ADEILDO PEDRO DA SILVA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Ciência às partes acerca dos laudos periciais de fls. 266-279 e 280-286, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho Nacional da Justiça Federal. Após, tornem conclusos. Int.

0004726-63.2006.403.6183 (2006.61.83.004726-0) - NATALICIO BARBOSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. No despacho de fl. 335, este Juízo mencionou que todas as provas que o advogado da parte autora entender necessárias para a comprovação do seu direito devem ser produzidas, considerando o princípio da cooperação exposto pelo autor. 2. Assim, este Juízo concedeu o prazo de 10 dias para juntada de todas essas provas. 3. O autor manifesta-se às fls. 348-350 nos seguintes termos: Já quanto à produção de prova pericial esta também se torne desnecessária, diante da farta documentação juntada aos autos, a não que Vossa Excelência julgue necessário. 4. Ora, o reconhecimento da especialidade será apreciado na sentença, porquanto se trata do mérito do pedido. Não pode o juiz, portanto, neste aspecto, antecipar seu julgamento. 5. Ademais, as partes têm o ônus e a responsabilidade de fornecer ao juiz os elementos de prova de suas afirmações. E o juiz, por outro lado, deve dar tratamento igualitário ao autor e réu para que

ambos tenham as mesmas oportunidades de fazer valer em juízo as suas razões.6. A posição do juiz, no exercício de suas funções jurisdicionais, impõe-lhe estar equidistantes das partes. Agindo de outro modo, ofenderá o princípio da imparcialidade.7. Considerando, outrossim, a petição de fls. 348-350, pelo que se entende, pretende o autor a produção de prova pericial.8. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 20 vinte dias para informar em qual empresa e para qual período pretende tal prova, apresentando o endereço atualizado da mesma mediante comprovante da Junta Comercial, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e declarada encerrada a instrução.Int.

0004878-14.2006.403.6183 (2006.61.83.004878-1) - MARIA AMELIA SOMERA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Fls. 67-84: ciência ao INSS. 2. Concedo às partes o prazo de 5 dias para apresentação de memoriais.3. Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0006006-69.2006.403.6183 (2006.61.83.006006-9) - JACK BERAHA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 220-230: ciência ao INSS.2. Designo o dia 22/09/2011, às 15h00, para a oitiva da testesmunhas arroladas às fls. 209-210 e 215-216.3. Expeça a Secretaria mandado de intimação para as testemunhas.Int.

0001778-17.2007.403.6183 (2007.61.83.001778-8) - IVETE ORIGUELLA BUSTO LINDEMUTH(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0005120-36.2007.403.6183 (2007.61.83.005120-6) - XAVIER FERREIRA BARROS(SP207983 - LUIZ NARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0005730-04.2007.403.6183 (2007.61.83.005730-0) - AILTON BARISSA(SP112209 - FRANCISCO DE SALLES O CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0000550-70.2008.403.6183 (2008.61.83.000550-0) - ISMAEL BARBOSA DA SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0006110-90.2008.403.6183 (2008.61.83.006110-1) - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DE BARROS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0008236-16.2008.403.6183 (2008.61.83.008236-0) - AUREA JOSE DOS SANTOS(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0002918-18.2009.403.6183 (2009.61.83.002918-0) - ELLIO LOVATTO X EDUARDO GIRALDELLI X EMANUEL

MESSIAS RUEDA RUIZ X FRANCISCO MERICI X SYLVIO AGOSTINI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 1424-153 defiro a produção de perícia contábil. 2. Concedo às partes o prazo de cinco dias para indicação de assistente técnico a ao INSS o mesmo prazo pra apresentação de quesitos, observando que o autor já os apresentou na inicial.3. Após, remetam-se os autos à contadoria para verificar se a renda mensal inicial dos autores foi calculada corretamente, bem como para resposta dos quesitos, tendo em vista o alegado na inicial e NA PETIÇÃO DE FLS. 142-153.Int.

0002968-44.2009.403.6183 (2009.61.83.002968-4) - ALFREDO CARLOS DOS SANTOS X AMILCAR FIGUEIRA DE FARIA X ANTONIO CARLOS JAQUEIRA X AUGUSTO NARCISO DO AMPARO JUNIOR X JOSE DOS SANTOS E SOUSA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 176-179: defiro a produção de perícia contábil. 2. Concedo às partes o prazo de cinco dias para indicação de assistente técnico a ao INSS o mesmo prazo pra apresentação de quesitos, observando que o autor já os apresentou na inicial.3. Após, remetam-se os autos à contadoria para verificar se a renda mensal inicial dos autores foi calculada corretamente, bem como para resposta dos quesitos, tendo em vista o alegado na inicial e NA PETIÇÃO DE FLS. 176-179.Int.

0002996-12.2009.403.6183 (2009.61.83.002996-9) - LUIGI ANGELOZZI X GERALDO RODRIGUES BUENO X JURANDIR BARBOSA X LUIZ HERMINIO SIMOES GALDI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 128-131: defiro a produção de perícia contábil. 2. Concedo às partes o prazo de cinco dias para indicação de assistente técnico a ao INSS o mesmo prazo pra apresentação de quesitos, observando que o autor já os apresentou na inicial.3. Após, remetam-se os autos à contadoria para verificar se a renda mensal inicial dos autores foi calculada corretamente, bem como para resposta dos quesitos, tendo em vista o alegado na inicial e NA PETIÇÃO DE FLS. 128-131.Int.

0003036-91.2009.403.6183 (2009.61.83.003036-4) - ANTONIO MOCO X ADEMARIO MENEZES DA SILVA X DUVAL PEBA ROLIM X JOSAO SATYRO DO NASCIMENTO X LEONIDAS ANDRADE DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 140-143: defiro a produção de perícia contábil. 2. Concedo às partes o prazo de cinco dias para indicação de assistente técnico a ao INSS o mesmo prazo pra apresentação de quesitos, observando que o autor já os apresentou na inicial.3. Após, remetam-se os autos à contadoria para verificar se a renda mensal inicial dos autores foi calculada corretamente, bem como para resposta dos quesitos, tendo em vista o alegado na inicial e NA PETIÇÃO DE FLS. 140-143.Int.

0003669-05.2009.403.6183 (2009.61.83.003669-0) - JOSE LUIZ AVELLANEDA X CARLOS MARCI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 118-121: defiro a produção de perícia contábil. 2. Concedo às partes o prazo de cinco dias para indicação de assistente técnico a ao INSS o mesmo prazo pra apresentação de quesitos, observando que o autor já os apresentou na inicial.3. Após, remetam-se os autos à contadoria para verificar se a renda mensal inicial dos autores foi calculada corretamente, bem como para resposta dos quesitos, tendo em vista o alegado na inicial e NA PETIÇÃO DE FLS. 118-121.Int.

0012319-07.2010.403.6183 - MARIA INES TOMAZELA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 46: defiro à autora o prazo de 30 dias, sob pena de extinção.Int.

Expediente N° 5238

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018380-09.2006.403.0399 (2006.03.99.018380-4) - JACINTO ALVES DE OLIVEIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Chamo o feito à ordem. Por um lapso, expediu-se ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais pelos cálculos do INSS de fls. 343/350, sendo que os cálculos objeto de citação pelo artigo 730 do CPC são os da parte autora, de fls. 332/336. Assim, dado o equívoco ocorrido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que informe o valor a ser estornado pelo Advogado, aos cofres públicos. Fls. 371/372 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (irregularidades no CPF do autor). Por fim, tornem imediatamente conclusos para, se em termos, expedição do ofício precatório ao autor JACINTO ALVES DE OLIVEIRA. Int.

Expediente N° 5239

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001273-60.2006.403.6183 (2006.61.83.001273-7) - CICERO HONORATO DA SILVA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 199/201 - Ante as alegações da parte autora, concedo, conforme requerido, o prazo adicional de 30 dias para apresentação da cópia do processo administrativo referente ao demandante. Se juntada a documentação em comento, dê-se vista ao INSS e tornem conclusos para sentença. Em caso negativo, após o decurso, venham os autos para julgamento nos termos em que se encontram, uma vez que o presente feito encontra-se inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça.Int.

Expediente N° 5240

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010361-30.2003.403.6183 (2003.61.83.010361-4) - JOAO GONCALVES BUENO X JOAO GUALBERTO DOS SANTOS X JOAO LUIZ MARTINS PONTES X JOAO NELSON TELETKA X JOAO PEIXOTO X JOAO RAMOS DA FONSECA X JOAO RUBEGA X JOAO SAGRES SOBRINHO X JOAO TUKAMOTO X JOAQUIM RIBEIRO GOULART(SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome do autor JOAO RUBEGA, conforme fl. 418. Após, expeçam-se ofícios requisitórios ao referido autor, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais, transmitindo-os em seguida, bem como os de fls. 395/410.Int.

Expediente N° 5242

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007552-87.1991.403.6183 (91.0007552-3) - IGOR SVIDERSKI X SALETE PIERROTTI GOLTL X STHENIO PIERROTTI X LEDA PIERROTTI X HELENA DOS SANTOS DIEGO X MARIA NAZARETH DA SILVA X JOSE ANTONIO POMBO X ANTONIO ICHANO X EIDANO BAPTISTELLA X ENIO CARPANETTI X OLGA ALFONSO CARPANETTI(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 296/300 - Desentranhe a Secretaria o alvará de levantamento nº 10/2011, arquivando-o em pasta própria. No mais, ante o ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, de fls. 268/295, expeça-se novo alvará de levantamento, à autora habilitada OLGA ALFONSO CARPANETTI, nos termos do despacho de fl. 264. Por fim, comprovado o levantamento, tornem conclusos para extinção da execução (art. 794, I do CPC).Int.

Expediente N° 5243

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003289-60.2001.403.6183 (2001.61.83.003289-1) - EMANUEL GONCALVES(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de: LAERTE FELIZARDO GONÇALVES (fls. 197/207, 209/210 e 213/215) como sucessora processual por óbito de Emanuel Gonçalves. Indefiro a habilitação dos demais requerentes. Ao SEDI para a devida anotação.Int.

0001958-09.2002.403.6183 (2002.61.83.001958-1) - NELSON CARBONARI X DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO FINATTI X MANOEL LUIZ LOPES X MARIA CELENE BERNARDO X MARIO SUZUKI X MAURILIO ZOLIN X OSVALDO GOMES X SINESIO SALETTI X VALDEMAR BETIN(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros, desde que provado o óbito e sua qualidade, e tendo em vista, ainda, a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de: ZIRBO LUIZ BERNARDO (fls. 636/643) como sucessor processual de Maria Celene Bernardo. Ao SEDI para a devida anotação. Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a

perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos. Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), remetam-se IMEDIATAMENTE os autos à Contadoria Judicial, a fim de que verifique, COM URGÊNCIA, se o(s) valor(es) requisitado(s) excede(m) os limites do julgado. Ressalto, por oportuno, que tal verificação será feita somente nesta oportunidade em virtude do prazo constitucional do artigo 100, e considerando, ainda, a natureza alimentícia da(s) requisição(ões). Int.

0003956-75.2003.403.6183 (2003.61.83.003956-0) - MARIA IZABEL DA SILVA GUERRA(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO E SP187547 - GLEICE DE CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos. Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), remetam-se IMEDIATAMENTE os autos à Contadoria Judicial, a fim de que verifique, COM URGÊNCIA, se o(s) valor(es) requisitado(s) excede(m) os limites do julgado. Ressalto, por oportuno, que tal verificação será feita somente nesta oportunidade em virtude do prazo constitucional do artigo 100, e considerando, ainda, a natureza alimentícia da(s) requisição(ões). Int.

0001775-67.2004.403.6183 (2004.61.83.001775-1) - LUIS CARLOS FRANCISCO DA SILVA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat per a própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que se determinou a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, QUE NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL COM O(S) CÁLCULO(S) APRESENTADO(S), A EXECUÇÃO SE DARÁ NOS MOLDES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. Int.

Expediente Nº 5244

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004793-96.2004.403.6183 (2004.61.83.004793-7) - EDVALDO ALVES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) Ciência às partes acerca do retorno da Carta Precatória de fls. 230/241 e 247/248. Considerando que o pleito em tela encontra-se inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça, que determina prioridade no seu julgamento em razão do ano do ajuizamento da ação, concedo às partes o prazo, COMUM, de 05 (cinco) dias para apresentação de memoriais. Outrossim, não obstante os documentos acostados ao feito, faculto, ainda, à parte autora, a apresentação, no mesmo prazo acima assinalado, de cópia de quaisquer outros (documentos) que possam comprovar tempo de

serviço/contribuição e que, eventualmente, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como PA, Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC). Decorrido o prazo assinalado, se em termos, venham os autos conclusos. Int.

Expediente N° 5245

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008343-36.2003.403.6183 (2003.61.83.008343-3) - BENEDICTO RIBEIRO DE MATTOS X JOANA APARECIDA JORDAO DE MATTOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Inicialmente, publique-se o despacho de fl. 146: Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de JOANA APARECIDA JORDÃO MATTOS, como sucessora processual de Joaquim Jose dos Santos, fls. 137/142. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, tornem imediatamente conclusos para análise acerca da expedição de ofício(s) requisitório(s). Int.. Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal intr pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010, do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Traga, ainda a parte autora o contrato firmado, para fins de destaque dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido, à fl. 101. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos, dos cálculos oferecidos pela parte autora, às fls. 98/108, cuja concordância do INSS, encontra-se à fl. 129. Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0014033-46.2003.403.6183 (2003.61.83.014033-7) - ROBERTO PRENHACA X RONALDO CARDOSO IUAN X ROSA MARIA DE LAZZARI TREVISAN X ROSA MARIA PRICOLI X ROSEMEIRE MONTANHAUR MARTINS X RUBENS BORTOLI X SALETE MARIA BORGES X SANTO CELIO CAMPARIM X SEBASTIAO CARLOS FURLAN X SHIRLED DE OLIVEIRA LORENCO(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 264/265 - Traga a parte autora os documentos necessários para a sucessão processual, no tocante ao autor Rubens Bortoli. No mais, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho de fls. 229/230. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 6307

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000439-33.2001.403.6183 (2001.61.83.000439-1) - CARMEM ARTERO ALCALA VIUDEZ(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora das informações da Contadoria Judicial de fls. 367. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0006122-80.2003.403.6183 (2003.61.83.006122-0) - OLINDA GONCALVES BARROS FERNANDES(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ratificação da Contadoria Judicial com o correto cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte autora para que apresente novos cálculos de liquidação, bem como cópia dos mesmos e do mandado de citação devidamente cumprido. Após, se em termos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0005750-97.2004.403.6183 (2004.61.83.005750-5) - ZELIA CHRISTINA TEIXEIRA DE SOUZA (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora das informações e cálculos da Contadoria Judicial de fls. 202/204. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0010494-62.2009.403.6183 (2009.61.83.010494-3) - AGOSTINHO SOUSA DA MATA (SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Deixo de receber a apelação da parte autora, posto que intempestiva. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da Sentença. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Int.

0006055-71.2010.403.6183 - ROQUE BRANCO DE ARAUJO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Verifico que foi interposto pela parte autora recurso de apelação em duplicidade. Assim, desentranhe a secretaria a petição de fls. 138/162, entregando-a ao seu subscritor mediante recibo. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. 113/137, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013008-51.2010.403.6183 - JOSE MAURO NUNES E SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 118/147: Nada a decidir ante a prolação da sentença de fls. 115/116 Verifico que foi interposto pela parte autora recurso de apelação em duplicidade. Assim, desentranhe a secretaria a petição de fls. 181/213, entregando-a ao seu subscritor mediante recibo. PA 0,10 Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. 148/180, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 6313

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002736-03.2007.403.6183 (2007.61.83.002736-8) - MANUEL DA SILVA BARREIRO (SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 272/282: comprovada pela parte autora a diligência infrutífera para obtenção de cópias do processo administrativo, defiro, excepcionalmente, a expedição de ofício à APS de Tatuapé, para que esta apresente a este juízo cópia do processo administrativo 136.984.820-7, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e intime-se.

0006692-27.2007.403.6183 (2007.61.83.006692-1) - EMILY JULIA DA SILVA SANTOS (REPRESENTADA POR MIRIAM DA SILVA PEREIRA) (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA E SP145389E - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 210/212: ante à informação da parte autora, intime-se a empresa por meio de Oficial de Justiça. Cumpra-se e intime-se.

0000464-02.2008.403.6183 (2008.61.83.000464-6) - OCTAVIO BARREIRA (SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 92: Verifico que o feito encontra-se suspenso desde junho/2010. Desta forma, intime-se os familiares do autor, por meio de Oficial de Justiça, no endereço indicado na inicial, para que informem nos autos o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Cumpra-se e intime-se.

0001259-08.2008.403.6183 (2008.61.83.001259-0) - HOMERO LUCIO DONATO DE CASTRO (SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 559/567: Ciente da interposição do Agravo de Instrumento. Aguarde-se o julgamento. No mais, intemem-se os senhores peritos para complementação do laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora as fls. 555. Cumpra-se e intime-se.

0002304-13.2009.403.6183 (2009.61.83.002304-9) - ISABEL MARIA JOAO (SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 356/359: Intime-se o perito para que proceda à perícia designada, constando expressamente que a mesma é indireta, entregando o laudo no prazo de 10 (dez) dias. Instrua-se o mandado com cópia desta decisão e da petição de fls. 350/353. Cumpra-se e Intime-se.

0002600-35.2009.403.6183 (2009.61.83.002600-2) - FRANCISCO DE ASSIS AMORIM(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 320/361: intime-se o senhor perito, com cópia deste despacho, bem como da petição retro, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora, respondendo aos quesitos complementares formulados. Cumpra-se e intime-se.

0016745-96.2009.403.6183 (2009.61.83.016745-0) - MANOEL RODRIGUES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 206/209: Defiro a expedição de ofício à empresa CONSTRUTORA FERREIRA DE SOUZA S/A, nos termos requerido pela parte autora às fls. 209.Cumpra-se e intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000487-40.2011.403.6183 - LUIS CARLOS DE GUSMAO TAVARES(SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS nos termos do artigo 802 e 188 do CPC.Int.

Expediente Nº 6314

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008374-56.2003.403.6183 (2003.61.83.008374-3) - ESTHER MEIRELLES MONTENEGRO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a opção pela requisição do crédito por Ofício Precatório, com o advento da Resolução nº 230/2010, de 15/06/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o patrono da parte autora para que apresente cópia de documento, onde conste sua data de nascimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que, no tocante a autora, tal necessidade já foi suprida através do documento de fl. 11. Outrossim, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009, tanto em relação ao valor principal quanto em relação aos honorários sucumbenciais.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5634

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001701-42.2006.403.6183 (2006.61.83.001701-2) - ADILSON JORGE DUCCI SAGGIORO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 256/260 e 261: Entendo desnecessária a realização de nova perícia médica, tendo em vista a realização da prova pericial com a devida juntada do laudo às fls. 242/251, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes.A corroborar:Somente nas hipóteses de laudo pericial lacônico e incompleto é que se justifica a realização de nova perícia, ou ao menos sua complementação.(...) Ademais, a prova pericial não vincula a atividade decisória, podendo o juiz basear-se em outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436).(Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.028560-3/SP, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes de Souza, DJU 20.08.09).2- Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos do despacho de fls. 151.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004911-67.2007.403.6183 (2007.61.83.004911-0) - PALMIRO FERREIRA DA SILVA(SP188436 - CLAUDIA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.140/143: Indefiro o pedido de intimação do Sr. Perito Judicial para novos esclarecimentos, tendo em vista a realização da prova pericial com a devida juntada do laudo às fls. 80/91 e esclarecimentos às fls. 132/136, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes.A corroborar:Somente nas hipóteses de laudo pericial lacônico e incompleto é que se justifica a realização de nova perícia, ou ao menos sua complementação.(...) Ademais, a prova pericial não vincula a atividade decisória, podendo o juiz basear-se em outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436).(Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.028560-3/SP, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes de Souza, DJU 20.08.09).2- Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005612-28.2007.403.6183 (2007.61.83.005612-5) - PEDRO DIAS DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 274: Ciência as partes.2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007571-34.2007.403.6183 (2007.61.83.007571-5) - CONCEICAO FREITAS DOS SANTOS(SP190896 - CLEIDE

DOS SANTOS BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 174/175: Entendo desnecessária a realização de nova perícia médica, tendo em vista a realização da prova pericial com a devida juntada do laudo às fls. 156/171, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes. A corroborar: Somente nas hipóteses de laudo pericial lacônico e incompleto é que se justifica a realização de nova perícia, ou ao menos sua complementação.(...) Ademais, a prova pericial não vincula a atividade decisória, podendo o juiz basear-se em outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436).(Agravado de Instrumento nº 2009.03.00.028560-3/SP, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes de Souza, DJU 20.08.09).2- Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos do despacho de fls. 149.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0023941-25.2007.403.6301 (2007.63.01.023941-8) - IRENE FLORENCIO DOS SANTOS(SP172886 - ELIANA TITONELE BACCELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 09 de AGOSTO de 2011 às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 226, que comparecerão independentemente de intimação.Int.

0001244-39.2008.403.6183 (2008.61.83.001244-8) - AUGUSTO BENEDICTO BERNARDO(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 110/111, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0002128-68.2008.403.6183 (2008.61.83.002128-0) - IVANTUIR PIMENTEL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 88, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0003118-59.2008.403.6183 (2008.61.83.003118-2) - JOAO OLIVEIRA NETO(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003621-80.2008.403.6183 (2008.61.83.003621-0) - AROLDO ALVES DE OLIVEIRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 221/222: Tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça:a) comunique-se o Sr. Perito Judicial, por correio eletrônico, o cancelamento da perícia agendada para estes autos às fls. 216/217.b) manifeste-se o patrono do autor, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006100-46.2008.403.6183 (2008.61.83.006100-9) - SILVANA BENJAMIN GAIA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 71/71verso.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008771-42.2008.403.6183 (2008.61.83.008771-0) - TEREZA BATISTA DE OLIVEIRA(SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 309/329: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0011194-72.2008.403.6183 (2008.61.83.011194-3) - BERENICE DE JESUS(SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 94/149.Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.Int.

0001514-29.2009.403.6183 (2009.61.83.001514-4) - WALTER DORNER(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 179/180: Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto a prova testemunhal.2. Fls. 177/180: Defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias formulado pelo autor.3. Expeça-se carta precatória para oitiva de testemunhas arroladas à fls. 180.Int.

0001731-72.2009.403.6183 (2009.61.83.001731-1) - MARINALVA PEREIRA SOUZA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais ao Dr. Mauro Mengar, nos termos de fls. 49/49-verso. II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 79/79-verso). III - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da

incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. SÉRGIO RACHMAN - CRM/SP 104.404.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0004980-31.2009.403.6183 (2009.61.83.004980-4) - MOISES MARTINS DE OLIVEIRA(SP215934 - TATIANA GONÇALVES CAMPANHÃ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 78/93: Dê-se ciência às partes.2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005564-98.2009.403.6183 (2009.61.83.005564-6) - HUMBERTO VITACH GAMBARO(SP267777 - CLAUDIO DA SILVA JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005901-87.2009.403.6183 (2009.61.83.005901-9) - CONCHETA MARIA SIQUEIRA REIS(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 09 de AGOSTO de 2011 às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 74, que comparecerão independentemente de intimação.Int.

0011949-62.2009.403.6183 (2009.61.83.011949-1) - NARA BASTOS(SP185942 - RAFAEL DE MOURA CAMPOS E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.O benefício previdenciário de auxílio-doença encontra seu regramento nos artigos 59 a 63 da Lei 8213/91. O requisitos para concessão e manutenção do benefício estão delimitados pelo artigo 59, que assim dispõe:O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a perícia realizada nos autos de processo, em que se postula judicialmente a concessão de auxílio-doença, é plenamente válida para a concessão do benefício em caso de procedência da ação.Verifica-se no laudo de fls. 26/39, que o Sr. Perito oficial, após analisar os antecedentes pessoais e familiares do Autor, realizar exame físico geral e psíquico, além de exames complementares, concluiu pela incapacidade funcional total e permanente.Os demais requisitos necessários à concessão do benefício restaram comprovados, em vista da documentação carreada aos autos, especialmente nas fl. 82/83.Presente, assim, a prova inequívoca, bem como a possibilidade de difícil reparação do dano decorrente da natureza alimentar de que se reveste a prestação previdenciária reclamada.Ante o exposto, antecipo os efeitos da tutela pretendida, determinando à ré que restabeleça o benefício de auxílio-doença concedido à parte autora, até que se comprove por meio de perícia médica a recuperação de sua capacidade, nos termos da legislação acima mencionada. (SE PERMANENTE: até decisão final neste feito.) Expeça-se mandado à Autarquia Ré para que adote as providências decorrentes da presente decisão.Ao SEDI, para retificação do nome da parte autora, devendo constar NARA BASTOS, conforme documentos de fls. 51/52.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0012118-49.2009.403.6183 (2009.61.83.012118-7) - ANGELA VIANA FREIRE(SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 129/138: Dê-se ciência às partes.2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0017532-28.2009.403.6183 (2009.61.83.017532-9) - MARTHA ACCORSI NEGRAO(SP224329 - RODRIGO

ARGENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANETE LEAL DA SILVA

1. Ante a informação de fls. retro, preliminarmente, ao SEDI para inclusão de JANETE LEAL DA SILVA no pólo passivo da presente demanda.2. Após, expeça-se novo mandado de citação ao endereço de fls. 81.3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS de fls. 69/82, no prazo de 10 (dez) dias.4. Com a juntada do mandado de citação cumprido, aguarde-se o prazo para contestação da co-ré mencionada no item 1, e venham os autos conclusos.Int.

0006514-73.2010.403.6183 - MARIA CECILIA GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009189-09.2010.403.6183 - AMANCIO SANDRON(SP108626 - CLAUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009218-59.2010.403.6183 - ARNALDO JOSE PESSINATTO(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009265-33.2010.403.6183 - CLAUDIO GOLENIA(SP194114 - GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.O benefício previdenciário de auxílio-doença encontra seu regramento nos artigos 59 a 63 da Lei 8213/91. O requisitos para concessão e manutenção do benefício estão delimitados pelo artigo 59, que assim dispõe:O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a perícia realizada nos autos de processo, em que se postula judicialmente a concessão de auxílio-doença, é plenamente válida para a concessão do benefício em caso de procedência da ação.Verifica-se no laudo de fls. 35 a 42, que o Sr. Perito oficial, após analisar os antecedentes pessoais e familiares do Autor, realizar exame físico geral e psíquico, além de exames complementares, concluiu pela incapacidade funcional total e permanente.Os demais requisitos necessários à concessão do benefício restaram comprovados, em vista da documentação carreada aos autos, especialmente nas fls. 74 e 75.Presente, assim, a prova inequívoca, bem como a possibilidade de difícil reparação do dano decorrente da natureza alimentar de que se reveste a prestação previdenciária reclamada.Ante o exposto, antecipo os efeitos da tutela pretendida, determinando à ré que restabeleça o benefício de auxílio-doença concedido à parte autora, até que se comprove por meio de perícia médica a recuperação de sua capacidade, nos termos da legislação acima mencionada. (SE PERMANENTE: até decisão final neste feito.) Expeça-se mandado à Autarquia Ré para que adote as providências decorrentes da presente decisão.Intimem-se.

0011214-92.2010.403.6183 - JAIME PEREIRA TONEU(SP145363 - MEIRE BUENO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo a conhecer do pedido de antecipação de tutela.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, o reconhecimento da incapacidade para o trabalho da parte Autora, a fim de que possa ser restabelecido o benefício de auxílio-doença ou concedida a aposentadoria por invalidez.Entretanto, os documentos trazidos aos autos são insuficientes à demonstração da verossimilhança da alegação a ensejar a concessão da tutela pretendida.De tal forma, antes da realização de qualquer perícia que demonstre a incapacidade da parte Autora, é impossível a concessão de tutela antecipada.Assim, ausentes os

requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014110-11.2010.403.6183 - TEREZINHA DE LIMA ROCHA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo a conhecer do pedido de antecipação de tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. Portanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito, sendo no caso em questão, o direito da autora ao recebimento de benefício previdenciário de pensão por morte. Conforme o texto do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, há menção expressa no sentido de que têm direito ao benefício os dependentes do segurado que falecer, ou seja, há necessidade legal que no momento do falecimento o de cujus ostente a qualidade de segurado da Previdência Social. A necessidade de que haja a qualidade de segurado do falecido para concessão de benefício de pensão por morte aos seus dependentes vem confirmado pelo artigo 102 da mesma legislação, segundo o qual a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, salvo se já adquirido direito à aposentadoria. O 1º é mais explícito ao afirmar que obtido o direito à aposentadoria sob um regime jurídico, não há extinção de tal direito em razão de alteração da norma jurídica. No que se refere, especificamente à pensão por morte, o 2º daquele artigo determina que não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, resguardando o direito, porém, quando verificada a presença dos requisitos necessários à aposentadoria, nos termos do parágrafo anterior. No entanto, não restou inequivocamente demonstrado que o falecido, na ocasião do óbito, fazia jus a benefício previdenciário, de forma que não comprovada sua condição de segurado. Ausente, portanto, a verossimilhança da alegação, indefiro a tutela antecipada. Manifestem-se as partes acerca de outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Intime-se.

0014431-46.2010.403.6183 - MARLENE DE SOUZA MORAES COSTA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo a conhecer do pedido de antecipação de tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, o reconhecimento da incapacidade para o trabalho da parte Autora, a fim de que possa ser restabelecido o benefício de auxílio-doença ou concedida a aposentadoria por invalidez. Entretanto, os documentos trazidos aos autos são insuficientes à demonstração da verossimilhança da alegação a ensejar a concessão da tutela pretendida. De tal forma, antes da realização de qualquer perícia que demonstre a incapacidade da parte Autora, é impossível a concessão de tutela antecipada. Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015071-49.2010.403.6183 - MANOEL LEVI MARTINS LOPES(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo a conhecer do pedido de antecipação de tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, o reconhecimento da incapacidade para o trabalho da parte Autora, a fim de que possa ser restabelecido o benefício de auxílio-doença ou concedida a aposentadoria por invalidez. Entretanto, os documentos trazidos aos autos são insuficientes à demonstração da verossimilhança da alegação a ensejar a concessão da tutela pretendida. Com efeito, consoante extrato da DATAPREV ora juntado, a parte autora encontra-se em gozo do benefício NB 31/543.942.934-0, concedido em 09/12/2010 e com data de cessação prevista para 02/03/2012. Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Manifestem-se as partes acerca de outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016054-48.2010.403.6183 - MARIA JOSE DE MAGALHAES VENANCIO(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 339/342: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2011.03.00.006255-4/SP, intime-se eletronicamente o INSS para cumprimento da determinação judicial. Publique-se, com este, a decisão de fls.

336/337.Int.=====FLS.

336/337:Passo a conhecer do pedido de antecipação de tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, o reconhecimento da incapacidade para o trabalho da parte Autora, a fim de que possa ser restabelecido o benefício de auxílio-doença ou concedida a aposentadoria por invalidez. Entretanto, os documentos trazidos aos autos são insuficientes à demonstração da verossimilhança da alegação a ensejar a concessão da tutela pretendida. De tal forma, antes da realização de qualquer perícia que demonstre a incapacidade da parte Autora, é impossível a concessão de tutela antecipada. Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.